

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:  
SUBCOMISSÃO VI  
Legislação e Justiça II**

**Quanto ao documento 183.**

**Oriundo do(a):**

**Presidente do SC/IPB.**

**Ementa:**

**Denúncia sobre o Sínodo Tropical feita pelo Sr. Edinaldo Nunes de Araújo e outros..**

Considerando:

1. O que preceitua a CI/IPB em seus artigos 63 - "Nenhum documento subirá a qualquer concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo." e 70 - "Compete aos Concílios:... i) receber e encaminhar ao Concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes; j) fazer subir ao Concílio imediatamente superior representações, consultas, referências, memoriais, que julgarem oportunos; o) julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou que subirem dos Concílios inferiores;"

2. Que o documento objeto da presente ementa foi enviado em desacordo com os preceitos constitucionais.

**A CE-SC/IPB - 2013 RESOLVE:**

1. Tomar conhecimento;

2. Devolver o documento aos remetentes para que o enviem de acordo com o que rege a CI/IPB.



**Igreja Presbiteriana  
do Brasil**

**PROTOCOLO No CXIX**

**Roberto Brasileiro Silva  
Presidente do SC/IPB**

**Data: 21/03/2013**

Sala das Sessões, 21 de Março de 2013.

Relator: Presb. João Jaime Nunes Ferreira

Sub-relator: Rev. Naity Wesley Schwenck Gripp

Membros: Rev. Juan Gustavo Medina, Rev. Antônio de Brito Oliveira.

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Presidente do SC/IPB – Presb. Edinaldo Nunes de Araújo**

**Denúncia sobre Sínodo Tropical feita pelo Presb. Edinaldo Nunes de Araújo e outros.**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 183**

Destino:

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 18/03/2013**



**IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL**

Patrocínio/MG, 14 de fevereiro de 2013.

**Do**  
**Rev. Roberto Brasileiro Silva**  
Presidente do Supremo Concílio  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**Ao**  
**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
MD Secretário Executivo SC/IPB

**A**  
**Comissão Executiva SC/IPB**

**Assunto: Denúncia sobre Sínodo Tropical feita pelo Rev. Edinaldo Nunes de Araújo e outros, e desdobramentos.**

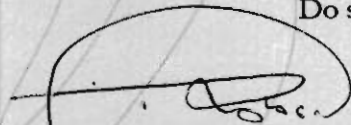
Amados irmãos,

Saudações Cristãs!

Na qualidade de Presidente do Supremo Concílio, recebi do Sr. Secretário Executivo, documentos (em anexo) enviados à Secretaria Executiva, os quais procurei orientar os irmãos no encaminhamento devido, mas contudo, havendo discordância dos mesmos quanto às orientações dadas, conforme carta anexada aos documentos; encaminho à CE-SC/IPB 2013 para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Sendo o que me compete para o momento, despeço-me no amor de Cristo.

Do servo,

  
**Rev. Roberto Brasileiro Silva**  
Presidente do Supremo Concílio  
Igreja Presbiteriana do Brasil

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

<b>DESTINATÁRIO</b>		
Rev. Edinaldo Nunes de Araújo		
Travessa Souza Franco, 801, casa "p"		
Bairro Ponta Grossa (Icoaraci)		
CEP: 66812-430 Belém - PA		
DECLARAÇÃO DE C		NATURE DE L'ENVOI PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> SEGRADOT / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Benedete da Silva</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 05/10/2012	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION GEM 05 OUT 2012 BR/PA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>84536903</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



BRASIL	UF	CIDADE / LOCALITE	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR
		CEP: 38740-000 Patrocinômio MG	
Rua Governador Valadares, 629 - Centro			REMETENTE:
Presidência do Supremo Conclho			
CORREIOS BRASILEIROS S.A. - BRASÍLIA			PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	CORREIOS BRÉSIL
h : / h : / h :		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
SZ 98511902 5 BR (ETC)		AVISO DE RECEBIMENTO	AVIS CNOT
AR			



# IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

Patrocínio (MG), 02 de outubro de 2012.

**Do**

**Rev. Roberto Brasileiro Silva**  
Presidente do Supremo Concílio  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**Ao**

**Rev. Edinaldo Nunes Araújo**  
MD Presidente do Conselho da  
Igreja Presbiteriana de Icoaraci

**Ao**

**Presb. Marcelo Sirotheau Corrêa Siqueira**  
MD Vice-presidente do Conselho da  
Igreja Presbiteriana de Icoaraci

## **Assunto: Devolução de Documentos e Orientações (FAZ)**

Amados irmãos,

Saudações cristãs!

Venho, por meio deste, comunicar-lhes que recebi a denúncia quanto ao Sinodo Tropical, entretanto não tenho direito constitucional para discutir o mérito da matéria, por isso informo-lhes, a maneira constitucional para que a mesma seja apreciada na CE-SC/IPB em março/2013.

Toda matéria tem que seguir trâmite legal do artigo 63 da CI-IPB. Cabe a cada concílio enviar ao concílio superior e, no caso da CE-SC/IPB, que não é concílio, estudará a matéria à luz do artigo 104 da CI-IPB e, se não for de sua competência, remeterá ao SC/IPB em sua Reunião Ordinária.

Neste caso, para exemplificar, os irmãos deverão enviar denúncia por intermédio do conselho, este ao Presbitério e o próprio ao Sinodo e este à CE-SC/IPB.

Nenhum Concílio tem o direito de interromper o curso normal da matéria e, se houver recusa, é necessário ato que justifique, podendo então o destinatário enviar ao superior competente com o documento de recusa anexado.

**Gabinete da Presidência do SC/IPB**

Rua Gov. Valadares, 629 - Centro

CEP 38740-000 - Patrocínio - MG

Tel: (34) 3832.4568 / 3831.2041

presidenciaipb@uol.com.br

www.inh.org.br




**IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL**

Estou devolvendo o documento hoje, pois creio seja possível encaminhá-lo, em tempo hábil, aos concílios para que, até o início de fevereiro/2013, seja postado à Secretaria Executiva SC/IPB para apreciação da CE-SC/IPB em março/2013.

Informo-lhes ainda que o referido documento chegou em nossas mãos em 1º de outubro de 2012.

Sendo o que me compete para o momento, despeço-me no amor de Cristo.

Do servo,



**Rev. Roberto Brasileiro Silva**  
Presidente do Supremo Concílio  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**CARTA AO SR. PRESIDENTE DO**

**SUPREMO CONCÍLIO DA**

**IGREJA PREBITERIANA DO BRASIL**

**REV. ROBERTO BRASILEIRO SILVA**



Amado irmão,

Sr. Presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil,

Rev. Roberto Brasileiro Silva,

Saudações cristãs!

Primeiramente, queremos agradecer-lhe as palavras e a cortesia em buscar direcionar-nos quanto ao correto procedimento legal para a oferta de Denúncia anteriormente enviada à V. Exa. Com toda a vênua, entretanto, tendo por base as próprias leis presbiterianas e, acima de tudo, as Sagradas Escrituras, devemos discordar de algumas questões levantadas em sua carta, datada do dia 02 de outubro último.

## 1) Competências:

### **1.1. A competência do Supremo Concílio:**

Primeiramente, ilustre Reverendo, é preciso mencionar não ser realmente atribuição sua deliberar sobre o mérito da documentação que lhe foi dirigida. O texto constitucional do Código de Disciplina desta Igreja expressamente diz que é de competência apenas do **Supremo Concílio** processar e julgar os Sínodos, nestes termos:

“**Art. 22** - Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente os Sínodos”  
(CD-IPB).

Além disso, ao fim de nossa exposição, nomeadamente pelas faltas narradas e provadas no capítulo IV da denúncia enviada, requer-se a DISSOLUÇÃO do STP – Sínodo Tropical, e a Constituição, por sua vez, é clara quanto ao assunto:

“**Art. 97** - Compete ao Supremo Concílio:

b) organizar, disciplinar, fundir e **dissolver** Sínodos” (grifo nosso).

## **1.2. A competência da Mesa Executiva do Supremo Concílio e de Seu Presidente:**

Preclaro Presidente, conquanto, como visto, apenas o Supremo Concílio seja constitucionalmente apto a satisfazer a demanda apresentada, é, todavia, de competência de sua Mesa Executiva, quando julgar necessário, reunir extraordinariamente o Concílio Maior desta Igreja, conforme art. 74, alínea “b”, da CI-IPB:

“Art. 74 - Os Concílios reunir-se-ão extraordinariamente, quando:

b) a sua mesa julgar necessário”.

A Carta Presbiteriana, entretanto, não trata especificamente de reunião da Mesa Executiva do Supremo Concílio, mas parece deixar claro que, caso ela ocorra, **é de atribuição presidencial o seu agrupamento:**

“Art.1 - A Mesa do Concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada do termo da convocação, procederá à verificação de poderes (CI/IEB Art.67)” -- art. 1º, “caput”, Regimento Interno do Supremo Concílio (grifo nosso).

Ainda que o mencionado artigo esteja inserido em um contexto referente a reuniões ordinárias do Concílio Máximo Presbiteriano, sem embargo, por analogia às mais evidenciadas Sociedades Internas da Igreja – as quais tem como um de seus escopos o “treinamento básico na dinâmica denominacional” (Art. 2º, alínea “b”, Capítulo 1, MUSI) –, compreendemos ser correta a interpretação acima dada ao primeiro artigo do Regimento Interno do Supremo Concílio; pelo menos assim a corrobora o **Manual Unificado das Sociedades Internas (MUSI)** nos seus diversos artigos sobre **as atribuições do presidente** em cada instância ou hierarquia societária:

“Art. 23 - *Compete ao Presidente:*

a) Convocar todas as reuniões, tanto as da *Plenária* como as da *Diretoria* ou *Comissão Executiva*” – **Manual Unificado das Sociedades Internas Locais** (grifo nosso).

“Art. 12 - Compete ao Presidente:

a) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, da Comissão Executiva e do Congresso”  
- **Manual Unificado das Federações** (grifo nosso).

“Art. 14 - Compete ao Presidente:

e) Convocar e presidir todas as reuniões, tanto as da Diretoria como as da Comissão Executiva e dos congressos” - **Manual Unificado das Confederações Sinodais** (grifo nosso).

“Art. 11 - Compete ao Presidente:

a) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, da Comissão Executiva e dos congressos;” - **Manual Unificado das Confederações Nacionais** (grifo nosso)

Ora, ínclito Ministro, se o próprio MUSI afirma categoricamente que um dos objetivos específicos das Sociedades Internas é “promover a plena integração dos membros da Igreja através de treinamento básico (...) na dinâmica denominacional” (Art. 2º, alínea “b”, Capítulo 1, MUSI), logo, depreende-se que o *modus operandi* adotado e ensinado por esse regimento é fundamentalmente o mesmo de todo o sistema hierárquico conciliar presbiteriano, pois, de outra forma, estaria o “treinamento

básico” do MUSI equivocado e, assim, prejudicado um dos seus desígnios principais.

Aliás, se o sistema adotado pelo MUSI não é corolário do Sistema Constitucional Presbiteriano, se não advém do Sistema Hierárquico Conciliar ao qual adotamos, logo, está errado o aludido Manual, bem como as Sociedades a qual regimenta e, pois, absolutamente inócua a existência de ambos.

Em outras palavras:

**Se o Manual Unificado visa à preparação e adequação do membro ao sistema eclesiástico conciliar da Igreja para melhor servi-la, faze-o – obviamente – segundo o modelo adotado nos próprios Concílios.** Pensar de modo contrário seria um contrassenso injustificável.

Dessarte, senhor Presidente, vê-se que, como dito, embora não seja sua atribuição deliberar sobre o mérito da Denúncia, tem V. Exa., não obstante, **plena competência para, a seu juízo, convocar a Mesa Executiva do Supremo Concílio a fim de apreciar a querela.**

### 1.3. A imperiosa necessidade de uma Reunião Extraordinária do SC-IPB:

Egrégio Reverendo, as faltas relatadas e provadas (constitucional, documental e bíblicamente) na peça acusatória são de natureza tal que seria absolutamente temerário esperar até 2014 – data de Reunião Ordinária do Supremo Concílio – para, somente então, conhecer do assunto e tomar alguma providência.

Anexada a essa carta pessoal vai o capítulo IV de nossa Denúncia, nominado “Exposição de Motivos”, no qual as irregularidades mencionadas são minuciosamente destrinchadas, ao ponto de não se quedar dúvidas sobre a participação do Concílio denunciado, dos Conciliares e Presbitérios envolvidos, bem como da própria existência de severas falhas passíveis de DISSOLUÇÃO de Concílios e DEPOSIÇÃO de Presbíteros (regentes e docentes).

Em verdade, nobre Ministro, sob a óptica do Direito Penal, dir-se-ia que os acusados e os incursos em tão nauseabundo escândalo cometeram não apenas desregramentos ou infrações eclesiásticas, MAS VERDADEIRAMENTE SÃO AUTORES DE CRIME

TIPIFICADO NO CÓDIGO PENAL, como facilmente se poderá constatar pela leitura da documentação apensada (capítulos I e IV da peça).

Sr. Presidente, cremos não haver ninguém melhor que V. Exa. para testificar da responsabilidade e privilégio que é presidir esta histórica Igreja. Santos de outrora e do presente fizeram e fazem dela refúgio e guarida contra os tempos maus. bem como instrumento para proclamação do Evangelho: um baluarte da verdade (1Tm 3.15). Tendo em vista o passado, o presente e o futuro desta denominação, reproduz-se breve trecho da referendada **DENÚNCIA**, no qual importantes questionamentos são feitos, nestes termos:

“Não seria **assaz imprudente** da parte de uma igreja sesquicentenária, detentora de histórico tão belamente urdido ao longo de décadas, permitir que **EVIDÊNCIAS** **deveras clarividentes e translúcidas** acerca de **irregularidades gravíssimas** – para não dizer de **CRIMES** – se proliferem sobremaneira entre homens investidos para ser exemplo de dignidade, moral e espiritualidade? Já não urge o tempo de a IPB, com desvelo e intrepidez, se reconciliar com o legado reformado do qual é filha, se comprometendo, a qualquer preço, com a Palavra de Deus e seus divinos ditames, especialmente no que tange à liderança? (...) não estaria a Igreja Presbiteriana do Brasil, esta honrosa herdeira das lutas de santos de outrora e possuidora de um corpo imorredouro de doutrinas



*lindamente sistematizado em seus símbolos confessionais, arriscando um imensurável tesouro – sua reputação! – em troca da defesa de homens que não cessam de enxovalhar o santo ofício no qual foram – infelizmente – ordenados? Que troca mais desditosa e infausta seria essa! Que O SENHOR tenha misericórdia de Sua Igreja!”*

Não temos nenhuma pretensão (e nem poderíamos tê-la), Sr. Presidente, de determinar suas atitudes para com o caso que ora lhe apresentamos; queremos, contudo, apontar para gravidade da situação e jogar luz em tão paradigmática questão: presbíteros regentes e docentes ativamente implicados em faltas – penalmente dir-se-ia até em CRIME, como mencionado – sofisticadamente agrupados em atividades que, se não conduzem à direta assertiva de CONLUIO ou mesmo QUADRILHA, ao menos assestam para uma CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA SEM PRECEDENTES DENTRO DO PRESBITERIANISMO NACIONAL.

Íncrito Reverendo, quando o apóstolo Paulo instrui Tito sobre como proceder acerca da perniciosa atividade que os falsos mestres empreendiam nas igrejas (Tt 1.5-11), faze-o com o **denodo e honradez próprios ao ofício em que fora divinamente investido** – um presbítero orientando outro presbítero a ser firme na luta contra

falsos presbíteros. Não há meio termo, não há corporativismo. A graça salvadora e o chamado recebido eram imensuravelmente excelsos para que o apóstolo pudesse conceber regatear suas palavras; a verdade do evangelho era-lhe cara demais para ser submetida às veleidades do status quo (Gl 2.5); o conhecimento do Santo, demasiadamente sublime para que seu alvo e vocação fossem conspurcados (Fl 3.7-14) – eis a razão da clara e intrépida linguagem empregada: é impreterível fazer calar a falsa liderança (Tt 1.11).

Sabemos do peso de nossas acusações e conhecemos as implicações e desdobramentos que nossa Denúncia pode produzir (tanto para os denunciados quanto para nós mesmos). Todavia, Dileto Ministro, igualmente nós não podemos regatear a verdade. É-nos impossível utilizar de meios-termos ou de eufemismos para demonstrar (repise-se: constitucional, documental e biblicamente) as atrocidades que vêm deliberadamente – reiteradamente – livremente – ocorrendo nestes rincões desta Denominação. Como presbíteros da IPB, nossa função é, também, fazer calar aos falsos mestres, ainda que à custa de investiduras presbiterianas.

Dessarte, Sr. Presidente, tendo como norte todas as orientações bíblicas acerca da lisura requerida à liderança, sob a perspectiva confessional reformada na qual sistematizamos nossa fé, ou mesmo à luz da ética comum (de confissão não cristã ou atea, por exemplo), sob qualquer ponto de vista, enfim, que se queira adotar, **postergar-se a escorreita, séria e imparcial apuração de tão graves delações é prostrar o dever de punir, é obstruir a realização do direito, é obturar a satisfação da justiça, porque, nas palavras de Rui Barbosa, “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”.**

Este é o ponto: como alhures referido, os abusos expostos em nosso petítório são de natureza tal que se pospor sua devida averiguação é consentir, **peia morosidade e indolência, com o fortalecimento diário de um esquema que se blinda hermeticamente para impedir o deslindamento de suas fraudes, é sancionar a multiplicação de iniquidades de igual monta, é, pois, pecar por omissão e compactuar com o erro, com o dolo, com a impiedade**; em última análise, é, no mínimo, assentir com um cenário fático possuidor – estarrecedoramente – da **inequívoca aparência do mal (1Ts 5.22)**.

Insigne Pastor, antes de se desejar uma Reunião Extraordinária do Supremo Concílio convocada por sua Mesa Executiva, nosso objetivo sincero e primevo é que V. Exa. **leia com acuidade e esmero, como é próprio do cargo o qual ocupa, o aludido CAPÍTULO IV de nosso petítório.**

Reforçamos a importância desse item apensado a esta carta porque, para entender-se do que realmente estamos falando, é essencial conhecer o texto no qual, de forma minudenciosa, **expomos e provamos (constitucional, documental e biblicamente) todas as acusações feitas.**

Não se poder esperar outra postura de um Ministro da envergadura de V. Exa. que não seja a conspicuidade, a serenidade, a isenção e o direcionamento bíblico em qualquer decisão que lhe caiba. Porque cremos estar a presidência desta Igreja imbuída dessas qualidades é que enviamos nossa Denúncia ao Supremo Concílio.

## **2) A aplicação do Art. 63 ao caso em análise:**

**2.1. Não se trata de morosidade apenas, mas, principalmente, de injustiça:**

Distinto Ministro, outro ponto do qual, respeitosamente, divergimos é quanto ao tratamento dado ao art. 63 da CI-IPB. Como dissemos, somos gratos pela disposição em apontar-nos o trâmite regular presbiteriano, mas entendemos que as infaustas particularidades que contextualizam e embasam a peça acusatória, no qual desmandos gravíssimos de Concílios e de seus Conciliares são supinamente narrados e provados (cf. capítulo IV da querela apendido a esta carta), **prescrevem um olhar mais arguto sobre artigo constitucional aludido, a fim de impedir que aplicações teratológicas de dispositivos legais lacunosos e omissos venham a conspurcar o presbiterianismo pátrio.**

Insigne Presidente, não é nosso intento provar que o andamento comum dos documentos pelos Concílios inferiores aos superiores não é bem vindo. É claro que, em certas situações (talvez,

na maioria delas até), suprir regularmente as instâncias inferiores ajuda no controle de constitucionalidade e doutrina da Igreja Presbiteriana (se houver Concílios competentes e escoreitos para tanto) e impede que todo e qualquer caso chegue de forma descuidada ao Supremo Concílio, sobrecarregando-o.

Ocorre, Reverendo, que a situação presente é singular e a aplicação clássica do art. 63 da CI-IPB, absolutamente desaconselhável: **Concípios e Conciliares denunciados e/ou envolvidos em sérias acusações tem espeque constitucional para julgar se denúncia contra eles é ou não cabível.** De fato, o referido artigo da CI-IPB preceitua **certo juízo de admissibilidade prévio por parte dos Concípios Presbiterianos que se mostra COMPLETAMENTE INADEQUADO PARA O CASO EM TELA,** haja vista **requerer que o próprio órgão denunciado interponha avaliação/juízo preliminar a documento manifestamente contrário a seus interesses (a Denúncia).**

Nosso primeiro argumento, portanto, não recai sobre a burocracia ou o vagar regimental. Não estamos aqui a dizer que o encaminhamento de documentos por meio dos Concípios inferiores aos superiores é demorado ou é custoso. Entendemos que toda ordem

legal tem seus procedimentos próprios que demandam o tempo necessário e justificável para averiguação da legalidade do ato. O ponto não é este, Sr. Presidente. O que estamos aqui a dizer, primeiramente, é que, caso o art. 63 seja aplicado ao caso em comento, isso será iníquo e injusto, será absurdo e surreal. Submeter-se denúncia a juízo de admissibilidade (ainda que administrativo) do próprio acusado/incurso é **aético, moralmente proibitivo, tecnicamente inapto e bíblicamente execrável**, pois, como já mencionado, há a **inelutável aparência do mal em todo o trâmite (1Ts 5.22).**

## **2.2. A interpretação gramatical do art. 63 confecciona instrumento procrastinatório sem igual**

Em segundo lugar, entender-se que o art. 63 da CI-IPB deve **sempre** e em **todas as circunstâncias** ser aplicado de modo literal implica em um encadeamento lógico patético e nefasto. A corroborar o dédalo em que se deparam todos os que interpretam o art.

63 unicamente do ponto de vista filológico ou gramatical está a própria avaliação de V. Exa, nestes termos:

Nenhum Concílio tem o direito de interromper o curso normal da matéria e, se houver recusa, é necessário ato que justifique, podendo **então** o destinatário enviar ao superior competente com o documento de recusa anexado” (grifo nosso).

Como V. Exa. bem lembrou, o concílio pelo qual transita a documentação não pode interromper o curso normal da matéria. Contudo, pela ausência de prazo constitucional ou qualquer instituto normativo que impila a deliberação do expediente (o art. 70, “i”, da CI-IPB não se presta a isso), é possível ao concílio intermediário **recusar o suprimento normal das instâncias e, assim, protelar o devido andamento do expediente. E mais: é permitido tal protraimento até que uma recusa formal seja dada pelo concílio; até lá, portanto, estará atado o proponente à instância inferior, subjugado totalmente ao alvedrio dos conciliares julgadores.**

Aplicando tal situação disparatada ao nosso caso, Sr. Presidente, tem-se a aceitação de nossa Denúncia dependente do arbítrio dos homens aos quais acusamos. Destes, se não se pode dizer



que têm todo o interesse em protelar ao máximo ou mesmo obstruir acusação que lhes é manifestamente prejudicial, pode-se seguramente afirmar que estão, no mínimo, ética e moralmente impedidos de proferir decisão quanto ao teor ou forma do documento (juridicamente, em qualquer ordenamento singelamente democrático, dir-se-ia que são absolutamente SUSPEITOS).

Dessarte, para melhor avaliarmos a situação, verifiquemos o que realmente diz o artigo em comento, atentando especialmente para sua parte final:

**“Art. 63 - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”** (grifo nosso).

Ora, Colendo Ministro, a primeira conclusão a ser tomada pela simples leitura do dispositivo é clara e direta: **é possível a qualquer Concílio obstruir o suprimento regular das instâncias, tornando-o mais vagaroso e burocrático pela simples recusa em encaminhar a documentação.**

A segunda conclusão, todavia, ainda que de natureza igualmente diáfana, parece possuir menor atenção da liderança presbiteriana, o que, em absoluto, parece ser o caso de V. Exa, como coprova a precisa colocação: “se houver recusa, é necessário ato que justifique, podendo então”, e somente então, “o destinatário enviar ao superior competente com o documento de recusa anexado”.

Dessarte, Sr. Presidente, a compreensão e leitura puramente gramatical do preceito em comento conduzem apenas a esta conclusão translúcida: o art. 63 da CI-IPB consagra uma exceção para o trâmite regular das documentações dirigidas a Concílios superiores, mas, para tanto, **requer um quesito fundamental, uma condição *sine qua non* para a existência dessa prerrogativa, qual seja, a expressa recusa formal, oficial e documental do Concílio enjeitador para que, somente então, possa o remetente, suprimindo essa instância, encaminhar diretamente o expediente à Assembleia imediatamente superior. Caso não exista essa rejeição conciliar formal (proferida regularmente respeitando os ritos regimentais e legais), estará retido o expediente até que a renegação exista oficialmente – ou então, a depender**

exclusivamente do arbítrio duvidoso de Conciliares denunciados, jamais haverá subida alguma de documento.

É bom enfatizar esse ponto, porque em muitos momentos sua importância é largamente minorada: conforme o texto Constitucional, é necessária uma recusa expressa, formal e por escrito da parte do Concílio inferior para que o caminho legal seja satisfeito, de outro modo, não haverá ainda recusa e o proponente continuará atado à Instância inferior até que réplica categórica e oficial sobre a rejeição ou encaminhamento do pedido seja dada.

Como não há entre Concílios comunicação oficial que não seja documental, logo, para haver a supressão de instâncias – nos termos literais do preceito em análise – deve haver rejeição oficial (registrada por escrito); de outra forma, ficará o proponente enleado a essa instância inferior até que, ao talante de seus conciliares, seja realizada reunião regimental para, somente então, dar-se resposta sobre o expediente proposto – ou não haverá encaminhamento algum, nunca. Sob a óptica da interpretação gramatical, a exceção que prescreve a parte final do art. 63, CI-IPB ocorre SOMENTE se houver negação do Concílio

**inferior em encaminhar a documentação. A recusa, portanto, é condição fundamental para a existência da exceção.**

Além do mais, Sr. Presidente, como dito alhures, **não há nenhum dispositivo legal** (senão a intervenção ou ordem expressa de Concílio superior) **que coaja a instância intermediadora a sequer analisar o documento, quanto mais em fazê-lo em tempo hábil e equânime com vistas à satisfação da justiça** (“*Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*” – Rui Barbosa).

Não há menção a prazo algum para a decisão. Pode-se alegar, por exemplo, a necessidade de mais tempo para deliberar sobre o documento dirigido e, assim, protrair infinitamente a necessária decisão acerca da peça encaminhada. **Para a resposta adequada às exigências Constitucionais a qual enseja a recusa oficial do artigo em estudo, é necessário adequação a um rito formal e bem definido:** é preciso reunião ordinária ou extraordinária de Presbitérios e Sínodos (ou de suas comissões executivas *ad referendum*), na forma da lei. Tais reuniões são de ordem do Presidente de cada Concílio. No seu impedimento, seu substituto legal fá-lo-á (conforme estatuto da Igreja Presbiteriana do Brasil, a partir do art. 4º).

**É notório, portanto, que, atendo-se estritamente à letra fria da lei, FICA AO ALVEDRIO DE CADA CONCÍLIO INFERIOR DECIDIR A QUE TEMPO JULGAR PEDIDO DE SUBIDA DE DOCUMENTO A CONCÍLIO SUPERIOR.**

Aplique-se, uma vez mais, tal intrínseca condição desfavorável ao caso em tela (no qual, repise-se, os Concílios inferiores – pelos quais deveria transitar o documento – **estão todos envolvidos, quando não expressamente denunciados**; em termos judiciais, como mencionado, dir-se-ia até absolutamente **SUSPEITOS**), e está montado um absurdo cenário: concílios duvidosos, implicados em grave denúncia, e sem a menor condição de proferir julgamento judicial ou mesmo administrativo (ainda que de admissibilidade), POSSUEM ESPEQUE CONSTITUCIONAL PARA JULGAREM-SE A SI MESMOS, DECIDINDO SE DENÚNCIA CONTRA ELES É ADMISSÍVEL OU NÃO (!) e, ainda por cima, tendo condições de protelar por um ano (no caso de haver apenas a reunião ordinária do Concílio) ou mais a decisão acerca do encaminhamento ou não da denúncia (a depender, insista-se, do arbítrio do denunciado e duvidoso Concílio).

Nobre Ministro, **a armadilha de interpretar-se o art. 63 unicamente do ponto de vista gramatical ou filológico** é, pois, **inescapável. É forçoso entender que, à luz da letra fria da lei:** (a) é cabível a Concílio inferior gravemente denunciado reter – ao seu arbítrio e sem nenhum prazo Constitucional – a peça acusatória contra si proposta; (b) a não ser por intervenção expressa de Instância Superior, é facultado a esse mesmo Concílio procrastinar livremente e *ad infinitum* sobre deliberação de expediente que lhe é manifestamente prejudicial (denúncia); (c) atado está o proponente a essa instância inferior até que recusa oficial do Concílio seja proferida ou se providencie a subida do documento – o que pode nunca vir a acontecer; (d) **na Igreja Presbiteriana do Brasil, cabe aos concílios inferiores a decisão de ir ou não a julgamento em casos de denúncia contra eles próprios.** Cingir-se estreitamente à interpretação gramatical do art. 63 é jungir-se cegamente à condição *sine qua non* para a existência da exceção que consagra o dispositivo e, então, lidar com as consequências nefastas dessa escolha.

A única solução para esse, como já adjetivado, lógico e patético desenvolvimento é compreender-se que **a interpretação restritiva gramatical não pode ser cabível em toda e qualquer**

**circunstância**, especialmente às situações narradas e provadas em nossa peça.

No capítulo I da Denúncia (também apensado a esta carta), Sr. Presidente, supinamente se demonstra que **não pode o art. 63 excetuar apenas os casos de recusa de encaminhamento de documentação de instância inferior a superior sob pena de vociferante injustiça**, como acima demonstrado.

### **2.3. O Princípio Constitucional da Supressão de Instâncias:**

Desse modo, ressaltando-se o Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci – o único dos Concílios que nos jurisdicionam que não está denunciado e/ou envolvido na Querela – **as demais instâncias inferiores ao Supremo Concílio foram todas SUPRIMIDAS com fulcro na EXCEÇÃO consagrada no Artigo 63 da CI-IPB**. O petítório, portanto, tem como pilar fundamental de sua admissibilidade o excepcional **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS, EXPRESSAMENTE SANCIONADO NO ART. 63 DA CI-IPB, IN FINE.**

**O caminho jurídico que optamos não é de modo algum contrário ao texto legal, mas está devidamente estribado nos próprios fundamentos do sistema presbiteriano o qual, por sua vez, deriva da inerrante doutrina escriturística – fonte maior e última de qualquer boa hermenêutica jurídico-eclesiástica.**

De outra banda, se se reconhece que a lei possui lacunas, torna-se imperativo preencher tais vácuos, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica favorável a quem se encontre ao desamparo da lei expressa. O processo de preenchimento de lacunas ou vazios, Ínclito Ministro, chama-se *integração do direito*, segundo o qual, em sendo a lei omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos Princípios Gerais do Direito – no caso eclesiástico, dir-se-ia recorrer aos princípios fundadores e norteadores do próprio Sistema Presbiteriano. Este é o evidente caso dos dispositivos *lacunosos e omissos* do artigo 63 da CI-IPB. Tal técnica assemelha-se ao Princípio de interpretação Bíblica praticado na Fé Reformada, denominado a Analogia da Fé, na qual um texto obscuro é elucidado por outro mais claro, por entendermos que as Escrituras são sua própria e melhor intérprete, no que encerra a expressão latina *Scriptura, Scripturae interpres* (1Co 2.13).



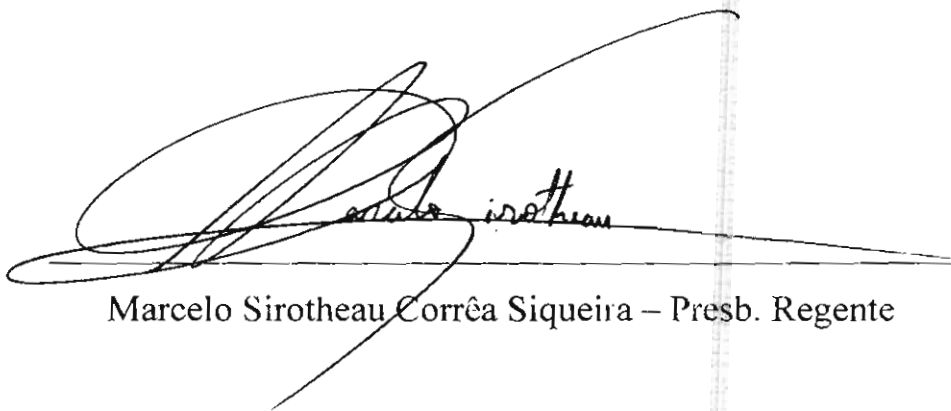
Dessa forma, **entendemos não haver outra medida a tomar senão, à luz de todo o sistema presbiteriano, em respeito aos ditames bíblicos e em analogia aos mais escorreitos, democráticos e éticos ordenamentos políticos, jurídicos e administrativos, ilidir o emprego restritivo da exceção contemplada pelo artigo 63 da CI-IPB, interpretando-o extensivamente em prol da justiça e da verdade e, dessa maneira, proceder à SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS engendrada e sustentada por esse mesmo dispositivo.**

No mais, Sr. Presidente, a fim de dirimir quaisquer dúvidas restantes sobre o tema, recomenda-se a leitura cuidadosa da ampla **análise sobre a interpretação restritiva e extensiva do art. 63 da CI-IPB e sobre o Princípio da Supressão de Instâncias no primeiro capítulo da peça encaminhada, juntada a esta carta, como ao norte referido.**

**Rev. Roberto Brasileiro, a razão da defendida supressão é clarividente: impedir uma aberração ética e jurídica – denunciados decidindo se denúncia contra eles é ou não cabível!**  
Não obstante, confia-se que, começando pela revisão interpretativa do art. 63 da CI-IPB, tem o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, na pessoa de seu Presidente, totais

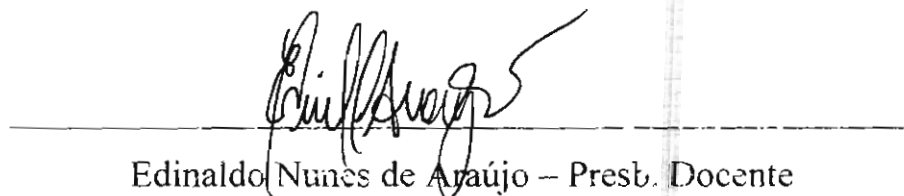
condições de reverter esse quadro tenebroso. É esta a oração  
destes signatários.

Belém, 26 de novembro de 2012.



Handwritten signature of Marcelo Sirotheau in black ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Marcelo Sirotheau Corrêa Siqueira – Presb. Regente



Handwritten signature of Edinaldo Nunes de Araújo in black ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Edinaldo Nunes de Araújo – Presb. Docente

**ANEXO 1:**

**CAPÍTULO I DA**

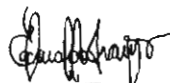
**DENÚNCIA CONTRA O STP**

## I. DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS: ANÁLISE DO ART. 63 DA CI-IPB

### 1.1. A aplicabilidade do Art. 63 não pode ser absoluta

Conspícuos Srs. Conciliares, conquanto ter-se pleno conhecimento do prescrito no Artigo 63 da CI-IPB (documentações encaminhadas aos Concílios superiores através dos inferiores), a gravidade dos fatos narrados nesta DENÚNCIA – na qual *evidências inelutáveis e clarividentes de desmandos (para não se falar de CRIMES) por parte de Presbíteros Docentes e Regentes são sobejamente desveladas por meio de provas documentais, constitucionais e bíblicas* – proíbe moralmente o Concílio aqui denunciado (bem como os outros Concílios e Conciliares envolvidos) de atuar em qualquer circunstância que dependa de alguma decisão sua – quer administrativa, quer judicial.

O aludido artigo da CI-IPB preceitua certo juízo de admissibilidade prévio por parte dos Concílios Presbiterianos que se mostra COMPLETAMENTE INADEQUADO PARA O CASO

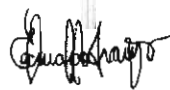


**EM TELA**, haja vista **REQUERER QUE O PRÓPRIO ÓRGÃO DENUNCIADO INTERPONHA AVALIAÇÃO PRELIMINAR A DOCUMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A SEUS INTERESSES** (esta denúncia).

Assim, além de **OUTORGAR AUTORIDADE PARA REFERENDAR PROVA/DENÚNCIA CONTRA SI PRÓPRIO(S) (!)**, o **art. 63 da CI-IPB, se aplicado ao caso em comento**, ainda concederia ao(s) concílio(s) enredado(s) poder para **PROCRASTINAR abertamente**, obliterando a realização do DIREITO, e, dessarte, detendo a verdade pela mentira e pela injustiça (**Rm 1.18**) – numa clara contradição ao consagrado em todos os mais escorreitos e democráticos ordenamentos legais, especialmente no que tange ao **princípio da celeridade processual** (Art. 5º, LXXXVIII, CF).

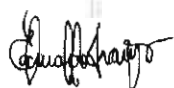
Impende, pois, transcrever, aqui, o art. 63 da CI-IPB para melhor avaliação:

**“Art. 63** - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”.



Srs. Conciliares, se por um lado a cláusula impede os Concílios de reter de modo peremptório qualquer documento que por eles tramite legalmente requerendo subida ao seu correspondente superior, **permite, por outro, que se recuse o suprimento normal das instâncias, protelando, pois, o devido andamento do expediente.** É o que está claro na parte final do preceito, nestes termos: “salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”.

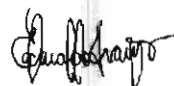
**É possível, portanto, a qualquer Concílio obstruir o suprimento regular das instâncias, bastando haver recusa no encaminhamento da documentação** e, como ainda se verá, caso não exista essa rejeição conciliar formal (proferida regularmente respeitando os ritos regimentais e legais), estará retido o expediente até que a renegação exista oficialmente – ou então, **a depender do arbítrio duvidoso de Conciliares denunciados, jamais haverá subida alguma de documento.** O perceptível desmazelo quanto à ética põe em cheque a compreensão **puramente gramatical** do dispositivo em estudo.



**1.1.1. A interpretação gramatical do art. 63 da CI-IPB confecciona instrumento procrastinatório sem igual**

**Ignorando a peculiar condição fundamental (declinação oficial do Concílio documentada) em que a exceção do art. 63 (suprimir instâncias) da CI-IPB existe**, poderia alguém argumentar incautamente que, em casos análogos (retenção de documento), estaria livre o proponente para, suprimindo a instância enfeitadora, remeter, na forma Constitucional, o documento diretamente à instância superior, ficando a alegada procrastinação inócua.

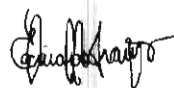
Ora, egrégios senhores, como visto acima, uma leitura mais atenta do artigo estudado desabona avaliação tão simplista. É, contudo, lastimoso compreender que, independentemente da ausência de condição *sine qua non* para a existência da exceção do art. 63, a conformação fática perfeita arguida no parágrafo anterior ocorreria unicamente num mundo ideal no qual os Conselhos – sua representatividade e importância, bem como suas falhas e desmandos – não mais existiriam: um mundo no qual o elemento imperfeito humano estaria completamente restaurado à imagem do Criador e



Redentor (Fp 1.6). Até o dia de Cristo, todavia, tal correção e eficiência são, infelizmente – mesmo dentro da Igreja do Senhor –, extremamente vasqueiras – ainda mais ao se ponderar sobre a realidade do Presbiterianismo pátrio em alguns recantos.

Por isso, em contrapartida àquela proposta quimérica, atente-se para o peculiar contexto da situação fática ora estudada: **o art. 63, se aplicado, obrigaria estes signatários a submeter denúncia de tamanha gravidade (contra o Sínodo Tropical – STP e na qual se comprova igualmente a inextrincável implicação de seus Presbitérios e presbíteros regentes e docentes) aos mesmos Concílios e Conciliares aos quais acusa e/ou denuncia. Senhores, SOB QUALQUER PONTO DE VISTA – ÉTICO, BÍBLICO (1Ts 5.22), JURÍDICO –, A SITUAÇÃO É DISPARATADA E TOTALMENTE DESACONSELHÁVEL! Nenhum ordenamento político, jurídico ou administrativo permitiria tamanha incúria técnica e ética!**

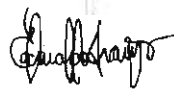
Diga-se ainda, ilustres presbíteros, que o incauto argumentador da inexistência de cenário que enseje procrastinação, como dito, ignora categoricamente a já mencionada parte final do **art. 63**, CI-IPB – “salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”: **é necessária**, conforme o texto Constitucional, uma recusa





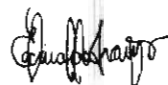
expressa, formal e por escrito da parte do Concílio inferior para que o caminho legal seja satisfeito, de outro modo, não haverá ainda recusa e o proponente continuará atado à Instância inferior até que réplica categórica e oficial sobre a rejeição ou encaminhamento do pedido seja dada. Conforme o texto Constitucional, sob a óptica da interpretação gramatical, a exceção que prescreve a parte final do art. 63, CI-IPB ocorre SOMENTE se houver negação do Concílio inferior em encaminhar a documentação. A recusa, portanto, é condição fundamental para a existência da exceção.

Se se quer interpretar restritivamente o art. 63, afirmando-se que o privilégio excepcional é somente para os casos de repúdio ao pedido de subida de documento, então se deve compreender que não há outra forma de existir a prerrogativa de supressão senão por uma expressa e formal recusa documentada. Insista-se: **como não há entre Concílios comunicação oficial que não seja documental, logo, para haver a supressão de instâncias – nos termos literais do preceito em análise – deve haver rejeição oficial (registrada por escrito); de outra forma, ficará o proponente enleado a essa instância inferior até que, ao alvedrio de seus conciliares, seja realizada reunião**



regimental para, somente então, dar-se resposta sobre o expediente proposto – ou não haverá encaminhamento algum, nunca.

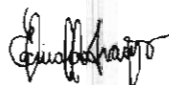
A armadilha de interpretar-se o art. 63 unicamente do ponto de vista gramatical ou filológico é, pois, inescapável. É forçoso entender que, à luz da letra fria da lei: (a) é cabível a Concílio inferior gravemente denunciado reter – ao seu talante e sem nenhum prazo Constitucional – a peça acusatória contra si proposta; (b) a não ser por intervenção expressa de Instância Superior, é facultado a esse mesmo Concílio procrastinar livremente e ad infinitum sobre deliberação de expediente que lhe é manifestamente prejudicial (denúncia); (c) atado está o proponente a essa instância inferior até que recusa oficial do Concílio seja proferida ou se providencie a subida do documento – o que pode nunca vir a acontecer; (d) na Igreja Presbiteriana do Brasil, cabe aos concílios inferiores a decisão de ir ou não a julgamento em casos de denúncia contra eles próprios. Cingir-se estreitamente à interpretação gramatical do art. 63 é jungir-se cegamente à condição sine qua non para a existência da exceção que consagra o dispositivo e, então, lidar com as consequências nefastas dessa escolha.



A única solução para esse encadeamento lógico patético é o entendimento de que **a interpretação restritiva gramatical não pode ser cabível em toda e qualquer circunstância**, especialmente ao caso concreto em comento. Interpretando-se mais extensivamente o preceito Constitucional, como será argumentado no item 1.2, é possível compreender que não pode o art. 63 excetuar apenas os casos de recusa de encaminhamento de documentação de instância inferior a superior sob pena de vociferante injustiça, como acima demonstrado.

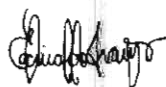
Além disso, para a resposta adequada às exigências Constitucionais que enseja a recusa oficial do artigo em estudo, é necessário adequação a um rito formal e bem definido: é preciso reunião ordinária ou extraordinária de Presbitérios e Sínodos (ou de suas comissões executivas *ad referendum*), na forma da lei. Tais reuniões são de ordem do Presidente de cada Concílio. No seu impedimento, seu substituto legal fá-lo-á (conforme estatuto da Igreja Presbiteriana do Brasil, a partir do art. 4º).

Destarte, é notório que, atendo-se estritamente à letra fria da lei – como visto –, **FICA AO ALVEDRIO DE CADA CONCÍLIO INFERIOR DECIDIR A QUE TEMPO JULGAR PEDIDO DE SUBIDA DE DOCUMENTO A CONCÍLIO**



**SUPERIOR.** Aplique-se, uma vez mais, tal intrínseca condição desfavorável ao caso em tela (no qual, repise-se, os Concílios inferiores – pelos quais deveria transitar o documento – **estão todos envolvidos, quando não expressamente denunciados;** em termos judiciais, dir-se-ia até absolutamente **SUSPEITOS**), e está montado **um absurdo cenário: Concílios duvidosos, implicados em grave denúncia, e sem a menor condição de proferir julgamento judicial ou mesmo administrativo (ainda que de admissibilidade), POSSUEM ESPEQUE CONSTITUCIONAL PARA JULGAREM-SE A SI MESMOS, DECIDINDO SE DENÚNCIA CONTRA ELES É ADMISSÍVEL OU NÃO (!) e, ainda por cima, tendo condições de protelar por um ano** (no caso de haver apenas a reunião ordinária do Concílio) **ou mais a decisão acerca do encaminhamento ou não da denúncia** (a depender, insista-se, do arbítrio do denunciado e duvidoso Concílio).


Caso a iniciativa da presente **Denúncia**, de cunho estritamente individual, fosse empreendida em contexto no qual o Conselho da Igreja que a acolhe e encaminha também estivesse implicado nas sérias e graves acusações nela constantes (o que, em absoluto, não é o caso), multiplique-se esse trâmite por três



(Conselho, Presbitério, Sínodo) e ter-se-á O MAIS CASTIÇO DOS INSTRUMENTOS PROTELATÓRIOS!

**1.1.2. O contexto apresentado torna o regular suprimento de instâncias absolutamente inadequado**

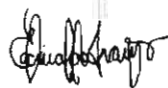
Se se aplicasse o art. 63 da CI-IPB à situação fática aqui expandida, então todo o rito Constitucional e Regimental – por si próprio sinuoso –, imiscuído com as propensões dos conciliares e Concílios denunciados e/ou comprometidos nesta peça, **consoante minudente exposição no capítulo 4**, apenas tornaria sobremodo árduo o caminho destes subscritores para a realização da justiça ao terem de submeter esta Denúncia a julgamento preliminar desses próprios Concílios e Conciliares aos quais imputam condutas gravíssimas – como supramencionado –, quedando-se, dessarte, desamparados e ao talante de homens que, senão ímprobos, são ao menos completamente desqualificados para a regência e docência da Igreja do Senhor, consoante os argumentos empregados neste instrumento.



Nobres Conciliares, acredita-se que o contexto Presbiteriano fora do Estado do Pará seja bem diverso do encontrado por estes rincões. Até por isso, cumpre delinear as funestas facetas que o Presbiterianismo tem adquirido nestas terras – muito mais afeito ao coronelismo que ao Cristianismo.

Contudo, para não se ficar no mundo do abstrato imergindo-se em teorias e suposições numerais acerca das terríveis implicações de um viciado emprego do art. 63 da CI-IPB em situações paradigmáticas como a que ora se aduz, cita-se, preliminarmente e *ad argumentandum*, o caso do **Diác. Silas Cândido do Nascimento Júnior**, o qual foi esdruxulamente “disciplinado” pelo Conselho da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém (**Doc 5**). O arremedo de processo que ali – vexatoriamente – empreendeu-se foi considerado, À UNANIMIDADE, NULO DE PLENO DIREITO (**Doc. 9**) pelo **TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO (TR-SC/IPB)**, o qual ainda reputou SUSPEITOS TODOS os juízes do Tribunal do Conselho da 1ª I.P. de Belém.

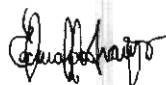
A menção é importante, Senhores, haja vista a base da presente Denúncia estar relacionada a atos dos aludidos Concílios denunciados e/ou implicados e de seus Conciliares referentes ao caso



daquele diácono. **Recomenda-se, outra vez, a leitura cuidadosa do capítulo 4 do presente documento, no qual todo dédalo protagonizado pelos supracitados Concílios está devidamente destrinçado**; também há, ali, um resumo dos acontecimentos açambarcando fatos anteriores à fabricada “sentença condenatória” do Tribunal da 1ª Igreja de Belém e estendendo-se até às últimas ocorrências no STP e em seus Presbitérios as quais dão suporte a esta peça.

#### 1.1.2.1. As consultas obstruídas: um estudo de caso

Nobres julgadores, cumpre dar um **exemplo real** de quão **terrível e injusto pode ser a aplicação do regular suprimento de Instâncias do art. 63 ao caso concreto**. Refere-se, aqui, à incrível demora do STP em responder à consulta feita pelo Diác. Silas (Doc. 18) na qual reclamava da morosidade, por sua vez, do PMBE – Presbitério Metropolitano de Belém em acatar a determinação do Acórdão do TR-SC/IPB (Doc. 9). A sentença colegiada ordenara que



esse Presbitério, quanto ao litígio, “apenas” cumprisse o devido Processo Legal.

Veja-se: o Acórdão do TR-SC foi proferido na data de 14 de dezembro de 2011; tendo-se passado **mais de um mês (37 dias)** **sem nenhuma sinalização do PMBE quanto ao acatamento da decisão daquele Tribunal Superior**, o diácono Silas, em 20 de janeiro do corrente ano (2012), consultou o STP sobre como proceder (**Doc. 18**), haja vista a manifesta procrastinação do Presbitério em executar as determinações que lhe foram impostas.

Senhores Conciliares, foram necessários 9 (nove) meses da consulta enviada para, então, finalmente, haver manifestação da parte do STP.

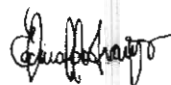
Conforme posterior exposição no **item 4.5.2**, em reunião **extraordinária ilegal do STP** (consoante argumentos aduzidos mais à frente), ocorrida em 02 de novembro do presente ano (**Doc. 20**), decidiu-se pela devolução da Consulta do Diác. Silas por falta de suprimento de instâncias, nos termos do art. 63. Ora, **a lógica do absurdo foi, uma vez mais, empregada**. Veja-se: (1) se se consulta o Sínodo porque o Presbitério abertamente prevarica de suas funções e protraí a execução de manifesta ordem do TR-SC; (2) se se pede ao





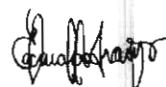
Sínodo que tome providências – pois, pela apoucada leitura literal do art. 63, está-se atado à instância inferior procrastinadora *até que* ela, ao seu arbítrio, decida obedecer a determinação do TR-SC – (3) se se procede assim é simplesmente porque o PMBE mostra-se refratário ao Sistema Presbiteriano, constituindo para si sistema de exceção – UM PRESBITERIANISMO PARALELO – e ignora peremptoriamente arbitramento de instância superior.

Tendo sido esse quadro claramente demonstrado na Consulta do Diác. Silas ao STP (Doc. 18) – qual seja, o Presbitério obtura a execução da justiça pela sua morosidade/desobediência, e faze-o toda vez que possui documento em mãos para retê-lo, ao seu talante – o que faz esse Sínodo? Devolve a consulta ao proponente porque ele não supriu a inferior instância do PMBE! Ora, mas é justamente isso que se quer evitar: dar oportunidade ao presbitério de prevaricar! Se não se supriu a instância, é exatamente porque ela, em desrespeito à alínea “i” do art. 70 da CI-IPB, não encaminha documentação nenhuma a Concílio Superior, ou, quando o faz, se o faz, faze-o com atraso colossal (procrastinando acintosamente – obstruindo a celeridade processual e



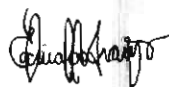
eficaz satisfação da justiça: “*Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*” – Rui Barbosa).

O cenário é inacreditável: se se suprimiu o PMBE é porque ele prevarica de suas funções e, por isso, pede-se ao STP – Concílio superior que jurisdiciona o presbitério em tela – alguma providência ao caso. Se esse Sínodo nega qualquer solução porque o pedido não passou pelo PMBE – instância silente a qualquer documentação do diácono –, então está criado um “beco sem saída”: (1) o presbitério não cumpre sua função e desobedece ao TR-SC; (2) o diácono, então, requer auxílio do STP para que obrigue o PMBE a acatar o sistema presbiteriano hierárquico conciliar (absurdo: na jurisdição do STP, é necessário se pedir “por favor” aos presbíteros para que eles cumpram a Bíblia e as leis da igreja!); (3) e o STP diz: “nada posso fazer, somente quando esse mesmo concílio do qual se reclama desobediência, prevaricação e protraimento acintoso decidir encaminhar-nos a consulta é que, então, poderei fazer algo sobre o fato de ele não encaminhar documentos e desobedecer instâncias maiores”. **Mas se é disso que se está protestando! POR MEIO DE UM DOCUMENTO AO STP ESTÁ-SE A RECLAMAR DO PMBE O FATO DE ELE PROTRAIR TRÂMITE REGULAR (seja processual, seja**



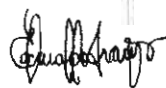
administrativo), E AINDA SE VAI SUBJUGAR TAL DOCUMENTO À APRECIÇÃO DESSE MESMO PRESBITÉRIO, DANDO AZO A AINDA MAIS PROTELAÇÃO?! Que aplicação abjeta e absurda! Não está claro isso?! Será que não se tem o tirocinio de perceber quão atroz é a aplicação gramatical do art. 63 em casos como este?! Não é translúcido o sistema protecionista, corporativista e iníquo que se engendra com tal aplicação da lei presbiteriana? Não é aterrador que presbíteros docentes e regentes façam das leis eclesiásticas instrumento de iniquidade e escudo contra qualquer suspeita de irregularidades em seus atos?!

Além do mais, diga-se que estes signatários foram regularmente convocados (**Doc. 20**) para a mencionada reunião irregular (ilicitudes apontadas a partir do item **4.5.2**) do STP da qual emanou mais uma decisão teratológica, como acima exposto. Contudo, da ilegal assembleia conciliar, **a despeito de convocação (Doc. 20), os que abaixam assinam** (eleitos como delegados do PBSP – Presbitério Sul do Pará ao STP) **foram intransigentemente impedidos de tomar assento**. Pelo teor das resoluções ali tomadas, crê-se que assim se o fez para tornar livre o caminho a todo tipo de irregularidades (muitas delas diretamente relacionadas ao mérito

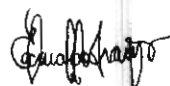


propriamente dito desta Denúncia, conforme ampla exposição de motivos no **capítulo 4**).

Como este assunto ainda será pormenorizado mais a frente, cabe apenas, por agora, mencionar datas e fatos: **(A)** a Consulta ao STP do Diác. Silas (**Doc. 18**) foi feita, como dito, em **20 de janeiro** do ano em curso (2012); **(B)** houve uma reunião extraordinária do Sínodo quase 5 meses depois, em **09 de junho (Doc. 2)**; **(C)** nesta reunião, **não foi pautada a consulta e nada se mencionou sobre ela**; **(D)** nesta mesma assembleia, contudo, aprovou-se **a transferência da Igreja de Icoaraci e de seu pastor para outro presbitério de um outro Sínodo**, ficando pendente, para tanto, apenas uma reunião do PBSP que acatasse a decisão e procedesse à transferência; **(E)** a reunião do PBSP foi realizada no último dia **29 de setembro (Doc. 21)** e acatou-se a deliberação do STP; **(F)** como a Reunião Ordinária do presbitério (PREQ – Presbitério Equatorial) para o qual foram a Igreja de Icoaraci e seu pastor transferidos ocorre somente em dezembro, logo, ainda não se efetivou definitivamente a transferência e, assim, está ainda a Igreja de Icoaraci e seu ministro sob jurisdição legal do PBSP (em obediência ao **art. 45**, “caput”, CI-IPB); **(G)** em **02 de novembro** do corrente ano foi realizada nova reunião



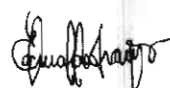
extraordinária (irregular) do STP (**Doc. 20**); (**H**) tendo em vista que a transferência ainda não foi efetivada, como delegados eleitos regularmente ao Sínodo, poderiam tomar assento àquela irregular reunião do STP os signatários desta peça, a saber, respectivamente representante e ministro da Igreja Presbiteriana de Icoaraci; (**I**) a decisão infausta do concílio de proibir ambos de participar da assembleia é reveladora e demonstra o ânimo das deliberações que ali ocorreram; (**J**) a despeito da consulta do Diác. Silas ao STP ter sido feita no dia **20 de janeiro** e de ter ocorrido reunião extraordinária desse Sínodo em **09 de junho**, somente na assembleia do dia **02 de novembro**, quando se conseguiu (ilegalmente) impedir estes subscritores de participar, é que se apreciou a referida consulta; (**K**) vê-se o grande interesse dos conciliares do STP no afastamento destes denunciantes; (**L**) dessarte, em decisão sórdida, o STP protege as práticas protelatórias do PMBE e corrobora-as ao obrigar o consultante a submeter seu documento – em que protesta contra a passividade, morosidade e prevaricação do PMBE para com o seu caso – a este mesmo Presbitério, perfazendo um ciclo sem fim de protraimento e injustiça (**M**); na mencionada reunião irregular do STP do dia **02 de novembro**, formavam o plenário do Sínodo **5 (cinco)**



membros do PMBE – presbitério protegido pela decisão teratológica emanada daquela assembleia –, a saber, **Reverendos Sérgio Paulo de Carvalho Barbas** (Presidente do PMBE), **Carlos Alberto de Carvalho Garcia** (Sec. Exe. do PMBE) e **Ronald Lameira da Silva**, além dos **Presbíteros Manuel Pinheiro e José Heriberto Rodrigues**.

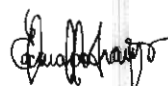
Suspeitando, pelo histórico relatado no **capítulo 4** desta querela (e confirmado pelos últimos acontecimentos relatados a partir do ponto **4.5**), que o proceder do STP seria dessa forma (procrastinatório), o diácono buscou desde cedo outra solução mediante nova Consulta (**Doc. 13**) feita diretamente à **Comissão Executiva do Supremo Concílio (CE-SC/IPB)** sobre a relatada **atitude prevaricadora do PMBE**. Contudo, para assombro maior, até o momento nenhuma resposta adveio da parte da CE-SC, conforme revelador quadro na página **211** desta Denúncia.

Insignes Conciliares, o fato é que, **independentemente da apatia afrontosa do PMBE, da resolução monstruosa do STP ou da ausência de réplica da CE-SC**, **NADA FOI FEITO REGULARMENTE ATÉ O MOMENTO PARA A SOULUÇÃO DA LIDE**, o que configura **UM VERDADEIRO ACINTE À AUTORIDADE DO TR-SC/IPB**.



Ora, Colendos Presbíteros, a conclusão não pode ser mais transparente: se para uma “reles” consulta sobre como proceder quanto a claro protraimento de Concílio em cumprir ordem explícita de Tribunal Superior *adita-se procrastinação extra* – ensejando até mesmo suspeição generalizada na cadeia hierárquica Conciliar, consoante exposição no item 4.3.4.2.1. –, **possam os Senhores imaginar o que ocorreria se estes signatários tivessem de submeter esta DENÚNCIA gravíssima a julgamento de admissibilidade pelos próprios órgãos aos quais denuncia/implica!** Se o Sínodo e os Presbitérios aqui mencionados envidam todos os esforços para obstruir o regular avanço de consulta que faz subir a Concílios Superiores notícias sobre a prevaricação a qual costumeiramente praticam, quanto mais não o fariam no tocante a expediente que abertamente os acusa/envolve por meio de contundentes e minudenciosas provas documentais, constitucionais e bíblicas!

Com vistas à realização da Justiça e à busca da Verdade, considerando-se a gravidade das acusações e as peculiaridades que a contextualizam – Presbíteros envolvidos ativamente em faltas passíveis de DEPOSIÇÃO e Concílios incursos em atividades ilícitas sujeitos à pena de DISSOLUÇÃO – **é o óbvio ululante identificar o**



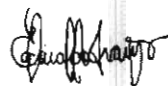
**suprimento de instâncias do art. 63 da CI-IPB como TOTALMENTE INAPLICÁVEL À SITUAÇÃO FÁTICA QUE ORA SE APRESENTA.**

**1.2. A possibilidade excepcional de suprimir instâncias: interpretando a exceção do art. 63 da CI-IPB**

Como já vislumbrado nesta peça, analisando o artigo em comento sob outro ponto de vista, percebe-se que ele consagra, em caráter de exceção, o Princípio da Supressão de Instâncias.

Longe de enfraquecer o argumento aqui apresentado, a índole excepcional deste Princípio apenas confirma, de forma irretorquível, não ser inexorável a necessidade de suprir todas as instâncias inferiores para, somente então, chegar-se às esferas Superiores da Administração Presbiteriana: é, sim, possível suprimir aquelas e – de modo excepcional, mas diretamente – encaminhar documentação a Concílios Superiores.

É de fundamental importância, portanto, o fato de a própria Constituição Presbiteriana demonstrar **não ser o art. 63 da**

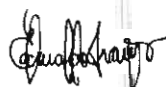




CI-IPB cláusula pétrea e absoluta, mas comportar exceção,  
 consoante texto legal, quando da recusa de Concílio inferior em fazer  
 subir documento ao seu correspondente superior.

É bom lembrar aqui que, conforme arguido no item 1.1.1,  
 ater-se restritamente à interpretação gramatical da exceção  
 Constitucional em análise, é ater-se restritamente à condição *sine*  
*qua* para sua existência: rejeição oficial. Como alhures  
 desenvolvido, tal configuração desembocaria no mais lúgubre dos  
 cenários: Concílios com liberdade total para procrastinar e  
proponentes atados *ad aeternum* às Instâncias inferiores, presos às  
veleidades de seus conciliares.

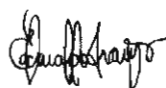
DESSA FORMA, TÃO IMPORTANTE QUANTO ENTENDER  
 SER A CARTA PRESBITERIANA CONTRÁRIA À APLICABILIDADE  
 ABSOLUTA DO ART. 63, É COMPREENDER QUE, AO FUGIR DA  
 RESTRITIVA E VICIADA INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL DO  
 PRECEITO, O QUE DE FATO A CONSTITUIÇÃO CONSAGRA EM SEU  
TEXTO É A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES CUJO TRÂMITE REGULAR DAS  
INSTÂNCIAS PODE E DEVE SER SUPRIMIDO EM PROL DO INTERESSE  
MAIOR NO DESLINDAMENTO CÉLERE E, POIS, JUSTO DE SITUAÇÕES  
ECLESIAÍSTICAS EXCEPCIONAIS. Não há outra maneira mais equânime




de se ler o dispositivo em análise. A opção diversa, como observado ao norte, levaria ao caos da INJUSTIÇA e INIQUIDADE.

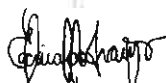
No mais, para reforço de argumento, cumpre questionar se a redação literal do artigo – o qual restringe a supressão a um (**e apenas um**) caso excepcional – contempla integralmente a intenção original da Legislação Presbiteriana, bem como demonstra coerência com o espírito democrático, ético e bíblico que a direciona e fundamenta.

Em termos mais precisos, **impende refletir se a exceção admitida é exaustiva** e, pois, excludente dentro do lídimo sistema administrativo/judicial desta Igreja; **cabe inquirir se há injustiça apenas e tão somente nos casos em que existe rejeição por parte de Concílio em encaminhar documentação ao seu Superior respectivo; competes, enfim, averiguar SE UNICAMENTE NESSES CASOS É QUE EXISTE PATENTE E ABSURDA TIRANIA PASSÍVEL DA INSTITUIÇÃO EXCEPCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS: é, pois, **exclusivamente nessas situações** (de repúdio expresso da parte de Concílio inferior a documento por ele encaminhado a outro superior) **em que não há equidade? EM TODAS AS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS POSSÍVEIS REFERENTES AO REGULAR****



**SUPRIMENTO DE INSTÂNCIAS NÃO HÁ E NEM PODE HAVER – JAMAIS – NENHUMA IRREGULARIDADE SEQUER QUE ENSEJE A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO do art. 63 *in fine*? Será que isso é equânime? É justo? Será que reflete a verdade bíblica, a correta doutrina jurídica, a legitimidade Constitucional, e a realidade fática? Será que a jurisprudência Presbiteriana, ao não proceder à interpretação extensiva do art. 63 da CI-IPB – interpretação absolutamente coerente com seus Princípios Constitucionais –, não estaria criando um óbice à satisfação da Justiça e à apuração da verdade dos fatos?**

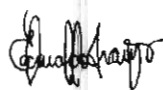
A resposta a todos esses questionamentos é diáfana e direta: tendo em vista a justiça que deve prevalecer em todas as esferas eclesásticas, bem como a coerência doutrinária – não apenas com referência às leis internas da igreja ou aos mais equânimes ordenamentos jurídicos e administrativos, mas, sobretudo, em alusão aos ditames bíblicos –, **entende-se que a exceção contemplada no art. 63** (“salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”) **não pode jamais estar adstrita apenas à recusa dos Concílios em encaminhar documentos que por eles transitem, mas abrange também situações em que tal “juízo prévio de admissibilidade” é**




completamente descabido por força de analogia jurídica, lógica processual, e ÉTICA CRISTÃ.

De outra banda, se se reconhece que a lei possui lacunas, torna-se imperativo preencher tais vácuos, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica favorável a quem se encontre ao desamparo da lei expressa. Esse processo de preenchimento de lacunas ou vazios, estudiosos Julgadores, chama-se *integração do direito*, segundo o qual, em sendo a lei omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos Princípios Gerais do Direito – no caso eclesiástico, dir-se-ia recorrer aos princípios fundadores e norteadores do próprio Sistema Presbiteriano. Este é o evidente caso dos dispositivos *lacunosos e omissos* do artigo 63 da CD/IPB. Tal técnica assemelha-se ao Princípio de interpretação Bíblica praticado na Fé Reformada, denominado a Analogia da Fé, na qual um texto obscuro é elucidado por outro mais claro, por entendermos que as Escrituras são sua própria e melhor intérprete, no que encerra a expressão latina *Scriptura, Scripturae interpres* (1Co 2.13).

CONSENTIR QUE CONCÍLIOS DENUNCIADOS POSSAM DECIDIR, AO SEU ARBÍTRIO E A QUALQUER TEMPO, (sem prazo Constitucional definido) SE DEVEM OU NÃO PERMITIR QUE





DENÚNCIAS CONTRA SI PRÓPRIOS CHEGUEM ÀS ESFERAS SUPERIORES APTAS A JULGÁ-LOS É CLAMOROSAMENTE **IMORAL** E POSSUI – ESTARRECEDORAMENTE – A NEFASTA APARÊNCIA DO MAL (1Ts 5.22)!

Se a liderança Presbiteriana consentir com essa aberração multidisciplinar, a derradeira conclusão de encadeamento lógico desenvolvido no item 1.1.1 e aqui reproduzido ilustrará bem a infeliz sorte desta denominação: na Igreja Presbiteriana do Brasil, cabe aos concílios inferiores a decisão de ir ou não a julgamento em casos de denúncia contra eles próprios.

### **1.3. “Engolindo o camelo e coando o mosquito”: a aplicabilidade restrita do art. 63 da CI-IPB à luz das Escrituras**

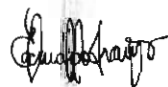
Segundo o aduzido no item anterior, até aqui se tem argumentado tendo em perspectiva a coerência doutrinária, jurídica e administrativa Presbiteriana aplicada à intrincada situação fática que ora se apresenta, na qual clarividentes desmandos por parte de



presbíteros e seus Concílios (cf. **capítulo 4** desta peça) inviabilizam o regular e tradicional emprego do art. 63 da CI-IPB, dando azo, assim, à interpretação extensiva da exceção contemplada nesse Dispositivo Constitucional.

Subjacentemente, contudo, como não poderia deixar de ser, em toda a arguição ora empreendida sempre se estribou nos eternos e infalíveis ditames bíblicos. **A perspectiva adotada para aplicar-se o Princípio da Supressão de Instâncias no caso em tela sempre foi o da ética cristã e o da atemporalidade escriturística**. Nesse sentido, não é sem razão que a CI-IPB preceitua ter esta denominação as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento como única regra de fé e prática e, “como sistema expositivo de doutrina e prática”, a Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Menor (**art. 1º, CI-IPB**).

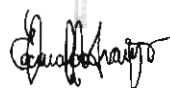
Tendo por base, pois, a Bíblia Sagrada e declarando-se, de igual modo, Igreja que confessa símbolos de fé reformados, não é possível, pois, que os Senhores Conciliares, representantes máximos desta douta e histórica denominação detentora de legado urdido ao longo de décadas (séculos, se pensarmos na herança reformada que professamos; milênios, ao ponderarmos sobre a Igreja do Senhor)



rejeitem peremptoriamente as mesmas Escrituras ao permitir que pulule nos rincões Presbiterianos, qual cancro, certa categoria de presbíteros (docentes e regentes) disposta a aberrantes práticas que visam tão somente aos seus ganhos e objetivam apenas os fins mais escusos (cf. capítulo 4). Isso de fato ocorreria caso o sentido da exceção do preceito Constitucional em tela fosse adstrito à letra fria da lei, permitindo a manifesta PROCRASTINAÇÃO da realização da justiça: em detrimento da verdade e da pureza da Igreja, abraça-se a burocracia Conciliar e o corporativismo.

Entretanto, foi provado pela simples leitura do art. 63 da CI-IPB que é possível suprimir instâncias, e que a necessidade de preenchê-las todas não é absoluta e nem o pode ser, haja vista, se assim o fosse, ensejar situações doutrinária e eticamente impensáveis como a que ora ressumbra: denunciados decidindo sobre a possibilidade de denúncia contra si mesmos!

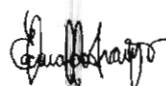
Dessarte, pois, não apenas se comprova pela lógica jurídico-administrativa ser completamente absurda a limitação da exceção do Art. 63 da CI-IPB, mas, antes de tudo, conjura-se, pela confissão cristã e reformada de cada Presbítero deste Concílio Máximo, que as flagrantes e atrozias faltas aqui percucientemente



**relatadas e provadas** (cf. capítulo 4) – constitucional, documental e bíblicamente – **sejam prontamente julgadas pelo Supremo Concílio da IPB, sem a necessidade de suprimento das instâncias inferiores.**

O rogo solene jaz na convicção de que uma plêiade formada por homens chamados para apascentar a Igreja do Senhor, não pode – absolutamente – **desdenhar da refulgente verdade das Escrituras Sagradas e assentir que a Constituição Presbiteriana sirva aos propósitos obscuros de conciliares réprobos** (cf. cap. 4 deste documento). Além do mais, pelo próprio gravíssimo teor das acusações aqui apresentadas, já de plano o Supremo Concílio deveria declarar-se como o único apto a apreciar e julgar esta Denúncia.

Ainda que à luz de todo o alegado até agora não se creia poder ainda perdurar a ideia da aplicabilidade restrita da exceção do art. 63 da CI-IPB, mesmo tendo-se apelado à consciência de cada Conciliar para que a pureza da noiva de Cristo – a qual, humanamente falando, compete à liderança eclesiástica – seja preservada e que tais presbíteros cumpram com dignidade seu mister diante do Senhor da Igreja, caso, contudo, ainda haja resquícios de legalismo em algum





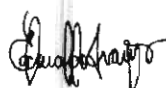
pensamento, entende-se que os seguintes textos bíblicos completarão o argumento.

**Os comentários vêm ao encontro da arguição de que, acima do texto Constitucional – se de fato preceitua o art. 63 exceção unicamente cabível em casos de rejeição de subida de documentação – estão os inamalgáveis princípios bíblicos. Se a interpretação filológica restringe, a ética bíblica, por sua vez, aplicada a esta inquietante situação, não refuta a apreciação urgente das faltas narradas neste petítório. Sob pena de anátemas, a estas diáfanas verdades não podem os Presbíteros desta Igreja ilidir:**

### **1.3.1. Submetendo o Caso às Sagradas Escrituras**

#### **1.3.1.1. 1Tm 5.19-21,24**

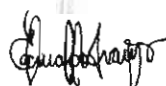
“Não aceites denúncia contra presbítero, senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas. Quanto aos que vivem no pecado, repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam. Conjuro-te, perante Deus, e Cristo Jesus, e os anjos eleitos, que guardes estes conselhos, sem prevenção, nada fazendo com



parcialidade. (...) Os pecados de alguns homens são notórios e levam a juízo, ao passo que os de outros só mais tarde se manifestam”.

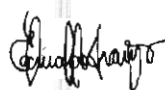
O petítório que ora se sujeita a este Supremo Concílio tem, também, fundamentação bíblica, abalizada no texto da Primeira carta de Paulo a Timóteo, 5.19, e versos posteriores. Naquele contexto, Paulo, exortou Timóteo, bem como a toda Igreja de Éfeso onde pastoreava, demonstrando a imprescindível necessidade de apresentação do depoimento de duas ou três testemunhas quando fossem ofertadas acusações contra Presbíteros da Igreja. Estava ciente de que a liderança piedosa da Igreja seria alvo dos desdouros e injúrias proferidas por homens inconstantes e inábeis – estes sempre espreitaram a verdadeira Igreja do SENHOR (veja-se I Co 15.12; II Co 2.17; 11.5, 13-15; Gl 1.7; I Tm, 4.1-3; II Tm 3.1-9; II Pe 2.1-3; Jd 4). Paulo ensina-lhes que quaisquer acusações contra piedosos presbíteros só poderiam ser tomadas em consideração mediante depoimento de duas ou três testemunhas.

Evitando, igualmente, as querelas trazidas por tais ímprobos, assim como aos comentários inúteis e profanos destes que



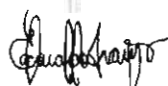
criavam situações com o intuito de difamar o nome e a dedicação dos servos de Deus, o apóstolo resguardou os líderes piedosos das acusações infamantes proferidas por homens vis que aspiravam às benesses do santo ofício presbiterial – inferência destes signatários, pois, os falsos mestres penetravam sornateiramente na Igreja, seguindo suas ímpias paixões, com fito único de impor sua forma de liderança contrária à ensinada pelo apóstolo – sem, contudo, apresentarem as características deste múnus; pretextando receber valorização na mesma medida dos verdadeiros presbíteros. Sem alcançar o êxito de suas aspirações, buscavam mitigar o caráter consagrado daqueles oficiais eleitos através do perjúrio, daí, a necessidade do depoimento de duas ou três testemunhas. Nesse sentido, Calvino, comentando a passagem, afirma:

“Minha resposta consiste em que é indispensável o uso de tal antídoto para salvaguardar os pastores da malícia dos homens. Porquanto ninguém é mais exposto a calúnias e insultos do que os mestres piedosos” (CALVINO, Pastoris).

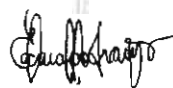


Conseqüentemente, Paulo ensinou o *modus faciendi* para lidar com os que viviam nesta prática pecaminosa. Pode ser sugerido que tantos líderes inescrupulosos quanto aqueles que vilanizavam a liderança proba da Igreja deveriam estar sujeitos às medidas disciplinares. Ao levar a questão a juízo, Timóteo poderia descobrir as veracidades dos fatos mediante a “peça acusatória” (...denúncia contra presbítero, senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas.), isto é, que de fato Presbíteros agiam inescrupulosamente ou, então, desvelar a hediondez dos falsários que não hesitavam em difamar o bom nome dos presbíteros dignos.

Neste sentido, mais uma vez, se sujeita à interpretação de Calvino ao afirmar que, “*sempre que se toma alguma medida em proteção de homens bons, os maus a torcem para salvar-se da condenação*” (Pastorais, p. 151), ou seja, os pérfidos iníquos buscavam obturar a justiça em defesa de si. Crê-se que a passagem conduz para estes caminhos: ressaltar os presbíteros probos de maneira incorruptível, bem como, o de incriminar o presbítero réprobo pelo depoimento de duas ou três testemunhas, e ainda, demonstrar a falsidade das acusações.

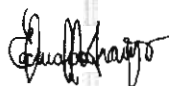


O apóstolo Paulo exorta, ainda, quanto à necessidade do exercício das medidas disciplinares contra pecados evidentes na Igreja, inclusive e, sobretudo, da liderança – “Quanto aos que vivem no pecado, repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam” –, que, uma vez aceitos os termos da acusação, deve-se submetê-los a um julgamento imparcial. Entende-se ainda que os “trâmites legais” ali foram elencados e que deveriam ser cumpridos. Como no caso apresentado, se alguma “Denúncia” pode ser oferecida, esta carece do cumprimento Escriturístico, pois ao se exigirem duas ou três testemunhas cumpriam-se o que estava registrado em Deuteronômio 17.6 (*“Por depoimento de duas ou três testemunhas, será morto o que houver de morrer; por depoimento de uma só testemunha, não morrerá”*), Mateus 18.16 (*“Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça”*) e II Coríntios 13.1 (*“Esta é a terceira vez que vou ter convosco. Por boca de duas ou três testemunhas, toda questão será decidida”*). Tais testemunhas concordavam com o Denunciante acerca do teor da peça acusatória. Uma vez admitida à questão, o processo estava instaurado



aguardando a sentença da demanda. Tal Instituto fora legalmente instruído pela Única e Suprema Autoridade do Universo, Deus, Justo Juiz.

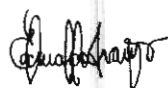
Ele adverte, ainda, a Timóteo que havendo duas ou três testemunhas, deve a Denúncia ser acolhida, sendo que o “juízo de *admissibilidade*” da demanda tem sua base no depoimento das testemunhas: “*Não aceites denúncia... senão exclusivamente, sob o depoimento de duas ou três testemunhas*” (v.19). Portanto, entende-se que, na Igreja Cristã, **“DENUNCIAR” É CLARAMENTE POSSÍVEL E NECESSÁRIO QUANDO HOVER MOTIVO JUSTO E MERECEDOR DE AÇÃO DISCIPLINAR, PRINCIPALMENTE PARA COM AQUELES QUE DEVEM SER O MODELO DOS FIÉIS.** É o parecer na interpretação de William Hendriksen, quando este afirma: “*Uma acusação contra um presbítero deve ser sobre, isto é, deve estar abalizada sobre o depoimento oral de, duas ou três testemunhas*” (Timóteo, p. 146). Admitir uma peça acusatória contra presbítero, neste sentido, deveria passar pela avaliação dos termos que foram apresentados pelas testemunhas; em outros termos, Paulo pede para Timóteo aceitar ou não acusação contra os presbíteros da Igreja



após análise dos depoimentos das testemunhas, i.e, apresentação do caso concreto. De novo, ecoa-se com a afirmação de Hendriksen, ao comentar: *“Entretanto, às vezes a acusação contra um presbítero pode ter suficiente apoio para ser acolhida, sendo amparada pelos seus próprios atos”* (op. Cit.).

Igualmente, Paulo esclarece que uma sentença deve ser aplicada: *“Quanto aos que vivem no pecado, repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam”* (grifado pelos signatários). **Levados a juízos, os infames devem passar por processo disciplinar** – *“repreende-os na presença de todos”* – **ficando como exemplo de procedimento para as verdadeiras Igrejas e também para os fiéis, que, temendo, aprenderiam a acoimar pecados.**

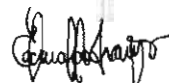
O apóstolo é enfático ao afirmar que pecados devem ser levados a juízo, a fim de que a Igreja não sofra prejuízos resultantes de crimes morais e/ou doutrinários cometidos por **“instáveis e ignorantes”**, os quais envergonham o santo evangelho do Senhor Jesus Cristo, uma vez que tais pecados serão todos revelados – *“Os pecados de alguns homens são notórios e levam a juízo, ao passo que os de outros só mais tarde se*



*manifestam*” – tendo em vista que nada há em oculto que não venha a ser revelado. Nesta exortação, quando os pecados são revelados, *i.e.*, testemunhados, manifesta-se o direito de juízo que a Igreja de Cristo recebeu para conter os resultados de tal crime.

De maneira análoga, nesta denúncia ora ofertada por estes signatários, seguiu-se o que foi coligido do ensino bíblico quanto ao exame da matéria em questão, qual seja: Peça Acusatória contra Presbíteros docentes e regentes que, em Concílios, formularam documentos espúrios e os encaminharam ao Concílio Superior representado pela CE-SC, induzindo-lhes, quiçá, a tomar resolução equivocada materialmente, (tal qual apresentada no capítulo 4 desta peça), sendo estes subscritores testemunhas dos fatos relatados, os quais se comprovam de modo insofismável por meio de toda documentação juntada neste petitório.

Destarte, doutos Senhores legisladores e julgadores de nossa tão amada Igreja Presbiteriana, o que ora se Denuncia nesta demanda são pecados visíveis. Vale ressaltar que se tentou o cumprimento de Mateus 18 na ocasião daquela reunião extraordinária do mês de Junho (**Doc. 2**), onde foi apresentada a primeira parte desta querela, a saber, exposição de documentação infecta de vícios de todas



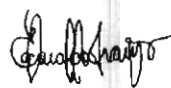


as espécies. Contudo, a completa explanação ao parlamento foi ditatorialmente impedida, cerceando, assim, o Direito Constitucional de Exposição, conforme amplamente aduzido no capítulo 5 desta lide. No mais, *a posteriori*, culminou-se em mais desmandos e na ulterior ampliação dos fatos aqui narrados, revelando todos os atos indecorosos cometidos por aqueles Conciliares já mencionados, os quais estão vastamente assinalados no pleito em tela (cf. cap. 4).

Não é de se estranhar, portanto, que Denúncia contra atos abusivos de oficiais da Igreja seja ofertada e submetida ao juízo deste Supremo Concílio, numa busca por sobeja e célere solução. É por princípios legais que se oferta este objeto, **res non verba** (*Fatos e não palavras*), tal qual se vê no dimanar de todos os arrazoados aqui elencados.

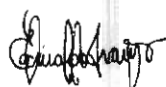
### 1.3.1.2. Hb 10.26-31

“Porque, se vivermos deliberadamente em pecado, depois de termos recebido o pleno conhecimento da verdade, já não resta sacrifício pelos pecados; pelo contrário, certa expectativa



horrível de juízo e fogo vingador prestes a consumir os adversários. Sem misericórdia morre pelo depoimento de duas ou três testemunhas quem tiver rejeitado a lei de Moisés. De quanto mais severo castigo julgais vós será considerado digno aquele que calcou aos pés o Filho de Deus, e profanou o sangue da aliança com o qual foi santificado, e ultrajou o Espírito da graça? Ora, nós conhecemos aquele que disse: A mim pertence a vingança; eu retribuirei. E outra vez: O Senhor julgará o seu povo. Horrível coisa é cair nas mãos do Deus vivo”.

Não obstante ao que acima foi elucidado, várias outras passagens bíblicas são esclarecedoras quanto ao que se propõe nesta rogativa, a guisa dessa passagem. Nesta seção, seu escritor, inspirado pelo Espírito do Deus Eterno, demonstra que a deliberalidade no pecar é imediatamente sentenciada pelo julgamento divino. Aqueles que haviam recebido conhecimento da verdade (v.26) não poderiam se envolver mais no pecado; neste particular, a intenção é a desobediência. A deliberalidade do pecado aqui mostrado comprova o fato de que alguns crentes poderiam cometer pecados ou estariam praticando atos pecaminosos, que afrontavam a Palavra do SENHOR.

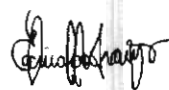


Tendo ciência que não poderiam mais pecar, assim faziam, contudo, sem julgarem-se transgressores.

O autor expõe serem estes que viviam voluntariamente pecando passíveis de juízo Divino: “*certa expectativa horrível de juízo e fogo vingador...*” (v.27). Este julgamento fora admitido pelo “*depoimento de duas ou três testemunhas*” (v.28). Era o exercício da Lei posto em prática pela obediência à verdade de Deus.

Acolheu-se acusação pelo depoimento de “*duas ou três testemunhas*”, e julgou-se por este critério. Assim, pode-se deduzir do texto a existência de métodos “jurídico-eclesiásticos” para o julgamento de atos pecaminosos.

Vejam, doutos Conciliares, não pode haver jamais tamanha liberdade dentro de nossos ordenamentos forenses a ponto de oficiais da IPB, eleitos e investidos de autoridade para reger a Igreja do SENHOR JESUS, forjarem documentação, e, ao seu arbítrio, manipularem, nas reuniões conciliares, o encaminhamento de consulta eivada de erros, gerando peça ilegítima. Não é abuso lembrar de que nos ordenamentos jurídicos da Roma antiga, *sub lege libertas*

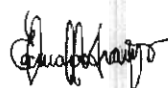


(liberdade dentro da lei) era uma “liberdade sem lei que degenera em licenciosidade”, culminando, assim, nas mais abusivas atitudes dolosas.

Ora, os quesitos bíblicos para investidura e atuação dos oficiais estão claramente expostos nas epístolas de Paulo a Timóteo (primeira Carta), a Tito, e na Primeira Carta de Pedro, ditas assim:

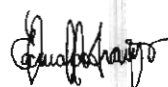
“Fiel é a palavra: se alguém aspira ao episcopado, excelente obra almeja. É necessário, portanto, que o bispo seja irrepreensível, esposo de uma só mulher, temperante, sóbrio, modesto, hospitaleiro, apto para ensinar; não dado ao vinho, não violento, porém cordato, inimigo de contendas, não avarento; e que governe bem a própria casa, criando os filhos sob disciplina, com todo o respeito (pois, se alguém não sabe governar a própria casa, como cuidará da igreja de Deus?); não seja neófito, para não suceder que se ensoberbeça e incorra na condenação do diabo. Pelo contrário, é necessário que ele tenha bom testemunho dos de fora, a fim de não cair no opróbrio e no laço do diabo” (I Tm. 3.1-7).

“Por esta causa, te deixei em Creta, para que pusesses em ordem as coisas



restantes, bem como, em cada cidade, constituíesses presbíteros, conforme te prescrevi: alguém que seja irrepreensível, marido de uma só mulher, que tenha filhos crentes que não são acusados de dissolução, nem são insubordinados. Porque é indispensável que o bispo seja irrepreensível como despenseiro de Deus, não arrogante, não irascível, não dado ao vinho, nem violento, nem cobiçoso de torpe ganância; antes, hospitaleiro, amigo do bem, sóbrio, justo, piedoso, que tenha domínio de si, apegado à palavra fiel, que é segundo a doutrina, de modo que tenha poder tanto para exortar pelo reto ensino como para convencer os que o contradizem” **(Tito 1:5-9).**

“Rogo, pois, aos presbíteros que há entre vós, eu, presbítero como eles, e testemunha dos sofrimentos de Cristo, e ainda co-participante da glória que há de ser revelada: pastoreai o rebanho de Deus que há entre vós, não por constrangimento, mas espontaneamente, como Deus quer; nem por sórdida ganância, mas de boa vontade; nem como dominadores dos que vos foram confiados, antes, tornando-vos modelos do rebanho. Ora, logo que o Supremo Pastor se manifestar, recebereis a imarcescível coroa da glória” **(1 Pedro 5:1-4).**

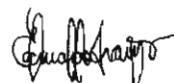


São por tais cláusulas pétreas que todo o legado Jurídico do Sistema Presbiteriano, elencado em nossa Constituição, interpretando corretamente os ensinamentos supracitados, legislou em seu Artigo 55 o que se segue:

“O presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, sãos na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida”.

Assim sendo, não deve o Concílio se esquecer de que, acima de todo e qualquer ordenamento jurídico e/ou doutrina forense que seja coerente e compatível com a verdade de Deus, assoma-se a Bíblia – a Palavra de Deus –, e a ela deve-se total sujeição, como bem preceitua o artigo 1º da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, base de seu Instituto Regimental Ético-Eclesiástico:

“A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição;



é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva e exerce o seu governo por meio de concílios e Indivíduos, regularmente instalados” **(Grifos dos subscritores)**.

### **1.3.1.3. At 20.17,29,30**

“De Mileto, mandou a Éfeso chamar os presbíteros da igreja. (...) Eu sei que, depois da minha partida, entre vós penetrarão lobos vorazes, que não pouparão o rebanho. E que, dentre vós mesmos, se levantarão homens falando coisas pervertidas para arrastar os discípulos atrás deles”.

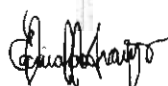
Mais uma aplicação bíblica que se vale neste pleito para demonstrar urgência por parte deste SUPREMO CONCÍLIO em pôr um fim aos desmandos aqui aduzidos. Paulo adverte os Presbíteros de Éfeso que surgiriam entre eles “lobos vorazes” que não poupariam o rebanho. Trasvestidos de piedade e com palavras fictícias e bajuladoras, enganariam os fiéis arrastando-os com eles. A atenção



requerida pelo apóstolo do SENHOR quanto ao cuidado que os Presbíteros deveriam ter sobre o rebanho a eles confiado era tamanha que foram advertidos, primeiramente, acerca do cuidado pessoal (I Tm 4.16) e para com o rebanho sob seu pastoreio (At 20.28; I Pe 5.2).

Dentre as indagações extraídas nesta passagem, pode-se destacar que os Presbíteros Piedosos deveriam tomar o devido cuidado dos fiéis, respaldados pelo ofício que receberam: *"Atendei por vós e por todo o rebanho sobre o qual o Espírito Santo vos constituiu bispos, para pastoreardes a Igreja de Deus, a qual ele comprou com o seu próprio sangue"*. Constituídos gestores sobre o rebanho (bispos, superintendentes), para defendê-los dos "lobos vorazes" que haveriam de atacar o aprisco sem misericórdia e piedade. A estes, Paulo afirma que, dentre eles mesmos, surgiriam homens utilizando palavras enganadoras com intuito de cativar asseclas para si; homens hipócritas que usavam a piedade como engodo para conquistar discípulos que os defenderiam cegamente (Cf. Mt 23.15).

O aprisco indefeso significa que, ou os seus guardadores não perceberam os perigos circundantes, ou são inábeis, na qualidade





de atalaias, para proteger o rebanho comprado com o precioso sangue de Cristo.

Note-se que os lobos vorazes não parecem ser membros de outras religiões ou grupos políticos dos povos, mas, homens com intenções impiedosas que, dissimuladamente, introduzem-se no meio do rebanho – em geral pretextando a liderança – com o fim de impor políticas acéticas sobre os fiéis.

Paulo advertiu aos Presbíteros que tais homens falarão (pregarão, ensinarão, testemunharão, etc.) palavras falaciosas, que enganam os incautos da e na Igreja de Cristo, arrastando-os, fazendo-os seus seguidores.

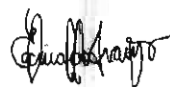
Estes homens, os quais vilipendiam o nome do SENHOR JESUS CRISTO, são ignóbeis, herdeiros legítimos da escola farisaica, condenada por Cristo quando o SENHOR demonstrou quem eram de fato: "... rodeais o mar e a terra para fazer um prosélito; e, uma vez feito, o tornais filho do inferno duas vezes mais do que vós" (Mt. 23.15).



#### 1.3.1.4. Tt 1.10,11,16

“Porque existem muitos insubordinados, palradores frívolos e enganadores, especialmente os da circuncisão. **É preciso fazê-los calar**, porque andam pervertendo casas inteiras, ensinando o que não devem, por torpe ganância. **No tocante a Deus, professam conhecê-lo; entretanto, o negam por suas obras;** é por isso que são **abomináveis**, desobedientes e **reprovados para toda boa obra**” (grifo destes subscritores).

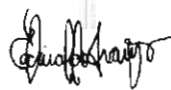
Insignes Deputados, esta passagem é, indubitavelmente, a mais **contudente** para o caso aqui apresentando. Paulo demonstra a Tito que entre os fiéis surgiriam “muitos insubordinados, palradores frívolos e enganadores”, **homens que entrariam na Igreja, rebelar-se-iam contra a regência dos Presbíteros – sim, os dirigentes da Igreja a quem Paulo ordenara a Tito promover por sufrágio –, tendo, pois, sua índole revelada, “pervertendo casas inteiras”, infamando o caminho da verdade, dominando os fiéis para seus deleites fúteis. Tais homens não se sujeitariam a nenhuma forma de governo, principalmente o eclesiástico consoante o**




estabelecido pelo SENHOR. São insubordinados e contumazes, porquanto enjeitam governos estabelecidos (**Judas 8**) impondo sua própria forma de governo – um Governo de Exceção.

O apóstolo faz distinção entre tais homens réprobos e os verdadeiros Presbíteros eleitos pela Igreja. Para o bom governo e proteção da Noiva do SENHOR, os que eram irrepreensíveis como despenseiro de Deus, não arrogantes, não irascíveis, não dados ao vinho, nem violentos ou cobiçosos de torpe ganância; antes, hospitaleiros, amigos do bem, sóbrios, justos, piedosos, que tinham domínio de si, apegados à palavra fiel, que é segundo a doutrina, de modo que tinham poder tanto para exortar pelo reto ensino como para convencer os que o contradizem, pastoreavam a Igreja ensinando-lhe a Palavra fiel e, de tal modo resignavam-se a ela, que assim defendiam o rebanho daqueles insubordinados, faladores frívolos.

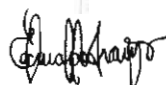
O texto sagrado afirma que estes homens usavam linguagem cativante, mas com vacuidade de conteúdo e sentido; isto é, ensinos sem solidez Escriturística, uma vaniloquência – eram falastrões, fanfarrões, bazófios. Note-se: os Presbíteros eleitos deveriam ser apegados à Palavra fiel que é segundo a doutrina (apostólica), para contraporem tais elementos. A linguagem destes



insubordinados só servia para enganar os fiéis, pois, seu principal intuito, era o ludíbrio do povo de Deus em benefício próprio. Aqueles santos dons dados aos anciãos que governavam a Igreja – comuns do ofício tanto de Paulo quanto de Tito –, a saber, a proclamação, a pregação e o ensino eram, no caso apresentado pelo apóstolo, desvirtuados em discursos cativantes intumescidos de intenções vis, reprováveis e dignas de condenação, expondo claramente aquilo que seus proclamadores verdadeiramente são, daí a ordem apostólica: “*é preciso fazê-los calar*”.

Ecoando o que disse João Calvino, cabe aos servidores de Deus (ministros), eleitos, proteger a Igreja desses homens, pois, assim ele se expressou: “*O pastor necessita de duas vozes: uma para juntar as ovelhas, e outra para espantar os lobos e ladrões. A Escritura os mune com os meios de fazer ambas as coisas...*” (Calvino, AS PASTORAIS. p. 314).

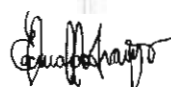

Entende-se que, no sentir de Calvino, a égide dos Regentes e Docentes na Igreja é alimentar e proteger o Rebanho. Ora, diletos, se para o grande exegeta da Reforma – ao interpretar o texto Sagrado – a voz pastoral dos Presbíteros tem autoridade tal que deve calar a loquela e fustigar a obstinação e o ludíbrio de tais homens,



logo, imagine-se que autoridade os Concílios Reformados – a qualquer tempo – têm no julgamento daqueles que, ao longo da história da Igreja, perseguem-na nas mesmas pisadas daqueles insubordinados, vaniloquentes e enganadores descritos pelo Apóstolo!

Com efeito, esses tais que se apresentavam “piedosamente” entre e para os fiéis, professavam, no tocante a Deus, conhecê-lo (v. 16), entretanto, eram na verdade corruptores do rebanho, ensinando tudo o que fosse contrário às sãs doutrinas. Queriam ser reconhecidos no meio do povo como os da “fé”, líderes “*probos e escrupulosos*”, “*ungidos de Deus*”, procurando unicamente a ovação, os cargos em evidência, o reconhecimento diante do público, valendo-se do múnus de servos do SENHOR para pretextarem a *Summa Cum Laudem* nos seus relatórios ministeriais. Tais filúcias pretendidas, contudo, são rechaçadas pelo apóstolo, revelando abertamente as frivolidades desses homens, pois suas atitudes deporiam contra si mesmos, uma vez que negavam o poder (autoridade) de Deus por suas práticas dignas de completa reprovação.

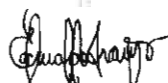
Aduz ainda o apóstolo do SENHOR, que tais homens intentam obliterar o caminho da verdade, pois, “andam pervertendo casas inteiras, ensinando o que não devem, por torpe

  58

ganância". Dissimulados que disseminavam doutrinas espúrias, subvertendo o direito dos fiéis, urdindo engano com o desiderato de alimentarem seu próprio ego, os tais são ímprobos e adjetivados de réprobos pelas sagradas Escrituras, por ferirem todos os preceitos determinados por Deus.

Ora, Egrégio Concílio, sem sombra de dúvida, as atitudes aqui Denunciadas assemelham-se aos fatos iníquos que as Escrituras relataram; prova disso são as insofismáveis e pujantes argumentações elencadas sem circunlóquios ou sofismas, como se apresenta na Exposição de Motivos no capítulo IV desta peça.

Tais homens denunciados nesta lide apresentam-se como dedicados e consagrados, utilizando para isso o sentido distorcido das Sagradas Letras, denominando-se de "Ungidos do SENHOR", algo estranho às munificências doadas pelo SENHOR ao trato pastoral dos Presbíteros, pois, em momento algum, a Palavra do SENHOR laurea com este "título" quaisquer dos servos de Deus. Neste sentido, a CI/IPB, como muita propriedade, expõe a questão dos títulos do Consagrado ofício, em seu parágrafo único do artigo 30, nestes termos:



"Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao **ministro**, de bispo, pastor, ministro, presbítero ou ancião, anjo da Igreja, embaixador, evangelista, pregador, doutor e despenseiro dos Mistérios de Deus, **indicam funções diversas**, e não graus diferentes de dignidade no ofício". (grifos dos abaixo assinados).

Logo, Excelências, o anelo destes subscritores não pode ser outro que não seja o de cumprir com fidelidade os votos ao SENHOR e perante sua Augusta presença (**Salmo 116. 14**), a fim de pastorear o Rebanho de Deus, apascentar seu povo, alimentá-lo e dele cuidar, protegê-los dos lobos vorazes, dos insubordinados, dos frívolos oradores e enganadores, fazendo-os calar.

Não seria admissível, no caso em comento, medida exemplar no sentido de coibir esses desmandos e abusos dos Concílios em epígrafe que representam a antítese daqueles que foram estabelecidos para conduzirem a Igreja de modo autêntico e seguro?

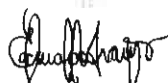
Convém notar, outrossim, que em virtude dessas considerações, os subscritores estão preservando e salvaguardando de forma escorreita e peremptória o compromisso assumido no ato da ordenação ao honroso ofício presbiterial, quais sejam: de serem fiéis à

Sagrada Escritura, à Confissão de Fé e Catecismos e, à Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto esta se mantiver fiel à Palavra e aos Símbolos de Fé!

"Todos os sínodos e concílios, desde os tempos dos apóstolos, quer gerais quer particulares, podem errar, e muitos têm errado; eles, portanto, não devem constituir regra de fé e prática, mas podem ser usados como auxílio em uma e outra coisa" (CFW. XXX. I).

Assim sendo, Senhores Deputados, "É preciso fazê-los calar,".

"Um bom pastor deve estar sempre alerta para que seu silêncio não propicie a invasão de doutrinas ímpias e danosas, e ainda propicie aos perversos uma irrefreada oportunidade de difundilas... Como é possível que um bispo consiga compelir pessoas obstinadas e empedernidas a se calarem? Porque tais pessoas, mesmo quando são derrotadas com argumentos, não se aquietam; e às vezes sucede que, quanto mais são refutadas e publicamente vencidas, mais insolentes se tornam. Sua malícia é embrutecida e inflamada, e se tornam totalmente contumazes. Minha resposta é que, quando são fustigadas pela espada da Palavra de Deus, e confundidas pelo poder da verdade, a





Igreja pode ordenar-lhes que se calem; e se persistirem, podem pelo menos ser excluídas da comunhão dos crentes, para que toda e qualquer oportunidade de prejudicar lhes seja bloqueada. Pela expressão, 'fechar suas bocas', Paulo simplesmente significa refutar sua fútil loquacidade, mesmo quando não parem de fazer bulha, pois uma pessoa convencida pela Palavra de Deus, por mais ruído que faça, nada tem a dizer" (Calvino, AS PASTORAIS. P.316) - grifo destes signatários.

#### **1.4. O art. 71 da CI-IPB suporta a interpretação extensiva da exceção consagrada no art. 63**

A Denúncia que ora se apresenta é de cunho individual. A única instância que se quer suprir nos moldes do costumeiro emprego do art. 63 da CI-IPB é o Conselho da Igreja cujo pastor é um dos signatários deste documento. O outro denunciante é dela presbítero. Assim se faz porque, de todos os Concílios pelos quais seria necessário tramitar o documento, o Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci é o único que nada tem a ver com as sujidades relatadas nesta peça – especialmente a partir do **capítulo IV** – e isento estaria,

pois, consoante a arguição aqui entabulada, para encaminhar o expediente.

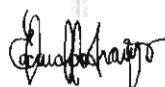
Destarte, a corroborar a linha argumentativa acerca da interpretação extensiva do art. 63 da CI-IPB, pode facilmente encontrar o Conselho de Icoaraci fulcro em outro dispositivo Constitucional para proceder à excepcional Supressão de Instâncias:

“**Art. 71** - Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior.

**Parágrafo Único** - São considerados assunto dessa natureza:

c) matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral.”

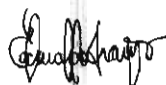
Vejam, senhores Conciliares: no que tange às esferas inferiores não competentes para apreciar o mérito, **a situação fática aduzida é claramente uma questão administrativa** – e, desse modo, um quesito do art. 71 está preenchido: “Quando um Concílio



tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas...”.

Poder-se-ia argumentar, contudo, já haver lei para o caso – “que se empregue o art. 63 da CI-IPB!” –, sabe-se, todavia, não ser adequado aqui o uso tradicional do mencionado preceito dadas às matizes peculiares que delineiam a querela, as quais já supinamente apresentadas neste primeiro capítulo. Outrossim, não há nenhuma interpretação firmada sobre o tema: necessidade de Concílios inferiores incursos em denúncia severa julgarem a sua admissibilidade, podendo livremente procrastinar acerca do encaminhamento regular da documentação e, assim, obstruir a justiça (*“Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”* – **Rui Barbosa**). Dessa forma, supriu-se outra exigência do art. 71, CI-IPB: “Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada...” (grifo dos autores).

Depois dos trechos já analisados do art. 71, o texto Constitucional conclui de forma clara: esse tal Concílio que se depara com questão administrativa sobre a qual não há lei aplicável e nem

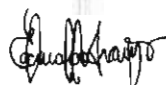


interpretação jurisprudencial passiva, “resolverá como julgar de direito” acerca da situação que lhe está proposta.

Elenca o artigo em comento, porém, somente três possibilidades para a ocorrência desse tipo de resolução. Na alínea “c”, enquadra-se à questão aqui narrada: “matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral”.

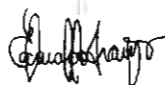
Ora, distintos julgadores, **é indubitável ser a participação ativa de Concílios e Conciliares Presbiterianos em FRAUDES E CRIMES** (cf. capítulo 4) **de interesse geral de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, porque se assim não o for, que se rasgue a Escritura e que se declare APOSTASIA.** Dessarte, preenchido está mais um requisito para a utilização do art. 71 pelo Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci: “matéria que... seja do interesse geral”.

O único trecho que restaria prejudicado na aplicação ao caso concreto do artigo em análise é a parte final do “caput”: “resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior”. Já que se entende, **devido à gravidade das faltas cometidas** (e nesta peça provadas – cf.



cap. 4) pelos Concílios inferiores (STP e seus presbitérios), ser jurídica, administrativa e biblicamente reprovável submeter à apreciação de seus conciliares documento que lhes é contrário (denúncia) – evocando-se, para tanto, a exceção do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS consagrado no art. 63 da CI-IPB –, logo, não se pode, em hipótese alguma, adotar o art. 71 para proceder a idêntico e injusto juízo de admissibilidade suspeito e dissonante.

Entendem, portanto, estes denunciantes não haver outra medida a tomar senão, à luz de todo o sistema presbiteriano, em respeito aos ditames bíblicos e em analogia aos mais escorreitos, democráticos e éticos ordenamentos políticos, jurídicos e administrativos, ilidir o emprego restritivo da exceção contemplada pelo artigo 63 da CI-IPB, interpretando-o extensivamente em prol da justiça e da verdade e, dessa maneira, proceder à SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS engendrada e sustentada por esse mesmo dispositivo.



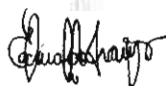
## 1.5. O Art. 69 da CI-IPB e a liberdade cristã de consciência

Preclaros Senhores, é evidente que se se pugna por uma interpretação adequada e equânime do art. 63 da CI-IPB, é porque se considera o emprego literal do preceito absolutamente descabido à situação aduzida.

Não obstante toda a arguição desenvolvida até aqui, ainda se tem o art. 69 da CI-IPB a corroborar a refutação ora empreendida, nestes termos:

**“Art. 69** - A autoridade dos Concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e **formular resoluções que, contrários à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes**” (grifo destes denunciantes).

A liberdade de consciência apregoada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso VI, nada mais é que um corolário – concretizado pela graça comum – das inúmeras



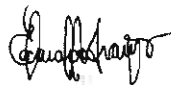
passagens bíblicas acerca do tema, das quais também deriva o artigo 69 da CI-IPB. Dentre elas, destacamos apenas duas intervenções paulinas:

“Por isso, também me esforço por ter sempre consciência pura diante de Deus e dos homens” – **At 24.16.**

“mantendo fé e boa consciência, porquanto alguns, tendo rejeitado a boa consciência, vieram a naufragar na fé” – **1Tm 1.19.**

Obrigar denunciante a subjugar sua Denúncia aos próprios homens a quem denuncia para que, ao arbítrio destes, seja a peça admitida ou não, é, vociferantemente, atentar contra qualquer consciência guiada pela ética comum (pagã, ateia), quanto mais não seria em se tratando de consciências norteadas pela inerrante Palavra de Deus! Tal acinte beira as raias da insanidade e, como já muito repisado, a aparência do mal é em tudo manifesta (**1Ts 5.22**).

A **Confissão de Fé de Westminster**, em seu **Capítulo XX, seção II**, reforça o entendimento de que obedecer a ordens e resoluções contrárias às Sagradas Escrituras é, antes, temer aos homens e não a Deus (At 5:29 – “*Então, Pedro e os demais*

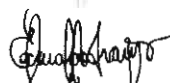


*apóstolos afirmaram: Antes, importa obedecer a Deus do que aos homens”).*

“Só Deus é senhor da consciência, e ele deixou livre das doutrinas e mandamentos humanos que em qualquer coisa, sejam contrários à sua palavra ou que, em matéria de fé ou de culto estejam fora dela. Assim crer tais doutrinas ou obedecer a tais mandamentos como coisa de consciência é trair a verdadeira liberdade de consciência; e requerer para elas fé implícita e obediência cega e absoluta é destruir a liberdade de consciência e a mesma razão” (grifo dos denunciantes).

## **1.6. O Princípio Constitucional da Supressão de Instâncias**

Nobres presbíteros, no presente capítulo de forma alguma se quer provar que o andamento comum dos documentos pelos Concílios (suprimento de instâncias, art. 63, CI-IPB) não é bem vindo em casos gerais. É claro que, em certas situações, suprir regularmente as Instâncias ajuda no controle de Constitucionalidade e doutrina da

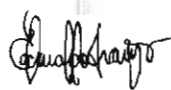




Igreja Presbiteriana (se houver Concílios competentes e escoreitos para tanto) e impede que todo e qualquer caso chegue de forma descuidada ao Supremo Concílio, sobrecarregando-o.

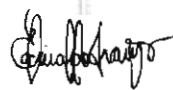
Ocorre, senhores, consoante já largamente arguido, que **a situação presente é totalmente singular e a aplicação clássica do art. 63 da CI-IPB, pois, absolutamente desaconselhável**: o preenchimento regular das instâncias seria um instrumento notório da injustiça pela oportunidade clara de procrastinação que seria dada aos Concílios denunciados, haja vista a necessidade de recusa formal de sua parte – mediante reuniões conciliares igualmente formais – para, somente então, suprimir-se a instância inferior enfeitadora.

É importante lembrar, ainda, não haver no artigo em comento nenhum dispositivo a assegurar celeridade em todo o trâmite: isto é, como já arguido, se se quiser tomar o preceito ao pé da letra, logo, é possível ao Concílio inferior prolongar *ad infinitum* a apreciação do documento que requer subida, ficando, dessarte, seus autores completamente atados a essa Instância – ao alvedrio de seus Conciliares – até que resposta de encaminhamento ou recusa seja oferecida oficialmente.



Ora, preclaros julgadores, conforme mencionado incidentalmente no tópico anterior, **“justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”** (Rui Barbosa). Porque se entende que toda verdade procede de Deus, como certa vez afirmou o grande sistematizador da Reforma Protestante, João Calvino, é que se celebra a acuidade do pensamento desse ilustre jurista brasileiro.

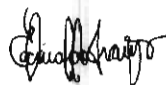
Entretanto, repise-se ainda que o vagar na tramitação não é o maior dos problemas e nem o ponto que mais desqualificaria o art. 63 e sua tradicional leitura. Já não fosse o cenário acima tecido absurdo, **ainda há o notório comprometimento ético em se submeter a esses mesmos Concílios denunciados a apreciação de gravíssima denúncia contra eles próprios para, somente aí, dar-se prosseguimento ao rito.** Portanto, alegar que a taxativa e delimitadora obediência ao artigo sob análise é absoluta para todo e qualquer caso que não seja o de rejeição de encaminhamento normal de documentos via concílios inferiores, é confeccionar ferramenta rara e mui útil à injustiça e à vileza: não fosse suficiente ser completamente contrária a toda boa doutrina jurídica, não bastasse ser o antípoda de todo princípio democrático e equânime que norteia o Sistema Presbiteriano, não fosse o bastante ser o oposto do



expressamente delimitado nas Escrituras Sagradas, **restringir-se a aplicabilidade do art. 63 apenas e tão somente a situações em que concílios inferiores negam subida de documento ao seu superior respectivo é, sim, acima de tudo, fabricar um instrumento de protelação e iniquidade.**

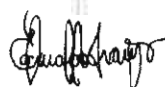
Faltas tão graves como as aqui denunciadas (cf. capítulo IV) não podem deixar de ser reprimidas em tempo hábil sob pena de **institucionalizar-se a injustiça no Presbiterianismo pátrio.** Suprir todas as instâncias denunciadas para, somente aí, fazer chegar esta peça a quem ela está endereçada é deliberadamente permitir que denunciados possam livremente prostrar análise de documentação contrária aos seus interesses – obstaculizando sua célere subida a Concílios Superiores para que se proceda a justo julgamento – e, assim, conceder à iniquidade tempo hábil para pulular e contaminar livremente, ao seu arbítrio.

Portanto, **(a)** porque os presbíteros denunciados/implicados aqui (cf. capítulo IV) não cessam de enxovalhar o Evangelho, e é a esses tais que quer a tradicional, viciada e retrógrada interpretação do artigo 63 da CI-IPB submeter a apreciação desta DENÚNCIA – a qual tem por objeto os pérfidos atos

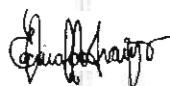


desses mesmos presbíteros –, (b) tendo como claro objetivo não permitir que se perpetre a tirania pela explícita prevaricação que o regular suprimento de instâncias permitiria ao caso em estudo, e ainda impedir que o surreal cenário de denunciados julgando-se a si mesmos (juízo de admissibilidade de documento) concretize-se, (c) é que **ESTES SUBSCRITORES EVOCAM O CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO PRINCÍPIO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS requerendo subida imediata deste documento ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil para que ele proceda, conforme pedido no capítulo VI, à DISSOLUÇÃO DO SÍNODO TROPICAL – STP, bem como analise o envolvimento dos Presbitérios e Presbíteros desses Concílios nas acusações aduzidas nesta peça.**

Torna-se visível, pois, que a medida correta a ser tomada por estes signatários, à luz das Escrituras e de toda boa doutrina jurídica, não seria outra senão a de usar deste expediente buscando a Tutela Constitucional deste DOUTO SUPREMO CONCÍLIO, suprimindo quaisquer Instâncias de Concílios inferiores denunciados/implicados, para DAR CABO DESSA SITUAÇÃO VERGONHOSA. Não obstante, confia-se que, começando pela



revisão interpretativa do art. 63 da CI-IPB, tem o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil totais condições de reverter esse quadro tenebroso. É esta a oração destes signatários.



**ANEXO 2:**

**CAPÍTULO IV DA**

**DENÚNCIA CONTRA O STP**

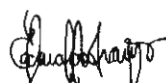
## IV. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA DENÚNCIA

### 4.1. Recebimento da convocação para a Extraordinária do Sínodo

Em 16 de maio do presente ano, recebeu-se convocação (**Doc. 1**) por parte do Secretário Executivo do Sínodo Tropical (STP), Sr. Presb. Valdomiro de Lima Xavier, informando de Reunião Extraordinária desse Concílio que ocorreria na data de 16 de junho do corrente. Em 18 de maio, dois dias depois de receber-se a primeira convocação, houve uma retificação (**Doc. 2**) antecipando em uma semana – ou seja, para o dia 09 de junho – a referida Extraordinária.

### 4.2. Análise e estudo sobre itens da Pauta

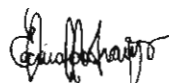
Ao se verificar os itens da pauta, o ponto 2 (dois) da Convocação do STP revelou-se peculiar: “**Solicitação do Presbitério PMBE**”. Não sabendo exatamente sobre o que poderia ser tal



solicitação do Presbitério Metropolitano de Belém, buscou-se informação mais acurada sobre seu teor na página da Secretaria Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SE-SC/IPB). Em sua seção denominada “i-calvinus”, *software on line* para armazenamento de informação conciliar, descobriu-se no ementário **uma consulta do PMBE à Comissão Executiva do Supremo Concílio (CE-SC/IPB)**. Imaginando ali poder encontrar esclarecimentos sobre o susodito ponto pautado, averiguou-se a natureza dessa consulta, o que culminou no desvelar de documentação inçada de erros e completamente irregular.

#### **4.3. Descoberta de Documentação Irregular (PMBE e STP): Análise individualizada**

O documento ora aludido, qual seja, “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3), isto é, uma **Consulta do PMBE via Sínodo Tropical - STP (consulta acolhida e encaminhada) à CE-SC, é espúrio e irresponsável e está a todos disponível no citado software on line “i-calvinus”**.






#### **4.3.1. Preliminar: contextualização do caso**

Preliminarmente, Excelências, para melhor entendimento do contexto que enseja tamanha aberração constitucional, ética e, pois, bíblica materializada nesse arremedo de consulta conciliar, faz-se necessário historiar o caso do **Diác. Silas Cândido do Nascimento**, membro da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém.

Em 21 de julho de 2010, a Sra. Rosária de Fátima Baima de Jesus, igualmente membro da 1ª Igreja de Belém, denunciou o Diác. Silas ao Conselho dessa Igreja, imputando-lhe prática de ilicitude capitulada no artigo 9º, alínea “b” do CD – IPB (**Doc. 4**).

A partir desse fato, uma série de ilicitudes e vícios processuais gravíssimos – os quais acabaram por ensejar nulidades absolutas nesse “processo”, como ainda se verá – passa a conspurcar toda a demanda, culminando, em um primeiro momento, numa ilegítima SENTENÇA CONDENATÓRIA por parte do então Tribunal do Conselho da 1ª Igreja de Belém, datada do dia 16 de setembro de 2010 (**Doc. 5**).



Interpôs-se **recurso de apelação** no dia 14 de dezembro de 2010 (**Doc. 6**) no sentido de anular a decisão vergastada ou, alternativamente, caso a mesma fosse mantida, que o Apelo Recursal servisse para suprir a Instância imediatamente superior (PMBE). No dia 05 de fevereiro de 2011 – passados 53 dias, pois, da interposição do recurso – o Diác. Silas foi surpreendentemente informado pelo então e atual presidente do PMBE, Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, de que o Presbitério já havia recebido da Secretaria da 1ª Igreja a peça recursal para ser apreciada e que esta, sob o argumento da intempestividade, não seria conhecida – fato que se concretizou oficialmente na data de 11 de fevereiro de 2011, quando da “Decisão” proferida por esse Concílio na sua XLIII Reunião Ordinária (Doc. 7), da qual foi notificado o diácono somente em 15 de março de 2011.

Observe-se que, em momento algum, foi o Diácono notificado de qualquer decisão por parte do Tribunal da 1ª Igreja de Belém. Ressalte-se ainda que, haja vista a alegada intempestividade, o mérito da questão jamais foi conhecido pelo PMBE, suposto tribunal *ad quem* do caso em tela.

Com base no **art. 20, II, do Código de Disciplina da IPB** (CD – IPB), entende-se que não é atribuição dos Sínodos funcionar



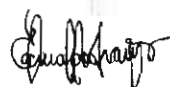
como instância recursal para membros da Igreja. Assim, tendo esgotado as esferas inferiores para deslindamento da lide, com fulcro no **art. 127 e alíneas do CD – IPB**, foi interposto pelo diácono, em 15 de junho de 2011, **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** junto ao órgão jurídico máximo da IPB (**Doc. 8**), o **Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC)**.

Além de ser este o lógico e irrefutável caminho processual, a existência de vícios insanáveis passíveis de nulidades absolutas no pretense “processo” do Tribunal da 1ª Igreja de Belém por si só justificariam qualquer supressão de instâncias. Neste sentido, o supramencionado artigo do Código de Disciplina assim se apresenta:

“Art.127 - Recurso extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos:

a) quando as decisões deixarem de cumprir no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem;

b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência”.

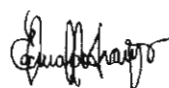


Em 14 de dezembro de 2011, o **TR-SC/IPB conheceu UNANIMEMENTE do Recurso Extraordinário** dando-lhe **PROVIMENTO** através do **ACÓRDÃO nº 003/2011 (Doc. 9)**, **JULGANDO A SUSPEIÇÃO** de todos os juízes do tribunal da 1ª Igreja de Belém. Declarando, pois, todo o processado **NULO DE PLENO DIREITO** desde o seu nascedouro, determinou o cumprimento do **DEVIDO PROCESSO LEGAL** por parte do PMBE, considerado por essa Corte Superior o foro competente para o julgamento, de modo que restou sobejamente provado jamais ter o Diác. Silas estado sob qualquer espécie de disciplina, em tempo algum.

Para maiores esclarecimentos, confira-se ainda o **Relatório do Recurso Extraordinário nº 003/2011**, prolatado também em 14 de dezembro de 2011 (**Doc. 10**).

#### **4.3.1.1. A simplicidade de Mateus de 18**

Neste exato ponto da narrativa preliminar que contextualiza a razão da denúncia contra os concílios responsáveis



pelo inautêntico documento acessado no *software on line* "i-calvinus", cabe uma breve reflexão sobre a disciplina cristã e sua simplicidade gloriosa expressa no ensino do Senhor Jesus sobre o tema, na conhecida passagem de Mateus 18:

**15** *Se teu irmão pecar contra ti, vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão.*

**16** *Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça.*

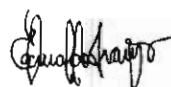
**17** *E, se ele não os atender, dize-o à igreja; e, se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano.*

**18** *Em verdade vos digo que tudo o que ligardes na terra terá sido ligado nos céus, e tudo o que desligardes na terra terá sido desligado nos céus.*

**19** *Em verdade também vos digo que, se dois dentre vós, sobre a terra, concordarem a respeito de qualquer coisa que, porventura, pedirem ser-lhes-á concedida por meu Pai, que está nos céus.*

**20** *Porque, onde estiverem dois ou três reunidos em meu nome, ali estou no meio deles.*

**21** *Então, Pedro, aproximando-se, lhe perguntou: Senhor, até quantas vezes meu irmão*



pecará contra mim, que eu lhe perdoe? Até sete vezes?

**22** Respondeu-lhe Jesus: Não te digo que até sete vezes, mas até setenta vezes sete”.

Seria demasiado difícil – quiçá intangível? –, Srs. Conciliares, para um **CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** cumprir as Escrituras Sagradas?

Por que, ínclitos Senhores, a predileção clara por judiciar (desejo de punição processual) o caso? Por que presbíteros docentes e regentes mostram-se incapazes de cumprir a Palavra de Deus? Por que cobram de suas ovelhas que ajam distintamente?

É de suma importância ressaltar: se houvessem tais conciliares se empenhado no cumprimento dos passos de **Mt 18**, bem como dos artigos constitucionais que fazem alusão a essa importante passagem (**arts. 43 & 46, b do CD – IPB**), a querela há muito já estaria resolvida e nenhum processo seria necessário.

Através de expediente sob o *nomen juris* de “Convocação” (**Doc. 11**) recebido pelo Diác. Silas em 27 de fevereiro de 2012, suspeita-se que houve pseudotentativa de um arremedo de encontro

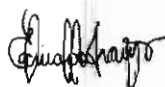


conciliatório. Em 01 de março do corrente ano, o diácono elencou as **razões de seu não comparecimento (Doc. 12)** ao que considerou um verdadeiro **conventículo**.

Cita-se, aqui, apenas 4 (quatro) pontos ali utilizados para desconsiderar tal aberrante “convocação”, da qual, ao cabo, declinou o diácono:

“7) Considerando que, de acordo com a universalidade dos ordenamentos jurídicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, especificamente, em conformidade com o estabelecido no **art. 74, §1º**, toda “CONVOCAÇÃO” requer o **deslindamento e indicação do objeto da reunião proposta, sob pena de inocuidade, quando não de sua total nulidade;**

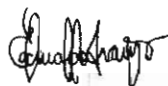
8) Considerando que o PMBE, de maneira absurda e arbitrária, desconsidera o exposto no **art. 70, alínea “e”** da CIPB (“Compete aos concílios: *cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores*”) e, dessarte, desrespeita não apenas dispositivo constitucional, mas a própria essência da organização jurídico-eclesiástica presbiteriana,




bem como seu modo próprio de governo (arts. 59, 60, CIPB), isto é, o verdadeiro fundamento pelo qual conhecemo-nos como PRESBITERIANOS (art. 61, CIPB: "Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina, e... *os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores*") ao não ter dado **IMEDIATO CUMPRIMENTO** à ordem expressa de Concílio Superior, a saber, o TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, ÓRGÃO JURÍDICO-ECLESIÁSTICO MÁXIMO de nossa denominação;

9) Considerando que, desta forma, os senhores conciliares, negligenciando as normas constitucionais vigentes, **confeccionam para si próprios um sistema exclusivo e paralelo ao consagrado em nossas cartas legais**, qual seja, um autêntico **SISTEMA DE EXCEÇÃO**;

10) Considerando que a **MOROSIDADE** e **INDOLÊNCIA** no cumprimento do Acórdão nº 03/2011 do TR-SC/IPB implica em **procrastinação da mais lúdima e escorreita justiça** e, por conseguinte, em **evidente prejuízo aos meus legítimos interesses e à boa ordem jurídico-eclesiástica presbiteriana**;





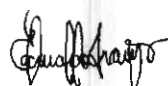
Venho, com o devido acatamento, declinar da assim denominada 'CONVOCAÇÃO'".

Desse modo, Srs. Conciliares, contra todos os ditames éticos, legais e Escriturísticos, **os Concílios aqui denunciados, sedentos de altercações judiciais e imbuídos da certeza da impunidade, preferiram forjar documentos bastardos e abjetos a optar pela obediência à susodita diáfana simplicidade dos ensinamentos de nosso Senhor.**

**4.3.1.2. A alegação de suspeição e o entendimento errôneo do PMBE**

Encaminhado o Acórdão ao Presbitério competente para o devido cumprimento (cf. **Doc. 9**), entendeu erroneamente o PMBE que deveria, por ordem do TR-SC, instaurar tribunal para julgar o caso.

Contudo, como o egrégio Concílio poderá verificar pela simples leitura daquela sentença colegiada, **determinou-se, em**

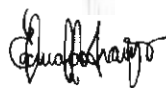


**verdade, que o referido concílio – não o seu respectivo Tribunal – resolvesse o caso**, uma vez que a Suprema Corte Presbiteriana considerou, pelo acolhimento da alegação generalizada de SUSPEIÇÃO, que não houve processo e nem tribunal no “juízo” do caso ora em comento.

Colige-se, destarte, que o espírito do Acórdão era, primeiramente, a resolução não judicial da lide, conforme breve exposição no tópico anterior.

Entretanto, alguns dos membros do PMBE, replicando a apoucada atitude de seus pares da instância inferior, desconsideraram o bom senso, as normas constitucionais eclesiásticas e as Escrituras e, assim, de plano declararam-se suspeitos, fato que prejudicaria o *quorum* do Tribunal desse concílio.

É nesse contexto, pois, que surge a mencionada consulta espúria eivada de vícios de todas as espécies (**Doc. 3d**), a qual passaremos a analisar agora.

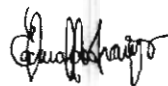


**4.3.2. Análise da Consulta formal e materialmente errada oriunda do PMBE.**

**4.3.2.1. Introdução à documentação espúria nominada “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3):**

Quanto ao mérito, primeiramente, Excelências, cabe esclarecer que o documento aqui sob análise, **nominado “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3)**, o qual, como dito alhures, encontra-se no ementário do “i-calvinus”, é, em verdade, composto de três documentações. Essa individualização faz-se necessária para melhor constatação de suas nódoas fundamentais. Assim, tem-se:

- 1. Consulta do PMBE via STP à CE-SC;**
- 2. Encaminhamento do STP à CE-SC;**
- 3. Recebimento da CE-SC.**



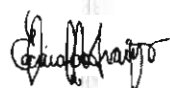
4.3.2.2 Vícios formais dão azo a dúvidas sobre a existência de deliberação do PMBE para a consulta realizada

A partir desse esclarecimento inicial, já adentrando no mérito desta DENÚNCIA, conspícuos Deputados, cumpre observar uma “eficiência” poucas vezes vista na história de nossa amada Igreja e que açambarca as duas primeiras partes da documentação: **1.** a Consulta do PMBE via STP à CE-SC; e **2.** o Encaminhamento do STP à CE-SC.

O portento, se assim é possível chamá-los, está no fato de que **ambos os documentos**, oriundos de Concílios distintos e que possuem jurisdição parcialmente coincidente em área geográfica tão extensa, **têm exatamente a mesma data**, a saber, o dia 16 de fevereiro de 2012.

Quando devidamente esquadrinhado, um “detalhe” que, a princípio, poderia ser tido como trivial, possui consequências não tão simples em seus meandros, conforme se demonstrará.

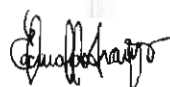
Sabe-se que não há, nobres Deputados, estipulação Constitucional para sede de Presbitérios ou de Sínodos na Igreja



Presbiteriana do Brasil, e que igualmente não é defeso datas coincidentes em reuniões de Concílios. Todavia, é pouco comum, salvo em casos excepcionais, haver reunião concomitante de algum Presbitério e de seu respectivo Sínodo, porque, por motivos óbvios, os delegados do primeiro não poderiam estar presentes à reunião do segundo, o que resultaria em desobediência expressa ao art. 61, “caput”, e art. 88, “m” da CI – IPB.

Quanto a isto, alguém poderia argumentar que, no caso em tela, não apenas as datas são as mesmas, mas o local da assinatura também o é – a cidade de Belém-PA – o que acabaria por desenredar a questão. Trilhando-se esse caminho, pois, não seria impossível se cogitar de que não apenas houve reuniões simultâneas do STP e do PMBE – ambos os concílios reunidos na mesma data, horário e cidade –, mas também que tais reuniões ocorreram – quiçá – no mesmo ambiente!

Impende, aqui, apontar mais uma característica marcante da Consulta do PMBE via STP à CE: **a ilegítima assinatura do Presidente do PMBE, REV. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS, no lugar da firma do respectivo Secretário Executivo**

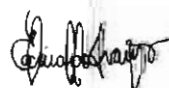


**do Concílio, violando, assim, vociferantemente expressa disposição do Modelo de Regimento Interno para os Presbitérios:**

**Art.10** - Ao Secretário Executivo compete: **d)**  
Fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando, com a maior brevidade possível, no órgão oficial, o resumo das atas

Ocorre, Colendos Conciliares, que esse **ululante vício formal** da “Consulta do PMBE”, quando conjuminado às mencionadas coincidências de sua data e local de assinatura, **dá azo a duvidar-se da existência sequer de uma regular sessão do Presbitério Metropolitano de Belém.**

Erros específicos do posterior (ou simultâneo?) “Encaminhamento do STP à CE-SC” poderiam ser apontados agora. Em tempo, contudo, também essa parcela da documentação será excogitada, fazendo-se referência apenas ao necessário para o argumento desenvolvido. Por enquanto, a análise ater-se-á à primeira parte da “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3), a saber, a “Consulta do PMBE via STP à CE-SC”, que **por si só já é suficiente para ensejar NULIDADE de toda documentação a ela relacionada**, dado o erro crasso já exposto.

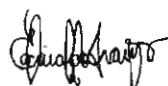


Assim o é, Deputados, porque *se não há necessária ilegalidade em todas essas fantásticas coincidências e confluências entre ambos os documentos, é, contudo, expressamente proibida a consulta pessoal de membro de Concílio – ainda que seu presidente – em nome deste e sem sua regular deliberação*. Este princípio claramente se depreende do seguinte dispositivo da CI/IPB:

**Art. 63** - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.

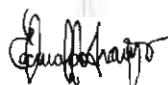
Nesse sentido, preclaros, como é de competência de todo Concílio da IPB velar pelo fiel cumprimento da Constituição Presbiteriana (art. 70, CI – IPB), **qualquer consulta do PMBE deveria ter-se dado mediante deliberação de seu plenário, ou, no máximo, da mesa executiva, *ad referendum***.

Ora, supõe-se que, se houvesse regular sessão do PMBE para deliberar sobre a Consulta à CE – SC, é bem provável, senão líquido e certo, que o seu respectivo Secretário Executivo, **REV. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA**, teria sua firma consignada no expediente. Na sua ausência, os secretários de



protocolo e de ata o substituiriam. Na ausência destes, ainda o tesoureiro teria preeminência ao presidente para exercer as atribuições do Secretário Executivo. Na ausência dos quatro, o *quorum* do concílio com certeza estaria comprometido. Assim, a situação que ora se apresenta, pois, além de absurdamente irregular, é de causar espécie a qualquer um.


Aliás, como etéreas coincidências parecem sempre pulular em casos como esse, é de bom alvitre informar-lhes, Srs. Deputados, que o **REV. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA**, vice-presidente do STP, de forma ilegal – como em tempo ainda se esmiuçará –, é justamente o signatário do “Encaminhamento” que este sínodo deu à Consulta do STP. Esse fato, por si só, ensejaria da mesma maneira **NULIDADE** do pretense “Encaminhamento” por, outrossim, **infringir o art. 11 do Modelo de Regimento Interno para os Sínodos**, o qual, por sua vez, tem redação idêntica ao do já citado art. 10 do Regimento para Presbitérios. Tem-se, pois, que a assinatura consignada jamais deveria ser a do Vice-Presidente daquele Concílio, mas, obviamente, a de seu Secretário Executivo, o **Presb. Valdomiro de Lima Xavier**.





Todavia, Excelências, para escândalo maior, no **papel timbrado para correspondência oficial do Sínodo Tropical - STP** consta como **Secretário Executivo, na insígnia oficial do Concílio, o nome do REV. RONALD LAMEIRA DA SILVA**, que em realidade é o seu Secretário de Protocolo (!). **Ao atribuir para si mesmo função que não lhe pertence, incorre o ministro em crime tipificado na legislação substantiva penal**, como ainda se verá. Por agora, basta saber-se que o Rev. Ronald exerce a função de pastor auxiliar do Rev. Carlos Garcia na Primeira Igreja Presbiteriana de Belém.

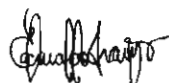
Uma rápida e superficial leitura nos documentos da demanda do Diác. Silas Nascimento, ao norte referidos (todos em anexo), provará supinamente o envolvimento em toda a celeuma dos ministros até aqui mencionados. **Dois deles, o REV. CARLOS GARCIA e o REV. RONALD LAMEIRA foram DECLARADOS SUSPEITOS PELO TR-SC; o outro, o REV. SÉRGIO BARBAS, afirmou que a decisão da Corte Superior era errada e que os Eminentes Juízes do TR-SC – aquela plêiade honrada e capaz – haviam desrespeitado o texto constitucional presbiteriano. Para maiores esclarecimentos sobre o histórico de improbidades e**



desmandos desse trio de ministros, ainda se recomenda enfaticamente a leitura da Consulta do Diác. Silas Nascimento à Comissão Executiva do Supremo Concílio, datada do dia 21 de janeiro do corrente ano (**Doc. 13**). Às fls 3,4 e 12, por exemplo, os Senhores poderão averiguar alguns episódios vexatórios protagonizados pelos Pastores – como a susodita assertiva do **Rev. Sérgio Barbas** acerca do julgamento do TR-SC.

Logo, probos Legisladores, **(a)** quando não apenas a data e local de assinatura de “Consulta” feita às canhas de Concílio inferior a outro Superior são coincidentes, **(b)** mas há também **manifesta ilicitude** na assinatura de ambos os documentos, **(c)** e quando há igualmente, como que coroando contexto tão pitoresco, a direta participação de ministros que, se não oficialmente considerados **SUSPEITOS** pelo órgão jurídico máximo da IPB, como tais deveriam declarar-se por respeito à ética e ao nome de Cristo, **(d)** tem-se um quadro, no mínimo, **nebuloso**.

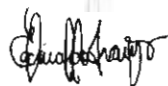
Diante de todos os fatos até aqui expendidos, há clara margem para elucubrações acerca da natureza, celeridade, eficiência e seriedade do documento ora em comento. Além disso, não se sabe da existência de pedido regular de subida da “Consulta do PMBE via



STP à CE-SC” formalmente feito. Se de fato houve alguma reunião desse concílio para deliberação da “Consulta”, todas as evidências dão azo a sérias e graves dúvidas. Tudo leva a crer numa ação conjunta por parte dos ilegítimos signatários, ignorando todos os ditames legais e agindo em conluio para consecução de fim escuso – como se poderá deduzir ao cabo desta exposição –, perfazendo **documento manifestamente protelatório** e afrontando, em acinte sem precedentes, determinação expressa do Tribunal de Recurso, a saber, a resolução da lide seguindo, primeiramente, as recomendações bíblicas quanto à disciplina e, então, se necessário, observando escrupulosamente o devido processo legal quando da resolução da causa.

É de clareza solar, pois, a ausência do que em Direito denomina-se *Fumus Boni Juris* (a fumaça do bom direito, o sinal da correta obediência às regras). No tocante à Palavra de Deus, pode-se afirmar categoricamente que a APARÊNCIA DO MAL (1Ts 5.22) é gritante.

Colige-se, Nobres Deputados, que na análise da documentação espúria nominada “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3), somente em sua primeira parte – a “Consulta do

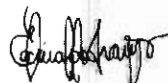


PMBE via STP à CE-SC” – já se encontram elementos suficientes para se requerer, como afirmado anteriormente, a **NULIDADE de toda a documentação, além de ensejar punição proporcional aos Concílios e pastores envolvidos.**

*4.3.2.3. A redação abstrusa da “Consulta” do PMBE pode trazer informação inverídica, mas reveladora*

Outrossim, como se não bastassem os vícios até aqui apontados, ainda impende um breve comentário a confusa e picaresca redação do **Rev. Sérgio Barbas**, signatário ilícito da documentação espúria sob análise. Para tanto, transcreve-se o seu primeiro parágrafo:

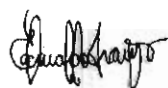
“Por Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB, que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e disciplinado por seu conselho, membro de uma das igrejas jurisdicionadas por este PMBE, foi determinado que este concílio refaça o processo”.



Eminentes membros do SC/IPB, primeiramente, pode-se inferir do texto engenhosa construção jurídico-gramatical urdida pelo iluminado subscritor ao afirmar que o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, Corte Maior de nossa denominação, possui um Conselho congênere aos das Igrejas, nos moldes do art. 60, CI – IPB, conotação facilmente depreendida da simples leitura do trecho: “Por Acórdão do **Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB,** que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e disciplinado por seu conselho...”.

Seguindo essa linha interpretativa, é possível depreender-se, além disso, que este “Conselho” do TR-SC possui não só um poder quase absoluto, mas, sobretudo, paradoxal e bipolar, já que pode “denunciar” e “disciplinar” em primeira instância e, depois, já em grau recursal, acolher “Recurso Extraordinário” e anular todo o processado. Todavia, o deslinde do período poderia ser ainda mais marcante: o insólito “Super Conselho” do TR-SC é membro do PMBE: “...denunciado e disciplinado por seu conselho, **membro de uma das igrejas jurisdicionadas por este PMBE**”.

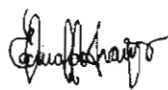
Troças à parte, compreendendo o possível sentido almejado pelo inoportuno assinante, a saber, “*Por Acórdão do*



*Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB que acolheu Recurso Extraordinário de um membro denunciado e disciplinado pelo respectivo Conselho de sua Igreja, jurisdicionada esta pelo PMBE...*”, cumpre assinalar outra exequível conotação do texto original, que desencadearia inverdade explícita forjada pelo Rev. Barbas: **não foi o Conselho da 1ª Igreja de Belém quem denunciou o chamado “interessado”** (cf. Doc. 4). Contudo, em se confirmando tal gafe, essa poderia constituir-se reveladora, *já que as circunstâncias em que se deu a denúncia nunca foram claras*, conforme se percebe no texto da já referida Apelação do Diác. Silas Nascimento (Doc. 6d), às folhas 15 e 16:

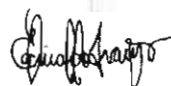
“Estou sendo vítima de uma denúncia apócrifa e abjeta por parte de quem, embora conhecendo o conteúdo fático, vergonhosamente **distorceu a verdade real, presumivelmente, induzida por alguém** com o objetivo precípua de conspurcar a minha imagem e a de minha família...” (grifos dos subscritores).

Dessa maneira, cogitar-se de outra autoria para a denúncia e nominá-la como apócrifa (conforme o dicionário: *texto cujo autor não é aquele a quem se atribui a autoria*) não parece uma hipótese




assim tão inverídica no fim das contas. O *onus probandi*, contudo, pertenceria ao autor de felina afirmação, ou seja, ao **Rev. Sérgio Barbas**. Neste ponto, dar-se-ia crédito às suas palavras.

Doutos Legisladores, cabe aqui mais um último comentário sobre a redação burlesca do trecho sob comento: por que a opção de chamar o Diác. Silas Nascimento de “**interessado**”? Se toda disciplina visa à glória de Deus e à restauração do “apenado”, se se utilizou de todos os meios lícitos, constitucionais e bíblicos – conforme vasta documentação em anexo – para deslindamento da questão, por que, insigne ministro, a predileção por um tratamento não apenas descortês, mas tecnicamente impróprio? O uso do termo “irmão” no lugar de “interessado” deslindaria a abstrusa composição do citado ministro, ilegítimo signatário – reforce-se – do expediente, e demonstraria um interesse evidente e salutar na lídima e escorreita resolução da demanda. Entretanto, a expressão escolhida, longe de demonstrar neutralidade, parece apontar para uma predisposição notadamente contrária ao ânimo de qualquer julgador, o que desqualificaria, de plano, o **Rev. Barbas** como um dos juízes do litígio.

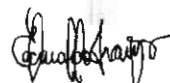


**4.3.2.4. Uso mentiroso, injurioso e difamatório do termo “disciplinado”:**

Se os comentários do primeiro parágrafo da “Consulta” do PMBE até aqui apresentados são interpretativos, não parece ser o caso presente:

“Por Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB, que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e ***disciplinado...***”

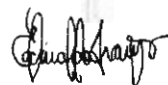
Ao utilizar acintosa e inescrupulosamente o termo “disciplinado”, o **Rev. Barbas** aberra de todas as sacras funções nas quais foi investido quando de sua ordenação ao sagrado ministério, rasga a constituição e leis presbiterianas, **reputa Deus como mentiroso** (1Jo 5.10: “Aquele que não dá crédito a Deus o faz mentiroso”) **ao desconsiderar a Sua Palavra e o que ela tem a dizer acerca da correta disciplina bíblica**, e ignora peremptoriamente, de modo arrogante e inexorável, toda e qualquer autoridade já outorgada ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio,






tomando o **ACÓRDÃO nº 003/2011 (Doc. 9)** e sua decisão como **menos que nada, forjando, ao seu talante, um SISTEMA DE EXCEÇÃO, como alhures explanado, a assomar-se em marcha crescente e aparentemente inelutável dentro do presbiterianismo paraense.**

Qualquer leigo com acesso à referida decisão entenderá que o colendo **TR-SC CONHECEU, À UNANIMIDADE, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo Diác. Silas Nascimento, considerando todo o processado **NULO DE PLENO DIREITO DESDE O SEU NASCEDOURO**, de modo que restou provado **NUNCA TER HAVIDO PROCESSO REGULAR CONTRA O DIÁCONO** e, portanto, **jamais - em tempo algum – esteve ele sob qualquer espécie de “DISCIPLINA”**. Ignorar propositalmente essa realidade implica num **acinte descomunal ao Sistema Presbiteriano, atacando o cerne de sua organização político-eclesiástica, a saber, o Sistema Conciliar em que está estruturado** (cf. Art. 2º, §2º; Art. 61, CI – IPB).

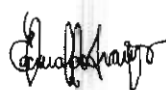


**4.3.2.5. “Que este concílio refaça o processo”:**

No mesmo sentido da argumentação anterior, **se** o TR-SC acolheu em sua integralidade e de forma UNÂNIME o Recurso Extraordinário interposto pelo Diác. Silas, **logo** ANULOU todo o PROCESSADO.

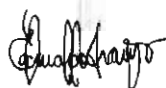
Observe-se, Srs. Conciliares, que tanto no **Acórdão 003/2011 (Doc. 9)** quanto no **Relatório do Recurso Extraordinário nº 003/2011(Doc. 10)** o termo “processo” é evitado, porque, **de tudo o que foi dito acerca do julgado, logicamente se depreende que NUNCA HOUVE PROCESSO**, dada a quantidade de **VÍCIOS INSANÁVEIS E ABERRAÇÕES DE TODAS AS ESPÉCIES ENCONTRADOS NAQUELES CONTRAFEITOS “AUTOS”**.

Há, aqui, mais uma interpretação que afronta a verdade dos fatos: um atentado tanto contra o jurisdicionado quanto contra o próprio TR-SC, fato que, pela sua extrema gravidade, já ensejaria uma denúncia para dissolução do Presbitério prolator de absurda “Consulta”.



O **Rev. Sérgio Barbas**, presidente desse Concílio e subscritor do abjeto expediente, uma vez mais incorre em erro gravíssimo, demonstrando senão oposição à ordem expressa de Concílio superior, ao menos total desdém ao básico funcionamento do Sistema Presbiteriano e, a bem da verdade, de qualquer sistema democrático, também já ao norte amplamente apresentado. Tal antipatia pelas instituições jurídico-eclesiásticas apenas reforça a ideia de um SISTEMA DE EXCEÇÃO fomentado por uma liderança presbiteriana indecorosa a enxamear parte significativa do presbiterianismo deste Estado da Federação. **Um sistema, diga-se, alimentado e fortalecido paulatina e reiteradamente pelos desmandos em série ocorridos nos últimos anos. Parte destes está devidamente documentada nos anexos desta DENÚNCIA. O Supremo Concílio, por outro lado, tem em suas mãos a oportunidade histórica de fazer esta Igreja atinar novamente com os ditames bíblicos em toda a sua jurisdição.**

**É imperativo, pois, ilustre Reverendo, questionar se a liderança nacional da Igreja Presbiteriana do Brasil continuará impassivelmente a ver pulular absurdos dessa natureza. Até quando, Sr. Pres., até quando?**

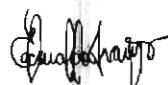


Se faltas do vulto das que ora se apresentam não dão ensejo a uma **DEPOSIÇÃO**, então, Preclaro Presidente, creio que quase mais nada o fará.

**4.3.2.6. Usurpação da autoridade eclesiástica do TR-SC: vício material essencial**

A “Consulta” sob análise, notáveis Superintendentes, além de possuir **clamorosos vícios formais já aqui demonstrados**, ainda **padece de um erro material essencial**, isto é, **a própria substância de que é urdida a denúncia** – a matéria da qual é feita –, é **completamente descabida e está em total dissonância com as Ordens Constitucionais da IPB.**

Antes de tudo, ínclitos Deputados, vale lembrar que no Código de Disciplina desta denominação – também lei constitucional da igreja (art. 135, CD – IPB) –, em seu capítulo VI, notadamente nominado “Processo”, na Seção 1ª, lê-se:



**Art. 43** - Os Concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.

No mesmo sentido:

**Art. 46** - Terão andamento os processos intentados, somente quando: **b)** iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18.15, 16.

Dessarte, tem-se que o sistema utilizado pela IPB, pautado nos ditames bíblicos direcionadores da correta disciplina eclesiástica Escriturística, é, por isso mesmo, peculiar e, pois, com um *modus operandi* distinto – ainda que correlato em pontos gerais – do empregado no Direito Comum.

A ressalva é importante para compreender que a ordem expressa no Acórdão do TR-SC (Doc. 9), conforme ao norte explanado, em momento algum impinge a necessária decisão judiciada do caso, posto que determine o DEVIDO PROCESSO legal ao PMBE, Concílio considerado competente para dirimir a questão.




Ocorre, que, tendo por base especialmente os artigos mencionados, entende-se que o devido processo legal determinado por aquela Corte Superior é o DEVIDO PROCESSO LEGAL ECLESIAÍSTICO PRESBITERIANO, o qual tem alcance mais amplo do que seu par jurídico comum, compreendendo a necessidade imperiosa de conciliação antes de qualquer atitude judicial.

É sob o diáfano prisma da legalidade que o **vício material essencial** da canhestra “Consulta” do PMBE assoma-se exalando a substância putrefata que a forjou e foi-lhe a motivação.

**A degenerada “Consulta” do PMBE à CE-SC não é apenas indevida, ela é afrontosa, pois claramente despreza determinação expressa do brilhante Acórdão da Corte Jurídica Maior da IPB. Ao pedir “orientação”, esse concílio busca, de forma atroz e irrefutável, usurpar a autoridade jurídico-eclesiástica do TR-SC desobedecendo-o acintosamente.**

As assertivas são severas, mas absolutamente reais. Passados mais de dois anos da denúncia original, o desenlace da lide ainda é brumoso. A protéria da desatinada atitude do Presbitério **tem como objetivo postergar o cumprimento da obrigação e a satisfação da justiça.**



#### 4.3.2.7. Documento manifestamente protelatório

Nesse sentido, cumpre transcrever outro trecho da viciada “Consulta”:

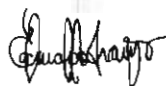
“Ocorre que o PMBE tem hoje cinco pastores, em seu quadro de ministros em atividade, e desse total, três estarão sob suspeição para funcionar nesse processo, ficando o presbitério com apenas dois ministros, logo, sem o quorum mínimo (Art. 86 da CI/IPB).

**A nossa consulta é a seguinte:**

“1) Como resolveremos essa situação de falta de quorum? Que providência (s) devemos tomar, para atender a determinação do TR/SCIPB?

2) Na possibilidade de convocação de novos juizes de outro Presbitério (conf. Art. 36 - § único), quem convocaria tais juizes e de qual Presbitério?”

Insignes Legisladores, nunca foi tão oportuna a lapidar frase do brilhante jurista brasileiro Rui Barbosa: “**justiça tardia nada**



**mais é do que injustiça institucionalizada**”, pois reflete fielmente a verdade dos fatos expostos.

Primeiramente, observe-se na “consulta” de nº 1 o total e absoluto desprezo do PMBE para com os preceitos dos reiteradamente citados arts. 43 e 46, b da CI – IPB. Não há a menor menção de tentativa de solução da demanda que não seja o judicial imediato da causa. Como dito alhures, tal atitude só demonstra uma predisposição notadamente contrária ao ânimo de qualquer um que se queira por julgador.

Já na consulta de nº 2, a vocação infame da peça em comento ressumbra em seu mais funesto esplendor. Atente-se, nobre Reverendo, que ali se requer a verificação do prescrito no parágrafo único do **art. 36, CD – IPB**. Assim o faremos:

**Parágrafo Único** - Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum.



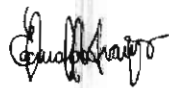


Uma análise mais detida do preceito acima ainda será feita. Sem embargo, impende ressaltar a clareza das suas palavras e a obviedade da sua aplicação ao caso concreto: o TR-SC foi o **ÚNICO tribunal da IPB que CONHECEU E PROVEU recurso do Diác. Silas, JULGANDO A SUSPEIÇÃO ALI ALEGADA.**

Aliás, destaque-se que, **dentre todos os recursos interpostos pelo Diác. Silas, a única Corte que conheceu ALGUM deles foi o TR-SC. Logo, segundo o P. único do Art. 36, CD – IPB, o ÚNICO TRIBUNAL APTO A DESIGNAR JUÍZES SUPLENTEs para a demanda É O TR-SC e sua plêiade de escoreitos, brilhantes estudiosos juizes.**

Tal conclusão não requer nenhuma ponderação excepcional, mas advém, reafirmamos, da clareza solar do dispositivo: se o parágrafo único do **art. 36 do CD – IPB** diz que quem deve designar juizes suplentes é o “tribunal superior que tiver julgado a **alegação de suspeição**”, é o óbvio ululante que a incumbência é do próprio TR-SC. Conclusão mais translúcida, inelutável e incontestada é inimaginável.

Destarte, Srs. Conciliares, só se pode cognominar a bastarda “Consulta” do PMBE de **PROCRASTINATÓRIA**, haja



vista que a resposta ao expediente aleivoso está indicada nele próprio.

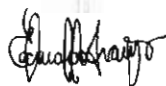
Veja-se:

“Na possibilidade de convocação de novos juízes de outro Presbitério (conf. Art. 36 - § único), quem convocaria tais juízes e de qual Presbitério?” (grifo dos signatários)”.

Quando se tratar apropriadamente da **Resolução da CE-SC/IPB (Doc. 14)** quanto à “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3) feita pelo PMBE, verificar-se-á que a resposta dada está exatamente embasada no **art. 36, parágrafo único, do CD – IPB**, tal qual a pergunta que lhe originou.

A conclusão da CE-SC, contudo, apesar da nitidez do texto constitucional, é errônea, conforme se demonstrará em análise por vir.

Por agora, é suficiente identificar a disforme “Consulta” portadora de questionamento singular, para não dizer retórico: questiona-se e aponta-se no próprio questionamento o caminho correto para respondê-lo!

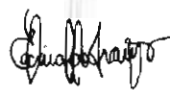


Mais essa particularidade intrigante da hipócrita documentação em tela dá ensejo a **questionamentos quanto à boa-fé tanto do PMBE em realizar vulpina “Consulta” quanto do próprio Secretário Executivo Do Supremo Concílio da IPB, Rev. LUDGERO BONILHA MORAIS, que recebeu e encaminhou documento tão evidentemente infectado.**

E o que falar da **CE-SC** que conheceu e deliberou sobre **peça tão inçada de vícios formais e envolta em claro erro material essencial?**

O Concílio consultor, diga-se, ao invés de produzir expediente que se tornará célebre por sua absoluta contrariedade a todos os Ditames Bíblicos e Constitucionais, deveria simplesmente fazer cumprir Acórdão já emanado do Tribunal de Recursos, primando pela sua eficácia prática.

A verve insidiosa de sua liderança pariu documento absolutamente irregular e francamente **PROTELATÓRIO**, intentando perfidamente a obstrução da mais lídima justiça.

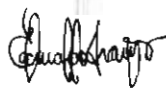


**4.3.2.8. Informação – no mínimo – imprecisa sobre realidade geográfica do STP – Sinodo Tropical**

Não bastassem as atrocidades até aqui elencadas em documentação que deve entrar para os anais da Igreja Presbiteriana do Brasil como **arquétipo maior de incompetência, procrastinação e má-fé – tornando-se paradigma negativo para todo e qualquer Concílio da denominação e exemplo de como jamais proceder –**, a **proditória “Consulta” do PMBE, além disso, mente de forma desavergonhada sobre a realidade geográfica do Sinodo Tropical e do Estado do Pará.**

No último parágrafo do **púnico** expediente, lê-se:

“Informamos aos senhores membros dessa Comissão Executiva, que o nosso Sinodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 Km. Nesse período do ano, com chuvas, o traslado é só de barco ou avião, sendo dispendioso e impraticável executar processo, que possa necessitar de 5 ou 6 audiências para um desfecho”.



Em primeiro lugar, diga-se que **aberra o PMBE de suas funções ao peticionar indiretamente em nome do STP.** Se assim não o fosse, por que na resposta da CE-SC (Doc. 14) à contrafeita “Consulta” – documento ainda a ser analisado em seus pormenores – destina-se, *ipsis literis*, **“o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção”**?

É evidente, pois, que a **informação artilosa e inverídica do PMBE tinha como objetivo requerer, em nome do STP, “ajuda” para que se “refaça” (no português errado da absurda “Consulta”) o processo** (o correto seria: “foi determinado que este concílio *refizesse* o processo”; ao invés disso, consta no viciado texto original: “foi determinado que este concílio *refaça* o processo”).

Além do fato de o **PMBE funcionar como PROCURADOR do STP ao requerer auxílio financeiro para “executar processo”**, a característica mais marcante do trecho específico em comento é o embuste engendrado com base em **insidiosa comunicação:**

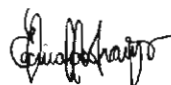
“Informamos (...) que o nosso Sínodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 Km”.




Ora, Nobres Conciliares, o apócrifo signatário, **Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas**, não discrimina nenhum dos “campos jurisdicionados” e, desse modo, faz categórica e inverídica assertiva: segundo o Rev. Barbas, **TODOS** os campos do STP distam de 500 a 1000 km entre si.

Senhores, a verdade dos fatos está longe de ser essa. **Excluindo-se as igrejas do Presbitério Transamazônico – PTAM, NENHUMA IGREJA DO STP DISTA MAIS DE 500 KM UMA DA OUTRA.** Para melhor entendimento e contraste com a desvairada comunicação da pretensa “Consulta”, dir-se-á de outra forma: **com exceção das igrejas do PTAM, TODAS AS IGREJAS DO STP POSSUEM ENTRE SI DISTÂNCIA INFERIOR A 500 KM.** Há somente uma congregação presbiterial (do Presbitério Sul do Pará – PBSP) que ultrapassa em apenas 38 km o limite mencionado (500 Km), e outra congregação da Igreja Presbiteriana de Icoaraci que o ultrapassa em 97 km.

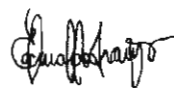
Em ambos os casos excepcionais, a referência é unicamente à distância terrestre entre congregações limítrofes. Se se considerar apenas a distância aérea (meio de transporte referido na “Consulta” como o único possível para a região “nesse período do



ano”, além do fluvial), **NENHUM INTERVALO ENTRE IGREJAS OU CONGREGAÇÕES DENTRO DO STP ULTRAPASSA SEQUER OS 400 km** quando se exclui o PTAM. Incluindo-se esse Presbitério, **a maior distância aérea entre uma igreja e outra do STP é de 889,36 Km**, conforme mapas em anexo (Doc. 15).

O que poderia esmaecer o argumento aqui empregado, reforça-o, todavia. **Compreender que a informação dada pela “Consulta” do PMBE aplica-se tão somente à realidade do PTAM é deveras revelador**: como é de conhecimento público, o presidente do Sínodo Tropical é o REV. EDUARDO VENÂNCIO, pastor titular da Igreja Presbiteriana do Bairro Brasília (Altamira-PA), e, pois, membro do PTAM.

Saber que o contexto geográfico delineado no contrafeito documento é **cabível somente ao Presbitério Transamazônico** é de fundamental importância – não apenas por causa da **mentira** patente na degenerada “Consulta”, mas também devido à **surpreendente resposta da CE-SC (Doc. 14)** – consoante exame minudencioso posterior –, na qual, **misteriosamente e com estranha propriedade,**



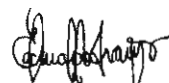

“retifica” o intervalo aludido (“entre 500 e 1000 Km”) na falsa consulta:

“Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, a maior parte deles com distância superior a 1.000 km, destinar o valor de...”.

Srs. Deputados do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil: se a informação de que TODOS (!) os campos jurisdicionados pelo STP distam entre si de 500 a 1000 km é vil e enganosa, quanto mais a afirmação de que “a maior parte” dos presbitérios do STP compreende distâncias superiores 1000 Km! É realmente assustador!

Entretanto, segundo dito anteriormente, é incrível como as “coincidências” em casos assim parecem sempre pulular. Senão, veja-se:

Se o indevido subscritor da “Consulta” do PMBE (Doc. 3) é o Rev. Barbas, e se quem assina ilegalmente o encaminhamento do STP à CE-SC (Art. 63, CI – IPB) é o Rev. Carlos Garcia (Doc. 3), atente-se para a subcomissão da CE-SC que conheceu e



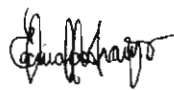



**deliberou sobre documentação intumescida de vícios de todas as espécies: dentre os seus membros encontra-se o REV. EDUARDO VENÂNCIO, oriundo do PTAM e presidente do STP.**

A opinião de alguns incautos de que o ocorrido fora uma rele coincidência não pode prevalecer em qualquer instituição minimamente séria, quanto mais na Igreja de Deus (1Co 1.2) – noiva de Cristo (Ap 21.9) e baluarte da verdade (1Tm 3.15).

A participação do Rev. Venâncio em subcomissão que contemplou documento proveniente do Sínodo ao qual preside dá margem a conjeturas sobre a influência que o ministro possa ter exercido na “correção” da suposta realidade geográfica do STP, já que a Resolução da CE-SC (Doc. 14) descreve um cenário extremamente conformado ao contexto do PTAM – e a esse presbitério somente –, do qual o pastor é originário.

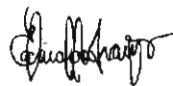
Além disso, é preciso inquirir sobre a **disparatada omissão do reverendo na decisão da CE-SC de acolher tão absurdo documento: falta de assinatura dos Secretários Executivos, firmas ilegais e apócrifas, ausência de reuniões para deliberação dos concílios acerca da documentação, falsidade ideológica, consulta pessoal e procrastinatória, dentre outros vícios a ser mencionados em**



tempo oportuno. Como presidente do STP, por exemplo, evidentemente sabia o ministro quem era o secretário executivo de seu Sínodo e que a sua assinatura deveria constar no encaminhamento que fez subir “consulta” ilícita à CE-SC. Contudo, **o Rev. Venâncio não apenas se calou como deliberou e ajudou a produzir resolução *ultra petita*, isto é, que aberrava na satisfação da demanda.**

**4.3.2.9. É imperiosa uma resposta proporcional do Supremo Concílio aos desmandos apresentados**

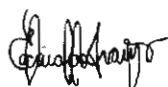
Preclaros Julgadores, há, uma vez mais, confluência ímpar de fatores que, se não nos conduzem à direta assertiva de que houve **CONLUIO dos ministros mencionados nesta exposição (Rev. Sérgio Barbas, Rev. Carlos Garcia, Rev. Ronald Lameira, Rev. Eduardo Venâncio)** para burlar explícitas Ordens Constitucionais e Regimentais e procrastinar a lúdima satisfação da justiça no caso concreto, ao menos se pode dizer que a participação do ministro do PTAM e presidente do STP, **Rev. Eduardo Venâncio**, na susodita subcomissão da CE-SC é **SUSPEITA** e, pois, “coroa” situação fática




surreal expressa nessa **CADEIA INFECTA DE VÍCIOS** procedentes desde a feitura de espúria “Consulta” do PMBE, passando pelo ilegítimo “Encaminhamento” (Art. 63, CI – IPB) do STP, chegando até a inominável recepção de púnico documento pelo Secretário Executivo do Supremo Concílio, Rev. Ludgero Bonilha, e culminando na Reso'ução da CE-SC que, de certa forma até induzida por toda sucessão de desmandos, deliberou sobre documentação inteiramente enodoada.

Como dito alhures, a **aparência do mal (1Ts 5.22)** e a ausência do *fumus boni juris* são peculiaridades intrínsecas em todo o cenário fático até aqui aduzido – características que merecem uma séria consideração por parte da liderança eclesiástica presbiteriana.

Dessarte, ínclitos Ministros, não pode a **Igreja Presbiteriana do Brasil** calar-se diante de tão grave série de abusos e infrações como as que até aqui se tem **documental, doutrinária e constitucionalmente comprovado. Aos falsos mestres é preciso fazê-los calar (Tt 1.11), a fim de que cessem de aviltar instituição que se chama pelo santo NOME DE CRISTO, O SENHOR (Jo.1.1).**



#### **4.3.3. Análise do Encaminhamento dado pelo STP à Consulta do PMBE**

Ainda quanto à conspurcada documentação “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3) – tal documentação estava disponível no ementário do *software on line* “i-calvinus”, no website da Secretaria Executiva do SC/IPB, contudo, todo o material da CE/IPB 2012 foi retirado (no dia 08 de novembro deste ano consultou-se tal site, todavia, já não constava mais ali, substituída por documentos destinados à CE/SC 2013) – , procede-se à análise individualizada para melhor entendimento e visualização de todos os seus desdouros, consoante já explicado no item 3.3.2.1, tem-se, agora, exame do documento de nº 2 (dois) da citada “*Consulta*” (Doc. 3), a saber, o **Encaminhamento do STP à CE-SC:**

“Com o objetivo de orientar o Presbitério Metropolitano de Belém quanto ao seu correto procedimento, encaminhamos consulta à Comissão Executiva do Supremo Concílio em sua próxima reunião”.

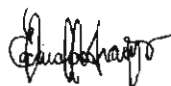


#### 4.3.3.1. Signatário ilícito

Empregando-se a linha de raciocínio utilizada no **item 3.3.2.2**, quando então se observou que a cidade e as datas (16 de fevereiro de 2012) da assinatura de ambos os documentos – “Consulta” (PMBE) e “Encaminhamento” (STP) – eram idênticas, impende, pois, rememorar o **Art. 10 do Modelo de Regimento Interno para os Presbitérios**:

**Art.10** - Ao Secretário Executivo compete: **d)** Fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando, com a maior brevidade possível, no órgão oficial, o resumo das atas

Atentem-se, Senhores, como já antes apontado, para mais uma inexplicável coincidência: o omisso (ou partícipe?) Secretário Executivo do PMBE que permitiu a **bastarda** assinatura do Rev. Sérgio Barbas – Presidente do PMBE – em documento do qual regimentalmente deveria ser o signatário, é exatamente o mesmo ministro que, aberrando de sua função de vice-presidente do STP e à revelia do verdadeiro Secretário Executivo do Sínodo, recebe o




**arremedo de consulta e subscreve dolosa e fraudulentamente o espúrio pedido de encaminhamento à CE-SC, a saber, O REV. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA.**

Ao proceder de modo ignóbil, o pastor notabiliza-se por **transgredir, simultaneamente** (já que as datas e a cidade da assinatura são idênticas – QUIÇÁ ATÉ MESMO O LOCAL TAMBÉM O SEJA!), os dois artigos regimentais que tratam da **necessidade de a correspondência oficial dos Concílios ser feita somente pelo respectivo Secretário Executivo**: o mencionado art. 10 do Modelo de Regimento dos Presbitérios, e o art. 11 do Modelo de Regimento dos Sínodos, ambos com a mesma redação.

Considerando-se como **inadmissíveis atenuantes** de qualquer espécie a **ministros do Evangelho (Art. 13, CD – IPB), duplamente, pois, qualificar-se-ia o reverendo para as penas cominadas em nossas leis**. Ademais, não bastasse o fato exposto ser **absolutamente ignominioso para alguém investido de tão sublime sacerdócio e motivo de justo escândalo entre os santos**, ainda é passível de reprimenda pelo sistema jurídico comum, emoldurando, assim, as inspiradas palavras de **Romanos 2.24**: “*Pois, como está*

  180

escrito, o nome de Deus é blasfemado entre os gentios por vossa causa".

A acusação vexatória da Carta do apóstolo Paulo não se aplica exclusivamente ao Rev. Carlos Garcia, mas também ao Rev. Sérgio Barbas, servindo, além do mais, consoante explicação futura, ao Rev. Ronald Lameira.

A razão disso, insigne Presidente, está no fato de que a NAUSEABUNDA MANOBRA de ambos os três pastores incide no CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, tipificado no art. 299, *caput*, do Código Penal Brasileiro:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Íncritos Ministros, não fosse suficiente todo enredo malsão que se assoma, é forçoso acrescentar mais elementos a esse verdadeiro *show* de horrores. Cumpre observar, para tanto, que o Rev. Carlos Garcia, ilegal subscritor do malfadado "encaminhamento" do STP,

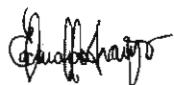
  181

empreendendo artimanha com o **fim escuso de falsear sua real atribuição nesse Sínodo**, em nenhum momento revelou ser, em verdade, vice-presidente desse Concílio, intentando, assim, induzir a erro possíveis receptores indolentes de sua defraudação.

Sem embargo, respeitável ministro, conforme observação iminente, **na insígnia do STP constante no papel timbrado desse Concílio destinado a sua documentação oficial, consta o nome do Rev. Ronald Lameira da Silva como secretário executivo desse Sínodo**.

*A informação manifestamente mentirosa, porém, serve como elemento a realçar – na melhor das hipóteses – desleixo e indolência por parte do Secretário Executivo do SC/IPB – Rev. Ludgero Bonilha – e da CE-SC que admitiram e conheceram de peça atroz e formalmente inficionada de erros crassos; **na pior das hipóteses, poder-se-ia pensar em conjuração infame**, haja vista a *fácil identificação do vício grosseiro pelo simples cotejamento entre o nome constante no timbre oficial do STP e a assinatura do dito “encaminhamento”*.*

Ilustres, não seria **assaz imprudente** da parte de uma igreja sesquicentenária, detentora de histórico tão belamente urdido ao

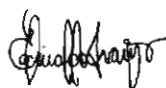




longo de décadas, permitir que **EVIDÊNCIAS** deveras clarividentes e translúcidas acerca de irregularidades gravíssimas – para não dizer de **CRIMES** – se proliferem sobremaneira entre homens investidos para ser exemplo de dignidade, moral e espiritualidade?

Já não urge o tempo de a IPB, com desvelo e intrepidez, se reconciliar com o legado reformado do qual é filha, comprometendo-se, a qualquer preço, com a Palavra de Deus e seus divinos ditames, especialmente no que tange à liderança?

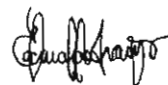
Porque se crê serem as Escrituras do Velho e do Novo testamento a Palavra de Deus (Breve Catecismo de Westminster, resposta à pergunta nº 2), e por termos convicção de que o Senhor já cumpriu o que prometera em **Jr 3.15** (“*Dar-vos-ei pastores segundo o meu coração, que vos apascentem com conhecimento e com inteligência*”), é que apresentamos esta DENÚNCIA, igualmente convictos de que, à falsa liderança, aguarda a terrível sorte (“*Ai dos pastores de Israel que se apascentam a si mesmos!*” – **Ez 34.2**).



#### 4.3.3.2. Ausência de deliberação em reunião regular

Assim como a “Consulta” do PMBE que o precedeu logicamente (ainda que a precedência cronológica seja questionável, haja vista que as datas e a cidade da assinatura são idênticas – QUIÇÁ ATÉ MESMO O LOCAL TAMBÉM O SEJA!), o documento ora em tela padece de erro formal fundamental ao não reunir condições básicas para sua legalidade: **em momento algum houve reunião do plenário ou da executiva do Sínodo para deliberar sobre o encaminhamento de qualquer documentação.**

Se o expediente do PMBE que pretendia subir à CE-SC não era pessoal, mas feito em nome de um Presbitério, logo, seria preciso a deliberação deste e de um pedido legalmente assinado por seu correspondente secretário executivo de encaminhamento ao Concílio imediatamente superior competente. De igual maneira, o encaminhar do expediente por parte desse Concílio superior – no caso, o STP – é, evidentemente, feito em nome deste (jamais é pessoal), exigindo-se, pois, reunião regular (aprovação do plenário ou somente da mesa executiva, *ad referendum*) para deliberação. É o que se depreende da cândida leitura de dispositivo constitucional:



**Art. 63** - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.

Destarte, constata-se que em consultas de Concílio para Concílios há todo um trâmite cuja obediência, por evidências amplamente aqui expendidas, parece ter sido peremptoriamente desconsiderada pela liderança presbiteriana aqui aludida.

Além de todos os pontos aduzidos, cabe ainda destacar que em Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical ocorrida em junho do presente ano, aos signatários desta DENÚNCIA informou o Secretário Executivo do STP, Presb. Valdomiro de Lima Xavier, não haver ocorrido nenhuma reunião entre 01 de julho de 2011 – data da Reunião Ordinária do STP – e 09 de junho de 2012, a data da citada Reunião Extraordinária. Por outro lado, em ambas as reuniões atestam estes subscritores não ter havido recebimento de nada parecido com o dito “encaminhamento” em tela. No mais, como é de conhecimento do Sr. Presidente, qualquer dúvida restante sobre o assunto poderá ser facilmente dirimida através do requerimento do livro de atas do STP pelo Supremo Concílio desta Igreja.

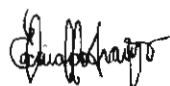


#### 4.3.3.3. O Rev. Ronald Lameira atribui a si função de outrem

Ao simploriamente se observar o dito “encaminhamento” do STP à CE-SC, é facilmente perceptível, sem a menor necessidade de atenção especial ou escrúpulo minucioso, o nome do **Rev. RONALD LAMEIRA DA SILVA** constante na insígnia do Sínodo Tropical que caracteriza o papel timbrado oficial do Concílio destinado à correspondência oficial (cf. art. 63, CI – IPB).

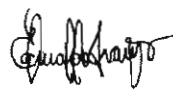
O fato que, em si, poderia ser apenas uma veleidade, revela-se, entretanto, mui nauseabundo quando se tem no mencionado timbre a falsa atribuição de Secretário Executivo do STP ao **Rev. Ronald**, uma vez que, em verdade, sabe-se ter ele a função de Primeiro Secretário do Sínodo.

Além de ser protagonista de manobra ardilosa a macular o excelso múnus pastoral no qual foi investido e tornar-se escândalo na Igreja do Senhor, ainda é manifesto, conforme referência anterior, que **o Rev. Ronald, bem como seus pares, incorreu no CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, tipificado no já citado Art. 299 do Código Penal.**



É de bom alvitre ainda rememorar que o **Rev. Ronald Lameira é pastor auxiliar do Rev. Carlos Garcia** e, a exemplo de seu colega de ministério, foi **oficialmente declarado SUSPEITO pelo Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC)** quando do juízo do Recurso Extraordinário do Diác. Silas Cândido do Nascimento. A informação é deveras relevante haja vista que **toda a documentação enodada a qual se ilide nesta DENÚNCIA** (com provas documentais, constitucionais e bíblicas), **tem por base justamente a demanda do referido diácono.**

Além do mais, compete ressaltar que o Secretário Executivo do Supremo Concílio, **Rev. Ludgero Bonilha**, responsável pelo recebimento e encaminhamento da espúria documentação ora abalroada à CE-SC, bem como esta própria Comissão Executiva, ao acolher e deliberar sobre tão aviltante enredo, são, **na melhor das hipóteses**, por descuro e omissão, igualmente partícipes de caso vexatório para a Igreja Presbiteriana do Brasil. Se se quiser pensar o pior, tendo em vista tão simples e pueril confrontação que se conseguiria docilmente empreender entre o nome constante no timbre e o que assina o desventurado “encaminhamento”, **poder-se-ia**

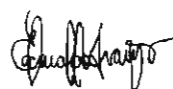


**cogitar de DOLO, isto é, a vontade livre e consciente de praticar o ilícito.**

**4.3.3.4. A gravidade das faltas requer providência correspondente**

Insignes, o inaudito concurso de tantas situações peculiares é surreal:

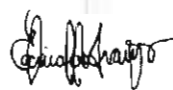
**Rev. Sérgio Barbas**, presidente do PMBE, assina irregular consulta em nome do Presbitério, mas com fortes indícios de fazê-lo sem interrogar o concílio e sem nenhuma reunião em que o assunto tenha sido deliberado; → **Rev. Carlos Garcia**, secretário executivo do PMBE e vice-presidente do STP, omite-se de sua função ao não assinar dita “consulta”, recebendo-a sub-repticiamente em nome do Sínodo e de toda a Mesa Executiva desse Concílio, encaminhando-a à CE-SC com firma ilegítima e à revelia do verdadeiro secretário executivo e de toda a sua Comissão Executiva, não especificando no documento, todavia, a sua real função como uma tentativa de burlar a lei e dolosamente enganar a CE-SC; → **Rev. Ronald Lameira**,



Secretário de Protocolo do STP, tem seu nome constante no timbre do Sínodo que caracteriza o papel utilizado para documentação oficial do Concílio, no qual é insidiosamente qualificado como seu secretário executivo → **Rev. Eduardo Venâncio**, presidente do STP, participa de subcomissão da CE-SC que acolhe e delibera sobre documentação forjada, provinda do Sínodo ao qual preside, e totalmente eivada de vícios causadores de nulidades absolutas desde o seu nascedouro, induzindo tal subcomissão a liberar verba para “executar processo” com base em informações falsificadas e de interesse peculiar ao PTAM, presbitério do qual é membro.

Fundado em toda a exposição de motivos até aqui empreendida, é imperioso mais uma vez asseverar que **não houve, em momento algum, sequer um tênue recender do *fumus boni juris***. É imprescindível reforçar que, **na urdidura apresentada nesta DENÚNCIA, A APARÊNCIA DO MAL (1Ts 5.22) É CLAMOROSA**. As evidências todas parecem apontar para o mais **VIL CONLUIO** de ministros: um autêntico **CONVENTÍCULO**.

Honoráveis Senhores, *não estaria a Igreja Presbiteriana do Brasil, esta honrosa herdeira das lutas de santos de outrora e possuidora de um corpo imorredouro de doutrinas lindamente*

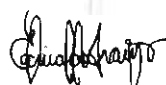



*sistematizado em seus símbolos confessionais, arriscando um imensurável tesouro – sua reputação! – em troca da defesa de homens que não cessam de enxovalhar o santo ofício no qual foram – infelizmente – ordenados?*

**Que troca mais desditosa e infausta seria essa! Que o SENHOR tenha misericórdia de Sua Igreja!**

#### **4.3.4. Análise da Resolução da CE-SC (Doc. 14)**

Tendo-se analisado a fraudulenta documentação nominada “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3), impende debruçar-se, doravante, sobre a resposta da CE-SC/IPB 2012 à vergastada consulta, isto é, o RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO IX – CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS II – “Quanto ao documento I73”, sob o protocolo de nº CLXV (Doc. 14), de 29 de março de 2012.





4.3.4.1. A CE-SC incorreu em erro formal ao acolher documentação espúria

Egrégios Conciliares, ainda que não haja nenhuma espécie de “juízo de admissibilidade” em nossa Constituição que se aplique expressamente ao caso em tela, e considerando-se, inclusive, que não há ainda nenhum tipo de processo instaurado, todavia, a despeito de inexistência de explícito dispositivo legal, **é absolutamente estarrecedor saber que documentação (Doc. 3) tão copiosamente ultrajada por vícios de todas as espécies tenha encontrado passiva recepção na Comissão Executiva do mais alto Concílio da IPB – assembleia que deveria ser verdadeira plêiade a diligentemente zelar pela pureza da Igreja. Ao açambarcar expediente desonroso e ilícito, torna-se a CE-SC/IPB CÚMPLICE de uma sucessão de desdouros crassos e disparatados, quando não de CONLUIO DOLOSO e de CONJURAÇÃO DESPREZÍVEL.**

Os fatos falam por si mesmos: **(1)** A assinatura apócrifa do **Rev. Sérgio Barbas** na “consulta” do PMBE; **(2)** a omissão do secretário executivo desse Presbitério, **Rev. Carlos Garcia**, ao não curar de documentação oficial do concílio (art. 10, Modelo de

  191

Regimento de Presbitério); (3) a recepção contrafeita da “consulta” pelo próprio **Rev. Garcia**, vice-presidente do STP, que assina ilegitimamente o “encaminhamento” à CE-SC, (4) usurpando função e autoridade do secretário executivo do Sínodo de fato e de direito, Presb. Valdomiro Xavier; (5) a as evidências de falta de reunião regular de ambos os concílios para deliberar acerca da documentação; (6) a petição em nome do Sínodo (!) feita no expediente do mencionado Presbitério (7) tendo por base a informação imprecisa e tão somente afeita aos interesses do PTAM, (8) presbitério do qual é membro o **Rev. Eduardo Venâncio**, (9) também membro de subcomissão da CE-SC responsável pela resolução ora em comento.

Considerando-se somente os **vícios relacionados à forma ilícita da documentação (Doc. 3)** que deu ensejo à Resolução (Doc. 14) em tela, conforme acima frugalmente relatado, **tem-se elementos mais que suficientes para que qualquer Corte ou órgão administrativo medianamente probo e sério proceda à IMEDIATA DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA de abjeto expediente. Quão maior não deveria ser o destemor e**

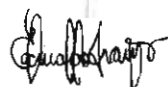


**correção da Comissão que representa o órgão máximo de uma igreja sesquicentenária!**

Portanto, **é inescusável a atitude e inelutável a implicação tanto do Rev. Bonilha quanto da própria CE-SC ao negligenciarem a regular fiscalização que lhes competia ou, quiçá, dolosamente participarem de aviltante cadeia de erros, vícios e intenções desonestas.** Urge lembrar que para presbíteros docentes e regentes não há atenuantes, mas tão somente agravantes, pois foram chamados para o pastoreio das ovelhas do Senhor (Jo 21.16).

#### **4.3.4.2. O retumbante erro material da CE-SC**

Ainda que os erros formais de todo o procedimento desonesto até aqui esquadrihado sejam gritantes, e mesmo se considerando o acolhimento da “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3) – documento inçado de todos os tipos de vícios – inacreditável por parte da CE-SC, a incorreção mais atroante é, sem dúvida, a resposta a tão infecto expediente materializada na Resolução “Quanto ao documento 173”, sob o nº protocolar CLXV:



“A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:

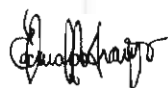
1. Declarar ao Sínodo Tropical que no caso de falta do quorum do Presbitério Metropolitano de Belém, o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum;

2. Determinar ao Sínodo Tropical que escolha o presbitério sob sua jurisdição para que complete o quorum do tribunal;

3. Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, a maior parte deles com distância superior a 1.000 km, destinar o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção para a reunião que tratará do assunto”.

#### **4.3.4.2.1. Cadeia Hierárquica de Suspeição**

Inicialmente, dileto Concílio, há que se fazer referência novamente ao caso do Diác. Silas Cândido do Nascimento, pois, como

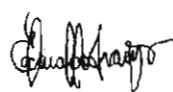



dito alhures, todo o logro malfadado que constitui a base da presente DENÚNCIA tem como contexto a demanda desse membro da 1ª IP de Belém.

No Recurso Extraordinário (**Doc. 8**) interposto pelo diácono junto ao TR-SC e ali CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, à folha 36, lê-se:

“Decerto Excelências, eu fui julgado por um verdadeiro **TRIBUNAL DE EXCEÇÃO** presidido por **JUIZ SUSPEITO** acompanhado por seus pares não menos **SUSPEITOS**, que me condenaram às penas descritas na **SÓRDIDA SENTENÇA GUERREADA**, violando irresponsavelmente o Princípio do Devido Processo Legal, maculando sem dúvida alguma a imagem de uma Igreja que se presume ser **'Verdadeiramente Reformada'**”.

Outrossim, na Consulta que fez à CE-SC (**Doc. 13**) acerca da manifesta protelação do PMBE em cumprir Acórdão daquela Corte Superior (**Doc. 9**), diz-se sobre os presbíteros (docentes e regentes) desse Concílio, às folhas 5 e 6:

  195

"... é de uma **CLARIVIDÊNCIA OFUSCANTE** e **EXTREMAMENTE VERGONHOSA** o **DESCONHECIMENTO** e a **INSOFISMÁVEL VIOLAÇÃO** de todos os preceitos **BÍBLICOS** e **CONSTITUCIONAIS** por parte desses conciliares, desviando-se dos seus **DEVERES** inerentes às **FINALIDADES CRISTÃS**. Dessarte, depreende-se estarem solidamente embasados no **INSTITUTO DA CERTEZA DA IMPUNIDADE**, consagrado em sua "própria constituição" elaborada com princípios e valores que divergem, peremptoriamente, de todos os dispositivos legais que possui a **CARTA PRESBITERIANA**".

Excelências, jaz exatamente na brilhante construção jurídica do diácono a mais translúcida verdade sobre o assombroso cenário que se apresenta: criando para si mesmos um sofisticado **SISTEMA DE EXCEÇÃO** e embasados no **INSTITUTO DA CERTEZA DA IMPUNIDADE**, ministros ordenados para ser padrão dos fiéis "na palavra, no procedimento, no amor, na fé, na pureza" (1Tm 4.12) achincalham desdenhosamente da Palavra de Deus e do Sistema Presbiteriano, deslustrando por completo os concílios que enxameiam com arrogância e vileza.

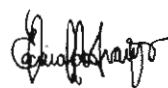
Da parte de ministros da estirpe dos Reverendos **Paulo Sérgio de Carvalho Barbas, Carlos Alberto de Carvalho Garcia,**




**Ronald Lameira da Silva e Eduardo Venâncio**, consoante ampla demonstração – documental, constitucional e bíblica – na presente peça, a **conjetura da existência de uma audaciosa QUADRILHA chega às raias da realidade**. O mínimo que se pode deduzir é da presença de genuína **CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA** provinda desde o Conselho da 1ª Igreja de Belém, passando pelo Presbitério Metropolitano de Belém – PMBE, e chegando até o Sínodo Tropical – STP.

Os pontos que nesta DENÚNCIA têm sido ligados não parecem deixar margens a dúvidas: esses ministros, investidos em cargos importantes em seus respectivos concílios, reiterada e comprovadamente transgridem ditames administrativos, constitucionais, processuais e escriturísticos, auxiliando-se mutuamente em cavilações, chicanas e manobras ardilosas, objetivando, de forma corporativa e desonesta, escamotear ilegalidades, resguardar seus *status quo* e, enfim, assegurar a satisfação de seus próprios interesses escusos em detrimento do Reino de Deus.

O claro entendimento do ensombrado contexto é de suma importância para aferição se os ora citados pastores são protagonistas

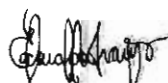


exclusivos, copartícipes ou meros esbirros de pérfida e melancólica trama.

4.3.4.2.2. A resposta dada pela CE-SC foi de acordo com a vontade de pastores Suspeitos e/ou presumivelmente enredados em funesta maquinação

É necessário compreender que a Resolução da CE-SC, além de estar em desvairada e completa dissonância com o texto legal – como ainda se verá no subtópico seguinte –, agrada sobremaneira aos interesses dos ministros envolvidos no entrecho excogitado.

Ocorre, Excelência, como outrora mencionado, que os Reverendos **Carlos Garcia** e **Ronald Lameira** foram expressa e oficialmente declarados SUSPEITOS no Acórdão do TR-SC (**Doc. 9**) que PROVEU À UNANIMIDADE Recurso Extraordinário do Diác. Silas Nascimento. O **Rev. Sérgio Barbas**, por sua vez, abertamente declarou sua discordância daquele aresto afirmando ser ele – pasmem, Senhores! – contrário às leis presbiterianas, conforme já aludido anteriormente (cf. **Doc. 13**, lauda 12).

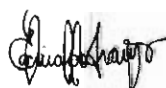




Tendo por base a **acachapante derrota que o SUSPEITO Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém sofreu na Instância Jurídica Máxima da IPB**, obviamente não era de interesse dos ministros envolvidos e dos seus sequazes do PMBE e STP (haja vista a CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA já exposta) que o próprio Tribunal de Recursos – séria e escorreita plêiade de juízes altamente capazes – indicasse, conforme explícito dispositivo constitucional (art. 36, parágrafo único, CD – IPB), os juízes de igual categoria às dos suspeitados para completar *quorum* de Tribunal a julgar a demanda do Diác. Silas.

É esse o verdadeiro contexto que faz surgir tão peculiar “consulta” do PMBE via STP à CE-SC, porque não se pode seriamente acreditar que diante de tão clara orientação constitucional (art. 36, parágrafo único, CD – IPB) possa algum ministro presbiteriano – minimamente preparado e honesto – encetar inquirição acerca de qual tribunal deveria indicar juízes a complementar *quorum*.

Assim, tem-se a mais genuína natureza PROCRASTINATÓRIA do infausto expediente ora fustigado – um



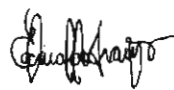
verdadeiro instrumento da iniquidade institucionalizada nos arraiais do presbiterianismo paraense.

Já há elementos mais que satisfatórios para conhecer-se da índole dos aludidos pastores do PMBE e do STP componentes da urdidura aqui delineada. O que sobremodo causa espécie, contudo, é a guarida encontrada pelo intento sórdido dos reverendos na Comissão Executiva do Supremo Concílio.

Compete lembrar item da contrafeita “consulta” do PMBE:

“Na possibilidade de convocação de novos juízes de outro Presbitério (**conf. Art. 36 - § único**), quem convocaria tais juízes e de qual Presbitério?”

Como supinamente demonstrado no item 3.2.3.7, a vulpina consulta traz em seu bojo a indicação da resposta que solicita, como se indiretamente requeresse ao Órgão Consultado que lhe respondesse consoante seus próprios interesses e a despeito do texto legal apontado, outorgando poder, pois, aos mesmos reverendos SUSPEITOS e a seus aderentes para continuar a empreender todo tipo



de violação bíblica e constitucional em eventual processo. Uma consulta retórica!

Veja-se que no item 1 da Resolução da CE-SC (**Doc. 14**), repete-se o dispositivo mencionado no documento do PMBE e transcreve-se trecho dele:

“1. Declarar ao Sínodo Tropical que no caso de falta do quorum do Presbitério Metropolitano de Belém, o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum”.

O que a princípio poderia ultimar na perfeita aplicação constitucional do preceito ao caso concreto e instrumentalizar a satisfação da justiça, redonda, senão em CONLUIO para protelar cumprimento do Acórdão do TR-SC (**Doc. 3**), ao menos em ribombante erro interpretativo.



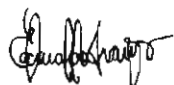
4.3.4.2.3. Diáfano texto constitucional transmuta-se em interpretação indecorosa

Diz o parágrafo único do art. 36, CD – IPB:

**Parágrafo Único** - Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum.

Como acima referido, o item da Resolução replica a essência do dispositivo em comento, como se vê:

“... o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum”.

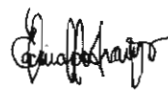


Vale a ênfase: “**o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição** designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum”.

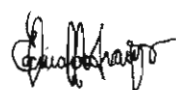
Diga-se de antemão: O **ÚNICO Tribunal Presbiteriano que teve a honestidade, seriedade, honradez e intrepidez** – características fundamentais a qualquer indivíduo ou assembleia que se chame pelo nome de Cristo – **de julgar a manifesta SUSPEIÇÃO dos presbíteros regentes e docentes envolvidos na demanda do Diác. Silas foi o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio.**

Compreendendo-se que a CE-SC tem acesso ao **Acórdão do TR-SC (Doc. 3)** que **JULGOU E PROVEU À UNANIMIDADE RECURSO EXTRAORDINÁRIO** do Diác. Silas Nascimento, **ANULANDO TODO O PROCESSADO** do Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém e **DECLARANDO SUSPEITOS TODOS OS SEUS JUÍZES**, é inadmissível, pois, a conclusão a seguir, expressa no item 2 da Resolução (**Doc. 14**):

“**2. Determinar ao Sínodo Tropical** que escolha o presbitério sob sua jurisdição para que complete o quorum do tribunal”.




Preclaros Conciliares, a situação é a seguinte: **(1)** se o parágrafo único do art. 36 do CD/IPB – dispositivo a se aplicar no caso concreto, como corretamente entendeu, “coincidentemente”, tanto o PMBE (**Doc. 3**) quanto a CE-SC (**Doc. 14**) – é peremptório ao afirmar que **o Tribunal que julgou a alegação de suspeição é o que deve indicar juízes suplentes**; **(2)** se se sabe, segundo todo o aduzido nesta peça, que o PMBE jamais conheceu nenhum recurso do Diác. Silas Nascimento, mas considerou sua **Apelação (Doc. 6)** intempestiva; **(3)** se, por sua vez, nenhum recurso sequer do diácono jamais foi interposto no STP; **(4)** e se, além disso, mediante Recurso Extraordinário interposto e provido unanimemente no TR-SC – e somente ali – **prolatou a eminente Corte Acórdão** (cujo teor, uma vez publicado, tem toda Igreja a possibilidade de conhecer – a CE-SC tem o dever) **que JULGOU A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES da 1ª Igreja de Belém** (alguns desses conciliares componentes também do PMBE e STP); **(5)** logo, **não poderia ser jamais o Sínodo Tropical, por completo e absoluto desrespeito ao preceito constitucional** (art. 36, parágrafo único, CD – IPB) **o indicado para designar juízes suplentes**, mas, ratifique-se novamente, **o tribunal que julgou a alegação de suspeição, a saber,**

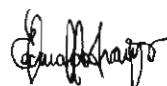


**o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC), é quem deveria fazê-lo, segundo o preceituado em lei constitucional.**

Posto que a CE-IPB tenha sido acurada na capitulação constitucional do caso – como já apontado –, errou contundentemente, porém, em sua conclusão jurídica, já que o processo em comento jamais – em tempo algum – passou pelas mãos do Sínodo Tropical.

**Aliás, tendo sido iniciada a demanda em Tribunal de Conselho, jamais poderia haver grau recursal acima do Presbitério (2º grau) que não fosse o próprio Tribunal de Recursos do SC.**

O erro material aqui exposto – histórico e crasso – enseja a completa NULIDADE da Resolução em comento e inaugura uma era melancólica do presbiterianismo brasileiro: a CE-SC engendrou, do âmago do SISTEMA DE EXCEÇÃO E DA CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA, a mais TERATOLÓGICA das Resoluções.

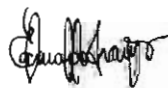


**4.3.4.3. A afirmação suspeita e desconexa sobre a realidade geográfica do STP**

Como afirmado no item 3.3.2.8, a informação da “consulta” do PMBE de que **TODOS** os campos jurisdicionados pelo STP distam de 500 a 1000 Km entre si é **pérfida e mentirosa**:

“Informamos aos senhores membros dessa Comissão Executiva, que o nosso Sínodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 Km. Nesse período do ano, com chuvas, o traslado é só de barco ou avião, sendo dispendioso e impraticável executar processo, que possa necessitar de 5 ou 6 audiências para um desfecho”.

Comprovou-se que a maior distância aérea entre igrejas e congregações (presbiteriais ou não) dentro do STP, excluindo-se o PTAM, não ultrapassa sequer os 400 Km (ver mapas em anexo no **Doc. 15**). A referência às distâncias aéreas dá-se porque, dentre as inverdades explícitas da espúria “consulta”, uma delas versa sobre o fato do deslocamento na região só ser possível, além do transporte fluvial, por meio de aviões. Estes signatários da presente DENÚNCIA





atestam que jamais visitaram nenhum “campo jurisdicionado” pelo STP que não seja interligado por estradas razoavelmente bem conservadas. Considerando-se, pois, as distâncias terrestres, o intervalo máximo dentro do STP entre dois “campos jurisdicionados” é de 597 Km.

Quando nessa conta inclui-se o Presbitério Transamazônico – PTAM, de fato há um aumento significativo das distâncias aéreas (considerando todos os campos, a máxima é 1111,36 Km) e as terrestres ultrapassam os 1000 km. No caso desse Presbitério específico, a via aérea é, de fato, uma opção muito plausível para as viagens, dada as condições precárias das estradas daquela região.

Conforme dito no citado item desta peça, o que poderia enfraquecer o argumento aqui desenvolvido, na verdade só o reforça: compreender que a informação constante no expediente do PMBE refere-se a um cenário *SOMENTE* aplicável ao PTAM é assaz revelador.

Dentre os nomes componentes da subcomissão que absurdamente acolheu e deliberou sobre susodita “consulta” encontra-se o do presidente do STP e membro do PTAM, **Rev. Eduardo Venâncio**. Com base na resposta da CE-SC ao singular pedido

  - 207

indireto que ao fim da falseada “consulta” o PMBE faz em nome do Sínodo (!), percebe-se ter sido decisiva e influente a participação do ministro. Veja-se o ponto 3 da Resolução da CE-SC (**Doc. 15**):

“3. Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, a maior parte deles com distância superior a 1.000 km, destinar o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção para a reunião que tratará do assunto”.

Se no **mentiroso expediente do PMBE** diz-se entre si distar de 500 a 1000 km **TODOS** os “campos jurisdicionados” pelo STP, **uma boa razão deve ter tido a CE-SC para surpreendentemente corrigir o informe e altivamente sustentar um novo dado: a maior parte dos presbitérios jurisdicionados pelo STP compreendem distâncias entre si de mais de 1000 km!**

Enfatize-se, Excelências: excluindo o PTAM e considerando-se a distância aérea, nenhum “campo jurisdicionado” do STP (ou seja, os campos pertencentes aos outros dois presbitério restantes no Sínodo: PMBE e PBSP) tem entre si intervalo maior a

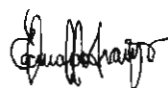


400 km sequer! Se a informação do PMBE é mentirosa, a da CE-SC É **SURREAL!**

A participação de pastor do PTAM (que também é presidente do Sínodo do qual o expediente ora em comento era oriundo) em subcomissão que deliberou sobre o caso em tela (**uma petição indireta por verba feita pelo PMBE em nome do STP**), tendo em vista o absurdo deslinde emoldurado por dado bizarro sobre a realidade geográfica desse Sínodo, só aponta para participação no mínimo SUSPEITA desse ministro, o **Rev. Eduardo Venâncio**.

4.3.4.4. *A eficiência e celeridade da CE-SC em responder tão prontamente documento inficionado*

Em 21 de janeiro do corrente ano, como já citado ao norte, o Diác. Silas Nascimento enviou à CE-SC consulta (**Doc. 13**) sobre cumprimento do Acórdão do TR-SC, intentando, assim, que simplesmente se cumprisse a lei – que o PMBE, como concílio inferior, obedecesse a ordens expressas de concílio superior (art. 61,



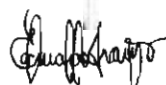

“caput”, e art. 88, “m” da CI – IPB) e se procedesse consoante a decisão.

Curiosamente, após quase um mês da Consulta do diácono à CE-SC – peremptoriamente ignorada pelo Sr. Secretário Executivo do SC, Rev. Ludgero Bonilha – o PMBE vale-se do mesmo expediente, enviando a espúria “consulta” já amplamente guerreada nesta peça. Talvez este seja o contexto que enseja tão lúgubre documento.

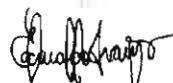
Até a presente data em que se assina esta DENÚNCIA, **mais de 10 (dez!) meses** já se passaram sem que **NENHUMA RESPOSTA** houvesse da parte da dita Comissão. Em contrapartida, quanto ao documento tumefacto de vícios formais e materiais, mentiras e insídias do PMBE (**Doc. 3**), houve celeridade exemplar para seu acolhimento e deliberação (**Doc. 14**).

O Diác. Silas, em comunicação via correio eletrônico com a secretária da SE-SC/IPB, Melise D’Agostini, foi informado de que simplesmente tomou-se conhecimento de sua consulta, sem, contudo, ter havido **NENHUMA** decisão sobre ela (**Doc. 17**).

O quadro a seguir captura o disparate ultrajante:



<b><u>Dados</u></b>	<b><u>Consulta do Diác. Silas</u></b> <b><u>Nascimento à CE-SC</u></b>	<b><u>Consulta do PMBE via</u></b> <b><u>STP à CE-SC</u></b>
<b>Data da Expedição</b>	21 de janeiro de 2012	16 de fevereiro de 2012
<b>Data da Resposta</b>	—	29 de março de 2012
<b>Nº de dias entre a expedição e a resposta</b>	<b>303 dias</b> e contando... (presente data: 19/11/12)	<b>42 dias</b>
<b>Nº de semanas entre a expedição e a resposta</b>	<b>43,29 semanas</b> e contando... (presente data: 19/11/12)	<b>5,99 semanas</b>
<b>Nº de meses entre a expedição e a resposta</b>	<b>10,1 meses</b> e contando... (presente data: 19/11/2012)	<b>1,14 mês</b>




Excelentíssimos Senhores, é de clareza solar não somente a humilhação pela qual tem passado o Diác. Silas em todo o certame, mas especialmente o modo como todo o enredo tem sido perpetrado: **as manobras empreendidas em série desvelam um intrincado e, como dito alhures, sofisticado SISTEMA DE EXCEÇÃO**, no qual homens designados para ser padrão dos fiéis (1Tm 4.12) têm fabricado para si leis e tribunais ao seu alvedrio, consoante suas necessidades mais escusas. Na defesa de seus pares e de seus próprios interesses, presbíteros regentes e docentes têm ultrapassado todos os limites morais.

Além de ter tornado-se cúmplice de grotesco erro formal ao acolher “consulta” ilícita, e deliberado toscamente sobre diáfano dispositivo constitucional (art. 36, parágrafo único, CD – IPB), cogita-se que, ou a CE-SC foi induzida por informação artilosa de ministro que deveria declarar-se SUSPEITO de plano (**Rev. Venâncio**) – pelo menos assim ter sido declarado por quem de direito em casos de consulta à Comissão Executiva e a despeito de algum preceito expresso sobre o fato, como argumentado no item **3.3.4.1** –, ou ativamente achincalhou de todos os padrões morais, éticos, legais e, sobretudo, bíblicos para ser copartícipe de vil cavilação. **Se assim o**



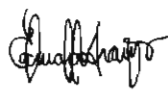
for, é deveras estarrecedor saber nas mãos de quem está entregue os rumos da Igreja Presbiteriana do Brasil.

#### 4.3.4.5. A participação do Rev. Eduardo Venâncio

A ascendência do **Rev. Eduardo Venâncio** sobre a Resolução da CE-SC parece inegável haja vista surpreendente “*correção*”, consoante já se disse, de dados geográficos do STP: o cenário retratado – mentiroso em sua redação ao referir-se a “maior parte” dos presbitérios do STP – aplica-se, contudo, arditosamente de forma peculiar ao PTAM, presbitério do qual o reverendo é membro.

Em Reunião Extraordinária do Sínodo ocorrida no dia 9 de junho (**Doc. 2**), dentre outros acontecimentos indecorosos, conforme relato no item **3.4**, o ministro alegou não estar presente quando da reunião de subcomissão da CE que inconstitucionalmente acolheu aberrante “consulta” do PMBE., a despeito de seu nome ali constar (cf. **Doc 14**)

Diante de escusa tão absurda, vale ratificar e sublinhar que para pastores não há atenuantes, somente agravantes: **como**

  213

presidente do STP, deveria ter o referido pastor escrúpulo suficiente para identificar os manifestos erros crassos formais e materiais contidos no expediente falseado, zelando pela integridade da função que ocupa no Sínodo.

Dessarte, ao ignorar – de forma incrivelmente indolente – os vícios da peça contrafeita, aos seus pares aqui referendados se associa, senão por CONLUIO, ao menos por OMISSÃO e DESCURO.

Sua atitude, quer dolosa ou negligente, obturou A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA por meio de instrumento manifestamente procrastinatório e facilitou desmandos em escala hierárquica.

Desse modo, a participação do Rev. Eduardo Venâncio em subcomissão que deliberou sobre ilegítimo documento originário do Sínodo do qual preside **não é somente suspeita: senão malsã, é clamorosamente IMORAL sob todos os aspectos.**

  214



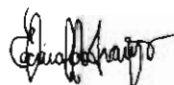
**4.3.4.6. A necessidade imperiosa de uma resposta bíblica e Constitucional contundente**

Eminentes Ministros, até o momento tem-se empreendido lúgubre relato de um dos mais sórdidos episódios do presbiterianismo nacional. Desmandos em série tecem um cenário sem precedentes a danar o legado doutrinário e ético desta Igreja sesquicentenária.

Ao longo deste item (3.3), pretendeu-se analisar escrupulosamente os contrafeitos documentos do PMBE e STP (Doc. 3), além da viciada Resolução da CE-SC (Doc. 14) que lhe serviu como resposta. Ambos os expedientes são o mais legítimo exemplo do SISTEMA DE EXCEÇÃO que, paulatina, porém inexoravelmente, foi erigido por ministros organizados em CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA, e coligidos em verdadeiros CORRILHOS a enlamear o sacro voto ministerial.

Consoante o amplamente aludido até aqui, os principais nomes envolvidos no entrecho são como seguem:

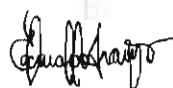
▪ **Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas**, presidente do PMBE e signatário aleivoso e ilícito de falseada “consulta”, cujo



caráter manifestamente procrastinatório e mentiroso restou supinamente provado na presente peça. Como todo o Presbitério que preside, desdenha descaradamente de Acórdão do TR-SC ao não cumprir suas determinações e, à contrariedade da decisão de Corte Superior, acintosamente afirmar que houve processo no caso do Diác. Silas, classificando-o, além do mais, como “disciplinado”;

▪ **Rev. Carlos Alberto de Carvalho Garcia**, secretário executivo do PMBE e vice-presidente do STP, não apenas foi omissos e indolente ao permitir outra assinatura que não a sua em correspondência oficial do Presbitério, como igualmente insidioso ao receber essa própria documentação no Sínodo, realizando, subrepticiamente, a função de Secretário Executivo do Sínodo (na verdade, o ministro funcionou sozinho como TODA A MESA EXECUTIVA DO STP – usurpou-lhe a autoridade e realizou sozinho “Reunião Extraordinária de Um Homem Só”) pertencente, na realidade, a outro presbítero. No mais, não indicou sua real atribuição ao ilegitimamente firmar o espúrio encaminhamento da “consulta” do PMBE, objetivando burlar eventual verificação superior de funções;

▪ **Rev. Ronald Lameira da Silva**, 1º secretário do STP e, como o Rev. Carlos Garcia, juiz SUSPEITO do Tribunal do Conselho



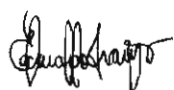
da 1ª Igreja e do PMBE, atribui a si função de outrem ao permitir seu nome – indicado como secretário executivo – em insígnia de papel timbrado do Sínodo Tropical destinado às documentações oficiais. Como seus pares, cúmplice de fraude;

Os três ministros até aqui citados são passíveis de Crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA, já citado em epígrafe.

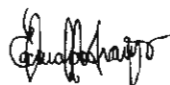
▪ **Rev. Eduardo Venâncio**, presidente do STP, participa de subcomissão que bizarramente acolhe documentação eivada de vícios formais e materiais provinda do Sínodo ao qual preside. Ajuda a aprovar verba para “executar processo” com base em informação genérica acerca da realidade geográfica do STP, afeita, contudo, mui particularmente ao PTAM, presbitério do qual é membro.

Tendo por escopo a mais lúdima justiça, buscando transmitir a ilicitude ululante de tudo o que até aqui se aduziu e se comprovou documental, constitucional e biblicamente, e acreditando que, em verdade, os fatos falam por si mesmos, reproduz-se parágrafo do item 3.3.3.4:

**Rev. Sérgio Barbas**, presidente do PMBE, assina irregular consulta em nome do Presbitério, mas com fortes indícios de





fazê-lo sem interrogar o concílio e sem nenhuma reunião em que o assunto tenha sido deliberado; → **Rev. Carlos Garcia**, secretário executivo do PMBE e vice-presidente do STP, omite-se de sua função ao não assinar dita “consulta”, recebendo-a sub-repticiamente em nome do Sínodo e de toda a Mesa Executiva desse Concílio, encaminhando-a à CE-SC com firma ilegítima e à revelia do verdadeiro secretário executivo e de toda a sua mesa Comissão Executiva, não especificando no documento, todavia, a sua real função como uma tentativa de burlar a lei e dolosamente enganar a CE-SC; → **Rev. Ronald Lameira**, Secretário de Protocolo do STP, tem seu nome constante no timbre do Sínodo que caracteriza o papel utilizado para documentação oficial do Concílio, no qual é insidiosamente qualificado como seu secretário executivo → **Rev. Eduardo Venâncio**, presidente do STP, participa de subcomissão da CE-SC que acolhe e delibera sobre documentação forjada, provinda do Sínodo ao qual preside, e totalmente eivada de vícios causadores de nulidades absolutas desde o seu nascedouro, induzindo tal subcomissão a liberar verba para “executar processo” com base em informações falsificadas e de interesse peculiar ao PTAM, presbitério do qual é membro.



Deputados do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, os fatos supinamente delineados são de gravidade ímpar e certamente ensejam respostas Constitucionais de mesma proporção.

Nesta DENÚNCIA, como ainda se verá, a DISSOLUÇÃO dos Concílios envolvidos em melancólica conjuração torna-se imperativa, célere e austera, pois, assim poder-se-á salvaguardar os Princípios Bíblicos e Constitucionais – acintosamente desrespeitado pelos denunciados – da IPB neste rincão do país. Igualmente, sabendo-se, contudo, que não compete ao Supremo Concílio DEPOR MINISTROS, demonstra-se nesta peça o absurdo sistema corporativista perpetrado por presbíteros regentes e docentes – um iníquo modelo que instrumentaliza o pestiferar contumaz da HERANÇA E HISTÓRIA PRESBITERIANAS.

Roga-se ao Senhor da Igreja através de seu Santo Espírito iluminar liderança imbuída dos reais valores Escriturísticos e Reformados, homens com suficiente destemor para conter o avanço de sevandijas nos rincões de Sua igreja, especialmente nas posições Conciliares – anela-se. De outra banda, Sr. Presidente, como dito ao norte, a Palavra de Deus ensina de forma sublime e enfática: **aos falsos mestres é preciso fazê-los calar (Tt 1.11)!**

  219

#### 4.4. Os atos indecorosos ocorridos da XVI Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical 2012

Em análise última, Srs. Conciliares, dando continuidade à exposição dos motivos desta DENÚNCIA, segue relato de atos indecorosos praticados pelos conciliares do STP.

Em o dia 09 de junho próximo passado em Reunião Extraordinária convocada pelo Sínodo Tropical – STP para a cidade de Paragominas, neste Estado do Pará, um dos assuntos pautados era o cumprimento de determinação proveniente da Comissão Executiva do Supremo Concílio em sua última Reunião Ordinária que tratava da referendada “Consulta” do PMBE à CE-SC via STP, conforme documentação em anexo (**Doc. 3**), a qual indagava àquele Órgão Administrativo como proceder em relação ao **Acórdão 003/2011(Doc. 9)** da lavra dos Doutos Juízes do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB.

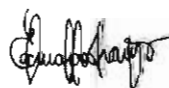
A resposta da CE-SC/IPB que acolheu a absurda consulta do PMBE foi a mais inusitada e teratológica possível tendo em vista as determinações ali elencadas satisfazerem mui particularmente os

  220

interesses do Concílio consultor, conforme exposto no item **3.3.4.2.2**, dando azo àqueles que pensam serem notáveis, agindo com o fito de judiciar a qualquer preço os jurisdicionados incautos, da forma mais aleatória que se possa imaginar.

Convém ressaltar, Excelências, que na sobredita reunião, após apresentação do assunto a ser discutido e estando estes signatários ali presentes como representantes eleitos do Presbitério Sul do Pará – PBSP, foi proposto pelo Presidente do Sínodo, REV. EDUARDO VENÂNCIO, tempo regimental de três minutos para o parlamento, o que foi imediatamente refutado por estes oficiais, ora pleiteantes, que advertiram o plenário ser o tempo proposto insuficiente para se discorrer sobre tão graves assuntos que envolviam Concílios e ministros, como anteriormente mencionado nesta DENÚNCIA.

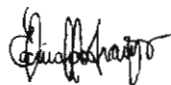
A propósito, após votação em plenário, foi deliberado o tempo de cinco minutos para cada orador – ainda sob os protestos destes oficiais que combatiam a exiguidade do tempo já determinado para a exposição. Ato contínuo, apenas três oradores inscreveram-se para uso da palavra no púlpito do plenário, quais sejam: PRESB. MARCELO SIROTHEAU CORRÊA SIQUEIRA, REV. SERGIO



PAULO DE CARVALHO BARBAS E REV. GENIVALDO CAVALCANTI LIMA JÚNIOR.

Ao ocupar a tribuna, o orador Presb. Marcelo Sirotheau insistiu que lhe fosse dado mais tempo para poder expor com certa minudência todas as questões que envolviam o assunto pautado, até porque a sua fala seria simultânea com projeção das documentações já aludidas alhures as quais estão acostadas nestes autos. Naquele exato momento, o Sr. Presidente, Rev. EDUARDO VENÂNCIO, lembrou ao orador que fora estipulado cinco minutos apenas e que o seu tempo já estava contando. Foi então que o Presb. Marcelo dirigiu-se ao plenário fazendo citação do Artigo 34 do Modelo de Regimento Interno Para Sínodos – *“Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de se corrigir-se qualquer engano”* –, para que sua exposição não fosse interrompida.

Tendo o orador pedido para que as documentações começassem a ser projetadas simultaneamente com sua exposição, solicitou também a um irmão que gravasse a sua fala. Isto contribuiu sobremaneira para que se obtivesse, nessa gravação, captações audiovisuais de alguns presentes no momento daquela reunião parlamentar.





Dentro de sua prerrogativa de orador e expondo aproximadamente por uns dois minutos e meio, é interrompido pelo REV. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS, alegando "*Questão de Ordem*", repetindo a frase por duas outras vezes. Como não lhe concedesse o orador o "*aparte*", esclarecendo que o tempo era curto para ser aparteado, prorrompeu o referido Reverendo questionando: "*Eu não estou entendendo sinceramente, ouvindo o presbítero, até onde isso vai nos ajudar a decidir sobre a questão que está sendo aqui levantada; a essência...*" (a partir daqui a fala fica ininteligível, levantando-se um vozerio entre alguns dos presentes). Desta feita, o Sr. Presidente do STP, REV. EDUARDO VENÂNCIO, alerta novamente ao orador que este só tinha cinco minutos. Enquanto o Presb. Marcelo tentava dar continuidade a leitura e exposição dos Documentos probatórios que ensejaram esta Denúncia, mais uma vez o Rev. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS bradou ao presidente afirmando que a exposição estava "*Fora de Ordem*", gerando, por conseguinte, um verdadeiro tumulto entre os participantes do plenário, **abafando a fala do orador**. Observa-se claramente a intenção TENDENCIOSA DO REFERIDO PASTOR quando interrompe o parlamentar com apartes desnecessários,



objetivando precipuamente encurtar o tempo estipulado para a exposição e, assim, impedindo a demonstração de MANOBRA ESCUSA DE MINISTROS DAQUELE SÍNODO.

Na sequência, o Presidente, REV. EDUARDO VENÂNCIO, dirige palavra ao plenário afirmando que o orador estava dentro de seu tempo, não obstante nitidamente, a todo o momento, ter o oficial sua exposição constantemente interrompida, revelando, pois, completa inaptidão dos Conciliares aqui mencionados quanto ao quesito “Ordem Parlamentar”, sobretudo do Sr. Presidente do STP.

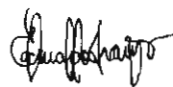
Daquele momento em diante percebe-se o guerreio do expositor que, tendo que ouvir vozes inflamadas que se insurgiam com argumentações contrárias às verdades demonstradas nos documentos projetados, não se calou, obtemperando com destemor e tenacidade, embasado sempre nas normas Constitucionais Presbiterianas, as quais estavam sendo violadas acintosamente pelos membros daquele Concílio (se é que podemos chamar de Concílio), advertindo-os em seguida que tais desmandos SÃO PASSÍVEIS DE DENÚNCIA E CONSEQUENTE DISSOLUÇÃO DO STP. Aduziu ainda que atitudes desta estirpe afrontam não só ao Douto



TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IPB, mas, a própria IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, como dito ao norte.

Vale ressaltar, outrossim, a manifestação não menos Inconstitucional em plenário do Sr. REV. RONALDO BARATA MACHADO quando, no decorrer da || fala entrecortada sistematicamente do orador, disse que o teor da documentação projetada era peculiar aos Tribunais e não àquela assentada, dizendo ainda o referido Pastor que o documento a ser discutido era o da Comissão Executiva do Supremo – encaminhado àquele Sínodo com a resolução da consulta feita pelo PMBE. Ressalte-se ainda que o documento aludido pelo REV. RONALDO trata-se daquele EIVADO DE VÍCIOS, como dito em epígrafe. Ocasão esta, em que recebeu incondicional apoio e concordância de mais um adepto Conciliar, REV. GENIVALDO CAVALCANTI LIMA JÚNIOR.

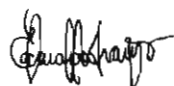
Registre-se, igualmente, que na tentativa da sua infrutífera exposição na qual se projetava DOCUMENTO ESPÚRIO, demonstrando falsidade ideológica dos partícipes, afirmou o presbítero da Tribuna que tal documento era de responsabilidade do Sr. Presidente, uma vez que ele participou de Comissão Julgadora da



Consulta à CE – SC/IPB 2012. Ato contínuo, rebela-se grosseiramente o SR. PRESIDENTE EDUARDO VENÂNCIO, levando para o campo estritamente pessoal, situação observada através dos seguintes diálogos:

- Rev. Venâncio: “não aceito quando você,... é... joga... não é a primeira vez que isso acontece, Marcelo, não aceito que você coloque sobre a minha pessoa coisas que não são verdades”.
- Orador: “Não sou eu, é a Constituição”.
- Rev. Venâncio: “não, meu irmão, é você que acabou de declarar... Seu tempo acabou!”.
- Orador: “É a Constituição! É a Constituição!... Contra pastores não há atenuantes apenas agravantes. O Sr. deveria saber disso... meu tempo foi cerceado e isto vai ensejar Denúncia contra este Concílio”,
- Rev. Venâncio: “Como você quiser proceder, meu irmão”.

A partir de então, Srs. Presbíteros, os Reverendos GENIVALDO CAVALCANTI e RONALDO BARATA, pasmem, que são membros do Presbitério do qual o orador faz parte,

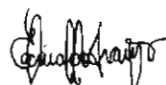


respectivamente Presidente e 1º Secretário do PBSP, juntamente com os demais sequazes Conciliares, bradam quase que simultaneamente, “Questão de ordem!... o tempo acabou!... acabou!... Sr. vai discutir a matéria? Porque o tempo acabou... acabou!”.

Esgotando-se o tempo da exposição do Presb. Marcelo, o Presidente do STP concedeu à palavra ao REV. ROGÉRIO TAVARES DA COSTA, que tentou insuflar o plenário contra o orador sugerindo que lhe faltara **amor**.

Ressalte-se também que o dito reverendo corroborou a ideia da maioria do plenário, de que o documento (**Doc. 14**) não tinha erro material algum, mas somente formal, seguindo a proposta dos pastores, REV. RONALDO BARATA e REV. GENIVALDO CAVALCANTI.

De igual forma, em mais de uma oportunidade, o REV. JERÔNIMO JÚLIO SILVA, também pastor do PBSP, expressou associar-se à apoucada tese de que a Resolução da CE-SC (**Doc. 14**) padecia apenas de vício quanto à forma, sendo, entretanto, materialmente exata – contrapondo-se manifestamente ao preceito constitucional aplicável (art. 36, parágrafo único, CD – IPB).



Ora Insignes, o Saber Eterno do Bendito e Soberano SENHOR CRIADOR, decreta através das SAGRADAS LETRAS que *“O que diz a verdade manifesta a justiça”* (Pv. 12.17) e não é qualquer tempo regimental, ainda que previsto em nossa própria CARTA PRESBITERIANA, que impedirá que a justiça seja reconhecida a qualquer tempo por este HONROSA SUPREMO CONCÍLIO.

Com efeito, tem-se que a conduta e a postura de cada membro Conciliar citado neste pleito merecem ser analisadas acuradamente pelos doutos Deputados, no que concerne às suas funções privativas elencadas no Regimento Interno Para os Concílios, e como têm procedido insidiosamente em circunstâncias ora citadas nesta DENÚNCIA.

  228

## 4.5. Últimos Acontecimentos

### 4.5.1 Desmarcação da Sessão do Tribunal do STP no dia 07 de Setembro

Egrégios Senhores, cumpre ainda assinalar neste pleito que causou espécie o recebimento de e-mail com anexo (cf. **Doc. 16**), datado do dia **02 de setembro** do corrente, da Secretaria Executiva do Presbitério Sul do Pará – PBSP, da lavra do REV. JERÔNIMO JÚLIO SILVA, convocando estes signatários **para Reunião Extraordinária daquele Presbitério a ser realizada em 07 de setembro**. Ocorre que na Assembleia Extraordinária do Sínodo Tropical – STP do dia 09 de junho (**Doc. 2**) já **fora constituído Tribunal** e marcada sua sessão para o mesmo dia 07 de setembro, às 08:00h, nas dependências do templo da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém. Crê-se que tal sobreposição de datas não é mera coincidência.

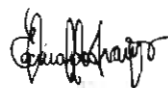
Portanto, tal convocação encontra-se destituída de qualquer legalidade, pois nenhuma deliberação contrária à soberania do plenário do STP tem força modificativa de uma decisão pretérita e



soberana ocasionada naquela Reunião Extraordinária do STP do dia 09 de junho.

Ora, Srs. Conciliares, três ministros e três presbíteros do referido Presbitério, dentre os quais se incluem estes denunciantes, além de representantes ao Sínodo na sobredita reunião, foram investidos de autoridade Judicial para compor aquele Tribunal. Causa, ainda, maior estranheza o fato de o Presidente do PBSP, REV. GENIVALDO LIMA CAVALCANTI JR., sendo juiz do Tribunal instaurado na RE-STP, ter convocado aquela referida Extraordinária do Presbitério, o que se leva a conjeturar que, implicitamente, estaria cancelada a Sessão do Tribunal.

Diante desta situação inusitada, *data venia*, há que se indagar: que interesses há por trás desta teratológica mudança, feita ao alvedrio de seus protagonistas e à revelia destes juízes signatários, que dela não tomaram conhecimento através de documentação de cunho oficial? Qual poder constitucional possui o Concílio inferior, no caso em comento o PBSP, de convocar Reunião Extraordinária a ser realizada na mesma data da seção do Tribunal instaurado pelo Concílio imediatamente superior – Sínodo Tropical (STP)? Qual poder tem este Presbitério para, no dia 07 de Setembro do ano em





curso, convocar sua reunião, uma vez que essa foi a data da sessão do Tribunal predeterminada pelo plenário do concílio (do STP) em Reunião Extraordinária já mencionada, consignada em ata, de conformidade com todos os procedimentos normativos de nossa Carta Presbiteriana?

Acrescente-se, ainda, que na data regimental estabelecida para a Sessão do Tribunal do STP – dia 07 de setembro –, estes juízes abaixo assinados se fizeram presentes a partir das 07:00h da manhã em frente ao Templo da 1ª IP Belém, local da Sessão onde deveria ser realizada (informando que o horário regimental fora estipulado para as 08:00h), e que estando ali se permaneceu até as 09:30h sem que nenhuma movimentação ocorresse.

Por conta dessa situação inusitada, ligou-se para o Secretário Executivo do Sínodo Tropical, PRESB. VALDOMIRO LIMA XAVIER, o qual informou ter sido remarcada a Sessão em tela pela Comissão Executiva do Sínodo Tropical, passando o referido Presbítero a relatar uma verdadeira afronta aos princípios Constitucionais Presbiterianos.

Disse o referido Presbítero que o Sr. Presidente do Sínodo Tropical, REV. EDUARDO VENÂNCIO, **convidou-o** para fazer-se




presente em Reunião da Comissão Executiva do STP marcada para o dia 23 de agosto do presente ano, nas dependências da referida Igreja.

Relatou que, vindo para a reunião, ficou bastante tempo esperando sem que ninguém comparecesse à Assembleia. Voltando ao seu domicílio, na cidade de Paragominas (a 320 Km da capital), recebeu, no dia seguinte, telefonema de seu pastor, o REV. RONALDO BARATA MACHADO, “**convidando-o**” para participar da “Reunião” da CE-STP, então remarçada, sem seu conhecimento, para aquele dia – 24 de agosto do ano em curso.

Naquela oportunidade, o Presbítero informou ao seu pastor da impossibilidade de comparecer, por motivo de trabalho, à referida “reunião”; deu-lhe ciência ainda que, no dia anterior, estivera no local da preterisa assembleia (1º I.P. de Belém) a “convite” do Presidente do STP e que, como dito, ali permaneceu por muito tempo sem a comparência de ninguém. Destaca-se, tanto neste parágrafo quanto no anterior, o termo “CONVITE”, já que **expedir Convocação** é de ordem do Sec. Exec. de cada concílio – isto é, no caso concreto, o próprio Presb. Valdomiro.

Narrou ainda esse oficial que a reunião do dia 24 de agosto **realmente ocorreu, e que O ASSUNTO EM PAUTA ERA A**



**MUDANÇA DA DATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO STP, transferindo-a para o mês de outubro deste ano.**

Ademais, a transferência da data da Sessão do Tribunal aprazada na executiva acima mencionada (a do dia 24 de agosto) fora-lhe transmitida – pasmem! – pelo seu pastor, REV. RONALDO BARATA, quando este, posteriormente, telefonou perguntando-lhe se estaria ciente da realização da aludida Reunião Extraordinária do Presbitério Sul do Pará – PBSP marcada para o dia 07 de Setembro deste ano, na cidade de Paragominas (Doc 16). Naquele momento, relata o Presb. Valdomiro ter ficado surpreso pela informação dada, levando-o a questionar com o seu pastor que naquela data já havia Reunião do Tribunal previamente estabelecida.

Srs. Conciliares, situação inusitada e não menos espantosa, como se verifica na própria narrativa do Presbítero Valdomiro – Secretário Executivo do STP –, é o fato de **tal reunião ter sido realizada sem convocação oficial, sem pauta a ser deliberada e, pois, usurpando-se as atribuições da Secretaria Executiva.**

Não tomando previamente conhecimento do teor da pauta, logo, não pôde o presbítero expedir Convocatória aos membros e cumprir suas funções privativas naquele Concílio, de acordo com o



Artigo 11, alínea “d”, do Modelo de Regimento Interno Para os Sínodos. Portanto, VERIFICA-SE QUE SUAS PRERROGATIVAS FORAM ACAMBARCADAS E TRANSGREDIDAS INSIDIOSAMENTE PELO SR. PRESIDENTE DO STP, REV. EDUARDO VENÂNCIO.

*Data maxima venia*, Srs. Regentes, outro ponto inopinado é o fato de que, uma vez estando deliberada e oficializada uma determinada **Reunião de Concílio Superior**, como ocorre no presente caso, seria despiciendo dizer que outra convocada por Concílio Inferior jamais se poderia realizar no mesmo dia e quase exatamente na mesma hora daquela de Instância Superior, em dois locais distintos geograficamente e com os representantes proporcionais a cada Concílio, como já abordado alhures.

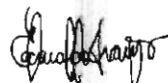
Aduz ainda o Presb. Valdomiro, repise-se, que o REV. RONALDO BARATA havia-lhe dito que **a data da Sessão do Tribunal tinha sido mudada para o mês de outubro por decisão da Mesa Executiva do STP reunida na data acima referida, ou seja, 24 de agosto do ano em curso**, e que, portanto, a Reunião Extraordinária do PBSP seria realizada no dia 07 de setembro.

Insignes, é forçoso dizer que situações anômalas aos princípios Bíblico-Constitucionais expostas sobejamente neste pleito,



têm adquirido cada vez mais adeptos conciliares que afrontam de forma incisiva a nossa boa Ordem Normativa, como é o caso do REV. RONALDO BARATA, o qual tendo participado da Extraordinária do STP como membro e tendo recebido a mesma investidura de juiz como estes signatários, demonstrou, a exemplo de conciliares inescrupulosos, que a ética passa ao largo do honroso cargo que ocupa na IPB, além da falta de conhecimento e desrespeito aos princípios elencados em nossos Documentos Constitucionais. Ressalte-se que, partindo da premissa de que todo e qualquer Oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ter o mais sublime entendimento das verdades Escriturísticas e sua aplicabilidade, errou o referido pastor, sobretudo, AO ACEITAR PASSIVAMENTE QUE TAL REUNIÃO FOSSE REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM TODAS AS REUNIÕES CONCILIARES EM NOSSA IPB.

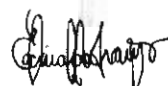
Como se depreende dos fatos, torna-se visível a **inaptidão** de todos estes representantes do STP ora mencionados neste pleito, no que tange ao tirocínio de suas funções eclesiástico-Conciliares, tendo em vista que no ato de “CONVOCAR” para reunião, não foram seguidos os ditames legais expressos na CI – IPB. De outra banda,



negligenciou peremptoriamente o sobredito pastor Presidente do STP, **REV. EDUARDO VENÂNCIO**, visto que já houvera ocorrido, como ao norte mencionado, Reunião Extraordinária por ele presidida na qual o plenário estabeleceu a data do dia 07 de setembro de 2012 para a Sessão do Tribunal, com a conseqüente investidura dos respectivos oficiais representantes como juízes – do qual os signatários deste pleito fazem parte, para atuarem como julgadores.

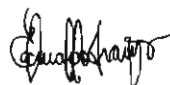
Com efeito, **a questão não é meramente de natureza metodológica, mas de Constitucionalidade.** Nesse sentido: (a) sabe-se que a Convocação é de Ordem do Sr. Presidente, (b) e é encaminhada aos membros de um determinado Concílio pela lavra do Secretário Executivo (no caso concreto, o Presb. Valdomiro Lima Xavier), (c) indicando seu teor, isto é, o conteúdo da pauta a ser discutida, (d) o que não se viu no presente caso. Portanto, é óbvio e ululante que **tais atos cometidos pelo STP são totalmente INCONSTITUCIONAIS, que não merecem prosperar sob a égide de todo e qualquer ordenamento jurídico que prime por sua Lei Maior.**

Não obstante a estes fatos e não menos importante, mas tão grave quanto, verifica-se a mais vergonhosa e completa falta de



respeitabilidade aos dispositivos Constitucionais presbiterianos, quando aqueles que se fizeram presentes na Reunião Executiva do STP, já mencionada, **decidiram mudar o dia da Sessão do Tribunal do STP de 07 de setembro para outra data no mês de outubro.** Não é necessário nem se indagar o ato, mas repugná-lo, visto que, não houve reunião legal da CE-STP e, logo, considerá-la inconstitucional e sem poderes para revogar Resolução do Plenário do STP. Além disso, uma vez desmarcada a Sessão do Tribunal, não fora comunicada aos juizes investidos pelo plenário do STP, por quaisquer meios, a mudança na data da Sessão, a saber, pela lavra do Sr. Secretário Executivo do STP, PRESB. VALDOMIRO LIMA XAVIER. Nenhuma correspondência chegou às mãos destes signatários informando tal mudança, aliás, a nenhum sequer dos juizes investidos para aquela Sessão, pois, **NEM MESMO O SEC. EXECUTIVO DO STP TINHA CONHECIMENTO DE TAIS MUDANÇAS.**

Outra situação que se soma às informações aqui apresentadas é o fato de ter-se encontrado o REV. CARLOS CARDOSO DOS SANTOS FILHO às portas do referido Templo da 1ª IP Belém, diligenciando receber qualquer informação da dita



Sessão marcada para aquele dia (07 de Setembro), já que possuía total interesse nas resoluções dessa assembleia.

O Rev. Carlos é vítima de outra aberração jurídico-administrativa do STP, se é que assim se pode assim mencionar, pois pugna contra a imoralidade de presbíteros da antiga igreja a qual pastoreava, a saber, a Igreja Presbiteriana de Ananindeua, localizada na região metropolitana de Belém-Pa. Seu pleito está a mais de dois anos na instância sinodal apenas para se julgar uma alegação de suspeição do tribunal do Presbitério que lhe jurisdicionava à época, sem, contudo, obter qualquer providência por parte do STP ao longo de todo esse período.

Na ocasião do encontro com o Rev. Carlos às portas da 1ª I.P. de Belém, informou o pastor que havia telefonado há alguns instantes para o Sr. Sec. Executivo do STP, PRESB. VALDOMIRO LIMA XAVIER, perguntando-lhe a respeito da Sessão do Tribunal convocado em 9 de junho (**Doc 2**) para aquele dia 07 de setembro, obtendo, todavia, como resposta as informações ratificadas por estes signatários em epígrafe – isto é, que irregularmente houve transferência de datas, à revelia do plenário do STP.

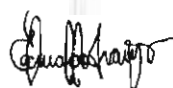




#### 4.5.2 Reunião Extraordinária do STP em 02 de Novembro de 2012.

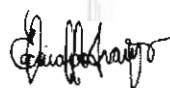
Passa-se a relatar o ocorrido em Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical – STP (doravante, mencionada RE-STP), convocada para a data do dia 02 de novembro deste ano, nas dependências da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém, na qual se fizeram presentes estes signatários devidamente Credenciados e Convocados conforme documento em anexo (**Doc. 20**).

Tendo o Sr. Presidente do STP, Rev. Eduardo Venâncio, chamado a casa à ordem para a composição da mesa e dos respectivos representantes dos Presbitérios jurisdicionados, o Sr. 1º Secretário, Rev. Ronald Lameira, substituindo o Presb. Valdomiro Lima Xavier – Secretário Executivo do STP, ausente nessa reunião –, levantou questão, dita “de ordem” (visto que ainda não se iniciara a assembleia), no tocante ao assento destes signatários naquele pleito, no sentido de que não poderiam dela participar por já terem sido transferidos para a jurisdição do Presbitério Equatorial – PREQ.



Ocorre, como antecipado no item 1.1.2.1 desta peça, que na Reunião extraordinária do ainda atual Presbitério destes subscritores – PBSP –, realizada no dia 29 de setembro do ano em curso, de fato foi acatada a decisão do STP de transferir a Igreja Presbiteriana de Icoaraci e seu pastor para o PREQ. Contudo, por força do **art. 45, *in fine*, da CI-IPB**, aplicando-se a mesma lógica usada para o ministro à Igreja, entende-se que a transferência só se dará realmente quando da recepção destes denunciante pelo novel presbitério a que foram dirigidos. (Doc. 21). Conceber-se outra perspectiva do caso, **é alhear estes presbíteros e sua Igreja a um tipo de limbo jurídico-eclesiástico dentro do Sistema Presbiteriano.**

Assim, na mencionada e irregular reunião sinodal do dia 02 de novembro, face a recusa daqueles conciliares em permitir que estes signatários tomassem assento à pretensa RE-STP, um destes subscritores, pedindo vênias, dirige-se de forma categórica aos presentes (pois ainda não havia “plenário” constituído nos moldes constitucionais) e defende a Constitucionalidade do assento pleiteado naquele Concílio à luz, como dito, do **artigo 45 da CI/IPB *in fine***, que trata da transferência de ministros da jurisdição de um presbitério

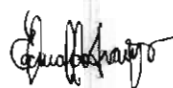


para outro, e, de modo análogo, pode ser aplicado igualmente à transferência de igrejas, consoante o seguinte texto:

“Enquanto não for aceito, continuará o ministro sob jurisdição do Concílio que expediu a carta”.

Sob a óptica do preceito constitucional, estes denunciante ainda estavam “*sob jurisdição*” do PBSP, regularmente credenciados por seu Conselho às reuniões do Presbitério (Presbítero Docente, membro do Presbitério; e Regente, representante da Igreja àquele concílio superior) e eleitos por este, também, como representantes às reuniões do STP, uma vez que a sua transferência para jurisdição do PREQ ainda não havia ocorrido de direito, em razão de que nenhuma carta fora expedida até àquela data.

Ora, Dignos Legisladores, é oportuno dizer que a **ANALOGIA** atende ao **Princípio** de que o **Direito é um Sistema De Fins**. Pelo **Processo Analógico**, **estende-se a um caso não previsto aquilo que o Legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o Sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais**, é de se conjecturar que,



**havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos**, segundo um Provento e sempre Novel ensinamento: **“ONDE HÁ A MESMA RAZÃO DEVE HAVER A MESMA DISPOSIÇÃO DE DIREITO”**.

Não obstante as sólidas argumentações em defesa da participação dos subscritores à reunião em tela, o **REV. ROGÉRIO TAVARES**, representante do Presbitério da Transamazônica – PTAM, afirmou, enfaticamente, que nenhum Concílio toma resoluções com base em ANALOGIAS, demonstrando, destarte, **clamoroso desconhecimento e inaptidão técnica no tocante a Hermenêutica e Aplicabilidade dos dispositivos Constitucionais de nossa Carta Presbiteriana**, ainda mais em se tratando de um ministro Presbiteriano.

Em seguida, um dos abaixo assinados adverte àquele despercebido ministro e, sobretudo, aos demais presentes da necessidade de se atentar para o **artigo 71 da CI/IPB**, o qual assim dispõe:

“Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como



julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior” (grifos dos signatários).

Assim, de acordo com o caso concreto, não havendo lei ou interpretação firmada, a exemplo do artigo em epígrafe, **poderia sim o Concílio, POR ANALOGIA ao artigo 45 da CI/IPB, julgar a questão em prol do assento dos signatários** à supracitada Reunião.

Ao contrário, sob a alegação de que a transferência já havia sido efetivada, aduz o Rev. Eduardo Venâncio que o mencionado **artigo 71 da CI/IPB** solucionava o impasse da tomada ou não de assento destes signatários à referida reunião, dando-lhes respaldo de como resolver e julgar a matéria, e assim o fez consultando aos “presentes” se estavam preparados para votar o objeto da matéria referendada, obtendo como resposta um ressonante “sim”. Posto em votação, o consequente resultado não poderia ser outro, ou seja, unanimemente os “presentes” votaram contra a tomada de assento destes signatários.

É sobremodo importante mencionar neste pleito que se fazia presente naquela RE-STP o **Sr. Vice-Presidente do Supremo Concílio da IPB, Rev. Juarez Marcondes Filho**, o qual foi

  243

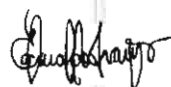
apresentado pelo Presidente do Sínodo, sem, contudo, especificar os reais motivos de sua presença: se era uma visita oficial ou à convite do próprio Sínodo, bem como de qualquer um dos Conciliares ali presentes. Outrossim, não houve manifestação alguma do ministro supracitado – pelos menos até o tempo de permanência destes signatários naquele evento – no sentido de esclarecer a motivação de sua visita a esta cidade e sobretudo à reunião em tela.

É de bom alvitre destacar que estes subscritores aguardaram o desfecho da questão já apresentada, para que pudessem arguir com propriedade acerca dos desmandos mencionados em toda esta peça, a saber, que o STP tem agido com leviandade no tocante as suas atribuições Bíblicas e Constitucionais.

A reunião ora mencionada foi convocada ao arrepio do disposto no **artigo 74 e alíneas da CI/IPB**, como comprovado pela seguinte exposição de motivos:

Artigo 74 - Os Concílios reunir-se-ão extraordinariamente quando;

- a) O determinar o próprio concílio;
- b) A sua mesa julgar necessário;



c) o determinarem concílios superiores;

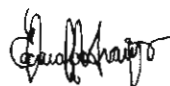
d) requerido por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos; e por dez ministros e cinco presbíteros representando pelo menos dois terços dos Sínodos para o Supremo Concílio.

a) O determinar o próprio concílio: Ora, Srs.

Deputados, em momento algum houve determinação Conciliar para que o STP se reunisse em caráter Extraordinário na data do dia 02 de novembro do ano em curso, tanto em sua Reunião Ordinária realizada entre 31 de junho e 01 de julho de 2011, quanto em sua Extraordinária do dia 09 de junho de 2012, fato comprovado por estes signatários e corroborado nas atas das respectivas reuniões;

b) A sua mesa julgar necessário; Ínclitos

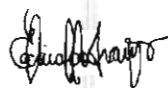
Conciliares, impende esclarecer que o Secretário Executivo do STP, Presb. Valdomiro Lima Xavier, asseverou não ter havido nenhuma reunião da Mesa Executiva do Sínodo no interregno de sua última Reunião Extraordinária (09 de junho do corrente ano) até o momento em que foi realizada a reunião que ora se contesta, visto não haver expedido Convocação de Ordem do Sr. Presidente do STP para os



membros da mesa; fato este, confirmado pelo Sr. Tesoureiro do STP, Presb. Valério Flores de Jesus, e testemunhados pelos ministros do PBSP presentes ali, Reverendos Genivaldo Cavalcanti Lima Júnior e Jerônimo Júlio Silva, quando indagados pelos subscritores desta peça;

c) o determinarem concílios superiores; *Data venia*, este dispositivo não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que não houve determinação do SUPREMO CONCÍLIO em sua Ordinária de 2010 ou sua Extraordinária para a realização da citada reunião do dia 02 de novembro do corrente ano. Desta feita, como até a presente data não houve nenhuma outra Extraordinária do SC, conseqüentemente, a realização da reunião em comento não pode se valer desse dispositivo legal;

d) requerido por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos...; Ora, Srs. Deputados, verifica-se cristalinamente a ausência deste requerimento da lavra de cinco ministros e três presbíteros, encaminhando pedido de Reunião Extraordinária à respectiva Mesa Executiva do STP. Assim, como dito alhures, não houve qualquer reunião da Mesa Executiva do



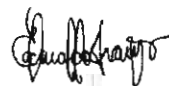


Sínodo, tampouco, protocolo de documentação na Secretaria Executiva do STP apresentados naquela reunião.

Note-se, Doutos Senhores, a gritante violação Constitucional cometida por este Concílio, pois, ao fazer-se uma interpretação conforme o texto supracitado, há flagrante insipiência destes no tocante à observância dos critérios que norteiam a direção de reuniões Conciliares, os quais se encontram elencados nos Regimentos Constitucionais da IPB e são de mui fácil compreensão.

O Senhor Presidente do STP, REV. EDUARDO VENÂNCIO, absurdamente, não esperou a composição final do quórum para pôr em votação a matéria discutida, uma vez que o REV. RONALD LAMEIRA, substituto do Secretário Executivo do STP, estava ainda procedendo à chamada dos delegados para a composição do plenário quando, então, abordou o Pastor Eduardo a dita “questão de ordem”, gerando, desse modo, o debate já acima mencionado.

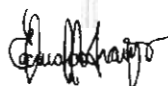
Agora, pasmem, Diletos Deputados: os Conciliares ali presentes acataram tal sugestão tendenciosa e abjeta e, por sua vez, resolveram à unanimidade, como dito, **votar pelo não assentamento destes subscritores àquela RE-STP**; o mais aberrante, todavia, é que **o Sr. Secretário Rev. Ronald Lameira, logo a seguir a este fato,**



**continuou com a chamada dos representantes dos Presbitérios, para, desta forma, o Sr. Presidente do STP, constatar quórum e instaurar a censurável e vergonhosa RE-STP – isto é surreal!**

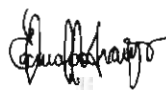
Após a saída destes signatários daquela vergonhosa e inconstitucional reunião, tomou-se conhecimento, *a posteriori*, através de contato telefônico com o **Rev. Genivaldo Cavalcanti Lima Jr.**, assentado como representante do Presbitério Sul do Pará – PBSP naquele “plenário”, que a “reunião” prosseguira e, após as primeiras resoluções da pauta (**Doc. 20**), **o Concílio ali reunido foi constituído, pasmem, em Tribunal para julgar matéria que já estava assentada em Tribunal pretérito**, instaurado na Reunião Extraordinária do dia 09 de junho do ano em curso, tendo sua Sessão Única marcada para o dia 07 de setembro e não realizada por motivos até então desconhecidos destes signatários que, sendo juízes daquele tribunal, em tempo algum foram notificados de qualquer mudança na data ou mesmo se houvera anulação da respectiva sessão. (caso este, supinamente explanado no item **4.5.1**).

Outro fato que se chegou ao conhecimento destes signatários foi a informação relatada pelo Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, quanto a Consulta que este irmão encaminhou ao



STP em 20 de janeiro do ano em curso (Doc 18), e que somente no dia 06 de novembro do corrente, recebera devolução de sua documentação, com a respectiva resposta (Doc. 22), violando acintosamente o Princípio da Celeridade Processual – **portanto, uma evidente protelação de mais de 9 meses!** –, já que, tal expediente deveria ter sido pautado e analisado na Reunião Extraordinária deste Sínodo, realizada no dia 09 de junho do ano em curso, levando-se a conjecturar da não intenção daqueles Conciliares em permitir que os abaixo assinados participassem das discussões acerca da referida consulta do Diácono, como mencionado antecipadamente no item **1.1.2.1.**

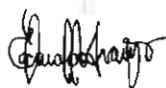
O documento recebido pelo Diácono Silas da lavra do Rev. RONALD LAMEIRA DA SILVA, datado do dia 05 de novembro do corrente ano, apresenta-se mais uma vez destituído de qualquer supedâneo técnico, jurídico e moral, em razão de o referido Reverendo avocar para si atribuição que não lhe pertence e sim ao Presb. Valdomiro Lima Xavier, atual Secretário Executivo do STP (eleito em reunião ordinária ocorrida entre os dias 31 de junho e 01 de julho de 2011, como ao norte mencionado), o que o torna **contumaz na prática delitativa de falsidade ideológica capitulada no artigo 299**



da **Legislação Substantiva Penal**, já mencionado ao longo desta exposição (Cf. capítulo 4 e contrastar os **Docs 03 e 22** nos quais o Rev. Ronald arroga-se irregularmente a função de Secretário Executivo do STP e os **Docs 02 e 20**, nos quais as Convocações são regulares e, pois, da lavra de quem de direito, a saber, o Presb. Valdomiro Xavier, o Secretário Executivo eleito do STP).

Só para que vossas Excelências possam entender melhor o que se alega, tem-se que o sobredito pastor em ocasião pretérita usou indevidamente o título de Secretário Executivo do STP em documentação já adunada neste pleito, motivo pelo qual, também está sendo denunciado (**Doc. 03**). Sobre a questão, veja-se o item **4.3.3.3**.

No tocante ao teor destes documentos citados, verifica-se claramente uma diferença inusitada alusiva ao tratamento franqueado ao Diác. Silas. Assim o é, pois no expediente do STP que respondeu sua consulta (**Doc 22**), datado do dia **05 de novembro deste ano (2012)**, o referido Diácono é tratado de modo formal e com bastante amabilidade conforme a seguinte transcrição: "*considerando que o amado irmão em Cristo... devolver o documento, orientando o amado irmão... roga as bênçãos do*



*Altíssimo e Sua divina graça sobre a vida do irmão”*  
(grifo dos autores – **Doc. 22**, em anexo).

Não fosse documentação anterior na qual, de forma categórica, o Diácono Silas é tratado de modo injurioso e difamatório, (cf. item 4.3.2 e **Doc. 3**), tendo o subscritor daquele **abjeto documento, REV. SÉRGIO BARBAS**, chamado-o de *“interessado, denunciado e disciplinado”* (**Doc 3**), seria compreensível aceitar que o STP realmente estivesse cumprindo suas respectivas atribuições Constitucionais, ao tratá-lo de modo cortês, como acima demonstrado.

Não que estes signatários sejam contrários ao tratamento cortês ou busquem quaisquer outros motivos para tão somente expor à vileza os que aqui são denunciados, entretanto, há que se questionar sobre os reais motivos que levaram os ditos conciliares a mudar o tratamento para com o Diácono, uma vez que, noutra ocasião, ele fora chamado frivolumente de *“interessado, denunciado e disciplinado”*, como dito acima, em documentação encaminhada a CE/IPB 2012 (**Doc 3**), assinada pelo presidente do PMBE, menosprezando, assim, não somente a honradez do múnus daquele servo de Deus, mas,

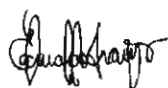


sobretudo, a todas as determinações constantes do Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (**Doc. 09**).

Entretanto, indaga-se o porquê dessa brusca mudança de tratamento concernente ao Diác. Silas: não seria por que, quando da Reunião do dia 02 de novembro, nela se encontrava presente o Vice-Presidente do Supremo Concílio, Rev. Juarez Marcondes Filho? Outrossim, esse ministro em momento algum manifestou-se sobre sua visita a este rincão do país, omitindo se sua comparência era de cunho oficial ou se o convite partira de algum daqueles conciliares, como já mencionado neste petítório. Com a devida vênia, é, sem dúvida, algo de se causar espécie!

Ademais, deve-se ressaltar que na Extraordinária do STP no mês de junho do corrente ano, um destes signatários já havia demonstrado aos membros desse Sínodo serem injuriosas e desrespeitosas as três expressões que foram impingidas ao Diácono, num desvelado acinte aos ditames Constitucionais, os quais preceituam que toda documentação eclesiástica deve ser redigida em linguagem respeitosa.

A despeito do marcante contrataste entre os tratamentos dispensados ao Diác. Silas nas documentações do dia 16 de fevereiro

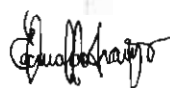


(Doc 3) e do dia 05 de novembro (Doc 22), levando-se em conta tudo o que já foi exposto nesta lide, não seria de se estranhar tal desrespeito por parte daqueles conciliares

Outra faceta estarrecedora desses oficiais é o claro intento de obstruir a participação destes signatários nas discussões acerca da documentação referente ao Diácono. Notem-se, cautos conciliares, que a Consulta obteve parecer do STP em sua extraordinária ilegítima do dia 02 de novembro (Doc 22), e o documento/consulta do Diác. Silas subiu ao STP em janeiro do ano em curso. No mês de junho, houve Reunião Extraordinária desse Concílio (mencionada alhures – Doc 2) e o assunto não foi pautado.

O que se depreende disto é que na RE-STP do dia 09 de junho deste ano (Doc 2), pelo fato de estes subscritores estarem ali presentes, devidamente eleitos e credenciados por seu Concílio, a discussão sobre o assunto constituir-se-ia num atravanque para aqueles suspeitos conciliares.

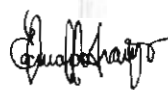
Destaque-se que somente na RE-STP de novembro o assunto foi pautado, discutido e a ele dado sua respectiva resolução, de cunho meramente procrastinatório, diga-se, sem que houvesse a



tomada de assento destes signatários, como ao norte mencionado e pelos motivos sobejamente articulados nesta peça.

Assim, é forçoso reconhecer, *data venia*, que os conciliares envolvidos na presente denúncia estão sob o broquel da parcialidade e da hipocrisia, **objetivando interesses escusos em detrimento de todos os jurisdicionados da Igreja.**

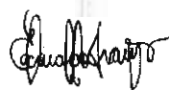
É digno de nota, Srs. Presbíteros, que o ânimo destes subscritores ali naquela RE-STP do dia 02 de novembro, foi tão somente o de responder de forma legal à Convocação a que foram chamados (**Doc. 20**) e que, mesmo impedidos de tomar seus devidos assentos, ainda que se tenha apresentado interpretação em defesa do direito àquela “reunião”, conforme analogia ao texto Constitucional dos susoditos Artigos 45 e 71, **submeteram-se estes subscritores àquela teratológica resolução dos membros do STP geradora de um novo e afrontoso “item Constitucional” a saber: “MINISTROS E IGREJAS EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PERDEM TODO O DIREITO CONSTITUCIONAL DENTRO DA IPB, SENDO ALOCADOS EM UM LIMBO ADMINISTRATIVO”** – mas uma surreal “resolução” do STP!



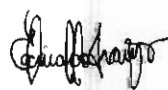


Assim sendo, indaga-se, Excelências: **COMO PODE SE ATRIBUIR CREDIBILIDADE A HOMENS DESTA ESTIRPE, OS QUAIS SE DIZEM PRESBITERIANOS REFORMADOS E, SOBRETUDO, CRISTÃOS? O QUE FAZEM NESTA DENOMINAÇÃO HISTÓRICA CONSPURCANDO OS PRINCÍPIOS ESCRITURÍSTICOS QUE NORTEIAM AS CARTAS PRESBITERIANAS, VIOLANDO-OS DESRESPEITOSAMENTE? Que interesses escusos há por trás destes ranços viciosos? E a pergunta que necessita de resposta urgente: ATÉ QUANDO ESTES “CONCILIARES” PERMANECERÃO ATROFIANDO OS DITAMES BÍBLICOS E LEGAIS AO SEU TALANTE COMPROMETENDO, ASSIM, TODAS AS ORDENS DA IGREJA?**

Não se pode olvidar que essas situações anômalas proporcionadas pelos Conciliares em epígrafe tiveram como espectador providencial, como ao norte mencionado, nada mais, nada menos que o Exmo. Sr. Vice-Presidente do SUPREMO CONCÍLIO DA IPB, Rev. Juarez Marcondes Filho, o qual, em razão de seu múnus ocupacional, além do homem público que é, **presumivelmente, não se furtará em quaisquer circunstâncias de confirmar tais acontecimentos.**



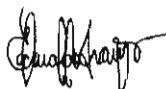

Portanto, o evento em comento foi realizado, como dito, ao Arrepio dos Ditames Legais acima citados. Logo, tal reunião é **NULA DE PLENO DIREITO** em razão dos vícios insanáveis ali cometidos.



**EXMO. SR. SECRETÁRIO EXECUTIVO  
DO SUPREMO CONCÍLIO DA  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
ATT: REV. LUDGERO BONILHA MORAIS**

**PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO**

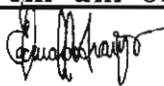
Estribados no dispositivo normativo prescrito na **Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI-IPB)**, Artigo 103, combinado com Artigo 6º, alínea “c”, do Estatuo da Igreja Presbiteriana do Brasil, vimos, ante a presença de Vossa Excelência, pedir se digne encaminhar esta **DENÚNCIA** ao **SUPREMO CONCÍLIO** para apreciação do expediente em tela, conforme o exposto no **art. 22 do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil (CD-IPB)** e no **art. 97, alínea “b” da referida CI-IPB**.



Ressalvando-se este Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci – o único dos Concílios os quais jurisdicionam os proponentes que não está denunciado e/ou envolvido na peça ora encaminhada – as demais instâncias inferiores ao Concílio Maior desta Denominação foram todas SUPRIMIDAS com fulcro na EXCEÇÃO consagrada no Artigo 63 da CI-IPB. O presente documento, portanto, tem como pilar fundamental de sua admissibilidade o excepcional **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS, EXPRESSAMENTE SANCIONADO NO ART. 63 DA CI-IPB, IN FINE.**

O caminho jurídico optado pelos denunciantes e ratificado por este Conselho não é de modo algum contrário ao texto legal, mas está devidamente estribado nos próprios fundamentos do Sistema Presbiteriano o qual, por sua vez, deriva da inerrante doutrina escriturística – fonte maior e última de qualquer boa hermenêutica jurídico-eclesiástica.

As infaustas particularidades que contextualizam e embasam a querela dirigida, na qual desmandos gravíssimos de Concílios e de seus conciliares são supinamente narrados e provados (cf. seu capítulo IV), prescrevem um olhar mais arguto sobre a

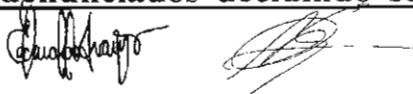


**exceção constitucional aludida, a fim de impedir que aplicações teratológicas de dispositivos legais lacunosos e omissos venham a conspurcar o presbiterianismo pátrio.**

Sob essa óptica, corrobora-se o tratamento preliminar da **Denúncia** acerca da clamorosa **INADEQUAÇÃO BÍBLICA, ÉTICA, JURÍDICA E LÓGICA DE SUBMETER A JUÍZO** (ainda que de admissibilidade) **DOS PRÓPRIOS CONCÍLIOS DENUNCIADOS/IMPLICADOS O ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO QUE LHES É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA.**

Adotando-se uma restrita, míope e simplista interpretação gramatical do artigo 63, é possível a qualquer um desses Concílios procrastinar abertamente a apreciação do pedido de subida do expediente, *ad aeternum*, (pois *não há prazo constitucional estipulado, nem mecanismos expressos que impeçam a prevaricação* – o art. 70, CI-IPB, alínea “i”, não soluciona o problema), institucionalizando-se, assim, a injustiça pela postergação acintosa da realização do direito (“*Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*” – Rui Barbosa).

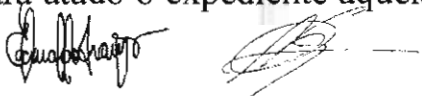
**Eis a razão da defendida supressão: impedir uma aberração ética e jurídica – denunciados decidindo se denúncia**



**contra eles é ou não cabível!** Como dito na peça encaminhada, não fosse o cenário apresentado um total disparate sob qualquer ponto de visto (jurídico, administrativo, ético, etc...) há que se atentar ainda que **a aparência do mal nesta situação é vociferante (1Ts 5.22)!**

Sublinhe-se que o aludido protramento com base em aplicação filológica do art. 63 é perfeitamente possível, pois para a supressão de instâncias ali prescrita há a **expressa necessidade de recusa formal do Concílio enjeitador. Até que tal recusa, documentada e oficial, seja proferida, não há a condição fundamental que permita a subida da documentação direcionada e, assim, está ela cativa à instância inferior até que ocorra a negação oficial.** Em não havendo isso, com base apenas na letra fria da lei, conclui-se que igualmente não haverá subida de documento, **jamais.**

Quanto a esse ponto, há que se entender ser possível prorrogar a deliberação do expediente *ad infinitum* pelo concílio. Como dito acima, não há meios coercitivos em nossas leis – senão uma expressa intervenção/ordem de concílio superior – que obrigue a assembleia conciliar inferior a tomar decisão sobre a documentação requerente. De outro modo, ficará atado o expediente àquela instância

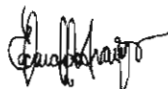


*até que* haja alguma decisão oficial: ou encaminha-se ou recusa-se documental e oficialmente. Aplique-se este sinuoso caminho burocrático (necessário em alguns casos, porém completamente descabido e malsão para este em comento) à situação fática exposta (Concílio e conciliares denunciados/envolvidos decidindo sobre admissibilidade de denúncia contra si próprios) e ter-se-á **aguçado instrumento protelatório da justiça, e, portanto, fomentador de iniquidade**. A própria Denúncia ora aduzida demonstra exemplos de protraimento similar por parte dos Concílios acusados/incursos.

Para além do argumentado pelos proponentes originais do documento, embasa-se ainda este Conselho no **art. 71, alínea “c” da CI-IPB** para, abraçando a interpretação extensiva do art. 63 do mesmo dispositivo legal – largamente exposta no **capítulo I** da peça aqui apresentada – proceder à **excepcional supressão de instâncias**:

**“Art. 71** - Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior.

**Parágrafo Único** - São considerados assunto dessa natureza:



c) matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral.”

No que tange às esferas inferiores não competentes para apreciar o mérito, a **questão fática alegada é claramente de caráter administrativo** – e, desse modo, **um quesito do art. 71 está preenchido**: “Quando um Concílio tiver de decidir **questões** de doutrina e prática, disciplinares ou **administrativas...**” (grifo deste Conselho).

Contra o argumento de já haver lei para o caso, a arguição aqui desenvolvida demonstra não ser adequado à circunstância – sob pena de aplicação insipiente e monstruosa – o uso tradicional do art. 63 devido às matizes peculiares que delineiam a disputa, as quais sobejamente esmiuçadas **no capítulo IV** do documento ora dirigido. Outrossim, não há nenhuma interpretação firmada sobre o tema: necessidade de Concílios inferiores incursos em denúncia severa julgarem a sua admissibilidade, podendo, pois, livremente procrastinar acerca do encaminhamento regular da documentação e obstruir a justiça (“*Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*” – Rui Barbosa). Dessa forma, **supriu-se outra**



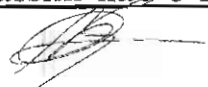
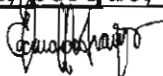


**exigência do art. 71, CI-IPB:** “Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, **a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada...**” (grifo deste Conselho).

Depois dos trechos analisados do art. 71, o texto Constitucional conclui de forma clara: **esse tal Concílio que se depara com questão administrativa sobre a qual não há lei aplicável e nem interpretação jurisprudencial passiva, “resolverá como julgar de direito” acerca da situação que lhe está proposta.** Assim foi feito pelo Conselho da Igreja de Icoaraci.

Elenca o artigo em comento, porém, somente três possibilidades para a ocorrência desse tipo de resolução. Na alínea “c”, enquadra-se à situação ora narrada: “matéria que exija solução preliminar ou seja do **interesse geral**” (grifo deste Conselho).

Ora, nobre Secretário, é indubitável ser a participação ativa de Concílios e Conciliares Presbiterianos em fraudes e crimes (cf. capítulo IV da Denúncia) de interesse geral de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, porque, se assim não o for, que se



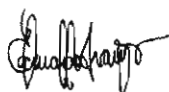
rasgue a Escritura e que se declare APOSTASIA. Dessa forma, preenchido está mais um requisito para a utilização do art. 71 por este Conselho: “matéria que... seja do interesse geral”.

O único trecho que restaria prejudicado na aplicação do artigo em análise ao caso concreto é a parte final do “caput”, nestes termos: “resolverá como julgar de direito, **devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior**” (grifo deste Conselho). Já que se entende, **dada a gravidade das faltas cometidas** (e provadas – cf. capítulo IV da Denúncia) **pelos Concílios inferiores, ser jurídica, administrativa e biblicamente reprovável submeter à apreciação de seus próprios conciliares documento que lhes é claramente contrário** – evocando-se, para tanto, a exceção do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS consagrado no art. 63 da CI-IPB –, logo, não se pode, em hipótese alguma, adotar o art. 71 para proceder a idêntico e injusto juízo de admissibilidade suspeito e dissonante.

De outra banda, se se reconhece que a lei possui lacunas, torna-se imperativo preencher tais vácuos, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica favorável a quem se encontre ao desamparo da lei expressa. O processo de preenchimento de

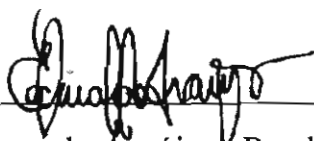
lacunas ou vazios, Nobre Sr. Secretário, chama-se *integração do direito*, segundo o qual, em sendo a lei omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos Princípios Gerais do Direito – no caso eclesiástico, dir-se-ia **recorrer aos princípios fundadores e norteadores do próprio Sistema Presbiteriano**. Este é o evidente caso dos dispositivos *lacunosos e omissos* do artigo 63 da CI-IPB. Tal técnica assemelha-se ao Princípio de interpretação Bíblica praticado na Fé Reformada, denominado a Analogia da Fé, na qual um texto obscuro é elucidado por outro mais claro, por entendermos que as Escrituras são sua própria e melhor intérprete, no que encerra a expressão latina *Scriptura, Scripturae interpres* (1Co 2.13).

Dessarte, **entende este Conselho não haver outra medida a tomar senão, à luz de todo o sistema presbiteriano, em respeito aos ditames bíblicos e em analogia aos mais escorreitos, democráticos e éticos ordenamentos políticos, jurídicos e administrativos, ilidir o emprego restritivo da exceção contemplada pelo artigo 63 da CI-IPB, interpretando-o extensivamente em prol da justiça e da verdade e, dessa maneira, proceder à SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS engendrada e sustentada por esse mesmo dispositivo.**



No mais, a fim de dirimir quaisquer dúvidas restantes sobre o tema, recomenda-se a leitura cuidadosa da ampla **análise sobre a interpretação restritiva e extensiva do art. 63 da CI-IPB e sobre o Princípio da Supressão de Instâncias** a qual empreenderam os ofertantes da Denúncia, como ao norte mencionado, logo no **primeiro capítulo** da peça aqui encaminhada.

Belém, 26 de novembro de 2012.

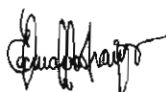


---

Edinaldo Nunes de Araújo – Presb. Docente

Presidente do Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci

Secretário do Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci

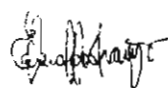


DENÚNCIA CONTRA O  
SÍNOMO TROPICAL

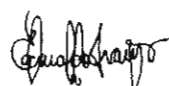
## SUMÁRIO

I. DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS: ANÁLISE DO ART. 63 DA CI-IPB .....	9
1.1. A aplicabilidade do Art. 63 não pode ser absoluta .....	9
1.1.1. A interpretação gramatical do art. 63 da CI-IPB confecciona instrumento procrastinatório sem igual.....	12
1.1.2. O contexto apresentado torna o regular suprimento de instâncias absolutamente inadequado.....	18
1.1.2.1. <i>As consultas obstruídas. um estudo de caso</i> .....	20
1.2. A possibilidade excepcional de suprimir instâncias: interpretando a exceção do art. 63 da CI-IPB.....	29
1.3. “Engolindo o camelo e coando o mosquito”: a aplicabilidade restrita do art. 63 da CI-IPB à luz das Escrituras.....	34
1.3.1. Submetendo o Caso às Sagradas Escrituras.....	38
1.3.1.1. <i>1Tm 5.19-21,24</i> .....	33
1.3.1.2. <i>Hb 10.26-31</i> .....	46
1.3.1.3. <i>At 20.17,29,30</i> .....	52
1.3.1.4. <i>Ti 1.10,11,16</i> .....	55
1.4. O art. 71 da CI-IPB suporta a interpretação extensiva da exceção consagrada no art. 63.....	62
1.5. O Art. 69 da CI-IPB e a liberdade cristã de consciência.....	67
1.6. O Princípio Constitucional da Supressão de Instâncias.....	69
II DEMOCRACIA, DIREITO E O SISTEMA PRESBITERIANO .....	75
2.1. Democracia.....	75

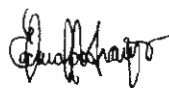
SUMÁRIO DA  
DENÚNCIA CONTRA  
STP  
(PÁGINA 270)



2.2. Despotismo: .....	81
2.3. Tirania e Autocracia.....	83
2.4. Autoritarismo .....	85
2.5. Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal .....	86
2.5.1. Juízos de Exceção e o Princípio do Juiz Natural .....	87
2.6. O Estado Democrático de Direito .....	89
2.7. Democracia e Democracia Cristã.....	92
2.8. Democracia e Direito .....	95
2.8.1. Direito Positivo e Direito Natural! .....	103
2.8.2. Fontes do Direito .....	106
2.8.3. Direito Público e Direito Privado .....	109
2.8.4. Conceito de Direito .....	113
2.8.5. Ética do Magistrado na Aplicação do Direito.....	115
2.8.5.1. <i>A realidade jurídico-administrativa do presbiterianismo paraense</i> .....	118
2.9. Ética Cristã... ..	119
III. ATRIBUIÇÕES, DEVERES E DIREITOS DENTRO DO SISTEMA PRESBITERIANO. .....	122
3.1. Sistema Democrático Representativo e não Corporativista.....	123
3.2. A Igreja e seus membros.....	126
3.3. Da Regência e Docência da Igreja .....	128
3.4. Das Ordens dos Concílios.....	131
IV. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA DENÚNCIA.....	133
4.1. Recebimento da convocação para a Extraordinária do Sínodo .....	133




4.2. Análise e estudo sobre itens da Pauta .....	133
4.3. Descoberta de Documentação Irregular (PMBE e STP): Análise individualizada .....	134
4.3.1. Preliminar: contextualização do caso.....	135
4.3.1.1. <i>A simplicidade de Mateus de 18</i> .....	138
4.3.1.2. <i>A alegação de suspeição e o entendimento errôneo do PMBE</i> .....	143
4.3.2. Análise da Consulta formal e materialmente errada oriunda do PMBE. ....	145
4.3.2.1. <i>Introdução à documentação espúria nominada "Consulta sobre preenchimento de Quorum" (Doc. 3):</i> .....	145
4.3.2.2 <i>Vícios formais dão azo a dúvidas sobre a existência de deliberação do PMBE para a consulta realizada</i> .....	146
4.3.2.3. <i>A redação abstrusa da "Consulta" do PMBE pode trazer informação inverídica, mas reveladora</i> .....	154
4.3.2.4. <i>Uso mentiroso, injurioso e difamatório do termo "disciplinado":</i> .....	158
4.3.2.5. <i>"Que este concílio refaça o processo":</i> .....	160
4.3.2.6. <i>Usurpação da autoridade eclesiástica do TR-SC: vício material essencial</i> .....	162
4.3.2.7. <i>Documento manifestamente protelatório</i> .....	165
4.3.2.8. <i>Informação – no mínimo – imprecisa sobre realidade geográfica do STP – Sínodo Tropical</i> .....	170
4.3.2.9. <i>É imperiosa uma resposta proporcional do Supremo Concílio aos desmandos apresentados</i> .....	176
4.3.3. Análise do Encaminhamento dado pelo STP à Consulta do PMBE .....	178






4.3.3.1. <i>Signatário ilícito</i> .....	179
4.3.3.2. <i>Ausência de deliberação em reunião regular</i> .....	184
4.3.3.3. <i>O Rev. Ronald Lameira atribui a si função de outrem</i> .....	186
4.3.3.4. <i>A gravidade das faltas requer providência correspondente</i> .....	188
4.3.4. <i>Análise da Resolução da CE-SC (Doc. 14)</i> .....	190
4.3.4.1. <i>A CE-SC incorreu em erro formal ao acolher documentação espúria</i> ....	191
4.3.4.2. <i>O retumbante erro material da CE-SC</i> .....	193
4.3.4.2.1. <i>Cadeia Hierárquica de Suspeição</i> .....	194
4.3.4.2.2. <i>A resposta dada pela CE-SC foi de acordo com a vontade de pastores Suspeitos e/ou presumivelmente enredados em funesta maquinação</i> .....	198
4.3.4.2.3. <i>Diáfano texto constitucional transmuta-se em interpretação indecorosa</i> .....	202
4.3.4.3. <i>A afirmação suspeita e desconexa sobre a realidade geográfica do STP</i> .....	206
4.3.4.4. <i>A eficiência e celeridade da CE-SC em responder tão prontamente documento inficionado</i> .....	209
4.3.4.5. <i>A participação do Rev. Eduardo Venâncio</i> .....	213
4.3.4.6. <i>A necessidade imperiosa de uma resposta bíblica e Constitucional contundente</i> .....	215
4.4. <i>Os atos indecorosos ocorridos da XVI Reunião Extraordinária do Sinodo Tropical 2012</i> .....	220
4.5. <i>Últimos Acontecimentos</i> .....	229
4.5.1 <i>Desmarcação da Sessão do Tribunal do STP no dia 07 de Setembro</i> .....	229




4.5.2 Reunião Extraordinária do STP em 02 de Novembro de 2012.....	239
V. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DO STP .....	257
VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	258
SUMÁRIO.....	270
VII – ANEXOS .....	276
Documento 1:.....	279
Documento 2.....	280
Documento 3.....	281
Documento 4.....	282
Documento 5.....	283
Documento 6.....	284
Documento 7.....	285
Documento 8.....	286
Documento 9.....	287
Documento 10.....	288
Documento 11.....	289
Documento 12.....	290
Documento 13.....	291
Documento 14.....	292
Documento 15.....	293
Documento 16.....	294
Documento 17.....	295
Documento 18.....	296

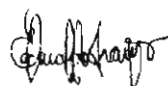


Documento 19.....297

Documento 20.....298

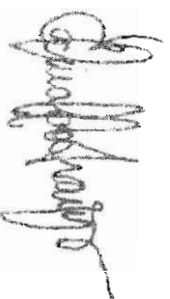
Documento 21.....299

Documento 22.....300



# DENÚNCIA CONTRA O

# SÍNODO TROPICAL - STP

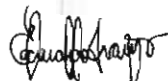
A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive name.A second handwritten signature in black ink, also in cursive.

**AO SUPREMO CONCÍLIO DA**

**IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL – SC/IPB**

# **DENÚNCIA**

Egrégios membros da Assembleia de Deputados do SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, eu, Edinaldo Nunes de Araújo, brasileiro, casado, Pastor da Igreja Presbiteriana de Icoaraci, em Belém, Estado do Pará, domiciliado nesta capital à Tv. Souza Franco, 801, casa “p”, altos; e Marcelo Sirotheau Corrêa Siqueira, Presbítero Regente da referida Igreja, Bacharel em Direito, solteiro, domiciliado também nesta cidade à Av. Dezesesseis de Novembro, 691, Aptº. 602 do ed. Clementino José dos Santos, vimos, diante da honrosa presença de

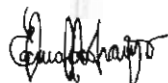


vossas Excelências, estribados nos Ditames Capitais elencados tanto na **Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil** que, doravante, será grafada como **CI-IPB**, como no **Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil** (a partir de então, usar-se-á o acrograma **CD-IPB**) – quais sejam **Artigo 97, alínea “b”, CI-IPB; Artigo 7º, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, do CD-IPB; Art. 22, CD-IPB; Art. 42, alínea “b” e § 2º, CD-IPB;** bem como Jurisprudência, de acordo com entendimento pacificado da IPB, **Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB** (também doravante grafada **CE-SC/IPB**) - **2011 - DOC.CLII, Item “1” –**, ofertar **DENÚNCIA CONTRA ATOS INDECOROSOS POR PARTE DO SÍNODO TROPICAL – STP.** Outrossim, é oportuno assinalar neste pleito os preceitos legais arguidos, os quais estão dispostos da seguinte forma em nossas Cartas:

“**Art.7** - Os concílios incidem em falta quando:

**a)** tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberram dos princípios fundamentais adotados pela Igreja;

**b)** procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta;



**d)** se tornam desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho;

**e)** adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da Igreja” (Art. 7º, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, CD-IPB);

“Art. 22 - Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente os Sínodos” (Art. 22, CD-IPB);

“Art. 42 - As faltas serão levadas ao conhecimento dos Concílios ou tribunais por:

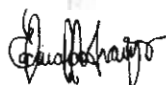
**b)** denúncia que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa.

§ 2º - Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito” (Art. 42, alínea “b” e § 2º, CD-IPB);

“Art. 97 - Compete ao Supremo Concílio:

**b)** organizar, disciplinar, fundir e dissolver Sínodos;” (Art. 97, “b”, CI-IPB);

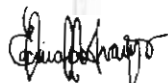
“CE-SC/IPB-2011 - DOC. CLII - Quanto ao documento 039 - Oriundo do(a): Sínodo Leste



de São Paulo - Ementa: Denúncia contra o Sínodo Leste de São Paulo. **CONSIDERANDO: 1 - Que é facultado a qualquer membro em plena comunhão proceder denúncia contra qualquer Concílio da IPB**".

Devido à gravidade das acusações aqui apresentadas com suas devidas e irretorquíveis fundamentações, considerando ser atribuição específica do **SUPREMO CONCÍLIO** "*organizar, disciplinar, fundir e dissolver Sínodos*" (grifo dos signatários), conforme **artigo 97**, alínea "b" da **CI-IPB**, e "*processar e julgar, privativamente, os Sínodos*" – conforme os dispostos no artigo 22 do **CD-IPB**, é que se encaminha este expediente a vós, **Legisladores do SUPREMO CONCÍLIO DA IPB**.

**O envio é à Jurisdição Superior porque, COM FULCRO NA EXCEÇÃO CONSAGRADA NO ART. 63 DA CI-IPB, ressaltando-se o Conselho da Igreja a qual pertencem estes dois signatários, FORAM SUPRIMIDAS TODAS AS INSTÂNCIAS INFERIORES (Presbitério e Sínodo) AO CONCÍLIO MAIOR DESTA DENOMINAÇÃO. O presente documento, portanto, tem como pilar fundamental de sua admissibilidade o excepcional **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA****






**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS, SANCIONADO NO ART. 63 DA CI-IPB, IN FINE.**

**O caminho jurídico optado não é de modo algum contrário ao texto legal, antes, está devidamente estribado nos próprios fundamentos do Sistema Presbiteriano o qual, por sua vez, deriva da inerrante doutrina escriturística – fonte maior e última de qualquer boa Hermenêutica Jurídico-Eclesiástica.**

Sob essa óptica, a **DENÚNCIA** trata, preliminarmente, da clamorosa **Inadequação Bíblica, Ética, Jurídica e Lógica de submeter a juízo** (ainda que de admissibilidade) **dos próprios Concílios Denunciados/Implicados o encaminhamento de documentação que lhes é manifestamente contrária.** Pela restrita e míope interpretação gramatical do artigo 63, poder-se-ia livremente procrastinar a apreciação do pedido de subida do expediente, *ad aeternum*, (não há prazo Constitucional estipulado, nem mecanismos expressos que impeçam a prevaricação), institucionalizando-se, assim, a injustiça pela postergação acintosa da realização do direito (“*Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*” – Rui Barbosa). Demonstra-se, pois, que o **Preceito Constitucional** (bem como toda **Constituição Presbiteriana**) deve ser, evidentemente, um

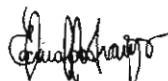


instrumento empregado para fim lídimo e equânime, tendo por alvo último a Glória de Deus. **Inócua e injusta, portanto, é toda interpretação do dispositivo em comento a qual obture, de uma ou outra forma, A SATISFAÇÃO DA JUSTIÇA.**

As nefastas particularidades que contextualizam e embasam este expediente, no qual desmandos gravíssimos de Concílios e de seus Conciliares são sobejamente narrados, prescrevem um olhar mais arguto sobre a exceção Constitucional aludida a fim de impedir que aplicações teratológicas de cláusulas legais lacunosas venham a conspurcar a Ordem Presbiteriana.

Dessarte, **uma análise minuciosa sobre a aplicabilidade restrita ou extensiva do art. 63 da CI-IPB e do Princípio da Supressão de Instâncias, ao qual engendra e sustenta, pode ser encontrada logo a seguir, no capítulo 1, da presente peça.**

**Atente-se: a leitura acurada do citado capítulo 1 é ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTAL para se compreender o porquê da Supressão de Instâncias ora arguida. De Presbíteros Docentes e Regentes requer-se desvelo exemplar na condução da Igreja do Senhor. Julgamentos preconcebidos e precipitados sobre leis eclesiásticas imperfeitas implicam em sério desvio da índole**

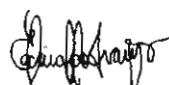


**perspicaz e temperada a qual deve nortear todos os investidos em tão sacro ministério.**

Desse modo, quão oportuna e sábia é a advertência da **Confissão de Fé de Westminster**, em seu capítulo **XXXI**, seção **III**:

Todos os sínodos e concílios, desde os tempos dos apóstolos, quer gerais quer particulares, podem errar, e muitos têm errado; eles, portanto, não devem constituir regra de fé e prática, mas podem ser usados como auxílio em uma e outra coisa.

Ínclitos Deputados, todo e qualquer Concílio é passível de erros e falhas. Interpretações jurídicas tendem a ser influenciadas, em maior ou menor grau, pelas circunstâncias políticas e sociais que a qualificam. **Entre o povo de Deus, entretanto, a circunspeção deve ser redobrada: há um norte, há um fundamento imarcescível.** A Palavra de Deus é eterna e imutável; sua aplicabilidade, sempre viva e relevante para cada contexto e época, nunca chama pecado por outro nome, não encobre de modo algum a iniquidade, e jamais regateia a verdade por **convenientes e corporativistas mentiras.**



Em meio ao funéreo recender dos fatos narrados e demonstrados, ressuma a sólida e serena resposta Escriturística – única adequada à situação: **aos falsos mestres é preciso fazê-los calar (Tt 1.11), AINDA QUE À CUSTA DE INVESTIDURAS PRESBITERIANAS.**

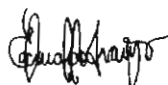


## I. DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS: ANÁLISE DO ART. 63 DA CI-IPB

### 1.1. A aplicabilidade do Art. 63 não pode ser absoluta

Conspícuos Srs. Conciliares, conquanto ter-se pleno conhecimento do prescrito no Artigo 63 da CI-IPB (documentações encaminhadas aos Concílios superiores através dos inferiores), a gravidade dos fatos narrados nesta DENÚNCIA – na qual *evidências inelutáveis e clarividentes de desmandos (para não se falar de CRIMES) por parte de Presbíteros Docentes e Regentes são sobejamente desveladas por meio de provas documentais, constitucionais e bíblicas* – proíbe moralmente o Concílio aqui denunciado (bem como os outros Concílios e Conciliares envolvidos) de atuar em qualquer circunstância que dependa de alguma decisão sua – quer administrativa, quer judicial.

O aludido artigo da CI-IPB preceitua certo juízo de admissibilidade prévio por parte dos Concílios Presbiterianos que se mostra COMPLETAMENTE INADEQUADO PARA O CASO

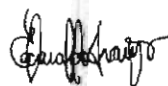


**EM TELA**, haja vista **REQUERER QUE O PRÓPRIO ÓRGÃO DENUNCIADO INTERPONHA AVALIAÇÃO PRELIMINAR A DOCUMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A SEUS INTERESSES** (esta denúncia).

Assim, além de **OUTORGAR AUTORIDADE PARA REFERENDAR PROVA/DENÚNCIA CONTRA SI PRÓPRIO(S)** (!), o **art. 63 da CI-IPB, se aplicado ao caso em comento**, ainda concederia ao(s) concílio(s) enredado(s) poder para **PROCRASTINAR abertamente**, obliterando a realização do DIREITO, e, dessarte, detendo a verdade pela mentira e pela injustiça (**Rm 1.18**) – numa clara contradição ao consagrado em todos os mais escorreitos e democráticos ordenamentos legais, especialmente no que tange ao **princípio da celeridade processual** (Art. 5º, LXXXVIII, CF).

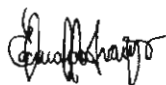
Impende, pois, transcrever, aqui, o art. 63 da CI-IPB para melhor avaliação:

**“Art. 63** - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”.



Srs. Conciliares, se por um lado a cláusula impede os Concílios de reter de modo peremptório qualquer documento que por eles tramite legalmente requerendo subida ao seu correspondente superior, **permite**, por outro, **que se recuse o suprimento normal das instâncias, protelando, pois, o devido andamento do expediente.** É o que está claro na parte final do preceito, nestes termos: “salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”.


**É possível, portanto, a qualquer Concílio obstruir o suprimento regular das instâncias, bastando haver recusa no encaminhamento da documentação** e, como ainda se verá, caso não exista essa rejeição conciliar formal (proferida regularmente respeitando os ritos regimentais e legais), estará retido o expediente até que a renegação exista oficialmente – ou então, **a depender do arbítrio duvidoso de Conciliares denunciados, jamais haverá subida alguma de documento.** O perceptível desmazelo quanto à ética põe em cheque a compreensão **puramente gramatical** do dispositivo em estudo.



**1.1.1. A interpretação gramatical do art. 63 da CI-IPB  
confecciona instrumento procrastinatório sem igual**

**Ignorando a peculiar condição fundamental (declinação oficial do Concílio documentada) em que a exceção do art. 63 (suprimir instâncias) da CI-IPB existe, poderia alguém argumentar incautamente que, em casos análogos (retenção de documento), estaria livre o proponente para, suprimindo a instância enjeitadora, remeter, na forma Constitucional, o documento diretamente à instância superior, ficando a alegada procrastinação inócua.**

Ora, egrégios senhores, como visto acima, uma leitura mais atenta do artigo estudado desabona avaliação tão simplista. É, contudo, lastimoso compreender que, independentemente da ausência de condição *sine qua non* para a existência da exceção do art. 63, a conformação fática perfeita arguida no parágrafo anterior ocorreria unicamente num mundo ideal no qual os Conselhos – sua representatividade e importância, bem como suas falhas e desmandos – não mais existiriam: um mundo no qual o elemento imperfeito humano estaria completamente restaurado à imagem do Criador e

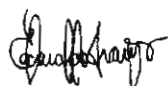




Redentor (Fp 1.6). Até o dia de Cristo, todavia, tal correção e eficiência são, infelizmente – mesmo dentro da Igreja do Senhor –, extremamente vasqueiras – ainda mais ao se ponderar sobre a realidade do Presbiterianismo pátrio em alguns recantos.

Por isso, em contrapartida àquela proposta quimérica, atente-se para o peculiar contexto da situação fática ora estudada: o **art. 63**, se aplicado, obrigaria estes signatários a submeter denúncia de tamanha gravidade (contra o Sínodo Tropical – STP e na qual se comprova igualmente a inextrincável implicação de seus Presbitérios e presbíteros regentes e docentes) aos mesmos Concílios e Conciliares aos quais acusa e/ou denuncia. Senhores, SOB QUALQUER PONTO DE VISTA – ÉTICO, BÍBLICO (1Ts 5.22), JURÍDICO –, A SITUAÇÃO É DISPARATADA E TOTALMENTE DESACONSELHÁVEL! Nenhum ordenamento político, jurídico ou administrativo permitiria tamanha incúria técnica e ética!

Diga-se ainda, ilustres presbíteros, que o incauto argumentador da inexistência de cenário que enseje procrastinação, como dito, ignora categoricamente a já mencionada parte final do **art. 63**, CI-IPB – “salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”: **é necessária**, conforme o texto Constitucional, uma recusa




expressa, formal e por escrito da parte do Concílio inferior para que o caminho legal seja satisfeito, de outro modo, não haverá ainda recusa e o proponente continuará atado à Instância inferior até que réplica categórica e oficial sobre a rejeição ou encaminhamento do pedido seja dada. Conforme o texto Constitucional, sob a óptica da interpretação gramatical, a exceção que prescreve a parte final do art. 63, CI-IPB ocorre SOMENTE se houver negação do Concílio inferior em encaminhar a documentação. A recusa, portanto, é condição fundamental para a existência da exceção.

Se se quer interpretar restritivamente o art. 63, afirmando-se que o privilégio excepcional é somente para os casos de repúdio ao pedido de subida de documento, então se deve compreender que não há outra forma de existir a prerrogativa de supressão senão por uma expressa e formal recusa documentada. Insista-se: **como não há entre Concílios comunicação oficial que não seja documental, logo, para haver a supressão de instâncias – nos termos literais do preceito em análise – deve haver rejeição oficial (registrada por escrito); de outra forma, ficará o proponente enleado a essa instância inferior até que, ao alvedrio de seus conciliares, seja realizada reunião**



regimental para, somente então, dar-se resposta sobre o expediente proposto – ou não haverá encaminhamento algum, nunca.

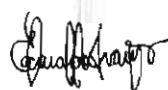
A armadilha de interpretar-se o art. 63 unicamente do ponto de vista gramatical ou filológico é, pois, inescapável. É forçoso entender que, à luz da letra fria da lei: (a) é cabível a Concílio inferior gravemente denunciado reter – ao seu talante e sem nenhum prazo Constitucional – a peça acusatória contra si proposta; (b) a não ser por intervenção expressa de Instância Superior, é facultado a esse mesmo Concílio procrastinar livremente e ad infinitum sobre deliberação de expediente que lhe é manifestamente prejudicial (denúncia); (c) atado está o proponente a essa instância inferior até que recusa oficial do Concílio seja proferida ou se providencie a subida do documento – o que pode nunca vir a acontecer; (d) na Igreja Presbiteriana do Brasil, cabe aos concílios inferiores a decisão de ir ou não a julgamento em casos de denúncia contra eles próprios. Cingir-se estreitamente à interpretação gramatical do art. 63 é jungir-se cegamente à condição sine qua non para a existência da exceção que consagra o dispositivo e, então, lidar com as consequências nefastas dessa escolha.



A única solução para esse encadeamento lógico patético é o entendimento de que **a interpretação restritiva gramatical não pode ser cabível em toda e qualquer circunstância**, especialmente ao caso concreto em comento. Interpretando-se mais extensivamente o preceito Constitucional, como será argumentado no item 1.2, é possível compreender que não pode o art. 63 excetuar apenas os casos de recusa de encaminhamento de documentação de instância inferior a superior sob pena de vociferante injustiça, como acima demonstrado.

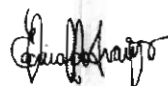
Além disso, para a resposta adequada às exigências Constitucionais que enseja a recusa oficial do artigo em estudo, é necessário adequação a um rito formal e bem definido: é preciso reunião ordinária ou extraordinária de Presbitérios e Sínodos (ou de suas comissões executivas *ad referendum*), na forma da lei. Tais reuniões são de ordem do Presidente de cada Concílio. No seu impedimento, seu substituto legal fá-lo-á (conforme estatuto da Igreja Presbiteriana do Brasil, a partir do art. 4º).

Destarte, é notório que, atendo-se estritamente à letra fria da lei – como visto –, **FICA AO ALVEDRIO DE CADA CONCÍLIO INFERIOR DECIDIR A QUE TEMPO JULGAR PEDIDO DE SUBIDA DE DOCUMENTO A CONCÍLIO**



**SUPERIOR.** Aplique-se, uma vez mais, tal intrínseca condição desfavorável ao caso em tela (no qual, repise-se, os Concílios inferiores – pelos quais deveria transitar o documento – **estão todos envolvidos, quando não expressamente denunciados;** em termos judiciais, dir-se-ia até absolutamente **SUSPEITOS**), e está montado **um absurdo cenário: Concílios duvidosos, implicados em grave denúncia, e sem a menor condição de proferir julgamento judicial ou mesmo administrativo (ainda que de admissibilidade), POSSUEM ESPEQUE CONSTITUCIONAL PARA JULGAREM-SE A SI MESMOS, DECIDINDO SE DENÚNCIA CONTRA ELES É ADMISSÍVEL OU NÃO (!) e, ainda por cima, tendo condições de protelar por um ano** (no caso de haver apenas a reunião ordinária do Concílio) **ou mais a decisão acerca do encaminhamento ou não da denúncia** (a depender, insista-se, do arbítrio do denunciado e duvidoso Concílio).


Caso a iniciativa da presente Denúncia, de cunho estritamente individual, fosse empreendida em contexto no qual o Conselho da Igreja que a acolhe e encaminha também estivesse implicado nas sérias e graves acusações nela constantes (o que, em absoluto, não é o caso), multiplique-se esse trâmite por três



(Conselho, Presbitério, Sínodo) e ter-se-á O MAIS CASTIÇO DOS INSTRUMENTOS PROTELATÓRIOS!

**1.1.2. O contexto apresentado torna o regular suprimento de instâncias absolutamente inadequado**


Se se aplicasse o art. 63 da CI-IPB à situação fática aqui expandida, então todo o rito Constitucional e Regimental – por si próprio sinuoso –, imiscuído com as propensões dos conciliares e Concílios denunciados e/ou comprometidos nesta peça, **consoante minudente exposição no capítulo 4**, apenas tornaria sobremodo árduo o caminho destes subscritores para a realização da justiça ao terem de submeter esta Denúncia a julgamento preliminar desses próprios Concílios e Conciliares aos quais imputam condutas gravíssimas – como supramencionado –, quedando-se, dessarte, desamparados e ao talante de homens que, senão ímprobos, são ao menos completamente desqualificados para a regência e docência da Igreja do Senhor, consoante os argumentos empregados neste instrumento.



Nobres Conciliares, acredita-se que o contexto Presbiteriano fora do Estado do Pará seja bem diverso do encontrado por estes rincões. Até por isso, cumpre delinear as funestas facetas que o Presbiterianismo tem adquirido nestas terras – muito mais afeito ao coronelismo que ao Cristianismo.

Contudo, para não se ficar no mundo do abstrato imergindo-se em teorias e suposições numerais acerca das terríveis implicações de um viciado emprego do art. 63 da CI-IPB em situações paradigmáticas como a que ora se aduz, cita-se, preliminarmente e *ad argumentandum*, o caso do **Diác. Silas Cândido do Nascimento Júnior**, o qual foi esdruxulamente “disciplinado” pelo Conselho da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém (**Doc 5**). O arremedo de processo que ali – vexatoriamente – empreendeu-se foi considerado, À UNANIMIDADE, NULO DE PLENO DIREITO (**Doc. 9**) pelo **TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO (TR-SC/IPB)**, o qual ainda reputou SUSPEITOS TODOS os juízes do Tribunal do Conselho da 1ª I.P. de Belém.

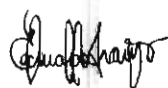
A menção é importante, Senhores, haja vista a base da presente Denúncia estar relacionada a atos dos aludidos Concílios denunciados e/ou implicados e de seus Conciliares referentes ao caso



daquele diácono. **Recomenda-se, outra vez, a leitura cuidadosa do capítulo 4 do presente documento, no qual todo dédalo protagonizado pelos supracitados Concílios está devidamente destrinçado**; também há, ali, um resumo dos acontecimentos açambarcando fatos anteriores à fabricada “sentença condenatória” do Tribunal da 1ª Igreja de Belém e estendendo-se até às últimas ocorrências no STP e em seus Presbitérios as quais dão suporte a esta peça.

#### **1.1.2.1. As consultas obstruídas: um estudo de caso**

Nobres julgadores, cumpre dar um **exemplo real** de quão terrível e injusto pode ser a aplicação do regular suprimento de Instâncias do art. 63 ao caso concreto. Refere-se, aqui, à incrível demora do STP em responder à consulta feita pelo Diác. Silas (Doc. 18) na qual reclamava da morosidade, por sua vez, do PMBE – Presbitério Metropolitano de Belém em acatar a determinação do Acórdão do TR-SC/IPB (Doc. 9). A sentença colegiada ordenara que





esse Presbitério, quanto ao litígio, “apenas” cumpri-se o devido Processo Legal.

Veja-se: o Acórdão do TR-SC foi proferido na data de 14 de dezembro de 2011; tendo-se passado **mais de um mês (37 dias)** **sem nenhuma sinalização do PMBE quanto ao acatamento da decisão daquele Tribunal Superior**, o diácono Silas, em 20 de janeiro do corrente ano (2012), consultou o STP sobre como proceder (**Doc. 18**), haja vista a manifesta procrastinação do Presbitério em executar as determinações que lhe foram impostas.

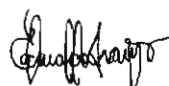
Senhores Conciliares, foram necessários 9 (nove) meses da consulta enviada para, então, finalmente, haver manifestação da parte do STP.

Conforme posterior exposição no **item 4.5.2, em reunião extraordinária ilegal do STP** (consoante argumentos aduzidos mais à frente), ocorrida em 02 de novembro do presente ano (**Doc. 20**), decidiu-se pela devolução da Consulta do Diác. Silas por falta de suprimento de instâncias, nos termos do art. 63. Ora, **a lógica do absurdo foi, uma vez mais, empregada**. Veja-se: (1) se se consulta o Sínodo porque o Presbitério abertamente prevarica de suas funções e protraí a execução de manifesta ordem do TR-SC; (2) se se pede ao



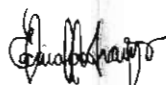
Sínodo que tome providências – pois, pela apoucada leitura literal do art. 63, está-se atado à instância inferior procrastinadora *até que* ela, ao seu arbítrio, decida obedecer a determinação do TR-SC – (3) se se procede assim é simplesmente porque o **PMBE mostra-se refratário ao Sistema Presbiteriano, constituindo para si sistema de exceção – UM PRESBITERIANISMO PARALELO – e ignora peremptoriamente arbitramento de instância superior.**

Tendo sido esse quadro claramente demonstrado na Consulta do Diác. Silas ao STP (Doc. 18) – **qual seja, o Presbitério obtura a execução da justiça pela sua morosidade/desobediência, e faz-o toda vez que possui documento em mãos para retê-lo, ao seu talante** – o que faz esse Sínodo? Devolve a consulta ao proponente porque ele não supriu a inferior instância do PMBE! Ora, mas é justamente isso que se quer evitar: dar oportunidade ao presbitério de prevaricar! **Se não se supriu a instância, é exatamente porque ela, em desrespeito à alínea “i” do art. 70 da CI-IPB, não encaminha documentação nenhuma a Concílio Superior, ou, quando o faz, se o faz, faz-o com atraso colossal** (procrastinando acintosamente – obstruindo a celeridade processual e



eficaz satisfação da justiça: *“Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”* – Rui Barbosa).

O cenário é inacreditável: se se suprimiu o PMBE é porque ele prevarica de suas funções e, por isso, pede-se ao STP – Concílio superior que jurisdiciona o presbitério em tela – alguma providência ao caso. Se esse Sínodo nega qualquer solução porque o pedido não passou pelo PMBE – instância silente a qualquer documentação do diácono –, então está criado um “beco sem saída”: (1) o presbitério não cumpre sua função e desobedece ao TR-SC; (2) o diácono, então, requer auxílio do STP para que obrigue o PMBE a acatar o sistema presbiteriano hierárquico conciliar (absurdo: na jurisdição do STP, é necessário se pedir “por favor” aos presbíteros para que eles cumpram a Bíblia e as leis da igreja!); (3) e o STP diz: “nada posso fazer, somente quando esse mesmo concílio do qual se reclama desobediência, prevaricação e protraimento acintoso decidir encaminhar-nos a consulta é que, então, poderei fazer algo sobre o fato de ele não encaminhar documentos e desobedecer instâncias maiores”. Mas se é disso que se está protestando! POR MEIO DE UM DOCUMENTO AO STP ESTÁ-SE A RECLAMAR DO PMBE O FATO DE ELE PROTRAIR TRÂMITE REGULAR (seja processual, seja



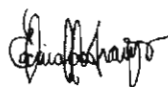
administrativo), E AINDA SE VAI SUBJUGAR TAL DOCUMENTO À  
APRECIÇÃO DESSE MESMO PRESBITÉRIO, DANDO AZO A AINDA MAIS  
PROTELAÇÃO?! Que aplicação abjeta e absurda! Não está claro  
isso?! Será que não se tem o tirocínio de perceber quão atroz é a  
aplicação gramatical do art. 63 em casos como este?! Não é  
translúcido o sistema protecionista, corporativista e iníquo que se  
engendra com tal aplicação da lei presbiteriana? Não é aterrador que  
presbíteros docentes e regentes façam das leis eclesiásticas  
instrumento de iniquidade e escudo contra qualquer suspeita de  
irregularidades em seus atos?!

Além do mais, diga-se que estes signatários foram regularmente convocados (**Doc. 20**) para a mencionada reunião irregular (ilicitudes apontadas a partir do item **4.5.2**) do STP da qual emanou mais uma decisão teratológica, como acima exposto. Contudo, da ilegal assembleia conciliar, **a despeito de convocação (Doc. 20), os que abaixam assinam** (eleitos como delegados do PBSP – Presbitério Sul do Pará ao STP) foram **intransigentemente impedidos de tomar assento**. Pelo teor das resoluções ali tomadas, crê-se que assim se o fez para tornar livre o caminho a todo tipo de irregularidades (muitas delas diretamente relacionadas ao mérito

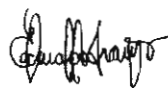


propriamente dito desta Denúncia, conforme ampla exposição de motivos no **capítulo 4**).

Como este assunto ainda será pormenorizado mais a frente, cabe apenas, por agora, mencionar datas e fatos: **(A)** a Consulta ao STP do Diác. Silas (**Doc. 18**) foi feita, como dito, em **20 de janeiro** do ano em curso (2012); **(B)** houve uma reunião extraordinária do Sínodo quase 5 meses depois, em **09 de junho (Doc. 2)**; **(C)** nesta reunião, **não foi pautada a consulta e nada se mencionou sobre ela**; **(D)** nesta mesma assembleia, contudo, aprovou-se **a transferência da Igreja de Icoaraci e de seu pastor para outro presbitério de um outro Sínodo**, ficando pendente, para tanto, apenas uma reunião do PBSP que acatasse a decisão e procedesse à transferência; **(E)** a reunião do PBSP foi realizada no último dia **29 de setembro (Doc. 21)** e acatou-se a deliberação do STP; **(F)** como a Reunião Ordinária do presbitério (PREQ – Presbitério Equatorial) para o qual foram a Igreja de Icoaraci e seu pastor transferidos ocorre somente em dezembro, logo, ainda não se efetivou definitivamente a transferência e, assim, está ainda a Igreja de Icoaraci e seu ministro sob jurisdição legal do PBSP (em obediência ao **art. 45**, “caput”, CI-IPB); **(G)** em **02 de novembro** do corrente ano foi realizada nova reunião



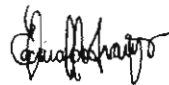
extraordinária (irregular) do STP (**Doc. 20**); (**H**) tendo em vista que a transferência ainda não foi efetivada, como delegados eleitos regularmente ao Sínodo, poderiam tomar assento àquela irregular reunião do STP os signatários desta peça, a saber, respectivamente representante e ministro da Igreja Presbiteriana de Icoaraci; (**I**) a decisão infausta do concílio de proibir ambos de participar da assembleia é reveladora e demonstra o ânimo das deliberações que ali ocorreram; (**J**) a despeito da consulta do Diác. Silas ao STP ter sido feita no dia **20 de janeiro** e de ter ocorrido reunião extraordinária desse Sínodo em **09 de junho**, somente na assembleia do dia **02 de novembro**, quando se conseguiu (ilegalmente) impedir estes subscritores de participar, é que se apreciou a referida consulta; (**K**) vê-se o grande interesse dos conciliares do STP no afastamento destes denunciantes; (**L**) dessarte, em decisão sórdida, o STP protege as práticas protelatórias do PMBE e corrobora-as ao obrigar o consultante a submeter seu documento – em que protesta contra a passividade, morosidade e prevaricação do PMBE para com o seu caso – a este mesmo Presbitério, perfazendo um ciclo sem fim de protraimento e injustiça (**M**); na mencionada reunião irregular do STP do dia **02 de novembro**, formavam o plenário do Sínodo **5 (cinco)**



membros do PMBE – presbitério protegido pela decisão teratológica emanada daquela assembleia –, a saber, **Reverendos Sérgio Paulo de Carvalho Barbas** (Presidente do PMBE), **Carlos Alberto de Carvalho Garcia** (Sec. Exe. do PMBE) e **Ronald Lameira da Silva**, além dos **Presbíteros Manuel Pinheiro e José Heriberto Rodrigues**.

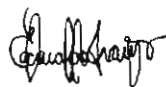
Suspeitando, pelo histórico relatado no **capítulo 4** desta querela (e confirmado pelos últimos acontecimentos relatados a partir do ponto **4.5**), que o proceder do STP seria dessa forma (procrastinatório), o diácono buscou desde cedo outra solução mediante nova Consulta (**Doc. 13**) feita diretamente à **Comissão Executiva do Supremo Concílio (CE-SC/IPB)** sobre a relatada **atitude prevaricadora do PMBE**. Contudo, para assombro maior, até o momento nenhuma resposta adveio da parte da CE-SC, conforme revelador quadro na página **211** desta Denúncia.

Insignes Conciliares, o fato é que, **independentemente da apatia afrontosa do PMBE, da resolução monstruosa do STP ou da ausência de réplica da CE-SC**, **NADA FOI FEITO REGULARMENTE ATÉ O MOMENTO PARA A SOULUÇÃO DA LIDE**, o que configura **UM VERDADEIRO ACINTE À AUTORIDADE DO TR-SC/IPB**.



Ora, Colendos Presbíteros, a conclusão não pode ser mais transparente: se para uma “reles” consulta sobre como proceder quanto a claro protraimento de Concílio em cumprir ordem explícita de Tribunal Superior *adita-se procrastinação extra* – ensejando até mesmo suspeição generalizada na cadeia hierárquica Conciliar, consoante exposição no item 4.3.4.2.1. –, **possam os Senhores imaginar o que ocorreria se estes signatários tivessem de submeter esta DENÚNCIA gravíssima a julgamento de admissibilidade pelos próprios órgãos aos quais denuncia/implica!** Se o Sínodo e os Presbitérios aqui mencionados envidam todos os esforços para obstruir o regular avanço de consulta que faz subir a Concílios Superiores notícias sobre a prevaricação a qual costumeiramente praticam, quanto mais não o fariam no tocante a expediente que abertamente os acusa/envolve por meio de contundentes e minudenciosas provas documentais, constitucionais e bíblicas!

Com vistas à realização da Justiça e à busca da Verdade, considerando-se a gravidade das acusações e as peculiaridades que a contextualizam – Presbíteros envolvidos ativamente em faltas passíveis de DEPOSIÇÃO e Concílios incursos em atividades ilícitas sujeitos à pena de DISSOLUÇÃO – **é o óbvio ululante identificar o**





**suprimento de instâncias do art. 63 da CI-IPB como TOTALMENTE INAPLICÁVEL À SITUAÇÃO FÁTICA QUE ORA SE APRESENTA.**

**1.2. A possibilidade excepcional de suprimir instâncias: interpretando a exceção do art. 63 da CI-IPB**

Como já vislumbrado nesta peça, analisando o artigo em comento sob outro ponto de vista, percebe-se que ele consagra, em caráter de exceção, o Princípio da Supressão de Instâncias.

Longe de enfraquecer o argumento aqui apresentado, a índole excepcional deste Princípio apenas confirma, de forma irretorquível, não ser inexorável a necessidade de suprir todas as instâncias inferiores para, somente então, chegar-se às esferas Superiores da Administração Presbiteriana: é, sim, possível suprimir aquelas e – de modo excepcional, mas diretamente – encaminhar documentação a Concílios Superiores.

É de fundamental importância, portanto, o fato de a própria Constituição Presbiteriana demonstrar não ser o art. 63 da

  29

CI-IPB cláusula pétrea e absoluta, mas comportar exceção,  
 consoante texto legal, quando da recusa de Concílio inferior em fazer  
 subir documento ao seu correspondente superior.

É bom lembrar aqui que, conforme arguido no item 1.1.1,  
**ater-se restritamente à interpretação gramatical da exceção**  
**Constitucional em análise, é ater-se restritamente à condição *sine***  
***qua* para sua existência: rejeição oficial.** Como alhures  
 desenvolvido, tal configuração desembocaria no mais lúgubre dos  
 cenários: Concílios com liberdade total para procrastinar e  
proponentes atados *ad aeternum* às Instâncias inferiores, presos às  
veleidades de seus conciliares.

**DESSA FORMA, TÃO IMPORTANTE QUANTO ENTENDER**  
**SER A CARTA PRESBITERIANA CONTRÁRIA À APLICABILIDADE**  
**ABSOLUTA DO ART. 63, É COMPREENDER QUE, AO FUGIR DA**  
**RESTRITIVA E VICIADA INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL DO**  
**PRECEITO, O QUE DE FATO A CONSTITUIÇÃO CONSAGRA EM SEU**  
**TEXTO É A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES CUJO TRÂMITE REGULAR DAS**  
**INSTÂNCIAS PODE E DEVE SER SUPRIMIDO EM PROL DO INTERESSE**  
**MAIOR NO DESLINDAMENTO CÉLERE E, POIS, JUSTO DE SITUAÇÕES**  
**ECLESIAÍSTICAS EXCEPCIONAIS.** Não há outra maneira mais equânime




de se ler o dispositivo em análise. A opção diversa, como observado ao norte, levaria ao caos da INJUSTIÇA e INIQUIDADE.


No mais, para reforço de argumento, cumpre questionar se a redação literal do artigo – o qual restringe a supressão a um (e **apenas um**) caso excepcional – contempla integralmente a intenção original da Legislação Presbiteriana, bem como demonstra coerência com o espírito democrático, ético e bíblico que a direciona e fundamenta.

Em termos mais precisos, **impende refletir se a exceção admitida é exaustiva** e, pois, excludente dentro do lídimo sistema administrativo/judicial desta Igreja; **cabe inquirir se há injustiça apenas e tão somente nos casos em que existe rejeição por parte de Concílio em encaminhar documentação ao seu Superior respectivo; competete, enfim, averiguar SE UNICAMENTE NESSES CASOS É QUE EXISTE PATENTE E ABSURDA TIRANIA PASSÍVEL DA INSTITUIÇÃO EXCEPCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS: é, pois, **exclusivamente nessas situações** (de repúdio expresso da parte de Concílio inferior a documento por ele encaminhado a outro superior) **em que não há equidade? EM TODAS AS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS POSSÍVEIS REFERENTES AO REGULAR****




SUPRIMENTO DE INSTÂNCIAS NÃO HÁ E NEM PODE HAVER – JAMAIS – NENHUMA IRREGULARIDADE SEQUER QUE ENSEJE A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO do art. 63 *in fine*? Será que isso é equânime? É justo? Será que reflete a verdade bíblica, a correta doutrina jurídica, a legitimidade Constitucional, e a realidade fática? Será que a jurisprudência Presbiteriana, ao não proceder à interpretação extensiva do art. 63 da CI-IPB – interpretação absolutamente coerente com seus Princípios Constitucionais –, não estaria criando um óbice à satisfação da Justiça e à apuração da verdade dos fatos?

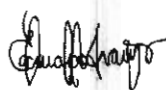
A resposta a todos esses questionamentos é diáfana e direta: tendo em vista a justiça que deve prevalecer em todas as esferas eclesiásticas, bem como a coerência doutrinária – não apenas com referência às leis internas da igreja ou aos mais equânimes ordenamentos jurídicos e administrativos, mas, sobretudo, em alusão aos ditames bíblicos –, **entende-se que a exceção contemplada no art. 63** (“salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”) **não pode jamais estar adstrita apenas à recusa dos Concílios em encaminhar documentos que por eles transitem, mas abrange também situações em que tal “juízo prévio de admissibilidade” é**




completamente descabido por força de analogia jurídica, lógica processual, e ÉTICA CRISTÃ.

De outra banda, se se reconhece que a lei possui lacunas, torna-se imperativo preencher tais vácuos, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica favorável a quem se encontra ao desamparo da lei expressa. Esse processo de preenchimento de lacunas ou vazios, estudiosos Julgadores, chama-se *integração do direito*, segundo o qual, em sendo a lei omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos Princípios Gerais do Direito – no caso eclesiástico, dir-se-ia recorrer aos princípios fundadores e norteadores do próprio Sistema Presbiteriano. Este é o evidente caso dos dispositivos *lacunosos e omissos* do artigo 63 da CD/IPB. Tal técnica assemelha-se ao Princípio de interpretação Bíblica praticado na Fé Reformada, denominado a Analogia da Fé, na qual um texto obscuro é elucidado por outro mais claro, por entendermos que as Escrituras são sua própria e melhor intérprete, no que encerra a expressão latina *Scriptura, Scripturae interpres* (1Co 2.13).

CONSENTIR QUE CONCÍLIOS DENUNCIADOS POSSAM DECIDIR, AO SEU ARBÍTRIO E A QUALQUER TEMPO, (sem prazo Constitucional definido) SE DEVEM OU NÃO PERMITIR QUE

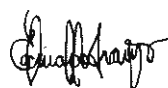


DENÚNCIAS CONTRA SI PRÓPRIOS CHEGUEM ÀS ESFERAS SUPERIORES APTAS A JULGÁ-LOS É CLAMOROSAMENTE IMORAL E POSSUI – ESTARRECEDORAMENTE – A NEFASTA APARÊNCIA DO MAL (1Ts 5.22)!

Se a liderança Presbiteriana consentir com essa aberração multidisciplinar, a derradeira conclusão de encadeamento lógico desenvolvido no item 1.1.1 e aqui reproduzido ilustrará bem a infeliz sorte desta denominação: na Igreja Presbiteriana do Brasil, cabe aos concílios inferiores a decisão de ir ou não a julgamento em casos de denúncia contra eles próprios.

### **1.3. “Engolindo o camelo e coando o mosquito”: a aplicabilidade restrita do art. 63 da CI-IPB à luz das Escrituras**

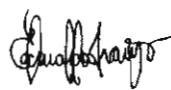
Segundo o aduzido no item anterior, até aqui se tem argumentado tendo em perspectiva a coerência doutrinária, jurídica e administrativa Presbiteriana aplicada à intrincada situação fática que ora se apresenta, na qual clarividentes desmandos por parte de



presbíteros e seus Concílios (cf. **capítulo 4** desta peça) inviabilizam o regular e tradicional emprego do art. 63 da CI-IPB, dando azo, assim, à interpretação extensiva da exceção contemplada nesse Dispositivo Constitucional.

Subjacentemente, contudo, como não poderia deixar de ser, em toda a arguição ora empreendida sempre se estribou nos eternos e infalíveis ditames bíblicos. A perspectiva adotada para aplicar-se o Princípio da Supressão de Instâncias no caso em tela sempre foi o da ética cristã e o da atemporalidade escriturística. Nesse sentido, não é sem razão que a CI-IPB preceitua ter esta denominação as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento como única regra de fé e prática e, “como sistema expositivo de doutrina e prática”, a Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Menor (**art. 1º, CI-IPB**).

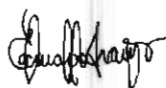
Tendo por base, pois, a Bíblia Sagrada e declarando-se, de igual modo, Igreja que confessa símbolos de fé reformados, não é possível, pois, que os Senhores Conciliares, representantes máximos desta douta e histórica denominação detentora de legado urdido ao longo de décadas (séculos, se pensarmos na herança reformada que professamos; milênios, ao ponderarmos sobre a Igreja do Senhor)



rejeitem peremptoriamente as mesmas Escrituras ao permitir que pulule nos rincões Presbiterianos, qual cancro, certa categoria de presbíteros (docentes e regentes) disposta a aberrantes práticas que visam tão somente aos seus ganhos e objetivam apenas os fins mais escusos (cf. capítulo 4). Isso de fato ocorreria caso o sentido da exceção do preceito Constitucional em tela fosse adstrito à letra fria da lei, permitindo a manifesta PROCRASTINAÇÃO da realização da justiça: em detrimento da verdade e da pureza da Igreja, abraça-se a burocracia Conciliar e o corporativismo.

Entretanto, foi provado pela simples leitura do art. 63 da CI-IPB que é possível suprimir instâncias, e que a necessidade de preenchê-las todas não é absoluta e nem o pode ser, haja vista, se assim o fosse, ensejar situações doutrinária e eticamente impensáveis como a que ora ressumbra: denunciados decidindo sobre a possibilidade de denúncia contra si mesmos!

Dessarte, pois, não apenas se comprova pela lógica jurídico-administrativa ser completamente absurda a limitação da exceção do Art. 63 da CI-IPB, mas, antes de tudo, conjura-se, pela confissão cristã e reformada de cada Presbítero deste Concílio Máximo, que as flagrantes e atrozias faltas aqui percucientemente

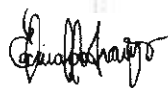




**relatadas e provadas** (cf. capítulo 4) – constitucional, documental e bíblicamente – **sejam prontamente julgadas pelo Supremo Concílio da IPB, sem a necessidade de suprimento das instâncias inferiores.**

O rogo solene jaz na convicção de que uma plêiade formada por homens chamados para apascentar a Igreja do Senhor, não pode – absolutamente – **desdenhar da refulgente verdade das Escrituras Sagradas e assentir que a Constituição Presbiteriana sirva aos propósitos obscuros de conciliares réprobos** (cf. cap. 4 deste documento). Além do mais, pelo próprio gravíssimo teor das acusações aqui apresentadas, já de plano o Supremo Concílio deveria declarar-se como o único apto a apreciar e julgar esta Denúncia.

Ainda que à luz de todo o alegado até agora não se creia poder ainda perdurar a ideia da aplicabilidade restrita da exceção do art. 63 da CI-IPB, mesmo tendo-se apelado à consciência de cada Conciliar para que a pureza da noiva de Cristo – a qual, humanamente falando, compete à liderança eclesiástica – seja preservada e que tais presbíteros cumpram com dignidade seu mister diante do Senhor da Igreja, caso, contudo, ainda haja resquícios de legalismo em algum



pensamento, entende-se que os seguintes textos bíblicos completarão o argumento.

**Os comentários vêm ao encontro da arguição de que, acima do texto Constitucional – se de fato preceitua o art. 63 exceção unicamente cabível em casos de rejeição de subida de documentação – estão os inamalgáveis princípios bíblicos. Se a interpretação filológica restringe, a ética bíblica, por sua vez, aplicada a esta inquietante situação, não refuta a apreciação urgente das faltas narradas neste petítório. Sob pena de anátemas, a estas diáfanas verdades não podem os Presbíteros desta Igreja ilidir:**

### **1.3.1. Submetendo o Caso às Sagradas Escrituras**

#### **1.3.1.1. 1Tm 5.19-21,24**

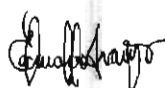
“Não aceites denúncia contra presbítero, senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas. Quanto aos que vivem no pecado, repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam. Conjuro-te, perante Deus, e Cristo Jesus, e os anjos eleitos, que guardes estes conselhos, sem prevenção, nada fazendo com



parcialidade. (...) Os pecados de alguns homens são notórios e levam a juízo, ao passo que os de outros só mais tarde se manifestam”.

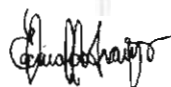
O petítório que ora se sujeita a este Supremo Concílio tem, também, fundamentação bíblica, abalizada no texto da Primeira carta de Paulo a Timóteo, 5.19, e versos posteriores. Naquele contexto, Paulo, exortou Timóteo, bem como a toda Igreja de Éfeso onde pastoreava, demonstrando a imprescindível necessidade de apresentação do depoimento de duas ou três testemunhas quando fossem ofertadas acusações contra Presbíteros da Igreja. Estava ciente de que a liderança piedosa da Igreja seria alvo dos desdouros e injúrias proferidas por homens inconstantes e inábeis – estes sempre espreitaram a verdadeira Igreja do SENHOR (veja-se I Co 15.12; II Co 2.17; 11.5, 13-15; Gl 1.7; I Tm, 4.1-3; II Tm 3.1-9; II Pe 2.1-3; Jd 4). Paulo ensina-lhes que quaisquer acusações contra piedosos presbíteros só poderiam ser tomadas em consideração mediante depoimento de duas ou três testemunhas.

Evitando, igualmente, as querelas trazidas por tais ímprobos, assim como aos comentários inúteis e profanos destes que



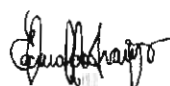
criavam situações com o intuito de difamar o nome e a dedicação dos servos de Deus, o apóstolo resguardou os líderes piedosos das acusações infamantes proferidas por homens vis que aspiravam às benesses do santo ofício presbiterial – inferência destes signatários, pois, os falsos mestres penetravam sorrateiramente na Igreja, seguindo suas ímpias paixões, com fito único de impor sua forma de liderança contrária à ensinada pelo apóstolo – sem, contudo, apresentarem as características deste múnus; pretextando receber valorização na mesma medida dos verdadeiros presbíteros. Sem alcançar o êxito de suas aspirações, buscavam mitigar o caráter consagrado daqueles oficiais eleitos através do perjúrio, daí, a necessidade do depoimento de duas ou três testemunhas. Nesse sentido, Calvino, comentando a passagem, afirma:

“Minha resposta consiste em que é indispensável o uso de tal antídoto para salvaguardar os pastores da malícia dos homens. Porquanto ninguém é mais exposto a calúnias e insultos do que os mestres piedosos” (CALVINO, Pastorais).

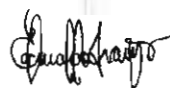


Consequentemente, Paulo ensinou o *modus faciendi* para lidar com os que viviam nesta prática pecaminosa. Pode ser sugerido que tantos líderes inescrupulosos quanto aqueles que vilanizavam a liderança proba da Igreja deveriam estar sujeitos às medidas disciplinares. Ao levar a questão a juízo, Timóteo poderia descobrir as veracidades dos fatos mediante a “peça acusatória” (...denúncia contra presbítero, senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas.), isto é, que de fato Presbíteros agiam inescrupulosamente ou, então, desvelar a hediondez dos falsários que não hesitavam em difamar o bom nome dos presbíteros dignos.

Neste sentido, mais uma vez, se sujeita à interpretação de Calvino ao afirmar que, “*sempre que se toma alguma medida em proteção de homens bons, os maus a torcem para salvar-se da condenação*” (Pastorais, p. 151), ou seja, os pérfidos iníquos buscavam obturar a justiça em defesa de si. Crê-se que a passagem conduz para estes caminhos: ressaltar os presbíteros probos de maneira incorruptível, bem como, o de incriminar o presbítero réprobo pelo depoimento de duas ou três testemunhas, e ainda, demonstrar a falsidade das acusações.

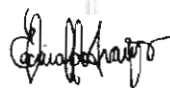


O apóstolo Paulo exorta, ainda, quanto à necessidade do exercício das medidas disciplinares contra pecados evidentes na Igreja, inclusive e, sobretudo, da liderança – “Quanto aos que vivem no pecado, repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam” –, que, uma vez aceitos os termos da acusação, deve-se submetê-los a um julgamento imparcial. Entende-se ainda que os “trâmites legais” ali foram elencados e que deveriam ser cumpridos. Como no caso apresentado, se alguma “Denúncia” pode ser oferecida, esta carece do cumprimento Escriturístico, pois ao se exigirem duas ou três testemunhas cumpriam-se o que estava registrado em Deuteronômio 17.6 (*“Por depoimento de duas ou três testemunhas, será morto o que houver de morrer; por depoimento de uma só testemunha, não morrerá”*), Mateus 18.16 (*“Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça”*) e II Coríntios 13.1 (*“Esta é a terceira vez que vou ter convosco. Por boca de duas ou três testemunhas, toda questão será decidida”*). Tais testemunhas concordavam com o Denunciante acerca do teor da peça acusatória. Uma vez admitida à questão, o processo estava instaurado



aguardando a sentença da demanda. Tal Instituto fora legalmente instruído pela Única e Suprema Autoridade do Universo, Deus, Justo Juiz.

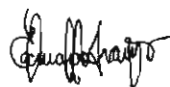
Ele adverte, ainda, a Timóteo que havendo duas ou três testemunhas, deve a Denúncia ser acolhida, sendo que o “juízo de *admissibilidade*” da demanda tem sua base no depoimento das testemunhas: “*Não aceites denúncia... senão exclusivamente, sob o depoimento de duas ou três testemunhas*” (v.19). Portanto, entende-se que, na Igreja Cristã, **“DENUNCIAR” É CLARAMENTE POSSÍVEL E NECESSÁRIO QUANDO HOVER MOTIVO JUSTO E MERECEDOR DE AÇÃO DISCIPLINAR, PRINCIPALMENTE PARA COM AQUELES QUE DEVEM SER O MODELO DOS FIÉIS.** É o parecer na interpretação de William Hendriksen, quando este afirma: “*Uma acusação contra um presbítero deve ser sobre, isto é, deve estar abalizada sobre o depoimento oral de, duas ou três testemunhas*” (Timóteo, p. 146). Admitir uma peça acusatória contra presbítero, neste sentido, deveria passar pela avaliação dos termos que foram apresentados pelas testemunhas; em outros termos, Paulo pede para Timóteo aceitar ou não acusação contra os presbíteros da Igreja



após análise dos depoimentos das testemunhas, i.e, apresentação do caso concreto. De novo, ecoa-se com a afirmação de Hendriksen, ao comentar: *“Entretanto, às vezes a acusação contra um presbítero pode ter suficiente apoio para ser acolhida, sendo amparada pelos seus próprios atos”* (op. Cit.).

Igualmente, Paulo esclarece que uma sentença deve ser aplicada: *“Quanto aos que vivem no pecado, repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam”* (grifado pelos signatários). **Levados a juízos, os infames devem passar por processo disciplinar – “repreende-os na presença de todos” – ficando como exemplo de procedimento para as verdadeiras Igrejas e também para os fiéis, que, temendo, aprenderiam a acoimar pecados.**

O apóstolo é enfático ao afirmar que pecados devem ser levados a juízo, a fim de que a Igreja não sofra prejuízos resultantes de crimes morais e/ou doutrinários cometidos por **“instáveis e ignorantes”**, os quais envergonham o santo evangelho do Senhor Jesus Cristo, uma vez que tais pecados serão todos revelados – *“Os pecados de alguns homens são notórios e levam a juízo, ao passo que os de outros só mais tarde se*

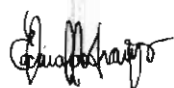





*manifestam*” – tendo em vista que nada há em oculto que não venha a ser revelado. Nesta exortação, quando os pecados são revelados, **i.e.**, testemunhados, manifesta-se o direito de juízo que a Igreja de Cristo recebeu para conter os resultados de tal crime.

De maneira análoga, nesta denúncia ora ofertada por estes signatários, seguiu-se o que foi coligido do ensino bíblico quanto ao exame da matéria em questão, qual seja: Peça Acusatória contra Presbíteros docentes e regentes que, em Concílios, formularam documentos espúrios e os encaminharam ao Concílio Superior representado pela CE-SC, induzindo-lhes, quiçá, a tomar resolução equivocada materialmente, (tal qual apresentada no capítulo 4 desta peça), sendo estes subscritores testemunhas dos fatos relatados, os quais se comprovam de modo insofismável por meio de toda documentação juntada neste petítório.

Destarte, doutos Senhores legisladores e julgadores de nossa tão amada Igreja Presbiteriana, o que ora se Denuncia nesta demanda são pecados visíveis. Vale ressaltar que se tentou o cumprimento de Mateus 18 na ocasião daquela reunião extraordinária do mês de Junho (**Doc. 2**), onde foi apresentada a primeira parte desta querela, a saber, exposição de documentação infecta de vícios de todas

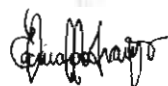


as espécies. Contudo, a completa explanação ao parlamento foi ditatorialmente impedida, cerceando, assim, o Direito Constitucional de Exposição, conforme amplamente aduzido no capítulo 5 desta lide. No mais, *a posteriori*, culminou-se em mais desmandos e na ulterior ampliação dos fatos aqui narrados, revelando todos os atos indecorosos cometidos por aqueles Conciliares já mencionados, os quais estão vastamente assinalados no pleito em tela (cf. cap. 4).

Não é de se estranhar, portanto, que Denúncia contra atos abusivos de oficiais da Igreja seja ofertada e submetida ao juízo deste Supremo Concílio, numa busca por sobeja e célere solução. É por princípios legais que se oferta este objeto, **res non verba** (*Fatos e não palavras*), tal qual se vê no dimanar de todos os arrazoados aqui elencados.

### 1.3.1.2. Hb 10.26-31

“Porque, se vivermos deliberadamente em pecado, depois de termos recebido o pleno conhecimento da verdade, já não resta sacrifício pelos pecados; pelo contrário, certa expectativa



horrível de juízo e fogo vingador prestes a consumir os adversários. Sem misericórdia morre pelo depoimento de duas ou três testemunhas quem tiver rejeitado a lei de Moisés. De quanto mais severo castigo julgais vós será considerado digno aquele que calçou aos pés o Filho de Deus, e profanou o sangue da aliança com o qual foi santificado, e ultrajou o Espírito da graça? Ora, nós conhecemos aquele que disse: A mim pertence a vingança; eu retribuirei. E outra vez: O Senhor julgará o seu povo. Horrível coisa é cair nas mãos do Deus vivo”.

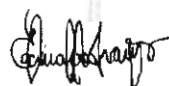
Não obstante ao que acima foi elucidado, várias outras passagens bíblicas são esclarecedoras quanto ao que se propõe nesta rogativa, a guisa dessa passagem. Nesta seção, seu escritor, inspirado pelo Espírito do Deus Eterno, demonstra que a deliberalidade no pecar é imediatamente sentenciada pelo julgamento divino. Aqueles que haviam recebido conhecimento da verdade (v.26) não poderiam se envolver mais no pecado; neste particular, a intenção é a desobediência. A deliberalidade do pecado aqui mostrado comprova o fato de que alguns crentes poderiam cometer pecados ou estariam praticando atos pecaminosos, que afrontavam a Palavra do SENHOR.

Tendo ciência que não poderiam mais pecar, assim faziam, contudo, sem julgarem-se transgressores.

O autor expõe serem estes que viviam voluntariamente pecando passíveis de juízo Divino: “*certa expectação horrível de juízo e fogo vingador...*” (v.27). Este julgamento fora admitido pelo “*depoimento de duas ou três testemunhas*” (v.28). Era o exercício da Lei posto em prática pela obediência à verdade de Deus.

Acolheu-se acusação pelo depoimento de “*duas ou três testemunhas*”, e julgou-se por este critério. Assim, pode-se deduzir do texto a existência de métodos “jurídico-eclesiásticos” para o julgamento de atos pecaminosos.

Vejam, doutos Conciliares, não pode haver jamais tamanha liberdade dentro de nossos ordenamentos forenses a ponto de oficiais da IPB, eleitos e investidos de autoridade para reger a Igreja do SENHOR JESUS, forjarem documentação, e, ao seu arbítrio, manipularem, nas reuniões conciliares, o encaminhamento de consulta eivada de erros, gerando peça ilegítima. Não é abuso lembrar de que nos ordenamentos jurídicos da Roma antiga, *sub lege libertas*

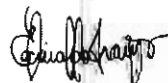


(liberdade dentro da lei) era uma “liberdade sem lei que degenera em licenciosidade”, culminando, assim, nas mais abusivas atitudes dolosas.

Ora, os quesitos bíblicos para investidura e atuação dos oficiais estão claramente expostos nas epístolas de Paulo a Timóteo (primeira Carta), a Tito, e na Primeira Carta de Pedro, ditas assim:

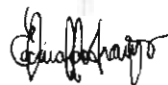
“Fiel é a palavra: se alguém aspira ao episcopado, excelente obra almeja. É necessário, portanto, que o bispo seja irrepreensível, esposo de uma só mulher, temperante, sóbrio, modesto, hospitaleiro, apto para ensinar; não dado ao vinho, não violento, porém cordato, inimigo de contendas, não avarento; e que governe bem a própria casa, criando os filhos sob disciplina, com todo o respeito (pois, se alguém não sabe governar a própria casa, como cuidará da igreja de Deus?); não seja neófito, para não suceder que se ensoberbeça e incorra na condenação do diabo. Pelo contrário, é necessário que ele tenha bom testemunho dos de fora, a fim de não cair no opróbrio e no laço do diabo” (I **Tm. 3.1-7**).

“Por esta causa, te deixei em Creta, para que pusesses em ordem as coisas



restantes, bem como, em cada cidade, constituíesses presbíteros, conforme te prescrevi: alguém que seja irrepreensível, marido de uma só mulher, que tenha filhos crentes que não são acusados de dissolução, nem são insubordinados. Porque é indispensável que o bispo seja irrepreensível como despenseiro de Deus, não arrogante, não irascível, não dado ao vinho, nem violento, nem cobiçoso de torpe ganância; antes, hospitaleiro, amigo do bem, sóbrio, justo, piedoso, que tenha domínio de si, apegado à palavra fiel, que é segundo a doutrina, de modo que tenha poder tanto para exortar pelo reto ensino como para convencer os que o contradizem” **(Tito 1:5-9).**

“Rogo, pois, aos presbíteros que há entre vós, eu, presbítero como eles, e testemunha dos sofrimentos de Cristo, e ainda co-participante da glória que há de ser revelada: pastoreai o rebanho de Deus que há entre vós, não por constrangimento, mas espontaneamente, como Deus quer; nem por sórdida ganância, mas de boa vontade; nem como dominadores dos que vos foram confiados, antes, tornando-vos modelos do rebanho. Ora, logo que o Supremo Pastor se manifestar, recebereis a imarcescível coroa da glória” **(1 Pedro 5:1-4).**



São por tais cláusulas pétreas que todo o legado Jurídico do Sistema Presbiteriano, elencado em nossa Constituição, interpretando corretamente os ensinamentos supracitados, legislou em seu Artigo 55 o que se segue:

“O presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, são na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida”.

Assim sendo, não deve o Concílio se esquecer de que, acima de todo e qualquer ordenamento jurídico e/ou doutrina forense que seja coerente e compatível com a verdade de Deus, assoma-se a Bíblia – a Palavra de Deus –, e a ela deve-se total sujeição, como bem preceitua o artigo 1º da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, base de seu Instituto Regimental Ético-Eclesiástico:

“A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição;

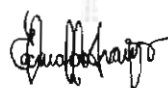
A handwritten signature in black ink is written over a faint, circular official stamp. The signature is cursive and appears to read 'Eduardo...'.

é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva e exerce o seu governo por meio de concílios e Indivíduos, regularmente instalados” **(Grifos dos subscritores)**.

### **1.3.1.3. At 20.17,29,30**

“De Mileto, mandou a Éfeso chamar os presbíteros da igreja. (...) Eu sei que, depois da minha partida, entre vós penetrarão lobos vorazes, que não pouparão o rebanho. E que, dentre vós mesmos, se levantarão homens falando coisas pervertidas para arrastar os discípulos atrás deles”.

Mais uma aplicação bíblica que se vale neste pleito para demonstrar urgência por parte deste SUPREMO CONCÍLIO em pôr um fim aos desmandos aqui aduzidos. Paulo adverte os Presbíteros de Éfeso que surgiriam entre eles “lobos vorazes” que não poupariam o rebanho. Trasvestidos de piedade e com palavras fictícias e bajuladoras, enganariam os fiéis arrastando-os com eles. A atenção

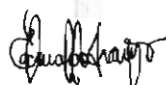




requerida pelo apóstolo do SENHOR quanto ao cuidado que os Presbíteros deveriam ter sobre o rebanho a eles confiado era tamanha que foram advertidos, primeiramente, acerca do cuidado pessoal (I Tm 4.16) e para com o rebanho sob seu pastoreio (At 20.28; I Pe 5.2).

Dentre as indagações extraídas nesta passagem, pode-se destacar que os Presbíteros Piedosos deveriam tomar o devido cuidado dos fiéis, respaldados pelo ofício que receberam: *"Atendei por vós e por todo o rebanho sobre o qual o Espírito Santo vos constituiu bispos, para pastoreardes a Igreja de Deus, a qual ele comprou com o seu próprio sangue"*. Constituídos gestores sobre o rebanho (bispos, superintendentes), para defendê-los dos "lobos vorazes" que haveriam de atacar o aprisco sem misericórdia e piedade. A estes, Paulo afirma que, dentre eles mesmos, surgiriam homens utilizando palavras enganadoras com intuito de cativar asseclas para si; homens hipócritas que usavam a piedade como engodo para conquistar discípulos que os defenderiam cegamente (Cf. **Mt 23.15**).

O aprisco indefeso significa que, ou os seus guardadores não perceberam os perigos circundantes, ou são inábeis, na qualidade




de atalaias, para proteger o rebanho comprado com o precioso sangue de Cristo.

Note-se que os lobos vorazes não parecem ser membros de outras religiões ou grupos políticos dos povos, mas, homens com intenções impiedosas que, dissimuladamente, introduzem-se no meio do rebanho – em geral pretextando a liderança – com o fim de impor políticas acéticas sobre os fiéis.

Paulo advertiu aos Presbíteros que tais homens falarão (pregarão, ensinarão, testemunharão, etc.) palavras falaciosas, que enganam os incautos da e na Igreja de Cristo, arrastando-os, fazendo-os seus seguidores.

Estes homens, os quais vilipêndiam o nome do SENHOR JESUS CRISTO, são ignóbeis, herdeiros legítimos da escola farisaica, condenada por Cristo quando o SENHOR demonstrou quem eram de fato: "... rodeais o mar e a terra para fazer um prosélito; e, uma vez feito, o tornais filho do inferno duas vezes mais do que vós" (Mt. 23.15).



#### 1.3.1.4. Tt 1.10,11,16

“Porque existem muitos insubordinados, palradores frívolos e enganadores, especialmente os da circuncisão. **É preciso fazê-los calar**, porque andam pervertendo casas inteiras, ensinando o que não devem, por torpe ganância. No tocante a Deus, professam conhecê-lo; entretanto, o negam por suas obras; é por isso que são **abomináveis**, desobedientes e reprovados para toda boa obra” (grifo destes subscritores).

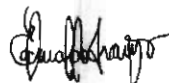
Insignes Deputados, esta passagem é, indubitavelmente, a mais **contudente** para o caso aqui apresentando. Paulo demonstra a Tito que entre os fiéis surgiriam “muitos insubordinados, palradores frívolos e enganadores”, homens que entrariam na Igreja, rebelar-se-iam contra a regência dos Presbíteros – sim, os dirigentes da Igreja a quem Paulo ordenara a Tito promover por sufrágio –, tendo, pois, sua índole reveada, “pervertendo casas inteiras”, infamando o caminho da verdade, dominando os fiéis para seus deleites fúteis. Tais homens não se sujeitariam a nenhuma forma de governo, principalmente o eclesiástico consoante o




estabelecido pelo SENHOR. São insubordinados e contumazes, porquanto enjeitam governos estabelecidos (**Judas 8**) impondo sua própria forma de governo – um Governo de Exceção.

O apóstolo faz distinção entre tais homens réprobos e os verdadeiros Presbíteros eleitos pela Igreja. Para o bom governo e proteção da Noiva do SENHOR, os que eram irrepreensíveis como despenseiro de Deus, não arrogantes, não irascíveis, não dados ao vinho, nem violentos ou cobiçosos de torpe ganância; antes, hospitaleiros, amigos do bem, sóbrios, justos, piedosos, que tinham domínio de si, apegados à palavra fiel, que é segundo a doutrina, de modo que tinham poder tanto para exortar pelo reto ensino como para convencer os que o contradizem, pastoreavam a Igreja ensinando-lhe a Palavra fiel e, de tal modo resignavam-se a ela, que assim defendiam o rebanho daqueles insubordinados, faladores frívolos.

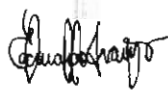
O texto sagrado afirma que estes homens usavam linguagem cativante, mas com vacuidade de conteúdo e sentido; isto é, ensinos sem solidez Escriturística, uma vaniloquência – eram falastrões, fanfarrões, bazófios. Note-se: os Presbíteros eleitos deveriam ser apegados à Palavra fiel que é segundo a doutrina (apostólica), para contraporem tais elementos. A linguagem destes



insubordinados só servia para enganar os fiéis, pois, seu principal intuito, era o ludíbrio do povo de Deus em benefício próprio. Aqueles santos dons dados aos anciãos que governavam a Igreja – comuns do ofício tanto de Paulo quanto de Tito –, a saber, a proclamação, a pregação e o ensino eram, no caso apresentado pelo apóstolo, desvirtuados em discursos cativantes intumescidos de intenções vis, reprováveis e dignas de condenação, expondo claramente aquilo que seus proclamadores verdadeiramente são, daí a ordem apostólica: “*é preciso fazê-los calar*”.

Ecoando o que disse João Calvino, cabe aos servidores de Deus (ministros), eleitos, proteger a Igreja desses homens, pois, assim ele se expressou: “*O pastor necessita de duas vozes: uma para juntar as ovelhas, e outra para espantar os lobos e ladrões. A Escritura os mune com os meios de fazer ambas as coisas...*” (Calvino, AS PASTORAIS. p. 314).

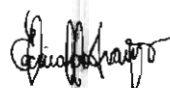
Entende-se que, no sentir de Calvino, a égide dos Regentes e Docentes na Igreja é alimentar e proteger o Rebanho. Ora, diletos, se para o grande exegeta da Reforma – ao interpretar o texto Sagrado – a voz pastoral dos Presbíteros tem autoridade tal que deve calar a loquela e fustigar a obstinação e o ludíbrio de tais homens,



logo, imagine-se que autoridade os Concílios Reformados – a qualquer tempo – têm no julgamento daqueles que, ao longo da história da Igreja, perseguem-na nas mesmas pisadas daqueles insubordinados, vaniloquentes e enganadores descritos pelo Apóstolo!

Com efeito, esses tais que se apresentavam “piedosamente” entre e para os fiéis, professavam, no tocante a Deus, conhecê-lo (v. 16), entretanto, eram na verdade corruptores do rebanho, ensinando tudo o que fosse contrário às sãs doutrinas. Queriam ser reconhecidos no meio do povo como os da “fé”, líderes “*probos e escrupulosos*”, “*ungidos de Deus*”, procurando unicamente a ovação, os cargos em evidência, o reconhecimento diante do público, valendo-se do múnus de servos do SENHOR para pretextarem a *Summa Cum Laudem* nos seus relatórios ministeriais. Tais filáucias pretendidas, contudo, são rechaçadas pelo apóstolo, revelando abertamente as frivolidades desses homens, pois suas atitudes deporiam contra si mesmos, uma vez que negavam o poder (autoridade) de Deus por suas práticas dignas de completa reprovação.

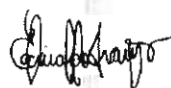
Aduz ainda o apóstolo do SENHOR, que tais homens intentam obliterar o caminho da verdade, pois, “andam pervertendo casas inteiras, ensinando o que não devem, por torpe



ganância". Dissimulados que disseminavam doutrinas espúrias, subvertendo o direito dos fiéis, urdindo engano com o desiderato de alimentarem seu próprio ego, os tais são ímprobos e adjetivados de réprobos pelas sagradas Escrituras, por ferirem todos os preceitos determinados por Deus.

Ora, Egrégio Concílio, sem sombra de dúvida, as atitudes aqui Denunciadas assemelham-se aos fatos iníquos que as Escrituras relataram; prova disso são as insofismáveis e pujantes argumentações elencadas sem circunlóquios ou sofismas, como se apresenta na Exposição de Motivos no capítulo **IV** desta peça.

Tais homens denunciados nesta lide apresentam-se como dedicados e consagrados, utilizando para isso o sentido distorcido das Sagradas Letras, denominando-se de "Ungidos do SENHOR", algo estranho às munificências doadas pelo SENHOR ao trato pastoral dos Presbíteros, pois, em momento algum, a Palavra do SENHOR laureia com este "título" quaisquer dos servos de Deus. Neste sentido, a CI/IPB, como muita propriedade, expõe a questão dos títulos do Consagrado ofício, em seu parágrafo único do artigo 30, nestes termos:



"Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao **ministro**, de **bispo**, **pastor**, **ministro**, **presbítero** ou **ancião**, **anjo** da **Igreja**, **embaixador**, **evangelista**, **pregador**, **doutor** e **despenseiro dos Mistérios de Deus**, **indicam funções diversas**, e não **graus diferentes de dignidade no ofício**". (grifos dos abaixo assinados).

Logo, Excelências, o anelo destes subscritores não pode ser outro que não seja o de cumprir com fidelidade os votos ao SENHOR e perante sua Augusta presença (**Salmo 116. 14**), a fim de pastorear o Rebanho de Deus, apascentar seu povo, alimentá-lo e dele cuidar, protegê-los dos lobos vorazes, dos insubordinados, dos frívolos oradores e enganadores, fazendo-os calar.

Não seria admissível, no caso em comento, medida exemplar no sentido de coibir esses desmandos e abusos dos Concílios em epígrafe que representam a antítese daqueles que foram estabelecidos para conduzirem a Igreja de modo autêntico e seguro?

Convém notar, outrossim, que em virtude dessas considerações, os subscritores estão preservando e salvaguardando de forma escoreita e peremptória o compromisso assumido no ato da ordenação ao honroso ofício presbiterial, quais sejam: de serem fiéis à



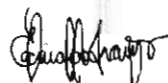



Sagrada Escritura, à Confissão de Fé e Catecismos e, à Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto esta se mantiver fiel à Palavra e aos Símbolos de Fé!

"Todos os sínodos e concílios, desde os tempos dos apóstolos, quer gerais quer particulares, podem errar, e muitos têm errado; eles, portanto, não devem constituir regra de fé e prática, mas podem ser usados como auxílio em uma e outra coisa" (CFW. XXX. I).

Assim sendo, Senhores Deputados, "É preciso fazê-los calar,".

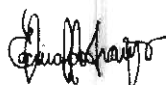
"Um bom pastor deve estar sempre alerta para que seu silêncio não propicie a invasão de doutrinas ímpias e danosas, e ainda propicie aos perversos uma irrefreada oportunidade de difundi-las... Como é possível que um bispo consiga compelir pessoas obstinadas e empedernidas a se calarem? Porque tais pessoas, mesmo quando são derrotadas com argumentos, não se aquietam; e às vezes sucede que, quanto mais são refutadas e publicamente vencidas, mais insolentes se tornam. Sua malícia é embrutecida e inflamada, e se tornam totalmente contumazes. Minha resposta é que, quando são fustigadas pela espada da Palavra de Deus, e confundidas pelo poder da verdade, a



Igreja pode ordenar-lhes que se calem; e se persistirem, podem pelo menos ser excluídas da comunhão dos crentes, para que toda e qualquer oportunidade de prejudicar lhes seja bloqueada. Pela expressão, 'fechar suas bocas', Paulo simplesmente significa refutar sua fútil loquacidade, mesmo quando não parem de fazer bulha, pois uma pessoa convencida pela Palavra de Deus, por mais ruído que faça, nada tem a dizer" (Calvino, AS PASTORAIS. P.316) - grifo destes signatários.

#### **1.4. O art. 71 da CI-IPB suporta a interpretação extensiva da exceção consagrada no art. 63**

A Denúncia que ora se apresenta é de cunho individual. A única instância que se quer suprir nos moldes do costumeiro emprego do art. 63 da CI-IPB é o Conselho da Igreja cujo pastor é um dos signatários deste documento. O outro denunciante é dela presbítero. Assim se faz porque, de todos os Concílios pelos quais seria necessário tramitar o documento, o Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci é o único que nada tem a ver com as sujidades relatadas nesta peça – especialmente a partir do **capítulo IV** – e isento estaria,



pois, consoante a arguição aqui entabulada, para encaminhar o expediente.


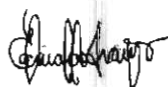
Destarte, a corroborar a linha argumentativa acerca da interpretação extensiva do art. 63 da CI-IPB, pode facilmente encontrar o Conselho de Icoaraci fulcro em outro dispositivo Constitucional para proceder à excepcional Supressão de Instâncias:

**“Art. 71** - Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior.

**Parágrafo Único** - São considerados assunto dessa natureza:

**c)** matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral.”

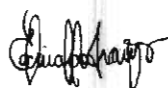
Vejam, senhores Conciliares: no que tange às esferas inferiores não competentes para apreciar o mérito, **a situação fática aduzida é claramente uma questão administrativa** – e, desse modo, um quesito do art. 71 está preenchido: “Quando um Concílio



tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas...”.

Poder-se-ia argumentar, contudo, já haver lei para o caso – “que se empregue o art. 63 da CI-IPB!” –, sabe-se, todavia, não ser adequado aqui o uso tradicional do mencionado preceito dadas às matizes peculiares que delineiam a querela, as quais já supinamente apresentadas neste primeiro capítulo. Outrossim, não há nenhuma interpretação firmada sobre o tema: necessidade de Concílios inferiores incursos em denúncia severa julgarem a sua admissibilidade, podendo livremente procrastinar acerca do encaminhamento regular da documentação e, assim, obstruir a justiça (*“Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”* – **Rui Barbosa**). Dessa forma, supriu-se outra exigência do art. 71, CI-IPB: “Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada...” (grifo dos autores).

Depois dos trechos já analisados do art. 71, o texto Constitucional conclui de forma clara: esse tal Concílio que se depara com questão administrativa sobre a qual não há lei aplicável e nem

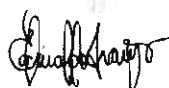


interpretação jurisprudencial passiva, “resolverá como julgar de direito” acerca da situação que lhe está proposta.

Elenca o artigo em comento, porém, somente três possibilidades para a ocorrência desse tipo de resolução. Na alínea “c”, enquadra-se à questão aqui narrada: “matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral”.

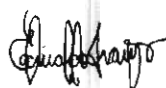
Ora, distintos julgadores, é indubitável ser a participação ativa de Concílios e Conciliares Presbiterianos em FRAUDES E CRIMES (cf. capítulo 4) de interesse geral de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, porque se assim não o for, que se rasgue a Escritura e que se declare APOSTASIA. Dessarte, preenchido está mais um requisito para a utilização do art. 71 pelo Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci: “matéria que... seja do interesse geral”.

O único trecho que restaria prejudicado na aplicação ao caso concreto do artigo em análise é a parte final do “caput”: “resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior”. Já que se entende, **devido à gravidade das faltas cometidas** (e nesta peça provadas – cf.



cap. 4) pelos Concílios inferiores (STP e seus presbitérios), ser jurídica, administrativa e biblicamente reprovável submeter à apreciação de seus conciliares documento que lhes é contrário (denúncia) – evocando-se, para tanto, a exceção do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS consagrado no art. 63 da CI-IPB –, logo, não se pode, em hipótese alguma, adotar o art. 71 para proceder a idêntico e injusto juízo de admissibilidade suspeito e dissonante.

Entendem, portanto, estes denunciantes não haver outra medida a tomar senão, à luz de todo o sistema presbiteriano, em respeito aos ditames bíblicos e em analogia aos mais escorreitos, democráticos e éticos ordenamentos políticos, jurídicos e administrativos, ilidir o emprego restritivo da exceção contemplada pelo artigo 63 da CI-IPB, interpretando-o extensivamente em prol da justiça e da verdade e, dessa maneira, proceder à SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS engendrada e sustentada por esse mesmo dispositivo.



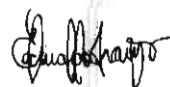
## 1.5. O Art. 69 da CI-IPB e a liberdade cristã de consciência

Preclaros Senhores, é evidente que se se pugna por uma interpretação adequada e equânime do art. 63 da CI-IPB, é porque se considera o emprego literal do preceito absolutamente descabido à situação aduzida.

Não obstante toda a arguição desenvolvida até aqui, ainda se tem o art. 69 da CI-IPB a corroborar a refutação ora empreendida, nestes termos:

**“Art. 69** - A autoridade dos Concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e **formular resoluções que, contrários à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes**” (grifo destes denunciantes).

A liberdade de consciência apregoada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso VI, nada mais é que um corolário – concretizado pela graça comum – das inúmeras



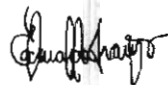
passagens bíblicas acerca do tema, das quais também deriva o artigo 69 da CI-IPB. Dentre elas, destacamos apenas duas intervenções paulinas:

“Por isso, também me esforço por ter sempre consciência pura diante de Deus e dos homens” – **At 24.16.**

“mantendo fé e boa consciência, porquanto alguns, tendo rejeitado a boa consciência, vieram a naufragar na fé” – **1Tm 1.19.**

Obrigar denunciante a subjugar sua Denúncia aos próprios homens a quem denunciam para que, ao arbítrio destes, seja a peça admitida ou não, é, vociferantemente, atentar contra qualquer consciência guiada pela ética comum (pagã, ateia), quanto mais não seria em se tratando de consciências norteadas pela inerrante Palavra de Deus! Tal acinte beira as raias da insanidade e, como já muito repisado, a aparência do mal é em tudo manifesta (**1Ts 5.22**).

A **Confissão de Fé de Westminster**, em seu **Capítulo XX, seção II**, reforça o entendimento de que obedecer a ordens e resoluções contrárias às Sagradas Escrituras é, antes, temer aos homens e não a Deus (At 5:29 – “Então, Pedro e os demais



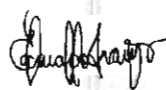



*apóstolos afirmaram: Antes, importa obedecer a Deus do que aos homens”).*

“Só Deus é senhor da consciência, e ele deixou livre das doutrinas e mandamentos humanos que em qualquer coisa, sejam contrários à sua palavra ou que, em matéria de fé ou de culto estejam fora dela. Assim crer tais doutrinas ou obedecer a tais mandamentos como coisa de consciência é trair a verdadeira liberdade de consciência; e requerer para elas fé implícita e obediência cega e absoluta é destruir a liberdade de consciência e a mesma razão” (grifo dos denunciantes).

## **1.6. O Princípio Constitucional da Supressão de Instâncias**

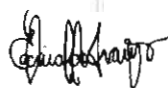
Nobres presbíteros, no presente capítulo de forma alguma se quer provar que o andamento comum dos documentos pelos Concílios (suprimento de instâncias, art. 63, CI-IPB) não é bem vindo em casos gerais. É claro que, em certas situações, suprir regularmente as Instâncias ajuda no controle de Constitucionalidade e doutrina da



Igreja Presbiteriana (se houver Concílios competentes e escoreitos para tanto) e impede que todo e qualquer caso chegue de forma descuidada ao Supremo Concílio, sobrecarregando-o.

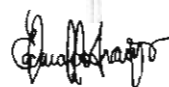
Ocorre, senhores, consoante já largamente arguido, que **a situação presente é totalmente singular e a aplicação clássica do art. 63 da CI-IPB, pois, absolutamente desaconselhável:** o preenchimento regular das instâncias seria um instrumento notório da injustiça pela oportunidade clara de procrastinação que seria dada aos Concílios denunciados, haja vista a necessidade de recusa formal de sua parte – mediante reuniões conciliares igualmente formais – para, somente então, suprimir-se a instância inferior enfeitadora.

É importante lembrar, ainda, não haver no artigo em comento nenhum dispositivo a assegurar celeridade em todo o trâmite: isto é, como já arguido, se se quiser tomar o preceito ao pé da letra, logo, é possível ao Concílio inferior prolongar *ad infinitum* a apreciação do documento que requer subida, ficando, dessarte, seus autores completamente atados a essa Instância – ao alvedrio de seus Conciliares – até que resposta de encaminhamento ou recusa seja oferecida oficialmente.



Ora, preclaros julgadores, conforme mencionado incidentalmente no tópico anterior, **“justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”** (Rui Barbosa). Porque se entende que toda verdade procede de Deus, como certa vez afirmou o grande sistematizador da Reforma Protestante, João Calvino, é que se celebra a acuidade do pensamento desse ilustre jurista brasileiro.

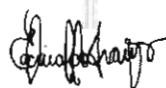
Entretanto, repise-se ainda que o vagar na tramitação não é o maior dos problemas e nem o ponto que mais desqualificaria o art. 63 e sua tradicional leitura. Já não fosse o cenário acima tecido absurdo, **ainda há o notório comprometimento ético em se submeter a esses mesmos Concílios denunciados a apreciação de gravíssima denúncia contra eles próprios para, somente aí, dar-se prosseguimento ao rito.** Portanto, alegar que a taxativa e delimitadora obediência ao artigo sob análise é absoluta para todo e qualquer caso que não seja o de rejeição de encaminhamento normal de documentos via concílios inferiores, é confeccionar ferramenta rara e mui útil à injustiça e à vileza: não fosse suficiente ser completamente contrária a toda boa doutrina jurídica, não bastasse ser o antípoda de todo princípio democrático e equânime que norteia o Sistema Presbiteriano, não fosse o bastante ser o oposto do



expressamente delimitado nas Escrituras Sagradas, **restringir-se a aplicabilidade do art. 63 apenas e tão somente a situações em que concílios inferiores negam subida de documento ao seu superior respectivo é, sim, acima de tudo, fabricar um instrumento de protelação e iniquidade.**

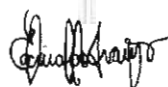
Faltas tão graves como as aqui denunciadas (cf. capítulo IV) não podem deixar de ser reprimidas em tempo hábil sob pena de **institucionalizar-se a injustiça no Presbiterianismo pátrio.** Suprir todas as instâncias denunciadas para, somente aí, fazer chegar esta peça a quem ela está endereçada é deliberadamente permitir que denunciados possam livremente protrair análise de documentação contrária aos seus interesses – obstaculizando sua célere subida a Concílios Superiores para que se proceda a justo julgamento – e, assim, conceder à iniquidade tempo hábil para pulular e contaminar livremente, ao seu arbítrio.

Portanto, **(a)** porque os presbíteros denunciados/implicados aqui (cf. capítulo IV) não cessam de enxovalhar o Evangelho, e é a esses tais que quer a tradicional, viciada e retrógrada interpretação do artigo 63 da CI-IPB submeter a apreciação desta DENÚNCIA – a qual tem por objeto os pérfidos atos

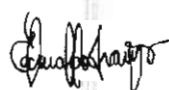


desses mesmos presbíteros –, (b) tendo como claro objetivo não permitir que se perpetre a tirania pela explícita prevaricação que o regular suprimento de instâncias permitiria ao caso em estudo, e ainda impedir que o surreal cenário de denunciados julgando-se a si mesmos (juízo de admissibilidade de documento) concretize-se, (c) é que **ESTES SUBSCRITORES EVOCAM O CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO PRINCÍPIO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS requerendo subida imediata deste documento ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil para que ele proceda, conforme pedido no capítulo VI, à DISSOLUÇÃO DO SÍNODO TROPICAL – STP, bem como analise o envolvimento dos Presbitérios e Presbíteros desses Concílios nas acusações aduzidas nesta peça.**

Torna-se visível, pois, que a medida correta a ser tomada por estes signatários, à luz das Escrituras e de toda boa doutrina jurídica, não seria outra senão a de usar deste expediente buscando a Tutela Constitucional deste DOUTO SUPREMO CONCÍLIO, suprimindo quaisquer Instâncias de Concílios inferiores denunciados/implicados, para DAR CABO DESSA SITUAÇÃO VERGONHOSA. Não obstante, confia-se que, começando pela



revisão interpretativa do art. 63 da CI-IPB, tem o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil totais condições de reverter esse quadro tenebroso. É esta a oração destes signatários.



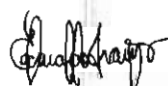
## II. DEMOCRACIA, DIREITO E O SISTEMA PRESBITERIANO

Srs. Conciliares, antes de adentrar-se no cerne da DENÚNCIA propriamente dito cumpre observar, preliminarmente, alguns pontos assaz relevantes sobre DEMOCRACIA E DIREITO referentes ao pleito em tela, os quais, por **ANALOGIA**, poderão servir de exemplo ao **Governo Presbiteriano** que traz elencado em sua **CONSTITUIÇÃO** o Princípio fundamental da Democracia Representativa a saber, o respeito pelas Instituições Democráticas e, sobretudo, à todos os jurisdicionados da **IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL**.

### 2.1. Democracia

Em razão do que foi dito em epígrafe, convém ressaltar:

O conceito de DEMOCRACIA abrange diversos sentidos e depende da época analisada e do contexto político social. Tem-se,




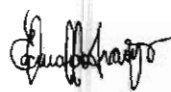
deste modo, uma concepção diferente de DEMOCRACIA na evolução do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.

Depreende-se daí quão delicado é conceituar DEMOCRACIA. Trata-se de Regime Político com valor histórico inesgotável, meio e instrumento de realização de outros valores essenciais para o convívio humano.

DEMOCRACIA envolve, por definição, participação popular. Um Estado só poderá adjetivar-se de DEMOCRÁTICO quando houver a participação do povo nas decisões políticas. Os Princípios básicos da DEMOCRACIA são: **Soberania Popular**, segundo a qual o povo é a única fonte de poder; **Manifestação e Expressão Efetiva da vontade popular**.

A substancial Democracia depende da regulamentação jurídica de seus Valores. Posta assim a questão, é de se dizer que a CONSTITUIÇÃO é o fundamento da validade de todo Ordenamento Jurídico para albergar os Valores Democráticos.

Como se pode notar, Srs. Regentes, a efetividade dos Valores Democráticos implica reconhecer o entrelaçamento entre **Política e Direito**. Constitui manifestação participativa do povo

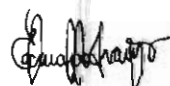




porquanto persegue um fim político – influencia nas decisões do Estado, que deve cumprir os fins políticos em benefício da coletividade, o que compreende conteúdo político, indissociável de aspectos jurídicos.

Segundo os ditos da lavra da Professora de Ciências Jurídicas Márcia Majadas, “No Estado Social de Direito, a Democracia se Constitucionaliza e implementa os direitos culturais e socioeconômicos em suas variadas formas degeneradas (Nazista, Fascista e Stalinista), denominados Regimes Autocráticos ou Autoritários”. No Estado Democrático de Direito a “Democracia busca a real concretização dos Direitos Fundamentais e a efetivação da cidadania”. E acrescenta ainda a estudiosa Professora, “O Princípio Democrático e o Direito Social representam expressão da Democracia”. O Direito social organiza a essência da Democracia e sua soberania é a Democracia, que permite a integração da sociedade como comunidade política organizada.

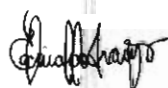
As transformações da sociedade moderna e o espírito Democrático determinam que o poder público não pode se limitar a reconhecer a autonomia jurídica do indivíduo. Há de estabelecer condições para assegurar a independência social e a participação na



sociedade. Esse reformismo político configura o Direito do Estado Democrático como verdadeiro Direito social de integração e caracteriza-o como associação de colaboração com o Direito, autêntico Direito Social. Isso porque o Direito Social é paradigma do Estado Democrático, que adotará associação de colaboração – sujeito de Direito social organizado, separando-se de toda a ideia de **associação e denominação.**

A Democracia é dinâmica e está em constante aperfeiçoamento. O Estado Democrático tem como fundamento o Princípio da Soberania Popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública. Participação que não se exaure na simples formação das Instituições Representativas que constituem estágio da evolução do Estado Democrático, e não seu completo desenvolvimento.

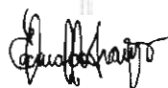
Para o jurista DALMO DALLARI, há três pontos fundamentais que precisam ser observados, como exigência para o Estado Democrático: “A Supremacia da vontade popular que consiste na participação do povo no governo, tanto no tocante à representatividade, quanto a extensão do Direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais e partidários; A Preservação da Liberdade, assim



entendida o de poder fazer tudo desde que não incomode o próximo, além de poder de dispor de sua pessoa e de seus bens sem qualquer interferência do Estado; A Igualdade de Direitos, sem distinções no seu gozo, sobretudo, por motivos econômicos ou de discriminação entre as classes sociais”.

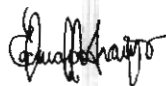
Para CANOTILHO, “O Princípio Democrático é um Processo de Continuidade Transpessoal, não se vinculando a determinadas pessoas, porquanto a Democracia é um processo inerente a uma sociedade aberta e ativa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade econômica, política e social”.

Já o Poder Arbitrário, fora de qualquer parâmetro jurídico, tende a consolidar Regime Político Autocrático. Desconhece a norma estabelecida na vontade geral do povo, o que conseqüentemente esvazia e deturpa a DEMOCRACIA. Nessa perspectiva, a vontade geral é, em sua essência, inalienável, não representável e indivisível. Impõe-se a substituição da representação política pelo Princípio da Soberania Popular, que busca a verdadeira DEMOCRACIA.



Com o objetivo precípua de buscar o bem comum, cabe ao Estado garantir ao homem as condições essenciais que favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana, aplicando as regras que dominam os fatos sociais, ligado, em suas origens e em seu funcionamento, à forma como a sociedade se estrutura em relação aos indivíduos, grupos sociais, crenças e valores. De tal modo, a legalidade e a legitimidade garantem à sociedade regras válidas do poder do povo e da autenticidade do Estado, via Democracia, que consiste no instrumento de valores fundamentais para a convivência humana.

A Liberdade e a Igualdade, com base na Fraternidade, formam o pluralismo jurídico Democrático, reflexo da ideia de integração e variação de interesses e valores na Sociedade Democrática. Porém, mister se faz ressaltar que, atualmente, a expressão “**Ditadura**” serve para designar os Regimes de Governo não Democráticos ou Antidemocráticos, isto é, aqueles onde não há participação popular, ou onde isso ocorre de maneira muito restrita. Nesse sentido, de igual à Ditadura Romana ela só apresenta uma coisa: a Concentração de Poder nas mãos do DITADOR. Além disso, a Ditadura moderna não é autorizada por regras Constitucionais: Ela

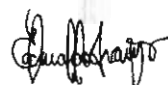


se impõe, de fato, pela força, subvertendo a Ordem Política que existia anteriormente. O pior é que, a extensão do poder do Ditador não está determinada pela Constituição nem sofre qualquer tipo de limites. Sua duração não está prevista de modo algum e pode se estender por décadas.

Todavia, existem outros termos usados para denominar Regimes não Democráticos ou de EXCEÇÃO, dentre eles, os mais importantes são: **DESPOTISMO, ABSOLUTISMO, TIRANIA, AUTOCRACIA E AUTORITARISMO**. No vocabulário comum, esses termos são frequentemente usados como sinônimos. Na filosofia política, no entanto, podem-se estabelecer distinções entre eles, senão veja-se:

## 2.2. Despotismo:

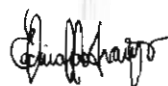
Num primeiro sentido, refere-se ao Despotismo Oriental da Antiguidade. Tratava-se de Governo Monocrático (monos = um só), típico da ÁSIA e da ÁFRICA e que era oposto à Democracia Grega. O filósofo ARISTÓTELES o chamava de Despótico,



comparando-o ao poder que o patrão (em grego, *despôtes*) exercia sobre o escravo.

Na Idade Moderna, o pensador francês MONTESQUIEU (1689 – 1755) retomou o conceito definindo-o como o Governo no qual “um, sozinho, sem leis nem freios, arrasta tudo e todos no sabor de suas vontades e de seus caprichos”. Na Europa dos séculos XVII e XVIII, DESPOTISMO serviu para designar Regimes de Monarquia Absoluta, os quais poderiam ser considerados bons ou maus, de acordo com a maneira com que o Monarca exercia o poder. É nesse sentido que se fala em *Despotismo Esclarecido* no século XVIII, quando o Monarca, embora detendo o poder absoluto, é instruído por sábios conselheiros sobre a existência das verdadeiras leis, gozando da plenitude de seus poderes para aplicá-las e promover, assim, o bem estar e a felicidade de seus súditos.

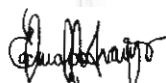
Tanto o **Despotismo** quanto o **Absolutismo** são conceitos que se aplicam a Monarquias hereditárias, consideradas legítimas pelos súditos que integram uma sociedade tradicional. Nela, a participação política da maioria da população é nula. A Monarquia é vista como a única forma de governo possível, por ter as suas raízes no passado mitológico ou na origem divina.



### 2.3. Tirania e Autocracia

TIRANIA era o Governo de Exceção na GRÉCIA Antiga. Assemelhava-se à Ditadura Moderna, pois nascia das crises e da desagregação da Democracia ou de algum Regime Político Tradicional. O Tirano não era um Monarca legítimo, mas o chefe de alguma fração política, que impunha pela força o próprio poder a todos os outros partidos. Da mesma forma que os Ditadores Modernos, os Tiranos exerciam um poder arbitrário e ilimitado, recorrendo às armas.

Ao contrário das denominações acima examinadas, **AUTOCRACIA** não tem uma conotação histórica precisa. Trata-se de um termo abstrato que se usa com dois significados principais: Um **Particular** e um **Geral**. No particular, ele denota um grau máximo de Absolutismo. Uma Autocracia é um Governo Absoluto que detêm um poder ilimitado sobre seus súditos. Sob este ponto de vista, um Monarca Absoluto é um Autocrata, mas ele pode não o ser, quando divide o poder com alguns colaboradores que tenham condições de limitar sua vontade.



No tocante ao seu significado Geral, o termo AUTOCRACIA foi usado por alguns teóricos da Política e do Direito para designar todo tipo de governo antidemocrático ou não democrático. Mas, nessa acepção, a palavra não obteve sucesso, nem na linguagem popular nem na linguagem técnica da Filosofia ou da Ciência Política.

Na Autocracia, o Direito é apenas a vontade do soberano Chefe, Rei, Ditador. Essa vontade concretiza-se, faz-se conhecer, geralmente, através de leis ditadas pelo soberano, de modo que, praticamente, a lei é a única fonte do Direito.

Como dito alhures, a forma mais pronunciada de AUTOCRACIA foi a Monarquia Absoluta ou o Despotismo, tal qual existiu na Europa no século XVIII e no Oriente, durante os mais diversos períodos e povos.

O poder arbitrário de seu detentor, fora de qualquer parâmetro jurídico, tende a consolidar Regime Político AUTOCRÁTICO, desconhecendo-se a norma que, imposta pelo povo, rege o presente e o futuro do Estado.





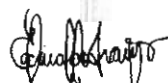
Com isso, obviamente perde a DEMOCRACIA, que se desnatura e esvazia, dando margem ao Regime em que tudo é possível em detrimento dos seus cidadãos.

Ademais, os jurisdicionados, quando invocavam a Tutela Jurisdicional do Estado, tinham suas lides julgadas sempre de forma tendenciosa em Tribunais de Exceção por Julgadores escolhidos e que muitas vezes não possuíam competência para tal.

#### **2.4. Autoritarismo**

Enfim, o **AUTORITARISMO** é, também, um termo usado para designar todos os Regimes que se contrapõem ao DEMOCRÁTICO.

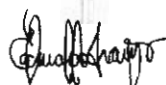
Por outro lado, modernamente, o significado é mais restrito e designa governos fortes que, porém, não chegam a constituir uma DITADURA, pois possuem um grau relativamente moderado de mobilização popular e de participação política da sociedade.



## 2.5. Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal

Ao ensejo da conclusão deste tópico, cumpre assinalar que os Direitos e Garantias Fundamentais estatuídos na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL servem, como se sabe, de fundamentação a outros Direitos derivados ou subordinados a eles e inerentes a todos os seres humanos. Não se pode negar que os Direitos Fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da CONSTITUIÇÃO, sendo, por isso, ilegítima qualquer reforma Constitucional tendente a suprimi-las, conforme o que preceitua o artigo 60, § 40 da Carta Magna.

Tais Direitos são Direitos Subjetivos e Elementos Fundamentais da Ordem Constitucional Objetiva. Como Direitos Subjetivos, os direitos Fundamentais Outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos Órgãos Obrigados. Já como Elemento Fundamental da Ordem Constitucional Objetiva, os Direitos Fundamentais formam a base do Ordenamento Jurídico do Estado de Direito. A expressão “Direitos e Garantias



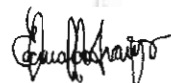
Individuais” equivale, sem dúvida alguma, aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Direitos e Garantias Individuais, são aqueles derivados da existência humana e estão acima de qualquer norma, mesmo porque tem suas bases em Princípios Supraconstitucionais.

### **2.5.1. Juízos de Exceção e o Princípio do Juiz Natural**

A Carta Política de 1988 consagrou, como um dos Direitos e Garantias Fundamentais, o **juízo da lide por Órgãos Jurisdicionais já existentes**. Isso significa que, configurado o conflito de interesses e invocada a tutela jurisdicional, essa deve ser prestada por Tribunais Pré-Constituídos.

Não se podem criar Tribunais depois de verificado o fato que motivou a busca da prestação jurisdicional do Estado. Ou seja, objetivou-se erradicar o chamado **TRIBUNAL DE EXCEÇÃO, JUÍZOS ad hoc** ou **TRIBUNAIS DE SEGURANÇA NACIONAL**.

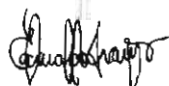


Esses Tribunais estiveram durante muito tempo fortalecidos através da existência do Estado Autoritário. Hoje, eles foram extirpados do mundo jurídico e passou-se a admitir, tão somente, a existência dos chamados **TRIBUNAIS COMUNS**.

O Direito Brasileiro, não aceita qualquer tipo de Tribunal de Exceção, prestigiando assim, o Princípio do Juiz Natural, pois sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, nada mais justo e correto que as pessoas sejam julgadas por Órgão devidamente constituído pelo poder competente, fixado , inclusive, seus raios de extensão, sendo ainda aplicada uma legislação pré-existente.

Diferente disso seria atribuir regalias a determinadas pessoas ou coletividades, indo de encontro a outro Princípio prescrito na nossa lei Constitucional, que é o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**.

Vigora, portanto, em nosso Ordenamento, de forma irrefutável, o **Princípio do Juiz Natural ou Constitucional**, e bem assim a proibição dos **Tribunais de Exceção** – um complementando o outro, e garantindo aos cidadãos o amplo direito de serem julgados por Órgão Competente e devidamente investido nesta nobre função.

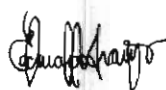


## 2.6. O Estado Democrático de Direito

Dito isto, Preclaros Presbíteros, o Estado Democrático de Direito, tem como objetivo precípua superar as desigualdades sociais e instaurar um Regime Democrático que realize a Justiça Social. Ele se estrutura nos Princípios Constitucionalista e Democrático, Sistema de Direitos Fundamentais, Princípios da Justiça Social, Igualdade, Divisão dos Poderes e Independência do Juiz, Legalidade e Segurança Jurídica.

O Estado Democrático de Direito é, Constitucionalmente, caracterizado como forma de racionalização da estrutura Estatal e Constitucional. Com isso, nos valem mais uma vez da lição do festejado jurista CANOTILHO, neste sentido:

“O Estado Democrático de Direito, no qual se organiza automaticamente a sociedade, distribui, igualitariamente, o poder e o racionaliza por meio de leis. Não é uma estrutura acabada, mas revisável, cuja finalidade consiste em melhor interpretar o Sistema de Direitos para Institucionalizá-lo adequadamente. A participação do cidadão no Estado Democrático de Direito implica condição de membro de comunidade

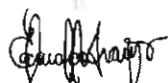


política, baseada no sufrágio universal, Princípio basilar da Democracia, e na concretização da cidadania plena e coletiva, sob o primado da lei”.

Posta assim a questão, é de se dizer que o Estado de Direito é o Estado de Justiça, porquanto a concepção que o inspira e vivifica traduz que só é Direito aquilo que é justo.

É Estado de Justiça, porque o próprio Estado é submetido ao controle judicial, que expressa o segundo dos Princípios do Estado de Direito. O controle Judicial significa fiscalização e controle do governo em sua missão de aplicar a lei. **Esse controle Judicial é garantia indispensável da legalidade.**

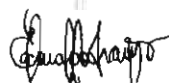
Segundo ARISTÓTELES, todo governo legítimo é exercido em proveito dos governados e não, apenas, em proveito dos governantes. A lição Tomista esclarece que a essência do bem comum é, para Santo TOMÁS DE AQUINO, a vida humana digna, garantia, para todos, do mínimo: alimentação, saúde, habitação, educação, vestuário etc., compatível com a dignidade humana.



A condição do bem comum é a paz que, segundo Santo AGOSTINHO, constitui a tranquilidade da Ordem. Cabe ao governo estabelecer e manter a Ordem: a Ordem que dá ao cidadão a tranquilidade de seus Direitos definidos em lei, propicia segurança contra o arbítrio, e inspira-se no bem comum.

O fundamento filosófico da Democracia encontra-se nos valores “Liberdade” e “Igualdade”, síntese dos Direitos Fundamentais decorrentes, para o homem, de sua própria natureza como pessoa e advém do Estado de Direito, que se estrutura na legalidade e no controle Judiciário. Deste modo, o Estado de Direito é o Estado de Justiça porque só é Direito aquilo que é Justo. É Estado de Justiça porquanto o próprio Estado é submetido ao controle Judicial, significando fiscalização e controle do governo em sua missão de aplicar a lei como controle judicial da legalidade.

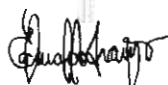
Nesse sentido, deve-se dizer que a DEMOCRACIA na sua essência, realiza-se por meio do Direito Social, pois constitui o marco idôneo que consegue o equilíbrio entre a Sociedade e o Estado. Expressa a soberania do Direito Social porquanto todos os cidadãos, na Sociedade Democrática, participam dos grupos organizados no processo Democrático.



## 2.7. Democracia e Democracia Cristã

Cumpra examinar-se, neste passo, a DEMOCRACIA CRISTÃ inspirada nos Princípios Evangélicos. Desse modo, Democracia que é um efeito, uma consequência da Doutrina CRISTÃ. Sua fonte são os Princípios da Doutrina, as regras originárias de uma concepção de vida. A DEMOCRACIA, especialmente para os que fazem parte da IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, há de ser, antes de tudo, uma **DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS CRISTÃOS** – o que teologicamente se entende como a DOCTRINA DO SACERDÓCIO UNIVERSAL DE TODOS OS CRENTES.

Seu papel fundamental é garantir a autonomia da pessoa humana, criando condições favoráveis ao exercício da LIBERDADE. Essa Democracia, a única exequível, vivifica a **Liberdade dos homens** e a **Autoridade do Governo Presbiteriano**, fazendo a primeira fundamento da segunda, e a segunda condição da primeira. Sua base está em DEUS e sua inspiração nos ensinamentos do Evangelho. Outorga todas as liberdades do cidadão, menos a de se utilizar destas liberdades para implantar Regimes que contrariam



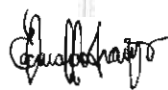


aqueles seus Princípios Fundamentais, e nem por isso, deixará de ser DEMOCRACIA: ao contrário, justamente o é por isso.

A liberdade sem freios pode gerar conjuntamente anarquismos – destruição da própria Liberdade. Destarte, qualquer Direito cerceado não se origina e jamais se originará desta bendita e santa palavra DEMOCRACIA.

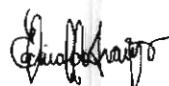
O que se discute hoje, Dignos Conciliares, é o que se discutia na GRÉCIA ANTIGA, isto é, a defesa da DEMOCRACIA contra os perigos da liberdade que leva à anarquia, da anarquia que estimula as reivindicações extremas da igualdade, e da igualdade que produz o domínio de um só ou de alguns sobre a multidão escravizada.

O estigma indelével da DEMOCRACIA está na alma de cada cidadão. Esse Princípio vital é a DEMOCRACIA CRISTÃ. Os verdadeiros Princípios da DEMOCRACIA têm de ser fundamentalmente Cristãos. É a lei a qual procede da fé no Criador do Universo e na imortalidade da alma humana um dos sustentáculos da Liberdade do homem redimido como prerrogativa do seu espírito.



A DEMOCRACIA só pode existir com a Lei de DEUS, o qual dotou o homem de responsabilidades, devendo estar sempre atento às novas necessidades e as circunstâncias Políticas, Sociais e Econômicas de seu contexto, onde a Paz Social e o bem comum são assegurados pela efetiva autoridade do Estado – Instrumento Divino (1Tm 2.1,2) –, concretizando-se assim a dinâmica da DEMOCRACIA. Esta, baseada numa hierarquia de valores: O Primado do Espiritual sobre o Moral e o do Moral sobre o Social.

O Estado não pode fugir ao fim para o qual foi criado que é servir ao Homem, facilitando-lhe a realização de seus justos objetivos, norteando-o de forma esmerada seus DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES. Por outro lado, as regras para corrigir os defeitos de adaptação do homem à vida social estão contidas no **DIREITO**. O objetivo é a realização da justiça como valor do justo, constituído por um conjunto de normas advindo da cultura, por meio da realização dos valores, com a finalidade de acomodar a natureza às necessidades humanas. Como visto, o Direito é Sistema de Normas que tem por objeto assegurar que os comportamentos sociais se ajustem às expectativas, socialmente estabelecidas naquilo que é considerado mais importante.



## 2.8. Democracia e Direito

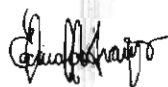
Convém ressaltar que não é possível entender a **DEMOCRACIA** sem entrar no campo da Legalidade e Legitimidade, fatores preponderantes que refletem toda a essência do **DIREITO**, matéria sobre a qual oportunamente passamos a discorrer:

**O DIREITO** é Processo Cultural, cujo objetivo é a realização da Justiça.

**A Lei e o DIREITO visam à JUSTIÇA.** Destarte, o Estado de Direito e o Estado da Justiça traduzem o Direito Justo, sob a condição do bem comum. A vontade popular consiste na representatividade quanto à extensão do Direito, Sufrágio, Sistemas Eleitorais e Partidários que formam o Estado Democrático de Direito.

Nas lutas sociais, das quais resulta o Direito, importa o interesse geral, que fortifica os grupos em seu espaço temporal. Portanto, da vontade popular é que se forma o Estado Democrático de Direito, Princípio basilar da Democracia e concretização da cidadania.

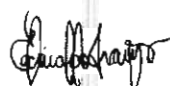
A pluralência semântica do vocábulo “DIREITO” comporta obviamente inúmeras manifestações conceituais. Quando



por exemplo, o indivíduo sustenta as suas faculdades e repele a agressão aos seus poderes diz que afirma ou defende o seu Direito; quando o Juiz dirime qualquer controvérsia invocando a norma ditada pelo poder público diz que aplica o Direito; quando o Professor se refere ao Organismo Jurídico Nacional, denomina-o o Direito de seu País; quando faz alusão aos Princípios que compõem uma Província Institucional, menciona o Direito Civil, ou o Direito Penal, ou o Direito Administrativo; quando o homem de pensamento analisa uma fase de crise da ordem jurídica e critica os mandamentos legislados em nome do ideal de justiça, fala que eles se afastam do Direito.

Em razão, quiçá, desta generalização do vocábulo, ou porque falte à mente capacidade maior de abstração para formular um conceito abrangente de todo o fenômeno jurídico nas suas causas remotas, na sua expressão pura, na coercibilidade da norma e na sujeição tanto do indivíduo quanto do Estado ao seu imperativo, é difícil encontrar uma forma lacônica que dê a noção de **Direito**, independentemente de qualquer restrição.

As manifestações jurídicas ordinárias segundo DEL VECCHIO são facilmente perceptíveis. Qualquer indivíduo identifica-as, mas a determinação da ideia abstrata do Direito como conceito

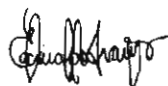


cultural, sua forma extrema, com os conceitos afins, e a fixação dos elementos essenciais, não encontram uma formulação imediata.

“O fenômeno jurídico é perceptível, e mais patentemente ainda a ideia de Direito em contraposição à sua negação: diante da ofensa, da contrariedade ou da distorção, aparece viva a ideia de Direito. Não seria, porém, de todo razoável que o Jurista se julgasse habilitado a conceituar o Direito apenas em face da ideia contrária, como se dissesse que a ideia **de ser** fosse tão somente a antinomia **do não ser**”.

Deste modo, o Direito, no sentido abstrato, é aquilo que é reto ou apurado em relação às coisas e ao comportamento humano em uma sociedade. Numa acepção social, é aquilo que é justo, imparcial, franco, sincero. E, numa acepção jurídica, é, em suma, o dever de retidão nas relações sociais do ponto de vista moral.

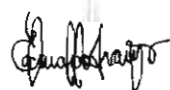
Toda ordem jurídica deve-se dirigir ao aperfeiçoamento da instrução humana segundo a verdade ou objeto do bem, ou pelo menos à ausência de prejuízo efetivo, representando aquilo que é reto e cuidadoso em relação ao próximo nas atividades de cada pessoa ou grupo. E, neste contexto, quer para providenciar a inexistência de conflitos a partir de interesses os quais de qualquer forma possam



beneficiar uns e prejudicar outros, quer para regular a justiça quando os conflitos de interesses não se resolvam sem intervenção judicial, e quer quando o indivíduo viola as normas sociais de tal forma em abuso, falta de razão e em reincidência que seja necessário condená-lo. A finalidade comum da cultura, constituída de um conjunto de normas, é a realização dos valores ou a adaptação da natureza às necessidades do Homem.

O Direito, Excelências, é Processo Cultural que se realiza por intermédio de Sistema Normativo específico – O JUSTO, como dito alhures. Seu objetivo, portanto, é a realização da justiça como a expressão prática do valor justo. É pela adaptação da vida social aos Princípios da Justiça que o Direito colabora para a finalidade comum da cultura – acomodar a natureza às necessidades humanas.

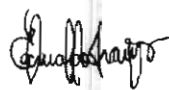
É Sistema de Normas de conduta imposto por um conjunto de Instituições para regular as relações sociais. É faculdade concedida a uma pessoa para mover a Ordem Jurídica a favor de seus interesses: o que os juristas chamam de Direitos Subjetivos, a que os leigos se referem quando dizem “**eu tenho o direito de falar o que eu quiser**”, ou “**ele tinha direito àquelas terras**”.



É também o Direito ramo das Ciências Sociais que estuda o Sistema de Normas regulador das relações sociais. Pelos juristas é chamado de Ciência do Direito; e é a ele a que os leigos fazem referência quando dizem: “eu preciso estudar Direito Comercial para conseguir um bom emprego”.

No caso das Ciências Humanas, talvez o caminho mais aconselhável seja aceitar, a título de conversa, uma noção corrente consagrada pelo uso. Segundo o jurista MIGUEL REALE, aos olhos do homem comum, “O DIREITO é Lei e Ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a conveniência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito; quem não o faz, age torto”.

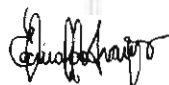
Portanto, para REALE, **direção, ligação e obrigatoriedade de um comportamento**, para que possa ser considerado lícito, parece ser a raiz intuitiva do conceito de DIREITO. A palavra LEI, segundo a sua etimologia mais provável, refere-se à ligação, liame, laço, relação, o que se completa com o sentido nuclear de Jus, que invoca a ideia de jungir, unir, ordenar, coordenar. E, afirma ainda o jurista, que, podemos, pois, dizer, sem maiores



indagações, que “o DIREITO corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem de direção e solidariedade”.

Não se pode admitir qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade. Por conseguinte, conforme os ensinamentos de REALE, “O DIREITO é, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela”.

Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua sociabilidade, a sua qualidade de ser social. Admitido que as formas mais rudimentares e toscas de vida social já implicam um esboço de ordem jurídica, é necessário desde logo observar que durante milênios o Homem viveu ou cumpriu o DIREITO, sem propor o problema de seu significado lógico ou moral. É somente num avançado estágio da Civilização que as regras jurídicas adquirem estrutura e valor próprios, independente das normas religiosas ou costumeiras e, por via de consequência, é só então que a humanidade passa a considerar o DIREITO como algo merecedor de estudos autônomos.



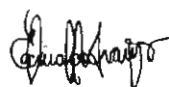


Essa tomada de consciência do DIREITO marca um momento decisivo na história da humanidade, podendo-se dizer que tal conscientização é a semente da Ciência do Direito. Não é demais salientar essa correlação essencial entre o Direito como fato social e o Direito como Ciência, a tal ponto que, hodiernamente, a mesma palavra serve para designar a realidade jurídica e a respectiva ordem de conhecimentos.

Com razão GIAMBATISTA VICO, pensador italiano do início do século XVIII, quando nos leciona que *Verum ac factum Convertuntur* – “o verdadeiro e o fato se convertem”.

Não obstante a existência milenar do Direito nas sociedades humanas e de sua estreita relação com a civilização, visto que se costuma dizer que “onde está a sociedade ali está o Direito”, há um grande debate entre os filósofos acerca do seu conceito e de sua natureza. Mas, qualquer que sejam esses, o Direito é essencial à vida em sociedade, ao definir **direitos e obrigações** entre as pessoas e ao resolver conflitos de interesses.

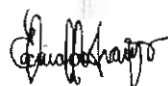
A vida em sociedade e as conseqüentes inter-relações pessoais exigem a formulação de regras de conduta que disciplinem a interação entre as pessoas, com o objetivo de alcançar o bem comum e



a paz e a organização social. Tais regras, chamadas **normas éticas ou de conduta**, podem ser de natureza moral, religiosa e jurídica. A norma do Direito, chamada “norma jurídica”, difere das demais, porém, por dirigir-se à conduta externa do indivíduo, exigindo-lhe que faça ou deixe de fazer algo, objetivamente, e atribuindo responsabilidades, direitos e obrigações. Compare-se com as normas morais e religiosas, dirigidas precipuamente à intenção interna, ao processo psicológico.

Outra característica a distinguir a norma jurídica é a existência de uma sanção obrigatória para o caso de seu descumprimento, imposta por uma Autoridade Constituída pela Sociedade Organizada, enquanto que a sanção aplicada pelo descumprimento da regra moral não é organizada, sendo, ao revés, difusa por toda a sociedade.

O Direito constitui, assim, um conjunto de normas de conduta estabelecido para regular as relações sociais e garantidas pela intervenção do poder público, isto é, a sanção que a Autoridade central no mundo moderno o Estado impõe. É, pois, da natureza da norma de Direito a existência de uma ameaça pelo seu não cumprimento (sanção) e a sua imposição por uma autoridade pública



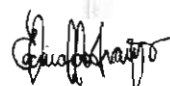
(modernamente, o Estado), com o objetivo de atender ao interesse geral (o bem comum, a paz e a organização sociais). Alguns juristas, entretanto, discordam da ênfase conferida à sanção para explicar a **natureza da norma jurídica**.

As normas jurídicas têm por objetivo criar direitos e obrigações para pessoas, quer naturais, quer jurídicas. Não significando com isso que o Direito não discipline as coisas e os animais, por exemplo, mas faz-o com o propósito de proteger direitos ou gerar obrigações para pessoas, ainda que, modernamente, o interesse protegido possa ser de toda uma coletividade ou, até mesmo, da humanidade abstratamente.

### **2.8.1. Direito Positivo e Direito Natural**

Veja-se agora, preclaros, a distinção entre o DIREITO POSITIVO e o DIREITO NATURAL:

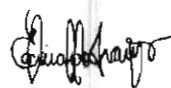
Dá-se o nome de “Direito Positivo” ao conjunto de normas em vigor ditadas e impostas por um Estado em determinado território. É, portanto, um conceito muito próximo aos de Ordem Jurídica e de



Direito Objetivo. O Direito Positivo, gerado por um determinado Estado, é necessariamente peculiar àquele Estado e varia segundo as condições sociais de uma determinada época.

Os filósofos gregos foram os primeiros a postular uma distinção entre o Direito Positivo, fundada na lei posta pelos homens, e o Direito Natural, que teria em toda parte a mesma eficácia e não dependeria da opinião humana para ser efetivo. O Direito Romano também acolheu a distinção, contrapondo o *ius civili* (posto pelos cidadãos de um lugar e apenas a estes aplicável) ao *ius gentium* (direito das gentes), definido como o Direito posto pela razão natural.

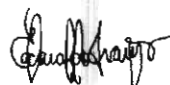
Na Idade Média, os juristas identificavam a natureza ou DEUS como fundamento do Direito Natural, e São TOMÁS DE AQUINO, dentre outros, afirmava que as normas de Direito Positivo derivavam do Direito Natural. Embora o conceito de Direito Natural surja na Grécia Antiga e seja tratado pelos juristas romanos, sua importância para o Direito contemporâneo advém do movimento racionalista jurídico do século XVIII, o qual concebia a razão como base do Direito e propugnava a existência de um Direito Natural (por exemplo, os direitos fundamentais do homem) acima do Direito Positivo. O Direito Natural seria válido e obrigatório por si mesmo.



Defendido pelos iluministas, o Direito Natural representou, historicamente, uma forma de libertação em relação à ordem jurídica imposta pelas Autoridades das Monarquias Absolutistas. Com as revoluções liberais – capitaneadas pela Revolução Francesa (1789) –, iniciou-se um processo de codificação orientado pela razão, apontada, àquela altura, como base do Direito Natural.

A codificação de normas tidas como imutáveis e eternas, cerne da teoria do Direito Natural, foi parcialmente responsável pelo surgimento de uma nova teoria e prática do Direito a qual dava primazia ao Direito Positivo e procurava conferir independência à Ciência do Direito em meio às demais Ciências Sociais. Surge, assim, o **Jus positivismo**. Impende observar que os defensores e estudiosos da existência do Direito Natural são denominados “jus naturalistas”. Contrapõem-se a esses os “Jus Positivistas”, os quais reconhecem apenas a existência do Direito Positivo, rejeitando, portanto, a tese da existência de um Direito eterno, imutável e geral para todos os povos, afirmando que “Direito” é somente o que é imposto pela Autoridade.

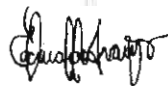
No século XX, surgiram correntes do pensamento jurídico que procuram conciliar ou sintetizar os pontos de vista jus naturalista



e jus positivista. De qualquer forma, a distinção em pauta perdeu parte de sua força após a incorporação dos direitos e liberdades fundamentais ao Direito Positivo (em geral, nas Constituições Modernas) e com a consolidação do Estado Moderno e o seu monopólio sobre a produção jurídica.

### **2.8.2. Fontes do Direito**

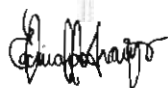
As normas do Direito, Nobres Senhores, são criadas, modificadas e extintas por meio de certos tipos de atos chamados pelos juristas de **FONTES DO DIREITO**. Historicamente, a primeira manifestação do Direito é encontrada no costume, consubstanciado no hábito de os indivíduos se submeterem à observância reiterada de certos usos, convertidos em regras de conduta. Com o tempo, os grupos sociais passaram a incumbir um chefe ou Órgão Coletivo de ditar e impor as regras de conduta, o que fez com que o Direito passasse a ser um comando, uma lei imposta coativamente e, a partir de certo momento, fixada por escrito. Em maior ou menor grau, ambas as fontes – o Costume e a Lei – convivem no Direito Moderno,



juntamente com outras proeminentes formas de produção das normas jurídicas, como a jurisprudência.

Tradicionalmente, consideram-se Fontes do Direito as seguintes: - **A Lei**: entendida como o conjunto de textos editados pela Autoridade Superior (em geral o Poder Legislativo ou a Administração Pública), formulados por escrito e segundo procedimentos específicos. Costuma-se incluir aqui os Regulamentos Administrativos; **O COSTUME**: regra não escrita que se forma pela repetição de um comportamento e pela convicção geral de que tal comportamento é obrigatório (isto é, constitui uma norma do Direito) e necessário; **A JURISPRUDÊNCIA**: conjunto de interpretações das normas do Direito proferidas pelo Poder Judiciário; **OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO**: são os Princípios gerais de Ética Social, Direito Natural ou axiologia jurídica, deduzidos pela razão humana, e que constituem o fundamento de todo o sistema jurídico; **A DOUTRINA**: A opinião dos juristas sobre uma matéria concreta do Direito.

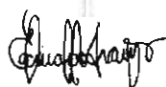
Outra escola enxerga na vontade (individual, de um grupo ou da coletividade como um todo) o elemento essencial da teoria das Fontes do Direito. Esse critério reconhece, a par das Fontes



tradicionais, todos os outros atos jurídicos *latu sensu* como Fontes do Direito: **um negócio jurídico, uma sentença e a vontade unilateral, por exemplo.** Outros estudiosos, porém, consideram-nos uma simples decorrência das Fontes tradicionais.

Cada Direito Nacional atribui importância maior ou menor às Fontes citadas. Como regra geral, os países de tradição romano-germânica consideram a lei como principal Fonte do Direito, deixando às demais o papel de fontes secundárias, na ausência de norma decorrente da lei. Já os países que adotam o Sistema da *Common Law* (tradição anglo-americana) atribuem maior importância à jurisprudência.

Por outro lado, segundo os ensinamentos de REALE, “se nos povos fiéis ao *Common Law*, as normas legais não desempenham o mesmo papel que lhes atribuímos, sobretudo no campo do Direito Privado (pois, como sabem, o Direito Constitucional Norte-Americano baseia-se em uma Constituição rígida ao contrário do Britânico, que é prevalentemente costumeiro) é preciso ponderar que, nesse sistema de Direito, nenhum costume obriga, enquanto não consagrado pelos Tribunais. Como estes são Órgãos do Estado, verifica-se que, quer se trate de primado da lei (como no *Civil Law*)



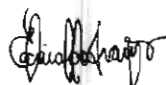


quer do primado do precedente judicial (como no *Common Law*) o que se dá, no Estado Moderno, é a supremacia das normas editadas pelo Estado sobre todas as demais”.

É indispensável, todavia, que haja correspondência cada vez mais adequada e fiel entre os ideais e as exigências de Sociedade Civil por um lado, e o ordenamento jurídico do Estado por outro. Nada assegura mais a obediência às leis do que a justiça que nelas seja declarada como fim próprio, donde advém a importância fundamental do estudo do “processo legislativo” em confronto com a experiência do Direito Consuetudinário, ou seja, os usos e costumes jurídicos.

### **2.8.3. Direito Público e Direito Privado**

A tradicional dicotomia do Direito em Público e Privado remonta aos antigos romanos, com base na distinção entre os interesses da esfera particular, entre duas ou mais pessoas, e os interesses públicos, que são relativos ao Estado e à sociedade e que merecem ter posição privilegiada. Trata-se de distinção que perdura

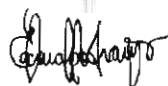


até hoje, por vezes nebulosa, em especial na zona limítrofe entre os dois grupos.

Há diversos critérios para diferenciar regras de Direito Público e de Direito Privado. Os três mais difundidos são: **CRITÉRIO DO INTERESSE**: predominância do interesse público ou do interesse privado; **CRITÉRIO DA QUALIDADE DOS SUJEITOS**: intervenção do Estado ou de outros entes públicos na relação jurídica; e **CRITÉRIO DA POSIÇÃO DOS SUJEITOS**: se o Estado age como ente soberano com o *ius imperium*, ou se age de igual para igual com os demais sujeitos da relação jurídica.

Como regra geral, entendem-se como pertencentes ao Direito Público as normas que regulam as relações em que o Estado exerce a soberania, *imperium*, em que o indivíduo é um súdito. De outra banda, quando o Estado age de igual para igual com o indivíduo (por exemplo, no caso de empresas estatais), a matéria poderá ser da alçada do Direito Privado. Pertencem ao Direito Público ramos como o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Penal e o Direito Processual.

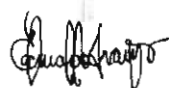
Já o Direito Privado não cuida apenas dos interesses individuais, mas inclui também a proteção de valores caros à



sociedade e de interesse coletivo, como a família. Pertencem ao Direito Privado ramos como o Direito Civil e o Direito Comercial. O Direito Privado baseia-se no Princípio da Autonomia da Vontade, isto é, as pessoas gozam da faculdade de estabelecer entre si as normas que desejarem. Por sua vez, o Direito Público segue Princípio diverso, a saber, o da legalidade escrita, pelo qual o Estado somente pode fazer o que é previsto em lei. A autonomia da vontade também está sujeita ao Princípio da Legalidade, mas em menor grau – em Direito Privado, tudo que não é proibido é permitido.

Alguns ramos do Direito são considerados mistos por coincidirem interesses públicos e privados, como ocorre no Direito do Trabalho.

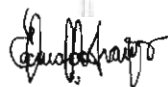
Como se pode notar, a história do Direito está ligada ao desenvolvimento das civilizações. Nesse sentido, o mais antigo conjunto de leis ainda relevante para os modernos sistemas do Direito é provavelmente a **Torá do Velho Testamento**. Na forma de imperativos morais, como os Dez Mandamentos, contém recomendações para uma boa sociedade. A antiga CIDADE-ESTADO grega de Atenas foi a primeira sociedade baseada na ampla inclusão de seus cidadãos, à exceção das mulheres e dos escravos. Embora



Atenas não tenha desenvolvido uma Ciência Jurídica nem tivesse uma palavra para o conceito abstrato de “DIREITO”, o antigo Direito grego continha grandes inovações Constitucionais no desenvolvimento da Democracia.

Considerado uma ponte entre as antigas experiências do Direito e o mundo jurídico moderno, o Direito Romano foi fortemente influenciado pelos ensinamentos gregos, mas suas regras detalhadas e sofisticadas foram desenvolvidas por juristas profissionais. É sobretudo importante assinalar que, ao longo dos séculos transcorridos entre a ascensão e a queda do Império Romano, o Direito foi adaptado para lidar com as mudanças sociais e passou por um grande esforço de codificação por ordem do Imperador JUSTINIANO I, culminando no *Corpus Iuris Civilis*.

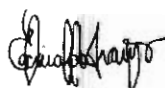
O conhecimento do Direito Romano perdeu-se na Europa Ocidental durante a Idade Média, mas a disciplina foi redescoberta a partir do século XI, quando juristas medievais, posteriormente conhecidos como “glosadores”, começaram a pesquisar os textos jurídicos romanos e a usar os seus conceitos.



#### **2.8.4. Conceito de Direito**

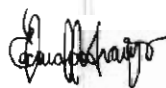
Como dito alhures, Egrégios Conciliares, a origem do Direito tem sido objeto de controvérsias no campo da Ciência e da Filosofia, **difícil até mesmo de ser conceituado pelos renomados estudiosos ao longo dos séculos.** Porém, o seu fundamento precípua em tempo algum deixou de ser propugnado e perseguido, buscando fazer valer a Justiça em prol dos anseios das coletividades sociais em nosso universo. Estes fatores são cristalinamente observados através das teorias ao norte mencionadas como, **As Voluntaristas:** que têm o Direito como produto da vontade; **As Naturalistas:** que o consideram fenômeno natural; **As Ecléticas:** que têm o Direito como produto, ao mesmo tempo, da natureza e da vontade humana.

Em virtude dessas considerações, diante de todas as tentativas dos grandes pensadores, como KANT, ou REGELSBERGER, KELSEN ou LEVY-ULLMAN, SAVIGNY ou RADBRUCH, e alguns outros já citados, como VON IHERING, DEL VECCHIO, e MIGUEL REALE, impotentes para darem noção que consagrasse por uma receptividade pacífica, limite-se a dizer que o DIREITO é o Princípio de adequação do Homem à vida social. Está



na lei, como exteriorização do comando do Estado; está no anseio de **JUSTIÇA**, como ideal do Homem redimido; está imanente na necessidade de contenção para a coexistência. Princípio de inspiração para uns, Princípio de submissão à regra moral para outros; e ainda para alguns, Princípio que o Poder Público reveste de sanção e possibilita a convivência grupal. Sem o Direito, pois, não seria possível estabelecer o comportamento na sociedade; sem esta, não haveria nem a necessidade nem a possibilidade do jurídico – já que para a vivência individual ninguém teria o poder de exigir uma limitação da atividade alheia, nem teria a necessidade de suportar uma restrição à própria conduta.

Tendo dito que o DIREITO é o Princípio de adequação à vida social, como também o conjunto de normas que disciplinam o comportamento do Homem em sociedade, emanadas pelo Estado e garantidas pelo seu poder, todavia, sem qualquer pretensão de formular um conceito, tarefa essa intentada por muitos, mas tão somente sintetizar uma noção comum que envolva a concepção do jurídico, ousa-se dizer, *data maxima venia*, que **“O DIREITO é fazer valer a justiça quando as normas jurídicas são violadas em detrimento do cidadão, que por sua vez, deve socorrer-se da**



prerrogativa Constitucional de buscar a tutela jurisdicional do Estado ou de qualquer Órgão Institucional para dirimir o impasse a que se propõe a demanda na qual esteja sendo submetido”.

### **2.8.5. Ética do Magistrado na Aplicação do Direito**

Em virtude dessas considerações, não se pode deixar de falar sobre a **Ética do Magistrado na aplicação do Direito e da Justiça**, assunto de extrema relevância no tocante ao pleito em questão.

Insignes, é através da ética e da moral que o homem se manifesta em seu meio social. Portanto, a ética pode ser definida como a Ciência do Comportamento moral dos homens e a moral refere-se às regras de condutas humanas válidas na sociedade. O objeto da ética é a moral.

O magistrado, segundo seus princípios e valores morais e em consonância aos valores éticos presentes em sociedade considerados ideais e aplicáveis, deve cumprir o seu dever com postura, honestidade, honradez, sem se desviar de sua deontologia e

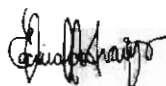


moralidade. Conforme Calluri (2006), “os Magistrados devem ter condições para avaliar, com equilíbrio e objetividade, os aspectos humanos e sociais, além de todas as intempéries de um processo judicial, tratando com ética e lealdade todos os interessados, com o intuito único de distribuir a justiça”.

É essencial, na aplicação do Direito, que o julgador conheça todos os princípios elencados no Ordenamento Jurídico, pois são as ideias orientadoras de uma organização jurídica, devendo interpretar adequadamente as regras para solucionar os conflitos visando à aplicação justa das leis.

Compete ao Magistrado, buscar conhecimento jurídico coerente com os princípios gerais expressos no Texto Constitucional, cumprindo o seu dever ético, pois como mediador representante do Estado cuja função é a resolutividade de conflitos, deve atuar objetivando uma justiça democrática, cujo princípio está na justiça social, visando ao bem comum, exercendo o seu mister sempre de forma imparcial, e respeitando sobretudo o Devido Processo Legal.

O julgador, Diletos, ao ser investido nas funções jurisdicionais, agrega ao seu ser, A RESPONSABILIDADE DA IMAGEM DA INSTITUIÇÃO QUE REPRESENTA. Ele deve



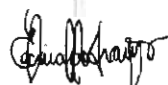


garantir o acesso à justiça, acesso este compreendido como direito de todo cidadão a um processo justo que se faz com obediência aos ditames legais.

O juiz tem o dever de aplicar a lei, interpretando seus valores normativos para a obtenção de uma adequada e inequívoca solução dos conflitos perante a sociedade, aprimorando-se no culto dos princípios éticos e no domínio da Ciência Jurídica.

Calamandrei (1996, pag. 4) escreve: “para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe fiel. Ela, como todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê. Portanto, a sociedade não deve duvidar da função e competência do julgador, devendo acreditar na justiça e o juiz desempenhar suas funções buscando uma melhor distribuição da justiça, sem privilégios, na busca da igualdade de todos”.

Neste sentido, deve-se dizer que, devido às injustiças e a impunidade presentes em nosso meio social, a sociedade está descrente em relação à atuação do Poder Judiciário. O juiz deve manter a sua conduta demonstrando o máximo de ética e valorização moral em seus atos, sobretudo no campo jurídico.

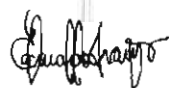


2.8.5.1. A realidade jurídico-administrativa do presbiterianismo paraense

Cumpra-se articular neste passo, *data venia*, que em alguns Tribunais Presbiterianos não é diferente – principalmente, os que compõem a cadeia hierárquica Conciliar em nosso Estado do Pará, haja vista as inúmeras decisões de julgadores irresponsáveis as quais violam todos os ditames Constitucionais em detrimento da realidade fático-jurídica apresentada pelos jurisdicionados nas demandas a que são submetidos.

Convém ressaltar, lamentavelmente, a prevalência da CHICANA PROCESSUAL nesta já citada Cadeia hierárquica Conciliar, a qual tem o seu nascedouro no Conselho da 1ª IP-Belém, estendendo-se ao Presbitério Metropolitano de Belém - PMBe e, seguindo o seu curso normal, vai desaguar no Sínodo Tropical - STP.

No caso sob exame, defronta-se, infelizmente, com aqueles julgadores que, ao invés de honrar a sua conduta, só vêm denegrir o nobre trabalho e a imagem de outros tantos que sobremodo enobrecem o seu exercício, assumindo, pois, um comportamento



desatinado a expressar toda a sua inaptidão para bem servir o ofício a que fora investido.

Essas práticas condenáveis de atitudes incompetentes e estouvadas comprometem sobremaneira não apenas a sublime missão de julgar, mas, nomeadamente, todos os Princípios Cristãos.

## 2.9. Ética Cristã

É sobremodo importante assinalar: quanto maior o exercício da ética e da moral pelos que detém a investidura do cargo de julgar, sobretudo na Igreja Presbiteriana do Brasil, maior será, sem sombra de dúvida, a credibilidade de todos os seus jurisdicionados na Instituição.

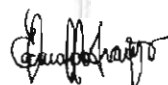
A ética Cristã é o sistema de valores morais emanado do Cristianismo histórico, dele subtraindo a sustentação teológica e filosófica de seus preceitos. Como as demais éticas, a ética Cristã opera a partir de diversos pressupostos e conceitos que estão revelados nas Escrituras Sagradas pelo único DEUS VERDADEIRO. A ética Cristã, em suma, é o conjunto de valores morais baseado



exclusivamente nas Escrituras Sagradas, pelo qual o homem deve regular sua conduta neste mundo, diante de DEUS, do próximo e de si mesmo. Por ser fundamentada na revelação Divina, acredita em valores morais absolutos, que são a vontade de DEUS para todos os homens, de todas as culturas e em todas as épocas.

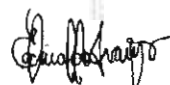
Ínclitos Deputados, não seria demais ressaltar que Vossa Excelência, mais do que qualquer um, deve saber ser a Igreja Presbiteriana do Brasil é uma Organização Eclesiástica de tradição Reformada, cujos laços históricos atam-se à reforma Calvinista do século XVI, adota padrões doutrinários Calvinistas da Confissão de Fé de Westminster – reunida de julho de 1643 a fevereiro de 1649 na Abadia de Westminster, Londres –, e observa, quanto ao Governo Eclesiástico, o Modelo Calvinista da Organização das Igrejas, marca das Igrejas Reformadas em todo o mundo.

Ao ensejo da conclusão deste tópico, impende observar que a Constituição, como Norma, dirige-se precipuamente ao comum dos cidadãos, pretendendo ser entendida, interpretada e aplicada às circunstâncias humanas no transcorrer de fatos dentro de uma sociedade. Da mesma forma, a Carta Presbiteriana, tem preservado esses valores em seus Ordenamentos Jurídicos.



É de bom alvitre salientar que, em razão da supremacia da Constituição, não persistem os atos contrários, isto é, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariem.

Portanto, inadequado seria esquecer, também, que o MANUAL PRESBITERIANO é o principal instrumento legal da Igreja, cujas normas estabelecem o seu modo de organização e o funcionamento de suas atividades. Nele encontram-se a Constituição, o Código de Disciplina, os Princípios de Liturgia, os Estatutos da IPB, o Regimento Interno do Supremo Concílio, o Regimento Interno da Comissão Executiva do Supremo Concílio, o Modelo de Regimento Interno para os Sínodos, o Modelo de Estatutos para os Presbíteros etc. Por conseguinte, esse conjunto normativo não deve ser desobedecido, mormente pelas lideranças da Igreja Presbiteriana do Brasil sob pena de violar não só a legislação em vigor, mas, nomeadamente, todos os Princípios Cristãos elencados nas SAGRADAS ESCRITURAS.

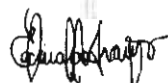


### III. ATRIBUIÇÕES, DEVERES E DIREITOS DENTRO DO SISTEMA PRESBITERIANO.

Colendos Conciliares, sabe-se que em nosso SISTEMA DEMOCRÁTICO REPRESENTATIVO há riqueza de informações sobre as atribuições de todos os seus jurisdicionados, quer de seus membros, quer de seus oficiais, as quais não devem ser negligenciadas.

Destarte, a Igreja tem fundamentação sólida, ensinada e autenticada pela Sagrada Escritura. Os artigos 1º e 2º de nossa Constituição já nos fornecem toda a base para a construção de nossa PRÁTICA PRESBITERIANA. A Assembleia Geral, os Regentes e Docentes são investidos de autoridade para fomentar esta base. É de bom alvitre ser dito aqui, que nosso Sistema é bem melhor caracterizado pela forma Conciliar com que é regida a Igreja. (veja-se art. 3º CI-IPB).

Os deveres dos Cristãos Presbiterianos sobressaltam os direitos que porventura urdem evocar. A Prática Democrática (tema



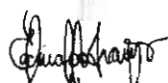
supinamente ventilado nesta peça) leva a exercícios notáveis que só exalam o bom perfume de Cristo (II Co. 2.14,15).

Há, contudo, Srs. Conciliares, aqueles que não fazem caso desta praxe, como ocorre no caso vertente. Não é de mais dizer que Conciliares desta estirpe não honram a investidura de seus respectivos cargos e por conta disso conspurcam e denigrem todos os princípios bíblico-teológicos elencados nas Sagradas Escrituras.

Este SUPREMO CONCÍLIO tem o dever não só Constitucional, mas, sobretudo ético e moral, de tomar uma atitude enérgica no sentido de coibir estes desmandos, expurgando, conseqüentemente, todos esses Conciliares que violam absolutamente os preceitos normativos da Igreja.

### **3.1. Sistema Democrático Representativo e não Corporativista**

Vale ressaltar que o nosso Sistema, ainda que baseado em Estado Democrático de Direito, está longe de ser igualitário, já que o corporativismo impera.

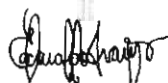


O corporativismo seja ele em que instância ocorra é sempre prejudicial.

Ética, Srs. Conciliares, é a palavra MESTRA para se coibir o corporativismo. Esta locução vernacular adquiriu uma conotação extremamente pejorativa ao ser identificada como um tipo de forma associativa que tem por objetivo assegurar privilégios e proteção para seus membros e certos seguimentos ou setores sociais, em detrimento de uma coletividade maior, ou seja, da Sociedade Presbiteriana como um todo.

Hodiernamente o corporativismo é identificado como uma prática “comum”, que envolve **Instituições Das Mais Variadas**, obtendo prerrogativas, direitos, privilégios ou benefícios exclusivos, lesando sobremaneira, o interesse público, que é o mais prejudicado com esta prática.

A manipulação da chamada consciência coletiva, a inobservância intencional do sistema legal aliada aos interesses escusos, são as principais estratégias que o sistema corporativista se utiliza para desmobilizar e corromper. Tal manobra deveria encontrar resistência em primeiro plano no exercício prático da ética individual e legal.



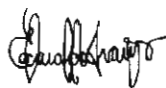


Não se pode mais aceitar conviver com este tipo de comportamento por parte daqueles que têm como atribuição maior, a guarda de nossa Constituição Presbiteriana, e não a sua completa violação, como se configura no caso concreto.

Somente a Instituição da Ética Bíblico-Confessional como verdadeiro princípio normativo norteador e repressor de comportamentos, ou seja, uma regra de conduta com proposição jurídica, seria capaz de coibir eficaz e decisivamente as condutas corporativistas das quais derivam todas as formas de corrupção perpetradas por Conciliares desta estirpe, desvirtuando assim, os reais contornos do Sistema Presbiteriana.

Nesta divisão de implicações, as leis são instrumentos de primeira incidência e análise para dar lugar posteriormente ao exame da Ética Bíblico-Confessional acima declinada, como princípio normativo que incidirá sobre as condutas dos jurisdicionados individualmente bem como de todos os Conciliares dos respectivos Concílios da IPB, confirmando-as ou reprimindo-as.

Como visto, o corporativismo ora apresentado jamais poderá obter guarida na Constituição Presbiteriana e, sobretudo, na Sagrada Escritura a qual é nossa única regra de Fé e Prática.

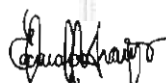


### 3.2. A Igreja e seus membros


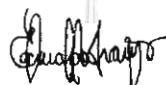
Ora, o salvaguardo de um povo equilibrado tem que ser através de um Sistema Regencial equilibrado. Sem um elemento que sirva de guia para o direcionamento, muitos, quando não todos, acabam fenecendo: “Não havendo sábia direção, cai o povo, mas na multidão de conselheiros há segurança” (Pv. 11.14). Cremos que o nosso Sistema é um direcionador levando a Igreja AO NORTE CERTO E SEGURO, por meio de oficiais eleitos pela “SOCIEDADE CIVIL” – seus membros – investidos de autoridade e municiados para regerem sobre a vida dos fiéis.

Portanto, a Igreja do SENHOR Jesus é administrada por servos de Deus, que lhes obedecem à Palavra, conduzam seu povo pelo caminho certo, único e glorioso, em segurança até o fim dos séculos.

A estes membros deu-se o dever de, servindo ao SENHOR, glorificarem seu santo e excelso Nome, o que, destarte, encontra-se ratificado de forma indubitável em nossa própria Constituição, prescrito nos artigos 2º *usque* 4º:



**“Art. 2º** - A Igreja Presbiteriana do Brasil tem POR FIM prestar CULTO A DEUS, em espírito e verdade, pregar o evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e ensinar os fiéis a GUARDA A DOCTRINA E PRÁTICA DAS ESCRITURAS DO ANTIGO E NOVO TESTAMENTOS, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de NOSSO SENHOR JESUS CRISTO... Art. 3º - O poder da Igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados... §1º - A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para: a) ELEGER pastores e oficiais OU PEDIR A SUA EXONERAÇÃO; b) PRONUNCIAR-SE a respeito dos mesmos, bem como sobre questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar; c) deliberar sobre a aquisição ou alienação de imóveis e propriedades, tudo de acordo com a presente Constituição e as regras estabelecidas pelos concílios COMPETENTES... §2º - A autoridade dos que governam é de ORDEM E DE JURISDIÇÃO. É de Ordem quando exercida por oficiais, individualmente, na administração de sacramentos e na impetração da bênção pelos ministros e na integração de CONCÍLIOS POR MINISTROS E PRESBÍTEROS. É de jurisdição quando exercida COLETIVAMENTE POR OFICIAIS, EM CONCÍLIO, para legislar, JULGAR, admitir, EXCLUIR ou transferir

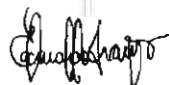


*membros e administrar as comunidades.. Art. 4º - A igreja local é uma comunidade constituída de crentes professos juntamente com seus filhos e outros menores sob sua guarda, associados para os fins mencionados no art. 2º e com governo próprio, que reside no Conselho”.*

Esta, Egrégios Conciliares, é a Igreja Presbiteriana, um “todo harmônico” de vidas consagradas e responsáveis que honram seus votos a Deus, servindo-Lhe com presteza, entendendo e aceitando este Sistema, lídimo, democrático, histórico e representativo, sobretudo BÍBLICO.

### **3.3. Da Regência e Docência da Igreja**

Convém notar, outrossim, que em virtude dessas considerações, um sistema como este – bíblico e lógico – deve defender e ser defendido para que os fins a que se destina a Igreja esteja em sintonia com todos os princípios elencados na Carta Presbiteriana.

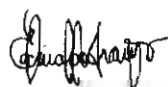


Não se pode olvidar que o Sistema Presbiteriano configura-se por métodos regenciais, reunindo de modo único VALORES RECIPROCAMENTE DEMOCRÁTICOS entre os que governam e os seus jurisdicionados, os quais são governados, como prediz o artigo 3º da CI-IPB.

Como apresentado acima, nosso sistema recebeu o múnus dado pelo SENHOR da Igreja para regê-la através de oficiais ELEITOS PELO POVO REUNIDO EM ASSEMBLÉIA, de acordo com o § 1º do Artigo 3º ao norte citado.

Como se pode notar, é de clareza solar que àqueles dotados de autoridade, investidos nas funções Conciliares para a administração da Igreja, só poderão exercê-la através de sufrágio oficializado pelo voto do povo de Deus reunido em Assembleia de forma Soberana, à guisa da verdadeira e escoreita Democracia, marca distintiva do Sistema Presbiteriano.

A propósito disso, mister se faz ressaltar que nas Sagradas Escrituras os ofícios sagrados são DECRETADOS POR DEUS para sua própria glória e benefício de seu povo, a saber: **Jeremias 3.15, Atos dos Apóstolos 6.1-6; 15. 6, 22, 23; 20.17, 28; Efésios 4.11-13; 1 Timóteo. 3.1-13; 5.17; Tito 1.5-9; 1 Pedro 5.1-4**, sendo estas



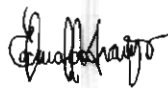
determinações o fundamento *sine qua nom* preceituado nas Cartas Presbiterianas como se depreendem dos seguintes artigos:

**Artigo 30** - O ministro do evangelho é o oficial CONSAGRADO PELA IGREJA, representada pelo presbitério, para dedicar-se especialmente à pregação da Palavra de Deus, administrar os sacramentos, **EDIFICAR OS CRENTES** e participar, com os presbíteros regentes, **DO GOVERNO E DISCIPLINA DA COMUNIDADE.**

**Artigo 55** - O presbítero e diácono DEVEM SER assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, **IRREPREENSÍVEIS NA MORAL, SÃO NA FÉ, PRUDENTES NO AGIR, DISCRETOS NO FALAR E EXEMPLOS DE SANTIDADE NA VIDA** (grifos dos signatários).

Entende-se que estes dispositivos Constitucionais fazem parte de nossa interpretação Reformada das Escrituras quanto ao Governo e Disciplina, que dão subsídios para serem aplicados no viver eclesiástico. Essas virtudes não são concessivas, mas inerentes às qualificações daqueles que jurisdicionam por investidura de ofício os membros de nossa igreja.

A estes são doados os valores destas funções para que exerçam como primazia e em honra tão somente a Cristo Jesus,

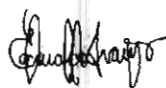


SENHOR DA IGREJA. A investidura do cargo requer, de per si, compromisso cristão, atos fiduciais para com todos os jurisdicionados, respeito e zelo pela Igreja, vida íntegra e devota a Deus, e sujeição aos nossos princípios, uma vez que todos os oficiais da Igreja são eleitos, ordenados e instalados em suas respectivas funções.

Sendo assim, foge de nossas reais atribuições a falta de compostura, a hediondez, a ética, a moral e qualquer TIPO DE REGIME DE EXCEÇÃO próprio dos déspotas em detrimento dos anseios dos jurisdicionados no seio da igreja. Tais Intentos Execráveis pertencem tão somente àqueles que se aproveitam da Santa Investidura do cargo que ocupam, agindo com frivolidades e almejando interesses escusos.

### **3.4. Das Ordens dos Concílios**

Cumpre assinalar neste tópico a importância dos que exercem o seu múnus quanto às questões Administrativas e Judiciais, como também às de Ordem Parlamentar, os quais têm o dever de proceder com a maior urbanidade nas questões que a eles se

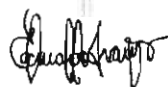


apresentarem por ocasião de sua atuação, respeitando os Ditames Legais de forma escoreita e imparcial sem usurpar da sua autoridade hierárquica, como bem observado através do Artigo 61, Capítulo V, Seção 1ª – Dos Concílios em geral, da CI-IPB; senão, veja-se:

*“Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência, os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores”.*

Estes Concílios, como é sabido, exercem seu múnus sob a égide das SAGRADAS LETRAS, isto é, embasados sobejamente nos Decretos Divinos, plenificado nos elencos do Artigo 69 de nossa CONSTITUIÇÃO, com o fim de conduzir os crentes a uma cauta consciência. Veja-se:

*“A autoridade dos Concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes VEDADO, infligir, castigos ou penas temporais e formular resoluções que, CONTRÁRIOS À PALAVRA DE DEUS, obriguem a CONSCIÊNCIA DOS CRENTES”.*





## IV. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA DENÚNCIA

### 4.1. Recebimento da convocação para a Extraordinária do Sínodo

Em 16 de maio do presente ano, recebeu-se convocação (**Doc. 1**) por parte do Secretário Executivo do Sínodo Tropical (STP), Sr. Presb. Valdomiro de Lima Xavier, informando de Reunião Extraordinária desse Concílio que ocorreria na data de 16 de junho do corrente. Em 18 de maio, dois dias depois de receber-se a primeira convocação, houve uma retificação (**Doc. 2**) antecipando em uma semana – ou seja, para o dia 09 de junho – a referida Extraordinária.

### 4.2. Análise e estudo sobre itens da Pauta

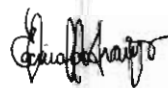
Ao se verificar os itens da pauta, o ponto 2 (dois) da Convocação do STP revelou-se peculiar: “**Solicitação do Presbitério PMBE**”. Não sabendo exatamente sobre o que poderia ser tal



solicitação do Presbitério Metropolitano de Belém, buscou-se informação mais acurada sobre seu teor na página da Secretaria Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SE-SC/IPB). Em sua seção denominada “i-calvinus”, *software on line* para armazenamento de informação conciliar, descobriu-se no ementário **uma consulta do PMBE à Comissão Executiva do Supremo Concílio (CE-SC/IPB)**. Imaginando ali poder encontrar esclarecimentos sobre o susodito ponto pautado, averiguou-se a natureza dessa consulta, o que culminou no desvelar de documentação inçada de erros e completamente irregular.

#### **4.3. Descoberta de Documentação Irregular (PMBE e STP): Análise individualizada**

O documento ora aludido, qual seja, “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3), isto é, uma Consulta do PMBE via Sínodo Tropical - STP (consulta acolhida e encaminhada) à CE-SC, é espúrio e irresponsável e está a todos disponível no citado *software on line* “i-calvinus”.

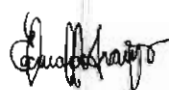


#### **4.3.1. Preliminar: contextualização do caso**

Preliminarmente, Excelências, para melhor entendimento do contexto que enseja tamanha aberração constitucional, ética e, pois, bíblica materializada nesse arremedo de consulta conciliar, faz-se necessário historiar o caso do **Diác. Silas Cândido do Nascimento**, membro da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém.

Em 21 de julho de 2010, a Sra. Rosária de Fátima Baima de Jesus, igualmente membro da 1ª Igreja de Belém, denunciou o Diác. Silas ao Conselho dessa Igreja, imputando-lhe prática de ilicitude capitulada no artigo 9º, alínea “b” do CD – IPB (**Doc. 4**).

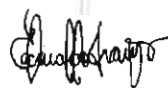
A partir desse fato, uma série de ilicitudes e vícios processuais gravíssimos – os quais acabaram por ensejar nulidades absolutas nesse “processo”, como ainda se verá – passa a conspurcar toda a demanda, culminando, em um primeiro momento, numa ilegítima SENTENÇA CONDENATÓRIA por parte do então Tribunal do Conselho da 1ª Igreja de Belém, datada do dia 16 de setembro de 2010 (**Doc. 5**).



Interpôs-se **recurso de apelação** no dia 14 de dezembro de 2010 (**Doc. 6**) no sentido de anular a decisão vergastada ou, alternativamente, caso a mesma fosse mantida, que o Apelo Recursal servisse para suprir a Instância imediatamente superior (PMBE). No dia 05 de fevereiro de 2011 – passados 53 dias, pois, da interposição do recurso – o Diác. Silas foi surpreendentemente informado pelo então e atual presidente do PMBE, Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, de que o Presbitério já havia recebido da Secretaria da 1ª Igreja a peça recursal para ser apreciada e que esta, sob o argumento da intempestividade, não seria conhecida – fato que se concretizou oficialmente na data de 11 de fevereiro de 2011, quando da “Decisão” proferida por esse Concílio na sua XLIII Reunião Ordinária (Doc. 7), da qual foi notificado o diácono somente em 15 de março de 2011.

Observe-se que, em momento algum, foi o Diácono notificado de qualquer decisão por parte do Tribunal da 1ª Igreja de Belém. Ressalte-se ainda que, haja vista a alegada intempestividade, o mérito da questão jamais foi conhecido pelo PMBE, suposto tribunal *ad quem* do caso em tela.

Com base no **art. 20, II, do Código de Disciplina da IPB** (CD – IPB), entende-se que não é atribuição dos Sínodos funcionar




como instância recursal para membros da Igreja. Assim, tendo esgotado as esferas inferiores para deslindamento da lide, com fulcro no **art. 127 e alíneas do CD – IPB**, foi interposto pelo diácono, em 15 de junho de 2011, **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** junto ao órgão jurídico máximo da IPB (**Doc. 8**), o **Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC)**.

Além de ser este o lógico e irrefutável caminho processual, a existência de vícios insanáveis passíveis de nulidades absolutas no pretense “processo” do Tribunal da 1ª Igreja de Belém por si só justificariam qualquer supressão de instâncias. Neste sentido, o supramencionado artigo do Código de Disciplina assim se apresenta:

“Art.127 - Recurso extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos:

a) quando as decisões deixarem de cumprir no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem;

b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência”.

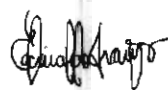


Em 14 de dezembro de 2011, o **TR-SC/IPB** conheceu UNANIMEMENTE do Recurso Extraordinário dando-lhe **PROVIMENTO** através do **ACÓRDÃO** nº 003/2011 (Doc. 9), JULGANDO A SUSPEIÇÃO de todos os juizes do tribunal da 1ª Igreja de Belém. Declarando, pois, todo o processado **NULO DE PLENO DIREITO** desde o seu nascedouro, determinou o cumprimento do **DEVIDO PROCESSO LEGAL** por parte do PMBE, considerado por essa Corte Superior o foro competente para o julgamento, de modo que restou sobejamente provado jamais ter o Diác. Silas estado sob qualquer espécie de disciplina, em tempo algum.

Para maiores esclarecimentos, confira-se ainda o **Relatório do Recurso Extraordinário** nº 003/2011, prolatado também em 14 de dezembro de 2011 (Doc. 10).

#### **4.3.1.1. A simplicidade de Mateus de 18**

Neste exato ponto da narrativa preliminar que contextualiza a razão da denúncia contra os concílios responsáveis



pelo inautêntico documento acessado no *software on line* "i-calvinus", cabe uma breve reflexão sobre a disciplina cristã e sua simplicidade gloriosa expressa no ensino do Senhor Jesus sobre o tema, na conhecida passagem de Mateus 18:

*"15 Se teu irmão pecar contra ti, vai argüí-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão.*

*16 Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça.*

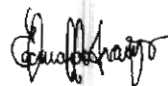
*17 E, se ele não os atender, dize-o à igreja; e, se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano.*

*18 Em verdade vos digo que tudo o que ligardes na terra terá sido ligado nos céus, e tudo o que desligardes na terra terá sido desligado nos céus.*

*19 Em verdade também vos digo que, se dois dentre vós, sobre a terra, concordarem a respeito de qualquer coisa que, porventura, pedirem ser-lhes-á concedida por meu Pai, que está nos céus.*

*20 Porque, onde estiverem dois ou três reunidos em meu nome, ali estou no meio deles.*

*21 Então, Pedro, aproximando-se, lhe perguntou: Senhor, até quantas vezes meu irmão*



pecará contra mim, que eu lhe perdoe? Até sete vezes?

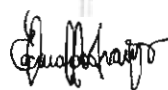
**22** Respondeu-lhe Jesus: Não te digo que até sete vezes, mas até setenta vezes sete”.

Seria demasiado difícil – quiçá intangível? –, Srs. Conciliares, para um **CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** cumprir as Escrituras Sagradas?

Por que, ínclitos Senhores, a predileção clara por judiciar (desejo de punição processual) o caso? Por que presbíteros docentes e regentes mostram-se incapazes de cumprir a Palavra de Deus? Por que cobram de suas ovelhas que ajam distintamente?

É de suma importância ressaltar: se houvessem tais conciliares se empenhado no cumprimento dos passos de **Mt 18**, bem como dos artigos constitucionais que fazem alusão a essa importante passagem (**arts. 43 & 46, b do CD – IPB**), a querela há muito já estaria resolvida e nenhum processo seria necessário.

Através de expediente sob o *nomen juris* de “Convocação” (**Doc. 11**) recebido pelo Diác. Silas em 27 de fevereiro de 2012, suspeita-se que houve pseudotentativa de um arremedo de encontro



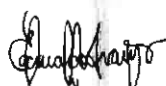


conciliatório. Em 01 de março do corrente ano, o diácono elencou as **razões de seu não comparecimento (Doc. 12)** ao que considerou um verdadeiro **conventículo**.

Cita-se, aqui, apenas 4 (quatro) pontos ali utilizados para desconsiderar tal aberrante “convocação”, da qual, ao cabo, declinou o diácono:

“7) Considerando que, de acordo com a universalidade dos ordenamentos jurídicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, especificamente, em conformidade com o estabelecido no **art. 74, §1º**, toda “CONVOCAÇÃO” requer o **deslindamento e indicação do objeto da reunião proposta, sob pena de inocuidade, quando não de sua total nulidade;**

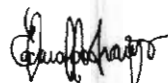
8) Considerando que o PMBE, de maneira absurda e arbitrária, desconsidera o exposto no **art. 70, alínea “e”** da CIPB (“*Compete aos concílios: cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores*”) e, dessarte, desrespeita não apenas dispositivo constitucional, mas a própria essência da organização jurídico-eclesiástica presbiteriana,



bem como seu modo próprio de governo (arts. 59, 60, CIPB), isto é, o verdadeiro fundamento pelo qual conhecemo-nos como PRESBITERIANOS (art. 61, CIPB: "Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina, e... *os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores*") ao não ter dado **IMEDIATO CUMPRIMENTO** à ordem expressa de Concílio Superior, a saber, o TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, ÓRGÃO JURÍDICO-ECLESIAÍSTICO MÁXIMO de nossa denominação;

9) Considerando que, desta forma, os senhores conciliares, negligenciando as normas constitucionais vigentes, **confeccionam para si próprios um sistema exclusivo e paralelo ao consagrado em nossas cartas legais**, qual seja, um autêntico **SISTEMA DE EXCEÇÃO**;

10) Considerando que a **MOROSIDADE** e **INDOLÊNCIA** no cumprimento do Acórdão nº 03/2011 do TR-SC/IPB implica em **procrastinação da mais lúdima e escorreita justiça** e, por conseguinte, em **evidente prejuízo aos meus legítimos interesses e à boa ordem jurídico-eclesiástica presbiteriana**;



Venho, com o devido acatamento, declinar da assim denominada 'CONVOCAÇÃO'".

Desse modo, Srs. Conciliares, contra todos os ditames éticos, legais e Escriturísticos, **os Concílios aqui denunciados, sedentos de alterações judiciais e imbuídos da certeza da impunidade, preferiram forjar documentos bastardos e abjetos a optar pela obediência à susodita diáfana simplicidade dos ensinamentos de nosso Senhor.**

4.3.1.2. A alegação de suspeição e o entendimento errôneo do PMBE

Encaminhado o Acórdão ao Presbitério competente para o devido cumprimento (cf. **Doc. 9**), entendeu erroneamente o PMBE que deveria, por ordem do TR-SC, instaurar tribunal para julgar o caso.

Contudo, como o egrégio Concílio poderá verificar pela simples leitura daquela sentença colegiada, **determinou-se, em**

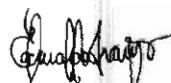
  143

**verdade, que o referido concílio – não o seu respectivo Tribunal – resolvesse o caso**, uma vez que a Suprema Corte Presbiteriana considerou, pelo acolhimento da alegação generalizada de SUSPEIÇÃO, que não houve processo e nem tribunal no “juízo” do caso ora em comento.

Colige-se, destarte, que o espírito do Acórdão era, primeiramente, a resolução não judicial da lide, conforme breve exposição no tópico anterior.

Entretanto, alguns dos membros do PMBE, replicando a apoucada atitude de seus pares da instância inferior, desconsideraram o bom senso, as normas constitucionais eclesiásticas e as Escrituras e, assim, de plano declararam-se suspeitos, fato que prejudicaria o *quorum* do Tribunal desse concílio.

É nesse contexto, pois, que surge a mencionada consulta espúria eivada de vícios de todas as espécies (**Doc. 3**), a qual passaremos a analisar agora.

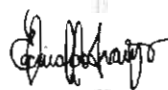


**4.3.2. Análise da Consulta formal e materialmente errada oriunda do PMBE.**

**4.3.2.1. Introdução à documentação espúria nominada “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3):**

Quanto ao mérito, primeiramente, Excelências, cabe esclarecer que o documento aqui sob análise, **nominado “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3)**, o qual, como dito alhures, encontra-se no ementário do “i-calvinus”, é, em verdade, composto de três documentações. Essa individualização faz-se necessária para melhor constatação de suas nódoas fundamentais. Assim, tem-se:

- 1. Consulta do PMBE via STP à CE-SC;**
- 2. Encaminhamento do STP à CE-SC;**
- 3. Recebimento da CE-SC.**



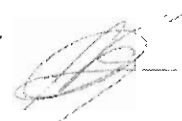
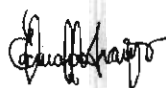
4.3.2.2 Vícios formais dão azo a dúvidas sobre a existência de deliberação do PMBE para a consulta realizada

A partir desse esclarecimento inicial, já adentrando no mérito desta DENÚNCIA, conspícuos Deputados, cumpre observar uma “eficiência” poucas vezes vista na história de nossa amada Igreja e que açambarca as duas primeiras partes da documentação: **1.** a Consulta do PMBE via STP à CE-SC; e **2.** o Encaminhamento do STP à CE-SC.

O portento, se assim é possível chamá-los, está no fato de que **ambos os documentos**, oriundos de Concílios distintos e que possuem jurisdição parcialmente coincidente em área geográfica tão extensa, **têm exatamente a mesma data**, a saber, o dia 16 de fevereiro de 2012.

Quando devidamente esquadrihado, um “detalhe” que, a princípio, poderia ser tido como trivial, possui consequências não tão simples em seus meandros, conforme se demonstrará.

Sabe-se que não há, nobres Deputados, estipulação Constitucional para sede de Presbitérios ou de Sínodos na Igreja



Presbiteriana do Brasil, e que igualmente não é defeso datas coincidentes em reuniões de Concílios. Todavia, é pouco comum, salvo em casos excepcionais, haver reunião concomitante de algum Presbitério e de seu respectivo Sínodo, porque, por motivos óbvios, os delegados do primeiro não poderiam estar presentes à reunião do segundo, o que resultaria em desobediência expressa ao art. 61, “caput”, e art. 88, “m” da CI – IPB.

Quanto a isto, alguém poderia argumentar que, no caso em tela, não apenas as datas são as mesmas, mas o local da assinatura também o é – a cidade de Belém-PA – o que acabaria por desenredar a questão. Trilhando-se esse caminho, pois, não seria impossível se cogitar de que não apenas houve reuniões simultâneas do STP e do PMBE – ambos os concílios reunidos na mesma data, horário e cidade –, mas também que tais reuniões ocorreram – quiçá – no mesmo ambiente!

Impende, aqui, apontar mais uma característica marcante da Consulta do PMBE via STP à CE: **a ilegítima assinatura do Presidente do PMBE, REV. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS, no lugar da firma do respectivo Secretário Executivo**

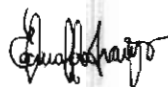
  147

**do Concílio, violando, assim, vociferantemente expressa disposição do Modelo de Regimento Interno para os Presbitérios:**

**Art.10** - Ao Secretário Executivo compete: **d)**  
Fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando, com a maior brevidade possível, no órgão oficial, o resumo das atas

Ocorre, Colendos Conciliares, que esse **ululante vício formal** da “Consulta do PMBE”, quando conjuminado às mencionadas coincidências de sua data e local de assinatura, **dá azo a duvidar-se da existência sequer de uma regular sessão do Presbitério Metropolitano de Belém.**

Erros específicos do posterior (ou simultâneo?) “Encaminhamento do STP à CE-SC” poderiam ser apontados agora. Em tempo, contudo, também essa parcela da documentação será excogitada, fazendo-se referência apenas ao necessário para o argumento desenvolvido. Por enquanto, a análise ater-se-á à primeira parte da “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3), a saber, a “Consulta do PMBE via STP à CE-SC”, que **por si só já é suficiente para ensejar NULIDADE de toda documentação a ela relacionada**, dado o erro crasso já exposto.



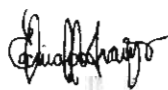



Assim o é, Deputados, porque *se não há necessária ilegalidade em todas essas fantásticas coincidências e confluências entre ambos os documentos, é, contudo, expressamente proibida a consulta pessoal de membro de Concílio – ainda que seu presidente – em nome deste e sem sua regular deliberação*. Este princípio claramente se depreende do seguinte dispositivo da CI/IPB:

**Art. 63** - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.

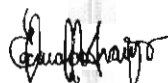
Nesse sentido, preclaros, como é de competência de todo Concílio da IPB velar pelo fiel cumprimento da Constituição Presbiteriana (art. 70, CI – IPB), **qualquer consulta do PMBE deveria ter-se dado mediante deliberação de seu plenário, ou, no máximo, da mesa executiva, *ad referendum***.

Ora, supõe-se que, se houvesse regular sessão do PMBE para deliberar sobre a Consulta à CE – SC, é bem provável, senão líquido e certo, que o seu respectivo Secretário Executivo, **REV. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA**, teria sua firma consignada no expediente. Na sua ausência, os secretários de



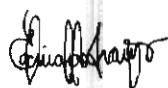
protocolo e de ata o substituiriam. Na ausência destes, ainda o tesoureiro teria preeminência ao presidente para exercer as atribuições do Secretário Executivo. Na ausência dos quatro, o *quorum* do concílio com certeza estaria comprometido. Assim, a situação que ora se apresenta, pois, além de absurdamente irregular, é de causar espécie a qualquer um.

Aliás, como etéreas coincidências parecem sempre pulular em casos como esse, é de bom alvitre informar-lhes, Srs. Deputados, que o **REV. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA**, vice-presidente do STP, de forma ilegal – como em tempo ainda se esmiuçará –, é justamente o signatário do “Encaminhamento” que este sínodo deu à Consulta do STP. Esse fato, por si só, ensejaria da mesma maneira **NULIDADE** do pretense “Encaminhamento” por, outrossim, **infringir o art. 11 do Modelo de Regimento Interno para os Sínodos**, o qual, por sua vez, tem redação idêntica ao do já citado art. 10 do Regimento para Presbitérios. Tem-se, pois, que a assinatura consignada jamais deveria ser a do Vice-Presidente daquele Concílio, mas, obviamente, a de seu Secretário Executivo, o **Presb. Valdomiro de Lima Xavier**.



Todavia, Excelências, para escândalo maior, no **papel timbrado para correspondência oficial do Sínodo Tropical - STP** consta como **Secretário Executivo, na insígnia oficial do Concílio, o nome do REV. RONALD LAMEIRA DA SILVA**, que em realidade é o seu Secretário de Protocolo (!). **Ao atribuir para si mesmo função que não lhe pertence, incorre o ministro em crime tipificado na legislação substantiva penal**, como ainda se verá. Por agora, basta saber-se que o Rev. Ronald exerce a função de pastor auxiliar do Rev. Carlos Garcia na Primeira Igreja Presbiteriana de Belém.

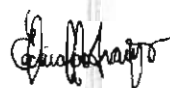
Uma rápida e superficial leitura nos documentos da demanda do Diác. Silas Nascimento, ao norte referidos (todos em anexo), provará supinamente o envolvimento em toda a celeuma dos ministros até aqui mencionados. **Dois deles, o REV. CARLOS GARCIA e o REV. RONALD LAMEIRA foram DECLARADOS SUSPEITOS PELO TR-SC**; o outro, o **REV. SÉRGIO BARBAS**, afirmou que a decisão da Corte Superior era errada e que os Eminentes Juízes do TR-SC – aquela plêiade honrada e capaz – haviam desrespeitado o texto constitucional presbiteriano. Para maiores esclarecimentos sobre o histórico de improbidades e



desmandos desse trio de ministros, ainda se recomenda enfaticamente a leitura da Consulta do Diác. Silas Nascimento à Comissão Executiva do Supremo Concílio, datada do dia 21 de janeiro do corrente ano (**Doc. 13**). Às fls 3,4 e 12, por exemplo, os Senhores poderão averiguar alguns episódios vexatórios protagonizados pelos Pastores – como a susodita assertiva do **Rev. Sérgio Barbas** acerca do julgamento do TR-SC.

Logo, probos Legisladores, (a) quando não apenas a data e local de assinatura de “Consulta” feita às canhas de Concílio inferior a outro Superior são coincidentes, (b) mas há também **manifesta ilicitude** na assinatura de ambos os documentos, (c) e quando há igualmente, como que coroando contexto tão pitoresco, a direta participação de ministros que, se não oficialmente considerados SUSPEITOS pelo órgão jurídico máximo da IPB, como tais deveriam declarar-se por respeito à ética e ao nome de Cristo, (d) tem-se um quadro, no mínimo, **nebuloso**.

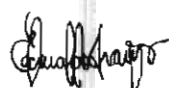
Diante de todos os fatos até aqui expendidos, há clara margem para elucubrações acerca da natureza, celeridade, eficiência e seriedade do documento ora em comento. Além disso, não se sabe da existência de pedido regular de subida da “Consulta do PMBE via



STP à CE-SC” formalmente feito. Se de fato houve alguma reunião desse concílio para deliberação da “Consulta”, todas as evidências dão azo a sérias e graves dúvidas. Tudo leva a crer numa ação conjunta por parte dos ilegítimos signatários, ignorando todos os ditames legais e agindo em conluio para consecução de fim escuso – como se poderá deduzir ao cabo desta exposição –, perfazendo documento manifestamente protelatório e afrontando, em acinte sem precedentes, determinação expressa do Tribunal de Recurso, a saber, a resolução da lide seguindo, primeiramente, as recomendações bíblicas quanto à disciplina e, então, se necessário, observando escrupulosamente o devido processo legal quando da resolução da causa.

É de clareza solar, pois, a ausência do que em Direito denomina-se *Fumus Boni Juris* (a fumaça do bom direito, o sinal da correta obediência às regras). No tocante à Palavra de Deus, pode-se afirmar categoricamente que a APARÊNCIA DO MAL (ITs 5.22) é gritante.

Colige-se, Nobres Deputados, que na análise da documentação espúria nominada “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3), somente em sua primeira parte – a “Consulta do

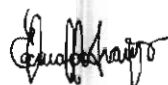


PMBE via STP à CE-SC” – já se encontram elementos suficientes para se requerer, como afirmado anteriormente, a **NULIDADE de toda a documentação**, além de ensejar punição proporcional aos Concílios e pastores envolvidos.

*4.3.2.3. A redação abstrusa da “Consulta” do PMBE pode trazer informação inverídica, mas reveladora*

Outrossim, como se não bastassem os vícios até aqui apontados, ainda impende um breve comentário a confusa e picaresca redação do **Rev. Sérgio Barbas**, signatário ilícito da documentação espúria sob análise. Para tanto, transcreve-se o seu primeiro parágrafo:

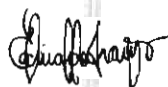
“Por Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB, que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e disciplinado por seu conselho, membro de uma das igrejas jurisdicionadas por este PMBE, foi determinado que este concílio refaça o processo”.



Eminentes membros do SC/IPB, primeiramente, pode-se inferir do texto engenhosa construção jurídico-gramatical urdida pelo iluminado subscritor ao afirmar que o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, Corte Maior de nossa denominação, possui um Conselho congênere aos das Igrejas, nos moldes do art. 60, CI – IPB, conotação facilmente depreendida da simples leitura do trecho: “Por Acórdão do **Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB,** que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e disciplinado por seu conselho...”.

Seguindo essa linha interpretativa, é possível depreender-se, além disso, que este “Conselho” do TR-SC possui não só um poder quase absoluto, mas, sobretudo, paradoxal e bipolar, já que pode “denunciar” e “disciplinar” em primeira instância e, depois, já em grau recursal, acolher “Recurso Extraordinário” e anular todo o processado. Todavia, o deslinde do período poderia ser ainda mais marcante: o insólito “Super Conselho” do TR-SC é membro do PMBE: “...denunciado e disciplinado por seu conselho, **membro de uma das igrejas jurisdicionadas por este PMBE**”.

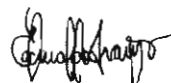
Troças à parte, compreendendo o possível sentido almejado pelo inoportuno assinante, a saber, “*Por Acórdão do*



*Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB que acolheu Recurso Extraordinário de um membro denunciado e disciplinado pelo respectivo Conselho de sua Igreja, jurisdicionada esta pelo PMBE...”,* cumpre assinalar outra exequível conotação do texto original, que desencadearia inverdade explícita forjada pelo Rev. Barbas: **não foi o Conselho da 1ª Igreja de Belém quem denunciou o chamado “interessado”** (cf. **Doc. 4**). Contudo, em se confirmando tal gafe, essa poderia constituir-se reveladora, *já que as circunstâncias em que se deu a denúncia nunca foram claras*, conforme se percebe no texto da já referida Apelação do Diác. Silas Nascimento (**Doc. 6**), às folhas 15 e 16:

“Estou sendo vítima de uma denúncia apócrifa e abjeta por parte de quem, embora conhecendo o conteúdo fático, vergonhosamente **distorceu a verdade real, presumivelmente, induzida por alguém** com o objetivo precípua de conspurcar a minha imagem e a de minha família...” (grifos dos subscritores).

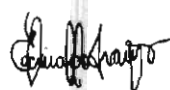
Dessa maneira, cogitar-se de outra autoria para a denúncia e nominá-la como apócrifa (conforme o dicionário: *texto cujo autor não é aquele a quem se atribui a autoria*) não parece uma hipótese






assim tão inverídica no fim das contas. O *onus probandi*, contudo, pertenceria ao autor de felina afirmação, ou seja, ao **Rev. Sérgio Barbas**. Neste ponto, dar-se-ia crédito às suas palavras.

Doutos Legisladores, cabe aqui mais um último comentário sobre a redação burlesca do trecho sob comento: por que a opção de chamar o Diác. Silas Nascimento de “**interessado**”? Se toda disciplina visa à glória de Deus e à restauração do “apenado”, se se utilizou de todos os meios lícitos, constitucionais e bíblicos – conforme vasta documentação em anexo – para deslindamento da questão, por que, insigne ministro, a predileção por um tratamento não apenas descortês, mas tecnicamente impróprio? O uso do termo “irmão” no lugar de “interessado” deslindaria a abstrusa composição do citado ministro, ilegítimo signatário – reforce-se – do expediente, e demonstraria um interesse evidente e salutar na lídima e escorreita resolução da demanda. Entretanto, a expressão escolhida, longe de demonstrar neutralidade, parece apontar para uma predisposição notadamente contrária ao ânimo de qualquer julgador, o que desqualificaria, de plano, o **Rev. Barbas** como um dos juízes do litígio.

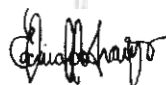


**4.3.2.4. Uso mentiroso, injurioso e difamatório do termo “disciplinado”:**

Se os comentários do primeiro parágrafo da “Consulta” do PMBE até aqui apresentados são interpretativos, não parece ser o caso presente:

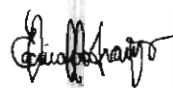
“Por Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB, que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e ***disciplinado...***”

Ao utilizar acintosa e inescrupulosamente o termo “disciplinado”, o **Rev. Barbas** aberra de todas as sacras funções nas quais foi investido quando de sua ordenação ao sagrado ministério, rasga a constituição e leis presbiterianas, **reputa Deus como mentiroso** (1Jo 5.10: “Aquele que não dá crédito a Deus o faz mentiroso”) **ao desconsiderar a Sua Palavra e o que ela tem a dizer acerca da correta disciplina bíblica**, e ignora peremptoriamente, de modo arrogante e inexorável, toda e qualquer autoridade já outorgada ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio,



tomando o **ACÓRDÃO** nº 003/2011 (Doc. 9) e sua decisão como menos que nada, forjando, ao seu talante, um **SISTEMA DE EXCEÇÃO**, como alhures explanado, a assomar-se em marcha crescente e aparentemente inelutável dentro do presbiterianismo paraense.

Qualquer leigo com acesso à referida decisão entenderá que o colendo TR-SC CONHECEU, À UNANIMIDADE, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo Diác. Silas Nascimento, considerando todo o processado **NULO DE PLENO DIREITO DESDE O SEU NASCEDOURO**, de modo que restou provado **NUNCA TER HAVIDO PROCESSO REGULAR CONTRA O DIÁCONO** e, portanto, jamais - em tempo algum - esteve ele sob qualquer espécie de “DISCIPLINA”. Ignorar propositalmente essa realidade implica num acinte descomunal ao Sistema Presbiteriano, atacando o cerne de sua organização político-eclesiástica, a saber, o Sistema Conciliar em que está estruturado (cf. Art. 2º, §2º; Art. 61, CI – IPB).



#### 4.3.2.5. “Que este concílio refaça o processo”:

No mesmo sentido da argumentação anterior, se o TR-SC acolheu em sua integralidade e de forma UNÂNIME o Recurso Extraordinário interposto pelo Diác. Silas, logo ANULOU todo o PROCESSADO.

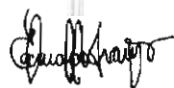
Observe-se, Srs. Conciliares, que tanto no **Acórdão 003/2011 (Doc. 9)** quanto no **Relatório do Recurso Extraordinário nº 003/2011(Doc. 10)** o termo “processo” é evitado, porque, de tudo o que foi dito acerca do julgado, logicamente se depreende que **NUNCA HOUVE PROCESSO**, dada a quantidade de **VÍCIOS INSANÁVEIS E ABERRAÇÕES DE TODAS AS ESPÉCIES ENCONTRADOS NAQUELES CONTRAFEITOS “AUTOS”**.

Há, aqui, mais uma interpretação que afronta a verdade dos fatos: um atentado tanto contra o jurisdicionado quanto contra o próprio TR-SC, fato que, pela sua extrema gravidade, já ensejaria uma denúncia para dissolução do Presbitério prolator de absurda “Consulta”.



O **Rev. Sérgio Barbas**, presidente desse Concílio e subscritor do abjeto expediente, uma vez mais incorre em erro gravíssimo, demonstrando senão oposição à ordem expressa de Concílio superior, ao menos total desdém ao básico funcionamento do Sistema Presbiteriano e, a bem da verdade, de qualquer sistema democrático, também já ao norte amplamente apresentado. Tal antipatia pelas instituições jurídico-eclesiásticas apenas reforça a ideia de um SISTEMA DE EXCEÇÃO fomentado por uma liderança presbiteriana indecorosa a enxamear parte significativa do presbiterianismo deste Estado da Federação. **Um sistema, diga-se, alimentado e fortalecido paulatina e reiteradamente pelos desmandos em série ocorridos nos últimos anos. Parte destes está devidamente documentada nos anexos desta DENÚNCIA. O Supremo Concílio, por outro lado, tem em suas mãos a oportunidade histórica de fazer esta Igreja atinar novamente com os ditames bíblicos em toda a sua jurisdição.**

**É imperativo, pois, ilustre Reverendo, questionar se a liderança nacional da Igreja Presbiteriana do Brasil continuará impassivelmente a ver pulular absurdos dessa natureza. Até quando, Sr. Pres., até quando?**

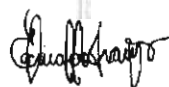


**Se faltas do vulto das que ora se apresentam não dão ensejo a uma DEPOSIÇÃO, então, Preclaro Presidente, creio que quase mais nada o fará.**

**4.3.2.6. Usurpação da autoridade eclesiástica do TR-SC: vício material essencial**

A “Consulta” sob análise, notáveis Superintendentes, além de possuir **clamorosos vícios formais já aqui demonstrados**, ainda **padece de um erro material essencial**, isto é, **a própria substância de que é urdida a denúncia** – a matéria da qual é feita –, é **completamente descabida e está em total dissonância com as Ordens Constitucionais da IPB.**

Antes de tudo, ínclitos Deputados, vale lembrar que no Código de Disciplina desta denominação – também lei constitucional da igreja (art. 135, CD – IPB) –, em seu capítulo VI, notadamente nominado “Processo”, na Seção 1ª, lê-se:



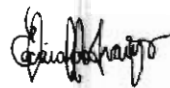
**Art. 43** - Os Concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.

No mesmo sentido:

**Art. 46** - Terão andamento os processos intentados, somente quando: **b)** iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18.15, 16.

Dessarte, tem-se que o sistema utilizado pela IPB, pautado nos ditames bíblicos direcionadores da correta disciplina eclesiástica Escriturística, é, por isso mesmo, peculiar e, pois, com um *modus operandi* distinto – ainda que correlato em pontos gerais – do empregado no Direito Comum.

A ressalva é importante para compreender que a ordem expressa no Acórdão do TR-SC (**Doc. 9**), conforme ao norte explanado, em momento algum impinge a necessária decisão judiciada do caso, posto que determine o DEVIDO PROCESSO legal ao PMBE, Concílio considerado competente para dirimir a questão.

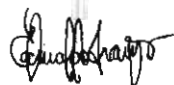


Ocorre, que, tendo por base especialmente os artigos mencionados, entende-se que o devido processo legal determinado por aquela Corte Superior é o DEVIDO PROCESSO LEGAL ECLESIASTICO PRESBITERIANO, o qual tem alcance mais amplo do que seu par jurídico comum, compreendendo a necessidade imperiosa de conciliação antes de qualquer atitude judicial.

É sob o diáfano prisma da legalidade que o **vício material essencial** da canhestra “Consulta” do PMBE assoma-se exalando a substância putrefata que a forjou e foi-lhe a motivação.

**A degenerada “Consulta” do PMBE à CE-SC não é apenas indevida, ela é afrontosa, pois claramente despreza determinação expressa do brilhante Acórdão** da Corte Jurídica Maior da IPB. Ao pedir “orientação”, esse concílio busca, **de forma atroz e irrefutável, usurpar a autoridade jurídico-eclesiástica do TR-SC desobedecendo-o acintosamente.**

As assertivas são severas, mas absolutamente reais. Passados mais de dois anos da denúncia original, o desenlace da lide ainda é brumoso. A protérvia da desatinada atitude do Presbitério **tem como objetivo postergar o cumprimento da obrigação e a satisfação da justiça.**





#### 4.3.2.7. Documento manifestamente protelatório

Nesse sentido, cumpre transcrever outro trecho da viciada  
“Consulta”:

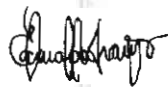
“Ocorre que o PMBE tem hoje cinco pastores, em seu quadro de ministros em atividade, e desse total, três estarão sob suspeição para funcionar nesse processo, ficando o presbitério com apenas dois ministros, logo, sem o quorum mínimo (Art. 86 da CI/IPB).

**A nossa consulta é a seguinte:**

“1) Como resolveremos essa situação de falta de quorum? Que providência (s) devemos tomar, para atender a determinação do TR/SCIPB?

2) Na possibilidade de convocação de novos juizes de outro Presbitério (conf. Art. 36 - § único), quem convocaria tais juizes e de qual Presbitério?”

Insignes Legisladores, nunca foi tão oportuna a lapidar frase do brilhante jurista brasileiro Rui Barbosa: “**justiça tardia nada**

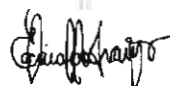


**mais é do que injustiça institucionalizada**”, pois reflete fielmente a verdade dos fatos expostos.

Primeiramente, observe-se na “consulta” de nº 1 o total e absoluto desprezo do PMBE para com os preceitos dos reiteradamente citados arts. 43 e 46, b da CI – IPB. Não há a menor menção de tentativa de solução da demanda que não seja o judicial imediato da causa. Como dito alhures, tal atitude só demonstra uma predisposição notadamente contrária ao ânimo de qualquer um que se queira por julgador.

Já na consulta de nº 2, a vocação infame da peça em comento ressumbra em seu mais funesto esplendor. Atente-se, nobre Reverendo, que ali se requer a verificação do prescrito no parágrafo único do **art. 36, CD – IPB**. Assim o faremos:

**Parágrafo Único** – Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum.

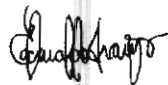


Uma análise mais detida do preceito acima ainda será feita. Sem embargo, impende ressaltar a clareza das suas palavras e a obviedade da sua aplicação ao caso concreto: **o TR-SC foi o ÚNICO tribunal da IPB que CONHECEU E PROVEU recurso do Diác. Silas, JULGANDO A SUSPEIÇÃO ALI ALEGADA.**

Aliás, destaque-se que, dentre todos os recursos interpostos pelo Diác. Silas, a única Corte que conheceu ALGUM deles foi o TR-SC. Logo, segundo o P. único do Art. 36, CD – IPB, o ÚNICO TRIBUNAL APTO A DESIGNAR JUÍZES SUPLENTEs para a demanda É O TR-SC e sua plêiade de escorreitos, brilhantes estudiosos juízes.

Tal conclusão não requer nenhuma ponderação excepcional, mas advém, reafirmamos, da clareza solar do dispositivo: se o parágrafo único do **art. 36 do CD – IPB** diz que quem deve designar juízes suplentes é o “tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição”, é o óbvio ululante que a incumbência é do próprio TR-SC. Conclusão mais translúcida, inelutável e incontroversa é inimaginável.

Destarte, Srs. Conciliares, só se pode cognominar a bastarda “Consulta” do PMBE de **PROCRASTINATÓRIA**, haja



vista que a resposta ao expediente aleivoso está indicada nele próprio.

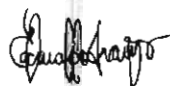
Veja-se:

“Na possibilidade de convocação de novos juízes de outro Presbitério (conf. Art. 36 - § único), quem convocaria tais juízes e de qual Presbitério?” (grifo dos signatários)”.

Quando se tratar apropriadamente da **Resolução da CE-SC/IPB (Doc. 14)** quanto à “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3) feita pelo PMBE, verificar-se-á que a resposta dada está exatamente embasada no **art. 36, parágrafo único, do CD – IPB**, tal qual a pergunta que lhe originou.

A conclusão da CE-SC, contudo, apesar da nitidez do texto constitucional, é errônea, conforme se demonstrará em análise por vir.

Por agora, é suficiente identificar a disforme “Consulta” portadora de questionamento singular, para não dizer retórico: questiona-se e aponta-se no próprio questionamento o caminho correto para respondê-lo!

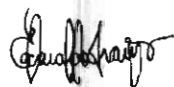


Mais essa particularidade intrigante da hipócrita documentação em tela dá ensejo a **questionamentos quanto à boa-fé tanto do PMBE em realizar vulpina “Consulta” quanto do próprio Secretário Executivo Do Supremo Concílio da IPB, Rev. LUDGERO BONILHA MORAIS, que recebeu e encaminhou documento tão evidentemente infectado.**

E o que falar da **CE-SC** que conheceu e deliberou sobre **peça tão inçada de vícios formais e envolta em claro erro material essencial?**

O Concílio consultor, diga-se, ao invés de produzir expediente que se tornará célebre por sua absoluta contrariedade a todos os Ditames Bíblicos e Constitucionais, deveria simplesmente fazer cumprir Acórdão já emanado do Tribunal de Recursos, primando pela sua eficácia prática.

A verve insidiosa de sua liderança pariu documento absolutamente irregular e francamente **PROTELATÓRIO**, intentando perfidamente a obstrução da mais lídima justiça.

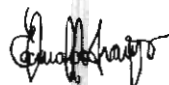


**4.3.2.8. Informação – no mínimo – imprecisa sobre realidade geográfica do STP – Sínodo Tropical**

Não bastassem as atrocidades até aqui elencadas em documentação que deve entrar para os anais da Igreja Presbiteriana do Brasil como **arquétipo maior de incompetência, procrastinação e má-fé** – tornando-se **paradigma negativo para todo e qualquer Concílio da denominação e exemplo de como jamais proceder** –, a **proditória “Consulta” do PMBE, além disso, mente de forma desavergonhada sobre a realidade geográfica do Sínodo Tropical e do Estado do Pará.**

No último parágrafo do **púnico** expediente, lê-se:

“Informamos aos senhores membros dessa Comissão Executiva, que o nosso Sínodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 Km. Nesse período do ano, com chuvas, o traslado é só de barco ou avião, sendo dispendioso e impraticável executar processo, que possa necessitar de 5 ou 6 audiências para um desfecho”.



Em primeiro lugar, diga-se que **aberra o PMBE de suas funções ao peticionar indiretamente em nome do STP.** Se assim não o fosse, por que na resposta da CE-SC (Doc. 14) à contrafeita “Consulta” – documento ainda a ser analisado em seus pormenores – destina-se, *ipsis literis*, **“o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção”**?

É evidente, pois, que a **informação artilosa e inverídica do PMBE tinha como objetivo requerer, em nome do STP, “ajuda” para que se “refaça” (no português errado da absurda “Consulta”) o processo** (o correto seria: “foi determinado que este concílio *refizesse* o processo”; ao invés disso, consta no viciado texto original: “foi determinado que este concílio *refaça* o processo”).

Além do fato de o **PMBE funcionar como PROCURADOR do STP ao requerer auxílio financeiro para “executar processo”**, a característica mais marcante do trecho específico em comento é o embuste engendrado com base em insidiosa comunicação:

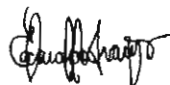
“Informamos (...) que o nosso Sínodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 Km”.




Ora, Nobres Conciliares, o apócrifo signatário, **Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas**, não discrimina nenhum dos “campos jurisdicionados” e, desse modo, faz categórica e inverídica assertiva: segundo o Rev. Barbas, **TODOS** os campos do STP distam de 500 a 1000 km entre si.

Senhores, a verdade dos fatos está longe de ser essa. **Excluindo-se as igrejas do Presbitério Transamazônico – PTAM, NENHUMA IGREJA DO STP DISTA MAIS DE 500 KM UMA DA OUTRA.** Para melhor entendimento e contraste com a desvairada comunicação da pretensa “Consulta”, dir-se-á de outra forma: **com exceção das igrejas do PTAM, TODAS AS IGREJAS DO STP POSSUEM ENTRE SI DISTÂNCIA INFERIOR A 500 KM.** Há somente uma congregação presbiterial (do Presbitério Sul do Pará – PBSP) que ultrapassa em apenas 38 km o limite mencionado (500 Km), e outra congregação da Igreja Presbiteriana de Icoaraci que o ultrapassa em 97 km.

Em ambos os casos excepcionais, a referência é unicamente à distância terrestre entre congregações limítrofes. **Se se considerar apenas a distância aérea** (meio de transporte referido na “Consulta” como o único possível para a região “nesse período do

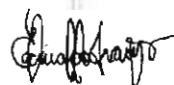




ano”, além do fluvial), **NENHUM INTERVALO ENTRE IGREJAS OU CONGREGAÇÕES DENTRO DO STP ULTRAPASSA SEQUER OS 400 km** quando se exclui o PTAM. Incluindo-se esse Presbitério, **a maior distância aérea entre uma igreja e outra do STP é de 889,36 Km**, conforme mapas em anexo (Doc. 15).

O que poderia esmaecer o argumento aqui empregado, reforça-o, todavia. **Compreender que a informação dada pela “Consulta” do PMBE aplica-se tão somente à realidade do PTAM é deveras revelador**: como é de conhecimento público, o presidente do Sínodo Tropical é o REV. EDUARDO VENÂNCIO, pastor titular da Igreja Presbiteriana do Bairro Brasília (Altamira-PA), e, pois, membro do PTAM.

Saber que o contexto geográfico delineado no contrafeito documento é **cabível somente ao Presbitério Transamazônico** é de fundamental importância – não apenas por causa da **mentira** patente na degenerada “Consulta”, mas também devido à **surpreendente resposta da CE-SC (Doc. 14)** – consoante exame minudencioso posterior –, na qual, **misteriosamente e com estranha propriedade,**




**“retifica” o intervalo aludido (“entre 500 e 1000 Km”) na falsa consulta:**

“Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, **a maior parte deles com distância superior a 1.000 km**, destinar o valor de...”.

Srs. Deputados do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil: se a informação de que **TODOS (!)** os campos jurisdicionados pelo STP distam entre si de 500 a 1000 km é vil e enganosa, quanto mais a afirmação de que “a maior parte” dos presbitérios do STP compreende distâncias superiores 1000 Km! É realmente assustador!

Entretanto, segundo dito anteriormente, é incrível como as “coincidências” em casos assim parecem sempre pulular. Senão, veja-se:

Se o indevido subscritor da “Consulta” do PMBE (Doc. 3) é o **Rev. Barbas**, e se quem assina ilegalmente o **encaminhamento do STP à CE-SC** (Art. 63, CI – IPB) é o **Rev. Carlos Garcia** (Doc. 3), atente-se para a **subcomissão da CE-SC que conheceu e**

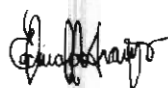



**deliberou sobre documentação intumescida de vícios de todas as espécies: dentre os seus membros encontra-se o REV. EDUARDO VENÂNCIO, oriundo do PTAM e presidente do STP.**

A opinião de alguns incautos de que o ocorrido fora uma reles coincidência não pode prevalecer em qualquer instituição minimamente séria, quanto mais na Igreja de Deus (1Co 1.2) – noiva de Cristo (Ap 21.9) e baluarte da verdade (1Tm 3.15).

A participação do Rev. Venâncio em subcomissão que contemplou documento proveniente do Sínodo ao qual preside dá margem a conjeturas sobre a influência que o ministro possa ter exercido na “correção” da suposta realidade geográfica do STP, já que a Resolução da CE-SC (Doc. 14) descreve um cenário extremamente conformado ao contexto do PTAM – e a esse presbitério somente –, do qual o pastor é originário.

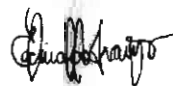
Além disso, é preciso inquirir sobre a **disparatada omissão do reverendo na decisão da CE-SC de acolher tão absurdo documento: falta de assinatura dos Secretários Executivos, firmas ilegais e apócrifas, ausência de reuniões para deliberação dos concílios acerca da documentação, falsidade ideológica, consulta pessoal e procrastinatória, dentre outros vícios a ser mencionados em**



tempo oportuno. Como presidente do STP, por exemplo, evidentemente sabia o ministro quem era o secretário executivo de seu Sínodo e que a sua assinatura deveria constar no encaminhamento que fez subir “consulta” ilícita à CE-SC. Contudo, o **Rev. Venâncio não apenas se calou como deliberou e ajudou a produzir resolução *ultra petita*, isto é, que aberra na satisfação da demanda.**

**4.3.2.9. É imperiosa uma resposta proporcional do Supremo Concílio aos desmandos apresentados**

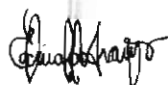
Preclaros Julgadores, há, uma vez mais, confluência ímpar de fatores que, se não nos conduzem à direta assertiva de que houve **CONLUIO dos ministros mencionados nesta exposição (Rev. Sérgio Barbas, Rev. Carlos Garcia, Rev. Ronald Lameira, Rev. Eduardo Venâncio)** para burlar explícitas Ordens Constitucionais e Regimentais e procrastinar a lúdima satisfação da justiça no caso concreto, ao menos se pode dizer que a participação do ministro do PTAM e presidente do STP, Rev. Eduardo Venâncio, na susodita subcomissão da CE-SC é SUSPEITA e, pois, “coroa” situação fática



surreal expressa nessa **CADEIA INFECTA DE VÍCIOS** procedentes desde a feitura de espúria “Consulta” do PMBE, passando pelo ilegítimo “Encaminhamento” (Art. 63, CI – IPB) do STP, chegando até a inominável recepção de púnico documento pelo Secretário Executivo do Supremo Concílio, Rev. Ludgero Bonilha, e culminando na Resolução da CE-SC que, de certa forma até induzida por toda sucessão de desmandos, deliberou sobre documentação inteiramente enodada.

Como dito alhures, a **aparência do mal (1Ts 5.22)** e a ausência do *fumus boni juris* são peculiaridades intrínsecas em todo o cenário fático até aqui aduzido – características que merecem uma séria consideração por parte da liderança eclesiástica presbiteriana.

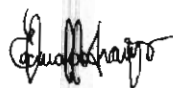
Dessarte, ínclitos Ministros, não pode a **Igreja Presbiteriana do Brasil** calar-se diante de tão grave série de abusos e infrações como as que até aqui se tem **documental, doutrinária e constitucionalmente comprovado. Aos falsos mestres é preciso fazê-los calar (Tt 1.11), a fim de que cessem de aviltar instituição que se chama pelo santo NOME DE CRISTO, O SENHOR (Jo.1.1).**



### **4.3.3. Análise do Encaminhamento dado pelo STP à Consulta do PMBE**

Ainda quanto à conspurcada documentação “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3) – tal documentação estava disponível no ementário do *software on line* “i-calvinus”, no website da Secretaria Executiva do SC/IPB, contudo, todo o material da CE/IPB 2012 foi retirado (no dia 08 de novembro deste ano consultou-se tal site, todavia, já não constava mais ali, substituída por documentos destinados à CE/SC 2013) – , procede-se à análise individualizada para melhor entendimento e visualização de todos os seus desdouros, consoante já explicado no **item 3.3.2.1**, tem-se, agora, exame do documento de nº 2 (dois) da citada “*Consulta*” (Doc. 3), a saber, o **Encaminhamento do STP à CE-SC**:

“Com o objetivo de orientar o Presbitério Metropolitano de Belém quanto ao seu correto procedimento, encaminhamos consulta à Comissão Executiva do Supremo Concílio em sua próxima reunião”.



#### 4.3.3.1. Signatário ilícito

Empregando-se a linha de raciocínio utilizada no item 4.3.2.2, quando então se observou que a cidade e as datas (16 de fevereiro de 2012) da assinatura de ambos os documentos – “Consulta” (PMBE) e “Encaminhamento” (STP) – eram idênticas, impende, pois, rememorar o **Art. 10 do Modelo de Regimento Interno para os Presbitérios:**

**Art.10** - Ao Secretário Executivo compete: **d)** Fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando, com a maior brevidade possível, no órgão oficial, o resumo das atas

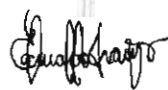
Atentem-se, Senhores, como já antes apontado, para mais uma inexplicável coincidência: o omisso (ou partícipe?) Secretário Executivo do PMBE que permitiu a **bastarda** assinatura do Rev. Sérgio Barbas – Presidente do PMBE – em documento do qual regimentalmente deveria ser o signatário, é exatamente o mesmo ministro que, aberrando de sua função de vice-presidente do STP e à revelia do verdadeiro Secretário Executivo do Sínodo, recebe o




**arremedo de consulta e subscreve dolosa e fraudulentamente o espúrio pedido de encaminhamento à CE-SC, a saber, O REV. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA.**

Ao proceder de modo ignóbil, o pastor notabiliza-se por **transgredir, simultaneamente** (já que as datas e a cidade da assinatura são idênticas – QUIÇÁ ATÉ MESMO O LOCAL TAMBÉM O SEJA!), os dois artigos regimentais que tratam da **necessidade de a correspondência oficial dos Concílios ser feita somente pelo respectivo Secretário Executivo**: o mencionado art. 10 do Modelo de Regimento dos Presbitérios, e o art. 11 do Modelo de Regimento dos Sínodos, ambos com a mesma redação.

Considerando-se como **inadmissíveis atenuantes** de qualquer espécie a **ministros do Evangelho (Art. 13, CD – IPB)**, **duplamente, pois, qualificar-se-ia o reverendo para as penas cominadas em nossas leis**. Ademais, não bastasse o fato exposto ser **absolutamente ignominioso para alguém investido de tão sublime sacerdócio e motivo de justo escândalo entre os santos**, ainda é passível de reprimenda pelo sistema jurídico comum, emoldurando, assim, as inspiradas palavras de **Romanos 2.24**: “*Pois, como está*





*escrito, o nome de Deus é blasfemado entre os gentios por vossa causa*".

**A acusação vexatória da Carta do apóstolo Paulo não se aplica exclusivamente ao Rev. Carlos Garcia, mas também ao Rev. Sérgio Barbas, servindo, além do mais, consoante explicação futura, ao Rev. Ronald Lameira.**

A razão disso, insigne Presidente, está no fato de que a NAUSEABUNDA MANOBRA de ambos os três pastores incide no **CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA**, tipificado no **art. 299, caput**, do Código Penal Brasileiro:

"**Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Ínclitos Ministros, não fosse suficiente todo enredo malsão que se assoma, é forçoso acrescentar mais elementos a esse verdadeiro *show* de horrores. Cumpre observar, para tanto, que o **Rev. Carlos Garcia**, ilegal subscritor do malfadado "encaminhamento" do STP,

empreendendo artimanha com o **fim escuso de falsear sua real atribuição nesse Sínodo**, em nenhum momento revelou ser, em verdade, vice-presidente desse Concílio, intentando, assim, induzir a erro possíveis receptores indolentes de sua defraudação.

Sem embargo, respeitável ministro, conforme observação iminente, **na insígnia do STP constante no papel timbrado desse Concílio destinado a sua documentação oficial, consta o nome do Rev. Ronald Lameira da Silva como secretário executivo desse Sínodo**.

*A informação manifestamente mentirosa, porém, serve como elemento a realçar – na melhor das hipóteses – desleixo e indolência por parte do Secretário Executivo do SC/IPB – Rev. Ludgero Bonilha – e da CE-SC que admitiram e conheceram de peça atroz e formalmente inficionada de erros crassos; **na pior das hipóteses, poder-se-ia pensar em conjuração infame**, haja vista a *fácil identificação do vício grosseiro pelo simples cotejamento entre o nome constante no timbre oficial do STP e a assinatura do dito “encaminhamento”*.*

Ilustres, não seria **assaz imprudente** da parte de uma igreja sesquicentenária, detentora de histórico tão belamente urdido ao

longo de décadas, permitir que **EVIDÊNCIAS** deveras clarividentes e translúcidas acerca de irregularidades gravíssimas – para não dizer de **CRIMES** – se proliferem sobremaneira entre homens investidos para ser exemplo de dignidade, moral e espiritualidade?

Já não urge o tempo de a IPB, com desvelo e intrepidez, se reconciliar com o legado reformado do qual é filha, comprometendo-se, a qualquer preço, com a Palavra de Deus e seus divinos ditames, especialmente no que tange à liderança?

Porque se crê serem as Escrituras do Velho e do Novo testamento a Palavra de Deus (Breve Catecismo de Westminster, resposta à pergunta nº 2), e por termos convicção de que o Senhor já cumpriu o que prometera em **Jr 3.15** (“*Dar-vos-ei pastores segundo o meu coração, que vos apascentem com conhecimento e com inteligência*”), é que apresentamos esta DENÚNCIA, igualmente convictos de que, à falsa liderança, aguarda a terrível sorte (“*Ai dos pastores de Israel que se apascentam a si mesmos!*” – **Ez 34.2**).



#### 4.3.3.2. Ausência de deliberação em reunião regular

Assim como a “Consulta” do PMBE que o precedeu logicamente (ainda que a precedência cronológica seja questionável, haja vista que as datas e a cidade da assinatura são idênticas – QUICÁ ATÉ MESMO O LOCAL TAMBÉM O SEJA!), o documento ora em tela padece de erro formal fundamental ao não reunir condições básicas para sua legalidade: **em momento algum houve reunião do plenário ou da executiva do Sínodo para deliberar sobre o encaminhamento de qualquer documentação.**

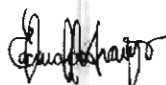
Se o expediente do PMBE que pretendia subir à CE-SC não era pessoal, mas feito em nome de um Presbitério, logo, seria preciso a deliberação deste e de um pedido legalmente assinado por seu correspondente secretário executivo de encaminhamento ao Concílio imediatamente superior competente. De igual maneira, o encaminhar do expediente por parte desse Concílio superior – no caso, o STP – é, evidentemente, feito em nome deste (jamais é pessoal), exigindo-se, pois, reunião regular (aprovação do plenário ou somente da mesa executiva, *ad referendum*) para deliberação. É o que se depreende da cândida leitura de dispositivo constitucional:



**Art. 63** - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.

Destarte, constata-se que em consultas de Concílio para Concílios há todo um trâmite cuja obediência, por evidências amplamente aqui expendidas, parece ter sido peremptoriamente desconsiderada pela liderança presbiteriana aqui aludida.

Além de todos os pontos aduzidos, cabe ainda destacar que em Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical ocorrida em junho do presente ano, aos signatários desta DENÚNCIA informou o Secretário Executivo do STP, Presb. Valdomiro de Lima Xavier, não haver ocorrido nenhuma reunião entre 01 de julho de 2011 – data da Reunião Ordinária do STP – e 09 de junho de 2012, a data da citada Reunião Extraordinária. Por outro lado, em ambas as reuniões atestam estes subscritores não ter havido recebimento de nada parecido com o dito “encaminhamento” em tela. No mais, como é de conhecimento do Sr. Presidente, qualquer dúvida restante sobre o assunto poderá ser facilmente dirimida através do requerimento do livro de atas do STP pelo Supremo Concílio desta Igreja.

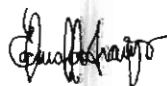


#### 4.3.3.3. O Rev. Ronald Lameira atribui a si função de outrem

Ao simploriamente se observar o dito “encaminhamento” do STP à CE-SC, é facilmente perceptível, sem a menor necessidade de atenção especial ou escrúpulo minucioso, o nome do **Rev. RONALD LAMEIRA DA SILVA** constante na insígnia do Sínodo Tropical que caracteriza o papel timbrado oficial do Concílio destinado à correspondência oficial (cf. art. 63, CI – IPB).

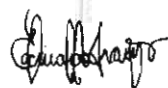
O fato que, em si, poderia ser apenas uma veleidade, revela-se, entretanto, mui nauseabundo quando se tem no mencionado timbre a falsa atribuição de Secretário Executivo do STP ao **Rev. Ronald**, uma vez que, em verdade, sabe-se ter ele a função de Primeiro Secretário do Sínodo.

Além de ser protagonista de manobra ardilosa a macular o excelso múnus pastoral no qual foi investido e tornar-se escândalo na Igreja do Senhor, ainda é manifesto, conforme referência anterior, que **o Rev. Ronald, bem como seus pares, incorreu no CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, tipificado no já citado Art. 299 do Código Penal.**



É de bom alvitre ainda rememorar que o **Rev. Ronald Lameira** é pastor auxiliar do **Rev. Carlos Garcia** e, a exemplo de seu colega de ministério, foi **oficialmente declarado SUSPEITO pelo Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC)** quando do juízo do Recurso Extraordinário do Diác. Silas Cândido do Nascimento. A informação é deveras relevante haja vista que **toda a documentação enodada a qual se ilide nesta DENÚNCIA** (com provas documentais, constitucionais e bíblicas), **tem por base justamente a demanda do referido diácono.**

Além do mais, compete ressaltar que o Secretário Executivo do Supremo Concílio, **Rev. Ludgero Bonilha**, responsável pelo recebimento e encaminhamento da espúria documentação ora abalroada à CE-SC, bem como esta própria Comissão Executiva, ao acolher e deliberar sobre tão aviltante enredo, são, **na melhor das hipóteses**, por descuro e omissão, igualmente partícipes de caso vexatório para a Igreja Presbiteriana do Brasil. Se se quiser pensar o pior, tendo em vista tão simples e pueril confrontação que se conseguiria docilmente empreender entre o nome constante no timbre e o que assina o desventurado “encaminhamento”, **poder-se-ia**

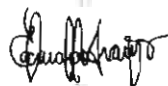


**cogitar de DOLO, isto é, a vontade livre e consciente de praticar o ilícito.**

**4.3.3.4. A gravidade das faltas requer providência correspondente**

Insignes, o inaudito concurso de tantas situações peculiares é surreal:

**Rev. Sérgio Barbas**, presidente do PMBE, assina irregular consulta em nome do Presbitério, mas com fortes indícios de fazê-lo sem interrogar o concílio e sem nenhuma reunião em que o assunto tenha sido deliberado; → **Rev. Carlos Garcia**, secretário executivo do PMBE e vice-presidente do STP, omite-se de sua função ao não assinar dita “consulta”, recebendo-a sub-repticiamente em nome do Sínodo e de toda a Mesa Executiva desse Concílio, encaminhando-a à CE-SC com firma ilegítima e à revelia do verdadeiro secretário executivo e de toda a sua Comissão Executiva, não especificando no documento, todavia, a sua real função como uma tentativa de burlar a lei e dolosamente enganar a CE-SC; → **Rev. Ronald Lameira**,

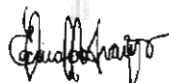




Secretário de Protocolo do STP, tem seu nome constante no timbre do Sínodo que caracteriza o papel utilizado para documentação oficial do Concílio, no qual é insidiosamente qualificado como seu secretário executivo → **Rev. Eduardo Venâncio**, presidente do STP, participa de subcomissão da CE-SC que acolhe e delibera sobre documentação forjada, provinda do Sínodo ao qual preside, e totalmente eivada de vícios causadores de nulidades absolutas desde o seu nascedouro, induzindo tal subcomissão a liberar verba para “executar processo” com base em informações falsificadas e de interesse peculiar ao PTAM, presbitério do qual é membro.

Fundado em toda a exposição de motivos até aqui empreendida, é imperioso mais uma vez asseverar que **não houve, em momento algum, sequer um tênue recender do *fumus boni juris***. É imprescindível reforçar que, **na urdidura apresentada nesta DENÚNCIA, A APARÊNCIA DO MAL (1Ts 5.22) É CLAMOROSA**. As evidências todas parecem apontar para o mais **VIL CONLUIO** de ministros: um autêntico **CONVENTÍCULO**.

Honoráveis Senhores, *não estaria a Igreja Presbiteriana do Brasil, esta honrosa herdeira das lutas de santos de outrora e possuidora de um corpo imorredouro de doutrinas lindamente*

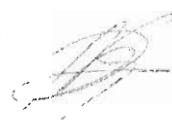
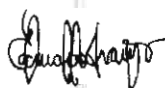



*sistematizado em seus símbolos confessionais, arriscando um imensurável tesouro – sua reputação! – em troca da defesa de homens que não cessam de enxovalhar o santo ofício no qual foram – infelizmente – ordenados?*

Que troca mais desditosa e infausta seria essa! Que o SENHOR tenha misericórdia de Sua Igreja!

#### **4.3.4. Análise da Resolução da CE-SC (Doc. 14)**

Tendo-se analisado a fraudulenta documentação nominada “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3), impende debruçar-se, doravante, sobre a resposta da CE-SC/IPB 2012 à vergastada consulta, isto é, o RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO IX – CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS II – “Quanto ao documento 173”, sob o protocolo de nº CLXV (Doc. 14), de 29 de março de 2012.



4.3.4.1. A CE-SC incorreu em erro formal ao acolher documentação espúria

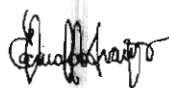
Egrégios Conciliares, ainda que não haja nenhuma espécie de “juízo de admissibilidade” em nossa Constituição que se aplique expressamente ao caso em tela, e considerando-se, inclusive, que não há ainda nenhum tipo de processo instaurado, todavia, a despeito de inexistência de explícito dispositivo legal, **é absolutamente estarrecedor saber que documentação (Doc. 3) tão copiosamente ultrajada por vícios de todas as espécies tenha encontrado passiva recepção na Comissão Executiva do mais alto Concílio da IPB – assembleia que deveria ser verdadeira plêiade a diligentemente zelar pela pureza da Igreja. Ao açambarcar expediente desonroso e ilícito, torna-se a CE-SC/IPB CÚMPLICE de uma sucessão de desdouros crassos e disparatados, quando não de CONLUIO DOLOSO e de CONJURAÇÃO DESPREZÍVEL.**

Os fatos falam por si mesmos: (1) A assinatura apócrifa do **Rev. Sérgio Barbas** na “consulta” do PMBE; (2) a omissão do secretário executivo desse Presbitério, **Rev. Carlos Garcia**, ao não curar de documentação oficial do concílio (art. 10, Modelo de



Regimento de Presbitério); (3) a recepção contrafeita da “consulta” pelo próprio **Rev. Garcia**, vice-presidente do STP, que assina ilegitimamente o “encaminhamento” à CE-SC, (4) usurpando função e autoridade do secretário executivo do Sínodo de fato e de direito, Presb. Valdomiro Xavier; (5) a as evidências de falta de reunião regular de ambos os concílios para deliberar acerca da documentação; (6) a petição em nome do Sínodo (!) feita no expediente do mencionado Presbitério (7) tendo por base a informação imprecisa e tão somente afeita aos interesses do PTAM, (8) presbitério do qual é membro o **Rev. Eduardo Venâncio**, (9) também membro de subcomissão da CE-SC responsável pela resolução ora em comento.

Considerando-se somente os vícios relacionados à forma ilícita da documentação (**Doc. 3**) que deu ensejo à Resolução (**Doc. 14**) em tela, conforme acima frugalmente relatado, **tem-se elementos mais que suficientes para que qualquer Corte ou órgão administrativo medianamente probo e sério proceda à IMEDIATA DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA de abjeto expediente. Quão maior não deveria ser o destemor e**



**correção da Comissão que representa o órgão máximo de uma igreja sesquicentenária!**

Portanto, **é inescusável a atitude e inelutável a implicação tanto do Rev. Bonilha quanto da própria CE-SC ao negligenciarem a regular fiscalização que lhes competia ou, quiçá, dolosamente participarem de aviltante cadeia de erros, vícios e intenções desonestas.** Urge lembrar que para presbíteros docentes e regentes não há atenuantes, mas tão somente agravantes, pois foram chamados para o pastoreio das ovelhas do Senhor (Jo 21.16).

#### **4.3.4.2. O retumbante erro material da CE-SC**

Ainda que os erros formais de todo o procedimento desonesto até aqui esquadrinhado sejam gritantes, e mesmo se considerando o acolhimento da “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3) – documento inçado de todos os tipos de vícios – inacreditável por parte da CE-SC, a incorreção mais atroante é, sem dúvida, a resposta a tão infecto expediente materializada na Resolução “Quanto ao documento 173”, sob o nº protocolar CLXV:



“A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:

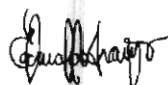
1. Declarar ao Sínodo Tropical que no caso de falta do quorum do Presbitério Metropolitano de Belém, o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum;

2. Determinar ao Sínodo Tropical que escolha o presbitério sob sua jurisdição para que complete o quorum do tribunal;

3. Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, a maior parte deles com distância superior a 1.000 km, destinar o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção para a reunião que tratará do assunto”.

#### **4.3.4.2.1. Cadeia Hierárquica de Suspeição**

Inicialmente, dileto Concílio, há que se fazer referência novamente ao caso do Diác. Silas Cândido do Nascimento, pois, como

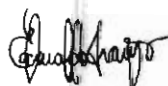


dito alhures, todo o logro malfadado que constitui a base da presente DENÚNCIA tem como contexto a demanda desse membro da 1ª IP de Belém.

No Recurso Extraordinário (**Doc. 8**) interposto pelo diácono junto ao TR-SC e ali CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, à folha 36, lê-se:

“Decerto Excelências, eu fui julgado por um verdadeiro **TRIBUNAL DE EXCEÇÃO** presidido por **JUIZ SUSPEITO** acompanhado por seus pares não menos **SUSPEITOS**, que me condenaram às penas descritas na **SÓRDIDA SENTENÇA GUERREADA**, violando irresponsavelmente o Princípio do Devido Processo Legal, maculando sem dúvida alguma a imagem de uma Igreja que se presume ser **‘Verdadeiramente Reformada’**”.


Outrossim, na Consulta que fez à CE-SC (**Doc. 13**) acerca da manifesta protelação do PMBE em cumprir Acórdão daquela Corte Superior (**Doc. 9**), diz-se sobre os presbíteros (docentes e regentes) desse Concílio, às folhas 5 e 6:



"... é de uma **CLARIVIDÊNCIA OFUSCANTE** e **EXTREMAMENTE VERGONHOSA** o **DESCONHECIMENTO** e a **INSOFISMÁVEL VIOLAÇÃO** de todos os preceitos **BÍBLICOS** e **CONSTITUCIONAIS** por parte desses conciliares, desviando-se dos seus **DEVERES** inerentes às **FINALIDADES CRISTÃS**. Dessarte, depreende-se estarem solidamente embasados no **INSTITUTO DA CERTEZA DA IMPUNIDADE**, consagrado em sua "própria constituição" elaborada com princípios e valores que divergem, peremptoriamente, de todos os dispositivos legais que possui a **CARTA PRESBITERIANA**".

Excelências, jaz exatamente na brilhante construção jurídica do diácono a mais translúcida verdade sobre o assombroso cenário que se apresenta: criando para si mesmos um sofisticado **SISTEMA DE EXCEÇÃO** e embasados no **INSTITUTO DA CERTEZA DA IMPUNIDADE**, ministros ordenados para ser padrão dos fiéis "na palavra, no procedimento, no amor, na fé, na pureza" (1Tm 4.12) achincalham desdenhosamente da Palavra de Deus e do Sistema Presbiteriano, deslustrando por completo os concílios que enxameiam com arrogância e vileza.

Da parte de ministros da estirpe dos Reverendos **Paulo Sérgio de Carvalho Barbas, Carlos Alberto de Carvalho Garcia,**

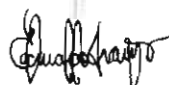





**Ronald Lameira da Silva e Eduardo Venâncio**, consoante ampla demonstração – documental, constitucional e bíblica – na presente peça, a **conjetura da existência de uma audaciosa QUADRILHA chega às raias da realidade**. O mínimo que se pode deduzir é da presença de genuína **CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA** provinda desde o Conselho da 1ª Igreja de Belém, passando pelo Presbitério Metropolitano de Belém – PMBE, e chegando até o Sínodo Tropical – STP.

Os pontos que nesta DENÚNCIA têm sido ligados não parecem deixar margens a dúvidas: esses ministros, investidos em cargos importantes em seus respectivos concílios, reiterada e comprovadamente transgridem ditames administrativos, constitucionais, processuais e escriturísticos, auxiliando-se mutuamente em cavilações, chicanas e manobras ardilosas, objetivando, de forma corporativa e desonesta, escamotear ilegalidades, resguardar seus *status quo* e, enfim, assegurar a satisfação de seus próprios interesses escusos em detrimento do Reino de Deus.

O claro entendimento do ensombrado contexto é de suma importância para aferição se os ora citados pastores são protagonistas

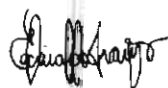


exclusivos, copartícipes ou meros esbirros de pérfida e melancólica trama.

4.3.4.2.2. A resposta dada pela CE-SC foi de acordo com a vontade de pastores Suspeitos e/ou presumivelmente enredados em funesta maquinação

É necessário compreender que a Resolução da CE-SC, além de estar em desvairada e completa dissonância com o texto legal – como ainda se verá no subtópico seguinte –, agrada sobremaneira aos interesses dos ministros envolvidos no entrecho excogitado.

Ocorre, Excelência, como outrora mencionado, que os Reverendos **Carlos Garcia** e **Ronald Lameira** foram expressa e oficialmente declarados SUSPEITOS no Acórdão do TR-SC (**Doc. 9**) que PROVEU À UNANIMIDADE Recurso Extraordinário do Diác. Silas Nascimento. O **Rev. Sérgio Barbas**, por sua vez, abertamente declarou sua discordância daquele aresto afirmando ser ele – pasmem, Senhores! – contrário às leis presbiterianas, conforme já aludido anteriormente (cf. **Doc. 13**, lauda 12).



Tendo por base a **acachapante** derrota que o **SUSPEITO Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém** sofreu **na Instância Jurídica Máxima da IPB**, obviamente não era de interesse dos ministros envolvidos e dos seus sequazes do PMBE e STP (haja vista a CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA já exposta) que o próprio Tribunal de Recursos – séria e escorreita plêiade de juízes altamente capazes – indicasse, conforme explícito dispositivo constitucional (art. 36, parágrafo único, CD – IPB), os juízes de igual categoria às dos suspeitados para completar quorum de Tribunal a julgar a demanda do Diác. Silas.

É esse o verdadeiro contexto que faz surgir tão peculiar “consulta” do PMBE via STP à CE-SC, porque não se pode seriamente acreditar que diante de tão clara orientação constitucional (art. 36, parágrafo único, CD – IPB) possa algum ministro presbiteriano – minimamente preparado e honesto – encetar inquirição acerca de qual tribunal deveria indicar juízes a complementar *quorum*.

Assim, tem-se a mais genuína natureza PROCRASTINATÓRIA do infausto expediente ora fustigado – um



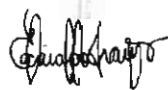
verdadeiro instrumento da iniquidade institucionalizada nos arraiais do presbiterianismo paraense.

Já há elementos mais que satisfatórios para conhecer-se da índole dos aludidos pastores do PMBE e do STP componentes da urdidura aqui delineada. O que sobretudo causa espécie, contudo, é a guarida encontrada pelo intento sórdido dos reverendos na Comissão Executiva do Supremo Concílio.

Compete lembrar item da contrafeita “consulta” do PMBE:

“Na possibilidade de convocação de novos juízes de outro Presbitério (**conf. Art. 36 - § único**), quem convocaria tais juízes e de qual Presbitério?”

Como supinamente demonstrado no item 3.2.3.7, a vulpina consulta traz em seu bojo a indicação da resposta que solicita, como se indiretamente requeresse ao Órgão Consultado que lhe respondesse consoante seus próprios interesses e a despeito do texto legal apontado, outorgando poder, pois, aos mesmos reverendos SUSPEITOS e a seus aderentes para continuar a empreender todo tipo

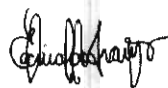


de violação bíblica e constitucional em eventual processo. Uma consulta retórica!

Veja-se que no item 1 da Resolução da CE-SC (**Doc. 14**), repete-se o dispositivo mencionado no documento do PMBE e transcreve-se trecho dele:

“1. Declarar ao Sínodo Tropical que no caso de falta do quorum do Presbitério Metropolitano de Belém, o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum”.

O que a princípio poderia ultimar na perfeita aplicação constitucional do preceito ao caso concreto e instrumentalizar a satisfação da justiça, redundando, senão em CONLUIO para protelar cumprimento do Acórdão do TR-SC (**Doc. 3**), ao menos em ribombante erro interpretativo.



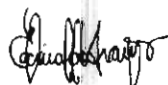
4.3.4.2.3. Diáfano texto constitucional transmuta-se em interpretação indecorosa

Diz o parágrafo único do art. 36, CD – IPB:

**Parágrafo Único** - Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum.

Como acima referido, o item da Resolução replica a essência do dispositivo em comento, como se vê:

“... o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum”.


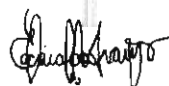


Vale a ênfase: “**o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição** designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum”.

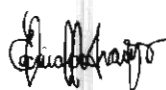
Diga-se de antemão: O **ÚNICO Tribunal Presbiteriano que teve a honestidade, seriedade, honradez e intrepidez** – características fundamentais a qualquer indivíduo ou assembleia que se chame pelo nome de Cristo – **de julgar a manifesta SUSPEIÇÃO dos presbíteros regentes e docentes envolvidos na demanda do Diác. Silas foi o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio.**

Compreendendo-se que a CE-SC tem acesso ao **Acórdão do TR-SC (Doc. 3)** que **JULGOU E PROVEU À UNANIMIDADE RECURSO EXTRAORDINÁRIO** do Diác. Silas Nascimento, **ANULANDO TODO O PROCESSADO** do Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém e **DECLARANDO SUSPEITOS TODOS OS SEUS JUÍZES**, é inadmissível, pois, a conclusão a seguir, expressa no item 2 da Resolução (**Doc. 14**):

“**2. Determinar ao Sínodo Tropical** que escolha o presbitério sob sua jurisdição para que complete o quorum do tribunal”.



Preclaros Conciliares, a situação é a seguinte: (1) se o parágrafo único do art. 36 do CD/IPB – dispositivo a se aplicar no caso concreto, como corretamente entendeu, “coincidentemente”, tanto o PMBE (Doc. 3) quanto a CE-SC (Doc. 14) – é peremptório ao afirmar que **o Tribunal que julgou a alegação de suspeição é o que deve indicar juízes suplentes**; (2) se se sabe, segundo todo o aduzido nesta peça, que o PMBE jamais conheceu nenhum recurso do Diác. Silas Nascimento, mas considerou sua **Apelação (Doc. 6)** intempestiva; (3) se, por sua vez, nenhum recurso sequer do diácono jamais foi interposto no STP; (4) e se, além disso, mediante Recurso Extraordinário interposto e provido unanimemente no TR-SC – e somente ali – **prolatou a eminente Corte Acórdão** (cujo teor, uma vez publicado, tem toda Igreja a possibilidade de conhecer – a CE-SC tem o dever) que **JULGOU A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES da 1ª Igreja de Belém** (alguns desses conciliares componentes também do PMBE e STP); (5) logo, **não poderia ser jamais o Sínodo Tropical, por completo e absoluto desrespeito ao preceito constitucional** (art. 36, parágrafo único, CD – IPB) **o indicado para designar juízes suplentes**, mas, ratifique-se novamente, o tribunal que julgou a alegação de suspeição, a saber,



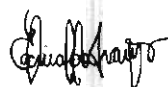


**o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC), é quem deveria fazê-lo, segundo o preceituado em lei constitucional.**

Posto que a CE-IPB tenha sido acurada na capitulação constitucional do caso – como já apontado –, errou contundentemente, porém, em sua conclusão jurídica, já que o processo em comento jamais – em tempo algum – passou pelas mãos do Sínodo Tropical.

**Aliás, tendo sido iniciada a demanda em Tribunal de Conselho, jamais poderia haver grau recursal acima do Presbitério (2º grau) que não fosse o próprio Tribunal de Recursos do SC.**

O erro material aqui exposto – histórico e crasso – enseja a completa NULIDADE da Resolução em comento e inaugura uma era melancólica do presbiterianismo brasileiro: a CE-SC engendrou, do âmago do SISTEMA DE EXCEÇÃO E DA CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA, a mais TERATOLÓGICA das Resoluções.

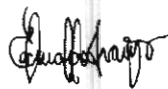



4.3.4.3. A afirmação suspeita e desconexa sobre a realidade geográfica do STP

Como afirmado no item **3.3.2.8**, a informação da “consulta” do PMBE de que **TODOS** os campos jurisdicionados pelo STP distam de 500 a 1000 Km entre si é **pérfida e mentirosa**:

“Informamos aos senhores membros dessa Comissão Executiva, que o nosso Sínodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 Km. Nesse período do ano, com chuvas, o traslado é só de barco ou avião, sendo dispendioso e impraticável executar processo, que possa necessitar de 5 ou 6 audiências para um desfecho”.

Comprovou-se que a maior distância aérea entre igrejas e congregações (presbiteriais ou não) dentro do STP, excluindo-se o PTAM, não ultrapassa sequer os 400 Km (ver mapas em anexo no **Doc. 15**). A referência às distâncias aéreas dá-se porque, dentre as inverdades explícitas da espúria “consulta”, uma delas versa sobre o fato do deslocamento na região só ser possível, além do transporte fluvial, por meio de aviões. Estes signatários da presente DENÚNCIA

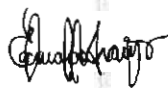
  206

atestam que jamais visitaram nenhum “campo jurisdicionado” pelo STP que não seja interligado por estradas razoavelmente bem conservadas. Considerando-se, pois, as distâncias terrestres, o intervalo máximo dentro do STP entre dois “campos jurisdicionados” é de 597 Km.

Quando nessa conta inclui-se o Presbitério Transamazônico – PTAM, de fato há um aumento significativo das distâncias aéreas (considerando todos os campos, a máxima é 1111,36 Km) e as terrestres ultrapassam os 1000 km. No caso desse Presbitério específico, a via aérea é, de fato, uma opção muito plausível para as viagens, dada as condições precárias das estradas daquela região.

Conforme dito no citado item desta peça, o que poderia enfraquecer o argumento aqui desenvolvido, na verdade só o reforça: compreender que a informação constante no expediente do PMBE refere-se a um cenário *SOMENTE* aplicável ao PTAM é assaz revelador.

Dentre os nomes componentes da subcomissão que absurdamente acolheu e deliberou sobre susodita “consulta” encontra-se o do presidente do STP e membro do PTAM, **Rev. Eduardo Venâncio**. Com base na resposta da CE-SC ao singular pedido


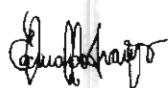


indireto que ao fim da falseada “consulta” o PMBE faz em nome do Sínodo (!), percebe-se ter sido decisiva e influente a participação do ministro. Veja-se o ponto 3 da Resolução da CE-SC (Doc. 15):

“3. Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, a maior parte deles com distância superior a 1.000 km, destinar o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção para a reunião que tratará do assunto”.

**Se no mentiroso expediente do PMBE diz-se entre si distar de 500 a 1000 km TODOS os “campos jurisdicionados” pelo STP, uma boa razão deve ter tido a CE-SC para surpreendentemente *corrigir* o informe e ativamente sustentar um novo dado: a maior parte dos presbitérios jurisdicionados pelo STP compreendem distâncias entre si de mais de 1000 km!**

Enfatize-se, Excelências: excluindo o PTAM e considerando-se a distância aérea, nenhum “campo jurisdicionado” do STP (ou seja, os campos pertencentes aos outros dois presbitério restantes no Sínodo: PMBE e PBSP) tem entre si intervalo maior a

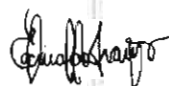


400 km sequer! Se a informação do PMBE é mentirosa, a da CE-SC É **SURREAL!**

A participação de pastor do PTAM (que também é presidente do Sínodo do qual o expediente ora em comento era oriundo) em subcomissão que deliberou sobre o caso em tela (**uma petição indireta por verba feita pelo PMBE em nome do STP**), tendo em vista o absurdo deslinde emoldurado por dado bizarro sobre a realidade geográfica desse Sínodo, só aponta para participação no mínimo **SUSPEITA** desse ministro, **o Rev. Eduardo Venâncio**.

4.3.4.4. *A eficiência e celeridade da CE-SC em responder tão prontamente documento inficionado*

Em 21 de janeiro do corrente ano, como já citado ao norte, o Diác. Silas Nascimento enviou à CE-SC consulta (**Doc. 13**) sobre cumprimento do Acórdão do TR-SC, intentando, assim, que simplesmente se cumprisse a lei – que o PMBE, como concílio inferior, obedecesse a ordens expressas de concílio superior (art. 61,



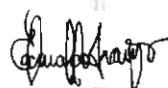
“caput”, e art. 88, “m” da CI – IPB) e se procedesse consoante a decisão.

Curiosamente, após quase um mês da Consulta do diácono à CE-SC – peremptoriamente ignorada pelo Sr. Secretário Executivo do SC, Rev. Ludgero Bonilha – o PMBE vale-se do mesmo expediente, enviando a espúria “consulta” já amplamente guerreada nesta peça. Talvez este seja o contexto que enseja tão lúgubre documento.

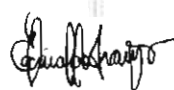
Até a presente data em que se assina esta DENÚNCIA, **mais de 10 (dez!) meses** já se passaram sem que **NENHUMA RESPOSTA** houvesse da parte da dita Comissão. Em contrapartida, quanto ao documento tumefacto de vícios formais e materiais, mentiras e insídias do PMBE (**Doc. 3**), houve celeridade exemplar para seu acolhimento e deliberação (**Doc. 14**).

O Diác. Silas, em comunicação via correio eletrônico com a secretária da SE-SC/IPB, Melise D’Agostini, foi informado de que simplesmente tomou-se conhecimento de sua consulta, sem, contudo, ter havido **NENHUMA** decisão sobre ela (**Doc. 17**).

O quadro a seguir captura o disparate ultrajante:

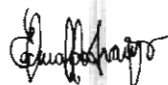


<b><u>Dados</u></b>	<b><u>Consulta do Diác. Silas</u></b> <b><u>Nascimento à CE-SC</u></b>	<b><u>Consulta do PMBE via</u></b> <b><u>STP à CE-SC</u></b>
<b>Data da Expedição</b>	21 de janeiro de 2012	16 de fevereiro de 2012
<b>Data da Resposta</b>	—	29 de março de 2012
<b>Nº de dias entre a expedição e a resposta</b>	<b>303 dias</b> e contando... (presente data: 19/11/12)	<b>42 dias</b>
<b>Nº de semanas entre a expedição e a resposta</b>	<b>43,29 semanas</b> e contando... (presente data: 19/11/12)	<b>5,99 semanas</b>
<b>Nº de meses entre a expedição e a resposta</b>	<b>10,1 meses</b> e contando... (presente data: 19/11/2012)	<b>1,14 mês</b>




Excelentíssimos Senhores, é de clareza solar não somente a humilhação pela qual tem passado o Diác. Silas em todo o certame, mas especialmente o modo como todo o enredo tem sido perpetrado: **as manobras empreendidas em série desvelam um intrincado e, como dito alhures, sofisticado SISTEMA DE EXCEÇÃO**, no qual homens designados para ser padrão dos fiéis (ITm 4.12) têm fabricado para si leis e tribunais ao seu alvedrio, consoante suas necessidades mais escusas. Na defesa de seus pares e de seus próprios interesses, presbíteros regentes e docentes têm ultrapassado todos os limites n.orais.

Além de ter tornado-se cúmplice de grotesco erro formal ao acolher “consulta” ilícita, e deliberado toscamente sobre diáfano dispositivo constitucional (art. 36, parágrafo único, CD – IPB), cogita-se que, ou a CE-SC foi induzida por informação ardilosa de ministro que deveria declarar-se SUSPEITO de plano (**Rev. Venâncio**) – pelo menos assim ter sido declarado por quem de direito em casos de consulta à Comissão Executiva e a despeito de algum preceito expresso sobre o fato, como argumentado no item **4.3.4.1** –, ou ativamente achincalhou de todos os padrões morais, éticos, legais e, sobretudo, bíblicos para ser copartícipe de vil cavilação. **Se assim o**





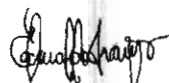
for, é deveras estarrecedor saber nas mãos de quem está entregue os rumos da Igreja Presbiteriana do Brasil.

#### 4.3.4.5. A participação do Rev. Eduardo Venâncio

A ascendência do **Rev. Eduardo Venâncio** sobre a Resolução da CE-SC parece inegável haja vista surpreendente “correção”, consoante já se disse, de dados geográficos do STP: o cenário retratado – mentiroso em sua redação ao referir-se a “maior parte” dos presbitérios do STP – aplica-se, contudo, arditosamente de forma peculiar ao PTAM, presbitério do qual o reverendo é membro.

Em Reunião Extraordinária do Sínodo ocorrida no dia 9 de junho (**Doc. 2**), dentre outros acontecimentos indecorosos, conforme relato no item **4.4**, o ministro alegou não estar presente quando da reunião de subcomissão da CE que inconstitucionalmente acolheu aberrante “consulta” do PMBE., a despeito de seu nome ali constar (cf. **Doc 14**)

Diante de escusa tão absurda, vale ratificar e sublinhar que para pastores não há atenuantes, somente agravantes: **como**

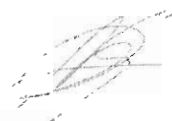


**presidente do STP, deveria ter o referido pastor escrúpulo suficiente para identificar os manifestos erros crassos formais e materiais contidos no expediente falseado, zelando pela integridade da função que ocupa no Sínodo.**

**Dessarte, ao ignorar – de forma incrivelmente indolente – os vícios da peça contrafeita, aos seus pares aqui referendados se associa, senão por CONLUÍO, ao menos por OMISSÃO e DESCURO.**

Sua atitude, quer dolosa ou negligente, obturou A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA por meio de instrumento manifestamente procrastinatório e facilitou desmandos em escala hierárquica.

**Desse modo, a participação do Rev. Eduardo Venâncio em subcomissão que deliberou sobre ilegítimo documento originário do Sínodo do qual preside não é somente suspeita: senão malsã, é clamorosamente IMORAL sob todos os aspectos.**



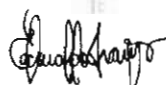
**4.3.4.6. A necessidade imperiosa de uma resposta bíblica e Constitucional contundente**

Eminentes Ministros, até o momento tem-se empreendido lúgubre relato de um dos mais sórdidos episódios do presbiterianismo nacional. Desmandos em série tecem um cenário sem precedentes a danar o legado doutrinário e ético desta Igreja sesquicentenária.

Ao longo deste item (4.3), pretendeu-se analisar escrupulosamente os contrafeitos documentos do PMBE e STP (Doc. 3), além da viciada Resolução da CE-SC (Doc. 14) que lhe serviu como resposta. Ambos os expedientes são o mais legítimo exemplo do SISTEMA DE EXCEÇÃO que, paulatina, porém inexoravelmente, foi erigido por ministros organizados em CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA, e coligidos em verdadeiros CORRILHOS a enlamear o sacro voto ministerial.

Consoante o amplamente aludido até aqui, os principais nomes envolvidos no entrecho são como seguem:

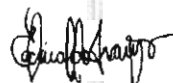
▪ **Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas**, presidente do PMBE e signatário aleivoso e ilícito de falseada “consulta”, cujo



caráter manifestamente procrastinatório e mentiroso restou supinamente provado na presente peça. Como todo o Presbitério que preside, desdenha descaradamente de Acórdão do TR-SC ao não cumprir suas determinações e, à contrariedade da decisão de Corte Superior, acintosamente afirmar que houve processo no caso do Diác. Silas, classificando-o, além do mais, como “disciplinado”;

▪ **Rev. Carlos Alberto de Carvalho Garcia**, secretário executivo do PMBE e vice-presidente do STP, não apenas foi omisso e indolente ao permitir outra assinatura que não a sua em correspondência oficial do Presbitério, como igualmente insidioso ao receber essa própria documentação no Sínodo, realizando, subrepticiamente, a função de Secretário Executivo do Sínodo (na verdade, o ministro funcionou sozinho como TODA A MESA EXECUTIVA DO STP – usurpou-lhe a autoridade e realizou sozinho “Reunião Extraordinária de Um Homem Só”) pertencente, na realidade, a outro presbítero. No mais, não indicou sua real atribuição ao ilegitimamente firmar o espúrio encaminhamento da “consulta” do PMBE, objetivando burlar eventual verificação superior de funções;

▪ **Rev. Ronald Lameira da Silva**, 1º secretário do STP e, como o Rev. Carlos Garcia, juiz SUSPEITO do Tribunal do Conselho




da 1ª Igreja e do PMBE, atribui a si função de outrem ao permitir seu nome – indicado como secretário executivo – em insígnia de papel timbrado do Sínodo Tropical destinado às documentações oficiais. Como seus pares, cúmplice de fraude;

Os três ministros até aqui citados são passíveis de Crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA, já citado em epígrafe.

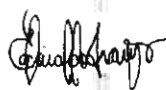
▪ **Rev. Eduardo Venâncio**, presidente do STP, participa de subcomissão que bizarramente acolhe documentação eivada de vícios formais e materiais provinda do Sínodo ao qual preside. Ajuda a aprovar verba para “executar processo” com base em informação genérica acerca da realidade geográfica do STP, afeita, contudo, mui particularmente ao PTAM, presbitério do qual é membro.

Tendo por escopo a mais lídima justiça, buscando transmitir a ilicitude ululante de tudo o que até aqui se aduziu e se comprovou documental, constitucional e biblicamente, e acreditando que, em verdade, os fatos falam por si mesmos, reproduz-se parágrafo do item **4.3.3.4**:

**Rev. Sérgio Barbas**, presidente do PMBE, assina irregular consulta em nome do Presbitério, mas com fortes indícios de



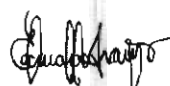
fazê-lo sem interrogar o concílio e sem nenhuma reunião em que o assunto tenha sido deliberado; → **Rev. Carlos Garcia**, secretário executivo do PMBE e vice-presidente do STP, omite-se de sua função ao não assinar dita “consulta”, recebendo-a sub-repticiamente em nome do Sínodo e de toda a Mesa Executiva desse Concílio, encaminhando-a à CE-SC com firma ilegítima e à revelia do verdadeiro secretário executivo e de toda a sua mesa Comissão Executiva, não especificando no documento, todavia, a sua real função como uma tentativa de burlar a lei e dolosamente enganar a CE-SC; → **Rev. Ronald Lameira**, Secretário de Protocolo do STP, tem seu nome constante no timbre do Sínodo que caracteriza o papel utilizado para documentação oficial do Concílio, no qual é insidiosamente qualificado como seu secretário executivo → **Rev. Eduardo Venâncio**, presidente do STP, participa de subcomissão da CE-SC que acolhe e delibera sobre documentação forjada, provinda do Sínodo ao qual preside, e totalmente eivada de vícios causadores de nulidades absolutas desde o seu nascedouro, induzindo tal subcomissão a liberar verba para “executar processo” com base em informações falsificadas e de interesse peculiar ao PTAM, presbitério do qual é membro.



Deputados do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, os fatos supinamente delineados são de gravidade ímpar e certamente ensejam respostas Constitucionais de mesma proporção.

Nesta DENÚNCIA, como ainda se verá, a DISSOLUÇÃO dos Concílios envolvidos em melancólica conjuração torna-se imperativa, célere e austera, pois, assim poder-se-á salvar os Princípios Bíblicos e Constitucionais – acintosamente desrespeitado pelos denunciados – da IPB neste rincão do país. Igualmente, sabendo-se, contudo, que não compete ao Supremo Concílio DEPOR MINISTROS, demonstra-se nesta peça o absurdo sistema corporativista perpetrado por presbíteros regentes e docentes – um iníquo modelo que instrumentaliza o pestiferar contumaz da HERANÇA E HISTÓRIA PRESBITERIANAS.

Roga-se ao Senhor da Igreja através de seu Santo Espírito iluminar liderança imbuída dos reais valores Escriturísticos e Reformados, homens com suficiente destemor para conter o avanço de sevandijas nos rincões de Sua igreja, especialmente nas posições Conciliares – anela-se. De outra banda, Sr. Presidente, como dito ao norte, a Palavra de Deus ensina de forma sublime e enfática: **aos falsos mestres é preciso fazê-los calar (Tt 1.11)!**

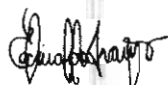


#### 4.4. Os atos indecorosos ocorridos da XVI Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical 2012

Em análise última, Srs. Conciliares, dando continuidade à exposição dos motivos desta DENÚNCIA, segue relato de atos indecorosos praticados pelos conciliares do STP.

Em o dia 09 de junho próximo passado em Reunião Extraordinária convocada pelo Sínodo Tropical – STP para a cidade de Paragominas, neste Estado do Pará, um dos assuntos pautados era o cumprimento de determinação proveniente da Comissão Executiva do Supremo Concílio em sua última Reunião Ordinária que tratava da referendada “Consulta” do PMBE à CE-SC via STP, conforme documentação em anexo (**Doc. 3**), a qual indagava àquele Órgão Administrativo como proceder em relação ao **Acórdão 003/2011(Doc. 9)** da lavra dos Doutos Juízes do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB.

A resposta da CE-SC/IPB que acolheu a absurda consulta do PMBE foi a mais inusitada e teratológica possível tendo em vista as determinações ali elencadas satisfazerem mui particularmente os

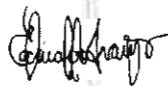




interesses do Concílio consultor, conforme exposto no item 4.3.4.2.2, dando azo àqueles que pensam serem notáveis, agindo com o fito de judiciar a qualquer preço os jurisdicionados incautos, da forma mais aleatória que se possa imaginar.

Convém ressaltar, Excelências, que na sobredita reunião, após apresentação do assunto a ser discutido e estando estes signatários ali presentes como representantes eleitos do Presbitério Sul do Pará – PBSP, foi proposto pelo Presidente do Sínodo, REV. EDUARDO VENÂNCIO, tempo regimental de três minutos para o parlamento, o que foi imediatamente refutado por estes oficiais, ora pleiteantes, que advertiram o plenário ser o tempo proposto insuficiente para se discorrer sobre tão graves assuntos que envolviam Concílios e ministros, como anteriormente mencionado nesta DENÚNCIA.

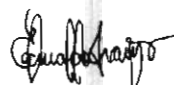
A propósito, após votação em plenário, foi deliberado o tempo de cinco minutos para cada orador – ainda sob os protestos destes oficiais que combatiam a exiguidade do tempo já determinado para a exposição. Ato contínuo, apenas três oradores inscreveram-se para uso da palavra no púlpito do plenário, quais sejam: PRESB. MARCELO SIROTHEAU CORRÊA SIQUEIRA, REV. SERGIO



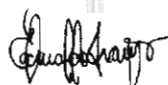
PAULO DE CARVALHO BARBAS E REV. GENIVALDO CAVALCANTI LIMA JÚNIOR.

Ao ocupar a tribuna, o orador Presb. Marcelo Sirotheau insistiu que lhe fosse dado mais tempo para poder expor com certa minudência todas as questões que envolviam o assunto pautado, até porque a sua fala seria simultânea com projeção das documentações já aludidas alhures as quais estão acostadas nestes autos. Naquele exato momento, o Sr. Presidente, Rev. EDUARDO VENÂNCIO, lembrou ao orador que fora estipulado cinco minutos apenas e que o seu tempo já estava contando. Foi então que o Presb. Marcelo dirigiu-se ao plenário fazendo citação do Artigo 34 do Modelo de Regimento Interno Para Sínodos – *“Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de se corrigir-se qualquer engano”* –, para que sua exposição não fosse interrompida.

Tendo o orador pedido para que as documentações começassem a ser projetadas simultaneamente com sua exposição, solicitou também a um irmão que gravasse a sua fala. Isto contribuiu sobremaneira para que se obtivesse, nessa gravação, captações audiovisuais de alguns presentes no momento daquela reunião parlamentar.



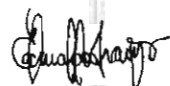
Dentro de sua prerrogativa de orador e expondo aproximadamente por uns dois minutos e meio, é interrompido pelo REV. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS, alegando "*Questão de Ordem*", repetindo a frase por duas outras vezes. Como não lhe concedesse o orador o "*aparte*", esclarecendo que o tempo era curto para ser aparteado, prorrompeu o referido Reverendo questionando: "*Eu não estou entendendo sinceramente, ouvindo o presbítero, até onde isso vai nos ajudar a decidir sobre a questão que está sendo aqui levantada; a essência...*" (a partir daqui a fala fica ininteligível, levantando-se um vozerio entre alguns dos presentes). Desta feita, o Sr. Presidente do STP, REV. EDUARDO VENÂNCIO, alerta novamente ao orador que este só tinha cinco minutos. Enquanto o Presb. Marcelo tentava dar continuidade a leitura e exposição dos Documentos probatórios que ensejaram esta Denúncia, mais uma vez o Rev. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS bradou ao presidente afirmando que a exposição estava "*Fora de Ordem*", gerando, por conseguinte, um verdadeiro tumulto entre os participantes do plenário, **abafando a fala do orador**. Observa-se claramente a intenção TENDENCIOSA DO REFERIDO PASTOR quando interrompe o parlamentar com apartes desnecessários,



objetivando precipuamente encurtar o tempo estipulado para a exposição e, assim, impedindo a demonstração de MANOBRA ESCUSA DE MINISTROS DAQUELE SÍNODO.

Na sequência, o Presidente, REV. EDUARDO VENÂNCIO, dirige palavra ao plenário afirmando que o orador estava dentro de seu tempo, não obstante nitidamente, a todo o momento, ter o oficial sua exposição constantemente interrompida, revelando, pois, completa inaptidão dos Conciliares aqui mencionados quanto ao quesito “Ordem Parlamentar”, sobretudo do Sr. Presidente do STP.

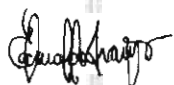
Daquele momento em diante percebe-se o guerreio do expositor que, tendo que ouvir vozes inflamadas que se insurgiam com argumentações contrárias às verdades demonstradas nos documentos projetados, não se calou, obtemperando com destemor e tenacidade, embasado sempre nas normas Constitucionais Presbiterianas, as quais estavam sendo violadas acintosamente pelos membros daquele Concílio (se é que podemos chamar de Concílio), advertindo-os em seguida que tais desmandos SÃO PASSÍVEIS DE DENÚNCIA E CONSEQUENTE DISSOLUÇÃO DO STP. Aduziu ainda que atitudes desta estirpe afrontam não só ao Douto



TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IPB, mas, a própria IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, como dito ao norte.

Vale ressaltar, outrossim, a manifestação não menos Inconstitucional em plenário do Sr. REV. RONALDO BARATA MACHADO quando, no decorrer da fala entrecortada sistematicamente do orador, disse que o teor da documentação projetada era peculiar aos Tribunais e não àquela assentada, dizendo ainda o referido Pastor que o documento a ser discutido era o da Comissão Executiva do Supremo – encaminhado àquele Sínodo com a resolução da consulta feita pelo PMBE. Ressalte-se ainda que o documento aludido pelo REV. RONALDO trata-se daquele EIVADO DE VÍCIOS, como dito em epígrafe. Ocasão esta, em que recebeu incondicional apoio e concordância de mais um adepto Conciliar, REV. GENIVALDO CAVALCANTI LIMA JÚNIOR.

Registre-se, igualmente, que na tentativa da sua infrutífera exposição na qual se projetava DOCUMENTO ESPÚRIO, demonstrando falsidade ideológica dos partícipes, afirmou o presbítero da Tribuna que tal documento era de responsabilidade do Sr. Presidente, uma vez que ele participou de Comissão Julgadora da



Consulta à CE – SC/IPB 2012. Ato contínuo, rebela-se grosseiramente o SR. PRESIDENTE EDUARDO VENÂNCIO, levando para o campo estritamente pessoal, situação observada através dos seguintes diálogos:

- Rev. Venâncio: “não aceito quando você,... é... joga... não é a primeira vez que isso acontece, Marcelo, não aceito que você coloque sobre a minha pessoa coisas que não são verdades”.
- Orador: “Não sou eu, é a Constituição”.
- Rev. Venâncio: “não, meu irmão, é você que acabou de declarar... Seu tempo acabou!”.
- Orador: “É a Constituição! É a Constituição!... Contra pastores não há atenuantes apenas agravantes. O Sr. deveria saber disso.... meu tempo foi cerceado e isto vai ensejar Denúncia contra este Concílio”,
- Rev. Venâncio: “Como você quiser proceder, meu irmão”.

A partir de então, Srs. Presbíteros, os Reverendos GENIVALDO CAVALCANTI e RONALDO BARATA, pasmem, que são membros do Presbitério do qual o orador faz parte,

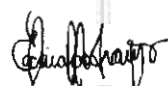


respectivamente Presidente e 1º Secretário do PBSP, juntamente com os demais sequazes Conciliares, bradam quase que simultaneamente, “Questão de ordem!... o tempo acabou!... acabou!... Sr. vai discutir a matéria? Porque o tempo acabou... acabou!”.

Esgotando-se o tempo da exposição do Presb. Marcelo, o Presidente do STP concedeu à palavra ao REV. ROGÉRIO TAVARES DA COSTA, que tentou insuflar o plenário contra o orador sugerindo que lhe faltara **amor**.

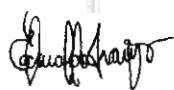
Ressalte-se também que o dito reverendo corroborou a ideia da maioria do plenário, de que o documento (**Doc. 14**) não tinha erro material algum, mas somente formal, seguindo a proposta dos pastores, REV. RONALDO BARATA e REV. GENIVALDO CAVALCANTI.

De igual forma, em mais de uma oportunidade, o REV. JERÔNIMO JÚLIO SILVA, também pastor do PBSP, expressou associar-se à apoucada tese de que a Resolução da CE-SC (**Doc. 14**) padecia apenas de vício quanto à forma, sendo, entretanto, materialmente exata – contrapondo-se manifestamente ao preceito constitucional aplicável (art. 36, parágrafo único, CD – IPB).



Ora Insignes, o Saber Eterno do Bendito e Soberano SENHOR CRIADOR, decreta através das SAGRADAS LETRAS que *“O que diz a verdade manifesta a justiça”* (Pv. 12.17) e não é qualquer tempo regimental, ainda que previsto em nossa própria CARTA PRESBITERIANA, que impedirá que a justiça seja reconhecida a qualquer tempo por este HONROSA SUPREMO CONCÍLIO.

Com efeito, tem-se que a conduta e a postura de cada membro Conciliar citado neste pleito merecem ser analisadas acuradamente pelos doutos Deputados, no que concerne às suas funções privativas elencadas no Regimento Interno Para os Concílios, e como têm procedido insidiosamente em circunstâncias ora citadas nesta DENÚNCIA.



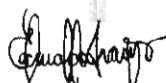


## 4.5. Últimos Acontecimentos

### 4.5.1 Desmarcação da Sessão do Tribunal do STP no dia 07 de Setembro

Egrégios Senhores, cumpre ainda assinalar neste pleito que causou espécie o recebimento de e-mail com anexo (cf. **Doc. 16**), datado do dia **02 de setembro** do corrente, da Secretaria Executiva do Presbitério Sul do Pará – PBSP, da lavra do REV. JERÔNIMO JÚLIO SILVA, convocando estes signatários **para Reunião Extraordinária daquele Presbitério a ser realizada em 07 de setembro**. Ocorre que na Assembleia Extraordinária do Sínodo Tropical – STP do dia 09 de junho (**Doc. 2**) já **fora constituído Tribunal** e marcada sua sessão para o mesmo dia 07 de setembro, às 08:00h, nas dependências do templo da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém. Crê-se que tal sobreposição de datas não é mera coincidência.

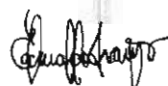
Portanto, tal convocação encontra-se destituída de qualquer legalidade, pois nenhuma deliberação contrária à soberania do plenário do STP tem força modificativa de uma decisão pretérita e



soberana ocasionada naquela Reunião Extraordinária do STP do dia 09 de junho.

Ora, Srs. Conciliares, três ministros e três presbíteros do referido Presbitério, dentre os quais se incluem estes denunciantes, além de representantes ao Sínodo na sobredita reunião, foram investidos de autoridade Judicial para compor aquele Tribunal. Causa, ainda, maior estranheza o fato de o Presidente do PBSP, REV. GENIVALDO LIMA CAVALCANTI JR., sendo juiz do Tribunal instaurado na RE-STP, ter convocado aquela referida Extraordinária do Presbitério, o que se leva a conjecturar que, implicitamente, estaria cancelada a Sessão do Tribunal.

Diante desta situação inusitada, *data venia*, há que se indagar: que interesses há por trás desta teratológica mudança, feita ao alvedrio de seus protagonistas e à revelia destes juízes signatários, que dela não tomaram conhecimento através de documentação de cunho oficial? Qual poder constitucional possui o Concílio inferior, no caso em comento o PBSP, de convocar Reunião Extraordinária a ser realizada na mesma data da sessão do Tribunal instaurado pelo Concílio imediatamente superior – Sínodo Tropical (STP)? Qual poder tem este Presbitério para, no dia 07 de Setembro do ano em

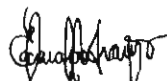


curso, convocar sua reunião, uma vez que essa foi a data da sessão do Tribunal predeterminada pelo plenário do concílio (do STP) em Reunião Extraordinária já mencionada, consignada em ata, de conformidade com todos os procedimentos normativos de nossa Carta Presbiteriana?

Acrescente-se, ainda, que na data regimental estabelecida para a Sessão do Tribunal do STP – dia 07 de setembro –, estes juízes abaixo assinados se fizeram presentes a partir das 07:00h da manhã em frente ao Templo da 1ª IP Belém, local da Sessão onde deveria ser realizada (informando que o horário regimental fora estipulado para as 08:00h), e que estando ali se permaneceu até as 09:30h sem que nenhuma movimentação ocorresse.

Por conta dessa situação inusitada, ligou-se para o Secretário Executivo do Sínodo Tropical, PRESB. VALDOMIRO LIMA XAVIER, o qual informou ter sido remarcada a Sessão em tela pela Comissão Executiva do Sínodo Tropical, passando o referido Presbítero a relatar uma verdadeira afronta aos princípios Constitucionais Presbiterianos.

Disse o referido Presbítero que o Sr. Presidente do Sínodo Tropical, REV. EDUARDO VENÂNCIO, **convidou-o** para fazer-se



presente em Reunião da Comissão Executiva do STP marcada para o dia 23 de agosto do presente ano, nas dependências da referida Igreja.

Relatou que, vindo para a reunião, ficou bastante tempo esperando sem que ninguém comparecesse à Assembleia. Voltando ao seu domicílio, na cidade de Paragominas (a 320 Km da capital), recebeu, no dia seguinte, telefonema de seu pastor, o REV. RONALDO BARATA MACHADO, “**convidando-o**” para participar da “Reunião” da CE-STP, então remarcada, sem seu conhecimento, para aquele dia – 24 de agosto do ano em curso.

Naquela oportunidade, o Presbítero informou ao seu pastor da impossibilidade de comparecer, por motivo de trabalho, à referida “reunião”; deu-lhe ciência ainda que, no dia anterior, estivera no local da pretensa assembleia (1º I.P. de Belém) a “convite” do Presidente do STP e que, como dito, ali permaneceu por muito tempo sem a comparência de ninguém. Destaca-se, tanto neste parágrafo quanto no anterior, o termo “CONVITE”, já que **expedir Convocação** é de ordem do Sec. Exec. de cada concílio – isto é, no caso concreto, o próprio Presb. Valdomiro.

Narrou ainda esse oficial que a reunião do dia 24 de agosto **realmente ocorreu, e que O ASSUNTO EM PAUTA ERA A**

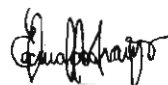


**MUDANÇA DA DATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO STP, transferindo-a para o mês de outubro deste ano.**

Ademais, a transferência da data da Sessão do Tribunal aprazada na executiva acima mencionada (**a do dia 24 de agosto**) fora-lhe transmitida – pasmem! – pelo seu pastor, REV. RONALDO BARATA, quando este, posteriormente, telefonou perguntando-lhe se estaria ciente da realização da aludida Reunião Extraordinária do Presbitério Sul do Pará – PBSP marcada para o dia 07 de Setembro deste ano, na cidade de Paragominas (**Doc 16**). Naquele momento, relata o Presb. Valdomiro ter ficado surpreso pela informação dada, levando-o a questionar com o seu pastor que naquela data já havia Reunião do Tribunal previamente estabelecida.

Srs. Conciliares, situação inusitada e não menos espantosa, como se verifica na própria narrativa do Presbítero Valdomiro – Secretário Executivo do STP –, é o fato de **tal reunião ter sido realizada sem convocação oficial, sem pauta a ser deliberada e, pois, usurpando-se as atribuições da Secretaria Executiva.**

Não tomando previamente conhecimento do teor da pauta, logo, não pôde o presbítero expedir Convocatória aos membros e cumprir suas funções privativas naquele Concílio, de acordo com o



Artigo 11, alínea “d”, do Modelo de Regimento Interno Para os Sínodos. Portanto, VERIFICA-SE QUE SUAS PRERROGATIVAS FORAM AÇAMBARCADAS E TRANSGREDIDAS INSIDIOSAMENTE PELO SR. PRESIDENTE DO STP, REV. EDUARDO VENÂNCIO.

*Data maxima venia*, Srs. Regentes, outro ponto inopinado é o fato de que, uma vez estando deliberada e oficializada uma determinada **Reunião de Concílio Superior**, como ocorre no presente caso, seria despiciendo dizer que outra convocada por Concílio Inferior jamais se poderia realizar no mesmo dia e quase exatamente na mesma hora daquela de Instância Superior, em dois locais distintos geograficamente e com os representantes proporcionais a cada Concílio, como já abordado alhures.

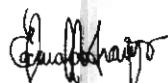
Aduz ainda o Presb. Valdomiro, repise-se, que o REV. RONALDO BARATA havia-lhe dito que a **data da Sessão do Tribunal tinha sido mudada para o mês de outubro por decisão da Mesa Executiva do STP reunida na data acima referida, ou seja, 24 de agosto do ano em curso**, e que, portanto, a Reunião Extraordinária do PBSP seria realizada no dia 07 de setembro.

Insignes, é forçoso dizer que situações anômalas aos princípios Bíblico-Constitucionais expostas sobejamente neste pleito,



têm adquirido cada vez mais adeptos conciliares que afrontam de forma incisiva a nossa boa Ordem Normativa, como é o caso do REV. RONALDO BARATA, o qual tendo participado da Extraordinária do STP como membro e tendo recebido a mesma investidura de juiz como estes signatários, demonstrou, a exemplo de conciliares inescrupulosos, que a ética passa ao largo do honroso cargo que ocupa na IPB, além da falta de conhecimento e desrespeito aos princípios elencados em nossos Documentos Constitucionais. Ressalte-se que, partindo da premissa de que todo e qualquer Oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ter o mais sublime entendimento das verdades Escriturísticas e sua aplicabilidade, errou o referido pastor, sobretudo, AO ACEITAR PASSIVAMENTE QUE TAL REUNIÃO FOSSE REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM TODAS AS REUNIÕES CONCILIARES EM NOSSA IPB.

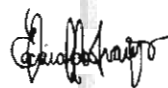
Como se depreende dos fatos, torna-se visível a **inaptidão** de todos estes representantes do STP ora mencionados neste pleito, no que tange ao tirocínio de suas funções eclesiástico-Conciliares, tendo em vista que no ato de “CONVOCAR” para reunião, não foram seguidos os ditames legais expressos na CI – IPB. De outra banda,



negligenciou peremptoriamente o sobredito pastor Presidente do STP, **REV. EDUARDO VENÂNCIO**, visto que já houvera ocorrido, como ao norte mencionado, Reunião Extraordinária por ele presidida na qual o plenário estabeleceu a data do dia 07 de setembro de 2012 para a Sessão do Tribunal, com a consequente investidura dos respectivos oficiais representantes como juízes – do qual os signatários deste pleito fazem parte, para atuarem como julgadores.

Com efeito, a questão não é meramente de natureza metodológica, mas de Constitucionalidade. Nesse sentido: (a) sabe-se que a Convocação é de Ordem do Sr. Presidente, (b) e é encaminhada aos membros de um determinado Concílio pela lavra do Secretário Executivo (no caso concreto, o Presb. Valdomiro Lima Xavier), (c) indicando seu teor, isto é, o conteúdo da pauta a ser discutida, (d) o que não se viu no presente caso. Portanto, é óbvio e ululante que tais atos cometidos pelo STP são totalmente INCONSTITUCIONAIS, que não merecem prosperar sob a égide de todo e qualquer ordenamento jurídico que prime por sua Lei Maior.

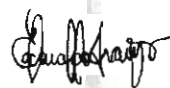
Não obstante a estes fatos e não menos importante, mas tão grave quanto, verifica-se a mais vergonhosa e completa falta de





respeitabilidade aos dispositivos Constitucionais presbiterianos, quando aqueles que se fizeram presentes na Reunião Executiva do STP, já mencionada, **decidiram mudar o dia da Sessão do Tribunal do STP de 07 de setembro para outra data no mês de outubro.** Não é necessário nem se indagar o ato, mas repugná-lo, visto que, não houve reunião legal da CE-STP e, logo, considerá-la inconstitucional e sem poderes para revogar Resolução do Plenário do STP. Além disso, uma vez desmarcada a Sessão do Tribunal, não fora comunicada aos juízes investidos pelo plenário do STP, por quaisquer meios, a mudança na data da Sessão, a saber, pela lavra do Sr. Secretário Executivo do STP, PRESB. VALDOMIRO LIMA XAVIER. Nenhuma correspondência chegou às mãos destes signatários informando tal mudança, aliás, a nenhum sequer dos juízes investidos para aquela Sessão, pois, **NEM MESMO O SEC. EXECUTIVO DO STP TINHA CONHECIMENTO DE TAIS MUDANÇAS.**

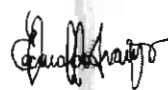
Outra situação que se soma às informações aqui apresentadas é o fato de ter-se encontrado o REV. CARLOS CARDOSO DOS SANTOS FILHO às portas do referido Templo da 1ª IP Belém, diligenciando receber qualquer informação da dita



Sessão marcada para aquele dia (07 de Setembro), já que possuía total interesse nas resoluções dessa assembleia.

O Rev. Carlos é vítima de outra aberração jurídico-administrativa do STP, se é que assim se pode assim mencionar, pois pugna contra a imoralidade de presbíteros da antiga igreja a qual pastoreava, a saber, a Igreja Presbiteriana de Ananindeua, localizada na região metropolitana de Belém-Pa. Seu pleito está a mais de dois anos na instância sinodal apenas para se julgar uma alegação de suspeição do tribunal do Presbitério que lhe jurisdicionava à época, sem, contudo, obter qualquer providência por parte do STP ao longo de todo esse período.

Na ocasião do encontro com o Rev. Carlos às portas da 1ª I.P. de Belém, informou o pastor que havia telefonado há alguns instantes para o Sr. Sec. Executivo do STP, PRESB. VALDOMIRO LIMA XAVIER, perguntando-lhe a respeito da Sessão do Tribunal convocado em 9 de junho (**Doc 2**) para aquele dia 07 de setembro, obtendo, todavia, como resposta as informações ratificadas por estes signatários em epígrafe – isto é, que irregularmente houve transferência de datas, à revelia do plenário do STP.



#### **4.5.2 Reunião Extraordinária do STP em 02 de Novembro de 2012.**

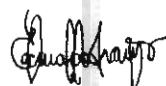
Passa-se a relatar o ocorrido em Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical – STP (doravante, mencionada RE-STP), convocada para a data do dia 02 de novembro deste ano, nas dependências da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém, na qual se fizeram presentes estes signatários devidamente Credenciados e Convocados conforme documento em anexo (**Doc. 20**).

Tendo o Sr. Presidente do STP, Rev. Eduardo Venâncio, chamado a casa à ordem para a composição da mesa e dos respectivos representantes dos Presbitérios jurisdicionados, o Sr. 1º Secretário, Rev. Ronald Lameira, substituindo o Presb. Valdomiro Lima Xavier – Secretário Executivo do STP, ausente nessa reunião –, levantou questão, dita “de ordem” (visto que ainda não se iniciara a assembleia), no tocante ao assento destes signatários naquele pleito, no sentido de que não poderiam dela participar por já terem sido transferidos para a jurisdição do Presbitério Equatorial – PREQ.



Ocorre, como antecipado no item 1.1.2.1 desta peça, que na Reunião extraordinária do ainda atual Presbitério destes subscritores – PBSP –, realizada no dia 29 de setembro do ano em curso, de fato foi acatada a decisão do STP de transferir a Igreja Presbiteriana de Icoaraci e seu pastor para o PREQ. Contudo, por força do **art. 45, in fine, da CI-IPB**, aplicando-se a mesma lógica usada para o ministro à Igreja, entende-se que a transferência só se dará realmente quando da recepção destes denunciadores pelo novel presbitério a que foram dirigidos. (Doc. 21). Conceber-se outra perspectiva do caso, **é alhear estes presbíteros e sua Igreja a um tipo de limbo jurídico-eclesiástico dentro do Sistema Presbiteriano.**

Assim, na mencionada e irregular reunião sinodal do dia 02 de novembro, face a recusa daqueles conciliares em permitir que estes signatários tomassem assento à pretensa RE-STP, um destes subscritores, pedindo vênias, dirige-se de forma categórica aos presentes (pois ainda não havia “plenário” constituído nos moldes constitucionais) e defende a Constitucionalidade do assento pleiteado naquele Concílio à luz, como dito, do **artigo 45 da CI/IPB in fine**, que trata da transferência de ministros da jurisdição de um presbitério

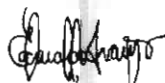


para outro, e, de modo análogo, pode ser aplicado igualmente à transferência de igrejas, consoante o seguinte texto:

“Enquanto não for aceito, continuará o ministro sob jurisdição do Concílio que expediu a carta”.

Sob a óptica do preceito constitucional, estes denunciante ainda estavam “*sob jurisdição*” do PBSP, regularmente credenciados por seu Conselho às reuniões do Presbitério (Presbítero Docente, membro do Presbitério; e Regente, representante da Igreja àquele concílio superior) e eleitos por este, também, como representantes às reuniões do STP, uma vez que a sua transferência para jurisdição do PREQ ainda não havia ocorrido de direito, em razão de que nenhuma carta fora expedida até àquela data.

Ora, Dignos Legisladores, é oportuno dizer que a **ANALOGIA** atende ao **Princípio** de que o **Direito é um Sistema De Fins**. Pelo **Processo Analógico**, **estende-se a um caso não previsto aquilo que o Legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o Sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais,** é de se conjeturar que,

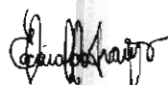


**havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos**, segundo um Provento e sempre Novel ensinamento: **“ONDE HÁ A MESMA RAZÃO DEVE HAVER A MESMA DISPOSIÇÃO DE DIREITO”**.

Não obstante as sólidas argumentações em defesa da participação dos subscritores à reunião em tela, o **REV. ROGÉRIO TAVARES**, representante do Presbitério da Transamazônica – PTAM, afirmou, enfaticamente, que **nenhum Concílio toma resoluções com base em ANALOGIAS**, demonstrando, destarte, **clamoroso desconhecimento e inaptidão técnica** no tocante a **Hermenêutica e Aplicabilidade dos dispositivos Constitucionais de nossa Carta Presbiteriana**, ainda mais em se tratando de um ministro Presbiteriano.

Em seguida, um dos abaixo assinados adverte àquele despercebido ministro e, sobretudo, aos demais presentes da necessidade de se atentar para o **artigo 71 da CI/IPB**, o qual assim dispõe:

“Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como

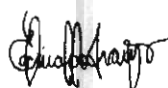


julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior” (grifos dos signatários).

Assim, de acordo com o caso concreto, não havendo lei ou interpretação firmada, a exemplo do artigo em epígrafe, **poderia sim o Concílio, POR ANALOGIA ao artigo 45 da CI/IPB, julgar a questão em prol do assento dos signatários** à supracitada Reunião.

Ao contrário, sob a alegação de que a transferência já havia sido efetivada, aduz o Rev. Eduardo Venâncio que o mencionado **artigo 71 da CI/IPB** solucionava o impasse da tomada ou não de assento destes signatários à referida reunião, dando-lhes respaldo de como resolver e julgar a matéria, e assim o fez consultando aos “presentes” se estavam preparados para votar o objeto da matéria referendada, obtendo como resposta um ressonante “sim”. Posto em votação, o conseqüente resultado não poderia ser outro, ou seja, unanimemente os “presentes” votaram contra a tomada de assento destes signatários.

É sobretudo importante mencionar neste pleito que se fazia presente naquela RE-STP o **Sr. Vice-Presidente do Supremo Concílio da IPB, Rev. Juarez Marcondes Filho**, o qual foi



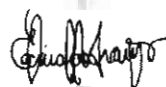
apresentado pelo Presidente do Sínodo, sem, contudo, especificar os reais motivos de sua presença: se era uma visita oficial ou à convite do próprio Sínodo, bem como de qualquer um dos Conciliares ali presentes. Outrossim, não houve manifestação alguma do ministro supracitado – pelos menos até o tempo de permanência destes signatários naquele evento – no sentido de esclarecer a motivação de sua visita a esta cidade e sobretudo à reunião em tela.

É de bom alvitre destacar que estes subscritores aguardaram o desfecho da questão já apresentada, para que pudessem arguir com propriedade acerca dos desmandos mencionados em toda esta peça, a saber, que o STP tem agido com leviandade no tocante as suas atribuições Bíblicas e Constitucionais.

A reunião ora mencionada foi convocada ao arrepio do disposto no **artigo 74 e alíneas da CI/IPB**, como comprovado pela seguinte exposição de motivos:

Artigo 74 - Os Concílios reunir-se-ão extraordinariamente quando;

- a) O determinar o próprio concílio;
- b) A sua mesa julgar necessário;





c) o determinarem concílios superiores;

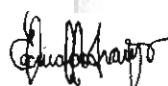
d) requerido por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos; e por dez ministros e cinco presbíteros representando pelo menos dois terços dos Sínodos para o Supremo Concílio.

**a) O determinar o próprio concílio:** Ora, Srs.

Deputados, em momento algum houve determinação Conciliar para que o STP se reunisse em caráter Extraordinário na data do dia 02 de novembro do ano em curso, tanto em sua Reunião Ordinária realizada entre 31 de junho e 01 de julho de 2011, quanto em sua Extraordinária do dia 09 de junho de 2012, fato comprovado por estes signatários e corroborado nas atas das respectivas reuniões;

**b) A sua mesa julgar necessário;** Ínclitos

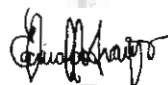
Conciliares, impende esclarecer que o Secretário Executivo do STP, Presb. Valdomiro Lima Xavier, asseverou não ter havido nenhuma reunião da Mesa Executiva do Sínodo no interregno de sua última Reunião Extraordinária (09 de junho do corrente ano) até o momento em que foi realizada a reunião que ora se contesta, visto não haver expedido Convocação de Ordem do Sr. Presidente do STP para os



membros da mesa; fato este, confirmado pelo Sr. Tesoureiro do STP, Presb. Valério Flores de Jesus, e testemunhados pelos ministros do PBSP presentes ali, Reverendos Genivaldo Cavalcanti Lima Júnior e Jerônimo Júlio Silva, quando indagados pelos subscritores desta peça;

c) o determinarem concílios superiores; *Data*  
*venia*, este dispositivo não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que não houve determinação do SUPREMO CONCÍLIO em sua Ordinária de 2010 ou sua Extraordinária para a realização da citada reunião do dia 02 de novembro do corrente ano. Desta feita, como até a presente data não houve nenhuma outra Extraordinária do SC, conseqüentemente, a realização da reunião em comento não pode se valer desse dispositivo legal;

d) requerido por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos...; Ora, Srs. Deputados, verifica-se cristalinamente a ausência deste requerimento da lavra de cinco ministros e três presbíteros, encaminhando pedido de Reunião Extraordinária à respectiva Mesa Executiva do STP. Assim, como dito alhures, não houve qualquer reunião da Mesa Executiva do



Sínodo, tampouco, protocolo de documentação na Secretaria Executiva do STP apresentados naquela reunião.

Note-se, Doutos Senhores, a gritante violação Constitucional cometida por este Concílio, pois, ao fazer-se uma interpretação conforme o texto supracitado, há flagrante insipiência destes no tocante à observância dos critérios que norteiam a direção de reuniões Conciliares, os quais se encontram elencados nos Regimentos Constitucionais da IPB e são de mui fácil compreensão.

O Senhor Presidente do STP, **REV. EDUARDO VENÂNCIO**, absurdamente, não esperou a composição final do quórum para pôr em votação a matéria discutida, uma vez que o REV. RONALD LAMEIRA, substituto do Secretário Executivo do STP, estava ainda procedendo à chamada dos delegados para a composição do plenário quando, então, abordou o Pastor Eduardo a dita “questão de ordem”, gerando, desse modo, o debate já acima mencionado.

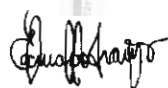
Agora, pasmem, Diletos Deputados: os Conciliares ali presentes acataram tal sugestão tendenciosa e abjeta e, por sua vez, resolveram à unanimidade, como dito, **votar pelo não assentamento destes subscritores àquela RE-STP**; o mais aberrante, todavia, é que o Sr. Secretário Rev. Ronald Lameira, logo a seguir a este fato,



**continuou com a chamada dos representantes dos Presbitérios, para, desta forma, o Sr. Presidente do STP, constatar quórum e instaurar a censurável e vergonhosa RE-STP – isto é surreal!**

Após a saída destes signatários daquela vergonhosa e inconstitucional reunião, tomou-se conhecimento, *a posteriori*, através de contato telefônico com o **Rev. Genivaldo Cavalcanti Lima Jr.**, assentado como representante do Presbitério Sul do Pará – PBSP naquele “plenário”, que a “reunião” prosseguira e, após as primeiras resoluções da pauta (**Doc. 20**), **o Concílio ali reunido foi constituído, pasmem, em Tribunal para julgar matéria que já estava assentada em Tribunal pretérito**, instaurado na Reunião Extraordinária do dia 09 de junho do ano em curso, tendo sua Sessão Única marcada para o dia 07 de setembro e não realizada por motivos até então desconhecidos destes signatários que, sendo juízes daquele tribunal, em tempo algum foram notificados de qualquer mudança na data ou mesmo se houvera anulação da respectiva sessão. (caso este, supinamente explanado no item **4.5.1**).

Outro fato que se chegou ao conhecimento destes signatários foi a informação relatada pelo Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, quanto a Consulta que este irmão encaminhou ao



STP em 20 de janeiro do ano em curso (Doc 18), e que somente no dia 06 de novembro do corrente, recebera devolução de sua documentação, com a respectiva resposta (Doc. 22), violando acintosamente o Princípio da Celeridade Processual – **portanto, uma evidente protelação de mais de 9 meses!** –, já que, tal expediente deveria ter sido pautado e analisado na Reunião Extraordinária deste Sínodo, realizada no dia 09 de junho do ano em curso, levando-se a conjecturar da não intenção daqueles Conciliares em permitir que os abaixo assinados participassem das discussões acerca da referida consulta do Diácono, como mencionado antecipadamente no item **1.1.2.1.**

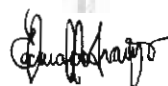
O documento recebido pelo Diácono Silas da lavra do Rev. RONALD LAMEIRA DA SILVA, datado do dia 05 de novembro do corrente ano, apresenta-se mais uma vez destituído de qualquer supedâneo técnico, jurídico e moral, em razão de o referido Reverendo avocar para si atribuição que não lhe pertence e sim ao Presb. Valdomiro Lima Xavier, atual Secretário Executivo do STP (eleito em reunião ordinária ocorrida entre os dias 31 de junho e 01 de julho de 2011, como ao norte mencionado), o que o torna **contumaz na prática delitativa de falsidade ideológica capitulada no artigo 299**

  249

**da Legislação Substantiva Penal**, já mencionado ao longo desta exposição (Cf. capítulo 4 e contrastar os **Docs 03 e 22** nos quais o Rev. Ronald arroga-se irregularmente a função de Secretário Executivo do STP e os **Docs 02 e 20**, nos quais as Convocações são regulares e, pois, da lavra de quem de direito, a saber, o Presb. Valdomiro Xavier, o Secretário Executivo eleito do STP).

Só para que vossas Excelências possam entender melhor o que se alega, tem-se que o sobredito pastor em ocasião pretérita usou indevidamente o título de Secretário Executivo do STP em documentação já adunada neste pleito, motivo pelo qual, também está sendo denunciado (**Doc. 03**). Sobre a questão, veja-se o item **4.3.3.3**.

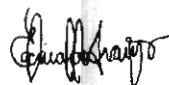
No tocante ao teor destes documentos citados, verifica-se claramente uma diferença inusitada alusiva ao tratamento franqueado ao Diác. Silas. Assim o é, pois no expediente do STP que respondeu sua consulta (**Doc 22**), datado do dia **05 de novembro deste ano** (2012), o referido Diácono é tratado de modo formal e com bastante amabilidade conforme a seguinte transcrição: "*considerando que o amado irmão em Cristo... devolver o documento, orientando o amado irmão... roga as bênçãos do*



*Altíssimo e Sua divina graça sobre a vida do irmão”*  
(grifo dos autores – **Doc. 22**, em anexo).

Não fosse documentação anterior na qual, de forma categórica, o Diácono Silas é tratado de modo injurioso e difamatório, (cf. item 4.3.2 e **Doc. 3**), tendo o subscritor daquele abjeto documento, **REV. SÉRGIO BARBAS**, chamado-o de “*interessado, denunciado e disciplinado*” (**Doc 3**), seria compreensível aceitar que o STP realmente estivesse cumprindo suas respectivas atribuições Constitucionais, ao tratá-lo de modo cortês, como acima demonstrado.

Não que estes signatários sejam contrários ao tratamento cortês ou busquem quaisquer outros motivos para tão somente expor à vileza os que aqui são denunciados, entretanto, há que se questionar sobre os reais motivos que levaram os ditos conciliares a mudar o tratamento para com o Diácono, uma vez que, noutra ocasião, ele fora chamado frivolamente de “interessado, denunciado e disciplinado”, como dito acima, em documentação encaminhada a CE/IPB 2012 (**Doc 3**), assinada pelo presidente do PMBE, menosprezando, assim, não somente a honradez do múnus daquele servo de Deus, mas,

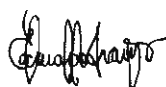


sobretudo, a todas as determinações constantes do Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (Doc. 09).

Entretanto, indaga-se o porquê dessa brusca mudança de tratamento concernente ao Diác. Silas: não seria por que, quando da Reunião do dia 02 de novembro, nela se encontrava presente o Vice-Presidente do Supremo Concílio, Rev. Juarez Marcondes Filho? Outrossim, esse ministro em momento algum manifestou-se sobre sua visita a este rincão do país, omitindo se sua comparência era de cunho oficial ou se o convite partira de algum daqueles conciliares, como já mencionado neste petitório. Com a devida vênia, é, sem dúvida, algo de se causar espécie!

Ademais, deve-se ressaltar que na Extraordinária do STP no mês de junho do corrente ano, um destes signatários já havia demonstrado aos membros desse Sínodo serem injuriosas e desrespeitosas as três expressões que foram impingidas ao Diácono, num desvelado acinte aos ditames Constitucionais, os quais preceituam que toda documentação eclesiástica deve ser redigida em linguagem respeitosa.

A despeito do marcante contrataste entre os tratamentos dispensados ao Diác. Silas nas documentações do dia 16 de fevereiro



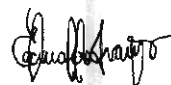


(Doc 3) e do dia 05 de novembro (Doc 22), levando-se em conta tudo o que já foi exposto nesta lide, não seria de se estranhar tal desrespeito por parte daqueles conciliares

Outra faceta estarrecedora desses oficiais é o claro intento de obstruir a participação destes signatários nas discussões acerca da documentação referente ao Diácono. Notem-se, cautos conciliares, que a Consulta obteve parecer do STP em sua extraordinária ilegítima do dia 02 de novembro (Doc 22), e o documento/consulta do Diác. Silas subiu ao STP em janeiro do ano em curso. No mês de junho, houve Reunião Extraordinária desse Concílio (mencionada alhures – Doc 2) e o assunto não foi pautado.

O que se depreende disto é que na RE-STP do dia 09 de junho deste ano (Doc 2), pelo fato de estes subscritores estarem ali presentes, devidamente eleitos e credenciados por seu Concílio, a discussão sobre o assunto constituir-se-ia num atravanque para aqueles suspeitos conciliares.


Destaque-se que somente na RE-STP de novembro o assunto foi pautado, discutido e a ele dado sua respectiva resolução, de cunho meramente procrastinatório, diga-se, sem que houvesse a



tomada de assento destes signatários, como ao norte mencionado e pelos motivos sobejamente articulados nesta peça.

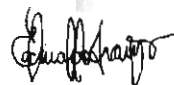
Assim, é forçoso reconhecer, *data venia*, que os conciliares envolvidos na presente denúncia estão sob o broquel da parcialidade e da hipocrisia, **objetivando interesses escusos em detrimento de todos os jurisdicionados da Igreja.**

É digno de nota, Srs. Presbíteros, que o ânimo destes subscritores ali naquela RE-STP do dia 02 de novembro, foi tão somente o de responder de forma legal à Convocação a que foram chamados (**Doc. 20**) e que, mesmo impedidos de tomar seus devidos assentos, ainda que se tenha apresentado interpretação em defesa do direito àquela “reunião”, conforme analogia ao texto Constitucional dos susoditos Artigos 45 e 71, **submeteram-se estes subscritores àquela teratológica resolução dos membros do STP geradora de um novo e afrontoso “item Constitucional” a saber: “MINISTROS E IGREJAS EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PERDEM TODO O DIREITO CONSTITUCIONAL DENTRO DA IPB, SENDO ALOCADOS EM UM LIMBO ADMINISTRATIVO”** – mas uma surreal “resolução” do STP!

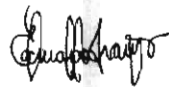


Assim sendo, indaga-se, Excelências: **COMO PODE SE ATRIBUIR CREDIBILIDADE A HOMENS DESTA ESTIRPE, OS QUAIS SE DIZEM PRESBITERIANOS REFORMADOS E, SOBRETUDO, CRISTÃOS? O QUE FAZEM NESTA DENOMINAÇÃO HISTÓRICA CONSPURCANDO OS PRINCÍPIOS ESCRITURÍSTICOS QUE NORTEIAM AS CARTAS PRESBITERIANAS, VIOLANDO-OS DESRESPEITOSAMENTE? Que interesses escusos há por trás destes ranços viciosos? E a pergunta que necessita de resposta urgente: ATÉ QUANDO ESTES “CONCILIARES” PERMANECERÃO ATROFIANDO OS DITAMES BÍBLICOS E LEGAIS AO SEU TALANTE COMPROMETENDO, ASSIM, TODAS AS ORDENS DA IGREJA?**

Não se pode olvidar que essas situações anômalas proporcionadas pelos Conciliares em epígrafe tiveram como espectador providencial, como ao norte mencionado, nada mais, nada menos que o Exmo. Sr. Vice-Presidente do SUPREMO CONCÍLIO DA IPB, Rev. Juarez Marcondes Filho, o qual, em razão de seu múnus ocupacional, além do homem público que é, **presumivelmente, não se furtará em quaisquer circunstâncias de confirmar tais acontecimentos.**

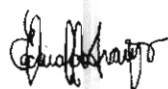



Portanto, o evento em comento foi realizado, como dito, ao Arrepio dos Ditames Legais acima citados. Logo, tal reunião é **NULA DE PLENO DIREITO** em razão dos vícios insanáveis ali cometidos.



## V. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DO STP

Portanto, fazendo-se chegar esta PEÇA ACUSATÓRIA diretamente a vós, INSIGNES DEPUTADOS e, a fim de que se evitasse toda e qualquer medida protelatória dos Concílios inferiores na cadeia hierárquica de supressão, os quais estão envolvidos na questão e sem condição nenhuma de julgamento – **como já exaustivamente arguido nos capítulos I e IV deste documento** – é diáfano e ululante que este DOUTO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, ao receber esta DENÚNCIA, exercendo com IMPARCIALIDADE O SEU MÚNUS, julgará o devido MÉRITO DESTE PETITÓRIO, e em conformidade com o DEVIDO PROCESSO LEGAL, **REQUER-SE a aplicação da PENA de “DISSOLUÇÃO” do SÍNODO TROPICAL, de acordo com o Artigo 10, alínea “c” do CD – IPB.**



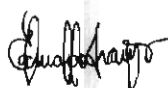
## VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, Srs. Membros Efetivos do SUPREMO CONCÍLIO, os Concílios e Conciliares envolvidos nesta lide têm incorrido, às escâncaras, em erros Constitucionais gravíssimos, passíveis de reprimenda Bíblico-Constitucional, de conformidade com os itens elencados em nossa CARTA PRESBITERIANA – erros Éticos e Morais, também demonstrados aqui, e que se constituíram em Vícios Insanáveis na vida e práticas dos denunciados e envolvidos.

Deste modo:

Considerando que o Sr. Presidente do STP, **REV. EDUARDO VENÂNCIO**, juntamente com os ministros:

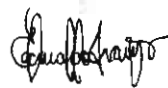
- **REV. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA**, Vice-presidente do STP e Secretário Executivo do PMBE;
- **REV. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS**, Presidente do PMBE e representante ao STP;
- **REV. JOÃO SANTOS DA SILVA**, representante do PMBE ao STP;



- **REV. RONALDO BARATA MACHADO**,  
representante do PBSP ao STP;
- **REV. GENIVALDO CAVALCANTI LIMA JÚNIOR**, Presidente do PBSP representante ao STP;
- **REV. ROGÉRIO TAVARES DA COSTA**,  
representante do PTAM ao STP;
- **REV. JERÔNIMO JÚLIO SILVA**, secretário executivo do PBSP.

Todos esses presentes à fatídica Reunião mencionada do dia 09 de junho do ano em curso (**Doc 2**) – ignorando a ferramenta que deveriam utilizar no exercício de suas atividades, destacando aqui, o Sr. Presidente do STP, como mediador parlamentar no caso sob análise –, contrariaram sobremaneira todo Sistema Normativo Presbiteriano, culminando, conseqüentemente, com o arbítrio próprio de regime ditatorial, envergonhando, destarte, todo o legado **BÍBLICO-CONSTITUCIONAL PRESBITERIANO**;

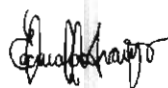
Considerando que, além dos ministros acima elencados, estavam também presentes à reunião, mantendo-se, todavia, sempre silentes sobre os absurdos acontecimentos ocorridos, os seguintes



presbíteros regentes: Presb. VALDOMIRO LIMA XAVIER, Presb. VALÉRIO FLORES DE JESUS, Presb. MANOEL PINHEIRO, Presb. JOSÉ HERIBERTO RODRIGUES, aos quais não se pode afastar a responsabilidade pelo enredo engendrado, ainda que por omissão;

Considerando que, dentro do Sistema Democrático Representativo Presbiteriano, no que tange ao **Art. 31 e seguintes do Modelo de Regimentos para Sínodos**, tais dispositivos foram desrespeitados de forma acintosa a começar pelo Sr. Presidente que, quando um dos denunciantes ocupava a tribuna, **cerceou a fala do parlamentar sob alegação de que estaria fora de ordem tal assunto, sem expor as razões Constitucionais;**

Considerando que, embora o próprio enunciado do **art. 34 do mesmo diploma legal** apresenta-se com o seguinte teor: “nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de corrigir-se qualquer engano”, além de seu parágrafo único: “Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da mesa e do orador”, no presente caso, foi desligado o sistema de som, impedindo o parlamentar de continuar seus arazoados;



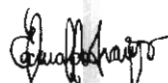


Considerando A FALTA DE DECORO PARLAMENTAR DO SR. PRESIDENTE DO STP, Rev. Eduardo Venâncio, desconsiderando o disposto no Artigo 31, do Modelo de Regimento Interno para os Sínodos, demonstrando seu completo despreparo para presidir reuniões;

Considerando que atitudes desrespeitosas como essas – irresponsáveis –, não se coadunam com as verdadeiras atribuições de membros que deveriam zelar por suas prerrogativas conciliares;

Considerando que, não bastassem os motivos fomentadores desta Denúncia os quais estão sobejamente expostos ao longo desta peça, ainda tolheram a exposição do orador e conseqüente peroração, num completo acinte daqueles conciliares, uma vez que foi apresentada documentação comprobatória de acontecimentos condenáveis, sobre os quais jamais se poderia emudecer;

Considerando que, agravando ainda mais a situação, no decorrer da fala e da projeção simultânea, membros do plenário do STP, em altos brados desnecessários – quebrando assim decoro Parlamentar –, tumultuaram aquela sessão, obstruindo, dessarte, a exposição dos fatos apresentados na documentação referida e já



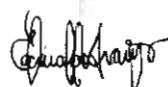
adunada neste pleito, sem que o Sr. Presidente do STP interviesse com rigor no sentido de pôr Ordem à sessão;

Considerando a informação do orador ao Sr. Presidente do STP após o **cerceamento de sua fala na tribuna, quando inclusive até o seu microfone foi desligado**, de que **ofereceria Denúncia** na Instância imediatamente Superior;

Considerando a réplica desse Presidente de que poderia o orador **FAZER CONFORME JULGASSE CORRETO**;

Considerando que o documento ora apresentado fora assinado pelo Sr. **REV. CARLOS GARCIA (Doc 3)**, que além de omitir as suas devidas qualificações assina em lugar do **PRESB. VALDOMIRO LIMA XAVIER**, responsável Constitucional pelas correspondências do Concílio, caracterizando assim o crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA**, capitulado no **artigo 299** da **Legislação Substantiva Penal**.

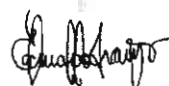
Considerando também que no documento com papel timbrado do Sínodo Tropical assinado pelo **REV. CARLOS GARCIA**, aparece como Secretário Executivo o Sr. **REV. RONALD LAMEIRA DA SILVA** em vez do verdadeiro Secretário Executivo, o **PRESB.**



VALDOMIRO LIMA XAVIER, o que além de causar espécie, incorre no mesmo crime TIPIFICADO no considerando anterior, fato este vergonhoso para esta denominação Reformada (**Doc 3**).

Srs. Membros da Assembleia de Deputados da IPB, é no mínimo surpreendente o que se depreende desse contexto fático, pois, se alguém está sendo apontado como suspeito de alguma ilicitude, inclusive através de documentos projetados no momento da fala do orador, como ocorreu no presente caso, a reação plausível que se espera de qualquer individuo é a de ouvir atentamente o que a acusação tem para falar, sem interrupção, permitindo que essas provas sejam expostas de maneira clara, oportunizando, assim, que o acusado, também tenha tempo suficiente para se defender sem interrupções – ainda mais em se tratando de fatos gravíssimos, a saber, **falsificação de Documentos**, como referido. O que se visualizou, todavia, lamentavelmente, foi a preocupação com o tempo estipulado ao orador em detrimento de sua exposição. Não é demais dizer que se tratava de uma sessão Parlamentar de Concílio da IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL.

Destarte, Excelências, ambos os REVERENDOS não só  
**INCORRERAM EM FALTA GRAVÍSSIMA,**



**TRANSGREDINDO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS PRESBITERIANAS, BEM COMO NAS SANÇÕES PUNITIVAS PRESCRITAS NO ARTIGO DO CÓDIGO PENAL EM EPÍGRAFE, COM PENA DE RECLUSÃO.**

Convém notar, outrossim, Doutos Presbíteros Docentes e Regentes, que em virtude dessas considerações é preciso insistir, *data maxima venia*: ainda que haja a possível DISSOLUÇÃO do Sínodo Tropical como reprimenda, **não se deve esquecer também dos Concílios envolvidos, ou seja, os Presbitérios, a saber, PRESBITÉRIO METROPOLITANO DE BELÉM – PMBE, PRESBITÉRIO DA TRANSAMAZÔNICA – PTAM e PRESBITÉRIO SUL DO PARÁ – PBSP, com seus respectivos representantes**, os quais, indolentemente, agiram como prosélitos sectários contrários às Normas Regentes que uma vez juraram sustentar quando do ato de sua Ordenação mediante resposta à seguinte pergunta: "Você aprova e sustenta o Governo e Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil?... - Sim, aprovo e sustento".

Indubitável é que o dolo está demonstrado cristalinamente nas atitudes praticadas por esses Srs. Conciliares, através da **vontade**

livre e consciente de cometer atos delitivos, como se verifica no caso da falsificação dos Documentos acima referendados e, o que é mais agravante, torna tais oficiais passíveis de Processo Crime na Justiça Comum.

Indaga-se: Não seria o caso de se propor, segundo os Ritos Processuais Presbiterianos, também a DISSOLUÇÃO dos Concílios inferiores ao STP e, conseqüentemente, DEPOR esses irresponsáveis Conciliares que têm DESLUSTRADO TODO O SISTEMA PRESBITERIANO?

*Concessa maxima venia*, Srs. Deputados, ousa-se dizer que na **IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** não deve, em tempo algum, haver espaço para essa categoria pérfida de liderança inescrupulosa. E aqui, uma vez mais, faz-se analogia ao Texto Sagrado, “é preciso fazê-los calar” (Tito 1.11). Como se observa, é impossível se pensar em uma disciplina para esses senhores que não seja, como dito, a sua **DEPOSIÇÃO**.


É como se a própria **CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL**, tendo sido ferida e violada em seus Princípios Normativos, vindicasse urgente cumprimento e obediência




aos seus ditames, clamasse para que fosse respeitada e defendida com denodo, destemor e tenacidade por aqueles que a TEM e deveriam OBEDECÊ-LA como a Lei Magna do SISTEMA DEMOCRÁTICO REPRESENTATIVO PRESBITERIANO. É como se ela própria bradasse: “EXERCITEM A JUSTIÇA QUE HÁ EM MIM, ESTUDEM E SAIBAM ME INTERPRETAR E, SE PORVENTURA HOUVER LACUNAS, USEM COM EQUIDADE A ANALOGIA DE TODOS OS POSTULADOS DO DIREITO OS QUAIS SE ENCONTRAM DE GÊNESIS AO APOCALIPSE!” (Art. 71 CI-IPB).

Do exposto, considerando-se o **PRINCÍPIO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS** já amplamente arguido no capítulo primeiro desta peça, reitera-se, esperando que a presente **DENÚNCIA** seja recebida em todos os seus termos por este **SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** para apreciá-la com a devida imparcialidade e, ao final, **DECIDIR** pela **DISSOLUÇÃO DO SÍNODO TROPICAL**.

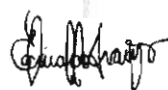
Outrossim, que vós, Doutos Deputados julguem, com a imparcialidade que lhes deve ser peculiar, todos os Considerandos elencados neste Petição concernentes à conduta desses senhores



Conciliares, quando se argumenta com provas robustas não haver mais condição alguma de permanecerem no exercício de seus respectivos ofícios.

Tenha-se que o esforço e o cuidado aqui despendidos para apurar todos os fatos, juntar todas as documentações, debruçar-se nas **Leis Presbiterianas e, sobretudo, nas Escrituras Sagradas** para encontra: sua mais equânime adequação ao caso concreto jamais terão sido em vão, porquanto, no fim das contas, o que realmente se requer dos dispenseiros é que eles sejam encontrados fiéis (1Co 4.2).

Destarte, em se tratando do caso sob análise que enseja uma questão emblemática para o Direito Constitucional da IPB, acredita-se existir o dever desta honrosa Assembleia de Deputados de apreciar *in Totum*, os fatos da presente Denúncia ora ofertada, a fim de levar aos outros tribunais da IPB uma lição exemplar sobre os procedimentos e reais contornos do Sistema Jurídico-Constitucional Presbiteriano, **POR SER DA MAIS LÍDIMA, ESCORREITA, NOBRE, SALUTAR E SOBERANA JUSTIÇA.**



Por fim, relembra-se aqui o dito logo nas primeiras laudas desta peça, quando, citando-se a Confissão de Fé de Westminster, faz-se ressalva sobre a falibilidade dos Concílios da Igreja:

**Confissão de Fé de Westminster, capítulo XXXI, seção**

**III:**

Todos os sínodos e concílios, desde os tempos dos apóstolos, quer gerais quer particulares, podem errar, e muitos têm errado; eles, portanto, não devem constituir regra de fé e prática, mas podem ser usados como auxílio em uma e outra coisa.

Ínclitos Deputados, todo e qualquer Concílio é passível de erros e falhas. Interpretações jurídicas tendem a ser influenciadas, em maior ou menor grau, pelas circunstâncias políticas e sociais que a qualificam. **Entre o povo de Deus, entretanto, a circunspeção deve ser redobrada: há um norte, há um fundamento imarcescível.** A Palavra de Deus é eterna e imutável; sua aplicabilidade, sempre viva e relevante para cada contexto e época, nunca chama pecado por outro nome, não encobre de modo algum a iniquidade, e jamais regateia a verdade por **convenientes e corporativistas mentiras.**

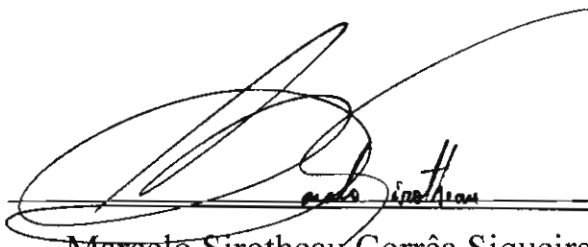




Em meio ao funéreo recender dos fatos narrados e demonstrados, ressuma a sólida e serena resposta Escriturística – única adequada à situação: **aos falsos mestres é preciso fazê-los calar (Tt 1.11), AINDA QUE À CUSTA DE INVESTIDURAS PRESBITERIANAS.**

Em Cristo Jesus, SENHOR, Salvador e Cabeça da Verdadeira Igreja.

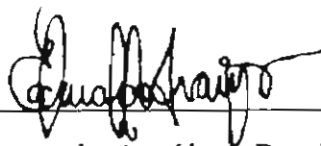
Belém, 19 de novembro de 2012.



---

Marcelo Sirotheau Corrêa Siqueira – Presb. Regente

Vice-Presidente do Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci



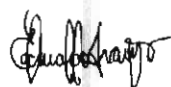
---

Edinaldo Nunes de Araújo – Presb. Docente

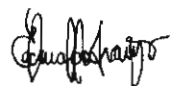
Presidente do Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci

## SUMÁRIO

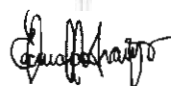
I. DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS: ANÁLISE DO ART. 63 DA CI-IPB .....	9
1.1. A aplicabilidade do Art. 63 não pode ser absoluta .....	9
1.1.1. A interpretação gramatical do art. 63 da CI-IPB confecciona instrumento procrastinatório sem igual.....	12
1.1.2. O contexto apresentado torna o regular suprimento de instâncias absolutamente inadequado.....	18
1.1.2.1. <i>As consultas obstruídas: um estudo de caso</i> .....	20
1.2. A possibilidade excepcional de suprimir instâncias: interpretando a exceção do art. 63 da CI-IPB.....	29
1.3. “Engolindo o camelo e coando o mosquito”: a aplicabilidade restrita do art. 63 da CI-IPB à luz das Escrituras.....	34
1.3.1. Submetendo o Caso às Sagradas Escrituras.....	38
1.3.1.1. <i>1Tm 5.19-21,24</i> .....	38
1.3.1.2. <i>Hb 10.26-31</i> .....	46
1.3.1.3. <i>At 20.17,29,30</i> .....	52
1.3.1.4. <i>Tt 1.10,11,16</i> .....	55
1.4. O art. 71 da CI-IPB suporta a interpretação extensiva da exceção consagrada no art. 63.....	62
1.5. O Art. 69 da CI-IPB e a liberdade cristã de consciência.....	67
1.6. O Princípio Constitucional da Supressão de Instâncias .....	69
II. DEMOCRACIA, DIREITO E O SISTEMA PRESBITERIANO .....	75
2.1. Democracia .....	75



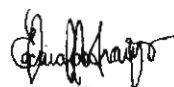

2.2. Despotismo: .....	81
2.3. Tirania e Autocracia.....	83
2.4. Autoritarismo .....	85
2.5. Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal .....	86
2.5.1. Juízos de Exceção e o Princípio do Juiz Natural .....	87
2.6. O Estado Democrático de Direito.....	89
2.7. Democracia e Democracia Cristã.....	92
2.8. Democracia e Direito.....	95
2.8.1. Direito Positivo e Direito Natural .....	103
2.8.2. Fontes do Direito .....	106
2.8.3. Direito Público e Direito Privado .....	109
2.8.4. Conceito de Direito.....	113
2.8.5. Ética do Magistrado na Aplicação do Direito.....	115
2.8.5.1. <i>A realidade jurídico-administrativa do presbiterianismo paraense</i> .....	118
2.9. Ética Cristã.....	119
III. ATRIBUIÇÕES, DEVERES E DIREITOS DENTRO DO SISTEMA PRESBITERIANO. .....	122
3.1. Sistema Democrático Representativo e não Corporativista.....	123
3.2. A Igreja e seus membros.....	126
3.3. Da Regência e Docência da Igreja .....	128
3.4. Das Ordens dos Concílios.....	131
IV. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA DENÚNCIA.....	133
4.1. Recebimento da convocação para a Extraordinária do Sínodo.....	133



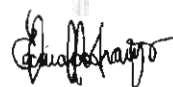

4.2. Análise e estudo sobre itens da Pauta .....	133
4.3. Descoberta de Documentação Irregular (PMBE e STP): Análise individualizada .....	134
4.3.1. Preliminar: contextualização do caso.....	135
4.3.1.1. <i>A simplicidade de Mateus de 18</i> .....	138
4.3.1.2. <i>A alegação de suspeição e o entendimento errôneo do PMBE</i> .....	143
4.3.2. Análise da Consulta formal e materialmente errada oriunda do PMBE. ....	145
4.3.2.1. <i>Introdução à documentação espúria nominada “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3):</i> .....	145
4.3.2.2 <i>Vícios formais dão azo a dúvidas sobre a existência de deliberação do PMBE para a consulta realizada</i> .....	146
4.3.2.3. <i>A redação abstrusa da “Consulta” do PMBE pode trazer informação inverídica, mas reveladora</i> .....	154
4.3.2.4. <i>Uso mentiroso, injurioso e difamatório do termo “disciplinado”:</i> .....	158
4.3.2.5. <i>“Que este concílio refaça o processo”:</i> .....	160
4.3.2.6. <i>Usurpação da autoridade eclesiástica do TR-SC: vício material essencial</i> .....	162
4.3.2.7. <i>Documento manifestamente protelatório</i> .....	165
4.3.2.8. <i>Informação – no mínimo – imprecisa sobre realidade geográfica do STP – Sínodo Tropical</i> .....	170
4.3.2.9. <i>É imperiosa uma resposta proporcional do Supremo Concílio aos desmandos apresentados</i> .....	176
4.3.3. Análise do Encaminhamento dado pelo STP à Consulta do PMBE .....	178




4.3.3.1. <i>Signatário ilícito</i> .....	179
4.3.3.2. <i>Ausência de deliberação em reunião regular</i> .....	184
4.3.3.3. <i>O Rev. Ronald Lameira atribui a si função de outrem</i> .....	186
4.3.3.4. <i>A gravidade das faltas requer providência correspondente</i> .....	188
4.3.4. <i>Análise da Resolução da CE-SC (Doc. 14)</i> .....	190
4.3.4.1. <i>A CE-SC incorreu em erro formal ao acolher documentação espúria</i> ....	191
4.3.4.2. <i>O retumbante erro material da CE-SC</i> .....	193
4.3.4.2.1. <i>Cadeia Hierárquica de Suspeição</i> .....	194
4.3.4.2.2. <i>A resposta dada pela CE-SC foi de acordo com a vontade de pastores Suspeitos e/ou presumivelmente enredados em funesta maquinação</i> .....	198
4.3.4.2.3. <i>Diáfano texto constitucional transmuta-se em interpretação indecorosa</i> .....	202
4.3.4.3. <i>A afirmação suspeita e desconexa sobre a realidade geográfica do STP</i> .....	206
4.3.4.4. <i>A eficiência e celeridade da CE-SC em responder tão prontamente documento inficionado</i> .....	209
4.3.4.5. <i>A participação do Rev. Eduardo Venâncio</i> .....	213
4.3.4.6. <i>A necessidade imperiosa de uma resposta bíblica e Constitucional contundente</i> .....	215
4.4. <i>Os atos indecorosos ocorridos da XVI Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical 2012</i> .....	220
4.5. <i>Últimos Acontecimentos</i> .....	229
4.5.1 <i>Desmarcação da Sessão do Tribunal do STP no dia 07 de Setembro</i> .....	229




4.5.2 Reunião Extraordinária do STP em 02 de Novembro de 2012.....	239
V. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DO STP .....	257
VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	258
SUMÁRIO.....	270
VII – ANEXOS .....	276
Documento 1:.....	279
Documento 2.....	280
Documento 3.....	281
Documento 4.....	282
Documento 5.....	283
Documento 6.....	284
Documento 7.....	285
Documento 8.....	286
Documento 9.....	287
Documento 10.....	288
Documento 11.....	289
Documento 12.....	290
Documento 13.....	291
Documento 14.....	292
Documento 15.....	293
Documento 16.....	294
Documento 17.....	295
Documento 18.....	296



Documento 19.....297

Documento 20.....298

Documento 21.....299

Documento 22.....300

*Guillermo*



## VII – ANEXOS

**Documento 1:** Convocação para Reunião Extraordinária do STP.

**Documento 2:** Retificação da data da convocação para Extraordinária do STP.

**Documento 3:** “Consulta sobre preenchimento de Quorum” – também nominada “Consulta do PMBE via STP à CE-SC”.

**Documento 4:** “convocação” para o Diác. Silas Cândido do Nascimento defender-se de Denúncia de Rosa Fátima Baima de Jesus.

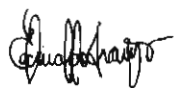
**Documento 5:** “Sentença” Condenatória do “Tribunal” da 1ª Igreja de Belém contra Diác. Silas Nascimento.

**Documento 6:** Apelação do Diác. Silas Nascimento.

**Documento 7:** Decisão do PMBE sobre a Apelação do Diác. Silas Nascimento.

**Documento 8:** Recurso Extraordinário do Diác. Silas Nascimento ao TR-SC.

**Documento 9:** Acórdão 03/2011 do TR-SC.





**Documento 10:** Relatório do TR-SC.

**Documento 11:** “Convocação” do Diác. Silas Nascimento à reunião do PMBE.

**Documento 12:** resposta do Diác. Silas Nascimento à “convocação” do PMBE.

**Documento 13:** Consulta do Diác. Silas Nascimento à CE-SC sobre demora do PMBE em cumprir Acórdão do TR-SC.

**Documento 14:** Resolução da CE-SC sobre a “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3) do PMBE via STP.

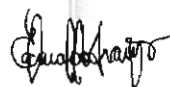
**Documento 15:** mapas do STP.

**Documento 16:** convocação dos signatários à Reunião Extraordinária do PBSP.

**Documento 17:** consulta do Diác. Silas Nascimento à secretária da SE-SC/IPB

**Documento 18:** consulta do Diác. Silas Nascimento ao STP

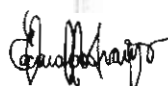
**Documento 19:** jurisprudência da IPB sobre Reunião Extraordinária da Comissão Executiva



**Documento 20:** convocação feita pelo Presb. Valdomiro Xavier, Sec. Exec. do STP, para Reunião Extraordinária desse Sínodo, ocorrida em 02 de novembro de 2012.

**Documento 21:** convocação para Reunião Extraordinária do PBSP.

**Documento 22:** resposta tardia do STP quanto à Consulta do Diác. Silas nascimento acerca da manifesta prevaricação do PMBE no cumprimento do Acórdão do TR-SC.



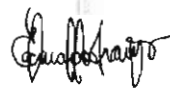
# ANEXOS

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Documento 1:

**CONVOCAÇÃO PARA**  
**REUNIÃO**  
**EXTRAORDINÁRIA DO STP**



Igreja Presbiteriana do Brasil  
Sínodo Tropical – ST

Paragominas-Pa. 16 de Maio de 2012

Aos Delegados, Representantes do Sínodo Tropical


Assunto: CONVOCAÇÃO

Por ordem do presidente, Rev. Eduardo Venâncio convoco todos os delegados, representantes do Sínodo Tropical - ST para uma reunião extraordinária, datada para o dia 16 de junho de 2012 na Igreja Presbiteriana do Brasil em Paragominas, na cidade de Paragominas-Pa. com o início as 08:00 horas para tratarmos dos assuntos pautados:

- 1 Processo da Igreja de Ananindeua;
- 2 Solicitação do Presbitério PMBE
- 3 Transferência de Igreja – Icoaraci
- 4 Eleicao do Sínodo – 2011

Sem mais para o momento esperamos contar com a presença de todos

Atenciosamente,

  
Plb. Valdomiro Lima Xavier  
Sec. Executivo

Documento 2

**RETIFICAÇÃO DA DATA DA**  
**CONVOCAÇÃO PARA**  
**EXTRAORDINÁRIA DO STP**

*Guilherme*



## Documento 2



### RE: Convocação

Sexta-feira, 18 de Maio de 2012 14:48

De:

"Valdomiro Lima Xavier Xavier" <limaxavier38@hotmail.com>

Para:

rev.eduardovenancio@gmail.com, sergiobarbas@bol.com.br, edi\_ester@yahoo.com.br,  
garciaegarcia@uol.com.br, revronald@hotmail.com, heri\_rodrigues@hotmail.com, "Ronaldo Barata Machado"  
<rev.barata@hotmail.com>, valerio@vaceleletrotechnica.com.br, revgenivaldojunior@hotmail.com,  
rev.jeronimojulio@ipb.org.br, revprofhelcio@bol.com.br

A mensagem contém anexos

1 arquivo (271 KB)



img003.jpg

Boa tarde,

Caros Irmãos,

Venho através deste retificar a data da reunião extraordinária do Sinodo Tropical,

marcada para 16/06/2012, fica neste momento por ordem do Sr. Presidente o Rev. Eduardo, transferida para o dia 09/06/2012, na cidade de Paragominas as 08:00.

Atenciosamente,

Valdomiro Lima Xavier

Sec. Executivo

---

From: limaxavier38@hotmail.com  
To: rev.eduardovenancio@gmail.com; sergiobarbas@bol.com.br; edi\_ester@yahoo.com.br; garciaegarcia@uol.com.br; revronald@hotmail.com; valerio@vaceletronica.com.br; heri\_rodrigues@hotmail.com  
Subject: Convocação  
Date: Wed, 16 May 2012 11:57:07 +0000

Bom dia, Amados irmãos,

Segue anexo a convocação do Sinodo para a Extraordinária do dia 16/06/2012, na Igreja Presbiteriana de Paragominas, a partir das 08:00hs

Rev. Eduardo não sei foi para todos, por favor me diz para que possa enviar.

Peço aos senhores pastores que repassem aos representantes de suas igrejas, pois ainda sou marinheiro de primeira viagem como sec. executivo e não tenho os dados de todos.

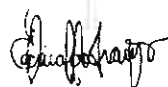
Atenciosamente.

Pb. Valdomiro Lima Xavier



Documento 3

**“CONSULTA SOBRE**  
**PREENCHIMENTO DE QUORUM”**  
**(TAMBÉM NOMINADA “CONSULTA**  
**DO PMBE VIA STP À CE-SC”)**



**IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL**  
**SÍNODO TROPICAL - STP**  
**PRESBITÉRIO METROPOLITNO DE BELÉM-PMBE**

Belém, 16 de fevereiro de 2012

Ilmos Srs, membros da  
Comissão Executiva da IPB

Assunto: Consulta.

Ilmos Srs,

Por Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB, que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e disciplinado por seu conselho, membro de uma das igrejas jurisdicionada por este PMBE, foi determinado que este concílio refaça o processo.

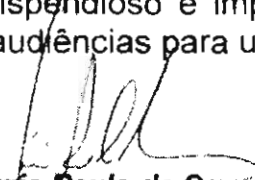
Ocorre que o PMBE tem hoje cinco pastores, em seu quadro de ministros em atividade, e desse total, três estarão sob suspeição para funcionar nesse processo, ficando o presbitério com apenas dois ministros, logo, sem o quorum mínimo (Art. 86 da CI/IPB).

**A nossa consulta é a seguinte:**

1. Como resolveremos essa situação da falta de quorum? Que providência (s) devemos tomar, para atender a determinação do TR/SCIPB?
2. Na possibilidade de convocação de novos juizes de outro Presbitério, (conf. Art. 36 - § único), quem convocaria tais juizes e de qual Presbitério?

Solicitamos que a resposta venha na forma de determinação de procedimento a adotar, para que o tribunal deste Presbitério no devido momento saiba como proceder, uma vez que é absolutamente certo que ficaremos sem quorum para funcionamento.

Informamos aos senhores membros dessa Comissão Executiva, que o nosso Sínodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 km. Nesse período do ano, com chuvas, o traslado é só de barco ou avião, sendo dispendioso e impraticável executar processo, que possa necessitar de 5 ou 6 audiências para um desfecho.

  
**Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas**  
**Presidente do PMBE**



**Secretaria Executiva do STP – Sínodo Tropical**

Pr. Ronald Lameira da Silva

Av Magalães Barata, 947. São Bras. CEP: 66063-240 Belém-Pará

Fone: (0xx91) 3249 5446 - Cel. 9104-7201

E-mail: revronald@hotmail.com

Belém-PA, 16 de fevereiro de 2012.

**Do: Sínodo Tropical - STP**

**Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio da IPB SE/SC/IPB**

Com o propósito de orientar o Presbitério Metropolitano de Belém quanto ao seu correto procedimento, encaminhamos consulta à Comissão Executiva do Supremo Concílio em sua próxima reunião.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos A. Garcia", is written over a horizontal line.

Pr. Carlos A. Garcia

Sínodo Tropical

Belo Horizonte, 26 de março de 2012

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Sinodo Tropical**

**Consulta sobre preenchimento de Quorum**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Morais**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 173**

**Destino:**

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

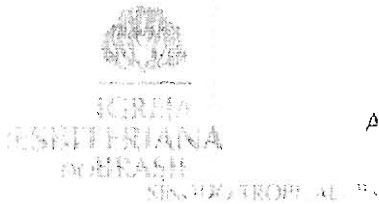
**Data: 26/03/2012**

Documento 4

**CONVOCAÇÃO PARA O**  
**DIÁC. SILAS NASCIMENTO**  
**DEFENDER-SE DE DENÚNCIA**

*Silas Nascimento*





## 1ª Igreja Presbiteriana de Belém

Av. Magalães Barata, 947. São Brás. CEP: 66063-240 Belém-Pará

Fone: (0xx91) 3249-5446

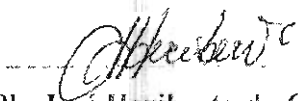
Belém, 01 de Setembro de 2010

### CONVOCAÇÃO

No cumprimento das minhas atribuições como secretário de correspondências do Conselho, convoco o diácono **Silas Cândido do Nascimento** à comparecer no gabinete pastoral da referida igreja, no dia 10 de Setembro de 2010, às 19h00m, para ser interrogado e defender-se. Tal convocação é em decorrência de denúncia feita contra Vossa Senhoria pela irmã Rosaria de Fátima Baíma de Jesus em 21 de Julho de 2010, conforme já é do vosso conhecimento.

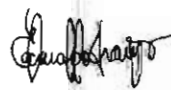
Sem mais para o momento;

Em Cristo;

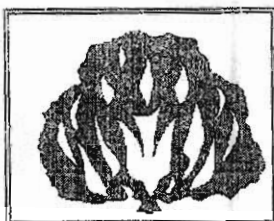
  
Pb. José Heriberto da Cunha Rodrigues  
Secretário do Conselho da 1ª IP-Belém

Documento 5

**SENTENÇA CONDENATÓRIA**  
**DO TRIBUNAL DA 1ª I.P. DE**  
**BELÉM**







**1ª IGREJA PRESBITERIANA DE BELÉM / PMBE / STP**  
Av. Magalhães Barata, Nº 947 – Belém-Pará Fone: (91) 3249-5446  
Pastor Titular: Rev. Carlos Garcia  
Pastor Auxiliar: Rev. Ronald Lameira da Silva  
Pastor Emérito e Jubilado: Rev. Salomão Azulay  
Pastor Emérito: Rev. Antônio Teixeira Gueiros (Em Memória)

Ao Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior

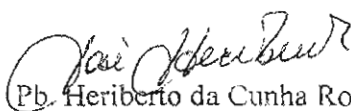
Nesta,

No cumprimento das atribuições, o secretário de correspondências do Conselho da 1ª IP- Belém encaminha à Vossa Senhoria decisão tomada na Reunião do Conselho da referida igreja, ocorrida no dia 10 de Setembro de 2010, conforme ATA 464/2010. AF 155/2010:

“Quanto à denúncia feita contra o diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, o tribunal toma a seguinte decisão: 1) considerando o que se preceitua as Escrituras no Evangelho de Mt 18: 15-18, Tiago 3: 13-18, Tiago 4: 11-12, 2) Considerando que o referido irmão transgrediu os ensinamentos das Sagradas Escrituras conforme os versos citados, prejudicou a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã enquadrando-se assim no artigo 4 do código de disciplina da IPB, 3) Considerando ainda o que diz o artigo 13 do referido código, onde considera como atenuante o parágrafo 1º letras E, F e considerando os agravantes descritos no parágrafo 2º, letras A, B, C, D, F e G, 4) Considerando ainda o pedido do defensor ad-hoc, nomeado conforme o artigo 59 do CD/IPB, este tribunal resolve: a) Afastar o irmão da comunhão dos santos, assim como do ofício de diácono por prazo indeterminado, conforme artigo 9º, letra B do CD/IPB, b) Nomear como tutor eclesial o Rev. Ronald Lameira da Silva.”

Em Cristo,

Belém, 16 de Setembro de 2010

  
P. Heriberto da Cunha Rodrigues  
Secretário de Correspondência do Conselho



Documento 6

# APELAÇÃO

*Guilherme*



**AO CONSELHO DA 1ª IGREJA PRESBITERIANA DE BELÉM**

**RECURSO DE APELAÇÃO**

**APELANTE: SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JÚNIOR**

**APELADO: DECISÃO DO CONSELHO**

**ACÓRDÃO – LAVRADO EM ATA 464/2010**

**RELATOR: ???**

Eu, Silas Cândido do Nascimento Júnior, já identificado nos autos em epígrafe, irresignado com a decisão teratológica deste eminente Conselho que me condenou às penas prescritas no artigo 9º, alínea “b” do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, (doravante enunciado CD/IPB), venho, em tempo hábil, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO com fulcro nos artigos 113, 115 e 116, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**RAZÕES DO RECURSO**

Consta da denúncia ofertada, “como forma de proporcionar o crescimento do Reino de DEUS”, que a irmã Rosária de

*Recebi em 10/12/10  
Aparecer*

Fátima Baima de Jesus, a qual não faz jus à magnitude do nome imaculado que ostenta, pois revelou uma conduta leviana, pautada na mentira, o que significa a antítese dos princípios cristãos, os quais todo crente deve honrar, disse que ao visitar a congregação da Estrela, no mês de junho último passado, onde conversamos por alguns momentos, eu teria feito os seguintes comentários:

- 1- Que está sendo montado um dossiê contra o Rev. Carlos Garcia, o qual o referido diácono está fazendo parte;
- 2- Que as despesas de celulares dos pastores e seus familiares estão sendo pagos pela tesouraria da igreja. Por isso, a igreja está pagando conta telefônica alta;
- 3- Que o carro do Rev. Carlos Garcia foi comprado pela igreja sem que a mesma seja proprietária do veículo. Que a cada ano o rev. Carlos Garcia só melhora o tipo de carro por conta deste benefício. Sendo que este benefício fora uma das exigências do Rev. Carlos Garcia para que o mesmo fosse pastor da igreja. Uma vez que o mesmo exigiu receber da igreja todos os benefícios recebidos pelo pastor anterior;
- 4- Que o Lic. Azael Lino não foi ordenado pelo fato de o Rev. Ronald Lameira ter feito um comentário maldoso no plenário do Presbitério. Que, apesar da indignação do Rev. Salomão Azulay em relação ao comentário do Rev. Ronald Lameira, o Lic. Azael não foi ordenado por conta do comentário maldoso;
- 5- Que o Pb. Sílvio Simões limita-se a estar presente na igreja, apenas para resolver problemas da tesouraria, que o mesmo não se preocupa em participar dos cultos. Que o resultado disso foi o afastamento da família do presbítero para outra igreja;
- 6- Que o Rev. Salomão Azulay e o rev. Carlos Garcia estão em litígio e por conta disso o Rev. Carlos Garcia privou o Rev. Salomão Azulay de pregar na 1ª. Igreja Presbiteriana de Belém;



7- Que a igreja está se tornando um cabide de empregos. Pois a administradora contratada, Rosilene Lameira é cunhada do Rev. Ronald Lameira;

Após a denúncia, recebi correspondência deste conselho, datado do dia 09 de agosto de 2010, da lavra do Pb. Heriberto Rodrigues, secretário de correspondência da 1ª IP- de Belém, na qual sou “intimado” a comparecer no gabinete pastoral para confirmar ou negar o teor da peça acusatória, na data de 20 de agosto de 2010, onde me fiz presente e esclareci a ocorrência dos fatos. (doc.1 em anexo).

No dia 01 de setembro de 2010, recebi deste conselho outra correspondência sob o título de “Convocação”, subscrita pelo Pb. Heriberto Rodrigues, na qual sou convocado, a comparecer novamente no gabinete pastoral da referida Igreja, na data do dia 10 de junho de 2010, para ser interrogado e defender-me da citada denúncia apresentada pela irmã Rosária de Fátima Baima de Jesus, contra a minha pessoa. (doc 2 em anexo).

A partir de então, encaminhei a este conselho, expediente datado do dia 10 de setembro de 2010, dizendo que na Convocação anterior, do dia 20 de agosto, eu já havia prestado todos os esclarecimentos sobre o assunto, reafirmando como verdadeiro todos os itens do meu relato. (doc 3 em anexo).



No dia 16 de setembro de 2010 fui surpreendido com a sentença condenatória proferida contra mim pelo Tribunal da 1ª IPB, no dia 10 de setembro de 2010, lavrado em Ata 464/2010. NF/55/2010, (conforme documento adunado).

### PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito da contenda discutida nos autos, impende ser analisada a questão atinente à nulidade da **SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** e demais vícios insanáveis apresentados neste processo. Inicialmente, é imprescindível tecer algumas considerações à luz do Direito e da Legislação Pátria, sobre os requisitos essenciais da **SENTENÇA**, expressos no artigo 458, incisos I, II, III da Lei Adjetiva Civil, para que os eminentes julgadores deste Tribunal possam ter a visão Constitucional Garantista no devido processo legal, se não vejamos:

- a) **RELATÓRIO** - É o resumo do que contém os autos, como a qualificação das partes, quais as pretensões do autor, as razões que fundaram seu pedido, a resposta do requerido/réu, além do registro de tudo que ocorreu no transcorrer do processo, descrevendo-o em seus termos essenciais, até ao momento da sentença. A falta do **RELATÓRIO** acarreta nulidade do processo. O Relatório é o documento que vai assegurar à parte vencedora o seu direito.
- b) **FUNDAMENTAÇÃO** - São as razões que levaram o julgador a decidir dessa ou daquela forma. Revela a argumentação seguida pelo Juiz, servindo de compreensão do dispositivo e também de instrumento



de aferição da persuasão racional e lógica da decisão. Sua falta também gera nulidade. A fundamentação é garantia prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O julgador não pode deferir ou indeferir um pedido sem fundamentar. No Brasil, cada prova não tem um valor pré-determinado pela lei. O Juiz é livre para decidir, desde que o faça em consonância com as provas dos autos fundamentando sua decisão, o que é chamado princípio do livre convencimento motivado ou o princípio da persuasão racional. O julgador somente pode decidir sobre questões propostas no processo. Se analisar fora do pedido a sentença, nessa parte, será nula o que no meio jurídico, é chamada de *extra petita*. Se foi julgado além do pedido é chamada *ultra petita*. Ao contrário, se o juiz não analisar todos os pedidos é chamada *citra petita*.

c) DISPOSITIVO – É a conclusão, o tópico final em que, aplicando a lei ao caso concreto, segundo a fundamentação, acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.

Além disso, importante salientar que qualquer processo em que não se observa o princípio do Contraditório, é nulo de pleno direito. Destarte uma SENTENÇA proferida em um processo em que não se observou tal princípio, seria agir contrariamente aos ditames constitucionais.

Senhores Presbíteros docentes e regentes, a sentença objurgada foi proferida sem que se consumasse a instrução processual, em verdadeiro cerceamento da defesa, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa, consignado no artigo 5º, inciso LV da C.F.

No caso sob exame, não autoriza o julgamento antecipado da lide, haja visto não versar a demanda sobre matéria



eminentemente de direito, mas primordialmente de fatos controvertidos que requerem o exaurimento da fase de instrução, em especial a audiência de instrução e julgamento, onde, através da prova oral a ser produzida, tem-se a oportunidade de elucidação dos fatos.

Data vênua, não pode prosperar uma sentença que considere tão somente, os fatos e argumentos articulados pela parte autora, sem permitir ao réu o esgotamento de todos os meios de prova que possa dispor para a sua ampla defesa.

A falta de exaurimento da fase de instrução processual com a não produção de prova oral (depoimento pessoal da denunciante e oitiva de testemunhas), é evidente no caso em apreço, acarretando, sem dúvida alguma, prejuízo à defesa deste denunciado ora apelante, o que faz da **SENTENÇA** ora censurada, **NULA DE PLENO DIREITO**.

No presente caso, o cerceamento de defesa é ululante, afigurando-se **NULA** a **SENTENÇA**, porquanto não foi dada oportunidade de produção de provas pelas partes litigantes como também, não houve a realização da audiência onde seriam ouvidas as partes, e as testemunhas que deveriam ter sido arroladas no processo.



Isso porque, mesmo que este apelante, não tivesse requerido a produção de quaisquer provas em peça contestatória, a postulação pela produção de prova, no direito processual moderno, prevalece, tendo em vista a busca da verdade real, e não da verdade formal, de modo que havendo meios de se buscar a justiça e a verdade, o julgador deve fazê-lo, ainda que a parte não tenha tomado tal iniciativa. Para este fim, o Código de Processo Civil Pátrio, em seu artigo 130, atribui ao julgador o poder geral de **Instrução do Processo**, nos seguintes termos:

*“Art. 130 Caberá ao Juiz, de Ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.*

Em outras palavras, ainda que a parte não tivesse requerido a produção de prova específica, o julgador não só poderia como deveria determinar a sua realização, sempre que verificada a imprescindibilidade da mesma para o deslinde da questão, não mais podendo se conformar, como dito, com a mera verdade formal, eis que, ao julgador é lícita a determinação de produção de provas *ex officio* sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção, sob pena de ocasionar cerceamento de defesa à parte.





Nesse sentido: Nulidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PROVA. Evidente é o cerceamento de defesa quando não se permite à parte produção de prova, que deve ser efetivada em sede de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 28 da lei 9.099/95. – Embargos à execução julgados improcedentes por falta de comprovação do alegado sem ter sido analisado o pedido expresso de ALJ. – **Nulidade** evidenciada que leva à desconstituição da **sentença** com conseqüente retorno do feito à origem, para seu regular processamento. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71002041879, terceira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator. Heleno Tregnago Saraiva, julgado em 26/11/2009).

Ademais, outra nulidade a ser argüida neste pleito, é a da **INEXISTÊNCIA DA CITAÇÃO**. Sabe-se que a citação é o ato processual através do qual se dá conhecimento a determinada pessoa de que contra ela foi proposta uma demanda e, assim, permitir que lhe seja garantida a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, é pressuposto da citação ter alguém do outro lado para receber a comunicação. No presente caso, torna-se inegável a ausência do **Mandado Citatório** nos autos, pois em momento algum recebi qualquer comunicação intitulada “**MANDADO DE CITAÇÃO**” para que eu me visse formalmente processado



pela suposta ilicitude praticada, constante da denúncia, e, por conseguinte, pudesse produzir todas as provas necessárias exigidas num processo legal dentro do Estado Democrático de Direito, a fim de refutar a acusação em questão.

Sendo a **CITAÇÃO** ato inexistente, não se estabelece a relação processual e o contraditório, tornando-se inválidos todos os demais atos processuais, inclusive e precipuamente a **SENTENÇA** proferida neste processo.

Esta sentença é bom que se frise, não tem aptidão para produzir coisa julgada, podendo seu vício ser alegado a qualquer tempo, por meio de qualquer ação, inclusive com a possibilidade de se intentar ação própria (**Querela Nullitates Insanabilis**) com fito de declarar tal inexistência. Destarte, não tendo havido **CITAÇÃO**, o processo nasceu com nulidade, que viciou também a sentença e esta jamais poderá transitar em julgado.

Senhores Julgadores desta Instância Recursal, com a devida *vênia*, eu jamais poderia deixar de questionar nesta oportunidade, quiçá, o fator de maior relevância gerador de nulidade absoluta evidenciado neste processo, qual seja, a **SUSPEIÇÃO** do eminente Conselho de 1ª Instância como Mediador no julgamento da causa, uma vez que a



denúncia envolvendo a minha pessoa versa sobre acontecimentos protagonizados pelos senhores pastores Carlos Alberto de Carvalho Garcia e Ronald Lameira da Silva, e demais Conciliares que deveriam primar pela ética declarando-se suspeitos no referido processo, eximindo-se de participarem do julgamento que gerou, uma decisão condenatória parcial e tendenciosa, sem que me fosse oportunizada a ampla defesa.

Que tal fator está legal e meticulosamente registrado no CD/IPB nos artigos de 27 a 41, como a parte que nos cabe ao direito constitucional dentro da seara forense na Igreja Presbiteriana do Brasil.

A **SUSPEIÇÃO** é causa de parcialidade do julgador, viciando o processo, ofendendo fundamentalmente o princípio do juiz natural e imparcial. Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o julgador e a parte ou entre o julgador e a questão discutida no feito, como acontece no presente caso o interesse dos juízes conselheiros e a matéria em debate.

Além disso, não esqueçamos que todo e qualquer conflito deve ser dirimido sob o broquel da **IMPARCIALIDADE** – resultado de nossa formação moral restaurada na conversão quando da Sagrada Escritura colocamos em prática o disposto no livro de Provérbios de Salomão 24.23b: “Parcialidade no julgar não é bom” – mormente em nossa



Primeira Igreja Presbiteriana de Belém, sob pena de obscurantismo dos senhores julgadores.

O direito ao devido processo legal, desta feita, não me foi assegurado encontrando-se o processo eivado de nulidades. Precisa-se derrotar o entendimento de que o **JULGADOR** não é parte do processo: não que seja parte interessada em ajudar ou prejudicar um dos demandados, mas parte que procura e se satisfaz vendo cumprida a paz social, que se projeta no ideal de justiça distribuído, e ele somente pode julgar com exatidão se der às partes oportunidades de apresentarem suas teses, suas provas.

O direito à prova é componente inafastável do **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA**. O problema não pode ser tratado apenas pelo ângulo do ônus (art. 333, CPC), é necessário examiná-lo do ponto de vista da Garantia Constitucional ao instrumento adequado à solução das controvérsias, dotado de efetividade suficiente para assegurar ao titular de um interesse juridicamente protegido em sede material, a tutela jurisdicional. Para que o processo possibilite real acesso à ordem jurídica justa, necessária a garantia da produção da prova, cujo titular é, em princípio, a parte, mas não exclusivamente ela, pois ao juiz, como sujeito interessado no contraditório efetivo e equilibrado e na justiça das



decisões, também assiste o poder de determinar as provas necessárias a formação de seu convencimento, como dito alhures.

A melhor maneira de preservar a imparcialidade do julgador é submeter sua atividade ao princípio do contraditório e impor-lhe o dever de motivar as decisões. Neste diapasão, a decisão ora atacada apresenta-se tendenciosa, exatamente por ter como parâmetros elementos comprobatórios pérfidos, longe de exprimir a real verdade dos fatos.

A Igreja da qual faço parte, certamente exige deste Tribunal uma opinião bem fundamentada neste processo, na qual se torne responsável na sua decisão perante a própria consciência, perante as partes que estão em litígio, perante a própria Igreja e, sobretudo, perante **DEUS**.

E por falar em processo, senhores membros deste Tribunal Eclesiástico da 1ª IP de Belém, nesta oportunidade faço juntada aos autos do **MODELO PROCESSUAL PRESBITERIANO**, visando demonstrar todos os trâmites de um processo, desde a Citação até a lavratura de Acórdão.



Entretanto, constato que os procedimentos processuais elencados no modelo em epígrafe, não foram aplicados no caso concreto, gerando, assim, nulidade absoluta, pois, como dito, sempre que ocorrer violação a um princípio constitucional, **A NULIDADE SERÁ SEMPRE ABSOLUTA.**

Lamentavelmente, os juízes de primeiro grau deste tribunal, ignorando a ferramenta de que deveriam utilizar no desenvolvimento de suas atividades como mediadores da causa resolveram contrariar sobremaneira as normas processuais, culminando conseqüentemente, com a sentença ora censurada, num arbítrio próprio daquelas pessoas que se deixam levar pela odiosa prepotência, constituindo-se, dessa forma, em verdadeiros déspotas, como se as páginas da história pudessem ser removidas ao seu talante, fundada na travestida premissa, segundo a qual, “o Estado sou eu”, o que, felizmente, os povos civilizados há muito já tiveram por repelidas tais práticas, quando, inclusive, da queda do absolutismo com o advento da Revolução Francesa, entre outras conquistas da humanidade.

Como visto, o processo padece de vícios que determinam irremediavelmente, sua invalidade. Senhores julgadores, os fatos postos em sede preliminar estão a indicar a cassação da r. Sentença nos



moldes lá argumentados, contudo, admitindo-se pelo amor ao debate, caso sejam superadas as preliminares, no Mérito, como se verá adiante, os pleitos deste apelante deverão ser conhecidos, se não vejamos:

Sem tergiversar, no julgamento da conduta humana, assunto tratado nestes autos, o julgador precisa antes de tudo, da máxima calma na apreciação do feito. Deve, ele, manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestão de qualquer natureza, para que não incorra em decisões como a que ora está sendo guerreada.

Vale aqui ressaltar, que não é a letra da lei dura e fria que deve prevalecer em caso dessa natureza, mas sim a imparcialidade e acima de tudo o senso de justiça para que, de acordo com os princípios da razão aplicados ao direito, haja um julgamento criterioso.

Ademais, a **IMPARCIALIDADE** é uma exigência fundamental para a realização do devido processo legal e ela é garantida através da segurança do princípio do contraditório (não respeitado nestes autos), que é uma das garantias processuais básicas do Estado de Direito, sendo assegurado Constitucionalmente, conforme se infere da literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o Contraditório e Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).



Um Tribunal composto por homens probos, de conduta ilibada, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas eqüidistantes delas; ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra. Somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento dos julgadores da causa. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese), o julgador (Tribunal) pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz da causa, não tem papel de antagonistas, mas sim de colaboradores necessários; cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve para que seja dirimido o conflito ou controvérsia que os envolve, em prol da justiça.

“O julgador não pode ser liberal em matéria de prova sob pena de cometer injustiça”.

Com o devido respeito, o processo acoimado de vício insanável, denota falha processual que, segundo os ditames legais e a unânime jurisprudência de nossos tribunais, compromete todo o andamento do feito, e torna-se nula a sentença proferida.

Preclaros conselheiros, não há nesses autos, prova suficiente, insofismável e irreversível de que eu, ora denunciado, tenha





sequer concorrido para o cometimento dos fatos narrados na peça acusatória. Estou sendo vítima de uma denúncia apócrifa e abjeta por parte de quem, embora conhecendo o conteúdo fático, vergonhosamente distorceu a verdade real, presumivelmente, induzida por alguém com o objetivo precípuo de conspurcar a minha imagem e a de minha família, submetendo-nos ao irrefutável opróbrio, ignorando, sobretudo, a conduta sempre respeitosa e escoreita que tenho tido, ao longo dos anos, de verdadeiro cristão no seio da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém.

A prova da acusação é deficiente e incompleta, não infunde convencimento para a sentença condenatória. É preciso que haja suporte probatório à acusação, a fim de que o pedido cristalizado na denúncia possa ser digno de apreciação, pois, é imprescindível que no limiar do processo a ser instaurado, se mostre àqueles que vão julgar, a seriedade do pedido exibindo os elementos em que se esteia a acusação.

É de bom alvitre salientar, que provar constitui a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la.

Neste processo a prova, da forma como foi colhida, não merece confiança, e, portanto, não tem condições de ensejar a minha condenação.



As partes, na fase instrutória do processo, deverão demonstrar, através dos meios de prova, a veracidade do que fora arrolado nos autos ou a falsidade das alegações da parte contrária.

Essa demonstração, que deve gerar no Julgador a convicção de que necessita para o seu pronunciamento, é o que constitui a prova. Nesse sentido ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes e por terceiros (testemunhas, peritos, etc.).

Objetiva-se no processo reconstituir os fatos adjetivados como delituosos. Sendo objeto de prova, portanto, todos os fatos, coisas, acontecimentos e circunstâncias que são relevantes para convencer o julgador sobre o ocorrido, e assim dirimir a lide. É como se o fato fosse praticado naquele momento perante o julgador aplicador da norma.

O objeto da prova, contudo, deve ultrapassar a seara alusiva ao delito e abranger, inclusive, situações objetivas ou subjetivas que, de certa maneira, podem intervir na resolução do feito. Deve, por conseguinte, abarcar todos os fatos, principais ou secundários, que reclamem uma apreciação criteriosa e exijam uma comprovação. Excluem-se apenas, pontos que não estão ligados ao cerne da contenda ou que são notoriamente conhecidos por todos.



Assim, no caso concreto, em que a busca da verdade (processual) e a observância de princípios como o devido processo legal tem acentuada pertinência, sendo o fato controvertido, deverão restar provados, por todos os meios lícitos, inclusive através de acareação entre as partes, para que a partir de então possa ser feito um juízo de valor imparcial em confronto com o restante das provas produzidas no processo, sob pena de afrontar os princípios constitucionais do **Contraditório**, da **Presunção de Inocência** e o da **Ampla Defesa**, violados de forma irretorquível nesse processo.

O devido processo legal exige a presença do **Contraditório**, após a colheita do material probatório necessário à elucidação do fato, **Contraditório** este, sem o qual o processo será **MANIFESTAMENTE NULO**.

Dito isto, a função do julgador é procurar a verdade objetiva no destrinçamento dos fatores, muitas vezes contraditórios, que se mostrem nos autos, e não proferir decisões intermediárias à conta da dificuldade em chegar a um resultado positivo.

A sua imparcialidade, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será



prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da investidura de tamanha responsabilidade.

De outra banda, qualquer decisão ou despacho proferido por **JUIZ SUSPEITO**, a partir do instante em que nasceu a causa de suspeição ou impedimento, há de ser renovado por seu substituto legal. Observem Srs. Julgadores que a nulidade não surge no momento em que foi revelada durante a instrução, mas no instante que ela foi gerada. Só para ilustrar: se o julgador é amigo íntimo do réu, refaz-se o processo desde o princípio. **Se ele, no entanto, aconselhou uma das partes a denunciar alguém**, a nulidade ocorre a partir desse momento. Não esqueça o bom julgador ou quem aspirar a sê-lo, que não tem inimigo pior, nem mais traiçoeiro, do que as suas próprias paixões, e que a primeira coisa que deve possuir todo aquele que julga é o compromisso com a justiça.

Senhores Presbíteros docentes e regentes, somente a consciência inflamada pela justiça, o vigor em busca da verdade e a preservação dos princípios éticos e morais fazem do julgador uma autoridade respeitável. Ele há de ser probo a toda prova, pessoa de bem. Não pode ter falha onde possa perder a fama de suas virtudes. Deve ser espelho no qual todos possam se mirar no seu comportamento exemplar.



Cabe a ele, ainda que chame sobre si todo rancor da reação, com todas as suas conseqüências, coibir os abusos.

Sem bom julgador não pode haver boa justiça. E ser bom é obra que dele exige qualidade de caráter, independência absoluta relativamente a qualquer autoridade, perfeito equilíbrio, espírito lúcido, conhecimento do direito, incessante aperfeiçoamento e fundamentalmente firmeza de toda ordem.

Somente um espírito perspicaz e culto pode entender as confrontações entre os fenômenos da vida. E a paz e a tranqüilidade só se encontram quando todos se acomodam à sombra da justiça.

Senhores conselheiros, vale ressaltar que é do vosso conhecimento, mais do que deste humilde servo de DEUS, ora denunciado, que um decreto condenatório só é possível formado em prova robusta e inequívoca da autoria delitiva, já fartamente ventilada nestes autos. Entretanto, a denúncia contra a minha pessoa é totalmente improcedente e por sua vez carente de elementos comprobatórios.

Eméritos julgadores deste Conselho, não seria demais dizer que todos os senhores me conhecem e sabem do meu caráter e da minha formação cristã ao longo de todos esses anos, nesta Igreja. Os



princípios básicos que formataram o meu caráter e minha educação têm origem na Bíblia Sagrada, que é a única regra de fé e prática adotada por mim, desde quando professei minha esperança em Jesus Cristo.

Destarte, sendo eu temente a DEUS, e tendo a conduta pautada nos princípios acima citados é que tenho refutado com tenacidade e destemor todas as acusações infundadas e mentirosas a meu respeito nesse processo. Ademais, consta das Escrituras Sagradas que **DEUS abomina a mentira** e que somente a verdade deve prevalecer em qualquer circunstância.

Senhores Presbíteros Docentes e regentes do egrégio Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, vós que sois juízes desta causa e conhecedores da minha trajetória de vida, sabeis muito bem que em tempo algum pratiquei qualquer ilicitude que viesse a desabonar minha conduta. Não seria necessário dizer mais, para concluir-se que o sacerdócio do julgador requer, para segurança do seu exercício, que o que se entregar à funções tão altas e tão difíceis tenha as raízes da sua força e do seu equilíbrio, da sua serenidade e do seu altruísmo, da sua fé e da sua coragem, plantadas no solo fecundo da confiança e do temor a DEUS.

Tendo exposto o que leciona a boa técnica processual à luz, não apenas da legislação pátria, mas em



conformidade essencialmente com a hermenêutica jurídica, e, conjuminando o dito até agora com a legislação da Igreja Presbiteriana do Brasil, através do artigo 7º do seu Código de Disciplina, doravante denominado CD/IPB, diz-se incidirem em falta os concílios quando desrespeitarem “disposição processual”.

*“Art.7º - Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberram dos princípios fundamentais adotados pela Igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o Concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas; d) se tornam desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho; e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da Igreja”.*

Ora, à luz do art. 16 do referido código, declara-se válido para âmbito eclesiástico, como não o poderia deixar de ser, supracitado princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal).

*“Art.16 - Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.”*



No mesmo sentido o parágrafo único do citado artigo, bem como o “caput” do art. 8º do código em tela, nos quais se encontra outro postulado desde há muito reinante nos mais diversos, democráticos, escorreitos e justos ordenamentos legais: o denominado princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), acolhido acertadamente, pois, pela IPB.

*“Art.16... Parágrafo Único - Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade”.*

*“Art.8º - Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um Concílio competente, após processo regular.”*

Ademais, ao final do referido parágrafo único do art. 16, também se lê que, quando graves os fatos articulados contra o acusado, este terá o direito a uma investigação acurada e a um processo com duração regular. É o que se depreende de um dispositivo que, por santo zelo, autoriza o afastamento de oficiais, provendo tempo hábil para “que se apure definitivamente a verdade”, ecoando, assim, o disposto na Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, LXXVIII.

*“Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-*





*se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade".*

Deste modo, basta uma análise perfunctória para se chegar à conclusão, de que este processo é nulo de pleno direito desde o seu nascedouro, visto que apresenta verdadeiros vícios insanáveis que afrontam a Legislação Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil e, por conseguinte, torna-se inválido o andamento do feito, como passo a demonstrar neste momento:

1) Violação aos artigos 43 e 46, alíneas "a" e "b" do CD/IPB que dizem:

*"art. 43: Os concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.*

*art. 46, alínea "a": o concílio o julgue necessário ao bem da Igreja".*

A Igreja, nomeada baluarte da verdade (1Tm 3:15) deve, pois, ser em todo o seu proceder verdadeira e justa, refletindo o próprio caráter de seu Senhor e cabeça. Destarte, o apóstolo Paulo, inspirado pelo Santo Espírito, ensinou a correta maneira de refutarmos o erro (2 Co 10:4) de maneira a não nos utilizarmos de armas carnis para tanto, mas o fazer escorreitamente, dando testemunho da natureza da lei suprema que nos



rege e do Nome pelo qual nos chamamos. Assim, à luz do que preceitua o art. 1º da CI/IPB, restam prejudicados os art. 46, alínea “a” e o art. 2º parágrafo único, tendo em vista o exposto quanto à matéria processual, já que, claramente, o bem da noiva de Cristo não nasce de erros, vícios e falhas.

art. 46, alínea “b”: iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18: 15 e 16.

A hermenêutica e a aplicabilidade de Mateus 18:15 e 16 nos leva ao entendimento de que a alínea “b” do art. 46 está diretamente ligada ao art. 43, e, por conseguinte este ensinamento de nosso Senhor Jesus Cristo, foi levemente relegado a plano inferior.

Neste sentido, o Rev. Addy Félix de Carvalho, na sua mui conhecida obra “Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil – Interpretação e Comentários”, assevera:

*“Cabe ao Conselho assim inicialmente examinar a documentação, inteirar-se do assunto e esforçar-se diligentemente no sentido de evitar cisma, votando pelo seu prosseguimento, porém, quando tiverem sido baldados em infrutíferos procedimentos prescritos no art. 46, e, de um modo geral, as disposições da seção 1º - disposições gerais, do art. 42 a 47. Há, literalmente, três caminhos a tomar: 1) não encontrando razões ou base para a denúncia ou queixa, devolver o documento aos remetentes ou arquivá-lo; 2) acatar a acusação, devendo tentar, como já foi dito, a*



*conciliação entre as partes, inclusive com a correção das faltas (grifo meu); 3) Esgotada as tentativas de conciliação, acatar a denúncia”.*

2) Ofensa ao art. 48, alíneas “a”, “b” e “c” e parágrafos 1º e 2º do CD/IPB.

3) Ofensa ao art. 16 da CD/IPB

4) Ofensa ao art. 7º alínea “a”, “b” e “e”, do CD/IPB, que transcrevo a seguir:

*“Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberram dos princípios fundamentais adotados pela igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da igreja”.*

5) Se hipoteticamente, tivesse procedência a suposta denúncia formalizada contra a minha pessoa, eu deveria ter sido **CITADO** através de **MANDADO** assinado pelo **JUIZ SECRETÁRIO** e pelo **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL**, de acordo com o que prescreve o art. 86 e alíneas, e não **CONVOCADO** pelo secretário de correspondência do Conselho desta Igreja.

*“O mandado de citação será subscrito pelo secretário e assinado pelo presidente e conterá: a) nome do Presidente do Tribunal; b) nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação; c) hora, data e lugar em que o citado deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até o final, sob pena de revelia; d) o nome do queixoso ou denunciante”. O presidente do Concílio ou Tribunal determinará o modo de ser provada a citação”.*



6) A sentença em sua totalidade, afronta os princípios prescritos no art. 94 da seção 9ª do CD/IPB, senão vejamos:

*Art. 94 - "a sentença ou acórdão conterà: a) os nomes das partes; b) a exposição sucinta da acusação e da defesa; c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão; d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes; e) local, data e assinatura dos membros do tribunal que tomaram parte da decisão. § 1º - A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do presidente, e os juízes deverão apresentar à sua assinatura a expressão "vencido", quando seu voto não for vencedor. § 2º - O Juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão "vencido", dar as razões do seu voto. § 3º Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente.*

7) Infringência aos artigos 97 a 99 do CD/IPB, tendo em vista que este tribunal não me assegurou a ampla defesa, cerceando-me os direitos num processo de rito ordinário transformado em rito sumaríssimo, à minha revelia.

*"Art.97 - O Conselho convidará o membro ou oficial da Igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato. Art.98 - No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas. Art.99 - Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos".*

Ademais, expresso também minha plena confiança em Deus, Julgador em todos os quesitos da saga da vida humana



(cf. Salmo 139) e que com tais argumentações, não sou contrário ao exercício do julgamento eclesiástico por meio de um concílio competente e em nada afrontei a doutrina bíblica da Disciplina eclesiástica, visto aceitar plena e irrestritamente como parte distintiva do corpo doutrinário herdeiro da mais fiel exposição da Palavra – desde o seu nascedouro naquele cantão europeu genebrino – quando, do alto, o avivamento reformista da Igreja trazido pelo Santo Espírito do SENHOR conduziu nosso exegeta reformador João Calvino em nos guiar de dentro de nossas nulidades espirituais às verdades bíblicas outrora obumbradas pela Igreja Medieval.

Calvino valoriza muito a disciplina na igreja como atributo essencial na verdadeira igreja. E, assim, como, na sociedade em geral, nada se corrija sem a disciplina, muito mais na igreja de Deus, para a pureza de seus fiéis:

*“... se nenhuma sociedade, na verdade, nenhuma casa que contenha sequer modesta família, se não pode sustentar em reta condição sem disciplina, muito mais necessária é ela na igreja, cuja condição importa seja a mais ordenada possível. Portanto, assim como a doutrina salvífica de Cristo é a alma da igreja, assim, também a disciplina é-lhe como que a nervatura, mercê da qual acontece que os membros do corpo entre si se liguem cada um em seu lugar” (As Institutas.VOL IV-XII.1.p.211).*



Naquele contexto vê-se a Igreja do SENHOR compelida a não aceitar as sujidades da noética humana, mas, reprimindo-as com magnânima justiça e respeitosa devoção ao Deus juiz de todas as causas.

É salutar para mim, poder confessar-lhes que sou cativo de corpo e mente dos ensinamentos escriturísticos do SENHOR, quando na comunicabilidade de sua verdade nos ensina em provérbios 12.1 *“Quem ama a disciplina ama o conhecimento...”* que tal ensino é injungido em nosso íntimo provando nossa plena iluminação do Soberano SENHOR em nosso íntimo.

Contudo, sei que não pode ser administrado o fiel exercício disciplinar na Igreja com insaciável obtusidade, como a que chegou a mim, elencadas nas argumentações alhures defendidas; que aceito que de nossa tradição teológica as mais notáveis postulações a respeito do assunto foram formuladas, as quais como, qual anão em ombro de gigante, atrevo-me a olhá-las e apresentar-lhes como o quanto primo por ser membro confessante desta Igreja Presbiteriana do Brasil.

O Catecismo de Heidelberg, documento doutrinário das Igrejas Reformadas Holandesas em seu artigo 32 nos diz:

*“Cremos que os que governam a igreja devem cuidar para não se desviarem do que Cristo, nosso único mestre, nos ordenou;*



*embora seja útil e bom que entre eles se estabeleça e conserve determinada ordem para manter o corpo da igreja. Portanto, a administração da disciplina recai sobre os que governam na igreja, instituídos por Deus para tal fim, para que na casa de Deus haja ordem.”*

O renomado teólogo reformado da tradição holandesa Herman Bavink assim se posicionou:

*“E a disciplina é um meio dado por Deus à igreja para que a igreja possa preservar esse caráter santo. Tal disciplina deve ser exercida não apenas em segredo, por um irmão contra o outro, mas, em caso de pecados públicos, a disciplina deve ser aplicada pela Igreja aos seus membros”.*

Que tal idéia é em nada mitigada na lucidez do teólogo mais conclamado dentro dos círculos reformados presbiterianos Louis Berkhof:

*“É deveras essencial para a manutenção da pureza da doutrina e para salvaguardar a santidade dos sacramentos. As igrejas que relaxarem na disciplina descobrirão mais cedo ou mais tarde em sua esfera de influência um eclipse da luz da verdade e abusos nas coisas santas. Daí, a igreja que quiser permanecer fiel ao seu ideal, na medida em que isto é possível na terra, deverá ser diligente e conscienciosa no exercício da disciplina cristã. A Palavra de Deus insiste na adequada disciplina a ser exercida na igreja de Cristo”.*

A nossa *Magnalia Opus Teologicae* Confissão de Fé de Westminster, em seu capítulo XXX nos educa quando a necessidade, administração e resultados da disciplina eclesiástica, veja-se:



*I. O Senhor Jesus, como Rei e Cabeça da sua Igreja, nela instituiu um governo nas mãos dos oficiais dela; governo distinto da magistratura civil. (Is. 9:6-7; I Tm. 5:17; I Ts. 5:12; At. 20:17, 28; I Co. 12:28.)*

*II. A esses oficiais estão entregues as chaves do Reino do Céu. Em virtude disso eles têm respectivamente o poder de reter ou remitir pecados; fechar esse reino a impenitentes, tanto pela palavra como pelas censuras; abri-lo aos pecadores penitentes, pelo ministério do Evangelho e pela absolvição das censuras, quando as circunstâncias o exigirem. (Mt.16:19, e 18:17-18; João 20:21-23; IICo.2:6-8.)*

*III. As censuras eclesiásticas são necessárias para chamar e ganhar para Cristo os irmãos ofensores para impedir que outros pratiquem ofensas semelhantes, para purgar o velho fermento que poderia corromper a massa inteira, para vindicar a honra de Cristo e a santa profissão do Evangelho e para evitar a ira de Deus, a qual com justiça poderia cair sobre a Igreja, se ela permitisse que o pacto divino e os seios dele fossem profanados por ofensores notórios e obstinados. (I Co. 5; I Tm. 5:20; e 1:20; Judas 23.)*

*IV. Para melhor conseguir estes fins, os oficiais da Igreja devem proceder na seguinte ordem, segundo a natureza do crime e demérito da pessoa: repreensão, suspensão do sacramento da Ceia do Senhor e exclusão da Igreja. (Mt. 18:17; ITs.5:12; II Ts. 3:6,14-15; I Cor. 5:4-5;13.)*

Quanto aos nossos Catecismos encontramos no

Maior em sua pergunta 151 a indicação da qualificação e tipificação das faltas que levam ao exercício disciplinar por parte da Igreja.

***P. 151. Quais são as circunstâncias agravantes que tornam alguns pecados mais odiosos do que outros?***

*R. Alguns pecados se tornam mais agravantes:*





1. Em razão dos ofensores, se forem pessoas de idade mais madura, de maior experiência ou graça; se eminentes pela profissão da religião, dons, posição, ofício; se forem guias para outros e pessoas cujo exemplo será provavelmente seguido por outros. (Jer. 2:8; Luc. 12:47-48; 1 Reis 11:4, ci; Fel. 4:13; Gal. 2:11-12; 11 Sam. 12:14; . 20:46-47; Tiago 4:17; II Cron. 26:16, 20; João 3:10; 11 Sam. 12:74; Rora-2:21-24; 1 Reis 15:30; Gal. 2:13; 11 Ped., 2:2).

2. Em razão das pessoas ofendidas, se as ofensas foram diretamente contra Deus, seus atributos e, culto; contra Cristo e sua graça; contra o Espírito Santo, seu testemunho e operações; contra superiores, pessoas eminentes e aqueles a quem estamos especialmente relacionados e a quem devemos favores; contra os crentes, especialmente contra os irmãos fracos; contra as suas almas ou as de quaisquer outros, e contra o bem geral de todos ou de muitos. (Mal. 1:8; Sal. 2:12; Mat. 21:38-39; I Sam. 2:25; At. 5:4; Rom. 2:4; Mal. 1:14; 1 Cor. 13:21-22; João 3:18, 36; Mat. 12:31-32; Heb. 10:29; Ef. 4:30; 41 8:18; Num. 12:8; Prov. 30:17; Sal. 41:9; Zac. 2:8; Mat. 18:6; 1 Cor. 8:11-12; Eze. 13:18; Sal. 94:21; Mat. 23:15; Josué 22:20; 1 Tess. 2:15-16).

3. Pela natureza e qualidade da ofensa, se contra a palavra expressa da lei; se violar muitos mandamentos, se contiver em si muitos pecados; se for concebida, não só no coração, mas manifestar-se em palavras e ações, escandalizar a outros e não admitir reparo algum; se contra os meios da graça, misericórdia e castigos de Deus; se contra a luz da natureza, a convicção da consciência, admoestação pública ou particular, censuras da igreja, punições civis; se contra as nossas orações, propósitos, promessas, votos, pactos, obrigações a Deus ou aos homens; se forem feitas deliberada e perversamente com presunção, impudentemente, com jactância, maliciosamente, freqüente e obstinadamente, com gosto, continuação e recaídas depois de arrependimento. (Prov. 6.2; Eze. 20:13; Cl. 3:5 1 Tim. P., 10; Miq. 2:1-2; Mat. 18:7; Rom. 2:23-24; Prov. 6:32-35; Mat. 11:21-22; João 15:22; Deut. 32:6; Isa. 1:2-3; Jer. 5:3; Rom. 1:26-27, 32; Prov. 29:1; Mat. 18:17; Tito 3:10; 1 Reis 2:41; Sal. 78:34, 36-31; Ecl. 5:5; Lev. 26:23; Prov. 20:25 e 2:17; Sal. 36:4; Jer. 6:15-16; Num. 15:30; Sal. 52:1; Eze. 35:5-6

*Num. 14:22; Zac. 7:11-12; Prov. 2:14; Gen. 6:5; Isa. 57:17; 11 Ped. 2:20-21).*

*4. Pelas circunstâncias de tempo e de lugar, se for no dia do Senhor ou em outros tempos de culto divino, imediatamente antes, depois destes ou de outros auxílios para prevenção ou remédio contra tais Quedas; se em público ou em presença de outros que são capazes de ser provocados ou contaminados por essas transgressões. (Isa. 23:12-14; Jer. 7:10-11; Eze. 23:38-39; Isa. 58:3-4; 1 Cor. 11:20-21; João 13:27; Esd. 9:13-14; Juizes 8:27).*

Creio ainda diletos conciliares que o todo de nossa tradição teológica em nada se furtou de uma autêntica e perita exegese bíblica e que não somente soma, mas é superior a qualquer reflexão que de nossa parte possa advir.

O ensino de Jesus sobre os passos da disciplina na igreja e a própria autodisciplina constituem a regra maior para todo o processo disciplinar.

Jesus Cristo, em Mateus 18.15-22 deu-nos de uma forma bem detalhada e inteligível os passos necessários ao exercício da disciplina corporativa (na igreja). Entretanto, antes que o pecado se concretize em ações contra alguém e antes que atinja um caráter público, a Palavra de Deus nos dá admoestações sobre o exercício da autodisciplina. A palavra grega traduzida como temperança ou autocontrole (*egkratea* – um dos aspectos do fruto do Espírito, em Gl 5.23) significa, apropriadamente, a



disciplina exercitada pela própria pessoa, quer como o estabelecimento de limites próprios, que não devem ser ultrapassados, quer na avaliação dos próprios pensamentos e atitudes que, se concretizados, prejudicarão alguém e desagradarão a Deus. O livro de Provérbios nos fala sobre a importância de controlar nosso próprio espírito (16.32), nossa língua (17.27 – “reter as palavras”) e nossa ira (19.11 – “tardio em irar-se” na Corrígida). Certamente o exercício coerente da autodisciplina, na vida dos membros da igreja, reduz a necessidade da disciplina eclesiástica.

O texto de Mateus 18.15-22, diz o seguinte:

- 15 *Se teu irmão pecar contra ti, vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão.*
- 16 *Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça.*
- 17 *E, se ele não os atender, dize-o à igreja; e, se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano.*
- 18 *Em verdade vos digo que tudo o que ligardes na terra terá sido ligado nos céus, e tudo o que desligardes na terra terá sido desligado nos céus.*
- 19 *Em verdade também vos digo que, se dois dentre vós, sobre a terra, concordarem a respeito de qualquer coisa que, porventura, pedirem ser-lhes-á concedida por meu Pai, que está nos céus.*
- 20 *Porque, onde estiverem dois ou três reunidos em meu nome, ali estou no meio deles.*
- 21 *Então, Pedro, aproximando-se, lhe perguntou: Senhor, até quantas vezes meu irmão pecará contra mim, que eu lhe perdoe? Até sete vezes?*
- 22 *Respondeu-lhe Jesus: Não te digo que até sete vezes, mas até setenta vezes sete.*



Os passos ensinados pelo Nosso Senhor Jesus

Cristo, para aplicação em nossa vida comunitária, como membros da igreja visível, são esses:

**Passo 1 – Contato individual, um a um.** Em Mt 18.15, lemos: *“Se teu irmão pecar contra ti, vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão”*. Não devemos esperar que a parte ofensora venha pedir perdão, quando pecar contra nós. Jesus nos ensina que nós, quando ofendidos, devemos tomar a iniciativa para ter uma conversa discreta e individual com o nosso ofensor. Essa admoestação, em si só, já é importante para o nosso crescimento em santificação. Abordar ao ofensor vai contra o nosso orgulho, mas é uma atitude típica da humildade que Cristo requer de nós, como cristãos. Cristo não oferece garantias de que teremos sucesso, mas se o ofensor der ouvidos à nossa admoestação individual, ganhamos o irmão, no sentido de que o impedimos de que ele cometesse pecados mais sérios contra outros, bem como no sentido de que construímos um relacionamento mais sólido, em Cristo, com aquele irmão ou irmã.

**Passo 2 – Contato com dois ou três.** O versículo 16 aprofunda o contato e o envolvimento corporativo no processo de disciplina. Ele deve ocorrer se o contato individual for infrutífero, se o irmão ou irmã não der ouvidos à abordagem prescrita anteriormente. O v. 16 diz: *“Se, porém, não te ouvir,*



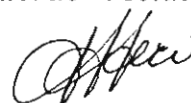
toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça”. Quando é a hora certa de passar do passo 1 ao passo 2? Devemos pedir a Deus discernimento e sabedoria para ver quando não há mais progresso no contato individual e está caracterizado que a parte ofensora não “quer ouvir”. Nesse caso, a abordagem deve ser exercitada com mais uma ou duas pessoas, como “testemunhas”. Serão testemunhas do problema ocorrido, ou testemunhas do contato que está sendo realizado? Creio que não são testemunhas do problema, pois se existissem a questão já seria pública e não segregada às duas pessoas, como indica o v. 15. São pessoas que deverão testemunhar e participar do encaminhamento do processo de disciplina, da exortação, do aconselhamento, objetivando que o faltoso “ouça”. Não são testemunhas silentes. O verso fala do “depoimento” delas.

**Passo 3 – Contato com a Igreja.** O versículo 17 apresenta uma mudança enorme no encaminhamento da questão. O faltoso recusou a admoestação individual e conjunta de dois ou três membros. Jesus então determina: “... se ele não os atender, dize-o à igreja...”. O “dizer à igreja”, em uma estrutura presbiteriana, equivale a **relatar ao Conselho**. Em uma estrutura congregacional, a relatar à Assembléia. Em qualquer situação, o relato, agora, deve ser feito pelo primeiro irmão ou irmã e pela outra ou outras testemunhas,



envolvidas no *Passo 2*. A continuidade da frase, neste mesmo versículo, mostra que o propósito de “*dizer à igreja*” continua sendo o de admoestação. Não é só uma questão de veicular notícias, mas visa a exortação do ofensor, que agora será feita “*pela igreja*”, ou pelos representantes constituídos e eleitos pela Igreja. Infelizmente, muitos pecados públicos e já amplamente divulgados no seio da comunidade são tratados a partir deste estágio. Possivelmente aqueles mais próximos ao faltoso não aplicaram os passos 1 e 2, ao primeiro sinal da ofensa. A igreja é surpreendida com o pecado realizado, divulgado e comentado. Resta, aos oficiais, retomar o processo a partir deste passo. Humanamente falando, quem sabe, pecados maiores não teriam sido evitados se a *abordagem individual*, prescrita por Jesus, tivesse sido realizada.

**Passo 4 – Exclusão.** No final do versículo 17, Jesus diz “... *se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano*”. A recusa no atendimento das admoestações, a atitude de arrogância e desafio às autoridades, retratada em 2 Pe 2.10-11 e Judas 7-8, deve levar o faltoso à exclusão da igreja visível. Ele ou ela deve ser considerado como um descrente (“*gentio*”) e deve cair da comunhão pessoal da mesma forma que os coletores de impostos (“*publicanos*”) eram desprezados pelos judeus. *Somente evidências de arrependimento e conversão real poderão restaurar essa*



*comunhão cortada pela disciplina.* Com essa exclusão vão-se também os privilégios de membro, como a participação na Santa Ceia, e os demais. Jesus demonstra a necessidade de respaldar essa drástica atitude na sua própria autoridade e na do Pai. Isso ele faz nos vs. 18-19, mostrando o seu acompanhamento e o do Pai, nas questões da igreja que envolvem a preservação de sua pureza. Ele fecha essas instruções com a promessa de sua presença na congregação do Povo de Deus (v. 20). Essas são palavras de grande encorajamento para que a igreja não negligencie a aplicação do processo de disciplina em todos esses passos.

Preciso abordar outros pontos adicionais sobre a disciplina na Igreja. Os textos seguintes mostram que a disciplina não se restringe apenas ao comportamento imoral ou que deve ser exercitada somente contra aqueles que se envolvem no desvio do exercício correto da sexualidade: A disciplina deve ser aplicada contra os que causam dissensão e divisão. Paulo, em Ti 2.15-3.11, diz o seguinte:

- 2.15 Dize estas coisas; exorta e repreende também com toda a autoridade. Ninguém te despreze.*
- 3.1 Lembra-lhes que se sujeitem aos que governam, às autoridades; sejam obedientes, estejam prontos para toda boa obra,*
- 2 não difamem a ninguém; nem sejam altercadores, mas cordatos, dando provas de toda cortesia, para com todos os homens.*
- 3 Pois nós também, outrora, éramos néscios, desobedientes, desgarrados, escravos de toda sorte de paixões e prazeres,*



- vivendo em malícia e inveja, odiosos e odiando-nos uns aos outros.*
- 4 Quando, porém, se manifestou a benignidade de Deus, nosso Salvador, e o seu amor para com todos,*
  - 5 não por obras de justiça praticadas por nós, mas segundo sua misericórdia, ele nos salvou mediante o lavar regenerador e renovador do Espírito Santo,*
  - 6 que ele derramou sobre nós ricamente, por meio de Jesus Cristo, nosso Salvador,*
  - 7 a fim de que, justificados por graça, nos tornemos seus herdeiros, segundo a esperança da vida eterna.*
  - 8 Fiel é esta palavra, e quero que, no tocante a estas coisas, faças afirmação, confiadamente, para que os que têm crido em Deus sejam solícitos na prática de boas obras. Estas coisas são excelentes e proveitosas aos homens.*
  - 9 Evita discussões insensatas, genealogias, contendas e debates sobre a lei; porque não têm utilidade e são fúteis.*
  - 10 Evita o homem faccioso, depois de admoestá-lo primeira e segunda vez,*  
*pois sabes que tal pessoa está pervertida, e vive pecando, e por si mesma está condenada.*

Paulo está exortando a Tito para que exerça sua autoridade, como líder da igreja, ensinando, exortando e repreendendo os membros da igreja para que não sejam difamadores e briguentos. Antes, devem ser obedientes, cordatos, corteses, não somente para com os crentes, mas para com os descrentes também. Ele relembra a Tito que características condenáveis já fizeram parte da personalidade e do modo de vida de muitos de nós, antes da salvação, mas pela graça e misericórdia de Deus fomos regenerados pelo Espírito Santo e transformados para as boas obras. Devemos, portanto evitar discussões fúteis e sobre assuntos secundários ou que não



levam a lugar nenhum. A pessoa facciosa, que quer causar divisão, deve ser admoestada uma e duas vezes, mas depois disso deve ser evitada, ou seja, excluída, por recusar as advertências e por preferir viver em pecado.

Lembremo-nos que os que ensinam doutrinas falsas bem como os que as praticam, devem ser disciplinados. Novamente, Paulo, em Romanos 16.17-20, ensina que a igreja deve afastar os que causam divisões e escândalos, em desacordo com a doutrina por ele ensinada. O texto diz:

*17 Rogo-vos, irmãos, que noteis bem aqueles que provocam divisões e escândalos, em desacordo com a doutrina que aprendestes; afastai-vos deles,*

*18 porque esses tais não servem a Cristo, nosso Senhor, e sim a seu próprio ventre; e, com suaves palavras e lisonjas, enganam o coração dos incautos.*

*19 Pois a vossa obediência é conhecida por todos; por isso, me alegro a vosso respeito; e quero que sejais sábios para o bem e simples para o mal.*

*20 E o Deus da paz, em breve, esmagará debaixo dos vossos pés a Satanás. A graça de nosso Senhor Jesus seja convosco.*

Paulo especifica o perigo existente nas palavras daqueles que procuram os seus próprios interesses, mas falam suavemente, com palavras de elogio, enganando o coração dos incautos.

No livro de Apocalipse, 2.12-16, João registra as palavras de Cristo, advertindo a Igreja de Pérgamo, e a todas as nossas



igrejas (2.17), contra aqueles que procuram incitar o povo de Deus a práticas contraditórias à fé Cristã. Ali lemos:

- 12 Ao anjo da igreja em Pérgamo escreve: Estas coisas diz aquele que tem a espada afiada de dois gumes:*
- 13 Conheço o lugar em que habitas, onde está o trono de Satanás, e que conservas o meu nome e não negaste a minha fé, ainda nos dias de Antipas, minha testemunha, meu fiel, o qual foi morto entre vós, onde Satanás habita.*
- 14 Tenho, todavia, contra ti algumas coisas, pois que tens aí os que sustentam a doutrina de Balaão, o qual ensinava a Balaque a armar ciladas diante dos filhos de Israel para comerem coisas sacrificadas aos ídolos e praticarem a prostituição.*
- 15 Outrossim, também tu tens os que da mesma forma sustentam a doutrina dos nicolaítas.*
- 16 Portanto, arrepende-te; e, se não, venho a ti sem demora e contra eles pelejarei com a espada da minha boca.*

A menção à **doutrina** de Balaão, no v. 14, identifica o ensinamento dos que possuem motivos pessoais, rasteiros, aqueles que, mesmo com linguajar que aparenta honrar a Deus, não estão preocupados com a santificação da igreja, mas se empenham em destruir as linhas demarcatórias de comportamento que identificam o povo de Deus e os distingue do mundo (“comerem coisas sacrificadas aos ídolos e praticarem a prostituição”). A doutrina dos *nicolaítas* é igualmente condenada (v. 15). Essa é também uma menção aos que advocavam uma vida dissoluta e imoral no seio da igreja. Na carta anterior (à igreja de Éfeso) as **obras** dos nicolaítas foram condenadas. Agora a menção é contra a sua **doutrina**. Note que a

condenação e a chamada ao arrependimento vêm para **toda** a igreja (v. 14 e 16), por não exercitar a disciplina e por conservar tais pessoas em seu meio.

Também a disciplina deve ser exercitada com precaução e deve ser divulgada. Em 1 Tm 5.19-22, temos o ensinamento de que as denúncias devem ser substanciadas, não aceitas levianamente:

*19 Não aceites denúncia contra presbítero, senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas.*

*20 Quanto aos que vivem no pecado repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam.*

*21 Conjuro-te, perante Deus, e Cristo Jesus, e os anjos eleitos, que guardes estes conselhos, sem prevenção, nada fazendo com parcialidade.*

*22 A ninguém imponhas precipitadamente as mãos. Não te tornes cúmplice de pecados de outrem. Conserva-te a ti mesmo puro.*

Cautela é prescrita especificamente para as denúncias contra os oficiais (v. 19 – “*duas ou três testemunhas*”), mas o princípio de que deve haver substância e provas, nas denúncias, é genérico. O outro ensino deste trecho é de que a disciplina dos que “*vivem no pecado*” (v. 20) se exercite “*na presença de todos*”. Isso significa que ela não deve ser alvo de uma resolução velada, apenas. Paulo dá uma razão para isso – “*para que também os demais temam*”. A disciplina tem essa característica didática de proclamar e provocar o temor do Senhor, livrando membros do pecado para uma vida em santidade e conformidade com a pureza de Cristo.



O objetivo final da disciplina é o arrependimento do disciplinado. Dois trechos nos falam a esse respeito. O primeiro é 2 Ts 3.6-15:

- 6 *Nós vos ordenamos, irmãos, em nome do Senhor Jesus Cristo, que vos aparteis de todo irmão que ande desordenadamente e não segundo a tradição que de nós recebestes;*
- 7 *pois vós mesmos estais cientes do modo por que vos convém imitar-nos, visto que nunca nos portamos desordenadamente entre vós,*
- 8 *nem jamais comemos pão à custa de outrem; pelo contrário, em labor e fadiga, de noite e de dia, trabalhamos, a fim de não sermos pesados a nenhum de vós;*
- 9 *não porque não tivéssemos esse direito, mas por termos em vista oferecer-vos exemplo em nós mesmos, para nos imitardes.*
- 10 *Porque, quando ainda convosco, vos ordenamos isto: se alguém não quer trabalhar, também não coma.*
- 11 *Pois, de fato, estamos informados de que, entre vós, há pessoas que andam desordenadamente, não trabalhando; antes, se intrometem na vida alheia.*
- 12 *A elas, porém, determinamos e exortamos, no Senhor Jesus Cristo, que, trabalhando tranquilamente, comam o seu próprio pão.*
- 13 *E vós, irmãos, não vos canseis de fazer o bem.*
- 14 *Caso alguém não preste obediência à nossa palavra dada por esta epístola, notai-o; nem vos associeis com ele, para que fique envergonhado.*
- 15 *Todavia, não o considereis por inimigo, mas adverti-o como irmão.*

Paulo enfatiza a necessidade de afastamento de “qualquer irmão que ande desordenadamente”, contrário aos ensinamentos que recebeu (v. 6). O exemplo dado por Paulo é para aqueles que se



acomodam no ócio, se tornam um peso para os outros e passam a ocupar suas vidas se *“intrometendo na vida alheia”* (v.11). Esses, e aqueles que *“não prestarem obediência”* à palavra dada por Paulo, na sua carta, deve ser disciplinado (v. 14). Paulo indica que não deve haver *“associação”* com o faltoso e ele dá uma razão para tal: *“para que fique envergonhado”*, ou seja, para que se conscientize de sua falha e, sob humilhação perante a disciplina exercitada pela igreja, se arrependa. Esse trecho é encerrado com as seguintes palavras de cautela (v. 15): *“Todavia, não o considereis por inimigo, mas adverti-o como irmão”*.

O segundo texto é 2 Tm 2.22-26:

- 22 *Foge, outrossim, das paixões da mocidade. Segue a justiça, a fé, o amor e a paz com os que, de coração puro, invocam o Senhor.*
- 23 *E repele as questões insensatas e absurdas, pois sabes que só engendram contendas.*
- 24 *Ora, é necessário que o servo do Senhor não viva a contender, e sim deve ser brando para com todos, apto para instruir, paciente,*
- 25 *disciplinando com mansidão os que se opõem, na expectativa de que Deus lhes conceda não só o arrependimento para conhecerem plenamente a verdade,*
- 26 *mas também o retorno à sensatez, livrando-se eles dos laços do diabo, tendo sido feitos cativos por ele para cumprirem a sua vontade.*

Nesse trecho Paulo volta a reforçar que o caminhar cristão deve ser o seguir *“a justiça, a fé, o amor e a paz com os que,*



*de coração puro, invocam o Senhor*” (v. 22). Nesse sentido as “*questões insensatas e absurdas*” devem ser não somente evitadas, como *repelidas*, quando introduzidas no seio da igreja (v. 23), pois só geram contendas. **Contenda não deve fazer parte da postura do servo de Deus.** Esse deve ser brando e capaz de ensinar com paciência (v. 24). A disciplina deve ser exercitada em mansidão (v. 25), com o objetivo de que Deus conceda aos disciplinados “*não só o arrependimento para conhecerem plenamente a verdade, mas também o retorno à sensatez, livrando-se eles dos laços do diabo, tendo sido feitos cativos por ele para cumprirem a sua vontade*” (v. 26).

Com essas considerações, não espelhando a sentença a verdade dos fatos, manifestando-se tão somente a intenção de condenar-me, REQUEIRO deste Egrégio Tribunal que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, para anular o processo de conhecimento desde a citação, anulando, por conseguinte, a r. Sentença de Mérito. Todavia, se outro for o entendimento dos senhores julgadores membros deste Conselho, peço, alternativamente, que seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso, para declarar nula a Sentença de 1ª Instância, determinando o Juízo *a quo* que outra seja prolatada depois de



exaurida a Instrução Processual, em todos os seus termos, como a realização das provas a serem requeridas, propiciando-me assim a ampla defesa.

Outrossim, caso este Conselho mantenha a Sentença ora investivada, que a presente Apelação sirva para suprir a **Instância imediatamente superior**, a fim de que, naquele reduto recursal, possa efetivamente ser reconhecida a minha inocência. Oportunamente, requeiro também, dos membros daquela Superior Instância, que conste na lavratura do Acórdão, a seguinte determinação: **que seja divulgado de púlpito pelo Presidente do Conselho da 1ª IP de Belém, aos membros da Igreja, o resultado da respectiva decisão, fazendo-se presentes o apelante e sua família, os quais devem ser notificados com antecedência.**

Assim sendo, estareis corroborando a mais **LÍDIMA, ESCORREITA E SOBERANA JUSTIÇA.**

Senhores julgadores, seja **DEUS** o ponto de referência de toda esta marcha processual.

Belém, 13 de novembro de 2010.

**Cartório**  
Queiroz Santos

De. Silas Cândido do Nascimento Junior

QUEIROZ SANTOS	
39 Tabelionato de Notas	
Av. Pedro Miranda, 849 - Pedreira	
Fone: (91) - 233-2749 - CEP: 66085-000 - Belém - P	
Reconheço e dou fé, por AUTENTICAÇÃO	
a(s)	(s)
de:	de:
[0225221] - SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JUNIOR.	de: [0225221] - SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JUNIOR.
Em Testemunho	Verdade.
Belém/PA., 13 de Novembro de 2010.	13 de Novembro de 2010.
BRUNA CRISTINA COELHO	
ESCREVENTE AUTORIZADA	
COM O SELO DE SEGURANÇA	

*Asser*

Documentos anexados:

- 1) Intimação - datada de 09/08/2010
- 2) Carta da denunciante ao Conselho
- 3) Convocação - datada de 01/09/2010
- 4) Carta ao Conselho - datada de 10/09/2010
- 5) Comunicado da disciplina - 16/09/2010

*Alberse*

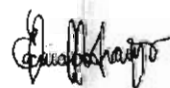


Documento 7

**DECISÃO DO PMBE SOBRE**

**A APELAÇÃO DO DIÁC.**

**SILAS NASCIMENTO**





PMBE - Presbitério Metropolitano de Belém  
 Av. Magalhães Barata, 947, São Brás CEP: 66063-240 Belém-PA  
 Fone. (0xx91) 3249-5446

Belém, 11 de Fevereiro de 2011.

AO Diac. Silas Cândido do Nascimento Júnior

No cumprimento das atribuições a Secretaria Executiva do PMBE encaminha decisão tomada na XLIII Reunião Ordinária em 2011:

"Quanto ao DOC V - Relatório da Comissão de Legislação e Justiça do PMBE, em 13 de janeiro de 2011, resolveu: 1) Não aprovar o recurso do Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, por petição fora do prazo constitucional, conforme artigo 117, do código de Disciplina da IPE; 2) Arquivar o recurso. Dar ciência ao interessado."

Sem mais para o momento,

Em Cristo

*Condição no dia 03/2011*  
*Condição*  
*15/2*

*Condição*

Pr. Carlos Alberto de Carvalho  
 Garcia  
 Secretário Executivo do PMBE

Cartório Conduru  
 Reconheço por semelhança a(s)  
 Firma(s) com a data (Condição)  
 001.098.847  
 em 16 MAR 2011  
 ROSÂNGELA DOS SANTOS ALBUQUERQUE  
 Escrevente  
 VALIDO SOMENTE COM O SELO  
 DE ATUALIZAÇÃO 098.847

Documento 8

**RECURSO**

**EXTRAORDINÁRIO**

*Eduardo*



**AO**

**TRIBUNAL DE RECURSO DO SUPREMO CONCÍLIO DA  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE: SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JÚNIOR**

**RECORRIDO: DECISÃO DO TRIBUNAL DA 1ª IGREJA  
PRESBITERIANA DE BELÉM**

**ACÓRDÃO: LAVRADO EM ATA 464 – 2010. AF 155 – 2010.**

**RELATOR: DESCONHECIDO**

Eu, Silas Cândido do Nascimento Júnior, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade na Passagem Antônia Nunes – nº 71 – fundos Cep – 66060430, membro da 1ª IP – B desde o ano de 1993, já qualificado no Acórdão em epígrafe, inconformado com a decisão teratológica que me condenou às penas descritas no art. 9º, alínea “b”, do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, doravante denominado CD/IPB, venho, em tempo hábil, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** com fulcro no art. 127, alíneas “a” e “b”, combinado

com o artigo 135 do mesmo Diploma Constitucional, na conformidade das razões que o acompanham, após o cumprimento das formalidades processuais.

Belém, 15 de junho de 2011.

Sílas Cândido do Nascimento Junior

## EGRÉGIO TRIBUNAL

### RAZÕES DO RECORRENTE

#### EMINENTES JULGADORES:

Como é provecto, das decisões proferidas em quaisquer instâncias, sempre são cabidos recursos à mesma ou às instâncias superiores, como a Apelação, Revisão e/ou Recurso Extraordinário. A Apelação é o recurso interposto de uma sentença para a Instância imediatamente Superior e, sua natureza, como dos demais recursos a esteio para provocar um novo exame da causa no Tribunal que proferiu a decisão, ou na Instância Superior. Além disso, garante a defesa de outros direitos fundamentais, como o **Devido Processo Legal, Legalidade, Ampla Defesa e Contraditório**. Qualquer interpretação Constitucional que envolva direitos fundamentais deve ser no sentido de lhe atribuir a máxima efetividade, e, não deve ser desprezado porquanto avaliza a isenção de ânimo do julgador.

A interposição do presente **Recurso Extraordinário** com suporte nos dispositivos acima referidos, objetiva

fundamentalmente censurar uma decisão como dita, ABSURDA a qual contraria frontalmente a Sistemática Processual Presbiteriana, a doutrina e jurisprudências, dentre as quais, as RESOLUÇÕES referidas na alínea “a” do artigo 127 do CD/IPB concernente ao tema, não podendo de maneira alguma prevalecer sob pena de transgredir o **Princípio do Devido Processo Legal**, cristalinamente enunciado no artigo 8º do mesmo Código, com o seguinte teor:

*Art. 8º - “Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um Concílio Competente, após processo regular”*

Em consonância com o prescrito no art. 127, alínea “a”, do CD/IPB, combinado com o art. 135 do mesmo Diploma Constitucional, entendo não ser possível uma extrema violação aos preceitos processuais Presbiterianos consagrados em suas Cartas, que não seja afronta de igual magnitude às leis do Concílio Máximo de nossa amada Igreja. Destarte, não há também que se conceber jurisprudência (alínea “b”, art. 127, CD/IPB) sem base legal, em desconformidade aos Institutos Bíblicos e, pois, democráticos, igualmente, elencados na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CIPB) e no sobredito Código disciplinar.

## DOS FATOS:

Insignes Juízes, a demanda sob exame, originou-se de denúncia feita pela Sra. Rosária de Fátima Baima de Jesus ao Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, imputando a este Recorrente a prática de ilicitude capitulada no artigo 9º, alínea “b” do CD/IPB, constante da sentença guerreada, mediante cenário fático descrito com as seguintes letras:

Ao Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém

Nesta: Carta Denúncia

Prezados Senhores,

Eu, Rosária de Fátima Baima de Jesus, RG 566208, casada, denuncio como forma de proporcionar o crescimento do Reino de Deus, o que presenciei e ouvi do diácono Silas Cândido do Nascimento, durante uma visita à Congregação Estrela em conversa, no mês de junho:

- 1) Que está sendo montado um dossiê contra o Rev. Carlos Garcia, o qual o referido diácono está fazendo parte;
- 2) Que as despesas de celulares dos pastores e seus familiares estão sendo pagos pela tesouraria da Igreja. Por isso, a Igreja está pagando conta telefônica alta;
- 3) Que o carro do Rev. Carlos Garcia foi comprado pela Igreja sem que a mesma seja proprietária do veículo. Que a cada ano o Rev. Carlos Garcia só melhora o tipo de carro por conta deste benefício. Sendo que este



benefício fora uma das exigências do Rev. Carlos Garcia para que o mesmo fosse pastor da Igreja. Uma vez que o mesmo exigiu receber da Igreja todos os benefícios recebidos pelo pastor anterior;

- 4) Que o Lic. Azael Lino não foi ordenado pelo fato de o Rev. Ronald Lameira ter feito um comentário maldoso no plenário do Presbitério. Que, apesar da indignação do Reverendo Salomão Azulay em relação ao comentário do Rev. Ronald Lameira, o Lic. Azael não foi ordenado por conta do comentário maldoso;
- 5) Que o Pb. Sílvio Simões limita-se a estar na Igreja, apenas para resolver problemas da tesouraria, que o mesmo não se preocupa em participar dos cultos. Que o resultado disto foi o afastamento da família do Presbítero para outra Igreja;
- 6) Que o Rev. Salomão Azulay e o Rev. Carlos Garcia estão em litígio e por conta disso o Rev. Carlos Garcia privou o Rev. Salomão Azulay de pregar na 1ª Igreja Presbiteriana de Belém;
- 7) Que a Igreja está se tornando um cabide de empregos. Pois, a administradora contratada, Rosilene Lameira, é cunhada do Rev. Ronald Lameira;

Para informação e devidas providências.

Belém 21 de julho de 2010

Após a denúncia, recebi correspondência do Conselho da 1ª IPB datado do dia 09 de agosto de 2010, da lavra do Pb. Heriberto Rodrigues, Secretário de Correspondência, na qual fui

‘INTIMADO’ a comparecer no gabinete Pastoral para confirmar ou negar o teor da peça acusatória, na data de 20 de agosto de 2010, onde me fiz presente e esclareci a ocorrência dos fatos (doc.1 em anexo).

No dia 01 de setembro de 2010, recebi daquele Conselho, outra correspondência sob o título de “CONVOCAÇÃO”, subscrita pelo Pb. Heriberto Rodrigues, na qual fui convocado, a comparecer novamente no gabinete Pastoral da referida Igreja, na data do dia 10 de setembro de 2010, para ser interrogado e defender-me da citada denúncia apresentada pela Sra. Rosária de Fátima Baima de Jesus, contra minha pessoa (doc.02 em anexo).

A partir de então, encaminhei àquele Conselho, expediente datado do dia 10 de setembro de 2010, dizendo que na Convocação anterior, do dia 20 de agosto, eu já havia prestado os esclarecimentos sobre o assunto, reafirmando todos os itens do meu relato (doc.03). Ressalte-se que naquela ocasião, a denunciante não se fez presente no gabinete Pastoral para ratificar ou não a denúncia. Não obstante eu ter insistido aos membros do Conselho que a chamassem, visto que ela se encontrava nas dependências do Templo da Igreja, eles disseram que aquele não era o momento para nos confrontarmos.

No dia 16 de setembro de 2010, fui surpreendido pela correspondência subscrita pelo Pb, Heriberto da Cunha Rodrigues, dando-me ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida contra mim, pelo Tribunal da 1ª IP/B, datada do dia 16 de setembro de 2010, lavrada em Ata 464 - 2010. NF – 155 – 2010, (doc.05 em anexo).

Como visto preclaros Juízes, a sentença lategada violou todas as principais disposições processuais, comprometendo, por tamanho descomedimento técnico, **a própria existência de processo**, pois, foi proferida sem que se consumasse a instrução processual, em verdadeiro **CERCEAMENTO do DIREITO de DEFESA**, contrariando o Princípio Constitucional da Ampla Defesa, consignado no artigo 5º, Inciso LV da Carta da República. Houve ofensa direta à Constituição, pois se trata de vícios insanáveis que violam frontalmente o Contraditório bem como não observadas as regras que consagram o Devido Processo Legal prescritas também no CAPÍTULO III do CD/IPB em seus artigos 8º e 16.

Insatisfeito com esse julgado, eu interpus Recurso de Apelação no Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, protocolado no dia 14 de dezembro de 2010 com argumento sobre

inobservância aos ditames Constitucionais do CD/IPB acima declinados, e demais vícios processuais insanáveis no sentido de anular a decisão vergastada ou alternativamente, caso a mesma fosse mantida, que o meu Apelo Recursal servisse para suprir a Instância imediatamente superior, qual sendo, o Presbitério Metropolitano de Belém – PMBE, almejando naquele reduto uma análise criteriosa dos fatos e o conseqüente provimento do pleito para cassar o Acórdão hostilizado. Ocorre, que uma vez processado o recurso, e passados 37 (trinta e sete) dias sem que a questão fosse decidida, e, não mais suportando aquela morosidade, resolvi protocolar oficialmente na Secretaria do Conselho da Igreja, expediente datado do dia 21 de janeiro de 2011, consultando sobre o andamento do feito, porém, não obtive resposta alguma. Acontece honrados julgadores, que no dia 05 de fevereiro de 2011, por ocasião do Culto de Restauração do meu sogro Pr. José Ribamar de Souza, fato ocorrido na 1ª IP/B, onde estive presente com minha família, e em conversa com o Presidente do Presbitério de Belém, Pr. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, fiquei surpreso quando ele me disse que já havia recebido da Secretaria da 1ª IP/B, a minha Peça Recursal para ser apreciada pelo Presbitério, contudo, me asseverou que não iriam CONHECER do RECURSO de APELAÇÃO porquanto a sua interposição teria sido **INTEMPESTIVA**, em decorrência disso, não seria analisada e julgada a matéria de mérito propriamente dita

delineada nas razões do Recurso em tela, o que veio a se concretizar através da incipiente “Decisão” daquele Concílio tomada na XLIII Reunião Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2011 (doc. 6 anexo). Quero Ressaltar que a despeito da referida “Decisão” ter sido tomada na data acima mencionada, somente no dia 15 de março de 2011, portanto, 32 (trinta e dois dias) após, eu fui notificado daquele ATO através de correspondência da lavra do Secretário Executivo do PMBE, Pr. Carlos Alberto de Carvalho Garcia, o qual está envolvido diretamente nesta demanda juntamente com o Pr. Ronald Lameira da Silva e os demais Conselheiros da 1ª IP/B por terem sido citados na peça acusatória. Tem-se que, devido ao corporativismo existente entre o Conselho da 1ª IP/B e o Presbitério, precisamente entre o **Pr. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA** e o **Pr. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS**, obviamente que tal “DECISÃO” não poderia ser outra, pois, qualquer recurso que eu interpusesse estaria fadado à retaliação, tendo em vista a influência e intervenção do sobredito Pastor em todas as instâncias imediatamente Superiores em nível regional, demonstrando acintosamente que os seus interesses escusos não devem ser contrariados, o que depõe vergonhosamente, contra suas atitudes suspeitas que infamam e menosprezam não só a investidura do cargo que ocupa na Igreja, mas também, todos os princípios éticos e morais apregoados pelo Cristianismo.

Observem que em momento algum, eu fui intimado pelo Conselho da IP/B, para tomar ciência da decisão daquele Tribunal, sobre o Recurso de Apelação por mim manejado.

Em face do decidido pelo Presbitério com base no artigo 117 do CD/IPB, e ciente de que tal Concílio não se constituiu em Tribunal em momento algum, de modo a prolatar sentença válida, deixei de recorrer daquele ATO, pois, o teria feito estribado no artigo 64 da CIPB, a saber, como dito, um recurso de ATO de CONCÍLIO, possuindo prazo Constitucional de 90 dias, a contar do ATO impugnado, ou seja, o Recurso de Apelação. Ocorre que, em análise detida no CD/IPB, verifiquei que o artigo 127, alíneas “a” e “b” me asseguravam o direito Constitucional de interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, em casos dessa natureza, não sendo necessária a supressão de Instâncias imediatamente Superiores, como ora o faço.

Todavia, ilustrados Juízes, com a devida vênia, antes, eu gostaria de tecer alguns comentários de suma relevância no tocante a “DECISÃO” do Presbitério que se baseou no artigo 117 do CD/IPB (perda do prazo recursal), no sentido de poder contribuir para que decisões outras não

sejam proferidas, com base em métodos exclusivamente normativos, mas fundamentalmente, na Justiça, senão vejamos:

Os dispositivos prescritos no supracitado artigo valorizam sobremaneira a instrumentalidade técnica do prazo processual e se restringem exclusivamente aos enunciados ali elencados, omitindo destarte, quaisquer previsões que prorroguem a prescrição temporal quando a parte **interpuser recurso intempestivo** por motivo de extrema relevância alheio à sua vontade. Não há dúvida de que o Recurso de Apelação deve ser interposto no prazo fixado no artigo 117 do CD/IPB, **cujo termo é a intimação da decisão, devendo orientar a parte no prazo para recorrer de determinada sentença, o que não ocorreu no caso sob exame**, e isto não apenas por analogia ao Código de Processo Civil Pátrio, mas, sobretudo, por cumprimento aos preceitos **dos artigos 52, 93, 96 e, especialmente, o artigo 92, “Caput” do CD/IPB**, nos seguintes termos: *“A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimado”*.

Em desconformidade com o que estabelece o artigo 96 do CD/IPB, não fui intimado em tempo hábil da sentença abalroada para a interposição do Recurso de Apelação, sendo-me impossível honrar o prazo prescrito no artigo 117 do referido Código Presbiteriano.

Ora, no caso em comento, o próprio CONSELHO DE 1º GRAU, prolator da **Sentença Fustigada**, deveria velar atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciassem os seus privilégios, em quaisquer circunstâncias, à luz do art. 83 da CIPB, ainda mais em uma situação como a que se apresenta, na qual, outrora, pela inabilidade e inexperiência comuns a uma ovelha como eu, incauta e sem conhecimento dos trâmites processuais de nossa Igreja, desinformada e desassistida por aquela **Autoridade Constituída por DEUS para zelar por minha fé e integridade, eximiu-se de sua responsabilidade Bíblica, Moral, Constitucional, Legal e Processual de informar-me sobre o prazo, não zelando pelo cumprimento fiel e pleno do Sistema Presbiteriano conforme art. 70 alíneas “d” e “e” do CIPB.**

De tal modo, é de uma clareza solar que em momento algum, eu contribuí para a perda do prazo recursal, no entanto, por amor ao debate, ousarei fazer um estudo comparativo com a Legislação Pátria, com vistas à elucidação e aperfeiçoamento de nossa própria Legislação Eclesiástica, com arrimo em **Princípios e Corolários** advindos da tradição e essência de nossa fé Bíblica Reformada, expondo da seguinte forma:



Por analogia à nossa Legislação Adjetiva Civil, não tendo eu contribuído para a perda do prazo recursal, ficaria isento de qualquer sanção processual, sendo plenamente permitida pelas circunstâncias do caso concreto, a apreciação do meu Recurso de Apelação nos mais escorreitos, modernos e justos ordenamentos jurídicos.

Todos os prazos processuais, mesmos os dilatórios, são preclusivos. Preclusão nesse caso vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil. Esse evento recebe a denominação técnica de PRECLUSÃO TEMPORAL. Mas, há, em doutrina, outras espécies de preclusão como a CONSUMATIVA e LÓGICA, todas elas ligadas à perda de capacidade processual para a prática ou renovação de determinado ato. Porém, para fins de analogia somente, sabe-se que o Código de Processo Civil permite, a despeito de que, em caráter excepcional, após a extinção do prazo, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil em razão de JUSTA CAUSA.

O artigo 183 do CPC, com os parágrafos que o acompanham, traz uma verdade manifesta e de fácil assimilação:

Art. 183. *“Decorrido o prazo, extingue-se independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*

§ 1º - *Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

§ 2º - *Verificada a justa causa o Juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.*

Trata-se, como se vê, de caso fortuito ou motivo de força maior. Tem-se que o exercício do direito de ação e de defesa processual é um princípio nuclear da organização Jurídico-Constitucional em uma democracia participativa, uma vez que potencializa a possibilidade que todos os litígios sejam solucionados em um ambiente de maior clareza, de livre convencimento dos julgadores e de publicidades das decisões. Ademais, somente quando os procedimentos determinantes das decisões jurídicas forem verdadeiramente democráticos, e potencializarem uma participação positiva dos interessados na formação dessas mesmas decisões, é que poderemos garantir não a existência de um processo JUSTO abstratamente, mas de um direito processual, que por estar alicerçado nos Princípios Constitucionais, busca, incessantemente, realizar a JUSTIÇA concretamente.

Eis aí alguns fatores fundamentais estabelecidos na Carta da República relacionados com o Judiciário ou o também denominado direito de ação e defesa (art.5º, XXXV) e ao Princípio do Devido Processo Legal e do Contraditório (art.5º, LIV e LV), todos prescritos na Lei Adjetiva Civil. Ora, se a própria Constituição Federal e o Código de Processo Civil Pátrios, estabelecem regras de excepcionalidades no tocante à perda de prazo processual acolhidas pelo Juiz, quando a parte deixa de praticar o ato por JUSTA CAUSA, indaga-se: Porque então, uma Constituição como a da IPB, que tem seus fundamentos pautados nos IRREFUTÁVEIS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA CRISTÃOS os quais visam precipuamente a pacificação e integração social no âmbito da Igreja, não incorporou no seu CAPÍTULO VII- Seção 2ª – Da Apelação pag. 93, nenhum dispositivo que pudesse assegurar a revisão do prazo prescricional pelo Tribunal Julgador, na hipótese de **justificável interposição Recursal intempestiva** pelo apelante, e, que garantisse destarte, aos seus jurisdicionados a AMPLA DEFESA que é o Princípio inafastável do DEVIDO PROCESSO LEGAL à exemplo do Código de Processo Civil Brasileiro em epígrafe?

Com a devida vênia, Excelências, verifico que a Igreja deve exigir uma democrática e transparente justiça processual, pois,

somente assim, o Princípio Constitucional de acesso à justiça será observado em toda a sua integridade, demonstrando que em torno deste mesmo Princípio gravitam todas as demais arras processuais fundamentais, já que sem ele nenhum dos outros Princípios sairá do papel, permanecendo inertes diante de um contexto que se mostrará hermético.

No caso vertente, não obstante tecnicamente ter ocorrido a perda do prazo, tal incidência adveio, não por negligência ou incúria da parte deste recorrente em não conhecer os passos processuais, como dito alhures, mas, nomeadamente, pela falta de comunicação de um conselho formado por Presbíteros inoperantes, que tem agido de forma tendenciosa nesta causa com o fito de prejudicar-me.

A marcha processual é sempre um andar para frente, daí decorrendo a noção de que os prazos se esgotam automaticamente, isto é, independentemente de declaração judicial, sendo exceção o retorno à fases anteriores como dito. Contudo de maneira lógica, o legislador não descurou das situações em que se deve retroceder neste caminhar, como, por exemplo, quando uma das partes, ficar impedida de praticar qualquer ato em função de obstáculo criado pela parte adversa, ou seja, por justa causa.

A denominada **JUSTA CAUSA** é muito bem definida pela Ministra Eliana Calmon, como “o evento imprevisto, comprovado nos autos, alheio à vontade das partes que a impede de praticar determinado ato” (STJ, REsp 861723 – SP, julgado em 10 – 02 – 2009).

Entretanto, da leitura do dispositivo citado e da definição feita pela eminente Ministra, colhe-se a necessidade da parte prejudicada de comunicar e provar que não realizou o ato por **JUSTA CAUSA**. Portanto, não deve a parte se manter inerte diante de uma situação, que pelo menos em tese, lhe seja desfavorável. Deve suscitar o fato e convencer o julgador, através das provas que dispuser, no sentido de caracterizar a **JUSTA CAUSA**.

Doutos Julgadores causou-me espécie a “Decisão” do Presbitério fundamentada no artigo 117 do CD/IPB, a qual **NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO** por perda de prazo, ignorando que quando da sua interposição contra Sentença de primeiro grau, aquele Conselho Julgador se manteve taciturno quanto ao prazo ora questionado, e, esquecendo-se do seu dever Constitucional de examinar a questão, como matéria **PRELIMINAR de ADMISSIBILIDADE**, preferiu encaminhar os

autos do Recurso para o Presbitério decidir da forma que o fez, com base na instrumentalidade processual de preclusão temporal.

Porém, é evidente que os Juízes Sentenciantes não dispuseram de elementos para sustentar com minudência técnica, ajustando o fato ao direito uma a uma das articulações acusatórias, simplesmente condenaram-me.

Da mesma forma, os membros do Presbitério, não dispondo de tais elementos, não quiseram violentar a sua consciência jurídica e teológica com a análise circunstanciada de cada fato, para configuração típica do ilícito pretendido na denúncia, preferindo então ARQUIVAR o Recurso, optando pela única saída técnico-processual que julgaram adequar-se ao caso, capitulada no art. 117 da CD/IPB, qual seja a da INTEMPESTIVIDADE ora em análise.

O Direito existe para ser obedecido, ou seja, para ser aplicado. O termo “aplicação do direito” reserva-se, no entanto, à forma de aplicação feita por conta da competência de que se acha investido um Órgão, ou Autoridade. O Juiz aplica o Direito porque age não como cidadão comum, mas como membro do Poder Judiciário. A aplicação do

Direito é a imposição de uma diretriz como decorrência de competência legal. Entretanto, para aplicar o Direito, a Autoridade precisa interpretá-lo através de um exercício que está condicionado por uma prévia escolha de natureza axiológica, entre várias outras interpretações possíveis, para que a sua decisão seja criteriosa e, principalmente, justa. Além do mais, é inequívoco que só aplica bem o Direito quem o interpreta bem, mesmo quando a **norma** se apresenta clara, pois a clareza só pode ser reconhecida em decorrência do ato interpretativo.

De outra banda, se reconhecemos que a lei possui lacunas, torna-se imperativo preencher tais vácuos, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica favorável a quem se encontre ao desamparo da lei expressa. Esse processo de preenchimento de **lacunas ou vazios**, estudiosos Julgadores, chama-se *integração do direito*, segundo o qual, em sendo a lei omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos Princípios Gerais do Direito, como se evidencia nos dispositivos *lacunosos e omissos* do artigo 117 da CD/IPB, à semelhança do que ocorre no Princípio de interpretação Bíblica da fé Reformada, a Analogia da Fé, na qual um texto obscuro é elucidado por outro mais claro, por entendermos que as Escrituras

são sua própria e melhor intérprete, no que encerra a expressão **latina** *Scriptura, Scripturae interpres* (1 Co 2. 13).

A **analogia** atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se conjeturar que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um vetusto e sempre novel ensinamento: *“Onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito”*.

Com efeito, observo que os membros do Presbitério preocupados em julgar o “Processo” o mais rápido possível, entendendo que a matéria era exclusivamente Jurídico-Constitucional, deram elevado valor ao tecnicismo em detrimento da Justiça. Neste aspecto, José Roberto Bedaque já se posicionou nos seguintes termos: *“Não se pode esquecer que a ciência processual evoluiu. Modificou-se a visão dos problemas processuais, cujas soluções devem atender, preferencialmente, as necessidades do direito material. Hoje se pensa mais em Justiça e menos em técnica, muito embora esta não possa ser ignorada”*.



Excelências, é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. A maior aproximação do processo ao direito, que é uma vigorosa tendência metodológica hoje, exige que o processo seja posto a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço de sua técnica.

Devo reiterar doutos Juízes, que os argumentos ora expendidos tem o objetivo precípuo de revelar a importância do estudo dos Princípios Constitucionais e dos Princípios Gerais do Processo, pertinentes ao caso, pois, sem o exame e o conhecimento dessas diretrizes e postulados, não pode a JUSTIÇA funcionar a contento, nem estarão os Julgadores a promover o bom Direito.

O direito de defesa é Constitucional e indiscutível, sua relevância se origina de épocas bastante remotas. Neste sentido não se pode olvidar o estabelecido na Bíblia Sagrada em João Cap. 7, Vrs. 51: *“Acaso a nossa lei julga um homem sem primeiro ouvi-lo e saber o que ele fez?”* Além do mais, Montesquieu também já havia consagrado o

direito de defesa na célebre frase: “*A injustiça feita a um homem é uma ameaça feita à humanidade*”.

Eu não poderia deixar de mencionar como exemplo o julgamento de Adão, onde, neste caso o próprio DEUS do Universo concedeu-lhe o direito de defesa ao aduzir: “*Adam ub es?*”. Surgia, com isso, já no paraíso, segundo o jurista Afonso Fraga, citado por Tourinho Filho, o **Instituto da Citação**. Quero acrescentar, doutos julgadores, que, seguido daquele ato, veio o **Interrogatório** do primeiro homem e sua **defesa** de forma oral, dando-nos o entendimento de que, no Início, a jurisdição se norteara pelo **Princípio da Oralidade**.

As Escrituras Sagradas também, narram o caso do evangelista Paulo, que ao ser preso e levado à enxovia, pugnou pelo direito à **AMPLA DEFESA**, em virtude de ser cidadão romano. Há que se observar que nos dois exemplos Bíblicos se encontra cristalinamente a presença do **Devido Processo Legal**, como pressuposto imperioso para a imposição da medida que se perseguia.

Incorporada nesses acontecimentos se encontra, igualmente, a idéia do **Contraditório** como elemento principal da **AMPLA DEFESA**. O **Contraditório** é o exercício da dialética processual, plasmada a partir da pretensão deduzida em Juízo, assunto este, que será fartamente delineado a seguir, no **Recurso Extraordinário** propriamente dito.

Excelências, com o devido respeito, é de bom alvitre que se diga que os **Concípios e Tribunais da IPB** devam ser compostos por homens operosos comprometidos exclusivamente com a **Inegociabilidade da Verdade, oriunda dos Princípios de DEUS elencados nas Sagradas Escrituras**; Que nos julgamentos das lides não se deixem influenciar por fatores que os levem a julgar sob a influência de motivos secundários como a emoção, o interesse e a má informação; Que sejam dotados de capacidade investigativa, para poderem decidir com acerto, pois, são **JUÍZES** de causas Santas porquanto pertencentes à Igreja de **JESUS CRISTO**. Está em jogo o nome da noiva de **CRISTO** e todo o bom senso é pouco em defesa de sua Honra.

Que a exposição de motivos neste pleito, possa servir de baliza, como também, sugestão aos doutos teólogos da **IPB**, no sentido de se repensar urgentemente uma reforma Constitucional ou a

confecção pelos Legisladores, de uma nova **CARTA menos Legalista**, na qual os seus dispositivos Constitucionais sejam elaborados com clareza, sem **VÍCIOS e OMISSÕES a induzirem a ERRO os seus JURISDIONADOS**; Uma Constituição Garantista Democraticamente Presbiteriana, que valorize sobremaneira o **Princípio do Devido Processo Legal extraído da própria Essência do CRISTIANISMO**; Uma Constituição que faça jus à nossa herança histórica do Sistema Presbiteriano democrático-representativo nos julgamentos das lides eclesiásticas presbiterianas, onde os seus enunciados não sejam **interpretados e aplicados** distorcidamente ao arpejo das normas Constitucionais por aqueles que devam julgar com retidão aos que busquem por soluções de eventuais demandas que lhes aflijam; Enfim, uma Constituição exemplar, que dê ao crente, todas as garantias asseguradas por DEUS prescritas na BÍBLIA SAGRADA sob pena de ser taxada atualmente de **Constituição Presbiteriana Omissa e Tendenciosa**, visto que os seus dispositivos têm estabelecido de forma clara o fortalecimento dos Concílios da **IPB**, como também dos membros que os compõem, em detrimento de seus jurisdicionados que ao procurarem nesses redutos, um julgamento justo e exemplar de suas causas como dito se deparam com um corporativismo sem precedentes de Julgadores parciais que se utilizam de **chicana**, como SE CONSTATA NO PRESENTE CASO

Estes foram alguns pontos importantes concernentes ao caso concreto, os quais achei por bem lhes apresentar nesta oportunidade.

Excelentíssimos Julgadores desta Suprema Corte da Igreja Presbiteriana do Brasil, o Acórdão ora recorrido ofendendo Permissivos Constitucionais acima mencionados, acabou por dar ensejo à oposição do presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, plenamente cabível “in casu”, não só por transgredir de forma grotesca a Legislação Presbiteriana que disciplina a espécie, bem como, comprometer todo e qualquer Tribunal da **IPB**, na sua mais nobre função de Órgão Pacificador, como passo a delinear:

### **PRELIMINARMENTE**

Antes de adentrar no mérito da contenda discutida nesta demanda, impende ser analisada a questão atinente à nulidade da **SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** e demais vícios insanáveis apresentados neste “Processo”. Inicialmente, é imprescindível traçar algumas considerações à luz do Direito e da Legislação

Pátrios, sobre os requisitos essenciais da **SENTENÇA**, expressos no artigo 458, incisos I, II, III da Lei Adjetiva Civil, negligenciados na sentença guerreada, onde através dos quais podemos obter a visão Constitucional Garantista no Devido Processo Legal, senão vejamos:

a) **RELATÓRIO** - É o resumo do que contêm os autos, como a qualificação das partes, quais as pretensões do autor, as razões que fundaram seu pedido, a resposta do requerido/réu, além do registro de tudo que ocorreu no transcorrer do processo, descrevendo-o em seus termos essenciais, até ao momento da sentença. A falta do **RELATÓRIO** acarreta nulidade do processo. O Relatório é o documento que vai assegurar à parte vencedora o seu direito.

b) **FUNDAMENTAÇÃO** - São as razões que levaram o julgador a decidir dessa ou daquela forma. Revela a argumentação seguida pelo Juiz, servindo de compreensão do dispositivo e também de instrumento de aferição da persuasão racional e lógica da decisão. Sua falta também gera nulidade. A fundamentação é garantia prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O julgador não pode deferir ou indeferir um pedido sem fundamentar. No Brasil, cada prova não tem um valor pré-determinado pela lei. O Juiz é livre para decidir, desde que o faça em consonância com as provas dos autos fundamentando sua decisão, o que é chamado princípio do livre convencimento motivado ou o princípio da persuasão racional. O julgador somente pode decidir sobre questões propostas no processo. Se analisar fora do pedido a sentença, nessa parte, será nula o que no meio jurídico, é chamada de *extra petita*. Se for julgado além do pedido é chamada *ultra petita*. Ao contrário, se o juiz não analisar todos os pedidos é chamada *citra petita*.

c) **DISPOSITIVO** – É a conclusão, o tópico final em que, aplicando a lei ao caso concreto, segundo a fundamentação, acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.

Além disso, importante salientar que qualquer processo em que não se observa o princípio do Contraditório, é nulo de pleno direito. Destarte uma SENTENÇA proferida em um processo em que não se observou tal princípio, seria agir contrariamente aos ditames Constitucionais.

A Sentença combatida foi proferida sem que se realizasse a instrução processual, configurando-se destarte, verdadeiro cerceamento da defesa, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa, consignado no artigo 5º, inciso LV da C.F.

No caso sob exame, não autoriza o julgamento antecipado da lide, haja vista não versar a demanda sobre matéria eminentemente de direito, mas primordialmente de fatos controvertidos que requerem o exaurimento da fase de instrução, em especial a audiência de instrução e julgamento, onde, através da prova oral a ser produzida, tem-se a oportunidade de elucidação dos fatos.

Data vênia, não pode prosperar uma sentença que considere tão somente, os fatos e argumentos articulados pela parte autora, sem permitir ao acusado o esgotamento de todos os meios de prova que possa dispor para a sua ampla defesa.

A falta de exaurimento da fase de instrução processual com a não produção de prova oral (depoimento pessoal da denunciante e oitiva de testemunhas) é evidente no litígio em apreço, acarretando, sem dúvida alguma, prejuízo à defesa deste **Recorrente** o que faz da **SENTENÇA** ora censurada, **NULA DE PLENO DIREITO**.

No presente caso, o cerceamento de defesa é ululante, afigurando-se **NULA** a **SENTENÇA**, porquanto não foi dada oportunidade de produção de provas pelas partes litigantes como também, não houve a realização da audiência onde seriam ouvidas as partes, e as testemunhas que deveriam ter sido arroladas no processo.

Isso porque, mesmo que este **Recorrente**, não tivesse requerido a produção de quaisquer provas em peça contestatória, a postulação pela produção de prova, no direito processual moderno, prevalece, tendo em vista a busca da verdade real, e não da verdade formal, de modo que havendo meios de se buscar a justiça e a verdade, o julgador deve fazê-lo, ainda que a parte não tenha tomado tal iniciativa. Para este fim, o Código de Processo Civil Pátrio, em seu artigo 130, atribui ao julgador o poder geral de **Instrução do Processo**, nos seguintes termos:

*“Art. 130 Caberá ao Juiz, de Ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução*



*do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.*

Em outras palavras, ainda que a parte não tivesse requerido a produção de prova específica, o julgador não só poderia como deveria determinar a sua realização, sempre que verificada a imprescindibilidade da mesma para o deslinde da questão, não mais podendo se conformar, como dito, com a mera verdade formal, eis que, ao julgador é lícita a determinação de produção de provas *ex officio* sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção, sob pena de ocasionar cerceamento de defesa à parte.

Nesse sentido: Nulidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PROVA. Evidente é o cerceamento de defesa quando não se permite à parte produção de prova, que deve ser efetivada em sede de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 28 da lei 9.099/95. – Embargos à execução julgados improcedentes por falta de comprovação do alegado sem ter sido analisado o pedido expresso de ALJ. – **Nulidade** evidenciada que leva à desconstituição da **sentença** com conseqüente retorno do feito à origem, para seu regular processamento. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Recurso Cível Nº 71002041879, terceira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator. Heleno Tregnago Saraiva, julgado em 26/11/2009).

Ademais, outra nulidade a ser argüida neste pleito, é a da **INEXISTÊNCIA DA CITAÇÃO**. Sabe-se que a citação é o ato processual através do qual se dá conhecimento a determinada pessoa de que contra ela foi proposta uma demanda e, assim, permitir que lhe seja garantida a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, é pressuposto da citação ter alguém do outro lado para receber a comunicação. No presente caso, torna-se inegável a ausência do **Mandado Citatório** nos autos, pois em momento algum recebi qualquer comunicação intitulada “**MANDADO DE CITAÇÃO**” para que eu me visse formalmente processado pela suposta ilicitude praticada, constante da denúncia, e, por conseguinte, pudesse produzir todas as provas necessárias exigidas num processo legal dentro do Estado Democrático de Direito, a fim de refutar a acusação em questão.

Sendo a **CITAÇÃO** ato inexistente, não se estabelece a relação processual e o contraditório, tornando-se inválidos todos os demais atos processuais, inclusive e precipuamente a **SENTENÇA** proferida neste “Processo”.

Esta sentença é bom que se frise, não tem aptidão para produzir coisa julgada, podendo seu vício ser alegado a qualquer tempo, por meio de qualquer ação, inclusive com a possibilidade de se intentar ação própria (**Querela Nullitatis Insanabilis**) com fito de declarar tal inexistência. Destarte, não tendo havido **CITAÇÃO**, o processo nasceu com nulidade, que viciou também a **SENTENÇA** e esta jamais poderá transitar em julgado.

Doutos Juízes desta Suprema Corte Eclesiástica Presbiteriana, com a devida *vênia*, eu jamais poderia deixar de questionar nesta oportunidade, quiçá, o fator de maior relevância gerador de nulidade absoluta evidenciado neste “Processo”, qual seja, a **SUSPEIÇÃO** do eminente Conselho de 1ª Instância como Mediador no julgamento da causa, uma vez que a denúncia envolvendo a minha pessoa versa sobre acontecimentos protagonizados pelos senhores pastores **Carlos Alberto de Carvalho Garcia e Ronald Lameira da Silva**, e demais Conciliares que deveriam primar pela ética declarando-se suspeitos no referido “processo”, eximindo-se de participarem do julgamento que gerou, uma decisão condenatória parcial e tendenciosa, sem que me fosse oportunizada a ampla defesa.

Que tal fator está legal e meticulosamente registrado no CD/IPB nos artigos de 27 a 41, como a parte que nos cabe ao direito constitucional dentro da seara forense na Igreja Presbiteriana do Brasil.

A **SUSPEIÇÃO** é causa de parcialidade do julgador, viciando o processo, ofendendo fundamentalmente o princípio do juiz natural e imparcial. Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o julgador e a parte ou entre o julgador e a questão discutida no feito, como acontece no presente caso o interesse dos Juízes Conselheiros da 1ª IP-B e a matéria em debate.

Além disso, não devemos esquecer que todo e qualquer conflito deve ser dirimido sob o broquel da **IMPARCIALIDADE** – resultado de nossa formação moral restaurada na conversão quando da Sagrada Escritura colocamos em prática o disposto no livro de Provérbios de Salomão 24.23b: “Parcialidade no julgar não é bom” – mormente em nossa Primeira Igreja Presbiteriana de Belém, sob pena de obscurantismo dos julgadores que lavraram o Acórdão guerreado.

O direito ao devido processo legal, desta feita, não me foi assegurado encontrando-se o “Processo” eivado de nulidades. Precisa-se derrotar o entendimento de que o **JULGADOR** não é parte do processo: não que seja parte interessada em ajudar ou prejudicar um dos

demandados, mas parte que procura e se satisfaz vendo cumprida a paz social, que se projeta no ideal de justiça distribuído, e ele somente pode julgar com exatidão se der às partes oportunidades de apresentarem suas teses, suas provas.

O direito à prova é componente essencial do **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA**. O problema não pode ser tratado apenas pelo ângulo do ônus (art. 333, CPC), é necessário examiná-lo do ponto de vista da Garantia Constitucional ao instrumento adequado à solução das controvérsias, dotado de efetividade suficiente para assegurar ao titular de um interesse juridicamente protegido em sede material, a tutela jurisdicional. Para que o processo possibilite real acesso à ordem jurídica justa, torna-se indispensável a garantia da produção da prova, cujo titular é, em princípio, a parte, mas não exclusivamente ela, pois ao juiz, como sujeito interessado no contraditório efetivo e equilibrado e na justiça das decisões, também assiste o poder de determinar as provas necessárias a formação de seu convencimento, como dito alhures.

A melhor maneira de preservar a imparcialidade do julgador é submeter sua atividade ao princípio do contraditório e impor-lhe o dever de motivar as decisões. Neste diapasão, a decisão ora atacada apresenta-se tendenciosa, exatamente por ter como

parâmetros elementos comprobatórios pérfidos, longe de exprimir a real verdade dos fatos.

A Igreja da qual faço parte, certamente exige dos Julgadores dos Tribunais da IPB *verdictos* bem fundamentados nos processos, nos quais se tornem responsáveis as suas decisões perante a própria consciência, perante as partes que estão em litígio, perante a própria Igreja e, sobretudo, perante **DEUS**.

E por falar em processo, Excelências, quando da interposição do meu RECURSO DE APELAÇÃO no Tribunal Eclesiástico da 1ª IP de Belém, juntei aos autos o **MODELO PROCESSUAL PRESBITERIANO**, visando demonstrar aos seus Julgadores todos os trâmites de um processo, desde a Citação até a lavratura de Acórdão.

Pois, os procedimentos processuais elencados no mencionado modelo, não foram aplicados no caso concreto, gerando, assim, nulidade absoluta, pois, como dito, sempre que ocorrer violação a um princípio constitucional, **A NULIDADE SERÁ SEMPRE ABSOLUTA**.

Lamentavelmente, os juízes do Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, ignorando a ferramenta de que deveriam utilizar no desenvolvimento de suas atividades como mediadores da causa

resolveram contrariar sobremaneira as normas processuais, culminando conseqüentemente, com a sentença ora censurada, num arbítrio próprio daquelas pessoas que se deixam levar pela odiosa prepotência, constituindo-se, dessa forma, em verdadeiros déspotas, como se as páginas da história pudessem ser removidas ao seu talante, fundada na travestida premissa, segundo a qual, “O Estado Sou Eu”, o que, felizmente, os povos civilizados há muito já tiveram por repelidas tais práticas, quando, inclusive, da queda do absolutismo com o advento da Revolução Francesa, entre outras conquistas da humanidade.

Decerto Excelências, eu fui julgado por um verdadeiro **TRIBUNAL DE EXCEÇÃO** presidido por **JUIZ SUSPEITO** acompanhado por seus pares não menos **SUSPEITOS**, que me condenaram às penas descritas na **SÓRDIDA SENTENÇA GUERREADA**, violando irresponsavelmente o Princípio do Devido Processo Legal, maculando sem dúvida alguma a imagem de uma Igreja que se presume ser “**Verdadeiramente Reformada**”.

Com esse comportamento reprovável não se pode, de forma alguma, silenciar, pois, o mínimo que se espera de um Julgador é o seu equilíbrio e bom senso na apreciação e julgamento da lide, condições essas que vem ao encontro da aspiração de seus jurisdicionados, na certeza de poder contar com esse reduto colocado Constitucionalmente à disposição da **IGREJA**

**PRESBITERIANA DO BRASIL** no equacionamento de seus direitos. Daí, Excelências, a ilustre missão do Julgador no exercício da função que lhe é atribuída por lei, isto é, que recomenda a aplicação dos atributos a ela inerentes, tais como: o notável saber jurídico, a honradez e, sobretudo, o respeito pelas partes na solução dos conflitos que lhe forem submetidos, laborando, em consequência, na estrita observância dos requisitos legais, cabíveis e admissíveis na espécie, que, no entanto, quando ignorados, como acontece no caso vertente, compromete seriamente a pacificação social no seio da **Igreja de CRISTO**. No caso sob exame, Excelências, nos defrontamos, infelizmente, com aqueles **Presbíteros Julgadores**, que ao invés de honrar a sua conduta, só vem denegrir o nobre trabalho e a imagem daqueles que tanto enobrecem o seu exercício, assumindo um comportamento estouvado que denota toda a sua incapacidade para bem servir o ofício a que fora investido, o que **reclama imediatas providências do Supremo Concílio que não deve se omitir, podendo até decretar após as devidas averiguações, a consequente dissolução do referido Conselho**, no sentido de serem coibidas tais práticas condenáveis de atitudes incompetentes e irresponsáveis que comprometem não só a sublime missão de julgar, mas, principalmente, todos os Princípios Cristãos.



É de bom alvitre dizer neste pleito, que “**TRIBUNAL DE EXCEÇÃO**” é aquele criado após o cometimento do fato. Considera-se que neste Tribunal há uma predisposição para **CONDENAR O ACUSADO**, uma vez que foi instituído para proceder a um julgamento predeterminado, em flagrante desobediência ao **Princípio da Igualdade e da Legalidade democráticas**. Ademais, o chamado Tribunal ou Juízo de Exceção, é constituído ao arpejo dos Princípios básicos de Direito Constitucional em sua perspectiva processual, tais como **Imparcialidade do Juiz, direito de Ampla Defesa, Contraditório** e todos os demais Princípios relacionados com o Devido Processo Legal. Portanto, caracteriza o **TRIBUNAL DE EXCEÇÃO** não só o momento histórico de sua instituição (típico em ditaduras, conforme já asseverado), como também os métodos processuais empregados, nos quais, com freqüência, as pessoas são julgadas sem que haja lei anterior para reger o caso sub judice.

Excelentíssimos Juízes, atentemos para a insigne lição do Mestre **CARRARA** de que “O Processo, de modo geral, é o que há de mais sério neste mundo; tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer grandeza algébrica, nada de ampliável, de pressuposto, de anfibológico. Assente o processo na precisão

morfológica leal e nesta outra decisão mais salutar ainda: a da verdade sempre desataviada de dúvidas.

A propósito, Vossas Excelências, constatarão após o Juízo de Admissibilidade do Recurso ora Interposto, o qual deverá ser CONHECIDO, que ao ser cumprido os dispositivos elencados no artigo 128 do CD/IPB, esta Suprema Corte jamais poderá receber do Tribunal da 1ª IP – Belém, quaisquer documentos que não sejam os que vão anexados ao RECURSO ora manejado, dada a inexistência de PROCESSO. Daí eu ter escrito a palavra “Processo” entre aspas ao longo de minha exposição recursal, pois, se outros documentos forem apresentados a esta Corte, tendeis certeza Vossas Excelências, que estareis recebendo peças processuais apócrifas e forjadas.

Como visto, Excelências, o processo padece de vícios que determinam irremediavelmente, sua invalidade. Os fatos postos em sede preliminar estão a indicar a cassação do Acórdão censurado nos moldes lá argumentados, contudo, admitindo-se pelo amor ao debate, caso sejam superadas as preliminares, no Mérito, como se verá adiante, o Recurso ora manejado deverá ser **Provido**, senão vejamos:

Sem tergiversar, no julgamento da conduta humana, assunto tratado nestes autos, o julgador precisa antes de tudo, da

máxima calma na apreciação do feito. Deve ele, manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestão de qualquer natureza, para que não incorra em decisões como a que ora está sendo guerreada.

Vale aqui ressaltar, que não é a letra da lei dura e fria que deve prevalecer em casos dessa natureza, mas sim a imparcialidade e acima de tudo o senso de justiça para que, de acordo com os princípios da razão aplicados ao direito, haja um julgamento criterioso.

Ademais, a **IMPARCIALIDADE** é uma exigência fundamental para a realização do devido processo legal e ela é garantida através da segurança do princípio do contraditório (não respeitado nestes autos), que é uma das garantias processuais básicas do Estado de Direito, sendo assegurado Constitucionalmente, conforme se infere da literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (“**aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o Contraditório e Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**”).

Nobres Juízes, desta Corte Recursal da IPB, Vós sabeis muito bem que um Tribunal composto por homens probos, de conduta ilibada, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistantes delas; ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a

outra. Somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento dos julgadores da causa. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese), o julgador (Tribunal) pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz da causa, não tem papel de antagonistas, mas sim de colaboradores necessários; cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve para que seja dirimido o conflito ou controvérsia que os envolve, em prol da justiça.

“O julgador não pode ser liberal em matéria de prova sob pena de cometer injustiça”.

Com o devido respeito, o processo acoimado de vício insanável, denota falha processual que, segundo os ditames legais e a unânime jurisprudência de nossos tribunais, compromete todo o andamento do feito, e torna-se nula a sentença proferida.

Preclaros Juízes deste Supremo Tribunal Eclesiástico da IPB, não há nesses autos, prova suficiente, insofismável e irreversível de que eu, ora **Recorrente**, tenha sequer concorrido para o cometimento dos fatos narrados na peça acusatória. Estou sendo vítima de uma denúncia apócrifa e abjeta por parte de quem, embora conhecendo o

conteúdo fático, vergonhosamente distorceu a verdade real, presumivelmente, induzida por alguém com o objetivo precípua de conspurcar a minha imagem e a de minha família, submetendo-nos ao irrefutável opróbrio, ignorando, sobretudo, a conduta sempre respeitosa e escoreita que tenho tido, ao longo dos anos, de verdadeiro cristão no seio da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém.

A prova da acusação é deficiente e incompleta, não infunde convencimento para a sentença condenatória. É preciso que haja suporte probatório à acusação, a fim de que o pedido cristalizado na denúncia possa ser digno de apreciação, pois, é imprescindível que no limiar do processo a ser instaurado, se mostre àqueles que vão julgar a seriedade do pedido exibindo os elementos em que se esteia a acusação.

É importante salientar, que provar constitui a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la.

Neste “Processo” a prova, da forma como foi colhida, não merece confiança, e, portanto, não tem condições de ensejar a minha condenação.

As partes, na fase instrutória do processo, deverão demonstrar, através dos meios de prova, a veracidade do que fora arrolado nos autos ou a falsidade das alegações da parte contrária.

Essa demonstração, que deve gerar no Julgador a convicção de que necessita para o seu pronunciamento, é o que constitui a prova. Nesse sentido ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes e por terceiros (testemunhas, peritos, etc.).

Objetiva-se no processo reconstituir os fatos adjetivados como delituosos. Sendo objeto de prova, portanto, todos os fatos, coisas, acontecimentos e circunstâncias que são relevantes para convencer o julgador sobre o ocorrido, e assim dirimir a lide. É como se o fato fosse praticado naquele momento perante o julgador aplicador da norma.

O objeto da prova, contudo, deve ultrapassar a seara alusiva ao delito e abranger, inclusive, situações objetivas ou subjetivas que, de certa maneira, podem intervir na resolução do feito. Deve, por conseguinte, abarcar todos os fatos, principais ou secundários, que reclamem uma apreciação criteriosa e exijam uma comprovação. Excluem-se apenas, pontos que não estão ligados ao cerne da contenda ou que são notoriamente conhecidos por todos.

Assim, no caso concreto, em que a busca da verdade (processual) e a observância de princípios como o devido processo legal tem acentuada pertinência, sendo o fato controvertido, deverão restar provados, por todos os meios lícitos, inclusive através de acareação entre as partes, para que a partir de então possa ser feito um juízo de valor imparcial em confronto com o restante das provas produzidas no processo, sob pena de afrontar os princípios constitucionais do **Contraditório**, da **Presunção de Inocência** e o da **Ampla Defesa**, violados de forma irretorquível nesse processo.

O devido processo legal exige a presença do **Contraditório**, após a colheita do material probatório necessário à elucidação do fato, **Contraditório** este, sem o qual o processo será **MANIFESTAMENTE NULO**.

Dito isto, a função do julgador é procurar a verdade objetiva no destrinçamento dos fatores, muitas vezes contraditórios, que se mostrem nos autos, e não proferir decisões intermediárias à conta da dificuldade em chegar a um resultado positivo.

A sua imparcialidade, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será

prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da investidura de tamanha responsabilidade.

De outra banda, qualquer decisão ou despacho proferido por **JUIZ SUSPEITO**, a partir do instante em que nasceu a causa de suspeição ou impedimento, há de ser renovado por seu substituto legal. Observem Srs. Julgadores que a nulidade não surge no momento em que foi revelada durante a instrução, mas no instante que ela foi gerada. Só para ilustrar: se o julgador é amigo íntimo do réu, refaz-se o processo desde o princípio. **Se ele, no entanto, aconselhou uma das partes a denunciar alguém**, a nulidade ocorre a partir desse momento. Não esqueça o bom julgador ou quem aspirar a sê-lo, que não tem inimigo pior, nem mais traiçoeiro, do que as suas próprias paixões, e que a primeira coisa que deve possuir todo aquele que julga é o compromisso com a justiça.

Excelências, somente a consciência inflamada pela justiça, o vigor em busca da verdade e a preservação dos princípios éticos e morais fazem do julgador uma autoridade respeitável. Ele há de ser probo a toda prova, pessoa de bem. Não pode ter falha onde possa perder a fama de suas virtudes. Deve ser espelho no qual todos possam se mirar no seu comportamento exemplar.



Cabe a ele, ainda que chame sobre si todo rancor da reação, com todas as suas conseqüências, coibir os abusos.

Sem bom julgador não pode haver boa justiça. E ser bom é obra que dele exige qualidade de caráter, independência absoluta relativamente a qualquer autoridade, perfeito equilíbrio, espírito lúcido, conhecimento do direito, incessante aperfeiçoamento e fundamentalmente firmeza de toda ordem.

Somente um espírito perspicaz e culto pode entender as confrontações entre os fenômenos da vida. E a paz e a tranqüilidade só se encontram quando todos se acomodam à sombra da justiça.

Doutos Juízes, vale ressaltar que é do vosso conhecimento, mais do que deste humilde servo de DEUS, ora Recorrente, que um decreto condenatório só é possível formado em prova robusta e inequívoca da autoria delitiva, já fartamente demonstrado nestes autos. Entretanto, a denúncia contra a minha pessoa é totalmente improcedente e por sua vez carente de elementos comprobatórios.

Não seria demais dizer Excelências, que todos os Conselheiros da 1º IP – Belém que lavraram o Acórdão combatido me conhecem e sabem do meu caráter e da minha formação cristã ao longo de

todos esses anos, naquela Igreja; Que na minha trajetória de vida, em momento algum pratiquei qualquer ilicitude que viesse a desabonar minha conduta. Os princípios básicos que formataram o meu caráter e minha educação têm origem na Bíblia Sagrada, que é a única regra de fé e prática adotada por mim, desde quando professei minha esperança em **JESUS CRISTO**.

Destarte, sendo eu temente a DEUS, e tendo a conduta pautada nos princípios acima citados é que tenho refutado com tenacidade e destemor todas as acusações infundadas e mentirosas a meu respeito neste “Processo”. Ademais, consta das Escrituras Sagradas que **DEUS abomina a mentira** e que somente a verdade deve prevalecer em qualquer circunstância.

Igualmente, Excelências, sendo esta Corte responsável por guiar o ordenamento jurídico para a solução mais adequada de casos paradigmáticos, não pode se eximir de se pronunciar em momentos tão singulares como esse, simplesmente porque, para a decisão da lide, necessitasse de uma análise dos fatos e das provas que deveriam ter sido colhidas pelas partes na instrução processual que não se consumou, por verdadeiro cerceamento do direito da defesa, comprometendo destarte, a **existência de processo** ao norte citado. Portanto, em se tratando do caso sob análise, que

enseja uma questão emblemática para o Direito Constitucional da IPB, acredito existir o dever deste honroso Colegiado Recursal de apreciar in totum a questão, a fim de levar, aos outros Tribunais da IPB, uma lição exemplar sobre os procedimentos e reais contornos do nosso Sistema Jurídico Constitucional Presbiteriano.

Devo ressaltar, que o sacerdócio do julgador requer, para segurança do seu exercício, que o que se entregar à funções tão altas e tão difíceis tenha as raízes da sua força e do seu equilíbrio, da sua serenidade e do seu altruísmo, da sua fé e da sua coragem, plantadas no solo fecundo da confiança e do temor a DEUS.

Tendo exposto o que leciona a boa técnica processual à luz, não apenas da legislação pátria, mas em conformidade essencialmente com a hermenêutica jurídica, e, conjuminando o dito até agora com a legislação da Igreja Presbiteriana do Brasil, através do artigo 7º do seu Código de Disciplina, doravante denominado CD/IPB, diz-se incidirem em falta os concílios quando desrespeitarem “disposição processual”.

*“Art. 7º - Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberrar dos princípios fundamentais adotados pela Igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou*

*aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o Concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas; d) se tornam desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho; e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da Igreja”.*

Ora, Excelências, à luz do art. 16 do referido código, declara-se válido para âmbito eclesiástico, como não o poderia deixar de ser, supracitado princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal).

*“Art.16 - Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.”*

No mesmo sentido o parágrafo único do citado artigo, bem como o “caput” do art. 8º do código em tela, nos quais se encontra outro postulado desde há muito reinante nos mais diversos, democráticos, escorreitos e justos ordenamentos legais: o denominado princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), acolhido acertadamente, pois, pela IPB.

*“Art.16... Parágrafo Único - Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade”.*

*“Art.8º - Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um Concílio competente, após processo regular.”*

Ademais, ao final do referido parágrafo único do art. 16, também se lê que, quando graves os fatos articulados contra o acusado, este terá o direito a uma investigação acurada e a um processo com duração regular. É o que se depreende de um dispositivo que, por santo zelo, autoriza o afastamento de oficiais, provendo tempo hábil para “que se apure definitivamente a verdade”, ecoando, assim, o disposto na Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, LXXVIII.

*“Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade”.*

Deste modo, basta uma análise perfunctória para se chegar à conclusão, de que este “Processo” é nulo de pleno direito desde o seu nascedouro, visto que apresenta verdadeiros vícios insanáveis que afrontam a Legislação Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil e, por conseguinte, torna-se inválido o andamento do feito, como passo a demonstrar neste momento:

1) Violação aos artigos 43 e 46, alíneas “a” e

“b” do CD/IPB que dizem:

*“art. 43: Os concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.*

*art. 46, alínea “a”: o concílio os julgue necessários ao bem da Igreja”.*

A Igreja, nomeada baluarte da verdade (1Tm 3:15) deve, pois, ser em todo o seu proceder verdadeira e justa, refletindo o próprio caráter de seu Senhor e cabeça. Destarte, o apóstolo Paulo, inspirado pelo Santo Espírito, ensinou a correta maneira de refutarmos o erro (2 Co 10:4) de maneira a não nos utilizarmos de armas carnis para tanto, mas o fazer escorreitamente, dando testemunho da natureza da lei suprema que nos rege e do Nome pelo qual nos chamamos. Assim, à luz do que preceitua o art. 1º da CI/IPB, restam prejudicados os art. 46, alínea “a” e o art. 2º parágrafo único, tendo em vista o exposto quanto à matéria processual, já que, claramente, o bem da noiva de Cristo não nasce de erros, vícios e falhas.

*art. 46, alínea “b”: iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18: 15 e 16.*

A hermenêutica e a aplicabilidade de Mateus 18:15 e 16 nos leva ao entendimento de que a alínea “b” do art. 46 está diretamente ligada ao art. 43, e, por conseguinte este ensinamento de nosso Senhor Jesus Cristo, foi levemente relegado a plano inferior.

Neste sentido, o Rev. Addy Félix de Carvalho, na sua mui conhecida obra “Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil – Interpretação e Comentários” assevera:

*“Cabe ao Conselho assim inicialmente examinar a documentação, inteirar-se do assunto e esforçar-se diligentemente no sentido de evitar cisma, votando pelo seu prosseguimento, porém, quando tiverem sido baldados em infrutíferos procedimentos prescritos no art. 46, e, de um modo geral, as disposições da seção 1º - disposições gerais, do art. 42 a 47. Há, literalmente, três caminhos a tomar: 1) não encontrando razões ou base para a denúncia ou queixa, devolver o documento aos remetentes ou arquivá-lo; 2) acatar a acusação, devendo tentar, como já foi dito, a conciliação entre as partes, inclusive com a correção das faltas (grifo meu); 3) Esgotada as tentativas de conciliação, acatar a denúncia”.*

2) Ofensa ao art. 48, alíneas “a”, “b” e “c” e parágrafos 1º e 2º do CD/IPB.

3) Ofensa ao art. 16 da CD/IPB

4) Ofensa ao art. 7º alínea “a”, “b” e “e”, do CD/IPB, que transcrevo a seguir:

*Art. 7º “Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que*

*flagrantemente aberram dos princípios fundamentais adotados pela igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da igreja”.*

5) Se hipoteticamente, tivesse procedência a suposta denúncia formalizada contra a minha pessoa, eu deveria ter sido **CITADO** através de **MANDADO** assinado pelo **JUIZ SECRETÁRIO** e pelo **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL**, de acordo com o que prescreve o art. 86 e alíneas, e não **CONVOCADO** pelo secretário de correspondência do Conselho desta Igreja.

*Art. 86 “O mandado de citação será subscrito pelo secretário e assinado pelo presidente e conterá: a) nome do Presidente do Tribunal; b) nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação; c) hora, data e lugar em que o citado deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até o final, sob pena de revelia; d) o nome do queixoso ou denunciante”. O presidente do Concílio ou Tribunal determinará o modo de ser provada a citação”.*

6) A sentença em sua totalidade, afronta os princípios prescritos no art. 94 da seção 9ª do CD/IPB, senão vejamos:

*Art. 94 - “a sentença ou acórdão conterá: a) os nomes das partes; b) a exposição sucinta da acusação e da defesa; c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão; d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes; e) local, data e assinatura dos membros do tribunal que tomaram parte da decisão. § 1º - A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do presidente, e os juizes deverão apresentar à sua assinatura a expressão “vencido”, quando seu voto não for vencedor. § 2º - O Juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em*



*seguida à expressão “vencido”, dar as razões do seu voto. § 3º Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente.*

7) Infringência aos artigos 97 a 99 do CD/IPB, tendo em vista que este tribunal não me assegurou a ampla defesa, cerceando-me os direitos num processo de rito ordinário transformado em rito sumaríssimo, à minha revelia.

*“Art.97 – O Conselho convidará o membro ou oficial da Igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato. Art.98 - No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas. Art.99 - Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos”.*

Além disso, expressei também minha plena confiança em Deus, Julgador em todos os quesitos da saga da vida humana (cf. Salmo 139) e que com tais argumentações, não sou contrário ao exercício do julgamento eclesiástico por meio de um concílio competente e em nada afrontei a doutrina bíblica da Disciplina eclesiástica, visto aceitar plena e irrestritamente como parte distintiva do corpo doutrinário herdeiro da mais fiel exposição da Palavra – desde o seu nascedouro naquele cantão europeu genebrino – quando, do alto, o avivamento reformista da Igreja trazido pelo Santo Espírito do SENHOR conduziu nosso exegeta reformador João Calvino

em nos guiar de dentro de nossas nulidades espirituais às verdades bíblicas outrora obumbradas pela Igreja Medieval.

Calvino valorizou muito a disciplina como atributo essencial na verdadeira igreja. E, assim, como, na sociedade em geral, nada se corrija sem a disciplina, muito mais na Igreja de Deus, para a pureza de seus fiéis:

*“... se nenhuma sociedade, na verdade, nenhuma casa que contenha sequer modesta família, se não pode sustentar em reta condição sem disciplina, muito mais necessária é ela na igreja, cuja condição importa seja a mais ordenada possível. Portanto, assim como a doutrina salvífica de Cristo é a alma da igreja, assim, também a disciplina é-lhe como que a nervatura, mercê da qual acontece que os membros do corpo entre si se liguem cada um em seu lugar” (As Institutas.VOL IV-XII.1.p.211).*

Naquele contexto vê-se a Igreja do SENHOR compelida a não aceitar as sujidades da noética humana, mas, reprimindo-as com magnânima justiça e respeitosa devoção ao Deus juiz de todas as causas.

É salutar para mim, poder confessar-lhes que sou cativo de corpo e mente dos ensinamentos escriturísticos do SENHOR, quando na comunicabilidade de sua verdade nos ensina em provérbios 12.1 *“Quem ama a disciplina ama o conhecimento...”* que tal ensino é injungido em nosso íntimo provando nossa plena iluminação do Soberano SENHOR em nosso íntimo.

Contudo, sei que não pode ser administrado o fiel exercício disciplinar na Igreja com insaciável obtusidade, como a que chegou a mim, elencadas nas argumentações alhures defendidas; que aceito que de nossa tradição teológica as mais notáveis postulações a respeito do assunto foram formuladas, as quais como, qual anão em ombro de gigante, atrevo-me a olhá-las e apresentar-lhes como o quanto primo por ser membro confessante desta Igreja Presbiteriana do Brasil.

O Catecismo de Heidelberg, documento doutrinário das Igrejas Reformadas Holandesas em seu artigo 32 nos diz:

*“Cremos que os que governam a igreja devem cuidar para não se desviarem do que Cristo, nosso único mestre, nos ordenou; embora seja útil e bom que entre eles se estabeleça e conserve determinada ordem para manter o corpo da igreja. Portanto, a administração da disciplina recai sobre os que governam na igreja, instituídos por Deus para tal fim, para que na casa de Deus haja ordem.”*

O renomado teólogo reformado da tradição holandesa Herman Bavink assim se posicionou:

*“E a disciplina é um meio dado por Deus à igreja para que a igreja possa preservar esse caráter santo. Tal disciplina deve ser exercida não apenas em segredo, por um irmão contra o outro, mas, em caso de pecados públicos, a disciplina deve ser aplicada pela Igreja aos seus membros”.*

Que tal idéia é em nada mitigada na lucidez do teólogo mais conclamado dentro dos círculos reformados presbiterianos Louis Berkhof:

*“É deveras essencial para a manutenção da pureza da doutrina e para salvaguardar a santidade dos sacramentos. As igrejas que relaxarem na disciplina descobrirão mais cedo ou mais tarde em sua esfera de influência um eclipse da luz da verdade e abusos nas coisas santas. Daí, a igreja que quiser permanecer fiel ao seu ideal, na medida em que isto é possível na terra, deverá ser diligente e conscienciosa no exercício da disciplina cristã. A Palavra de Deus insiste na adequada disciplina a ser exercida na igreja de Cristo”.*

A nossa *Magnalia Opus Teologicae* Confissão de Fé de Westminster, em seu capítulo XXX nos educa quanto a necessidade, administração e resultados da disciplina eclesiástica, veja-se:

*I. O Senhor Jesus, como Rei e Cabeça da sua Igreja, nela instituiu um governo nas mãos dos oficiais dela; governo distinto da magistratura civil. (Is. 9:6-7; I Tm. 5:17; I Ts. 5:12; At. 20:17, 28; I Co. 12:28.)*

*II. A esses oficiais estão entregues as chaves do Reino do Céu. Em virtude disso eles têm respectivamente o poder de reter ou remitir pecados; fechar esse reino a impenitentes, tanto pela palavra como pelas censuras; abri-lo aos pecadores penitentes, pelo ministério do Evangelho e pela absolvição das censuras, quando as circunstâncias o exigirem. (Mt. 16:19, e 18:17-18; João 20:21-23; II Co. 2:6-8.)*

*III. As censuras eclesiásticas são necessárias para chamar e ganhar para Cristo os irmãos ofensores para impedir que outros pratiquem ofensas semelhantes, para purgar o velho*

*fermento que poderia corromper a massa inteira, para vindicar a honra de Cristo e a santa profissão do Evangelho e para evitar a ira de Deus, a qual com justiça poderia cair sobre a Igreja, se ela permitisse que o pacto divino e os seios dele fossem profanados por ofensores notórios e obstinados. (I Co. 5; I Tm. 5:20; e 1:20; Judas 23. )*

*IV. Para melhor conseguir estes fins, os oficiais da Igreja devem proceder na seguinte ordem, segundo a natureza do crime e demérito da pessoa: repreensão, suspensão do sacramento da Ceia do Senhor e exclusão da Igreja. (Mt. 18:17; ITs. 5:12; II Ts. 3:6,14-15; I Cor. 5:4-5;13. )*

Quanto aos nossos Catecismos encontramos no  
Maior em sua pergunta 151 a indicação da qualificação e tipificação das faltas  
que levam ao exercício disciplinar por parte da Igreja.

***P. 151. Quais são as circunstâncias agravantes que tornam alguns pecados mais odiosos do que outros?***

*R. Alguns pecados se tornam mais agravantes:*

*1. Em razão dos ofensores, se forem pessoas de idade mais madura, de maior experiência ou graça; se eminentes pela profissão da religião, dons, posição, ofício; se forem guias para outros e pessoas cujo exemplo será provavelmente seguido por outros. (Jer. 2:8; Luc. 12:47-48; 1 Reis 11:4, ci; Fel. 4:13; Gal. 2:11-12; 11 Sam. 12:14; . 20:46-47; Tiago 4:17; II Cron. 26:16, 20; João 3:10; 11 Sam. 12:74; Rora-2:21-24; 1 Reis 15:30; Gal. 2:13; 11 Ped., 2:2).*

*2. Em razão das pessoas ofendidas, se as ofensas foram diretamente contra Deus, seus atributos e, culto; contra Cristo e sua graça; contra o Espírito Santo, seu testemunho e operações; contra superiores, pessoas eminentes e aqueles a quem estamos especialmente relacionados e a quem devemos favores; contra os crentes, especialmente contra os irmãos fracos; contra as suas almas ou as de quaisquer outros, e contra o bem geral de todos ou de muitos. (Mal. 1:8; Sal. 2:12;*

*Mat. 21:38-39; 1 Sam. 2:25; At. 5:4; Rom. 2:4; Mal. 1:14; 1 Cor. 13:21-22; João 3:18, 36; Mat. 12:31-32; Heb. 10:29; Ef. 4:30; 41 8:18; Num. 12:8; Prov. 30:17; Sal. 41:9; Zac. 2:8; Mat. 18:6; 1 Cor. 8:11-12; Eze. 13:18; Sal. 94:21; Mat. 23:15; Josué 22:20; 1 Tess. 2:15-16).*

*3. Pela natureza e qualidade da ofensa, se contra a palavra expressa da lei; se violar muitos mandamentos, se contiver em si muitos pecados; se for concebida, não só no coração, mas manifestar-se em palavras e ações, escandalizar a outros e não admitir reparo algum; se contra os meios da graça, misericórdia e castigos de Deus; se contra a luz da natureza, a convicção da consciência, admoestação pública ou particular, censuras da igreja, punições civis; se contra as nossas orações, propósitos, promessas, votos, pactos, obrigações a Deus ou aos homens; se forem feitas deliberada e perversamente com presunção, impudentemente, com jactância, maliciosamente, freqüente e obstinadamente, com gosto, continuação e recaídas || depois de arrependimento.(Prov. 6.2; Eze. 20:13; Cl. 3:5 1 Tim. P.:10; Miq. 2:1-2; Mat. 18:7; Rom. 2:23-24; Prov. 6:32-35; Mat. 11:21-22; João 15:22; Deut. 32:6; Isa. 1:2-3; Jer. 5:3; Rom. 1:26-27, 32; Prov. 29:1; Mat. 18:17; Tito 3:10; 1 Reis 2:41; Sal. 78:34, 36-31; Ecl. 5:5; Lev. 26:23; Prov. 20:25 e 2:17; Sal. 36:4; Jer. 6:15-16; Num. 15:30; Sal. 52:1; Eze. 35:5-6 Num. 14:22; Zac. 7:11-12; Prov. 2:14; Gen. 6:5; Isa. 57:17; 11 Ped. 2:20-21).*

*4. Pelas circunstâncias de tempo e de lugar, se for no dia do Senhor ou em outros tempos de culto divino, imediatamente antes, depois destes ou de outros auxílios para prevenção ou remédio contra tais Quedas; se em público ou em presença de outros que são capazes de ser provocados || ou contaminados por essas transgressões.(Isa. 23:12-14; Jer. 7:10-11; Eze. 23:38-39; Isa. 58:3-4; 1 Cor. 11:20-21; João 13:27; Esd. 9:13-14; Juizes 8:27).*

Creio ainda, Excelentíssimos Julgadores, que

o todo de nossa tradição teológica em nada se furtou de uma autêntica e perita

exegese bíblica e que não somente soma, mas é superior a qualquer reflexão que de nossa parte possa advir.

O ensino de Jesus sobre os passos da disciplina na igreja e a própria autodisciplina constituem a regra maior para todo o processo disciplinar.

Jesus Cristo, em Mateus 18.15-22 deu-nos de uma forma bem detalhada e inteligível os passos necessários ao exercício da disciplina corporativa (na igreja). Entretanto, antes que o pecado se concretize em ações contra alguém e antes que atinja um caráter público, a Palavra de Deus nos dá admoestações sobre o exercício da autodisciplina. A palavra grega traduzida como temperança ou autocontrole (*egkratea* – um dos aspectos do fruto do Espírito, em Gl 5.23) significa, apropriadamente, a disciplina exercitada pela própria pessoa, quer como o estabelecimento de limites próprios, que não devem ser ultrapassados, quer na avaliação dos próprios pensamentos e atitudes que, se concretizados, prejudicarão alguém e desagradarão a Deus. O livro de Provérbios nos fala sobre a importância de controlar nosso próprio espírito (16.32), nossa língua (17.27 – “reter as palavras”) e nossa ira (19.11 – “tardio em irar-se” na Corrigida). Certamente o exercício coerente da autodisciplina, na vida dos membros da igreja, reduz a necessidade da disciplina eclesiástica.

O texto de Mateus 18.15-22, diz o seguinte:

- 15 *Se teu irmão pecar contra ti, vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão.*
- 16 *Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça.*
- 17 *E, se ele não os atender, dize-o à igreja; e, se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano.*
- 18 *Em verdade vos digo que tudo o que ligardes na terra terá sido ligado nos céus, e tudo o que desligardes na terra terá sido desligado nos céus.*
- 19 *Em verdade também vos digo que, se dois dentre vós, sobre a terra, concordarem a respeito de qualquer coisa que, porventura, pedirem ser-lhes-á concedida por meu Pai, que está nos céus.*
- 20 *Porque, onde estiverem dois ou três reunidos em meu nome, ali estou no meio deles.*
- 21 *Então, Pedro, aproximando-se, lhe perguntou: Senhor, até quantas vezes meu irmão pecará contra mim, que eu lhe perdoe? Até sete vezes?*
- 22 *Respondeu-lhe Jesus: Não te digo que até sete vezes, mas até setenta vezes sete.*

Os passos ensinados pelo Nosso Senhor Jesus

Cristo, para aplicação em nossa vida comunitária, como membros da igreja visível, são esses:

**Passo 1 – Contato individual, um a um.** Em Mt 18.15, lemos: “*Se teu irmão pecar contra ti, vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão*”. Não devemos esperar que a parte ofensora venha pedir perdão, quando pecar contra nós. Jesus nos ensina que nós, quando ofendidos, devemos tomar a iniciativa para ter uma conversa discreta e individual com o



nosso ofensor. Essa admoestação, em si só, já é importante para o nosso crescimento em santificação. Abordar ao ofensor vai contra o nosso orgulho, mas é uma atitude típica da humildade que Cristo requer de nós, como cristãos. Cristo não oferece garantias de que teremos sucesso, mas se o ofensor der ouvidos à nossa admoestação individual, ganhamos o irmão, no sentido de que o impedimos de que ele cometesse pecados mais sérios contra outros, bem como no sentido de que construímos um relacionamento mais sólido, em Cristo, com aquele irmão ou irmã.

**Passo 2 – Contato com dois ou três.** O versículo 16 aprofunda o contato e o envolvimento corporativo no processo de disciplina. Ele deve ocorrer se o contato individual for infrutífero, se o irmão ou irmã não der ouvidos à abordagem prescrita anteriormente. O v. 16 diz: *“Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça”*. Quando é a hora certa de passar do passo 1 ao passo 2? Devemos pedir a Deus discernimento e sabedoria para ver quando não há mais progresso no contato individual e estiver caracterizado que a parte ofensora não *“quer ouvir”*. Nesse caso, a abordagem deve ser exercitada com mais uma ou duas pessoas, como *“testemunhas”*. Serão testemunhas do problema ocorrido, ou testemunhas do contato que está sendo realizado? Creio que não são testemunhas do problema,

pois se existissem a questão já seria pública e não segregada às duas pessoas, como indica o v. 15. São pessoas que deverão testemunhar e participar do encaminhamento do processo de disciplina, da exortação, do aconselhamento, objetivando que o faltoso “ouça”. Não são testemunhas silentes. O verso fala do “*depoimento*” delas.

**Passo 3 – Contato com a Igreja.** O versículo 17 apresenta uma mudança enorme no encaminhamento da questão. O faltoso recusou a admoestação individual e conjunta de dois ou três membros. Jesus então determina: “... *se ele não os atender, dize-o à igreja...*”. O “*dizer à igreja*”, em uma estrutura presbiteriana, equivale a **relatar ao Conselho**. Em uma estrutura congregacional, a relatar à Assembléia. Em qualquer situação, o relato, agora, deve ser feito pelo primeiro irmão ou irmã e pela outra ou outras testemunhas, envolvidas no *Passo 2*. A continuidade da frase, neste mesmo versículo, mostra que o propósito de “*dizer à igreja*” continua sendo o de admoestação. Não é só uma questão de veicular notícias, mas visa a exortação do ofensor, que agora será feita “*pela igreja*”, ou pelos representantes constituídos e eleitos pela Igreja. Infelizmente, muitos pecados públicos e já amplamente divulgados no seio da comunidade são tratados a partir deste estágio. Possivelmente aqueles mais próximos ao faltoso não aplicaram os passos 1 e 2, ao primeiro sinal da ofensa. A igreja é surpreendida com o pecado

realizado, divulgado e comentado. Resta, aos oficiais, retomar o processo a partir deste passo. Humanamente falando, quem sabe, pecados maiores não teriam sido evitados se a *abordagem individual*, prescrita por Jesus, tivesse sido realizada.

**Passo 4 – Exclusão.** No final do versículo 17, Jesus diz “... *se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano*”. A recusa no atendimento das admoestações, a atitude de arrogância e desafio às autoridades, retratada em 2 Pe 2.10-11 e Judas 7-8, deve levar o faltoso à exclusão da igreja visível. Ele ou ela deve ser considerado como um descrente (“*gentio*”) e deve cair da comunhão pessoal da mesma forma que os coletores de impostos (“*publicanos*”) eram desprezados pelos judeus. *Somente evidências de arrependimento e conversão real poderão restaurar essa comunhão cortada pela disciplina.* Com essa exclusão vão-se também os privilégios de membro, como a participação na Santa Ceia, e os demais. Jesus demonstra a necessidade de respaldar essa drástica atitude na sua própria autoridade e na do Pai. Isso ele faz nos vs. 18-19, mostrando o seu acompanhamento e o do Pai, nas questões da igreja que envolvem a preservação de sua pureza. Ele fecha essas instruções com a promessa de sua presença na congregação do Povo de Deus (v. 20). Essas são palavras de

grande encorajamento para que a igreja não negligencie a aplicação do processo de disciplina em todos esses passos.

Preciso abordar outros pontos adicionais sobre a disciplina na Igreja. Os textos seguintes mostram que a disciplina não se restringe apenas ao comportamento imoral ou que deve ser exercitada somente contra aqueles que se envolvem no desvio do exercício correto da sexualidade: A disciplina deve ser aplicada contra os que causam dissensão e divisão. Paulo, em Ti 2.15-3.11, diz o seguinte:

- 2.15 Dize estas coisas; exorta e repreende também com toda a autoridade. Ninguém te despreze.*
- 3.1 Lembra-lhes que se sujeitem aos que governam, às autoridades; sejam obedientes, estejam prontos para toda boa obra,*
- 2 não difamem a ninguém; nem sejam altercadores, mas cordatos, dando provas de toda cortesia, para com todos os homens.*
- 3 Pois nós também, outrora, éramos néscios, desobedientes, desgarrados, escravos de toda sorte de paixões e prazeres, vivendo em malícia e inveja, odiosos e odiando-nos uns aos outros.*
- 4 Quando, porém, se manifestou a benignidade de Deus, nosso Salvador, e o seu amor para com todos,*
- 5 não por obras de justiça praticadas por nós, mas segundo sua misericórdia, ele nos salvou mediante o lavar regenerador e renovador do Espírito Santo,*
- 6 que ele derramou sobre nós ricamente, por meio de Jesus Cristo, nosso Salvador,*
- 7 a fim de que, justificados por graça, nos tornemos seus herdeiros, segundo a esperança da vida eterna.*
- 8 Fiel é esta palavra, e quero que, no tocante a estas coisas, faças afirmação, confiadamente, para que os que têm crido*

- em Deus sejam solícitos na prática de boas obras. Estas coisas são excelentes e proveitosas aos homens.*
- 9 Evita discussões insensatas, genealogias, contendas e debates sobre a lei; porque não têm utilidade e são fúteis.*
- 10 Evita o homem faccioso, depois de admoestá-lo primeira e segunda vez, pois sabes que tal pessoa está pervertida, e vive pecando, e por si mesma está condenada.*

Paulo está exortando a Tito para que exerça sua autoridade, como líder da igreja, ensinando, exortando e repreendendo os membros da igreja para que não sejam difamadores e briguentos. Antes, devem ser obedientes, cordatos, corteses, não somente para com os crentes, mas para com os descrentes também. Ele relembra a Tito que características condenáveis já fizeram parte da personalidade e do modo de vida de muitos de nós, antes da salvação, mas pela graça e misericórdia de Deus fomos regenerados pelo Espírito Santo e transformados para as boas obras. Devemos, portanto evitar discussões fúteis e sobre assuntos secundários ou que não levam a lugar nenhum. A pessoa facciosa, que quer causar divisão, deve ser admoestada uma e duas vezes, mas depois disso deve ser evitada, ou seja, excluída, por recusar as advertências e por preferir viver em pecado.

Lembremo-nos que os que ensinam doutrinas falsas bem como os que as praticam, devem ser disciplinados. Novamente, Paulo, em Romanos 16.17-20, ensina que a igreja deve afastar os que causam

divisões e escândalos, em desacordo com a doutrina por ele ensinada. O texto diz:

- 17 Rogo-vos, irmãos, que noteis bem aqueles que provocam divisões e escândalos, em desacordo com a doutrina que aprendestes; afastai-vos deles,*
- 18 porque esses tais não servem a Cristo, nosso Senhor, e sim a seu próprio ventre; e, com suaves palavras e lisonjas, enganam o coração dos incautos.*
- 19 Pois a vossa obediência é conhecida por todos; por isso, me alegro a vosso respeito; e quero que sejais sábios para o bem e simplices para o mal.*
- 20 E o Deus da paz, em breve, esmagará debaixo dos vossos pés a Satanás. A graça de nosso Senhor Jesus seja convosco.*

Paulo especifica o perigo existente nas palavras daqueles que procuram os seus próprios interesses, mas falam suavemente, com palavras de elogio, enganando o coração dos incautos.

No livro de Apocalipse, 2.12-16, João registra as palavras de Cristo, advertindo a Igreja de Pérgamo, e a todas as nossas igrejas (2.17), contra aqueles que procuram incitar o povo de Deus a práticas contraditórias à fé Cristã. Ali lemos:

- 12 Ao anjo da igreja em Pérgamo escreve: Estas coisas diz aquele que tem a espada afiada de dois gumes:*
- 13 Conheço o lugar em que habitas, onde está o trono de Satanás, e que conservas o meu nome e não negaste a minha fé, ainda nos dias de Antipas, minha testemunha, meu fiel, o qual foi morto entre vós, onde Satanás habita.*
- 14 Tenho, todavia, contra ti algumas coisas, pois que tens aí os que sustentam a doutrina de Balaão, o qual ensinava a Balaque a armar ciladas diante dos filhos de Israel para*

*comerem coisas sacrificadas aos ídolos e praticarem a prostituição.*

*15 Outrossim, também tu tens os que da mesma forma sustentam a doutrina dos nicolaítas.*

*16 Portanto, arrepende-te; e, se não, venho a ti sem demora e contra eles pelejarei com a espada da minha boca.*

A menção à **doutrina** de *Balaão*, no v. 14, identifica o ensinamento dos que possuem motivos pessoais, rasteiros, aqueles que, mesmo com linguajar que aparenta honrar a Deus, não estão preocupados com a santificação da igreja, mas se empenham em destruir as linhas demarcatórias de comportamento que identificam o povo de Deus e os distingue do mundo (“comerem coisas sacrificadas aos ídolos e praticarem a prostituição”). A doutrina dos *nicolaítas* é igualmente condenada (v. 15). Essa é também uma menção aos que advocavam uma vida dissoluta e imoral no seio da igreja. Na carta anterior (à igreja de Éfeso) as **obras** dos nicolaítas foram condenadas. Agora a menção é contra a sua **doutrina**. Note que a condenação e a chamada ao arrependimento vêm para **toda** a igreja (v. 14 e 16), por não exercitar a disciplina e por conservar tais pessoas em seu meio.

Também a disciplina deve ser exercitada com precaução e deve ser divulgada. Em 1 Tm 5.19-22, temos o ensinamento de que as denúncias devem ser substanciadas, não aceitas levianamente:

*19 Não aceites denúncia contra presbítero, senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas.*

- 20 *Quanto aos que vivem no pecado repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam.*
- 21 *Conjuro-te, perante Deus, e Cristo Jesus, e os anjos eleitos, que guardes estes conselhos, sem prevenção, nada fazendo com parcialidade.*
- 22 *A ninguém imponhas precipitadamente as mãos. Não te tornes cúmplice de pecados de outrem. Conserva-te a ti mesmo puro.*

Cautela é prescrita especificamente para as denúncias contra os oficiais (v. 19 – “*duas ou três testemunhas*”), mas o princípio de que deve haver substância e provas, nas denúncias, é genérico. O outro ensino deste trecho é de que a disciplina dos que “*vivem no pecado*” (v. 20) se exercite “*na presença de todos*”. Isso significa que ela não deve ser alvo de uma resolução velada, apenas. Paulo dá uma razão para isso – “*para que também os demais temam*”. A disciplina tem essa característica didática de proclamar e provocar o temor do Senhor, livrando membros do pecado para uma vida em santidade e conformidade com a pureza de Cristo.

O objetivo final da disciplina é o arrependimento do disciplinado. Dois trechos nos falam a esse respeito. O primeiro é 2 Ts 3.6-15:

- 6 *Nós vos ordenamos, irmãos, em nome do Senhor Jesus Cristo, que vos aparteis de todo irmão que ande desordenadamente e não segundo a tradição que de nós recebestes;*
- 7 *pois vós mesmos estais cientes do modo por que vos convém imitar-nos, visto que nunca nos portamos desordenadamente entre vós,*



- 8 *nem jamais comemos pão à custa de outrem; pelo contrário, em labor e fadiga, de noite e de dia, trabalhamos, a fim de não sermos pesados a nenhum de vós;*
- 9 *não porque não tivéssemos esse direito, mas por termos em vista oferecer-vos exemplo em nós mesmos, para nos imitardes.*
- 10 *Porque, quando ainda convosco, vos ordenamos isto: se alguém não quer trabalhar, também não coma.*
- 11 *Pois, de fato, estamos informados de que, entre vós, há pessoas que andam desordenadamente, não trabalhando; antes, se intrometem na vida alheia.*
- 12 *A elas, porém, determinamos e exortamos, no Senhor Jesus Cristo, que, trabalhando tranqüilamente, comam o seu próprio pão.*
- 13 *E vós, irmãos, não vos canseis de fazer o bem.*
- 14 *Caso alguém não preste obediência à nossa palavra dada por esta epístola, notai-o; nem vos associeis com ele, para que fique envergonhado.*
- 15 *Todavia, não o considereis por inimigo, mas adverti-o como irmão.*

Paulo enfatiza a necessidade de afastamento de “qualquer irmão que ande desordenadamente”, contrário aos ensinamentos que recebeu (v. 6). O exemplo dado por Paulo é para aqueles que se acomodam no ócio, se tornam um peso para os outros e passam a ocupar suas vidas se “intrometendo na vida alheia” (v.11). Esses, e aqueles que “não prestarem obediência” à palavra dada por Paulo, na sua carta, devem ser disciplinados (v. 14). Paulo indica que não deve haver “associação” com o faltoso e ele dá uma razão para tal: “para que fique envergonhado”, ou seja, para que se conscientize de sua falha e, sob humilhação perante a disciplina

exercitada pela igreja, se arrependa. Esse trecho é encerrado com as seguintes palavras de cautela (v. 15): “*Todavia, não o considereis por inimigo, mas adverti-o como irmão*”.

O segundo texto é 2 Tm 2.22-26:

- 22 *Foge, outrossim, das paixões da mocidade. Segue a justiça, a fé, o amor e a paz com os que, de coração puro, invocam o Senhor.*
- 23 *E repele as questões insensatas e absurdas, pois sabes que só engendram contendas.*
- 24 *Ora, é necessário que o servo do Senhor não viva a contender, e sim deve ser brando para com todos, apto para instruir, paciente,*
- 25 *disciplinando com mansidão os que se opõem, na expectativa de que Deus lhes conceda não só o arrependimento para conhecerem plenamente a verdade,*
- 26 *mas também o retorno à sensatez, livrando-se eles dos laços do diabo, tendo sido feitos cativos por ele para cumprirem a sua vontade.*

Nesse trecho Paulo volta a reforçar que o caminhar cristão deve ser o seguir “*a justiça, a fé, o amor e a paz com os que, de coração puro, invocam o Senhor*” (v. 22). Nesse sentido as “*questões insensatas e absurdas*” devem ser não somente evitadas, como *repelidas*, quando introduzidas no seio da igreja (v. 23), pois só geram contendas. **Contenda não deve fazer parte da postura do servo de Deus.** Esse deve ser brando e capaz de ensinar com paciência (v. 24). A disciplina deve ser exercitada em mansidão (v. 25), com o objetivo de que Deus conceda aos

disciplinados *“não só o arrependimento para conhecerem plenamente a verdade, mas também o retorno à sensatez, livrando-se eles dos laços do diabo, tendo sido feitos cativos por ele para cumprirem a sua vontade”* (v. 26).

Excelências devo salientar em minha defesa que a função social dos operadores do Direito é se empenhar em prol do ideal de justiça, que só se completa na sociedade sob a égide da verdade real. Nesta procura é imprescindível que se estabeleça um verdadeiro diálogo jurídico, onde seja amplamente protegido o debate entre as partes acerca dos pontos de conflito. Esta bilateralidade processual caracteriza o Estado Democrático de Direito, em oposição ao processo inquisitorial e a arbitrariedade.

**O Contraditório e a Ampla Defesa** devem estar sempre presentes no curso de qualquer processo e em regra, devem preceder o ato que causará o gravame a uma das partes, pois, são garantias dos litigantes. Mais do que isso, representam no Sistema Processual moderno a igualdade e o acesso à Justiça.

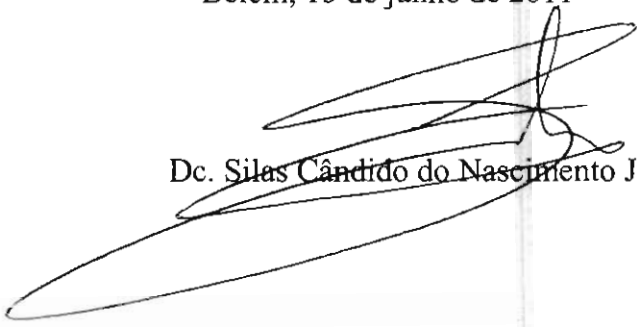
Portanto, doutos Julgadores do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, diante do exposto, venho requerer, seja o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO recebido nos seus efeitos legais, esperando que esta Excelsa Corte ao

CONHECER DO MESMO, com os argumentos nele deduzidos, haja por bem dar-lhe PROVIMENTO, para Anular a Sentença Combatida.

Assim sendo, estareis corroborando a mais  
**LÍDIMA, ESCORREITA E SOBERANA JUSTIÇA.**

Senhores julgadores, seja **DEUS** o ponto de referência de toda esta marcha processual.

Belém, 15 de junho de 2011



Dc. Silas Cândido do Nascimento Júnior

**Documentos anexados:**

- 1) Intimação - datada de 09/08/2010
- 2) Carta da denunciante ao Conselho
- 3) Convocação - datada de 01/09/2010
- 4) Carta ao Conselho - datada de 10/09/2010

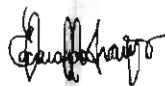
5) Comunicado da disciplina - 16/09/2010

6) Decisão do PMBE – 11/02/2011

Documento 9

**ACÓRDÃO 03/2011**

**DO TR-SC/IPB**





ACÓRDÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
PROCESSO N.º 03/2011 – TR-SC/IPB

Recorrente: SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JÚNIOR.

Recorrida: ROSÁRIA DE FÁTIMA BAIMA DE JESUS

COPIA

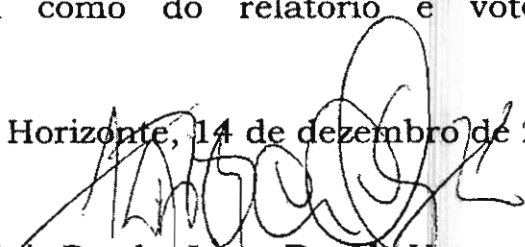
Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário, em que são partes o Recorrente: SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JÚNIOR e Recorrida: ROSÁRIA DE FÁTIMA BAIMA DE JESUS, **ACORDAM** os membros deste Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, por unanimidade dos votos em **CONHECER DO RECURSO e, à luz do que estabelece o Art. 20, inciso I, alíneas “a” e “b”, resolve DAR PROVIMENTO ao Recurso, com base no artigo 127, alínea “a”, por flagrante violação ao artigo 8º, bem como dos artigos 28, alínea “b” e “d”, artigo 30 e artigo 27, parágrafo 2º, todos do CD/IPB, estes últimos por manifesta suspeição de todo o Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, e via de consequência, anulando todo o processado, determinando que os autos do processo retorne ao PMBE Presbitério Metropolitano de Belém, para o**

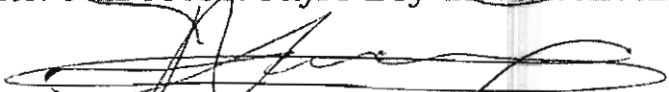
**devido processo legal, por se tratar de foro originário em face do já citado artigo 27, § 2º, do CD/IPB.**

Determinam, ainda, a baixa dos autos ao Tribunal de origem, dando-se ciência do teor deste acórdão às partes e tribunal julgador, bem como do relatório e voto em que se fundamenta.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2011.

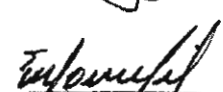
CÓPIA

  
Presidente: Juiz Presb. Jayro Boy de Vasconcellos Júnior.

  
Secretário: Juiz Presb. Renato Laranjo Silva

  
Juiz Rev. Victor Alexandre Nascimento Ximenes

  
Juiz Presb. Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos.

  
Juiz Rev. Valdemar Gomes da Silva.

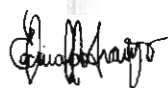
  
Relator: Juiz Rev. Lucas Ribeiro da Silva.

  
Juiz Rev. Flávio da Silva Duarte.



Documento 10

**RELATÓRIO DO TRIBUNAL**  
**DE RECURSOS DO SUPREMO**  
**CONCÍLIO DA IPB**





**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 003/2011**

**RECORRENTE: SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JÚNIOR**

**RECORRIDO: ROSÁRIA DE FÁTIMA BAIMA DE JESUS**

CÓPIA

Excelentíssimo Sr. Presbítero Dr. Jayro Boy de Vasconcelos Júnior, MD. Presidente do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil;

Excelentíssimo Sr. Presbítero Dr. Renato Laranjo Silva, MD. Secretário do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil;

Caros colegas, Ilustres Juízes, meus pares nesta Corte;

Exmo. Sr. Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, nesta casa como Recorrente, tendo sofrido com a decisão do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, por força de sentença, a penalidade de afastamento, segundo o que prescreve o Art. 9º, alínea "b" do CD/IPB, por prazo indeterminado;

Exma. Sra. Rosária de Fátima Baima de Jesus, nesta casa como Recorrida;

Exmo. Revº Carlos Alberto de Carvalho Garcia, MD Pastor da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, Presidente do Conselho daquela Igreja; Exmo. Revº Ronald Lameira da Silva, MD Pastor Auxiliar da citada Igreja; nesta casa como partes do processo em tela.

**"Ao soberano Deus seja a honra e a glória, por meio de Jesus Cristo, pelos séculos dos séculos. Amém!"**

**"Não nos julguemos mais uns aos outros; pelo contrário, tomai o propósito de não pordes tropeço ou escândalo ao vosso irmão". Romanos 14: 13.**



**"A injustiça que se faz a um é uma ameaça que se faz a todos".** Autor: *Barão de Montesquieu.*

## RELATÓRIO

CÓPIA

Vistos e etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 02/81) ao TR-SC/IPB, interposto em face do v. decisão em sede sentença, prolatada pelo Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA em 10/09/2010, conforme Ata nº 464.

Na Ata nº 462 do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém datada de 03/08/2010, às fls. 104, das linhas 24 a 28 lê-se: "Toma-se conhecimento da carta-denúncia da irmã Rosária de Fátima Baima de Jesus linha contra o Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, relatando conversas na Congregação Estrela, onde o referido Diácono levanta suspeitas contra os Pastores e a Administração da Igreja".

Na mesma Ata linha 28 lê-se: "Resolve-se convocar o mesmo (Diác. Silas) para confirmar ou negar o teor da carta no dia 20/09/2010, às 19 horas".

Às fls. 106, documento que convoca o Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, mas é dúbia, porque ao mesmo tempo diz que é uma intimação. É convocação ou é intimação? Como pode ser intimação se ainda não havia processo? Erradamente não há data de recebimento ou o "ciente" do convocado.

Às fls. 107/109, o documento não tem título, mas parece ser um depoimento tomado a termo, assinado por todos os Presbíteros presentes, inclusive pelo Revº Carlos Alberto de Carvalho Garcia, pelo Revº Ronald Lameira da Silva. O Recorrente recusou-se a assinar porque não se sentia obrigado a fazê-lo.

Na Ata nº 463 do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém datada de 20/08/2010, às fls. 110/113, foi transcrito o "depoimento" do Recorrente, *ipsis literis*, como no documento de fls. 107/109. Não há nesta Ata nenhuma decisão em face do relatado de se processar o Recorrente. Por



IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

## TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IPB

consequente, não há decisão de convocar uma reunião de Tribunal do Conselho e nem mesmo decisão para convocar ou intimar o Recorrente. O Tribunal do Conselho não respeitou o Art. 48 caput e alínea "a" do CD/IPB.

Às fls. 114, documento que convoca o Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, mas não deveria ser uma **Citação?** De acordo com o Art. 48, alíneas "b" e "c" do CD/IPB.

Às fls. 115, o Recorrente informa via documento enviado ao Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, onde declara que já prestou todos os esclarecimentos sobre o assunto e reafirma como verdadeiros todos os itens do seu relato. Porém, destaca o Recorrente nesta correspondência que recebeu cópia da Ata (se referindo a Ata nº 463), na qual os registros estão em desacordo com a veracidade das informações por ele prestadas. Acrescenta que faria as devidas correções e posteriormente enviaria através de correspondência os tópicos divergentes, sem, contudo, citar quais.

Às fls. 116, documento de declaração de suspeição, apresentado pelo Revº Carlos Alberto de Carvalho Garcia, impedido de presidir o Tribunal, passando ao Pastor Auxiliar a presidência.

Na Ata de nº 464 datada de 10/09/2010, às fls. 117/118, a partir da 25ª linha a reunião do Conselho se transforma efetivamente em tribunal, tomando conhecimento da correspondência do Recorrente às fls.115, que não compareceu. A partir disso, o tribunal o considerou revel. Nomeou um defensor *ad-hoc*, cumprindo o que prescreve o Art. 59 do CD/IPB, o Presbº Nozor Brasil. Na 46ª linha está registrada a decisão do tribunal (fls. 118) em aplicar a pena de afastamento por tempo indeterminado, conforme o que preceitua o Art. 9º, alínea "b" do CD/IPB. E mais, nomear como tutor eclesiástico o Revº Ronald Lameira da Silva. **Desconhecemos tal figura jurídica em nosso CD/IPB. Estranha-se tal decisão.** Nesta Ata, entretanto, na há anotação de que a presidência do tribunal tenha sido do Revº Ronald Lameira da Silva, como indica o documentação de declaração de suspeição do Revº Carlos Alberto de Carvalho Garcia, às fls. 116.

Às fls. 119, documento datado de 16/09/2010 endereçado ao Recorrente dando ciência da sentença (decisão) do Conselho, finalmente com data do "ciente" pelo Recorrente, ou seja, 17/09/2010.

Às fls. 120, correspondência endereçada ao Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, datada de 21/01/2011, em que o Recorrente

Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

discorre sobre a protocolização de RECURSO DE APELAÇÃO no dia 14/12/2010, que havia trinta e sete dias transcorridos sem que tivesse notícia do andamento. Deduz-se que a data de protocolização do RECURSO DE APELAÇÃO foi dia 07/11/2010. Nesta data havia passado o prazo de interposição do Recurso, porque segundo o Art. 117 do CD/IPB é de 5 (cinco) dias da ciência da sentença, que conforme o parágrafo anterior, às fls. 119 a data da ciência da sentença foi 17/09/2010. Portanto, intempestivo o Recurso de Apelação.

Na Ata nº 471 datada de 27/01/2011, às fls. 131/134, na 30ª linha da fl. 131, o Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, toma conhecimento do Recurso de Apelação e resolve encaminhá-lo ao PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém) para sua próxima Reunião Ordinária. Há neste ato uma decisão errada, onde diz: "Manter a disciplina". Demonstra desconhecimento do Art. 116, § Único do CD/IPB, que preceitua que o recurso não tem efeito suspensivo, portanto, desnecessário ter resolução de manter a disciplina.

Às fls. 135, correspondência endereçada ao Recorrente, assinada pelo Secretário Executivo, Revº Carlos Alberto de Carvalho Garcia, alvo das denúncias e que se declarou suspeito quando da reunião do Tribunal do Conselho. Nesta correspondência o PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém) informa ao Recorrente a decisão, assim na íntegra: "Quanto ao DOC V – Relatório da Comissão de Legislação e Justiça do PMBE, o PMBE resolve: 1) Não aprovar o recurso do Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, por perda de prazo constitucional, conforme artigo 117 do código de Disciplina da IPB; 2) Arquivar. 3) Dar ciência ao interessado".

Ocorre, entretanto, que o PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém), não cumpriu os Artigos 118, 119 e 120 do CD/IPB. Foi errônea a decisão de encaminhar para a Comissão de Legislação e Justiça, porque segundo o que preceitua o Art. 102 do CD/IPB é para o plenário do Presbitério, depois de cumpridas as exigências dos Artigos 118, 119 e 120 do CD/IPB. O Recorrente tomou ciência da decisão em 15/03/2011.

O PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém) teria que cumprir os Arts. 118 e 119 e depois se reunir em Tribunal para julgar o Recurso de Apelação, interposto pelo Recorrente, porque o seu plenário é também o plenário do Tribunal, tomando todos os cuidados processuais quanto a deixar de fora do julgamento, por serem suspeitos os pastores da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, o presbítero representante efetivo ou ainda possíveis membros da Executiva, porventura presentes também membros da 1ª Igreja.

Às fls. 195/197 a Recorrida apresenta as suas CONTRA-RAZÕES, acrescentando fatos novos o que acaba sendo nocivo à natureza da peça processual, porque as CONTRA-RAZÕES é a oportunidade contra atacar a peça recursal e isto a Recorrida não o fez, de resto, INÓCUA!

Nota-se claramente os erros processuais cometidos desde o primeiro momento pelo Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, quais sejam: a) Aceitou uma carta-denúncia com múltiplas denúncias; b) Denúncia contra Ministro não é competência do Conselho, instaurar e nem prosseguir com o processo até o julgamento. A competência é do Presbitério, conforme Art. 20, inciso I, alíneas "a" e "b" do CD/IPB; c) Também versava a denúncia sobre a Administração da Igreja (que é constitucionalmente exercida pelo Conselho da Igreja), portanto, denúncias contra Conselho, seja parcial ou total, não poderia ser por ele julgadas, idem artigo mencionado. A nossa jurisprudência deixa claro sobre este assunto, senão vejamos:

*"SC-66-089 - Pbt. de Sorocaba - Consulta - Doc. XL - Quanto ao Doc. 171 - Consulta do PSRC sobre encaminhamento de queixa ou denúncias, o SC resolve: A denúncia ou queixa de que trata o Art. 42 §1º, apresentada por membro da Igreja contra ministro presbiteriano, deve ser apresentada ao concílio a que pertence o denunciado através do Concílio a que pertence o denunciante"*

Os erros processuais se seguiram quando o Conselho não executou a etapa do suasório, conforme Art. 43 do CD/IPB, na tentativa de solucionar ali o problema, para o bem da Igreja e da Causa do Mestre. Quando não fez o interrogatório conforme o Art. 68, *caput* e suas alíneas de "a" a "h" do CD/IPB e nem produziu o termo conforme os Artigos 69 e 70 do mesmo diploma jurídico eclesiástico.

Por ser tratar de um processo que envolvia acusações sérias, as reuniões do Tribunal do Conselho não foram feitas conforme preceitua o Art. 18 do CD/IPB e a decisão a seguir transcrita de inteiro teor: **"SC-54-093 - Quanto à consulta do Presbitério de Campos acerca do funcionamento do Conselho como Tribunal, o SC resolve responder que, de acordo com o Art.18 do Código de Disciplina, "os Concílios convocados para fins judiciários funcionam como Tribunais", pelo que deve haver esta declaração em ata, não devendo o Conselho incluir extrajudiciais na pauta dessas reuniões".** Deverá nas próximas oportunidades agir com mais cautela e dentro da norma disciplinar eclesiástica da IPB.

Destarte, o PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém) errou em não chamar atenção do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, de que não poderia ter instaurado e julgado processo que versava sobre denúncias contra seus Ministros e Conselho seja total ou parcialmente. Tinha que fazer respeitar o Art. 20 do CD/IPB.

Ainda que o Recorrente tenha perdido o prazo de interposição do RECURSO DE APELAÇÃO e conseqüentemente também o prazo para o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a falha processual do Tribunal do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA é maior, porque transgrediu em primeiro lugar o diploma legal, além de sucessivos erros já apontados, que invalidam o seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido:

## VOTO

Diante do exposto CONHECE DO RECURSO e, à luz do que estabelece o Art. 20, inciso I, alíneas "a" e "b", resolve DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, com base no artigo 127, alínea "a", por flagrante violação ao artigo 8º, bem como dos artigos 28, alínea "b" e "d", artigo 30 e artigo 27, parágrafo 2º, todos do CD/IPB, estes últimos por manifesta suspeição de todo o Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, e via de conseqüência, anulando todo o processado, determinando que os autos do processo retorne ao PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém), para o devido processo legal, por se tratar de foro originário em face do já citado artigo 27, § 2º, do CD/IPB.

Belo Horizonte/MG, 14 de dezembro de 2011.

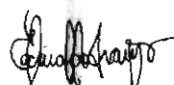


Revº LUCAS RIBEIRO DA SILVA - Relator

CÓPIA

Documento11

**“CONVOCAÇÃO” DO**  
**DIÁC. SILAS NASCIMENTO**  
**À REUNIÃO DO PMBE**





## SÍNODO TROPICAL

Secretaria Executiva do PMBE – Presbitério

Metropolitano de Belém

Rev. Carlos A. de C. Garcia

Av Magalhães Barata, 947. São Brás. CEP: 66063-240 Belém-Pará

Fone: (0xx91) 3249-5446 – Cel. 9166-0708

E-mail: garciaegrcia@uol.com.br



**Ilmo Sr. Diácono Silas Candido do Nascimento Júnior**

### CONVOCAÇÃO

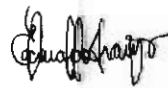
Por ordem do senhor Presidente do PMBE, Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, fica Vossa Senhoria convocado a comparecer na Reunião Extraordinária PMBe que se dará as 9 h (NOVE HORAS) do dia 03/03/2012 (TRÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE) nas dependências da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém.

Belém, 27 de fevereiro de 2012.

Reverendo Carlos Alberto de Carvalho Garcia  
Secretário Executivo do PMBE

Documento 12

RESPOSTA À  
“CONVOCAÇÃO”



Aos Senhores Membros Conciliares do Presbitério Metropolitano de Belém (PMBE):

### **Resposta à chamada “CONVOCAÇÃO”:**

Sob o prisma da Legalidade e Constitucionalidade, em respeito à verdade das Escrituras e ao Nome pelo qual me denomino Cristão, apresento, com a devida deferência, resposta à chamada “CONVOCAÇÃO”, com base no seguinte:

- 1) Considerando, de modo apriorístico, o pensamento do ilustre autor de “O Espírito das Leis”, Montesquieu, em sua célebre frase: *“A injustiça feita a um homem é uma ameaça feita à humanidade”*;
- 2) Considerando que deve este Concílio, sob pena de estar **violando Preceitos Constitucionais, comportar-se com imparcialidade no cumprimento de suas atribuições**, zelando por todos os regramentos direcionadores da justiça;
- 3) Considerando ainda, preliminarmente, que muitos membros deste concílio (PMBE) **protagonizam a abjeta peça acusatória conjurada contra mim**, a qual **possui características pérfidas à guisa dos genuínos conciliábulos e seus quejandos**, porquanto **fabricada ao arrepio de todos ditames legais e bíblicos**;

4) Considerando que, desta feita, tais conciliares deveriam, **de plano**, prezando a ética e a constituição, **declarar-se SUSPEITOS**;

5) Considerando que, **à luz do que preceitua o art. 74, §1º da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil**, doravante denominada CIPB, e em analogia ao direito comum, **o termo "CONVOCAÇÃO" é aplicado somente a chamamentos de membros dos Concílios da Igreja (art. 60, CIPB)**;

6) Considerando que, como diácono e membro da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém (art. 26, CIPB), não sou, nos termos de nossa própria constituição, oficial de nenhum Concílio e, portanto, **parece-me equivocado o *nomen juris* atribuído ao documento por mim recebido**, o qual, *data venia*, deveria ser – quando muito –, **um "CONVITE" para comparecer à citada Reunião Extraordinária do Presbitério Metropolitano de Belém (PMBE)**;

7) Considerando que, de acordo com a universalidade dos ordenamentos jurídicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, especificamente, em conformidade com o estabelecido no **art. 74, §1º**, toda "CONVOCAÇÃO" requer o **deslindamento e indicação do objeto da reunião proposta**, sob pena de inocuidade, quando não de sua **total nulidade**;

8) Considerando que o PMBE, de maneira absurda e arbitrária, desconsidera o exposto no **art. 70, alínea "e"** da CIPB ("*Compete aos concílios: cumprir e fazer cumprir **com zelo e eficiência** as suas determinações, **bem como as***

**ordens e resoluções dos concílios superiores**") e, dessarte, desrespeita não apenas dispositivo constitucional, mas a **própria essência da organização jurídico-eclesiástica presbiteriana, bem como seu modo próprio de governo** (arts. 59, 60, CIPB), isto é, **o verdadeiro fundamento pelo qual conhecemo-nos como PRESBITERIANOS** (art. 61, CIPB: "Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina, e... **os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores**") ao não ter dado **IMEDIATO CUMPRIMENTO** à ordem expressa de Concílio Superior, a saber, o TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, ÓRGÃO JURÍDICO-ECLESIÁSTICO MÁXIMO de nossa denominação;

9) Considerando que, desta forma, os senhores conciliares, negligenciando as normas constitucionais vigentes, **confeccionam para si próprios um sistema exclusivo e paralelo ao consagrado em nossas cartas legais**, qual seja, um autêntico **SISTEMA DE EXCEÇÃO**;

10) Considerando que a **MOROSIDADE e INDOLÊNCIA** no cumprimento do Acórdão nº 03/2011 do TR-SC/IPB implica em **procrastinação da mais lúdima e escorreita justiça** e, por conseguinte, em **evidente prejuízo aos meus legítimos interesses e à boa ordem jurídico-eclesiástica presbiteriana**;

11) Considerando a verdade expressa no pensamento do ínclito jurista brasileiro, Rui Barbosa, de que **justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada**;

12) Considerando que tal máxima aplica-se inelutável e indubitavelmente ao caso em tela, haja vista a **transmutação da justiça contemplada naquela Suprema Corte em patente injustiça**, através da **protelação** da efetividade, de forma irretorquível, das determinações constantes do Acórdão em epígrafe **por parte deste concílio** (PMBE);

13) Considerando que os senhores conciliares negligenciaram suas próprias prerrogativas hierárquicas e constitucionais, **ignorando os prazos comuns à situações análogas**, descurando o fiel cumprimento de ordens superiores, como dito alhures;

14) Considerando que, à luz da situação fática e do contexto aqui exposto, **sentindo-me injustiçado por tal MOROSIDADE e NEGLIGÊNCIA**, vi-me obrigado, uma vez mais, a buscar nos redutos superiores de nossa estrutura eclesiástica, administrativa e jurídica, **o reconhecimento da justiça e da equidade**;

15) Considerando que tal busca se deu através de documento que fiz subir ao SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL requerendo as providências consoante à gravidade do caso;

16) Considerando que, **já estando minha causa sub judice em Instância Superior**, e, deste modo, não havendo mais, por ora, nada a tratar com este Concílio;

Venho, com o devido acatamento, declinar da assim denominada "CONVOCAÇÃO".

Lamento, contudo, a oportunidade perdida pela liderança deste Concílio de, a contento e realizando a justiça – **marca indelével dos participantes do Reino dos Céus (Mt 5.6)** –, solucionar a querela, cumprindo sua obrigação ética, moral, constitucional e, sobretudo, bíblica.

Somente com a subtração de influências estranhas à jurisdição é que pode se configurar uma **JUSTIÇA** que dê, a cada um, o que é seu; e somente com a garantia de **juízes imparciais**, toda demanda poderá representar um instrumento, não apenas técnico, mas, acima de tudo, ético, o que jamais se viu ao longo do caso vertente.

Belém, 01 de março de 2012,

Atenciosamente,



DC. SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JR.

Documento 13

CONSULTA DO DIÁC.

SILAS NASCIMENTO À

CE-SC/IPB

*Luiz Henrique*



**À COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO  
DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
EM SUA REUNIÃO ORDINÁRIA 2012**

Colendos membros desta Comissão

Presbiterianismo não é e jamais será uma **DITADURA** influenciada por homens Ímprobos e inescrupulosos que visem exclusivamente os seus interesses escusos em detrimento de seus jurisdicionados, assim como nos ensina a Sagrada Escritura na 1ª Epístola do Apóstolo Pedro 5.1-4: ***“Rogo, pois, aos presbíteros que há entre vós, eu, presbítero como eles, e testemunha dos sofrimentos de Cristo, e ainda co-participantes da glória que há de ser revelada: pastoreai o rebanho de Deus que há entre vós, não por constrangimento, mas espontaneamente, como Deus quer; nem por sórdida ganância, mas de boa vontade; nem como dominadores dos que vos foram confiados, antes, tornando-vos modelos do rebanho. Ora, logo que o Supremo Pastor se manifestar, recebereis a imarcescível coroa da glória”***, mas sim, uma forma de governo BÍBLICO, que tem como escopo precípua **A GLÓRIA DO SENHOR**. Desta maneira, em quaisquer circunstâncias onde haja conflitos, as decisões devem ser lúcidas, transparentes, imparciais e, sobretudo, justas, conforme preceituam a Bíblia Sagrada e as Cartas Presbiterianas (Nossos Documentos).

O SENHOR, nosso Deus, traçou-nos leis imprescritíveis constantes das Sagradas Escrituras, as quais, como cristãos, temos o dever de obedecê-las e jamais negligenciá-las, mormente aqueles que ostentam cargos de oficiais na IPB, cuja missão precípua é defender os seus jurisdicionados contra quaisquer visões parciais e errôneas; pastoreá-los e apascentá-los, enfim. Sustentar essa dignidade em face de tudo o que contra ela se levanta é a **POSIÇÃO GLORIOSA DO CRISTÃO**, em meio às injustiças que nos circundam no mundo.

O sustentáculo da pessoa humana é Deus. Quando se fecha em si mesmo, desligando-se de seu **CRIADOR**, o Homem decai de sua grandeza. Aquela imagem, outrora divina e gloriosa, agora é maculada e distorcida pelo pecado; um simulacro torpe da vontade primeva do Soberano Deus.

O Homem não vale pelo que possui, mas pelo que é. A reconhecida grandeza do homem, conforme preceituam as Escrituras Sagradas, reside na sua submissão total à obra consumada de Cristo na cruz mediante a fé, pela qual a originária imagem do Pai é progressivamente restaurada no convertido, de modo que sua santidade é posicional, genuína e crescente. Os frutos desse novo homem revelam-se, dentre outros aspectos, em virtudes exteriorizadas por condutas escoreitas que o dignificam a partir de seu zêlo e comportamento exemplares de verdadeiro cabeça do lar junto aos seus familiares, direcionando-os através dos princípios estabelecidos por Deus.

Com efeito, o homem não pode procurar alicerces em si mesmo, porquanto o seu alicerce único só pode ser Deus.

Com base nestas considerações, que representam a antítese do comportamento protagonizado pelos Srs. Conciliares envolvidos na causa que ora lhes apresento para as devidas providências, as quais certamente advirão deste Supremo Concílio, de modo a coibir e extirpar este joio impregnado na administração dos Concílios já citados no âmbito processual, a saber, um Conselho de uma Igreja mais que centenária e o Presbitério que a jurisdiciona, segue para consulta os fatos ocorridos na XLIVª Reunião Ordinária do Presbitério Metropolitano de Belém – PMBe, realizada no período de 05 a 07 de janeiro do ano em curso, os quais passamos a delinear-los:

No dia 07, após a leitura da ata do dia 06, dirigi-me à Mesa Executiva com um documento por mim subscrito, **consultando** ao Presidente **Rev. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS** sobre o cumprimento do Acórdão do **Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil** (Doravante grafada pela sigla TR/SC – IPB) relativo ao meu Recurso **Extraordinário**. Disse-me que não podia recebê-lo, uma vez que a agenda daquela ordinária já estava pronta há 90 dias e que o documento não poderia ser entregue naquele momento. Então, falei ao presidente que desconhecia tais procedimentos e que me apeterceria um esclarecimento com respaldo constitucional ou regimental de sua parte. Ele simplesmente retrucou que essa era uma **PRÁTICA DAQUELE CONCÍLIO**, e sua decisão não poderia ser outra. Pedi, então, que a minha consulta fosse lida para conhecimento do plenário. Este meu rogo também não foi aceito por ele. O reverendo deu ao meu caso duas alternativas: **OU** a votação em plenário para decisão do recebimento **OU** a consignação em Ata

com a exposição dos motivos pelos quais não se poderia aceitá-lo. Destarte, omitiu ao plenário o teor do documento em questão, e, conforme dito, pôs em prática seu engenho jurídico ao propor aos conciliares as únicas duas soluções que vislumbrou para o meu caso: **votar a favor do recebimento do documento OU consignar em ata a rechaça, esclarecendo os motivos pelos quais o mesmo não poderia ser recebido**; esta última alternativa foi prontamente aceita.

Dado início à votação, o **Rev. RONALD DA SILVA LAMEIRA**, de forma **ARROGANTE, EMOCIONALMENTE DESEQUILIBRADA** e, sobretudo, **VERGONHOSAMENTE DESRESPEITOSA**, o que claramente não combina com a investidura de sua função eclesiástica, levantou-se de sua cadeira onde compunha a Mesa Executiva e bradou um sonoro "**NÃÃÃOOO!!**", deixando todos os presentes perplexos com a sua atitude **IRASCÍVEL**. O resultado da votação foi pelo não recebimento do documento. **Na seqüência, o Pr. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, surpreendentemente, coloca mais uma vez em votação o supracitado documento para saber se ele seria consignado em Ata.** Nesse momento, pedi a palavra, a qual me foi cerceada por este ministro de forma **DESCORTÊS** e **INCONSTITUCIONAL**. Assim, insisti em esclarecer ao plenário, mais uma vez, da relevância do recebimento da consulta, pois, se tratava de um assunto referente à decisão do TR/SC – IPB. Enquanto tentava alertar os irmãos da responsabilidade de que estavam imbuídos de dirimir tal impasse, tive novamente minha fala interrompida; desta feita, pelo **Pr. Ronald da Silva Lameira, que gritou por duas vezes a dizer que o assunto estava FORA DE ORDEM.** Ato contínuo, **posicionei-me para o plenário e, de maneira**

incisiva, chamei a atenção dos irmãos para a falta de compostura do referido pastor, o qual tem demonstrado ao longo desta demanda, juntamente com todos os seus sequazes suspeitos daquela mesa, verdadeira retaliação à minha pessoa. A ocasião foi deveras oportuna para verificar, no semblante de cada irmão daquele plenário, uma patente indignação, dada a falta de decoro de quem deveria primar pela pacificação social no seio da IGREJA DE CRISTO, mas que, lamentavelmente, não possui condições bíblicas e constitucionais de exercer tamanha investidura do cargo eclesiástico que ocupa na IPB.

#### **INOVANDO**

#### **PROCEDIMENTOS**

**INEXISTENTES** em nossas **CARTAS PRESBITERIANAS**, o Pr. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas absurdamente convocou aquele plenário para que, uma vez mais, votasse pelo registro ou não do meu **DOCUMENTO CONSULTA**, o que foi aceito novamente de pronto, contrariando sobremaneira o desiderato do Presidente e dos Membros Executivos, os quais, transparentemente, não queriam, sequer, tomar conhecimento do que se tratava o documento, quanto mais registrar em Ata. Porém, a maioria votou favoravelmente pelo seu registro, desde que fossem esclarecidas as razões pelas quais o mesmo não poderia ser recebido.

Como visto, é de uma **CLARIVIDÊNCIA OFUSCANTE** e **EXTREMAMENTE VERGONHOSA** o **DESCONHECIMENTO** e a **INSOFISMÁVEL VIOLAÇÃO** de todos os preceitos **BÍBLICOS** e **CONSTITUCIONAIS** por parte desses conciliares, desviando-se dos seus **DEVERES** inerentes às **FINALIDADES CRISTÃS**. Dessarte, depreende-se estarem solidamente embasados no **INSTITUTO DA CERTEZA DA**

**IMPUNIDADE**, consagrado em sua "própria constituição" elaborada com princípios e valores que divergem, peremptoriamente, de todos os dispositivos legais que possui a **CARTA PRESBITERIANA**.

Com efeito, é forçoso reconhecer que, no caso sob análise, defrontamo-nos, lamentavelmente, com "homens travestidos de Presbíteros e Pastores", os quais, ao invés de honrarem a sua conduta, denigrem sobremaneira o ministério para o qual foram chamados com o propósito de bem servir à IGREJA DE CRISTO.

Com essas atitudes estão assumindo um comportamento que reclama providências imediatas e enérgicas deste Supremo Concílio, para o qual se confia o **DEVER BÍBLICO E CONSTITUCIONAL** de não se eximir e nem fechar os olhos para o caso concreto que enseja uma questão emblemática para a Igreja Presbiteriana do Brasil, pois estes Srs. Administradores, de forma afrontosa, estão convencionando suas próprias normas e regras constitucionais, divorciadas de todos os princípios BÍBLICO-REFORMADOS, fazendo-as valer a todo custo ao seu talante através da **FORÇA COATORA** e **INCONSEQÜENTE** de **SEUS DESMANDOS DITATORIAIS**.

A IPB vem sendo conspurcada por uma "casta" de integrantes, a começar pelo presidente do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, **Rev. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA**, e seus respectivos membros, bem como também o presidente do PMBe, **Rev. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS**, os quais, no meu sentir, *data maxima venia*, salvo melhor juízo deste Colendo Supremo Concílio, devem ser

severamente punidos com a **DISSOLUÇÃO** dos respectivos Concílios, visto que já estão sob censura da maioria da sociedade presbiteriana nacional desde o momento em que dei publicidade à minha causa, através da decisão do TR/SC – IPB, anulando a sentença de 1º grau proferida pelos “Juizes do Tribunal” da 1ª IPB Belém, com base em uma **DENÚNCIA FABRICADA** que gerou evidentemente a minha condenação de forma **TENDENCIOSA**. Srs. Membros do Supremo Concílio, que grandes “juizes”, não?

Nesta oportunidade, Excelências, não poderia furtar-me de exteriorizar o meu pensamento sobre a figura daquele que deve primar por todos os princípios éticos, morais e sobre tudo **BÍBLICOS**, sendo referência crucial em todas as demandas **JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS**, a saber, o **JUIZ** – aquele de conduta imaculada, sem falhas na apreciação dos conflitos que se lhe apresentem em quaisquer âmbitos administrativos dentro de uma sociedade, com a responsabilidade ímpar de nortear as causas **Constitucionais de uma Nação, tornando-se, pois, imprescindível no nosso Direito Eclesiástico Presbiteriano**. Senão vejamos: com razão CÂNDIDO NAVES quando diz: “O lado do juiz é o lado da **JUSTIÇA**. Não importa que esse seja o lado do rico ou o lado do pobre, o lado mais forte ou o lado mais fraco, o lado amparado pela simpatia popular ou o lado desprestigiado pela animadversão pública. As preferências ou simpatias, filhas de motivos contrários à **JUSTIÇA**, são precárias, transitórias e falazes. Só a **JUSTIÇA** convence, afinal, para sempre, como a **VERDADE**”.

Igualmente, a realização do Direito é função principal do Estado, o Órgão do Direito é a **JUSTIÇA**, e o instrumento da **JUSTIÇA** é o **JUIZ**, o qual, como dito, há de socorrer grandes e pequenos,

poderosos e fracos, pobres e ricos; notadamente porque a **JUSTIÇA**, preclaros Conciliares deste Supremo Concílio, é a expressão do Direito; o Direito, a condição da Ordem; como a Ordem, a garantia da **LIBERDADE** e de todas as medidas asseguradas constitucionalmente aos seus jurisdicionados, em toda e qualquer esfera de uma sociedade.

É por isso que, nas Nações democraticamente civilizadas, não há função mais elevada e enobrecedora do que a do **JUIZ IMPARCIAL**. Ele tem em suas mãos a tranqüilidade, o patrimônio, a honra, a liberdade e até a própria vida de seus concidadãos.

Porém, esse poder transforma-se em desgraça se não o exerce bem. Deve também precaver-se contra as iniquidades e desregramentos, "alteando-se pela serenidade, pela dedicação exemplar ao trabalho e pela inteireza moral, sobre as paixões que refervem e tempestuam em redor da investidura do cargo que ostenta".

Na mesma esteira deste modesto pensamento **ÉTICO-JURÍDICO**, assevera JOSÉ ALCIDES PEREIRA: "Se, ao contrário, ele decai de sua altivez para jogar as armas, como um pugilista qualquer, na arena dos argumentos 'Ad Hominem' e das alusões pessoais, os golpes do contendor se deve considerar não como um desacato à majestade do JUIZ, mas como um movimento instintivo de defesa e de conservação moral".

Somente Deus é infalível. Todavia, o julgador, dentre os outros seres humanos, tem o dever de errar menos, o que lhe exige consulta permanente aos livros e respeito absoluto aos ditames de sua



consciência. Daí porque a lei confere-lhe poderes e direitos e impõe-lhe deveres.

Sendo um instrumento de paz social, não pode criar conflitos e mal-estar, mas, sobretudo, permanecer equidistante para resolvê-los quando os jurisdicionados eventualmente propuserem qualquer ação, principalmente aqueles que buscam a justiça na seara eclesiástica.

No cumprimento de seu dever específico de decidir, de compor a lide e de solucionar os debates, a lei arma o **JUIZ** de uma soma de poderes e valores que consistem em conhecer os fatos conflitantes, conduzir o processo, atuar no sentido de fazer valer o procedimento previsto em lei, colher os elementos probatórios e, criteriosamente, investigar a prova.

Sem isso, Excelências, a **JUSTIÇA** permanecerá **DIVORCIADA DA SOCIEDADE**, desprestigiada, não dando, como dito, a cada um o que é seu, e comprometendo sobremaneira os ditames basilares do **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. É preciso torná-la majestática, aberta aos sentimentos e clamores populares, dando-lhe a confiança dos que a buscam. Só a consciência inflamada pela **JUSTIÇA**, o vigor em busca da **VERDADE** e a **PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS MORAIS** faz do **JULGADOR** uma autoridade respeitável.

Excelências, **PERDEU A MORAL O SEU PRESTÍGIO**, porque há autoridades que são as primeiras a não darem exemplo de levá-la à sério, e não há boa **LEI** se não há **MEIO** de fazê-la **CUMPRIR** e **RESPEITAR**, como, indubitavelmente, ocorre no caso vertente.

Como afirmou o **GRANDE CÍCERO**: “O que faz a grandeza dos povos não são as leis, mas o espírito que as vivifica, a consciência firme do Direito”. E ainda de forma implacável diz: “**NIHIL HONESTUM ESSE POTEST QUOD IUSTITIA VACAT**” (NADA PODE SER HONESTO QUANDO A JUSTIÇA FALTA).

Considerando a gravidade e a complexidade que o caso apresenta; tendo vossas Excelências a responsabilidade e o dever de possuir todos os predicados do bom julgador exposto neste pleito; e ainda com o dever constitucional, ao norte mencionado, de combater toda e qualquer injustiça, indistintamente, a qualquer membro da sociedade presbiteriana em nosso país, não posso, **data venia**, ficar sem uma resposta desta Excelsa Comissão Executiva, que venha, não só ao amparo da exposição de motivos deste humilde servo presbiteriano, como também aos anseios de todos os membros da **IPB** que, porventura, estejam passando por todas essas injustas agruras por conta de pessoas que maculam a Igreja do SENHOR Jesus!

Doutra banda, Excelências, mesmo com parco conhecimento da constituição Presbiteriana, mas, sabedor que a sua sistemática processual requer a supressão de instâncias, e que para qualquer documento chegar ao Supremo Concílio deverá ser encaminhado pelo Concílio imediatamente inferior a ele, é que peço a atenção de vossas Excelências para mais este ponto de suma importância que confirmará minha expectativa: com efeito, na data do dia 20 de janeiro do corrente ano enviei documento ao **Sínodo Tropical – STP**, pedindo providências daquele Concílio no sentido de que o **PMBe** cumprisse as **DETERMINAÇÕES** do **TR/SC – IPB** constantes do

Acórdão que anulou a sentença de 1º grau do Tribunal do Conselho da 1ª IPB Belém, conforme cópias de documentos anexos.

Acontece que, não obstante a Constituição estabelecer prazos que não devem ser negligenciados, e tendo em vista a urgência que o caso requer, e pelo fato de o Presidente do **STP** ter como seu substituto legal na hierarquia conciliar o **Rev. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA** (o qual se encontra envolvido diretamente nesta causa), conjeturo, *data venia*, sobre a possível procrastinação por parte daquela autoridade eclesiástica, no que se refere ao meu petítório ali registrado. Em razão disso, tomei conhecimento da Reunião Ordinária da **CE/IPB** a ser realizada de 26 a 31 de março deste ano, com prazo para o ingresso de qualquer documento a ser apreciado pela respectiva Comissão até o dia 27 de janeiro do corrente. Logo, nessa circunstância, o documento que ora lhes apresento não sofreria a **PERDA DO OBJETO**, uma vez que vossas Excelências teriam respaldo Constitucional de analisar e dar uma solução para o assunto, caso fosse confirmado o desinteresse daquele Sínodo Tropical em dar cumprimento à decisão do **TR/SC – IPB** constante do meu pedido ali encaminhado.

Diante do exposto, e com os documentos que vão adunados a este petítório, visto que, no meu sentir, errou mais uma vez o **PREBITÉRIO METROPOLITANO DE BELÉM (PMBe)** **em não se reunir EXTRAORDINARIAMENTE com a finalidade de constituir-se, imediatamente, em Tribunal** para dar cumprimento às determinações do **TRIBUNAL DE RECURSO DO SUPREMO CONCÍLIO (TR/SC – IPB)** após **recebimento dos documentos** enviados por aquela Egrégia Corte, quero

acreditar que minha causa não ficará sem um posicionamento firme e condizente com o todo das Escrituras e de nossas leis.

Ademais, a **DECISÃO** emanada daquele **Colegiado Recursal através do Acórdão que anulou a Sentença de 1º grau da 1ª IPB DE BELÉM** foi **UNÂNIME**, não havendo o que se discutir; logo, a mesma deveria ser cumprida, como dito, de imediato pelo Concílio em epígrafe. É de bom alvitre consignar que o Rev. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS, no dia 04 de janeiro do corrente, – um dia, portanto, antes da XLIVª Reunião Ordinária – ao ser indagado por mim, oficiosamente, sobre o cumprimento do ACÓRDÃO do TRSC, surpreendeu-me dizendo que os Juízes daquela Corte Suprema ERRARAM em sua Decisão por não respeitarem os textos Constitucionais Presbiterianos, a saber, sua Constituição e seu Código de Disciplina, principalmente os que versam sobre PRAZO PROCESSUAL, e que, só depois de CONSULTAR o TRSC sobre tais erros e dúvidas, iria reunir o Tribunal para deliberar sobre a questão. Porém, afirmou-me categoricamente que possuía base Constitucional para, confrontando o TRSC, fazê-lo mudar o resultado. Quanta ironia! Como se isso pudesse ocorrer!

Por conseguinte, venho consultar desta insigne **COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** sobre o esclarecimento dos seguintes pontos no presente caso:

Considerando que o PMBe, a meu ver, desrespeitosamente deixou de cumprir a decisão do **TR/SC – IPB**, como

sobredito, e considerando que a celeridade processual é instituto fundamental para a realização da justiça, já que justiça tardia é injustiça, qual seria o prazo para cumprimento dos **ACÓRDÃOS** do **PRETÓRIO EXCELSO**? Ou ficaria ao alvedrio dos tribunais inferiores? No caso em tela, visivelmente relegou-se a segundo plano a execução de decisões do Órgão Jurídico Máximo da IPB. Onde há a subsídios Constitucionais para tal prática?;

Considerando que o não cumprimento do **ACÓRDÃO** em questão, sem explicação plausível por parte do PMBe, o qual demonstra o seu desinteresse **ÓBVIO** e **ULULANTE** em prol da verdade dos fatos, e considerando ainda que não existem quaisquer atenuantes para aqueles que têm o **MÚNUS DA PALAVRA E DAS LEIS CONSTITUCIONAIS DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL E DE SEUS SÍMBOLOS DE FÉ**, não estaria este Concílio **DESRESPEITOSAMENTE INCORRENDO EM FALTA GRAVÍSSIMA**? Ou será que estes escorreitos e salutares ditames **SÃO MERAMENTES CONVENCIONAIS**?;

Considerando as convictas alegações do Presidente do PMBe, Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, de que o documento **CONSULTA** sobre decisão do TR/SC, do qual me fora cerceada a apresentação na XLIVª Reunião Ordinária do Presbitério, não poderia ser protocolado e, assim, entrar na pauta daquela reunião, pois seria de **90 dias** o prazo para encaminhamento de documentos à Mesa Executiva, e este aprazamento também seria praxe do Concílio;

Considerando que, a despeito de sua afirmação, a decisão do **TR/SC-IPB** foi protocolada naquela mesma reunião em

tempo hábil, conforme registro na **ATA DA SESSÃO DO DIA 06** e lida na Sessão do dia 07, onde ali me fiz presente a fim de protocolar minha **CONSULTA** acima citada;

Considerando que me causou espécie tal atitude daquele **PRESIDENTE**, visto que a consulta que tentei protocolar naquela ocasião era a respeito da **DECISÃO DO TR/SC QUE JÁ ESTAVA NA PAUTA daquela reunião**, torna-se, portanto, irrefutável essa incongruência gritante que configura, *data maxima venia*, o flagrante desconhecimento regimental associado a todo tipo de retaliação e desrespeito à minha pessoa que, como qualquer um outro jurisdicionado desta amada Igreja, merece também toda a solicitude apregoada pela própria Carta Presbiteriana. Logo, **VERGONHOSAMENTE**, atitudes dessa ordem são estigmatizadas pelo arbítrio sem qualquer precedente. O que podem me informar vossas Excelências sobre os dispositivos Constitucionais sustentados pelos argumentos do Presidente do PMBe, os quais desconheço? Que praxe Constitucional é essa adotada pelo seu **PRESBITÉRIO?**

Considerando que, ao ser obstada a apresentação e a leitura do meu **DOCUMENTO CONSULTA** pelo Presidente Rev. Sérgio Barbas não dando conhecimento do seu teor ao plenário, há que se presumir que aquele sufrágio efetivou-se ao arrepio Constitucional, responsabilizando todos aqueles que participaram do pleito desconhecendo o valor e o real conteúdo do referido documento; assim o fizeram apenas por seguir um critério aberrante. Indago: Desde quando é válido este procedimento? Ou, se for oriundo de qualquer **INOVADORA EMENDA CONSTITUCIONAL**, que me sinalizem onde posso encontrá-la na **CIPB?**

Excelentíssimos Srs. Conciliares da Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, vós que sois responsáveis pela Administração de nossa amada IPB, e tendo como finalidade precípua a preservação do seu Ordenamento Constitucional **VISANDO À GLÓRIA DE DEUS**, certamente não ficarão estáticos diante dessas ocorrências desastrosas, irresponsáveis e inseqüentes aqui elencadas. Tais já são do conhecimento nacional, como disse alhures, e, pelos atos irresponsáveis dos administradores acima citados, que não admitem e não respeitam os Dispositivos Constitucionais Eclesiásticos, a Igreja Presbiteriana Centenária deste rincão do país tem sido maculada sistematicamente. Em uma análise apenas perfunctória, vossas Excelências perceberão cristalinamente que esses Regentes instituíram não só um Tribunal de Exceção, com regras próprias para condenar aleatoriamente os seus incautos jurisdicionados, como também querem instituir uma igreja dentro da própria Igreja Presbiteriana do Brasil.

Cumpra ainda esclarecer, Excelências, que as mudanças do mundo contemporâneo acabaram por favorecer uma realidade de novas aspirações por parte da sociedade, que não mais se conforma com as arbitrariedades cometidas pelas autoridades no exercício de suas funções, sejam elas quais forem, almejando garantir o respeito aos Direitos Constitucionalmente previstos, como acontece no caso em tela.

Excelências, mesmo sabendo que este meu pleito recebe o título de **CONSULTA** e que vossas Excelências são fiéis escudeiros das Regras Constitucionais, prezando sempre pela especificidade dos respectivos documentos, não obstante a gravidade dos fatos aqui

delineados, ousou perguntar as vossas Excelências, com a devida vênua: que reprimenda poderia ser aplicada aos responsáveis por esses abusos sobejamente explicitados neste pleito que não fosse a **DISSOLUÇÃO** desses Concílios, ou, no mínimo, a **INTERVENÇÃO** nestes, visto que, como dito, já estão sob **CENSURA** explícita? De tal situação aberrante, dada a repercussão que teve o caso, a consequência mais visível tem sido a saída de uma gama de irmãos daquela Igreja migrando para outras denominações, pois, ali, achavam-se como em um barco à deriva sem qualquer timoneiro. Ainda há aqueles que se submetem resignadamente aos caprichos daquela liderança rançosa, permanecendo no afã de que, um dia, haverá uma substituição desses senhores por outros que os respeitem e os apascentem biblicamente, da forma como Jesus Cristo demonstrou e ensinou.

Considerando finalmente, Excelências, que o vultoso desconhecimento Bíblico e Constitucional por parte dos Senhores Presbíteros Regentes e Docentes que compõe os Concílios em epígrafe, foi viva e explicitamente apontado na decisão do próprio TR-SC, o que corrobora, dessarte, toda a insofismável veracidade de minhas alegações neste pleito, indago: o que mais se pode esperar de homens que se portam como os antigos Césares, detendo todo o poder e fazendo de suas palavras lei suprema para todos os seus governados?

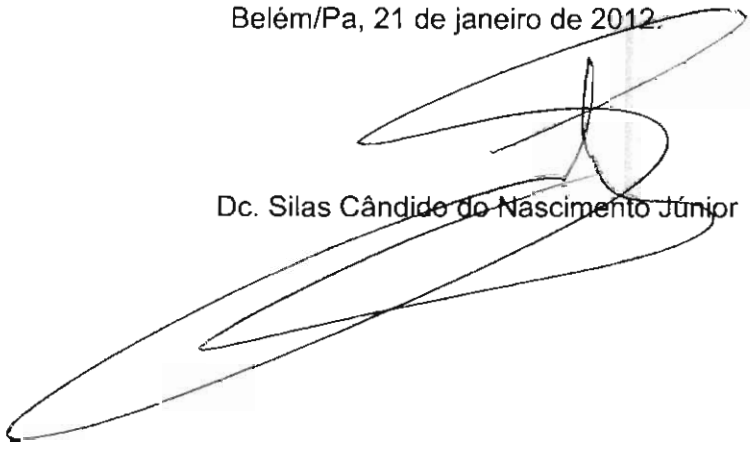
Excelências, a **DECISÃO** engendrada desta **HONROSA COMISSÃO EXECUTIVA** referente ao caso sob análise, deve levar aos outros tribunais da **IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** uma lição exemplar sobre os procedimentos e reais contornos do **SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL PRESBITERIANO**, para que eles sejam sempre



respeitados e nunca, jamais negligenciados como ocorre no presente caso.  
Procedendo desta forma, este Concílio terá realizado, uma vez mais, obra de  
intrépida, imparcial e serena **JUSTIÇA**.

**SOLI DEO GLORIA!**

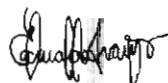
Belém/Pa, 21 de janeiro de 2012.



Dc. Silas Cândido do Nascimento Júnior

Documento 14

**RESOLUÇÃO DA CE-SC SOBRE**  
**A “CONSULTA SOBRE**  
**PREENCHIMENTO DE**  
**QUORUM” (DOC. 3) DO PMBE**



**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:  
SUBCOMISSÃO IX  
CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS II**

Quanto ao documento 173.

Oriundo do(a):

Sínodo Tropical.

Ementa:

Consulta sobre preenchimento de Quorum.

A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:

1. Declarar ao Sínodo Tropical que no caso de falta do quorum do Presbitério Metropolitano de Belém, o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum;
2. Determinar ao Sínodo Tropical que escolha o presbitério sob sua jurisdição para que complete o quorum do tribunal;
3. Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, a maior parte deles com distância superior a 1.000 km, destinar o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção para a reunião que tratará do assunto.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2012.

Relator: Rev. Milton Ribeiro

Sub-relator: Rev. Silas Antonio do Couto

Membros: Rev. Joaquim Mateus Barbosa, Rev. Eduardo Venâncio, Rev. Ageu



Igreja Presbiteriana  
do Brasil

PROTOCOLO No CLXV

Roberto Brasileiro Silva  
Presidente do SC/IPB

Data: 29/03/2012

Cirilo de Magalhães Junior.

Documento 15

# MAPAS DO STP

## (JURISDIÇÃO

## GEOGRÁFICA)

*Luís Marques*

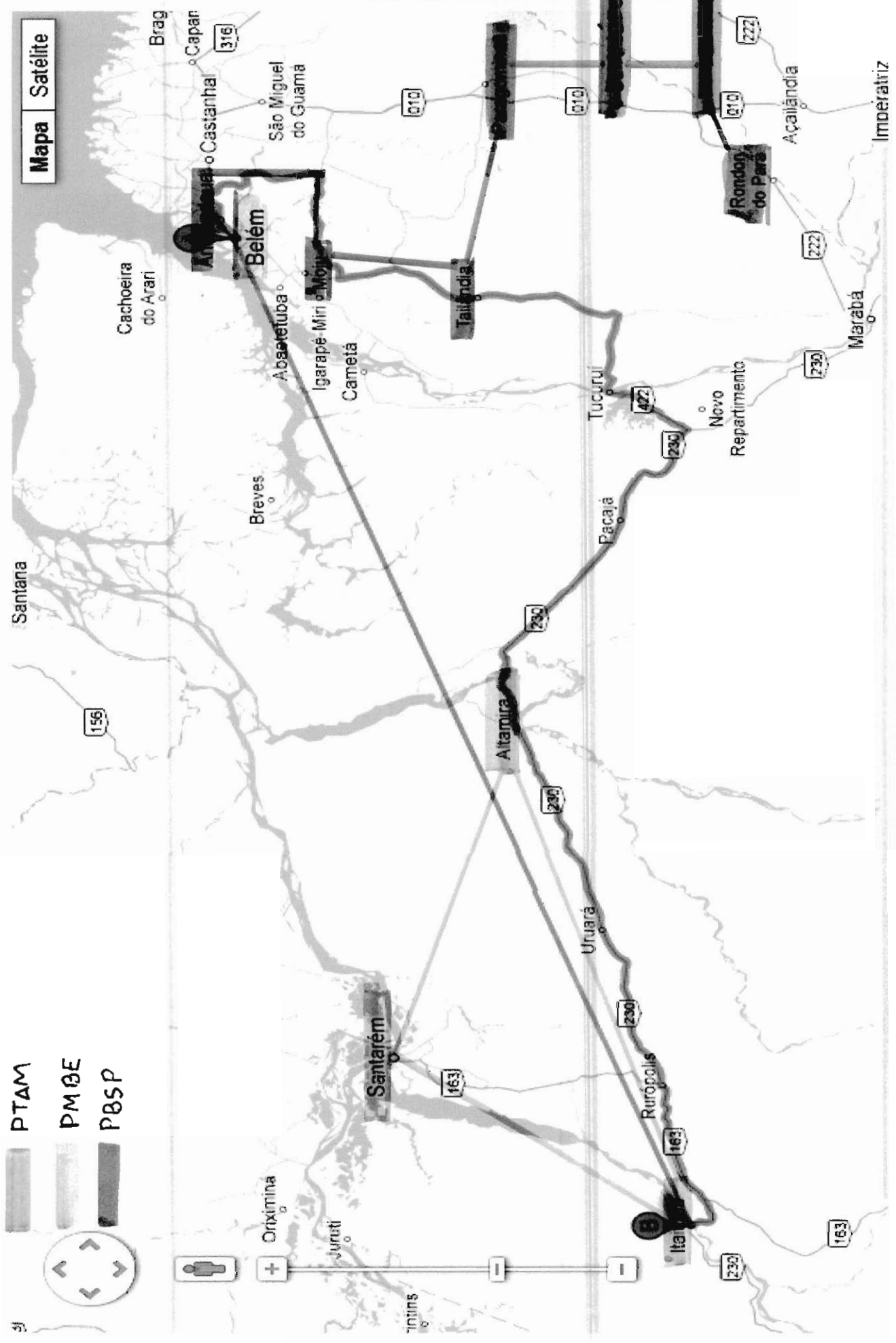




5/1

PTAM  
PMØE  
PBSP

Mapa Satélite



# Maior distância entre igrejas dentro do STP: Belém – Itaituba.

Calculadora de Distância e Rota

www.entredistancias.com.br/calculador-distancia/calculador-distancia.jsp

Origem: Belém - Pará, República Federativa do Brasil

Destino: Itaituba - Pará, República Federativa do Brasil

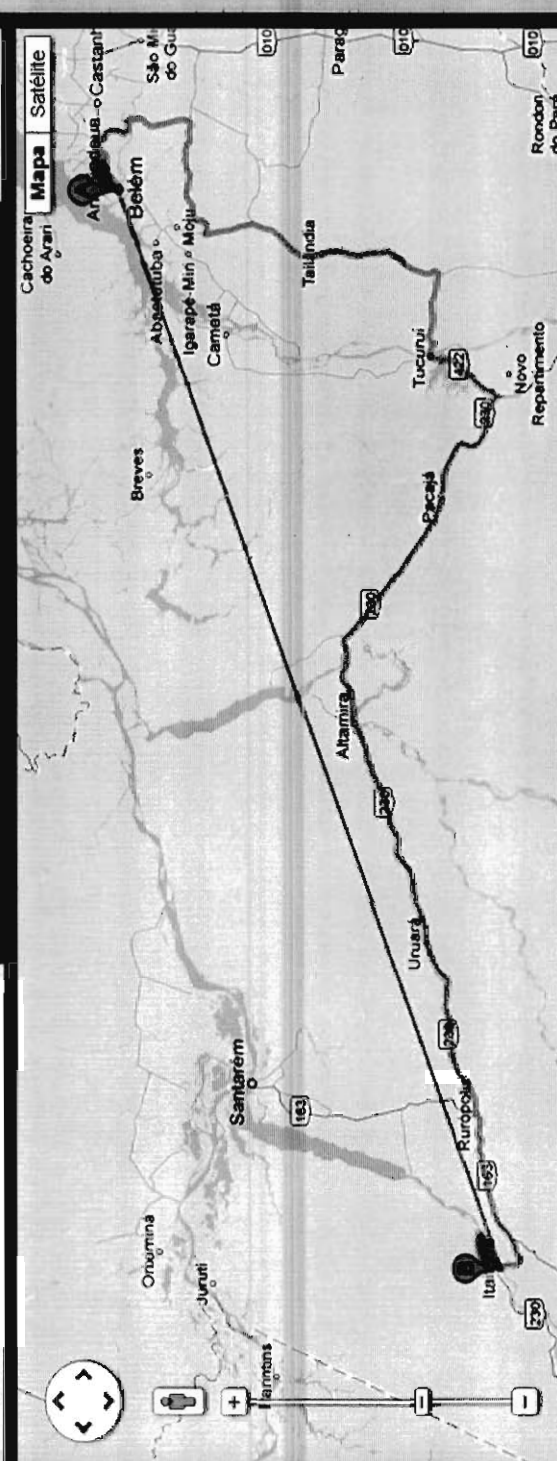
**1.374 km**

**889.36 km**

**18 horas 23 minutos**

Calculadora de Distância

Passagens Promocionais internacionais a partir de nacionais a partir de CONFIRA mundio



Mapa Satélite

16:48 03/10/2012

# Maior distância entre campos jurisdicionados pelo STP: Itaituba e Boa Vista do Gurupi (MA).

The screenshot shows a web browser window with the URL [www.entredadistancia.com.br/calculador-distancia/calculador-distancia.jsp](http://www.entredadistancia.com.br/calculador-distancia/calculador-distancia.jsp). The page features a dark-themed interface with a map of Brazil. The origin is set to "Boa Vista do Gurupi - Maranhão, Rep" and the destination is "Itaituba - Pará, República Federativa". The calculated distance is 1.525 km, and the estimated travel time is 19 hours and 39 minutes. A "CONFIRA" button is visible. The map shows a route connecting Itaituba (Pará) and Boa Vista do Gurupi (Maranhão) through several states: Pará, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, and Amapá. The map includes various city labels such as Itaituba, Santarém, Tucuruí, and Boa Vista. The browser's address bar, search bar, and system tray are also visible.

Calculador Distância e Rota e x

www.entredadistancia.com.br/calculador-distancia/calculador-distancia.jsp

Origem:  
Boa Vista do Gurupi - Maranhão, Rep

Destino:  
Itaituba - Pará, República Federativa

Calcular Distância  
ir para mapa

Passagens Promocionais  
internacionais a partir de  
nacionais a partir de

CONFIRA

Mapa Satélite

1.525 km

1111.76 km

19 horas 39 minutos

mundi

Mapa Satélite

PT 16:53 03/10/2012

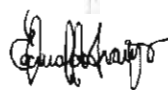






Documento 16

**CONVOCAÇÃO DESTES**  
**SIGNATÁRIOS À REUNIÃO**  
**EXTRAORDINÁRIA DO**  
**PBSP.**



Ulianópolis, 30 de Agosto de 2012.

**CONVOCAÇÃO: DE REUNIÃO EXTRA - ORDINÁRIA<sup>1</sup>**

Por ordem do presidente do PBSP - Presbitério Sul do Pará, *Rev. Genivaldo Cavalcanti Lima Júnior*; os membros do PBSP, ministros e igrejas, para reunião extraordinária que ocorrerá no dia 07/08/2012 na Igreja Presbiteriana de Paragominas, às 09h00min, com a seguinte pauta: *distribuição de campos, finanças, denuncia contra ministro e contra sínodo tropical.*

↳ A discrepância nas datas demonstra o erro da Sec. Exec. A reunião foi convocada, na verdade, para o dia 07/09

Sem mais para o momento, e certos de contarmos com vossa presença, cordialmente;

Vosso seu servo em Cristo,

---

Rev. Jerônimo Júlio Silva  
Secretario Executivo do PBSP

---

<sup>1</sup> Segue em anexo relação das igrejas e congregações convocadas

## **ANEXO DOS NOMES DAS IGREJAS E CONGREGAÇÕES CONVOCADAS**

### **IGREJAS:**

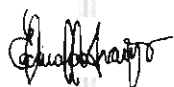
- 1 - I.P.B. Icoaraci
- 2 - I.P.B. Ananindeua
- 3 - I.P.B. Paragominas
- 4 - I.P.B. Ulianopolis
- 5 - I.P.B. Dom Eliseu

### **CONGREGAÇÕES PRESBITERIAIS**

- 1 - Congregação do Moju
- 2 - Congregação de Tailândia
- 3 - Congregação de Rondon do Pará

Documento 17

**CONSULTA DO DIÁC.**  
**SILAS NASCIMENTO À**  
**SECRETÁRIA DA SE-**  
**SC/IPB**



## RES: Consulta

De: **Secretaria Executiva IPB** (secretaria@executivaipb.com.br)

Enviada: segunda-feira, 7 de maio de 2012 17:00:00

Para: 'Silas Nascimento' (scnseguros@hotmail.com)

Prezado irmão em Cristo,

Segue abaixo a decisão da CE-SC/IPB quanto ao documento que o senhor nos enviou. Portanto, na decisão não consta o nome do senhor ou qualquer outra palavra que indique que o dizer da decisão diz respeito ao documento que o senhor nos enviou. Como já havia lhe adiantado no telefone, a decisão não fala nada, simplesmente toma conhecimento ou seja consta na ata os documentos que o rev. Ludgero constou no seu relatório da secretaria executiva.

**SUBCOMISSÃO IX - CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS II - CE-SC/IPB-2012 - DOC. CLXVII - Quanto aos documentos 276, 277 - Oriundos do(a): Secretaria Executiva do Supremo Concílio da IPB; Secretaria Executiva do SC/IPB - 2011 - Ementas: Relatório do Secretário Executivo do SC/IPB - 2011; Relatório da Secretaria Executiva do SC/IPB - 2011. A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:** 1. Tomar conhecimento e aprovar os relatórios; 2. Destacar os seguintes pontos: a. O empenho em democratizar as informações da Secretaria por meio da tecnologia; b. O aprimoramento constante do Sistema iCalvinus e oferecimento do sistema a todos os concílios; c. O volume de comunicações da Secretaria Executiva, a saber: 2.200 correspondências recebidas, 2.800 enviadas, 5.000 e-mails recebidos, aproximadamente 1.000 telefonemas atendidos e mais de 3.000 correspondências endereçadas a outras denominações; d. A adesão de 1.635 igrejas ao Sistema Integrado da IPB; e. A apresentação em caráter experimental do Sistema de Votação iCalvinus Connect, que agilizará as votações das reuniões do SC e da CE; f. O trabalho realizado na Curadoria dos Museus e do Arquivo Histórico da IPB; g. O desenvolvimento do site da Secretaria com média mensal de 10.000 acessos; h. As viagens a igrejas, concílios e instituições da Igreja em todo o país e fora, totalizando 32 viagens nacionais e 6 internacionais; i. Promoção de Workshops apresentando as ferramentas e sistemas disponibilizados pela Secretaria Executiva; j. Promoção de Encontros de Presbíteros utilizando o material da revista "Servos Ordenados" e de Liderança Bíblica, tendo a participação de mais de 3.000 presbíteros nestes encontros; k. A participação do Secretário em conselhos, juntas e comissões da Igreja. 3. Tomar conhecimento da sugestão do Secretário, neste relatório, de extensão das reuniões do Supremo Concílio em 2 ou 3 dias; 4. Acolher a proposta de análise e estudo do sistema de votações das reuniões do Supremo Concílio remetendo o assunto à Comissão de Sistemas e Métodos para, sob orientação do Presidente do SC, apresentar relatório na próxima CE; 5. Tomar conhecimento dos seguintes documentos recebidos pelo Secretário: a. Comunicação sobre desdobramentos: 1. Do Presbitério Paulistano, Sínodo de Piratininga, gerando os Presbitérios Central Paulistano e Suleste Paulistano; 2. Do Presbitério de Japeri, Sínodo Oeste Fluminense, gerando o Presbitério Serra Azul; 3. Do Presbitério de São Carlos, Sínodo de Campinas, gerando o Presbitério de Brotas; b. Comunicação de troca da presidência do Sínodo Oeste de São Paulo - SOP, assumindo a presidência o Rev. Mário César Leonardi; c. Comunicação do Presbitério de Japeri, Sínodo Oeste Fluminense, informando o nome do Secretário Executivo, Rev. Edvaldo Vieira do Nascimento; d. Moção de Congratulação à IPB, oriunda da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, pelos 81 anos de presença da IPB naquela cidade; e. Moção de Congratulação à IPB, oriunda da Câmara Municipal de Americana, pelo centenário do Supremo Concílio da IPB no

ano de 2010; f. Comunicação da EPAF - Escola Presbiteriana de Alta Floresta; g. Comunicação do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB; 6. Parabenizar o Secretário pelo excelente trabalho efetuado no exercício de seu cargo, extensivo a toda a sua equipe de trabalho.

Qualquer outra dúvida entre em contato.

**Em Cristo Jesus**

**Melise C P D'Agostini**

**Secretária - SE-SC/IPB**

**31 - 3222 7626**

**31 - 8409 0240**

---

**De:** Silas Nascimento [mailto:scnseguros@hotmail.com]

**Enviada em:** quinta-feira, 3 de maio de 2012 15:58

**Para:** secretaria@executivaipb.com.br

**Assunto:** Consulta

Prezada Irmã Lisa,

Venho, respeitosamente, saber qual encaminhamento foi dado ao **Documento Consulta** que encaminhei a esta Secretaria referente aos atos do Presbitério Metropolitano de Belém (PMBE). Este expediente, remetido via SEDEX, foi recebido no dia 27 de janeiro do corrente ano, conforme confirmação através de contato telefônico com a



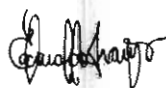
irmã nesta data.

Em Cristo,

Dc. Silas Cândido do Nascimento Jr.

Documento 18

**CONSULTA DO DIÁC.**  
**SILAS NASCIMENTO AO**  
**STP – SÍNODO TROPICAL**



## AO SÍNODO TROPICAL

Eu, Silas Cândido do Nascimento Júnior, brasileiro, casado, Corretor de Seguros, portador da Cédula de Identidade nº 1761720/SSP-Pa, CPF 380833022-87, residente e domiciliado nesta Cidade de Belém/Pa, sito a Passagem Professora Antônia Nunes, 71 fundos, Bairro de Fátima, Diácono da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, venho diante deste Concílio expor e requerer o que segue:

Senhores Conciliares

Tendo eu, interposto **Recurso Extraordinário** junto ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio - TRSC, contra Sentença, **Inconstitucional** e, por conseguinte, **injusta**, proferida pelo Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, foi o mesmo, julgado em audiência realizada na 8ª IPB de Belo Horizonte / MG na data do dia 14/12/2011, onde aquele Pretório Excelso Presbiteriano CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao meu Recurso através do Acórdão que anulou a referida decisão de 1º grau, com base em todos os vícios insanáveis geradores de NULIDADES ABSOLUTAS mencionados nas RAZÕES RECURSAIS.

Após o julgamento, o Secretário Executivo do TRSC, providenciou o encaminhamento ao PMBE das cópias do RELATÓRIO e respectivo ACÓRDÃO, para que aquele Concílio cumprisse as decisões que foram tomadas pela Corte Suprema.

Ocorre que na Sessão da 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA do PMBE, nas dependências da 1ª IP de Belém, nos dias 05, 06 e 07 de janeiro do corrente ano, portanto, presumivelmente, entre dezoito e vinte dias do

recebimento do ACÓRDÃO, é que na Supra Reunião do dia 06, foi registrado em Ata o recebimento do referido documento, pela Mesa Executiva, que decidiu naquela ocasião, que **tal assunto**, somente seria analisado posteriormente, depois de se reunir em Tribunal, não especificando qual dia.

No dia 07, após a leitura da ata do dia 06, me dirigi à Mesa Executiva com um documento por mim subscrito, **consultando** ao Presidente Pr. Sérgio Barbas, sobre o cumprimento do Acórdão do TRSC, relativo ao meu Recurso Extraordinário. Disse-me que não podia receber o documento uma vez que a agenda daquela ordinária já estava pronta à 90 dias e que o documento não poderia ser entregue naquele momento. Então, falei ao presidente que desconhecia esses procedimentos e que queria um esclarecimento com respaldo constitucional ou regimental, de sua parte. Ele simplesmente me retrucou que essa era uma prática daquele Concílio, e sua decisão não poderia ser outra. Pedi então, que a minha consulta fosse lida para conhecimento do plenário o que também não foi aceito por ele, que concordou apenas com a votação em plenário para decisão do recebimento ou a consignação em Ata, esclarecendo os motivos pelos quais o mesmo não poderia ser aceito, omitindo destarte, ao plenário o teor do documento em questão, e, propondo aos irmãos duas situações, quais sejam: **votar a favor do recebimento do documento ou consignar em ata, esclarecendo os motivos pelos quais o mesmo não poderia ser recebido**, o que foi aceito de pronto.

Dado início à votação o **Pr. Ronald Lameira** de forma arrogante, emocionalmente desequilibrada e sobretudo vergonhosamente desrespeitosa, o que não combina com a

investidura de sua função eclesiástica, levantou-se de sua cadeira onde compunha a Mesa Executiva e bradou um sonoro nãããooo!! Deixando todos os presentes com uma expressão de desapontamento tendo em vista a sua atitude irascível. O resultado da votação foi pelo não recebimento do documento. **Na seqüência, o Pr Sérgio Barbas surpreendentemente, coloca mais uma vez em votação o supracitado documento para saber se seria consignado em Ata.** Nesse momento, pedi a palavra a qual me foi cerceada pelo mesmo, de forma descortês e inconstitucional. Naquele instante, insisti em esclarecer ao plenário mais uma vez, da relevância do recebimento da consulta, pois, se tratava de um assunto referente à decisão do TRSC. Enquanto eu tentava alertar os irmãos, da sua responsabilidade para dirimir tal impasse, mais uma vez tive minha fala interrompida, desta feita, pelo **Pr. Ronald Lameira, que gritou por duas vezes dizendo que estava fora de ordem.** Ato contínuo me virei para o plenário e de maneira incisiva chamei a atenção dos irmãos para a falta de compostura do referido pastor que tem demonstrado ao longo desta demanda, juntamente com todos os seus pares suspeitos daquela mesa, verdadeira retaliação à minha pessoa, ocasião em que pude verificar no semblante de cada irmão naquele plenário, a sua indignação dada a falta de decoro de quem deveria primar pela pacificação social no seio da Igreja de Cristo, mas que, lamentavelmente, não possui condições bíblicas e constitucionais de exercer tamanha investidura do cargo eclesiástico que ocupa na IPB.

Inovando procedimentos inexistentes em nossas cartas presbiterianas, o Pr. Sérgio Barbas absurdamente, convocou aquele plenário para que mais uma vez votasse pelo registro ou

não do meu documento consulta, sendo aceito novamente de pronto, contrariando sobremaneira o desiderato do Presidente e seus Membros Executivos, que transparentemente, não queriam sequer, tomar conhecimento do que se tratava o documento, quanto mais, registrar em Ata. Porém, a maioria votou favoravelmente pelo seu registro, desde que fossem esclarecidas as razões pelas quais o mesmo não poderia ser recebido.

Diante do exposto, e com os documentos que vão adunados a este petítório, visto que no meu sentir, errou mais uma vez o PREBITÉRIO METROPOLITANO DE BELÉM em não se reunir em Tribunal extraordinariamente após o recebimento dos documentos enviado pelo TRIBUNAL DE RECURSO DO SUPREMO CONCÍLIO para dar cumprimento às determinações daquela Egrégia Corte. Ademais, a decisão emanada daquele Colegiado Recursal através do Acórdão que anulou a Sentença de 1º grau da 1ª IP DE BELÉM, foi UNÂNIME não havendo o que discutir, logo, a mesma deveria ser cumprida imediatamente pelo Concílio em epígrafe. Por conseguinte, requeiro deste insigne Sínodo, as devidas providências Constitucionais no sentido de que sejam cumpridas pelo PRESBITÉRIO METROPOLITANO DE BELÉM, as DECISÕES que foram tomadas pelo TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO, por ser da mais LÍDMA E ESCORREITA JUSTIÇA.

Cordialmente,

Em Cristo!

Belém/Pa, 20 de janeiro de 2012.

Dc. Silas Cândido do Nascimento Júnior

**Documentos adunados**

- Recurso Extraordinário
- Documento Consulta (não lido na 44ª Ordinário do PMBE)
- Relatório e Voto (TRSC)
- Acórdão (TRSC)

Documento 19

**JURISPRUDÊNCIA DA IPB**  
**SOBRE REUNIÃO**  
**EXTRAORDINÁRIA DA**  
**COMISSÃO EXECUTIVA**

*Luiz Augusto*





1 Estado do Mato Grosso, registro nº 259, fls 063, livro A2. <sup>149</sup>. Passa-se a palavra  
 2 ao Rev. Ronildo Farias dos Santos. **SUBCOMISSÃO XI - Juntas, Comissões -**  
 3 **CE-SC/IPB-2011 - DOC.CL - Quanto ao documento 076 - Oriundo do(a): Co-**  
 4 **missão Nacional Presbiteriana de Educação - Ementa: Relatório da Comis-**  
 5 **são Nacional Presbiteriana de Educação. A CE/SC/IPB - 2011 RESOLVE:**  
 6 Aprovar o relatório com as seguintes observações: 1. O Relatório apresentado  
 7 corresponde ao período de julho/2010 a fevereiro 2011, período no qual foram  
 8 realizadas três reuniões destacando a preocupação com exploração de temas  
 9 relacionados com os objetivos e área de atuação da comissão; 2. Eleição da  
 10 nova diretoria realizada em 12 de agosto de 2010, ficando assim constituída:  
 11 Presidente - Rev. Lamartine Gaspar de Oliveira, Vice-Presidente - Rev. Gilson  
 12 Moreira, Secretário Executivo - Rev. Geomário Moreira Carneiro, Tesoureiro -  
 13 Presb. Paulo Santos Terra Nova; 3. Esclarecer que segundo artigo terceiro do  
 14 Regimento interno da CONAPE não existe função de Vice-Presidente na com-  
 15 posição da diretoria da comissão, razão pela qual, torna-se sem efeito a eleição  
 16 de membro para referida função; 4. Esclarecer que, com base no que preceitua  
 17 o art. 97 da CI-IPB em suas alíneas "a", "g" e parágrafo único, é competência  
 18 específica do SC/IPB formar sistemas e padrões de doutrinas e prática quanto  
 19 a fé. Assim, lembrar a dita comissão que os planos de produção de texto que  
 20 expresse a filosofia IPB quanto a educação formal, requer que seja submetido  
 21 a exame e aprovação do SC/IPB.<sup>150</sup> Passa-se a palavra ao Rev. Saulo Pereira  
 22 de Carvalho. **SUBCOMISSÃO VIII - Consultas e Outros Papéis I - CE-SC/IPB-**  
 23 **2011 - DOC.CLI - Quanto ao documento 095 - Oriundo do(a): Sínodo Central**  
 24 **Espírito-Santense - Ementa: Encaminhamento de Consulta referente insti-**  
 25 **tuições funcionais em Congregação Presbiterial. Considerando: 1. Que o**  
 26 Concílio consulente solicita uma regulamentação da resolução SC-IPB 2010 -  
 27 Doc. 150. 2. Que tal regulamentação implicaria em legislar sobre o assunto,  
 28 A CE/SC/IPB - 2011 **RESOLVE** encaminhar o assunto à Reunião Ordinária do  
 29 Supremo Concílio, uma vez que não é de sua competência a regulamentação  
 30 das Resoluções do Supremo Concílio. <sup>151</sup> Passa-se a palavra ao Rev. José Ro-  
 31 meu da Silva. **SUBCOMISSÃO VI - Legislação e Justiça II - CE-SC/IPB-2011 -**  
 32 **DOC.CLII - Quanto ao documento 039 - Oriundo do(a): Sínodo Leste de São**  
 33 **Paulo - Ementa: Denúncia contra o Sínodo Leste de São Paulo. CONSIDE-**  
 34 **RANDO: 1 - Que é facultado a qualquer membro em plena comunhão proceder**  
 35 **denúncia contra qualquer Concílio da IPB. 2 - Que o encaminhamento da de-**  
 36 **núncia protocolada pelo Diac. Isaías Alves da Costa contra o Sínodo Leste de**  
 37 **São Paulo obedeceu o que dispõe o art. 63 da CI/IPB. 3 - Que conforme o art.**  
 38 **22 do CD/IPB: "Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente**  
 39 **os Sínodos". A CE/SC/IPB - 2011 RESOLVE: Remeter à próxima RO do Su-**  
 40 **premo Concílio, pois trata de matéria privativa do mesmo. <sup>152</sup> SUBCOMISSÃO**  
 41 **VI - Legislação e Justiça II - CE-SC/IPB-2011 - DOC.CLIII - Quanto ao docu-**  
 42 **mento 040 - Oriundo do(a): Sínodo Vale do Paraíba - Ementa: Proposta de**  
 43 **queda do item 2 da Resolução 223, Supremo Concílio Extraordinário 2010..**

<sup>149</sup>Doc. CXLIX - Quanto ao documento 139 - Solicitação de homologação do novo Estatuto da Escola Presbiteriana de Alta Floresta.

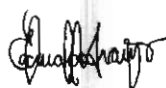
<sup>150</sup>Doc. CL - Quanto ao documento 076 - Relatório da Comissão Nacional Presbiteriana de Educação.

<sup>151</sup>Doc. CLI - Quanto ao documento 095 - Encaminhamento de Consulta referente instituições funcionais em Congregação Presbiterial.

<sup>152</sup>Doc. CLII - Quanto ao documento 039 - Denúncia contra o Sínodo Leste de São Paulo.

Documento 20

**CONVOCAÇÃO DO STP**  
**PARA RE DO DIA 02/11/12**





# Igreja Presbiteriana do Brasil

## Sínodo Tropical – ST

Paragominas-Pa, 24 de Outubro de 2012 .

Aos Delegados, Representantes do Sínodo Tropical.


Assunto.: CONVOCAÇÃO

Por ordem do presidente, Rev. Eduardo Venâncio, convoco todos os delegados, representantes do Sínodo Tropical - ST, para uma reunião extraordinária, datada para o dia 02 de novembro de 2012, na Igreja Presbiteriana do Brasil em Belém/PA, na cidade de Belem-Pa, cito a Rua Magalhães Barata, Bairro São Brás, com o início as 08:00 horas para tratarmos dos assuntos pautados:

1. Processo da Igreja de Ananindeua;
2. Solicitação do Presbitério PMBE – Documento do Diácono Silas Candido N. Junior
3. Pedido de Providencia – Nomeação para completar o quorum do Tribunal PMBE
4. Documento de Arguição de suspeição.
5. Documento ref. A resolução SE/SC CLXV 2012 – encaminha ao SE/SC
6. Documento ao PBSP – Transferência de Igreja.

Sem mais para o momento, esperamos contar com a presença de todos.

Atenciosamente,

  
Pb. Valdomiro Lima Xavier  
Sec. Executivo

- Pastas
- Entrada (2)
  - Rascunhos (23)
  - Enviadas
  - Spam
  - Lixeira
  - Minhas fotos
  - Meus anexos

Bate-papo

Eu estou Offline

- Minhas pastas [Adicionar - Editar]
- Amigos (122)
  - Cursos (4)
  - diversos (8)
  - IPB Icoaraci (17)
  - Menú (366)
  - Pessoal (26)
  - Teologia (41)



Quinta-feira, 25 de Outubro de 2012 20:39

### CONVOCAÇÃO

De: "Valdomiro Lima Xavier Xavier" <lmxavier38@hotmail.com>  
Para: "Ronaldo Barata Machado" <rev.barata@hotmail.com>, "rev.eduardovenancio@gmail.com" <rev.eduardovenancio@gmail.com>, "revronald@hotmail.com" <revronald@hotmail.com>, "revjeronomojulio@ipb.org.br" <revjeronomojulio@ipb.org.br>, ...mais  
1 arquivo (689 KB)

Convocação

Boa noite,  
Caros irmãos,  
Graça e Paz.

Venho através deste encaminhar ao queridos irmãos a convocação para a reunião do Sinodo Tropical, que realizar-se-a no 02 de novembro do corrente ano na Igreja presbiterian de Belem.

Atenciosamente.

Pb. Valdomiro Lima Xavier  
Sec. Executivo

Ps. Peço aos irmão que se porventura faltou alguém aqui citado, favor transferirem a convocação.

Apagar Responder Encaminhar Spam Mover

Documento 21

**CONVOCAÇÃO PARA RE DO**

**PBSP DO DIA 29/09/12**

*Eduardo Henrique*



Ulianópolis, 30 de Agosto de 2012.

**CONVOCAÇÃO: DE REUNIÃO EXTRA - ORDINÁRIA<sup>1</sup>**

Por ordem do presidente do PBSP - Presbitério Sul do Pará, *Rev. Genivaldo Cavalcanti Lima Júnior*; os membros do PBSP, ministros e igrejas, para reunião extraordinária que ocorrerá no dia 29/09/2012 na Igreja Presbiteriana de Ananindeua, às 09h00min, com a seguinte pauta:

- 1) *Distribuição de campos;*
- 2) *Finanças;*
- 3) *Denuncia contra ministro de outro presbitério;*
- 4) *Denuncia contra Sínodo tropical;*
- 5) *Work shop sobre CI/IPB;*
- 6) *Documento do Presbitério do Rio Grande do Sul;*
- 7) *Documento da Secretaria presbiterial de Saf's.*

Sem mais para o momento, e certos de contarmos com vossa presença, cordialmente;

Vosso seu servo em Cristo,

---

Rev. Jerônimo Júlio Silva  
Secretario Executivo do PBSP

---

<sup>1</sup> Segue em anexo relação das igrejas e congregações convocadas

## **ANEXO DOS NOMES DAS IGREJAS E CONGREGAÇÕES CONVOCADAS**

### **IGREJAS:**

- 1 - I.P.B. Icoaraci
- 2 - I.P.B. Ananindeua
- 3 - I.P.B. Paragominas
- 4 - I.P.B. Ulianopolis
- 5 - I.P.B. Dom Eliseu

### **CONGREGAÇÕES PRESBITERIAIS**

- 1 - Congregação do Moju
- 2 - Congregação de Tailândia
- 3 - Congregação de Rondon do Pará

Documento 22

**RESOLUÇÃO DO STP QUANTO À**  
**CONSULTA DO DIÁC. SILAS**  
**NASCIMENTO SOBRE**  
**PROCRASTINAÇÃO DO PMBE**

*Guilherme*





Belém, 05 de Novembro de 2012.

DA: Secretaria Executiva do Sínodo Tropical – STP

AO: Dc. Silas Cândido do Nascimento Júnior


No cumprimento das atribuições, a Secretária Executiva do Sínodo Tropical, encaminha decisão tomada na Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical em 02 de Novembro de 2012:

“Quanto ao Documento 03: Pedido de providências contra o Presbitério Metropolitano de Belém. Encaminhado pelo Diác. Silas Cândido Junior. Considerando com fulcro no Art. 63, que diz: “Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”; Considerando que o amado irmão em Cristo não seguiu o procedimento preceituado na CI/IPB; Considerando que o mesmo não afirma a recusa daquele presbitério em encaminhar seu pedido; Considerando que a IPB aceita documentos oriundos de qualquer membro da igreja, desde que de acordo com os trâmites constitucionais; Este Concílio resolve: Indeferir o pedido; devolver o documento, orientando o amado irmão que encaminhe novamente a este Concílio, seguindo as determinações do Art. 63 da CI/IPB. E roga as bênçãos do Altíssimo e Sua divina graça sobre a vida do irmão.”

Sem mais para o momento;

Em Cristo;

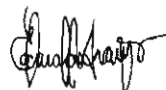


  
Pr. Ronald Lameira da Silva  
Secretario Executivo do STP

**EXMO. SR. SECRETÁRIO EXECUTIVO  
DO SUPREMO CONCÍLIO DA  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
ATT: REV. LUDGERO BONILHA MORAIS**

**PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO**

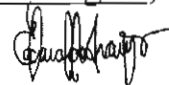
Estribados no dispositivo normativo prescrito na **Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI-IPB)**, Artigo 103, combinado com Artigo 6º, alínea “c”, do **Estatuo da Igreja Presbiteriana do Brasil**, e com o **Art. 7º, alínea “c”**, do **Regimento Interno da Comissão Executiva do Supremo Concílio**, vimos, ante a presença de Vossa Excelência, pedir se digne encaminhar esta **CONSULTA à COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO** (CE-SC/IPB) para apreciação do expediente em tela.



Ressalvando-se este Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci – o único dos Concílios os quais jurisdicionam os proponentes que não está implicado em Denúncia que fazem subir ao Supremo Concílio (em cujos fatos relatados e amplamente provados também se consubstancia a peça ora encaminhada) – as demais instâncias inferiores à Comissão Executiva do Conselho Maior desta Denominação foram todas SUPRIMIDAS com fulcro na EXCEÇÃO consagrada no Artigo 63 da CI-IPB. O presente documento, portanto, tem como **pilar fundamental de sua admissibilidade** o excepcional **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS, EXPRESSAMENTE SANCIONADO NO ART. 63 DA CI-IPB, IN FINE.**

O caminho jurídico optado pelos denunciantes e ratificado por este Conselho não é de modo algum contrário ao texto legal, mas está devidamente estribado nos próprios fundamentos do Sistema Presbiteriano o qual, por sua vez, deriva da inerrante doutrina escriturística – fonte maior e última de qualquer boa hermenêutica jurídico-eclesiástica.

As infaustas particularidades que contextualizam e embasam os questionamentos da Consulta aqui dirigida, na qual



desmandos gravíssimos de Concílios e de seus Conciliares são supinamente narrados e provados (cf. o **capítulo IV** da Denúncia dos subscritores ao Supremo Concílio que está reproduzido na peça ora direcionada), prescrevem um olhar mais arguto sobre a exceção constitucional aludida, a fim de impedir que aplicações teratológicas de dispositivos legais lacunosos e omissos venham a conspurcar o presbiterianismo pátrio.

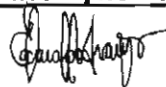
Sob essa óptica, corrobora-se o tratamento preliminar da **Denúncia transcrito na Consulta aqui dirigida** acerca da clamorosa **INADEQUAÇÃO BÍBLICA, ÉTICA, JURÍDICA E LÓGICA DE SUBMETER A JUÍZO** (ainda que de admissibilidade) **DOS PRÓPRIOS CONCÍLIOS DENUNCIADOS/IMPLICADOS O ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO QUE LHES É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA** (no presente caso, a Consulta a CE-SC/IPB). Adotando-se uma restrita, míope e simplista interpretação gramatical do artigo 63, é possível a qualquer um desses Concílios procrastinar abertamente a apreciação do pedido de subida do expediente, *ad aeternum*, (pois *não há prazo constitucional estipulado, nem mecanismos expressos que impeçam a prevaricação* – o art. 70, CI-IPB, alínea “i”, não soluciona o problema), institucionalizando-se, assim, a injustiça pela postergação



acintosa da realização do direito (“*Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*” – Rui Barbosa).

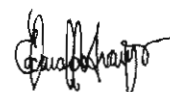
Eis a razão da defendida supressão: impedir uma ABERRAÇÃO ÉTICA E JURÍDICA – denunciados decidindo se denúncia contra eles é ou não cabível, Conciliares – implicados em severas acusações – deliberando se Consulta à CE-SC/IPB para realização de Reunião Extraordinária do Supremo Concílio que os julgue (nos termos do arts. 22 do CD-IPB e 97 da CI-IPB) é ou não admissível! Como dito na peça encaminhada, não fosse o cenário apresentado um total disparate sob qualquer ponto de visto (jurídico, administrativo, ético, etc.) há que se atentar ainda para a vociferante aparência do mal clamorosamente apresentada nesta situação (1Ts 5.22)!

Sublinhe-se que o aludido protramento com base em aplicação filológica do art. 63 é perfeitamente possível, pois para a supressão de instâncias ali prescrita há a expressa necessidade de recusa formal do Concílio enjeitador. Até que tal recusa, documentada e oficial, seja proferida, não há a condição fundamental que permita a subida da documentação direcionada e, assim, está ela cativa à instância inferior até que ocorra a



**negação oficial**. Em não havendo isso, com base apenas na letra fria da lei, conclui-se que igualmente não haverá subida de documento, **jamais**.

Quanto a esse ponto, há que se entender ser possível prorrogar a deliberação do expediente *ad infinitum* pelo concílio. Como dito acima, não há meios coercitivos em nossas leis – senão uma expressa intervenção/ordem de concílio superior – que obrigue a assembleia conciliar inferior a tomar decisão sobre a documentação requerente. De outro modo, ficará atado o expediente àquela instância *até que* haja alguma decisão oficial: ou encaminha-se ou recusa-se documental e oficialmente. Aplique-se este sinuoso caminho burocrático (necessário em alguns casos, porém completamente descabido e malsão para este em comento) à situação fática exposta (Concílio e Conciliares denunciados/envolvidos decidindo sobre admissibilidade de denúncia contra si próprios ou sentenciando acerca de Consulta sobre convocação do SC/IPB para julgá-los) e ter-se-á **aguçado instrumento protelatório da justiça, e, portanto, fomentador de iniquidade**. A própria Consulta ora aduzida demonstra – no capítulo I trasladado da mencionada Denúncia –



exemplos de protraimento similar por parte dos Concílios acusados/incursos.

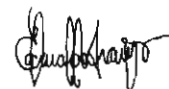
Para além do argumentado pelos proponentes originais do documento, embasa-se ainda este Conselho no **art. 71, alínea “c” da CI-IPB** para, abraçando a interpretação extensiva do art. 63 do mesmo dispositivo legal – largamente exposta no acima aludido **capítulo I** –, proceder à **excepcional supressão de instâncias**:

“**Art. 71** - Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior.

**Parágrafo Único** - São considerados assunto dessa natureza:

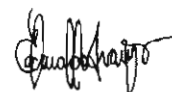
**c)** matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral.”

No que tange às esferas inferiores não competentes para apreciar o mérito, a **questão fática alegada é claramente de caráter administrativo** – e, desse modo, **um quesito do art. 71 está preenchido**: “Quando um Concílio tiver de decidir



**questões** de doutrina e prática, disciplinares ou **administrativas...**” (grifo deste Conselho).

Contra o argumento de já haver lei para o caso, a arguição aqui desenvolvida demonstra não ser adequado à circunstância – sob pena de aplicação insipiente e monstruosa – o uso tradicional do art. 63 devido às matizes peculiares que delineiam a disputa, as quais sobejamente esmiuçadas **no capítulo IV da Denúncia transcrito na Consulta aqui encaminhada**. Outrossim, não há nenhuma interpretação firmada sobre o tema: necessidade de Concílios inferiores incursos em denúncia grave julgarem admissibilidade de Consulta que lhes é manifestamente prejudicial, visto questionar a CE-SC/IPB sobre a possibilidade de Reunião Extraordinária do SC/IPB para julgar os fatos expostos tanto na citada Denúncia quanto no expediente ora dirigido. Pela ausência, como já referido, de qualquer preceito constitucional que impila os Conciliares denunciados/envolvidos a, de fato, resolver sobre a subida de documentação – seja a Denúncia, seja a Consulta –, poderiam, pois, aqueles oficiais livremente procrastinar acerca do encaminhamento regular de documentação e obstruir a justiça (“*Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*” – Rui Barbosa). Dessa



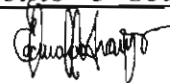


forma, **supriu-se outra exigência do art. 71, CI-IPB**: “Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, **a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada...**” (grifo deste Conselho).

Depois dos trechos analisados do art. 71, o texto Constitucional conclui de forma clara: **esse tal Concílio que se depara com questão administrativa sobre a qual não há lei aplicável e nem interpretação jurisprudencial passiva, “resolverá como julgar de direito” acerca da situação que lhe está proposta.** Assim foi feito pelo Conselho da Igreja de Icoaraci.

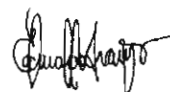
Elenca o artigo em comento, porém, somente três possibilidades para a ocorrência desse tipo de resolução. Na alínea “c”, enquadra-se à situação ora narrada: “matéria que exija solução preliminar ou seja do **interesse geral**” (grifo deste Conselho).

Ora, nobre Secretário, **é indubitável ser a participação ativa de Concílios e Conciliares Presbiterianos em FRAUDES e CRIMES** (cf. capítulo IV da Denúncia), **bem como o seu lídimo**



juízo por esses sórdidos atos (como inquirido na peça ora direcionada), de interesse geral de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, porque, se assim não o for, que se rasgue a Escritura e que se declare APOSTASIA. Dessa forma, preenchido está mais um requisito para a utilização do art. 71 por este Conselho: “matéria que... seja do interesse geral”.

O único trecho que restaria prejudicado na aplicação do artigo em análise ao caso concreto é a parte final do “caput”, nestes termos: “resolverá como julgar de direito, **devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior**” (grifo deste Conselho). Já que se entende, **dada a gravidade das faltas cometidas** (e provadas – cf. capítulo IV da Denúncia reproduzido na Consulta) **pelos Concílios inferiores, ser jurídica, administrativa e biblicamente reprovável e inconciliável submeter à apreciação de seus próprios conciliares documento que lhes é claramente contrário** – evocando-se, para tanto, a exceção do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS consagrado no art. 63 da CI-IPB –, logo, não se pode, em hipótese alguma, adotar o art. 71 para proceder a idêntico e injusto juízo de admissibilidade suspeito e dissonante.



De outra banda, se se reconhece que a lei possui lacunas, torna-se imperativo preencher tais vácuos, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica favorável a quem se encontre ao desamparo da lei expressa. O processo de preenchimento de lacunas ou vazios, Nobre Sr. Secretário, chama-se *integração do direito*, segundo o qual, em sendo a lei omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos Princípios Gerais do Direito – no caso eclesiástico, dir-se-ia **recorrer aos princípios fundadores e norteadores do próprio Sistema Presbiteriano**. Este é o evidente caso dos **dispositivos lacunosos e omissos do artigo 63 da CI-IPB**. Tal técnica assemelha-se ao Princípio de interpretação Bíblica praticado na Fé Reformada, denominado a Analogia da Fé, na qual um texto obscuro é elucidado por outro mais claro, por entendermos que as Escrituras são sua própria e melhor intérprete, no que encerra a expressão latina *Scriptura, Scripturae interpres* (1Co 2.13).

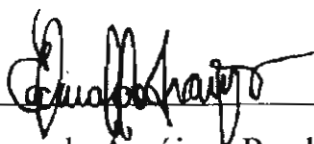
Dessarte, **entende este Conselho não haver outra medida a tomar senão, à luz de todo o sistema presbiteriano, em respeito aos ditames bíblicos e em analogia aos mais escorreitos, democráticos e éticos ordenamentos políticos, jurídicos e administrativos, ilidir o emprego restritivo da exceção contemplada**



pelo artigo 63 da CI-IPB, interpretando-o extensivamente em prol da justiça e da verdade e, dessa maneira, proceder à SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS engendrada e sustentada por esse mesmo dispositivo.

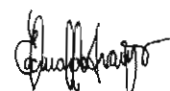
No mais, a fim de dirimir quaisquer dúvidas restantes sobre o tema, recomenda-se a leitura cuidadosa da ampla análise sobre a interpretação restritiva e extensiva do art. 63 da CI-IPB e sobre o Princípio da Supressão de Instâncias a qual empreenderam os ofertantes desta CONSULTA, como ao norte mencionado, logo no primeiro capítulo da já referendada Denúncia – integralmente transcrito na peça ora encaminhada.

Belém, 26 de novembro de 2012.



---

Edinaldo Nunes de Araújo – Presb. Docente  
Presidente do Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci  
Secretário do Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci



**AO CONSELHO DA  
IGREJA PRESBITERIANA DE ICOARACI**

**PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO**

Egrégios conciliares, estribados no dispositivo normativo prescrito na **Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil**, Artigo 63, vimos, ante a presença de Vossas Excelências, pedir se dignem encaminhar esta **CONSULTA** à **COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** para apreciação do expediente em tela.

Ressalvando-se este colendo Conselho, pedem estes subscritores que **TODAS as demais instâncias inferiores à Comissão Executiva do Conselho Maior da Igreja Presbiteriana do Brasil sejam SUPRIMIDAS com fulcro na exceção consagrada no aludido Artigo 63 da CI-IPB**. O presente documento, portanto, tem como pilar fundamental de sua admissibilidade em instâncias

superiores a este ínclito Concílio o excepcional **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS, SANCIONADO NO ART. 63 DA CI-IPB *IN FINE***.

Srs. Conciliares, o caminho jurídico optado não é de modo algum contrário ao texto legal, antes, está devidamente estribado nos próprios fundamentos do sistema presbiteriano, o qual, por sua vez, deriva da inerrante doutrina escriturística – fonte maior e última de qualquer boa hermenêutica jurídico-eclesiástica.

Sob essa óptica, a **Consulta** feita trata também – reproduzindo dois capítulos da Denúncia que igualmente, por meio deste Insigne Conselho, encaminha-se através de outro expediente – da clamorosa **inadequação bíblica, ética, jurídica e lógica de submeter a juízo** (ainda que de admissibilidade) **dos próprios Concílios denunciados/implicados o encaminhamento de documentação que lhes é manifestamente contrária**, a saber, no caso presente, **Consulta sobre possibilidade de Reunião Extraordinária do SC/IPB para que se julgue os mencionados Concílios pelos atrozes atos amplamente desvelados na peça aqui dirigida** (nos termos do Art. 22 do CD-IPB e 97 da CI-IPB). Pela

restrita e míope interpretação gramatical do artigo 63, poder-se-ia livremente procrastinar a apreciação do pedido de subida do expediente, *ad aeternum*, (pois não há prazo constitucional estipulado, nem mecanismos expressos que impeçam a prevaricação), institucionalizando-se, assim, a injustiça pela postergação acintosa da realização do direito (“*Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*” – Rui Barbosa). Explica-se: atendo-se à letra fria da lei, é necessária recusa oficial e, assim, documental do concílio enjeitador para que, *somente então*, a condição *sine qua non* para a supressão de instâncias, nos termos do art. 63, seja satisfeita: **caso não haja tal recusa expressa e documental, então não se poderá suprimir a instância e atado a ela estará o documento e seus proponentes.**

Assim, como já referido, não bastasse o surreal cenário de sujeitar à apreciação de Concílios e Conciliares acusados/implicados a admissão de denúncia contra eles próprios, não fosse o bastante submeter a esses incursos oficiais Consulta que questiona a CE-SC/IPB acerca da possibilidade de RE do SC para julgamento desses tais, não fosse o suficiente a inexistência de prazo constitucional estipulado ou a previsão de mecanismos legais de coerção que

forçassem a celeridade de resposta tão fundamental para a eficácia do trâmite (salvo intervenção/ordem de concílio superior), ainda é permitido – à luz da interpretação puramente gramatical do art. 63 (se for essa a opção dos aplicadores do direito eclesiástico desta Igreja) –, **ainda é lícito à assembleia conciliar intermediadora protrair o quanto queira, ao seu alvedrio, a deliberação sobre encaminhamento de documento (seja Denúncia, seja Consulta) e, também, mesmo que de modo tácito, reter *ad aeternum* o instrumento, até que se sinta, enfim, apta ou se disponha a julgar sobre sua admissibilidade e o faça em reunião conciliar regular.**

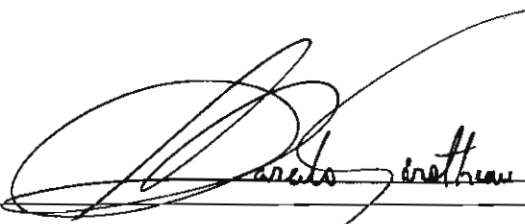
Vê-se, pois, que as nefastas particularidades que contextualizam e embasam a peça direcionada, na qual **desmandos gravíssimos de Concílios e de seus conciliares são supinamente narrados e provados** (consoante minudente exposição no transladado capítulo IV da Denúncia, reproduzido aqui no expediente entregue), **prescrevem um olhar mais arguto sobre a exceção constitucional aludida, a fim de impedir que aplicações teratológicas de dispositivos legais lacunosos e omissos venham a conspurcar o presbiterianismo pátrio.**



Dessarte, **entende-se não haver outra medida a tomar senão, à luz de todo o sistema presbiteriano, em respeito aos ditames bíblicos e em analogia aos mais escorreitos, democráticos e éticos ordenamentos políticos, jurídicos e administrativos, ilidir o emprego restritivo da exceção contemplada pelo artigo 63 da CI-IPB, interpretando-o extensivamente em prol da justiça e da verdade, e, dessa maneira, proceder à SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS engendrada e sustentada por esse próprio dispositivo.**

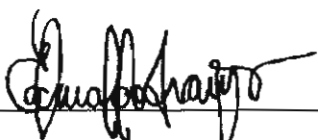
No mais, a fim de dirimir quaisquer dúvidas restantes sobre o tema, recomenda-se a leitura cuidadosa da ampla **análise sobre a interpretação restritiva e extensiva do art. 63 da CI-IPB e sobre o Princípio da Supressão de Instâncias a qual se empreende no Capítulo I da referendada Denúncia, transcrito na peça aqui ofertada, a saber, CONSULTA A CE-SC/IPB.**

Belém, 19 de novembro de 2012.



---

Marcelo Sirotheau Corrêa Siqueira – Presb. Regente



---

Edinaldo Nunes de Araújo – Presb. Docente

**AO CONSELHO DA  
IGREJA PRESBITERIANA DE ICOARACI**

**PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO**

Egrégios conciliares, estribados no dispositivo normativo prescrito na **Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil**, Artigo 63, vimos, ante a presença de Vossas Excelências, pedir se dignem encaminhar esta **DENÚNCIA** ao **SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** para apreciação do expediente em tela, nos termos do **art. 22 do Código de Disciplina** desta Igreja (**CD-IPB**), e do **art. 97** de sua **Constituição (CI-IPB)**, **alínea “b”**.

Ressalvando-se este colendo Conselho, pedem estes subscritores que **TODAS as demais instâncias inferiores ao Concílio Maior da Igreja Presbiteriana do Brasil sejam SUPRIMIDAS com fulcro na exceção consagrada no Artigo 63 da**

**CI-IPB.** O presente documento, portanto, tem como pilar fundamental de sua admissibilidade em instâncias superiores a este ínclito Concílio o excepcional **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS, SANCIONADO NO ART. 63 DA CI-IPB IN FINE.**

**Srs. Conciliares, o caminho jurídico optado não é de modo algum contrário ao texto legal, antes, está devidamente estribado nos próprios fundamentos do sistema presbiteriano, o qual, por sua vez, deriva da inerrante doutrina escriturística – fonte maior e última de qualquer boa hermenêutica jurídico-eclesiástica.**

Sob essa óptica, a **Denúncia** trata, preliminarmente, da clamorosa **inadequação bíblica, ética, jurídica e lógica de submeter a juízo** (ainda que de admissibilidade) **dos próprios Concílios denunciados/implicados o encaminhamento de documentação que lhes é manifestamente contrária.** Pela restrita e míope interpretação gramatical do artigo 63, **poder-se-ia livremente procrastinar a apreciação do pedido de subida do expediente, *ad aeternum*, (pois não há prazo constitucional estipulado, nem mecanismos expressos que impeçam a prevaricação),** institucionalizando-se, assim, a injustiça pela postergação acintosa da realização do direito (“**Justiça**

*tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*” – Rui Barbosa). Explica-se: atendo-se à letra fria da lei, é necessário recusa oficial e, assim, documental do concílio enjeitador para que, **somente então**, a condição *sine qua non* para a supressão de instâncias, nos termos do art. 63, seja satisfeita: **caso não haja tal recusa expressa e documental, então não se poderá suprimir a instância e atado a ela estará o documento e seus proponentes.**

Assim, como já referido, não bastasse o surreal cenário de sujeitar à apreciação de Concílios e Conciliares acusados/implicados a admissão de denúncia contra eles próprios, não fosse o suficiente a inexistência de prazo constitucional estipulado ou a previsão de mecanismos legais de coerção que forçassem a celeridade de resposta tão fundamental para a eficácia do trâmite (salvo intervenção/ordem de concílio superior), ainda é permitido – à luz da interpretação puramente gramatical do art. 63 (se for essa a opção dos aplicadores do direito eclesiástico desta Igreja) –, ainda é **lícito à assembleia conciliar intermediadora protrair o quanto queira, ao seu alvedrio, a deliberação sobre encaminhamento de documento e, também, mesmo que de modo tácito, reter *ad aeternum* o**

instrumento, *até que* se sinta, enfim, apta ou se disponha a julgar sobre sua admissibilidade e o faça em reunião conciliar regular.

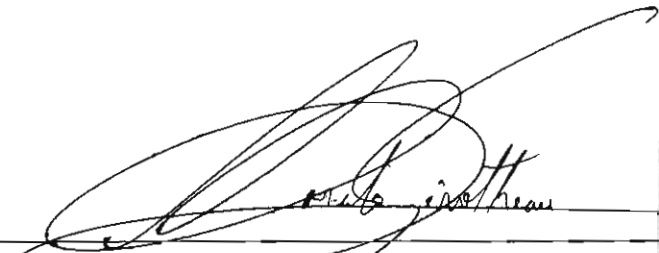
Vê-se, pois, que as nefastas particularidades que contextualizam e embasam esta querela, na qual **desmandos gravíssimos de Concílios e de seus conciliares são supinamente narrados e provados** (consoante minudente exposição no capítulo 4 do expediente entregue), **prescrevem um olhar mais arguto sobre a exceção constitucional aludida, a fim de impedir que aplicações teratológicas de dispositivos legais lacunosos venham a conspurcar o presbiterianismo pátrio.**

Dessarte, **entende-se não haver outra medida a tomar senão, à luz de todo o sistema presbiteriano, em respeito aos ditames bíblicos e em analogia aos mais escorreitos, democráticos e éticos ordenamentos políticos, jurídicos e administrativos, ilidir o emprego restritivo da exceção contemplada pelo artigo 63 da CI-IPB, interpretando-o extensivamente em prol da justiça e da verdade, e, dessa maneira, proceder à SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS engendrada e sustentada por esse próprio dispositivo.**

No mais, a fim de dirimir quaisquer dúvidas restantes sobre o tema, recomenda-se a leitura cuidadosa da ampla **análise**

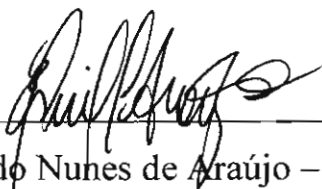
sobre a interpretação restritiva e extensiva do art. 63 da CI-IPB e sobre o Princípio da Supressão de Instâncias a qual se empreende, como já mencionado, logo no primeiro capítulo da peça aqui ofertada.

Belém, 19 de novembro de 2012.



---

Marcelo Sirotheau Corrêa Siqueira – Presb. Regente



---

Edinaldo Nunes de Araújo – Presb. Docente

Consulta à CE-SC/IPB

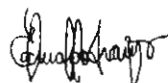


**Consulta à CE-SC/IPB**

**A COMISSÃO EXECUTIVA DO  
SUPREMO CONCÍLIO DA  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL –  
CE-SC/IPB**

**CONSULTA**

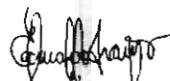
Egrégios membros da **COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL**, eu, Edinaldo Nunes de Araújo, brasileiro, casado, Pastor da Igreja Presbiteriana de Icoaraci, em Belém, Estado do Pará, domiciliado nesta capital à Tv. Souza Franco, 801, casa “p”, altos; e Marcelo Sirotheau Corrêa Siqueira, Presbítero Regente da referida



Igreja, Bacharel em Direito, solteiro, domiciliado também nesta cidade à Av. Dezesesseis de Novembro, 691, Aptº. 602 do ed. Clementino José dos Santos, vimos, diante da honrosa presença de vossas Excelências, **CONSULTAR** esta Egrégia Corte sobre **PRERROGATIVA PARA CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO SUPREMO CONCÍLIO.**

**Consulta-se:**

**1.** A **MESA** enunciada nos **Artigos 67 e 74 “b” da CI/IPB** – no caso do **SUPREMO CONCÍLIO** – tendo a seguinte redação: “**art. 67** - A **mesa** do Presbitério, do Sínodo ou do Supremo Concílio compor-se-á de: presidente, vice-presidente, secretário executivo, os secretários temporários e o tesoureiro; **art. 74** - os concílios reunir-se-ão extraordinariamente quando... b) a sua mesa julgar necessário”, composta somente por Presidente, Vice-presidente, secretário Executivo e Tesoureiro, é a mesma do **Artigo 102 § 2º da CI/IPB**, a saber: “**artigo 102** - Os concílios da Igreja, superiores ao Conselho, atuam nos interregnos de suas reuniões, por intermédio das

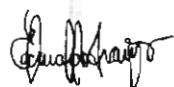


respectivas comissões executivas. § 2º - A comissão executiva do Supremo Concílio é formada pelos seguintes membros de sua mesa: presidente, vice-presidente, secretário executivo e tesoureiro, e pelos presidentes dos Sínodos”?

**2.** Sendo esta MESA do SC-IPB, composta somente por Presidente, Vice-presidente, Secretário Executivo, Secretários Temporários e Tesoureiro, à luz **artigo 74 “b”**, possui, então, Ordem Constitucional para Convocação de Reunião Extraordinária do SC?

**3.** Tal MESA, conforme item anterior, tem poderes para convocar o SC em caráter Extraordinário, então, a documentação que se fará subir para sua admissibilidade não precisará suprir as Instâncias Inferiores descritas no **Artigo 63 da CI-IPB**, visto que a Mesa não é Concílio?

**4.** Se a Mesa não é Concílio, logo a admissibilidade das documentações caberá, tão somente, ao Secretário Executivo do SC, a quem são endereçadas todas as correspondências dos Concílios inferiores, ou ao Presidente, para que, a seu ofício, admita a matéria e

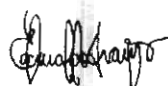


a coloque em Pauta em Reunião específica de sua MESA para, assim, expedir via Secretaria Executiva Convocatória de **RE/SC-IPB**?

**5.** Caso a “Mesa” descrita nos **artigos 67 e 74 ‘b’** da **CI/IPB** seja a mesma do **§ 2º, art. 102 da CI/IPB**, pode-se asseverar, então, que a **COMISSÃO/MESA EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IPB** tem Ordem Constitucional para **Convocar Reunião Extraordinária Do SUPREMO CONCÍLIO?**

**6.** Tendo a **CE/SC-IPB** Ordem Constitucional para Convocar Reunião Extraordinária, a Admissibilidade das Documentações caberá a quem e através de qual ou quais dispositivos Regimentais e/ou Constitucionais?

**7.** Egrégia Comissão, a sétima e última Consulta a qual se fará nesta peça parece independe do entendimento se a prerrogativa para Convocação de Reunião Extraordinária do SC-IPB é de sua MESA EXECUTIVA, nos termos do **artigo 74, “b”** – e, neste caso, o regular suprimento de instâncias do **Artigo 63 da CI-**

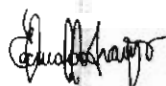


IPB estaria prejudicado -- ou é de sua Comissão Executiva/Mesa,  
nos termos do art. 102, § 2º.

Assim se crê porque, a partir de agora, **para uma lídima e**  
**satisfatória resposta à Consulta que será proposta, serão aqui**  
**aduzidas e provadas** (Constitucional, Documental e Biblicamente)  
**FALTAS GRAVÍSSIMAS COMETIDAS POR CONCÍLIOS**  
**PRESBITERIANOS E SEUS CONCILIARES**, quais sejam, principalmente,  
**FRAUDES DOCUMENTAIS E CRIME DE FALSIDADE**  
**IDEOLÓGICA.**

Tais desmandos, como ao fim da narrativa poder-se-á  
inelutavelmente concluir, são plenamente passíveis das respectivas  
penas de **DISSOLUÇÃO e DEPOSIÇÃO**. As severas acusações  
recaem especificamente sobre o **SÍNODO TROPICAL – STP**, mas,  
de forma inextrincável, **implicam também seus respectivos**  
**Presbitérios e Presbíteros** (Regentes e Docentes).

É necessário, portanto, elucidar a esta Insigne Comissão  
do que efetivamente se está a falar quando do uso da expressão  
“**FALTAS GRAVÍSSIMAS**” e, para tanto, empreendeu-se uma narrativa  
coordenada – depois de acurada investigação de tudo –, das

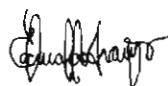


mencionadas faltas protagonizadas, como dito, pelo Sínodo Tropical – STP, seus Presbitérios e Presbíteros.

**A essa narrativa coordenada e minudenciosa estes subscritores farão subir como DENÚNCIA ao Supremo Concílio da IPB pelas mesmas razões que, a seguir, serão expostas, as quais também consubstanciam o presente expediente.** Dessarte, de agora em diante o que se transcreverá nesta **CONSULTA** nada mais são que **os capítulos I e IV** daquela peça acusatória.

Antes, contudo, é importante esclarecer que **foi mantida a redação original dos dois capítulos a seguir reproduzidos**, bem como suas próprias referências internas (anexos, principalmente), de modo que assim se segue:

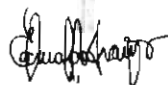
▪ **Capítulo I:** é um argumento a favor de uma interpretação extensiva **do Art. 63 da CI-IPB** e existe para refutar o tradicional uso desse preceito constitucional, supinamente demonstrando ser não apenas moroso, **mas, sobretudo, iníquo, biblicamente aético e inconciliável**, bem como **juridicamente tenebroso** submeter Denúncia a juízo de admissibilidade dos próprios Concílios e Conciliares denunciados. A argumentação ali desenvolvida serve, pois, para o caso de entender-se ser de atribuição



da CE-SC a Convocação de Extraordinária do SC-IPB e, para tanto, requeira-se o regular suprimento de instâncias com base no aludido artigo 63 da CI-IPB.

▪ **Capítulo IV:** o fundamental capítulo IV, por sua vez, é a **exposição dos motivos** que tanto embasa a referendada Denúncia quanto a esta Consulta. Nele, passa-se ao relato dos atrozes fatos vexatoriamente cometidos pelo STP e seus Presbitérios e Presbíteros.

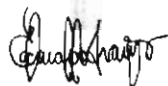
Ao fim dos dois capítulos da Denúncia, pelas insofismáveis demonstrações das fraudes e desregramentos gravíssimos, **questiona-se se as provas largamente aqui alegadas não são satisfatórias e imperativas para a CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL. CONSULTA-SE, pois, se não seriam as evidência sobejamente demonstradas (de forma constitucional, documental e bíblica) SUFICIENTEMENTE CONTUNDENTES para que, A QUEM DE DIREITO COUBER, convoque – de imediato – Reunião Extraordinária do Supremo Concílio (único apto a julgar e dissolver Sínodos, nos termos dos arts. 22 do CD-IPB e 97 da CI-IPB) para uma célere, justa e legítima apuração dos fatos.**





O objetivo de ambas as documentações – tanto a parcialmente trasladada **DENÚNCIA** quanto esta própria **CONSULTA** – é o mesmo: desvelar a falsa liderança eclesiástica e fazer calar os falsos mestres que não cessam de enxovalhar o presbiterianismo pátrio e a Igreja do Senhor (Tt 1.11).

Para melhor manuseio deste expediente, **os capítulos transcritos da Denúncia foram impressos em papel distinto do utilizado no restante desta Consulta.**



**Capítulos I e IV da DENÚNCIA contra o STP os quais  
também consubstanciam esta CONSULTA:**

**I. DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS: ANÁLISE  
DO ART. 63 DA CI-IPB**

**1.1. A aplicabilidade do Art. 63 não pode ser absoluta**

Conspícuos Srs. Conciliares, conquanto ter-se pleno conhecimento do prescrito no Artigo 63 da CI-IPB (documentações encaminhadas aos Concílios superiores através dos inferiores), a gravidade dos fatos narrados nesta DENÚNCIA – na qual *evidências inelutáveis e clarividentes de desmandos (para não se falar de CRIMES) por parte de Presbíteros Docentes e Regentes são sobejamente desveladas por meio de provas documentais, constitucionais e bíblicas* – proíbe moralmente o Concílio aqui denunciado (bem como os outros Concílios e Conciliares

*Edualdo Augusto*

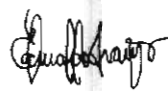


envolvidos) de atuar em qualquer circunstância que dependa de alguma decisão sua – quer administrativa, quer judicial.

O aludido artigo da CI-IPB preceitua certo juízo de admissibilidade prévio por parte dos Concílios Presbiterianos que se mostra COMPLETAMENTE INADEQUADO PARA O CASO EM TELA, haja vista REQUERER QUE O PRÓPRIO ÓRGÃO DENUNCIADO INTERPONHA AVALIAÇÃO PRELIMINAR A DOCUMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A SEUS INTERESSES (esta denúncia).

Assim, além de **OUTORGAR AUTORIDADE PARA REFERENDAR PROVA/DENÚNCIA CONTRA SI PRÓPRIO(S) (!)**, o art. 63 da CI-IPB, se aplicado ao caso em comento, ainda concederia ao(s) concílio(s) enredado(s) poder para PROCRASTINAR abertamente, obliterando a realização do DIREITO, e, dessarte, detendo a verdade pela mentira e pela injustiça (**Rm 1.18**) – numa clara contradição ao consagrado em todos os mais escorreitos e democráticos ordenamentos legais, especialmente no que tange ao princípio da celeridade processual (Art. 5º, LXXXVIII, CF).

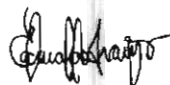
Impende, pois, transcrever, aqui, o art. 63 da CI-IPB para melhor avaliação:



“**Art. 63** - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”.

Srs. Conciliares, se por um lado a cláusula impede os Concílios de reter de modo peremptório qualquer documento que por eles tramite legalmente requerendo subida ao seu correspondente superior, **permite, por outro, que se recuse o suprimento normal das instâncias, protelando, pois, o devido andamento do expediente.** É o que está claro na parte final do preceito, nestes termos: “salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”.

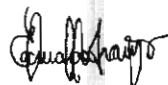
**É possível, portanto, a qualquer Concílio obstruir o suprimento regular das instâncias, bastando haver recusa no encaminhamento da documentação** e, como ainda se verá, caso não exista essa rejeição conciliar formal (proferida regularmente respeitando os ritos regimentais e legais), estará retido o expediente até que a renegação exista oficialmente – ou então, **a depender do arbítrio duvidoso de Conciliares denunciados, jamais haverá subida alguma de documento.** O perceptível desmazelo quanto à ética põe em cheque a compreensão **puramente gramatical** do dispositivo em estudo.



**1.1.1. A interpretação gramatical do art. 63 da CI-IPB confecciona instrumento procrastinatório sem igual**

**Ignorando a peculiar condição fundamental (declinação oficial do Concílio documentada) em que a exceção do art. 63 (suprimir instâncias) da CI-IPB existe**, poderia alguém argumentar incautamente que, em casos análogos (retenção de documento), estaria livre o proponente para, suprimindo a instância enfeitadora, remeter, na forma Constitucional, o documento diretamente à instância superior, ficando a alegada procrastinação inócua.

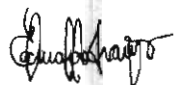
Ora, egrégios senhores, como visto acima, uma leitura mais atenta do artigo estudado desabona avaliação tão simplista. É, contudo, lastimoso compreender que, independentemente da ausência de condição *sine qua non* para a existência da exceção do art. 63, a conformação fática perfeita arguida no parágrafo anterior ocorreria unicamente num mundo ideal no qual os Conselhos – sua representatividade e importância, bem como suas falhas e desmandos



– não mais existiriam: um mundo no qual o elemento imperfeito humano estaria completamente restaurado à imagem do Criador e Redentor (Fp 1.6). Até o dia de Cristo, todavia, tal correção e eficiência são, infelizmente – mesmo dentro da Igreja do Senhor –, extremamente vasqueiras – ainda mais ao se ponderar sobre a realidade do Presbiterianismo pátrio em alguns recantos.

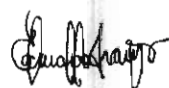
Por isso, em contrapartida àquela proposta quimérica, atente-se para o peculiar contexto da situação fática ora estudada: o **art. 63**, se aplicado, obrigaria estes signatários a submeter **denúncia de tamanha gravidade (contra o Sínodo Tropical – STP e na qual se comprova igualmente a inextrincável implicação de seus Presbitérios e presbíteros regentes e docentes) aos mesmos Concílios e Conciliares aos quais acusa e/ou denuncia. Senhores, SOB QUALQUER PONTO DE VISTA – ÉTICO, BÍBLICO (1Ts 5.22), JURÍDICO –, A SITUAÇÃO É DISPARATADA E TOTALMENTE DESACONSELHÁVEL! Nenhum ordenamento político, jurídico ou administrativo permitiria tamanha incúria técnica e ética!**

Diga-se ainda, ilustres presbíteros, que o incauto argumentador da inexistência de cenário que enseje procrastinação, como dito, ignora categoricamente a já mencionada parte final do **art.**



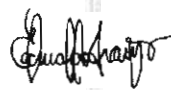
63, CI-IPB – “salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”: **é necessária, conforme o texto Constitucional, uma recusa expressa, formal e por escrito da parte do Concílio inferior para que o caminho legal seja satisfeito, de outro modo, não haverá ainda recusa e o proponente continuará atado à Instância inferior até que réplica categórica e oficial sobre a rejeição ou encaminhamento do pedido seja dada.** Conforme o texto Constitucional, sob a óptica da interpretação gramatical, a exceção que prescreve a parte final do art. 63, CI-IPB ocorre SOMENTE se houver negação do Concílio inferior em encaminhar a documentação. **A recusa, portanto, é condição fundamental para a existência da exceção.**

Se se quer interpretar restritivamente o art. 63, afirmando-se que o privilégio excepcional é somente para os casos de repúdio ao pedido de subida de documento, então se deve compreender que não há outra forma de existir a prerrogativa de supressão senão por uma **expressa e formal recusa documentada.** Insista-se: **como não há entre Concílios comunicação oficial que não seja documental, logo, para haver a supressão de instâncias – nos termos literais do preceito em análise – deve haver rejeição oficial (registrada por escrito); de**



outra forma, ficará o proponente enleado a essa instância inferior até que, ao alvedrio de seus conciliares, seja realizada reunião regimental para, somente então, dar-se resposta sobre o expediente proposto – ou não haverá encaminhamento algum, nunca.

A armadilha de interpretar-se o art. 63 unicamente do ponto de vista gramatical ou filológico é, pois, inescapável. É forçoso entender que, à luz da letra fria da lei: (a) é cabível a Concílio inferior gravemente denunciado reter – ao seu talante e sem nenhum prazo Constitucional – a peça acusatória contra si proposta; (b) a não ser por intervenção expressa de Instância Superior, é facultado a esse mesmo Concílio procrastinar livremente e ad infinitum sobre deliberação de expediente que lhe é manifestamente prejudicial (denúncia); (c) atado está o proponente a essa instância inferior até que recusa oficial do Concílio seja proferida ou se providencie a subida do documento – o que pode nunca vir a acontecer; (d) na Igreja Presbiteriana do Brasil, cabe aos concílios inferiores a decisão de ir ou não a julgamento em casos de denúncia contra eles próprios. Cingir-se estreitamente à interpretação gramatical do art. 63 é jungir-se cegamente à condição



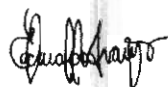


sine qua non para a existência da exceção que consagra o dispositivo e, então, lidar com as consequências nefastas dessa escolha.

A única solução para esse encadeamento lógico patético é o entendimento de que **a interpretação restritiva gramatical não pode ser cabível em toda e qualquer circunstância**, especialmente ao caso concreto em comento. Interpretando-se mais extensivamente o preceito Constitucional, como será argumentado no item 1.2, é possível compreender que não pode o art. 63 excetuar apenas os casos de recusa de encaminhamento de documentação de instância inferior a superior sob pena de vociferante injustiça, como acima demonstrado.


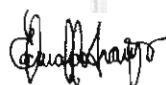
Além disso, para a resposta adequada às exigências Constitucionais que enseja a recusa oficial do artigo em estudo, é necessário adequação a um rito formal e bem definido: é preciso reunião ordinária ou extraordinária de Presbitérios e Sínodos (ou de suas comissões executivas *ad referendum*), na forma da lei. Tais reuniões são de ordem do Presidente de cada Concílio. No seu impedimento, seu substituto legal fá-lo-á (conforme estatuto da Igreja Presbiteriana do Brasil, a partir do art. 4º).

Destarte, é notório que, atendo-se estritamente à letra fria da lei – como visto –, FICA AO ALVEDRIO DE CADA



**CONCÍLIO INFERIOR DECIDIR A QUE TEMPO JULGAR PEDIDO DE SUBIDA DE DOCUMENTO A CONCÍLIO SUPERIOR.** Aplique-se, uma vez mais, tal intrínseca condição desfavorável ao caso em tela (no qual, repise-se, os Concílios inferiores – pelos quais deveria transitar o documento – **estão todos envolvidos, quando não expressamente denunciados;** em termos judiciais, dir-se-ia até absolutamente **SUSPEITOS**), e **está montado um absurdo cenário: Concílios duvidosos, implicados em grave denúncia, e sem a menor condição de proferir julgamento judicial ou mesmo administrativo (ainda que de admissibilidade), POSSUEM ESPEQUE CONSTITUCIONAL PARA JULGAREM-SE A SI MESMOS, DECIDINDO SE DENÚNCIA CONTRA ELES É ADMISSÍVEL OU NÃO (!) e, ainda por cima, tendo condições de protelar por um ano** (no caso de haver apenas a reunião ordinária do Concílio) **ou mais a decisão acerca do encaminhamento ou não da denúncia** (a depender, insista-se, do arbítrio do denunciado e duvidoso Concílio).

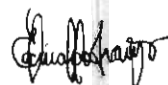
Caso a iniciativa da presente Denúncia, de cunho estritamente individual, fosse empreendida em contexto no qual o Conselho da Igreja que a acolhe e encaminha também estivesse



implicado nas sérias e graves acusações nela constantes (o que, em absoluto, não é o caso), multiplique-se esse trâmite por três (Conselho, Presbitério, Sínodo) e ter-se-á O MAIS CASTIÇO DOS INSTRUMENTOS PROTELATÓRIOS!

**1.1.2. O contexto apresentado torna o regular suprimento de instâncias absolutamente inadequado**

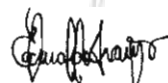
Se se aplicasse o art. 63 da CI-IPB à situação fática aqui expendida, então todo o rito Constitucional e Regimental – por si próprio sinuoso –, imiscuído com as propensões dos conciliares e Concílios denunciados e/ou comprometidos nesta peça, **consoante minudente exposição no capítulo 4**, apenas tornaria sobremodo árduo o caminho destes subscritores para a realização da justiça ao terem de submeter esta Denúncia a julgamento preliminar desses próprios Concílios e Conciliares aos quais imputam condutas gravíssimas – como supramencionado –, quedando-se, dessarte, desamparados e ao talante de homens que, senão ímprobos, são ao menos completamente desqualificados para a regência e docência da



Igreja do Senhor, consoante os argumentos empregados neste instrumento.

Nobres Conciliares, acredita-se que o contexto Presbiteriano fora do Estado do Pará seja bem diverso do encontrado por estes rincões. Até por isso, cumpre delinear as funestas facetas que o Presbiterianismo tem adquirido nestas terras – muito mais afeito ao coronelismo que ao Cristianismo.

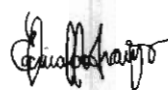
Contudo, para não se ficar no mundo do abstrato imergindo-se em teorias e suposições numerais acerca das terríveis implicações de um viciado emprego do art. 63 da CI-IPB em situações paradigmáticas como a que ora se aduz, cita-se, preliminarmente e *ad argumentandum*, o caso do **Diác. Silas Cândido do Nascimento Júnior**, o qual foi esdruxulamente “disciplinado” pelo Conselho da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém (**Doc 5**). O arremedo de processo que ali – vexatoriamente – empreendeu-se foi considerado, À UNANIMIDADE, NULO DE PLENO DIREITO (**Doc. 9**) pelo **TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO (TR-SC/IPB)**, o qual ainda reputou SUSPEITOS TODOS os juízes do Tribunal do Conselho da 1ª I.P. de Belém.



A menção é importante, Senhores, haja vista a base da presente Denúncia estar relacionada a atos dos aludidos Concílios denunciados e/ou implicados e de seus Conciliares referentes ao caso daquele diácono. Recomenda-se, outra vez, a leitura cuidadosa do capítulo 4 do presente documento, no qual todo dédalo protagonizado pelos supracitados Concílios está devidamente destrinçado; também há, ali, um resumo dos acontecimentos açambarcando fatos anteriores à fabricada “sentença condenatória” do Tribunal da 1ª Igreja de Belém e estendendo-se até às últimas ocorrências no STP e em seus Presbitérios as quais dão suporte a esta peça.

#### 1.1.2.1. As consultas obstruídas: um estudo de caso

Nobres julgadores, cumpre dar um **exemplo real** de **quão terrível e injusto pode ser a aplicação do regular suprimento de Instâncias do art. 63 ao caso concreto**. Refere-se, aqui, à **incrível demora do STP em responder à consulta feita pelo Diác. Silas (Doc. 18) na qual reclamava da morosidade, por sua vez, do PMBE –**

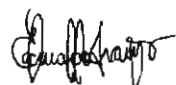


Presbitério Metropolitano de Belém em acatar a determinação do Acórdão do TR-SC/IPB (Doc. 9). A sentença colegiada ordenara que esse Presbitério, quanto ao litígio, “apenas” cumprisse o devido Processo Legal.

Veja-se: o Acórdão do TR-SC foi proferido na data de 14 de dezembro de 2011; tendo-se passado **mais de um mês (37 dias) sem nenhuma sinalização do PMBE quanto ao acatamento da decisão daquele Tribunal Superior**, o diácono Silas, em 20 de janeiro do corrente ano (2012), consultou o STP sobre como proceder (**Doc. 18**), haja vista a manifesta procrastinação do Presbitério em executar as determinações que lhe foram impostas.

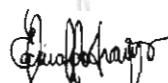
Senhores Conciliares, foram necessários **9 (nove) meses** da consulta enviada para, então, finalmente, haver manifestação da parte do STP.

Conforme posterior exposição no **item 4.5.2**, em **reunião extraordinária ilegal do STP** (consoante argumentos aduzidos mais à frente), ocorrida em 02 de novembro do presente ano (**Doc. 20**), decidiu-se pela devolução da Consulta do Diác. Silas por falta de suprimento de instâncias, nos termos do art. 63. Ora, **a lógica do absurdo foi, uma vez mais, empregada**. Veja-se: (1) se se consulta o



Sínodo porque o Presbitério abertamente prevarica de suas funções e protraí a execução de manifesta ordem do TR-SC; (2) se se pede ao Sínodo que tome providências – pois, pela apoucada leitura literal do art. 63, está-se atado à instância inferior procrastinadora *até que* ela, ao seu arbítrio, decida obedecer a determinação do TR-SC – (3) se se procede assim é simplesmente porque **o PMBE mostra-se refratário ao Sistema Presbiteriano, constituindo para si sistema de exceção – UM PRESBITERIANISMO PARALELO – e ignora peremptoriamente arbitramento de instância superior.**

Tendo sido esse quadro claramente demonstrado na Consulta do Diác. Silas ao STP (Doc. 18) – qual seja, o Presbitério obtura a execução da justiça pela sua morosidade/desobediência, e faze-o toda vez que possui documento em mãos para retê-lo, ao seu talante – o que faz esse Sínodo? Devolve a consulta ao proponente porque ele não supriu a inferior instância do PMBE! Ora, mas é justamente isso que se quer evitar: dar oportunidade ao presbitério de prevaricar! Se não se supriu a instância, é exatamente porque ela, em desrespeito à alínea “i” do art. 70 da CI-IPB, não encaminha documentação nenhuma a Concílio Superior, ou, quando o faz, se o faz, faze-o com atraso colossal



(procrastinando acintosamente – obstruindo a celeridade processual e eficaz satisfação da justiça: *“Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”* – Rui Barbosa).

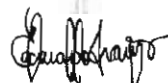
O cenário é inacreditável: se se suprimiu o PMBE é porque ele prevarica de suas funções e, por isso, pede-se ao STP – Concílio superior que jurisdiciona o presbitério em tela – alguma providência ao caso. Se esse Sínodo nega qualquer solução porque o pedido não passou pelo PMBE – instância silente a qualquer documentação do diácono –, então está criado um “beco sem saída”: (1) o presbitério não cumpre sua função e desobedece ao TR-SC; (2) o diácono, então, requer auxílio do STP para que obrigue o PMBE a acatar o sistema presbiteriano hierárquico conciliar (absurdo: na jurisdição do STP, é necessário se pedir “por favor” aos presbíteros para que eles cumpram a Bíblia e as leis da igreja!); (3) e o STP diz: “nada posso fazer, somente quando esse mesmo concílio do qual se reclama desobediência, prevaricação e protraimento acintoso decidir encaminhar-nos a consulta é que, então, poderei fazer algo sobre o fato de ele não encaminhar documentos e desobedecer instâncias maiores”. Mas se é disso que se está protestando! POR MEIO DE UM DOCUMENTO AO STP ESTÁ-SE A RECLAMAR DO PMBE O FATO DE





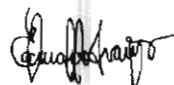
ELE PROTRAIR TRÂMITE REGULAR (seja processual, seja administrativo), E AINDA SE VAI SUBJUGAR TAL DOCUMENTO À APRECIÇÃO DESSE MESMO PRESBITÉRIO, DANDO AZO A AINDA MAIS PROTELAÇÃO?! Que aplicação abjeta e absurda! Não está claro isso?! Será que não se tem o tirocínio de perceber quão atroz é a aplicação gramatical do art. 63 em casos como este?! Não é translúcido o sistema protecionista, corporativista e iníquo que se engendra com tal aplicação da lei presbiteriana? Não é aterrador que presbíteros docentes e regentes façam das leis eclesiásticas instrumento de iniquidade e escudo contra qualquer suspeita de irregularidades em seus atos?!

Além do mais, diga-se que estes signatários foram regularmente convocados (**Doc. 20**) para a mencionada reunião irregular (ilicitudes apontadas a partir do item **4.5.2**) do STP da qual emanou mais uma decisão teratológica, como acima exposto. Contudo, da ilegal assembleia conciliar, **a despeito de convocação (Doc. 20), os que abaixam assinam** (eleitos como delegados do PBSP – Presbitério Sul do Pará ao STP) **foram intransigentemente impedidos de tomar assento**. Pelo teor das resoluções ali tomadas, crê-se que assim se o fez para tornar livre o caminho a todo tipo de

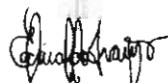


irregularidades (muitas delas diretamente relacionadas ao mérito propriamente dito desta Denúncia, conforme ampla exposição de motivos no **capítulo 4**).

Como este assunto ainda será pormenorizado mais a frente, cabe apenas, por agora, mencionar datas e fatos: **(A)** a Consulta ao STP do Diác. Silas (**Doc. 18**) foi feita, como dito, em **20 de janeiro** do ano em curso (2012); **(B)** houve uma reunião extraordinária do Sínodo quase 5 meses depois, em **09 de junho (Doc. 2)**; **(C)** nesta reunião, **não foi pautada a consulta e nada se mencionou sobre ela**; **(D)** nesta mesma assembleia, contudo, aprovou-se **a transferência da Igreja de Icoaraci e de seu pastor para outro presbitério de um outro Sínodo**, ficando pendente, para tanto, apenas uma reunião do PBSP que acatasse a decisão e procedesse à transferência; **(E)** a reunião do PBSP foi realizada no último dia **29 de setembro (Doc. 21)** e acatou-se a deliberação do STP; **(F)** como a Reunião Ordinária do presbitério (PREQ – Presbitério Equatorial) para o qual foram a Igreja de Icoaraci e seu pastor transferidos ocorre somente em dezembro, logo, ainda não se efetivou definitivamente a transferência e, assim, está ainda a Igreja de Icoaraci e seu ministro sob jurisdição legal do PBSP (em obediência ao **art. 45**, “caput”, CI-IPB); **(G)** em



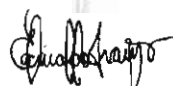
**02 de novembro** do corrente ano foi realizada nova reunião extraordinária (irregular) do STP (**Doc. 20**); (**H**) tendo em vista que a transferência ainda não foi efetivada, como delegados eleitos regularmente ao Sínodo, poderiam tomar assento àquela irregular reunião do STP os signatários desta peça, a saber, respectivamente representante e ministro da Igreja Presbiteriana de Icoaraci; (**I**) a decisão infausta do concílio de proibir ambos de participar da assembleia é reveladora e demonstra o ânimo das deliberações que ali ocorreram; (**J**) a despeito da consulta do Diác. Silas ao STP ter sido feita no dia **20 de janeiro** e de ter ocorrido reunião extraordinária desse Sínodo em **09 de junho**, somente na assembleia do dia **02 de novembro**, quando se conseguiu (ilegalmente) impedir estes subscritores de participar, é que se apreciou a referida consulta; (**K**) vê-se o grande interesse dos conciliares do STP no afastamento destes denunciantes; (**L**) dessarte, em decisão sórdida, o STP protege as práticas protelatórias do PMBE e corrobora-as ao obrigar o consultante a submeter seu documento – em que protesta contra a passividade, morosidade e prevaricação do PMBE para com o seu caso – a este mesmo Presbitério, perfazendo um ciclo sem fim de protraimento e injustiça (**M**); na mencionada reunião irregular do STP



do dia **02 de novembro**, formavam o plenário do Sínodo **5 (cinco)** membros do PMBE – presbitério protegido pela decisão teratológica emanada daquela assembleia –, a saber, **Reverendos Sérgio Paulo de Carvalho Barbas** (Presidente do PMBE), **Carlos Alberto de Carvalho Garcia** (Sec. Exe. do PMBE) e **Ronald Lameira da Silva**, além dos **Presbíteros Manuel Pinheiro e José Heriberto Rodrigues**.

Suspeitando, pelo histórico relatado no **capítulo 4** desta querela (e confirmado pelos últimos acontecimentos relatados a partir do ponto **4.5**), que o proceder do STP seria dessa forma (procrastinatório), o diácono buscou desde cedo outra solução mediante nova Consulta (**Doc. 13**) feita diretamente à **Comissão Executiva do Supremo Concílio (CE-SC/IPB)** sobre a relatada **atitude prevaricadora do PMBE**. Contudo, para assombro maior, até o momento nenhuma resposta adveio da parte da CE-SC, conforme revelador quadro na pg **211** desta Denúncia (*153 desta consulta*).

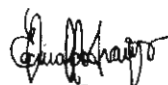
Insignes Conciliares, o fato é que, **independentemente da apatia afrontosa do PMBE, da resolução monstruosa do STP ou da ausência de réplica da CE-SC**, **NADA FOI FEITO REGULARMENTE ATÉ O MOMENTO PARA A SOULUÇÃO**



**DA LIDE, o que configura UM VERDADEIRO ACINTE À  
AUTORIDADE DO TR-SC/IPB.**

Ora, Colendos Presbíteros, a conclusão não pode ser mais transparente: se para uma “reles” consulta sobre como proceder quanto a claro protraimento de Concílio em cumprir ordem explícita de Tribunal Superior *adita-se procrastinação extra* – ensejando até mesmo suspeição generalizada na cadeia hierárquica Conciliar, consoante exposição no item 4.3.4.2.1. –, **possam os Senhores imaginar o que ocorreria se estes signatários tivessem de submeter esta DENÚNCIA gravíssima a julgamento de admissibilidade pelos próprios órgãos aos quais denuncia/implica!** Se o Sínodo e os Presbitérios aqui mencionados envidam todos os esforços para obstruir o regular avanço de consulta que faz subir a Concílios Superiores notícias sobre a prevaricação a qual costumeiramente praticam, quanto mais não o fariam no tocante a expediente que abertamente os acusa/envolve por meio de contundentes e minudenciosas provas documentais, constitucionais e bíblicas!

Com vistas à realização da Justiça e à busca da Verdade, considerando-se a gravidade das acusações e as peculiaridades que a contextualizam – Presbíteros envolvidos ativamente em faltas

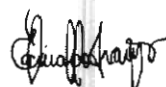


passíveis de DEPOSIÇÃO e Concílios incursos em atividades ilícitas sujeitos à pena de DISSOLUÇÃO – é o óbvio ululante identificar o suprimimento de instâncias do art. 63 da CI-IPB como TOTALMENTE INAPLICÁVEL À SITUAÇÃO FÁTICA QUE ORA SE APRESENTA.

## **1.2. A possibilidade excepcional de suprimir instâncias: interpretando a exceção do art. 63 da CI-IPB**

Como já vislumbrado nesta peça, analisando o artigo em comento sob outro ponto de vista, percebe-se que ele consagra, em caráter de exceção, o Princípio da Supressão de Instâncias.

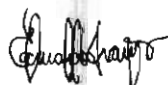
Longe de enfraquecer o argumento aqui apresentado, a índole excepcional deste Princípio apenas confirma, de forma irretorquível, não ser inexorável a necessidade de suprir todas as instâncias inferiores para, somente então, chegar-se às esferas Superiores da Administração Presbiteriana: é, sim, possível suprimir aquelas e – de modo excepcional, mas diretamente – encaminhar documentação a Concílios Superiores.



É de fundamental importância, portanto, o fato de a própria Constituição Presbiteriana demonstrar não ser o art. 63 da CI-IPB cláusula pétrea e absoluta, mas comportar exceção, consoante texto legal, quando da recusa de Concílio inferior em fazer subir documento ao seu correspondente superior.

É bom lembrar aqui que, conforme arguido no item 1.1.1, **ater-se restritamente à interpretação gramatical da exceção Constitucional em análise, é ater-se restritamente à condição *sine qua* para sua existência: rejeição oficial**. Como alhures desenvolvido, tal configuração desembocaria no mais lúgubre dos cenários: Concílios com liberdade total para procrastinar e proponentes atados *ad aeternum* às Instâncias inferiores, presos às veleidades de seus conciliares.

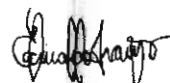
**DESSA FORMA, TÃO IMPORTANTE QUANTO ENTENDER SER A CARTA PRESBITERIANA CONTRÁRIA À APLICABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 63, É COMPREENDER QUE, AO FUGIR DA RESTRITIVA E VICIADA INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL DO PRECEITO, O QUE DE FATO A CONSTITUIÇÃO CONSAGRA EM SEU TEXTO É A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES CUJO TRÂMITE REGULAR DAS INSTÂNCIAS PODE E DEVE SER SUPRIMIDO EM PROL DO INTERESSE**



**MAIOR NO DESLINDAMENTO CÉLERE E, POIS, JUSTO DE SITUAÇÕES ECLESIASTICAS EXCEPCIONAIS.** Não há outra maneira mais equânime de se ler o dispositivo em análise. A opção diversa, como observado ao norte, levaria ao caos da INJUSTIÇA e INIQUIDADE.

No mais, para reforço de argumento, cumpre questionar se a redação literal do artigo – o qual restringe a supressão a um (e **apenas um**) caso excepcional – contempla integralmente a intenção original da Legislação Presbiteriana, bem como demonstra coerência com o espírito democrático, ético e bíblico que a direciona e fundamenta.

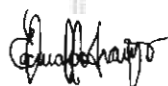
Em termos mais precisos, **impende refletir se a exceção admitida é exaustiva** e, pois, excludente dentro do lídimo sistema administrativo/judicial desta Igreja; **cabe inquirir se há injustiça apenas e tão somente nos casos em que existe rejeição por parte de Concílio em encaminhar documentação ao seu Superior respectivo; competete, enfim, averiguar SE UNICAMENTE NESSES CASOS É QUE EXISTE PATENTE E ABSURDA TIRANIA PASSÍVEL DA INSTITUIÇÃO EXCEPCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS: é, pois, exclusivamente nessas situações (de repúdio expresso da parte de Concílio inferior a documento por ele encaminhado a outro superior)**





em que não há equidade? EM TODAS AS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS POSSÍVEIS REFERENTES AO REGULAR SUPRIMENTO DE INSTÂNCIAS NÃO HÁ E NEM PODE HAVER – JAMAIS – NENHUMA IRREGULARIDADE SEQUER QUE ENSEJE A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO do art. 63 in fine? Será que isso é equânime? É justo? Será que reflete a verdade bíblica, a correta doutrina jurídica, a legitimidade Constitucional, e a realidade fática? Será que a jurisprudência Presbiteriana, ao não proceder à interpretação extensiva do art. 63 da CI-IPB – interpretação absolutamente coerente com seus Princípios Constitucionais –, não estaria criando um óbice à satisfação da Justiça e à apuração da verdade dos fatos?

A resposta a todos esses questionamentos é diáfana e direta: tendo em vista a justiça que deve prevalecer em todas as esferas eclesiásticas, bem como a coerência doutrinária – não apenas com referência às leis internas da igreja ou aos mais equânimes ordenamentos jurídicos e administrativos, mas, sobretudo, em alusão aos ditames bíblicos –, entende-se que a exceção contemplada no art. 63 (“salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”) não pode jamais estar adstrita apenas à recusa dos Concílios em

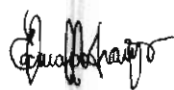



encaminhar documentos que por eles transitem, mas abrange também situações em que tal “juízo prévio de admissibilidade” é completamente descabido por força de analogia jurídica, lógica processual, e ÉTICA CRISTÃ.

De outra banda, se se reconhece que a lei possui lacunas, torna-se imperativo preencher tais vácuos, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica favorável a quem se encontre ao desamparo da lei expressa.

Esse processo de preenchimento de lacunas ou vazios, estudados Julgadores, chama-se *integração do direito*, segundo o qual, em sendo a lei omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos Princípios Gerais do Direito – no caso eclesiástico, dir-se-ia recorrer aos princípios fundadores e norteadores do próprio Sistema Presbiteriano.

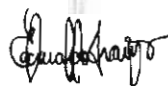
Este é o evidente caso dos dispositivos *lacunosos e omissos* do artigo 63 da CD/IPB. Tal técnica assemelha-se ao Princípio de interpretação Bíblica praticado na Fé Reformada, denominado a Analogia da Fé, na qual um texto obscuro é elucidado por outro mais claro, por entendermos que as Escrituras são sua



própria e melhor intérprete, no que encerra a expressão latina Scriptura, Scripturae interpres (1Co 2.13).

CONSENTIR QUE CONCÍLIOS DENUNCIADOS POSSAM DECIDIR, AO SEU ARBÍTRIO E A QUALQUER TEMPO, (sem prazo Constitucional definido) SE DEVEM OU NÃO PERMITIR QUE DENÚNCIAS CONTRA SI PRÓPRIOS CHEGUEM ÀS ESFERAS SUPERIORES APTAS A JULGÁ-LOS É CLAMOROSAMENTE **IMORAL** E POSSUI – ESTARRECEDORAMENTE – A NEFASTA APARÊNCIA DO MAL (1Ts 5.22)!

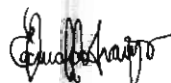
Se a liderança Presbiteriana consentir com essa aberração multidisciplinar, a derradeira conclusão de encadeamento lógico desenvolvido no item 1.1.1 e aqui reproduzido ilustrará bem a infeliz sorte desta denominação: na Igreja Presbiteriana do Brasil, cabe aos concílios inferiores a decisão de ir ou não a julgamento em casos de denúncia contra eles próprios.



### 1.3. “Engolindo o camelo e coando o mosquito”: a aplicabilidade restrita do art. 63 da CI-IPB à luz das Escrituras

Segundo o aduzido no item anterior, até aqui se tem argumentado tendo em perspectiva a coerência doutrinária, jurídica e administrativa Presbiteriana aplicada à intrincada situação fática que ora se apresenta, na qual clarividentes desmandos por parte de presbíteros e seus Concílios (cf. **capítulo 4** desta peça) inviabilizam o regular e tradicional emprego do art. 63 da CI-IPB, dando azo, assim, à interpretação extensiva da exceção contemplada nesse Dispositivo Constitucional.

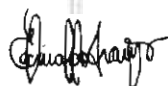
Subjacentemente, contudo, como não poderia deixar de ser, em toda a arguição ora empreendida sempre se estribou nos eternos e infalíveis ditames bíblicos. **A perspectiva adotada para aplicar-se o Princípio da Supressão de Instâncias no caso em tela sempre foi o da ética cristã e o da atemporalidade escriturística.** Nesse sentido, não é sem razão que a CI-IPB preceitua ter esta denominação as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento



como única regra de fé e prática e, “como sistema expositivo de doutrina e prática”, a Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Menor (**art. 1º, CI-IPB**).

Tendo por base, pois, a Bíblia Sagrada e declarando-se, de igual modo, Igreja que confessa símbolos de fé reformados, não é possível, pois, que os Senhores Conciliares, representantes máximos desta douta e histórica denominação detentora de legado urdido ao longo de décadas (séculos, se pensarmos na herança reformada que professamos; milênios, ao ponderarmos sobre a Igreja do Senhor) rejeitem peremptoriamente as mesmas Escrituras ao permitir que pulule nos rincões Presbiterianos, qual cancro, certa categoria de presbíteros (docentes e regentes) disposta a aberrantes práticas que visam tão somente aos seus ganhos e objetivam apenas os fins mais escusos (cf. capítulo 4). Isso de fato ocorreria caso o sentido da exceção do preceito Constitucional em tela fosse adstrito à letra fria da lei, permitindo a manifesta PROCRASTINAÇÃO da realização da justiça: em detrimento da verdade e da pureza da Igreja, abraça-se a burocracia Conciliar e o corporativismo.

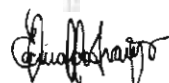
**Entretanto, foi provado pela simples leitura do art. 63 da CI-IPB que é possível suprimir instâncias, e que a necessidade**



**de preenchê-las todas não é absoluta e nem o pode ser, haja vista, se assim o fosse, ensejar situações doutrinária e eticamente impensáveis como a que ora ressumbra: denunciados decidindo sobre a possibilidade de denúncia contra si mesmos!**

Dessarte, pois, não apenas se comprova pela lógica jurídico-administrativa ser completamente absurda a limitação da exceção do Art. 63 da CI-IPB, mas, antes de tudo, **conjura-se, pela confissão cristã e reformada de cada Presbítero deste Concílio Máximo, que as flagrantes e atrozias faltas aqui percucientemente relatadas e provadas** (cf. capítulo 4) – constitucional, documental e biblicamente – **sejam prontamente julgadas pelo Supremo Concílio da IPB, sem a necessidade de suprimento das instâncias inferiores.**

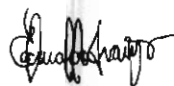
O rogo solene jaz na convicção de que uma plêiade formada por homens chamados para apascentar a Igreja do Senhor, não pode – absolutamente – **desdenhar da refulgente verdade das Escrituras Sagradas e assentir que a Constituição Presbiteriana sirva aos propósitos obscuros de conciliares réprobos** (cf. cap. 4 deste documento). Além do mais, pelo próprio gravíssimo teor das acusações aqui apresentadas, já de plano o Supremo Concílio



**deveria declarar-se como o único apto a apreciar e julgar esta Denúncia.**

Ainda que à luz de todo o alegado até agora não se creia poder ainda perdurar a ideia da aplicabilidade restrita da exceção do art. 63 da CI-IPB, mesmo tendo-se apelado à consciência de cada Conciliar para que a pureza da noiva de Cristo – a qual, humanamente falando, compete à liderança eclesiástica – seja preservada e que tais presbíteros cumpram com dignidade seu mister diante do Senhor da Igreja, caso, contudo, ainda haja resquícios de legalismo em algum pensamento, entende-se que os seguintes textos bíblicos completarão o argumento.

**Os comentários vêm ao encontro da arguição de que, acima do texto Constitucional – se de fato preceitua o art. 63 exceção unicamente cabível em casos de rejeição de subida de documentação – estão os inamalgáveis princípios bíblicos. Se a interpretação filológica restringe, a ética bíblica, por sua vez, aplicada a esta inquietante situação, não refuta a apreciação urgente das faltas narradas neste petítório. Sob pena de anátemas, a estas diáfanas verdades não podem os Presbíteros desta Igreja ilidir:**

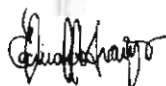


### **1.3.1. Submetendo o Caso às Sagradas Escrituras**

#### **1.3.1.1. 1Tm 5.19-21,24**

“Não aceites denúncia contra presbítero, senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas. Quanto aos que vivem no pecado, repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam. Conjuro-te, perante Deus, e Cristo Jesus, e os anjos eleitos, que guardes estes conselhos, sem prevenção, nada fazendo com parcialidade. (...) Os pecados de alguns homens são notórios e levam a juízo, ao passo que os de outros só mais tarde se manifestam”.

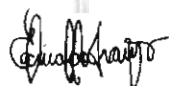
O petítório que ora se sujeita a este Supremo Concílio tem, também, fundamentação bíblica, abalizada no texto da Primeira carta de Paulo a Timóteo, 5.19, e versos posteriores. Naquele contexto, Paulo, exortou Timóteo, bem como a toda Igreja de Éfeso onde pastoreava, demonstrando a imprescindível necessidade de apresentação do depoimento de duas ou três testemunhas quando fossem ofertadas acusações contra Presbíteros da Igreja. Estava ciente de que a liderança piedosa da Igreja seria alvo dos desdouros e injúrias proferidas por homens inconstantes e inábeis – estes sempre





espreitaram a verdadeira Igreja do SENHOR (veja-se I Co 15.12; II Co 2.17; 11.5, 13-15; Gl 1.7; I Tm, 4.1-3; II Tm 3.1-9; II Pe 2.1-3; Jd 4). Paulo ensina-lhes que quaisquer acusações contra piedosos presbíteros só poderiam ser tomadas em consideração mediante depoimento de duas ou três testemunhas.

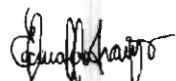
Evitando, igualmente, as querelas trazidas por tais ímprobos, assim como aos comentários inúteis e profanos destes que criavam situações com o intuito de difamar o nome e a dedicação dos servos de Deus, o apóstolo resguardou os líderes piedosos das acusações infamantes proferidas por homens vis que aspiravam às benesses do santo ofício presbiterial – inferência destes signatários, pois, os falsos mestres penetravam sorrateiramente na Igreja, seguindo suas ímpias paixões, com fito único de impor sua forma de liderança contrária à ensinada pelo apóstolo – sem, contudo, apresentarem as características deste múnus; pretextando receber valorização na mesma medida dos verdadeiros presbíteros. Sem alcançar o êxito de suas aspirações, buscavam mitigar o caráter consagrado daqueles oficiais eleitos através do perjúrio, daí, a necessidade do depoimento de duas ou três testemunhas. Nesse sentido, Calvino, comentando a passagem, afirma:



“Minha resposta consiste em que é indispensável o uso de tal antídoto para salvaguardar os pastores da malícia dos homens. Porquanto ninguém é mais exposto a calúnias e insultos do que os mestres piedosos” (CALVINO, Pastorais).

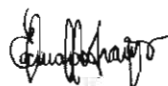
Consequentemente, Paulo ensinou o *modus faciendi* para lidar com os que viviam nesta prática pecaminosa. Pode ser sugerido que tantos líderes inescrupulosos quanto aqueles que vilanizavam a liderança proba da Igreja deveriam estar sujeitos às medidas disciplinares. Ao levar a questão a juízo, Timóteo poderia descobrir as veracidades dos fatos mediante a “peça acusatória” (...denúncia contra presbítero, senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas.), isto é, que de fato Presbíteros agiam inescrupulosamente ou, então, desvelar a hediondez dos falsários que não hesitavam em difamar o bom nome dos presbíteros dignos.

Neste sentido, mais uma vez, se sujeita à interpretação de Calvino ao afirmar que, “*sempre que se toma alguma medida em proteção de homens bons, os maus a torcem para salvar-se da condenação*” (Pastorais, p. 151), ou seja, os pérjuros iníquos



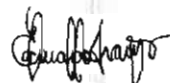
buscavam obturar a justiça em defesa de si. Crê-se que a passagem conduz para estes caminhos: ressaltar os presbíteros probos de maneira incorruptível, bem como, o de incriminar o presbítero réprobo pelo depoimento de duas ou três testemunhas, e ainda, demonstrar a falsidade das acusações.

O apóstolo Paulo exorta, ainda, quanto à necessidade do exercício das medidas disciplinares contra pecados evidentes na Igreja, inclusive e, sobretudo, da liderança – “Quanto aos que vivem no pecado, repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam” –, que, uma vez aceitos os termos da acusação, deve-se submetê-los a um julgamento imparcial. Entende-se ainda que os “trâmites legais” ali foram elencados e que deveriam ser cumpridos. Como no caso apresentado, se alguma “Denúncia” pode ser oferecida, esta carece do cumprimento Escriturístico, pois ao se exigirem duas ou três testemunhas cumpriam-se o que estava registrado em Deuteronômio 17.6 (*“Por depoimento de duas ou três testemunhas, será morto o que houver de morrer; por depoimento de uma só testemunha, não morrerá”*), Mateus 18.16 (*“Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda*



*palavra se estabeleça*”) e II Coríntios 13.1 (“*Esta é a terceira vez que vou ter convosco. Por boca de duas ou três testemunhas, toda questão será decidida*”). Tais testemunhas concordavam com o Denunciante acerca do teor da peça acusatória. Uma vez admitida à questão, o processo estava instaurado aguardando a sentença da demanda. Tal Instituto fora legalmente instruído pela Única e Suprema Autoridade do Universo, Deus, Justo Juiz.

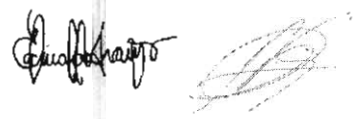
Ele adverte, ainda, a Timóteo que havendo duas ou três testemunhas, deve a Denúncia ser acolhida, sendo que o “*juízo de admissibilidade*” da demanda tem sua base no depoimento das testemunhas: “*Não aceites denúncia... senão exclusivamente, sob o depoimento de duas ou três testemunhas*” (v.19). Portanto, entende-se que, na Igreja Cristã, **“DENUNCIAR” É CLARAMENTE POSSÍVEL E NECESSÁRIO QUANDO HOVER MOTIVO JUSTO E MERECEDOR DE AÇÃO DISCIPLINAR, PRINCIPALMENTE PARA COM AQUELES QUE DEVEM SER O MODELO DOS FIÉIS.** É o parecer na interpretação de William Hendriksen, quando este afirma: “*Uma acusação contra um presbítero deve ser sobre, isto é, deve*




*estar abalizada sobre o depoimento oral de, duas ou três testemunhas”* (Timóteo, p. 146). Admitir uma peça acusatória contra presbítero, neste sentido, deveria passar pela avaliação dos termos que foram apresentados pelas testemunhas; em outros termos, Paulo pede para Timóteo aceitar ou não acusação contra os presbíteros da Igreja após análise dos depoimentos das testemunhas, i.e, apresentação do caso concreto. De novo, ecoa-se com a afirmação de Hendriksen, ao comentar: *“Entretanto, às vezes a acusação contra um presbítero pode ter suficiente apoio para ser acolhida, sendo amparada pelos seus próprios atos”* (op. Cit.).

Igualmente, Paulo esclarece que uma sentença deve ser aplicada: *“Quanto aos que vivem no pecado, repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam”* (grifado pelos signatários). **Levados a juízos, os infames devem passar por processo disciplinar – “repreende-os na presença de todos” – ficando como exemplo de procedimento para as verdadeiras Igrejas e também para os fiéis, que, temendo, aprenderiam a acoimar pecados.**

**O apóstolo é enfático ao afirmar que pecados devem ser levados a juízo, a fim de que a Igreja não sofra prejuízos**



**resultantes de crimes morais e/ou doutrinários cometidos por “instáveis e ignorantes”, os quais envergonham o santo evangelho do Senhor Jesus Cristo, uma vez que tais pecados serão todos revelados –**

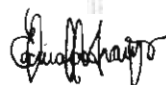
*“Os pecados de alguns homens são notórios e levam a juízo, ao passo que os de outros só mais tarde se manifestam”* – tendo em vista que nada há em oculto que não venha a ser revelado. Nesta exortação, quando os pecados são revelados, i.e., testemunhados, manifesta-se o direito de juízo que a Igreja de Cristo recebeu para conter os resultados de tal crime.

De maneira análoga, nesta denúncia ora ofertada por estes signatários, seguiu-se o que foi coligido do ensino bíblico quanto ao exame da matéria em questão, qual seja: Peça Acusatória contra Presbíteros docentes e regentes que, em Concílios, formularam documentos espúrios e os encaminharam ao Concílio Superior representado pela CE-SC, induzindo-lhes, quiçá, a tomar resolução equivocada materialmente, (tal qual apresentada no capítulo 4 desta peça), sendo estes subscritores testemunhas dos fatos relatados, os quais se comprovam de modo insofismável por meio de toda documentação juntada neste petítório.



Destarte, doutos Senhores legisladores e julgadores de nossa tão amada Igreja Presbiteriana, o que ora se Denuncia nesta demanda são pecados visíveis. Vale ressaltar que se tentou o cumprimento de Mateus 18 na ocasião daquela reunião extraordinária do mês de Junho (**Doc. 2**), onde foi apresentada a primeira parte desta querela, a saber, exposição de documentação infecta de vícios de todas as espécies. Contudo, a completa explanação ao parlamento foi ditatorialmente impedida, cerceando, assim, o Direito Constitucional de Exposição, conforme amplamente aduzido no capítulo 5 desta lide. No mais, *a posteriori*, culminou-se em mais desmandos e na ulterior ampliação dos fatos aqui narrados, revelando todos os atos indecorosos cometidos por aqueles Conciliares já mencionados, os quais estão vastamente assinalados no pleito em tela (cf. cap. 4).

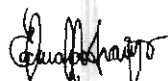
Não é de se estranhar, portanto, que Denúncia contra atos abusivos de oficiais da Igreja seja ofertada e submetida ao juízo deste Supremo Concílio, numa busca por sobeja e célere solução. É por princípios legais que se oferta este objeto, **res non verba** (*Fatos e não palavras*), tal qual se vê no dimanar de todos os arrazoados aqui elencados.



### 1.3.1.2. Hb 10.26-31

“Porque, se vivermos deliberadamente em pecado, depois de termos recebido o pleno conhecimento da verdade, já não resta sacrifício pelos pecados; pelo contrário, certa expectativa horrível de juízo e fogo vingador prestes a consumir os adversários. Sem misericórdia morre pelo depoimento de duas ou três testemunhas quem tiver rejeitado a lei de Moisés. De quanto mais severo castigo julgais vós será considerado digno aquele que calcou aos pés o Filho de Deus, e profanou o sangue da aliança com o qual foi santificado, e ultrajou o Espírito da graça? Ora, nós conhecemos aquele que disse: A mim pertence a vingança; eu retribuirei. E outra vez: O Senhor julgará o seu povo. Horrível coisa é cair nas mãos do Deus vivo”.

Não obstante ao que acima foi elucidado, várias outras passagens bíblicas são esclarecedoras quanto ao que se propõe nesta rogativa, a guisa dessa passagem. Nesta seção, seu escritor, inspirado pelo Espírito do Deus Eterno, demonstra que a deliberalidade no pecar é imediatamente sentenciada pelo julgamento divino. Aqueles que haviam recebido conhecimento da verdade (v.26) não poderiam se



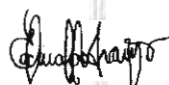


envolver mais no pecado; neste particular, a intenção é a desobediência. A deliberalidade do pecado aqui mostrado comprova o fato de que alguns crentes poderiam cometer pecados ou estariam praticando atos pecaminosos, que afrontavam a Palavra do SENHOR. Tendo ciência que não poderiam mais pecar, assim faziam, contudo, sem julgarem-se transgressores.

O autor expõe serem estes que viviam voluntariamente pecando passíveis de juízo Divino: “*certa expectativa horrível de juízo e fogo vingador...*” (v.27). Este julgamento fora admitido pelo “*depoimento de duas ou três testemunhas*” (v.28). Era o exercício da Lei posto em prática pela obediência à verdade de Deus.

Acolheu-se acusação pelo depoimento de “*duas ou três testemunhas*”, e julgou-se por este critério. Assim, pode-se deduzir do texto a existência de métodos “jurídico-eclesiásticos” para o julgamento de atos pecaminosos.

Vejam, doutos Conciliares, não pode haver jamais tamanha liberdade dentro de nossos ordenamentos forenses a ponto de oficiais da IPB, eleitos e investidos de autoridade para reger a Igreja



do SENHOR JESUS, forjarem documentação, e, ao seu arbítrio, manipularem, nas reuniões conciliares, o encaminhamento de consultiva de erros, gerando peça ilegítima. Não é abuso lembrar de que nos ordenamentos jurídicos da Roma antiga, *sub lege libertas* (liberdade dentro da lei) era uma “liberdade sem lei que degenera em licenciosidade”, culminando, assim, nas mais abusivas atitudes dolosas.

Ora, os quesitos bíblicos para investidura e atuação dos oficiais estão claramente expostos nas epístolas de Paulo a Timóteo (primeira Carta), a Tito, e na Primeira Carta de Pedro, ditas assim:

“Fiel é a palavra: se alguém aspira ao episcopado, excelente obra almeja. É necessário, portanto, que o bispo seja irrepreensível, esposo de uma só mulher, temperante, sóbrio, modesto, hospitaleiro, apto para ensinar; não dado ao vinho, não violento, porém cordato, inimigo de contendas, não avarento; e que governe bem a própria casa, criando os filhos sob disciplina, com todo o respeito (pois, se alguém não sabe governar a própria casa, como cuidará da igreja de Deus?); não seja neófito, para não suceder que se ensoberbeça e incorra na condenação do diabo. Pelo contrário, é necessário que ele



tenha bom testemunho dos de fora, a fim de não cair no opróbrio e no laço do diabo” (**I Tm. 3.1-7**).

“Por esta causa, te deixei em Creta, para que pusesse em ordem as coisas restantes, bem como, em cada cidade, constituísse presbíteros, conforme te prescrevi: alguém que seja irrepreensível, marido de uma só mulher, que tenha filhos crentes que não são acusados de dissolução, nem são insubordinados. Porque é indispensável que o bispo seja irrepreensível como despenseiro de Deus, não arrogante, não irascível, não dado ao vinho, nem violento, nem cobiçoso de torpe ganância; antes, hospitaleiro, amigo do bem, sóbrio, justo, piedoso, que tenha domínio de si, apegado à palavra fiel, que é segundo a doutrina, de modo que tenha poder tanto para exortar pelo reto ensino como para convencer os que o contradizem” (**Tito 1:5-9**).

“Rogo, pois, aos presbíteros que há entre vós, eu, presbítero como eles, e testemunha dos sofrimentos de Cristo, e ainda co-participante da glória que há de ser revelada: pastoreai o rebanho de Deus que há entre vós, não por constrangimento, mas espontaneamente, como Deus quer; nem por sórdida ganância, mas de boa vontade;



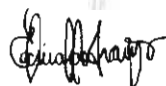
nem como dominadores dos que vos foram confiados, antes, tornando-vos modelos do rebanho. Ora, logo que o Supremo Pastor se manifestar, recebereis a imarcescível coroa da glória” (1 Pedro 5:1-4).

São por tais cláusulas pétreas que todo o legado Jurídico do Sistema Presbiteriano, elencado em nossa Constituição, interpretando corretamente os ensinamentos supracitados, legislou em seu Artigo 55 o que se segue:

“O presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, são na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida”.

Assim sendo, não deve o Concílio se esquecer de que, acima de todo e qualquer ordenamento jurídico e/ou doutrina forense que seja coerente e compatível com a verdade de Deus, assoma-se a Bíblia – a Palavra de Deus –, e a ela deve-se total sujeição, como bem preceitua o artigo 1º da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, base de seu Instituto Regimental Ético-Eclesiástico:

“A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais, que adota como

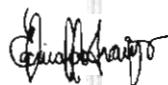


única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição; é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva e exerce o seu governo por meio de concílios e Indivíduos, regularmente instalados” **(Grifos dos subscritores)**.

### 1.3.1.3. At 20.17,29,30

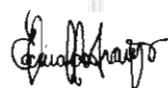
“De Mileto, mandou a Éfeso chamar os presbíteros da igreja. (...) Eu sei que, depois da minha partida, entre vós penetrarão lobos vorazes, que não pouparão o rebanho. E que, dentre vós mesmos, se levantarão homens falando coisas pervertidas para arrastar os discípulos atrás deles”.

Mais uma aplicação bíblica que se vale neste pleito para demonstrar urgência por parte deste SUPREMO CONCÍLIO em pôr um fim aos desmandos aqui aduzidos. Paulo adverte os Presbíteros de



Éfeso que surgiriam entre eles “lobos vorazes” que não poupariam o rebanho. Trasvestidos de piedade e com palavras fictícias e bajuladoras, enganariam os fiéis arrastando-os com eles. A atenção requerida pelo apóstolo do SENHOR quanto ao cuidado que os Presbíteros deveriam ter sobre o rebanho a eles confiado era tamanha que foram advertidos, primeiramente, acerca do cuidado pessoal (I Tm 4.16) e para com o rebanho sob seu pastoreio (At 20.28; I Pe 5.2).

Dentre as indagações extraídas nesta passagem, pode-se destacar que os Presbíteros Piedosos deveriam tomar o devido cuidado dos fiéis, respaldados pelo ofício que receberam: *“Atendei por vós e por todo o rebanho sobre o qual o Espírito Santo vos constituiu bispos, para pastoreardes a Igreja de Deus, a qual ele comprou com o seu próprio sangue”*. Constituídos gestores sobre o rebanho (bispos, superintendentes), para defendê-los dos “lobos vorazes” que haveriam de atacar o aprisco sem misericórdia e piedade. A estes, Paulo afirma que, dentre eles mesmos, surgiriam homens utilizando palavras enganadoras com intuito de cativar asseclas para si; homens hipócritas que usavam a piedade como engodo para conquistar discípulos que os defenderiam cegamente (Cf. Mt 23.15).

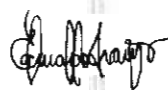



O aprisco indefeso significa que, ou os seus guardadores não perceberam os perigos circundantes, ou são inábeis, na qualidade de atalaias, para proteger o rebanho comprado com o precioso sangue de Cristo.

Note-se que os lobos vorazes não parecem ser membros de outras religiões ou grupos políticos dos povos, mas, homens com intenções impiedosas que, dissimuladamente, introduzem-se no meio do rebanho – em geral pretextando a liderança – com o fim de impor políticas acéticas sobre os fiéis.

Paulo advertiu aos Presbíteros que tais homens falarão (pregarão, ensinarão, testemunharão, etc.) palavras falaciosas, que enganam os incautos da e na Igreja de Cristo, arrastando-os, fazendo-os seus seguidores.

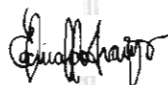
Estes homens, os quais vilipendiam o nome do SENHOR JESUS CRISTO, são ignóbeis, herdeiros legítimos da escola farisaica, condenada por Cristo quando o SENHOR demonstrou quem eram de fato: "... rodeais o mar e a terra para fazer um prosélito; e, uma vez feito, o tornais filho do inferno duas vezes mais do que vós" (Mt. 23.15).



#### 1.3.1.4. Tt 1.10,11,16

“Porque existem muitos insubordinados, palradores frívolos e enganadores, especialmente os da circuncisão. **É preciso fazê-los calar,** porque andam pervertendo casas inteiras, ensinando o que não devem, por torpe ganância. **No tocante a Deus, professam conhecê-lo; entretanto, o negam por suas obras;** é por isso que são **abomináveis,** desobedientes e **reprovados para toda boa obra**” (grifo destes subscritores).

Insignes Deputados, esta passagem é, indubitavelmente, a mais **contudente** para o caso aqui apresentando. Paulo demonstra a Tito que entre os fiéis surgiriam “muitos insubordinados, palradores frívolos e enganadores”, homens que entrariam na Igreja, rebelar-se-iam contra a regência dos Presbíteros – sim, os dirigentes da Igreja a quem Paulo ordenara a Tito promover por sufrágio –, tendo, pois, sua índole reveada, “pervertendo casas inteiras”, infamando o caminho da verdade, dominando os fiéis para seus deleites fúteis. Tais homens não se sujeitariam a nenhuma

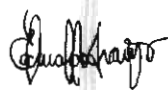





forma de governo, principalmente o eclesiástico consoante o estabelecido pelo SENHOR. São insubordinados e contumazes, porquanto enjeitam governos estabelecidos (**Judas 8**) impondo sua própria forma de governo – um Governo de Exceção.

O apóstolo faz distinção entre tais homens réprobos e os verdadeiros Presbíteros eleitos pela Igreja. Para o bom governo e proteção da Noiva do SENHOR, os que eram irrepreensíveis como despenseiro de Deus, não arrogantes, não irascíveis, não dados ao vinho, nem violentos ou cobiçosos de torpe ganância; antes, hospitaleiros, amigos do bem, sóbrios, justos, piedosos, que tinham domínio de si, apegados à palavra fiel, que é segundo a doutrina, de modo que tinham poder tanto para exortar pelo reto ensino como para convencer os que o contradizem, pastoreavam a Igreja ensinando-lhe a Palavra fiel e, de tal modo resignavam-se a ela, que assim defendiam o rebanho daqueles insubordinados, faladores frívolos.

O texto sagrado afirma que estes homens usavam linguagem cativante, mas com vacuidade de conteúdo e sentido; isto é, ensinosa sem solidez Escriturística, uma vaniloquência – eram falastrões, fanfarrões, bazófios. Note-se: os Presbíteros eleitos deveriam ser apegados à Palavra fiel que é segundo a doutrina



(apostólica), para contraporem tais elementos. A linguagem destes insubordinados só servia para enganar os fiéis, pois, seu principal intuito, era o ludíbrio do povo de Deus em benefício próprio. Aqueles santos dons dados aos anciãos que governavam a Igreja – comuns do ofício tanto de Paulo quanto de Tito –, a saber, a proclamação, a pregação e o ensino eram, no caso apresentado pelo apóstolo, desvirtuados em discursos cativantes intumescidos de intenções vis, reprováveis e dignas de condenação, expondo claramente aquilo que seus proclamadores verdadeiramente são, daí a ordem apostólica: “*é preciso fazê-los calar*”.

Ecoando o que disse João Calvino, cabe aos servidores de Deus (ministros), eleitos, proteger a Igreja desses homens, pois, assim ele se expressou: “*O pastor necessita de duas vozes: uma para juntar as ovelhas, e outra para espantar os lobos e ladrões. A Escritura os mune com os meios de fazer ambas as coisas...*” (Calvino, AS PASTORAIS. p. 314).

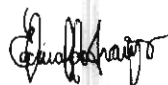
Entende-se que, no sentir de Calvino, a égide dos Regentes e Docentes na Igreja é alimentar e proteger o Rebanho. Ora, diletos, se para o grande exegeta da Reforma – ao interpretar o texto Sagrado – a voz pastoral dos Presbíteros tem autoridade tal que deve



calar a loquela e fustigar a obstinação e o ludíbrio de tais homens, logo, imagine-se que autoridade os Concílios Reformados – a qualquer tempo – têm no julgamento daqueles que, ao longo da história da Igreja, perseguem-na nas mesmas pisadas daqueles insubordinados, vaniloquentes e enganadores descritos pelo Apóstolo!

Com efeito, esses tais que se apresentavam “piedosamente” entre e para os fiéis, professavam, no tocante a Deus, conhecê-lo (v. 16), entretanto, eram na verdade corruptores do rebanho, ensinando tudo o que fosse contrário às sãs doutrinas. Queriam ser reconhecidos no meio do povo como os da “fé”, líderes “*probos e escrupulosos*”, “*ungidos de Deus*”, procurando unicamente a ovação, os cargos em evidência, o reconhecimento diante do público, valendo-se do múnus de servos do SENHOR para pretextarem a *Summa Cum Laudem* nos seus relatórios ministeriais. Tais filáucias pretendidas, contudo, são rechaçadas pelo apóstolo, revelando abertamente as frivolidades desses homens, pois suas atitudes deporiam contra si mesmos, uma vez que negavam o poder (autoridade) de Deus por suas práticas dignas de completa reprovação.

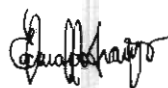
Aduz ainda o apóstolo do SENHOR, que tais homens intentam obliterar o caminho da verdade, pois, “andam pervertendo



casas inteiras, ensinando o que não devem, por torpe ganância". Dissimulados que disseminavam doutrinas espúrias, subvertendo o direito dos fiéis, urdindo engano com o desiderato de alimentarem seu próprio ego, os tais são ímprobos e adjetivados de réprobos pelas sagradas Escrituras, por ferirem todos os preceitos determinados por Deus.

Ora, Egrégio Concílio, sem sombra de dúvida, as atitudes aqui Denunciadas assemelham-se aos fatos iníquos que as Escrituras relataram; prova disso são as insofismáveis e pujantes argumentações elencadas sem circunlóquios ou sofismas, como se apresenta na Exposição de Motivos no capítulo IV desta peça.

Tais homens denunciados nesta lide apresentam-se como dedicados e consagrados, utilizando para isso o sentido distorcido das Sagradas Letras, denominando-se de "Ungidos do SENHOR", algo estranho às munificências doadas pelo SENHOR ao trato pastoral dos Presbíteros, pois, em momento algum, a Palavra do SENHOR laurea com este "título" quaisquer dos servos de Deus. Neste sentido, a CI/IPB, como muita propriedade, expõe a questão dos títulos do Consagrado ofício, em seu parágrafo único do artigo 30, nestes termos:

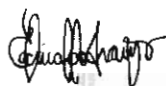


"Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao **ministro**, de **bispo**, **pastor**, **ministro**, **presbítero** ou **ancião**, **anjo** da Igreja, **embaixador**, **evangelista**, **pregador**, **doutor** e **despenseiro dos Mistérios de Deus**, **indicam funções diversas**, e não **graus diferentes de dignidade no ofício**". (grifos dos abaixo assinados).

Logo, Excelências, o anelo destes subscritores não pode ser outro que não seja o de cumprir com fidelidade os votos ao SENHOR e perante sua Augusta presença (**Salmo 116. 14**), a fim de pastorear o Rebanho de Deus, apascentar seu povo, alimentá-lo e dele cuidar, protegê-los dos lobos vorazes, dos insubordinados, dos frívolos oradores e enganadores, fazendo-os calar.

Não seria admissível, no caso em comento, medida exemplar no sentido de coibir esses desmandos e abusos dos Concílios em epígrafe que representam a antítese daqueles que foram estabelecidos para conduzirem a Igreja de modo autêntico e seguro?

Convém notar, outrossim, que em virtude dessas considerações, os subscritores estão preservando e salvaguardando de forma escoreita e peremptória o compromisso assumido no ato da ordenação ao honroso ofício presbiterial, quais sejam: de serem fiéis à

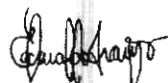



Sagrada Escritura, à Confissão de Fé e Catecismos e, à Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto esta se mantiver fiel à Palavra e aos Símbolos de Fé!

"Todos os sínodos e concílios, desde os tempos dos apóstolos, quer gerais quer particulares, podem errar, e muitos têm errado; eles, portanto, não devem constituir regra de fé e prática, mas podem ser usados como auxílio em uma e outra coisa" (CFW. XXX. I).

Assim sendo, Senhores Deputados, "É preciso fazê-los calar,".

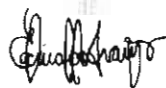
"Um bom pastor deve estar sempre alerta para que seu silêncio não propicie a invasão de doutrinas ímpias e danosas, e ainda propicie aos perversos uma irrefreada oportunidade de difundi-las... Como é possível que um bispo consiga compelir pessoas obstinadas e empedernidas a se calarem? Porque tais pessoas, mesmo quando são derrotadas com argumentos, não se aquietam; e às vezes sucede que, quanto mais são refutadas e publicamente vencidas, mais insolentes se tornam. Sua malícia é embrutecida e inflamada, e se tornam totalmente contumazes. Minha resposta é que, quando são fustigadas pela espada da Palavra de Deus, e confundidas pelo poder da verdade, a



Igreja pode ordenar-lhes que se calem; e se persistirem, podem pelo menos ser excluídas da comunhão dos crentes, para que toda e qualquer oportunidade de prejudicar lhes seja bloqueada. Pela expressão, 'fechar suas bocas', Paulo simplesmente significa refutar sua fútil loquacidade, mesmo quando não parem de fazer bulha, pois uma pessoa convencida pela Palavra de Deus, por mais ruído que faça, nada tem a dizer" (Calvino, AS PASTORAIS. P.316) - grifo destes signatários.

#### **1.4. O art. 71 da CI-IPB suporta a interpretação extensiva da exceção consagrada no art. 63**

A Denúncia que ora se apresenta é de cunho individual. A única instância que se quer suprir nos moldes do costumeiro emprego do art. 63 da CI-IPB é o Conselho da Igreja cujo pastor é um dos signatários deste documento. O outro denunciante é dela presbítero. Assim se faz porque, de todos os Concílios pelos quais seria necessário tramitar o documento, o Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci é o único que nada tem a ver com as sujidades relatadas nesta peça – especialmente a partir do **capítulo IV** – e isento estaria,



pois, consoante a arguição aqui entabulada, para encaminhar o expediente.

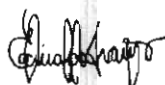
Destarte, a corroborar a linha argumentativa acerca da interpretação extensiva do art. 63 da CI-IPB, pode facilmente encontrar o Conselho de Icoaraci fulcro em outro dispositivo Constitucional para proceder à excepcional Supressão de Instâncias:

“**Art. 71** - Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior.

**Parágrafo Único** - São considerados assunto dessa natureza:

c) matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral.”

Vejam, senhores Conciliares: no que tange às esferas inferiores não competentes para apreciar o mérito, **a situação fática aduzida é claramente uma questão administrativa** – e, desse modo, um quesito do art. 71 está preenchido: “Quando um Concílio

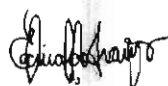




tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas...”.

Poder-se-ia argumentar, contudo, já haver lei para o caso – “que se empregue o art. 63 da CI-IPB!” –, sabe-se, todavia, não ser adequado aqui o uso tradicional do mencionado preceito dadas às matizes peculiares que delineiam a querela, as quais já supinamente apresentadas neste primeiro capítulo. Outrossim, não há nenhuma interpretação firmada sobre o tema: necessidade de Concílios inferiores incursos em denúncia severa julgarem a sua admissibilidade, podendo livremente procrastinar acerca do encaminhamento regular da documentação e, assim, obstruir a justiça (*“Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”* – **Rui Barbosa**). Dessa forma, supriu-se outra exigência do art. 71, CI-IPB: “Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada...” (grifo dos autores).

Depois dos trechos já analisados do art. 71, o texto Constitucional conclui de forma clara: esse tal Concílio que se depara com questão administrativa sobre a qual não há lei aplicável e nem

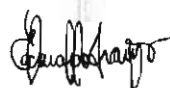


interpretação jurisprudencial passiva, “resolverá como julgar de direito” acerca da situação que lhe está proposta.

Elenca o artigo em comento, porém, somente três possibilidades para a ocorrência desse tipo de resolução. Na alínea “c”, enquadra-se à questão aqui narrada: “matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral”.

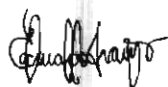
Ora, distintos julgadores, é indubitável ser a participação ativa de Concílios e Conciliares Presbiterianos em FRAUDES E CRIMES (cf. capítulo 4) de interesse geral de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, porque se assim não o for, que se rasgue a Escritura e que se declare APOSTASIA. Dessarte, preenchido está mais um requisito para a utilização do art. 71 pelo Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci: “matéria que... seja do interesse geral”.

O único trecho que restaria prejudicado na aplicação ao caso concreto do artigo em análise é a parte final do “caput”: “resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior”. Já que se entende, **devido à gravidade das faltas cometidas** (e nesta peça provadas – cf.



cap. 4) pelos Concílios inferiores (STP e seus presbitérios), ser jurídica, administrativa e biblicamente reprovável submeter à apreciação de seus conciliares documento que lhes é contrário (denúncia) – evocando-se, para tanto, a exceção do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS consagrado no art. 63 da CI-IPB –, logo, não se pode, em hipótese alguma, adotar o art. 71 para proceder a idêntico e injusto juízo de admissibilidade suspeito e dissonante.

Entendem, portanto, estes denunciantes não haver outra medida a tomar senão, à luz de todo o sistema presbiteriano, em respeito aos ditames bíblicos e em analogia aos mais escorreitos, democráticos e éticos ordenamentos políticos, jurídicos e administrativos, ilidir o emprego restritivo da exceção contemplada pelo artigo 63 da CI-IPB, interpretando-o extensivamente em prol da justiça e da verdade e, dessa maneira, proceder à SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS engendrada e sustentada por esse mesmo dispositivo.



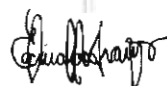
## 1.5. O Art. 69 da CI-IPB e a liberdade cristã de consciência

Preclaros Senhores, é evidente que se se pugna por uma interpretação adequada e equânime do art. 63 da CI-IPB, é porque se considera o emprego literal do preceito absolutamente descabido à situação aduzida.

Não obstante toda a arguição desenvolvida até aqui, ainda se tem o art. 69 da CI-IPB a corroborar a refutação ora empreendida, nestes termos:

**“Art. 69 - A autoridade dos Concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções que, contrários à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes”** (grifo destes denunciantes).

A liberdade de consciência apregoada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso VI, nada mais é que um corolário – concretizado pela graça comum – das inúmeras



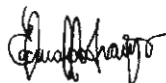
passagens bíblicas acerca do tema, das quais também deriva o artigo 69 da CI-IPB. Dentre elas, destacamos apenas duas intervenções paulinas:

“Por isso, também me esforço por ter sempre consciência pura diante de Deus e dos homens” – **At 24.16.**

“mantendo fé e boa consciência, porquanto alguns, tendo rejeitado a boa consciência, vieram a naufragar na fé” – **1Tm 1.19.**

Obrigar denunciante a subjugar sua Denúncia aos próprios homens a quem denunciam para que, ao arbítrio destes, seja a peça admitida ou não, é, vociferantemente, atentar contra qualquer consciência guiada pela ética comum (pagã, atea), quanto mais não seria em se tratando de consciências norteadas pela inerrante Palavra de Deus! Tal acinte beira as raias da insanidade e, como já muito repisado, a aparência do mal é em tudo manifesta (**1Ts 5.22**).

A **Confissão de Fé de Westminster**, em seu **Capítulo XX, seção II**, reforça o entendimento de que obedecer a ordens e resoluções contrárias às Sagradas Escrituras é, antes, temer aos homens e não a Deus (At 5:29 – “*Então, Pedro e os demais*

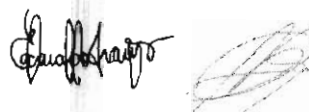


*apóstolos afirmaram: Antes, importa obedecer a Deus do que aos homens”).*

“Só Deus é senhor da consciência, e ele deixou livre das doutrinas e mandamentos humanos que em qualquer coisa, sejam contrários à sua palavra ou que, em matéria de fé ou de culto estejam fora dela. Assim crer tais doutrinas ou obedecer a tais mandamentos como coisa de consciência é trair a verdadeira liberdade de consciência; e requerer para elas fé implícita e obediência cega e absoluta é destruir a liberdade de consciência e a mesma razão” (grifo dos denunciantes).

## **1.6. O Princípio Constitucional da Supressão de Instâncias**

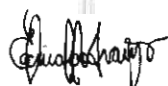
Nobres presbíteros, no presente capítulo de forma alguma se quer provar que o andamento comum dos documentos pelos Concílios (suprimento de instâncias, art. 63, CI-IPB) não é bem vindo em casos gerais. É claro que, em certas situações, suprir regularmente as Instâncias ajuda no controle de Constitucionalidade e doutrina da



Igreja Presbiteriana (se houver Concílios competentes e escoreitos para tanto) e impede que todo e qualquer caso chegue de forma descuidada ao Supremo Concílio, sobrecarregando-o.

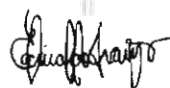
Ocorre, senhores, consoante já largamente arguido, que a situação presente é totalmente singular e a aplicação clássica do art. 63 da CI-IPB, pois, absolutamente desaconselhável: o preenchimento regular das instâncias seria um instrumento notório da injustiça pela oportunidade clara de procrastinação que seria dada aos Concílios denunciados, haja vista a necessidade de recusa formal de sua parte – mediante reuniões conciliares igualmente formais – para, somente então, suprimir-se a instância inferior enjeitadora.

É importante lembrar, ainda, não haver no artigo em comento nenhum dispositivo a assegurar celeridade em todo o trâmite: isto é, como já arguido, se se quiser tomar o preceito ao pé da letra, logo, é possível ao Concílio inferior prolongar *ad infinitum* a apreciação do documento que requer subida, ficando, dessarte, seus autores completamente atados a essa Instância – ao alvedrio de seus Conciliares – até que resposta de encaminhamento ou recusa seja oferecida oficialmente.



Ora, preclaros julgadores, conforme mencionado incidentalmente no tópico anterior, **“justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”** (Rui Barbosa). Porque se entende que toda verdade procede de Deus, como certa vez afirmou o grande sistematizador da Reforma Protestante, João Calvino, é que se celebra a acuidade do pensamento desse ilustre jurista brasileiro.

Entretanto, repise-se ainda que o vagar na tramitação não é o maior dos problemas e nem o ponto que mais desqualificaria o art. 63 e sua tradicional leitura. Já não fosse o cenário acima tecido absurdo, **ainda há o notório comprometimento ético em se submeter a esses mesmos Concílios denunciados a apreciação de gravíssima denúncia contra eles próprios para, somente aí, dar-se prosseguimento ao rito.** Portanto, alegar que a taxativa e delimitadora obediência ao artigo sob análise é absoluta para todo e qualquer caso que não seja o de rejeição de encaminhamento normal de documentos via concílios inferiores, é confeccionar ferramenta rara e mui útil à injustiça e à vileza: não fosse suficiente ser completamente contrária a toda boa doutrina jurídica, não bastasse ser o antípoda de todo princípio democrático e equânime que norteia o Sistema Presbiteriano, não fosse o bastante ser o oposto do

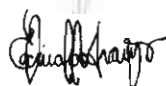




expressamente delimitado nas Escrituras Sagradas, **restringir-se a aplicabilidade do art. 63 apenas e tão somente a situações em que concílios inferiores negam subida de documento ao seu superior respectivo é, sim, acima de tudo, fabricar um instrumento de protelação e iniquidade.**

Faltas tão graves como as aqui denunciadas (cf. capítulo IV) não podem deixar de ser reprimidas em tempo hábil sob pena de **institucionalizar-se a injustiça no Presbiterianismo pátrio.** Suprir todas as instâncias denunciadas para, somente aí, fazer chegar esta peça a quem ela está endereçada é deliberadamente permitir que denunciados possam livremente prostrar análise de documentação contrária aos seus interesses – obstaculizando sua célere subida a Concílios Superiores para que se proceda a justo julgamento – e, assim, conceder à iniquidade tempo hábil para pulular e contaminar livremente, ao seu arbítrio.

Portanto, **(a)** porque os presbíteros denunciados/implicados aqui (cf. capítulo IV) não cessam de enxovalhar o Evangelho, e é a esses tais que quer a tradicional, viciada e retrógrada interpretação do artigo 63 da CI-IPB submeter a apreciação desta DENÚNCIA – a qual tem por objeto os pérfidos atos

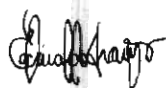


desses mesmos presbíteros –, (b) tendo como claro objetivo não permitir que se perpetre a tirania pela explícita prevaricação que o regular suprimento de instâncias permitiria ao caso em estudo, e ainda impedir que o surreal cenário de denunciados julgando-se a si mesmos (juízo de admissibilidade de documento) concretize-se, (c) é que **ESTES SUBSCRITORES EVOCAM O CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO PRINCÍPIO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS requerendo subida imediata deste documento ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil para que ele proceda, conforme pedido no capítulo VI, à DISSOLUÇÃO DO SÍNODO TROPICAL – STP, bem como analise o envolvimento dos Presbitérios e Presbíteros desses Concílios nas acusações aduzidas nesta peça.**

Torna-se visível, pois, que a medida correta a ser tomada por estes signatários, à luz das Escrituras e de toda boa doutrina jurídica, não seria outra senão a de usar deste expediente buscando a Tutela Constitucional deste DOUTO SUPREMO CONCÍLIO, suprimindo quaisquer Instâncias de Concílios inferiores denunciados/implicados, para DAR CABO DESSA SITUAÇÃO VERGONHOSA. Não obstante, confia-se que, começando pela



revisão interpretativa do art. 63 da CI-IPB, tem o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil totais condições de reverter esse quadro tenebroso. É esta a oração destes signatários.



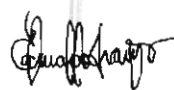
## IV. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA DENÚNCIA

### 4.1. Recebimento da convocação para a Extraordinária do Sínodo

Em 16 de maio do presente ano, recebeu-se convocação (**Doc. 1**) por parte do Secretário Executivo do Sínodo Tropical (STP), Sr. Presb. Valdomiro de Lima Xavier, informando de Reunião Extraordinária desse Concílio que ocorreria na data de 16 de junho do corrente. Em 18 de maio, dois dias depois de receber-se a primeira convocação, houve uma retificação (**Doc. 2**) antecipando em uma semana – ou seja, para o dia 09 de junho – a referida Extraordinária.

### 4.2. Análise e estudo sobre itens da Pauta

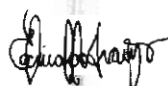
Ao se verificar os itens da pauta, o ponto 2 (dois) da Convocação do STP revelou-se peculiar: “**Solicitação do Presbitério PMBE**”. Não sabendo exatamente sobre o que poderia ser tal



solicitação do Presbitério Metropolitano de Belém, buscou-se informação mais acurada sobre seu teor na página da Secretaria Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SE-SC/IPB). Em sua seção denominada “i-calvinus”, *software on line* para armazenamento de informação conciliar, descobriu-se no ementário **uma consulta do PMBE à Comissão Executiva do Supremo Concílio (CE-SC/IPB)**. Imaginando ali poder encontrar esclarecimentos sobre o susodito ponto pautado, averiguou-se a natureza dessa consulta, o que culminou no desvelar de documentação inçada de erros e completamente irregular.

#### **4.3. Descoberta de Documentação Irregular (PMBE e STP): Análise individualizada**

O documento ora aludido, qual seja, “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3), isto é, uma Consulta do PMBE via Sínodo Tropical - STP (consulta acolhida e encaminhada) à CE-SC, é espúrio e irresponsável e está a todos disponível no citado *software on line* “i-calvinus”.

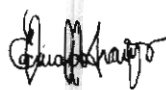


#### **4.3.1. Preliminar: contextualização do caso**

Preliminarmente, Excelências, para melhor entendimento do contexto que enseja tamanha aberração constitucional, ética e, pois, bíblica materializada nesse arremedo de consulta conciliar, faz-se necessário historiar o caso do **Diác. Silas Cândido do Nascimento**, membro da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém.

Em 21 de julho de 2010, a Sra. Rosária de Fátima Baima de Jesus, igualmente membro da 1ª Igreja de Belém, denunciou o Diác. Silas ao Conselho dessa Igreja, imputando-lhe prática de ilicitude capitulada no artigo 9º, alínea “b” do CD – IPB (**Doc. 4**).

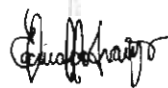
A partir desse fato, uma série de ilicitudes e vícios processuais gravíssimos – os quais acabaram por ensejar nulidades absolutas nesse “processo”, como ainda se verá – passa a conspurcar toda a demanda, culminando, em um primeiro momento, numa ilegítima SENTENÇA CONDENATÓRIA por parte do então Tribunal do Conselho da 1ª Igreja de Belém, datada do dia 16 de setembro de 2010 (**Doc. 5**).



Interpôs-se **recurso de apelação** no dia 14 de dezembro de 2010 (**Doc. 6**) no sentido de anular a decisão vergastada ou, alternativamente, caso a mesma fosse mantida, que o Apelo Recursal servisse para suprir a Instância imediatamente superior (PMBE). No dia 05 de fevereiro de 2011 – passados 53 dias, pois, da interposição do recurso – o Diác. Silas foi surpreendentemente informado pelo então e atual presidente do PMBE, Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, de que o Presbitério já havia recebido da Secretaria da 1ª Igreja a peça recursal para ser apreciada e que esta, sob o argumento da intempestividade, não seria conhecida – fato que se concretizou oficialmente na data de 11 de fevereiro de 2011, quando da “Decisão” proferida por esse Concílio na sua XLIII Reunião Ordinária (Doc. 7), da qual foi notificado o diácono somente em 15 de março de 2011.

Observe-se que, em momento algum, foi o Diácono notificado de qualquer decisão por parte do Tribunal da 1ª Igreja de Belém. Ressalte-se ainda que, haja vista a alegada intempestividade, o mérito da questão jamais foi conhecido pelo PMBE, suposto tribunal *ad quem* do caso em tela.

Com base no **art. 20, II, do Código de Disciplina da IPB** (CD – IPB), entende-se que não é atribuição dos Sínodos funcionar



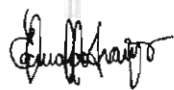
como instância recursal para membros da Igreja. Assim, tendo esgotado as esferas inferiores para deslindamento da lide, com fulcro no **art. 127 e alíneas do CD – IPB**, foi interposto pelo diácono, em 15 de junho de 2011, **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** junto ao órgão jurídico máximo da IPB (**Doc. 8**), o **Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC)**.

Além de ser este o lógico e irrefutável caminho processual, a existência de vícios insanáveis passíveis de nulidades absolutas no pretense “processo” do Tribunal da 1ª Igreja de Belém por si só justificariam qualquer supressão de instâncias. Neste sentido, o supramencionado artigo do Código de Disciplina assim se apresenta:

“Art.127 - Recurso extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos:

a) quando as decisões deixarem de cumprir no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem;

b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência”.



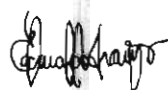


Em 14 de dezembro de 2011, o **TR-SC/IPB** conheceu UNANIMEMENTE do Recurso Extraordinário dando-lhe **PROVIMENTO** através do **ACÓRDÃO** nº 003/2011 (Doc. 9), JULGANDO A SUSPEIÇÃO de todos os juízes do tribunal da 1ª Igreja de Belém. Declarando, pois, todo o processado **NULO DE PLENO DIREITO** desde o seu nascedouro, determinou o cumprimento do **DEVIDO PROCESSO LEGAL** por parte do PMBE, considerado por essa Corte Superior o foro competente para o julgamento, de modo que restou sobejamente provado jamais ter o Diác. Silas estado sob qualquer espécie de disciplina, em tempo algum.

Para maiores esclarecimentos, confira-se ainda o **Relatório do Recurso Extraordinário** nº 003/2011, prolatado também em 14 de dezembro de 2011 (Doc. 10).

#### **4.3.1.1. A simplicidade de Mateus de 18**

Neste exato ponto da narrativa preliminar que contextualiza a razão da denúncia contra os concílios responsáveis



pelo inautêntico documento acessado no *software on line* “i-calvinus”, cabe uma breve reflexão sobre a disciplina cristã e sua simplicidade gloriosa expressa no ensino do Senhor Jesus sobre o tema, na conhecida passagem de Mateus 18:

*“15 Se teu irmão pecar contra ti, vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão.*

*16 Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça.*

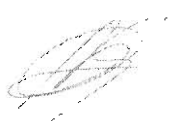
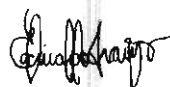
*17 E, se ele não os atender, dize-o à igreja; e, se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano.*

*18 Em verdade vos digo que tudo o que ligardes na terra terá sido ligado nos céus, e tudo o que desligardes na terra terá sido desligado nos céus.*

*19 Em verdade também vos digo que, se dois dentre vós, sobre a terra, concordarem a respeito de qualquer coisa que, porventura, pedirem ser-lhes-á concedida por meu Pai, que está nos céus.*

*20 Porque, onde estiverem dois ou três reunidos em meu nome, ali estou no meio deles.*

*21 Então, Pedro, aproximando-se, lhe perguntou: Senhor, até quantas vezes meu irmão*



*pecará contra mim, que eu lhe perdoe? Até sete vezes?*

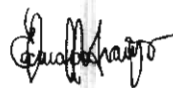
*22 Respondeu-lhe Jesus: Não te digo que até sete vezes, mas até setenta vezes sete”.*

Seria demasiado difícil – quiçá intangível? –, Srs. Conciliares, para um **CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** cumprir as Escrituras Sagradas?

Por que, ínclitos Senhores, a predileção clara por judiciar (desejo de punição processual) o caso? Por que presbíteros docentes e regentes mostram-se incapazes de cumprir a Palavra de Deus? Por que cobram de suas ovelhas que ajam distintamente?

É de suma importância ressaltar: se houvessem tais conciliares se empenhado no cumprimento dos passos de **Mt 18**, bem como dos artigos constitucionais que fazem alusão a essa importante passagem (**arts. 43 & 46, b do CD – IPB**), a querela há muito já estaria resolvida e nenhum processo seria necessário.

Através de expediente sob o *nomen juris* de “Convocação” (**Doc. 11**) recebido pelo Diác. Silas em 27 de fevereiro de 2012, suspeita-se que houve pseudotentativa de um arremedo de encontro



conciliatório. Em 01 de março do corrente ano, o diácono elencou as **razões de seu não comparecimento (Doc. 12)** ao que considerou um verdadeiro **conventículo**.

Cita-se, aqui, apenas 4 (quatro) pontos ali utilizados para desconsiderar tal aberrante “convocação”, da qual, ao cabo, declinou o diácono:

“7) Considerando que, de acordo com a universalidade dos ordenamentos jurídicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, especificamente, em conformidade com o estabelecido no **art. 74, §1º**, toda “CONVOCAÇÃO” requer o **deslindamento e indicação do objeto da reunião proposta**, sob pena de inocuidade, quando não de sua **total nulidade**;

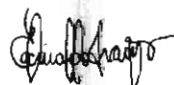
8) Considerando que o PMBE, de maneira absurda e arbitrária, desconsidera o exposto no **art. 70, alínea “e”** da CIPB (“*Compete aos concílios: cumprir e fazer cumprir **com zelo e eficiência** as suas determinações, **bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores**”*) e, dessarte, **desrespeita não apenas dispositivo constitucional**, mas **a própria essência da organização jurídico-eclesiástica presbiteriana**,



bem como seu modo próprio de governo (arts. 59, 60, CIPB), isto é, o verdadeiro fundamento pelo qual conhecemo-nos como PRESBITERIANOS (art. 61, CIPB: "Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina, e... *os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores*") ao não ter dado **IMEDIATO CUMPRIMENTO** à ordem expressa de Concílio Superior, a saber, o TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, ÓRGÃO JURÍDICO-ECCLESIASTICO MÁXIMO de nossa denominação;

9) Considerando que, desta forma, os senhores conciliares, negligenciando as normas constitucionais vigentes, **confeccionam para si próprios um sistema exclusivo e paralelo ao consagrado em nossas cartas legais**, qual seja, um autêntico **SISTEMA DE EXCEÇÃO**;

10) Considerando que a **MOROSIDADE** e **INDOLÊNCIA** no cumprimento do Acórdão nº 03/2011 do TR-SC/IPB implica em **procrastinação da mais lúdima e escorreita justiça** e, por conseguinte, em **evidente prejuízo aos meus legítimos interesses e à boa ordem jurídico-eclesiástica presbiteriana**;



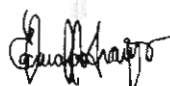
Venho, com o devido acatamento, declinar da assim denominada 'CONVOCAÇÃO'".

Desse modo, Srs. Conciliares, contra todos os ditames éticos, legais e Escriturísticos, os **ConcÍlios aqui denunciados, sedentos de alterações judiciais e imbuídos da certeza da impunidade, preferiram forjar documentos bastardos e abjetos a optar pela obediência à susodita diáfana simplicidade dos ensinoss de nosso Senhor.**

**4.3.1.2. A alegação de suspeição e o entendimento errôneo do PMBE**

Encaminhado o Acórdão ao Presbitério competente para o devido cumprimento (cf. **Doc. 9**), entendeu erroneamente o PMBE que deveria, por ordem do TR-SC, instaurar tribunal para julgar o caso.

Contudo, como o egrégio ConcÍlio poderá verificar pela simples leitura daquela sentença colegiada, **determinou-se, em**



**verdade, que o referido concílio – não o seu respectivo Tribunal – resolvesse o caso,** uma vez que a Suprema Corte Presbiteriana considerou, pelo acolhimento da alegação generalizada de SUSPEIÇÃO, que não houve processo e nem tribunal no “julgamento” do caso ora em comento.

Colige-se, destarte, que o espírito do Acórdão era, primeiramente, a resolução não judicial da lide, conforme breve exposição no tópico anterior.

Entretanto, alguns dos membros do PMBE, replicando a apoucada atitude de seus pares da instância inferior, desconsideraram o bom senso, as normas constitucionais eclesiásticas e as Escrituras e, assim, de plano declararam-se suspeitos, fato que prejudicaria o *quorum* do Tribunal desse concílio.

É nesse contexto, pois, que surge a mencionada consulta espúria eivada de vícios de todas as espécies (**Doc. 3**), a qual passaremos a analisar agora.

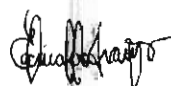

A handwritten signature in black ink is visible, followed by a faint, circular stamp or seal that is partially obscured and difficult to read.

**4.3.2. Análise da Consulta formal e materialmente errada oriunda do PMBE.**

**4.3.2.1. Introdução à documentação espúria nominada “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3):**

Quanto ao mérito, primeiramente, Excelências, cabe esclarecer que o documento aqui sob análise, **nominado “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3)**, o qual, como dito alhures, encontra-se no ementário do “i-calvinus”, é, em verdade, composto de três documentações. Essa individualização faz-se necessária para melhor constatação de suas nódoas fundamentais. Assim, tem-se:

- 1. Consulta do PMBE via STP à CE-SC;**
- 2. Encaminhamento do STP à CE-SC;**
- 3. Recebimento da CE-SC.**



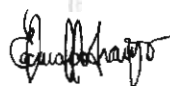
4.3.2.2 Vícios formais dão azo a dúvidas sobre a existência de deliberação do PMBE para a consulta realizada

A partir desse esclarecimento inicial, já adentrando no mérito desta DENÚNCIA, conspícuos Deputados, cumpre observar uma “eficiência” poucas vezes vista na história de nossa amada Igreja e que açambarca as duas primeiras partes da documentação: **1.** a Consulta do PMBE via STP à CE-SC; e **2.** o Encaminhamento do STP à CE-SC.

O portento, se assim é possível chamá-los, está no fato de que **ambos os documentos**, oriundos de Concílios distintos e que possuem jurisdição parcialmente coincidente em área geográfica tão extensa, **têm exatamente a mesma data**, a saber, o dia 16 de fevereiro de 2012.

Quando devidamente esquadrinhado, um “detalhe” que, a princípio, poderia ser tido como trivial, possui consequências não tão simples em seus meandros, conforme se demonstrará.

Sabe-se que não há, nobres Deputados, estipulação Constitucional para sede de Presbitérios ou de Sínodos na Igreja



Presbiteriana do Brasil, e que igualmente não é defeso datas coincidentes em reuniões de Concílios. Todavia, é pouco comum, salvo em casos excepcionais, haver reunião concomitante de algum Presbitério e de seu respectivo Sínodo, porque, por motivos óbvios, os delegados do primeiro não poderiam estar presentes à reunião do segundo, o que resultaria em desobediência expressa ao art. 61, “caput”, e art. 88, “m” da CI – IPB.

Quanto a isto, alguém poderia argumentar que, no caso em tela, não apenas as datas são as mesmas, mas o local da assinatura também o é – a cidade de Belém-PA – o que acabaria por desenredar a questão. Trilhando-se esse caminho, pois, não seria impossível se cogitar de que não apenas houve reuniões simultâneas do STP e do PMBE – ambos os concílios reunidos na mesma data, horário e cidade –, mas também que tais reuniões ocorreram – quiçá – no mesmo ambiente!

Impende, aqui, apontar mais uma característica marcante da Consulta do PMBE via STP à CE: **a ilegítima assinatura do Presidente do PMBE, REV. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS, no lugar da firma do respectivo Secretário Executivo**

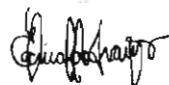


**do Concílio, violando, assim, vociferantemente expressa disposição do Modelo de Regimento Interno para os Presbitérios:**

**Art.10** - Ao Secretário Executivo compete: **d)**  
Fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando, com a maior brevidade possível, no órgão oficial, o resumo das atas

Ocorre, Colendos Conciliares, que esse **ululante vício formal** da “Consulta do PMBE”, quando conjunhado às mencionadas coincidências de sua data e local de assinatura, **dá azo a duvidar-se da existência sequer de uma regular sessão do Presbitério Metropolitano de Belém.**

Erros específicos do posterior (ou simultâneo?) “Encaminhamento do STP à CE-SC” poderiam ser apontados agora. Em tempo, contudo, também essa parcela da documentação será excogitada, fazendo-se referência apenas ao necessário para o argumento desenvolvido. Por enquanto, a análise ater-se-á à primeira parte da “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3), a saber, a “Consulta do PMBE via STP à CE-SC”, que **por si só já é suficiente para ensejar NULIDADE de toda documentação a ela relacionada**, dado o erro crasso já exposto.

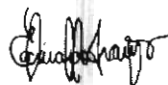



Assim o é, Deputados, porque *se não há necessária ilegalidade em todas essas fantásticas coincidências e confluências entre ambos os documentos, é, contudo, expressamente proibida a consulta pessoal de membro de Concílio – ainda que seu presidente – em nome deste e sem sua regular deliberação*. Este princípio claramente se depreende do seguinte dispositivo da CI/IPB:

**Art. 63** - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.

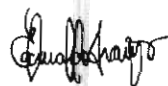
Nesse sentido, preclaros, como é de competência de todo Concílio da IPB velar pelo fiel cumprimento da Constituição Presbiteriana (art. 70, CI – IPB), **qualquer consulta do PMBE deveria ter-se dado mediante deliberação de seu plenário, ou, no máximo, da mesa executiva, *ad referendum***.

Ora, supõe-se que, se houvesse regular sessão do PMBE para deliberar sobre a Consulta à CE – SC, é bem provável, senão líquido e certo, que o seu respectivo Secretário Executivo, **REV. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA**, teria sua firma consignada no expediente. Na sua ausência, os secretários de



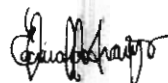
protocolo e de ata o substituiriam. Na ausência destes, ainda o tesoureiro teria preeminência ao presidente para exercer as atribuições do Secretário Executivo. Na ausência dos quatro, o *quorum* do concílio com certeza estaria comprometido. Assim, a situação que ora se apresenta, pois, além de absurdamente irregular, é de causar espécie a qualquer um.

Aliás, como etéreas coincidências parecem sempre pulular em casos como esse, é de bom alvitre informar-lhes, Srs. Deputados, que o **REV. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA**, vice-presidente do STP, de forma ilegal – como em tempo ainda se esmiuçará –, é justamente o signatário do “Encaminhamento” que este sínodo deu à Consulta do STP. Esse fato, por si só, ensejaria da mesma maneira **NULIDADE** do pretenso “Encaminhamento” por, outrossim, **infringir o art. 11 do Modelo de Regimento Interno para os Sínodos**, o qual, por sua vez, tem redação idêntica ao do já citado art. 10 do Regimento para Presbitérios. Tem-se, pois, que a assinatura consignada jamais deveria ser a do Vice-Presidente daquele Concílio, mas, obviamente, a de seu Secretário Executivo, o **Presb. Valdomiro de Lima Xavier**.



Todavia, Excelências, para escândalo maior, no papel timbrado para correspondência oficial do Sínodo Tropical - STP consta como Secretário Executivo, na insígnia oficial do Concílio, o nome do REV. RONALD LAMEIRA DA SILVA, que em realidade é o seu Secretário de Protocolo (!). Ao atribuir para si mesmo função que não lhe pertence, incorre o ministro em crime tipificado na legislação substantiva penal, como ainda se verá. Por agora, basta saber-se que o Rev. Ronald exerce a função de pastor auxiliar do Rev. Carlos Garcia na Primeira Igreja Presbiteriana de Belém.

Uma rápida e superficial leitura nos documentos da demanda do Diác. Silas Nascimento, ao norte referidos (todos em anexo), provará supinamente o envolvimento em toda a celeuma dos ministros até aqui mencionados. **Dois deles, o REV. CARLOS GARCIA e o REV. RONALD LAMEIRA foram DECLARADOS SUSPEITOS PELO TR-SC; o outro, o REV. SÉRGIO BARBAS, afirmou que a decisão da Corte Superior era errada e que os Eminentes Juizes do TR-SC – aquela plêiade honrada e capaz – haviam desrespeitado o texto constitucional presbiteriano. Para maiores esclarecimentos sobre o histórico de improbidades e**



desmandos desse trio de ministros, ainda se recomenda enfaticamente a leitura da Consulta do Diác. Silas Nascimento à Comissão Executiva do Supremo Concílio, datada do dia 21 de janeiro do corrente ano (**Doc. 13**). Às fls 3,4 e 12, por exemplo, os Senhores poderão averiguar alguns episódios vexatórios protagonizados pelos Pastores – como a susodita assertiva do **Rev. Sérgio Barbas** acerca do julgamento do TR-SC.

Logo, probos Legisladores, (a) quando não apenas a data e local de assinatura de “Consulta” feita às canhas de Concílio inferior a outro Superior são coincidentes, (b) mas há também **manifesta ilicitude** na assinatura de ambos os documentos, (c) e quando há igualmente, como que coroando contexto tão pitoresco, a direta participação de ministros que, se não oficialmente considerados **SUSPEITOS** pelo órgão jurídico máximo da IPB, como tais deveriam declarar-se por respeito à ética e ao nome de Cristo, (d) tem-se um quadro, no mínimo, **nebuloso**.

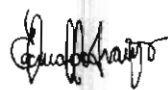
Diante de todos os fatos até aqui expendidos, há clara margem para elucubrações acerca da natureza, celeridade, eficiência e seriedade do documento ora em comento. Além disso, não se sabe da existência de pedido regular de subida da “Consulta do PMBE via



STP à CE-SC” formalmente feito. Se de fato houve alguma reunião desse concílio para deliberação da “Consulta”, todas as evidências dão azo a sérias e graves dúvidas. Tudo leva a crer numa ação conjunta por parte dos ilegítimos signatários, ignorando todos os ditames legais e agindo em conluio para consecução de fim escuso – como se poderá deduzir ao cabo desta exposição –, perfazendo documento manifestamente protelatório e afrontando, em acinte sem precedentes, determinação expressa do Tribunal de Recurso, a saber, a resolução da lide seguindo, primeiramente, as recomendações bíblicas quanto à disciplina e, então, se necessário, observando escrupulosamente o devido processo legal quando da resolução da causa.

É de clareza solar, pois, a ausência do que em Direito denomina-se *Fumus Boni Juris* (a fumaça do bom direito, o sinal da correta obediência às regras). No tocante à Palavra de Deus, pode-se afirmar categoricamente que a APARÊNCIA DO MAL (1Ts 5.22) é gritante.

Colige-se, Nobres Deputados, que na análise da documentação espúria nominada “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3), somente em sua primeira parte – a “Consulta do



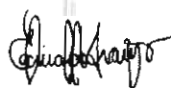


PMBE via STP à CE-SC” – já se encontram elementos suficientes para se requerer, como afirmado anteriormente, a **NULIDADE de toda a documentação, além de ensejar punição proporcional aos Concílios e pastores envolvidos.**

*4.3.2.3. A redação abstrusa da “Consulta” do PMBE pode trazer informação inverídica, mas reveladora*

Outrossim, como se não bastassem os vícios até aqui apontados, ainda impende um breve comentário a confusa e picaresca redação do **Rev. Sérgio Barbas**, signatário ilícito da documentação espúria sob análise. Para tanto, transcreve-se o seu primeiro parágrafo:

“Por Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB, que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e disciplinado por seu conselho, membro de uma das igrejas jurisdicionadas por este PMBE, foi determinado que este concílio refaça o processo”.



Eminentes membros do SC/IPB, primeiramente, pode-se inferir do texto engenhosa construção jurídico-gramatical urdida pelo iluminado subscritor ao afirmar que o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, Corte Maior de nossa denominação, possui um Conselho congênere aos das Igrejas, nos moldes do art. 60, CI – IPB, conotação facilmente depreendida da simples leitura do trecho: “Por Acórdão do **Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB,** que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e disciplinado por seu conselho...”.

Seguindo essa linha interpretativa, é possível depreender-se, além disso, que este “Conselho” do TR-SC possui não só um poder quase absoluto, mas, sobretudo, paradoxal e bipolar, já que pode “denunciar” e “disciplinar” em primeira instância e, depois, já em grau recursal, acolher “Recurso Extraordinário” e anular todo o processado. Todavia, o deslinde do período poderia ser ainda mais marcante: o insólito “Super Conselho” do TR-SC é membro do PMBE: “...denunciado e disciplinado por seu conselho, **membro de uma das igrejas jurisdicionadas por este PMBE**”.

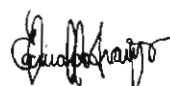
Troças à parte, compreendendo o possível sentido almejado pelo inoportuno assinante, a saber, “*Por Acórdão do*



*Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB que acolheu Recurso Extraordinário de um membro denunciado e disciplinado pelo respectivo Conselho de sua Igreja, jurisdicionada esta pelo PMBE...*”, cumpre assinalar outra exequível conotação do texto original, que desencadearia inverdade explícita forjada pelo Rev. Barbas: **não foi o Conselho da 1ª Igreja de Belém quem denunciou o chamado “interessado”** (cf. **Doc. 4**). Contudo, em se confirmando tal gafe, essa poderia constituir-se reveladora, *já que as circunstâncias em que se deu a denúncia nunca foram claras*, conforme se percebe no texto da já referida Apelação do Diác. Silas Nascimento (**Doc. 6**), às folhas 15 e 16:

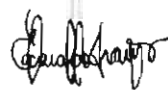
“Estou sendo vítima de uma denúncia **apócrifa** e abjeta por parte de quem, embora conhecendo o conteúdo fático, vergonhosamente **distorceu a verdade real, presumivelmente, induzida por alguém** com o objetivo precípua de conspurcar a minha imagem e a de minha família...” (grifos dos subscritores).

Dessa maneira, cogitar-se de outra autoria para a denúncia e nominá-la como **apócrifa** (conforme o dicionário: *texto cujo autor não é aquele a quem se atribui a autoria*) não parece uma hipótese




assim tão inverídica no fim das contas. O *onus probandi*, contudo, pertenceria ao autor de felina afirmação, ou seja, ao **Rev. Sérgio Barbas**. Neste ponto, dar-se-ia crédito às suas palavras.

Doutos Legisladores, cabe aqui mais um último comentário sobre a redação burlesca do trecho sob comento: por que a opção de chamar o Diác. Silas Nascimento de “**interessado**”? Se toda disciplina visa à glória de Deus e à restauração do “apenado”, se se utilizou de todos os meios lícitos, constitucionais e bíblicos – conforme vasta documentação em anexo – para deslindamento da questão, por que, insigne ministro, a predileção por um tratamento não apenas descortês, mas tecnicamente impróprio? O uso do termo “irmão” no lugar de “interessado” deslindaria a abstrusa composição do citado ministro, ilegítimo signatário – reforce-se – do expediente, e demonstraria um interesse evidente e salutar na lídima e escorreita resolução da demanda. Entretanto, a expressão escolhida, longe de demonstrar neutralidade, parece apontar para uma predisposição notadamente contrária ao ânimo de qualquer julgador, o que desqualificaria, de plano, o **Rev. Barbas** como um dos juízes do litígio.

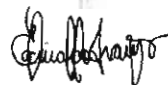


4.3.2.4. Uso mentiroso, injurioso e difamatório do termo “disciplinado”:

Se os comentários do primeiro parágrafo da “Consulta” do PMBE até aqui apresentados são interpretativos, não parece ser o caso presente:

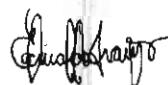
“Por Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB, que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e **disciplinado...**”

Ao utilizar acintosa e inescrupulosamente o termo “disciplinado”, o Rev. Barbas aberra de todas as sacras funções nas quais foi investido quando de sua ordenação ao sagrado ministério, rasga a constituição e leis presbiterianas, reputa Deus como mentiroso (1Jo 5.10: “Aquele que não dá crédito a Deus o faz mentiroso”) ao desconsiderar a Sua Palavra e o que ela tem a dizer acerca da correta disciplina bíblica, e ignora peremptoriamente, de modo arrogante e inexorável, toda e qualquer autoridade já outorgada ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio,




tomando o **ACÓRDÃO nº 003/2011 (Doc. 9)** e sua decisão como **menos que nada, forjando, ao seu talante, um SISTEMA DE EXCEÇÃO**, como alhures explanado, a assomar-se em marcha crescente e aparentemente inelutável dentro do presbiterianismo paraense.

Qualquer leigo com acesso à referida decisão entenderá que o colendo TR-SC CONHECEU, À UNANIMIDADE, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo Diác. Silas Nascimento, considerando todo o processado **NULO DE PLENO DIREITO DESDE O SEU NASCEDOURO**, de modo que restou provado **NUNCA TER HAVIDO PROCESSO REGULAR CONTRA O DIÁCONO** e, portanto, jamais - em tempo algum - esteve ele sob qualquer espécie de “DISCIPLINA”. Ignorar propositalmente essa realidade implica num acinte descomunal ao Sistema Presbiteriano, atacando o cerne de sua organização político-eclesiástica, a saber, o Sistema Conciliar em que está estruturado (cf. Art. 2º, §2º; Art. 61, CI – IPB).




#### 4.3.2.5. “Que este concílio refaça o processo”:

No mesmo sentido da argumentação anterior, se o TR-SC acolheu em sua integralidade e de forma UNÂNIME o Recurso Extraordinário interposto pelo Diác. Silas, logo ANULOU todo o PROCESSADO.

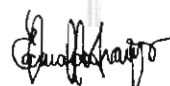
Observe-se, Srs. Conciliares, que tanto no Acórdão 003/2011 (Doc. 9) quanto no Relatório do Recurso Extraordinário nº 003/2011(Doc. 10) o termo “processo” é evitado, porque, de tudo o que foi dito acerca do julgado, logicamente se depreende que **NUNCA HOUVE PROCESSO**, dada a quantidade de **VÍCIOS INSANÁVEIS E ABERRAÇÕES DE TODAS AS ESPÉCIES ENCONTRADOS NAQUELES CONTRAFEITOS “AUTOS”**.

Há, aqui, mais uma interpretação que afronta a verdade dos fatos: um atentado tanto contra o jurisdicionado quanto contra o próprio TR-SC, fato que, pela sua extrema gravidade, já ensejaria uma denúncia para dissolução do Presbitério prolator de absurda “Consulta”.



O **Rev. Sérgio Barbas**, presidente desse Concílio e subscritor do abjeto expediente, uma vez mais incorre em erro gravíssimo, demonstrando senão oposição à ordem expressa de Concílio superior, ao menos total desdém ao básico funcionamento do Sistema Presbiteriano e, a bem da verdade, de qualquer sistema democrático, também já ao norte amplamente apresentado. Tal antipatia pelas instituições jurídico-eclesiásticas apenas reforça a ideia de um SISTEMA DE EXCEÇÃO fomentado por uma liderança presbiteriana indecorosa a enxamear parte significativa do presbiterianismo deste Estado da Federação. Um sistema, diga-se, alimentado e fortalecido paulatina e reiteradamente pelos desmandos em série ocorridos nos últimos anos. Parte destes está devidamente documentada nos anexos desta DENÚNCIA. O Supremo Concílio, por outro lado, tem em suas mãos a oportunidade histórica de fazer esta Igreja atinar novamente com os ditames bíblicos em toda a sua jurisdição.

É imperativo, pois, ilustre Reverendo, questionar se a liderança nacional da Igreja Presbiteriana do Brasil continuará impassivelmente a ver pulular absurdos dessa natureza. Até quando, Sr. Pres., até quando?



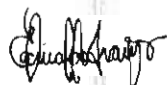


Se faltas do vulto das que ora se apresentam não dão ensejo a uma **DEPOSIÇÃO**, então, Preclaro Presidente, creio que quase mais nada o fará.

**4.3.2.6. Usurpação da autoridade eclesiástica do TR-SC: vício material essencial**

A “Consulta” sob análise, notáveis Superintendentes, além de possuir clamorosos vícios formais já aqui demonstrados, ainda **padece de um erro material essencial**, isto é, **a própria substância de que é urdida a denúncia** – a matéria da qual é feita –, é completamente descabida e está em total dissonância com as **Ordens Constitucionais da IPB**.

Antes de tudo, ínclitos Deputados, vale lembrar que no Código de Disciplina desta denominação – também lei constitucional da igreja (art. 135, CD – IPB) –, em seu capítulo VI, notadamente nominado “Processo”, na Seção 1ª, lê-se:



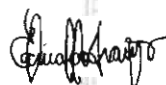
**Art. 43** - Os Concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.

No mesmo sentido:

**Art. 46** - Terão andamento os processos intentados, somente quando: **b)** iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18.15, 16.

Dessarte, tem-se que o sistema utilizado pela IPB, pautado nos ditames bíblicos direcionadores da correta disciplina eclesiástica Escriturística, é, por isso mesmo, peculiar e, pois, com um *modus operandi* distinto – ainda que correlato em pontos gerais – do empregado no Direito Comum.

A ressalva é importante para compreender que a ordem expressa no Acórdão do TR-SC (**Doc. 9**), conforme ao norte explanado, em momento algum impinge a necessária decisão judiciada do caso, posto que determine o DEVIDO PROCESSO legal ao PMBE, Concílio considerado competente para dirimir a questão.

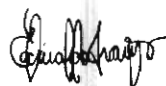


Ocorre, que, tendo por base especialmente os artigos mencionados, entende-se que o devido processo legal determinado por aquela Corte Superior é o DEVIDO PROCESSO LEGAL ECLESIAÍSTICO PRESBITERIANO, o qual tem alcance mais amplo do que seu par jurídico comum, compreendendo a necessidade imperiosa de conciliação antes de qualquer atitude judicial.

É sob o diáfano prisma da legalidade que o **vício material essencial** da canhestra “Consulta” do PMBE assoma-se exalando a substância putrefata que a forjou e foi-lhe a motivação.

**A degenerada “Consulta” do PMBE à CE-SC não é apenas indevida, ela é afrontosa, pois claramente despreza determinação expressa do brilhante Acórdão da Corte Jurídica Maior da IPB. Ao pedir “orientação”, esse concílio busca, de forma atroz e irrefutável, usurpar a autoridade jurídico-eclesiástica do TR-SC desobedecendo-o acintosamente.**

As assertivas são severas, mas absolutamente reais. Passados mais de dois anos da denúncia original, o desenlace da lide ainda é brumoso. A protérvia da desatinada atitude do Presbitério **tem como objetivo postergar o cumprimento da obrigação e a satisfação da justiça.**



#### 4.3.2.7. Documento manifestamente protelatório

Nesse sentido, cumpre transcrever outro trecho da viciada “Consulta”:

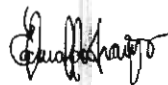
“Ocorre que o PMBE tem hoje cinco pastores, em seu quadro de ministros em atividade, e desse total, três estarão sob suspeição para funcionar nesse processo, ficando o presbitério com apenas dois ministros, logo, sem o quorum mínimo (Art. 86 da CI/IPB).

**A nossa consulta é a seguinte:**

“1) Como resolveremos essa situação de falta de quorum? Que providência (s) devemos tomar, para atender a determinação do TR/SCIPB?

2) Na possibilidade de convocação de novos juizes de outro Presbitério (conf. Art. 36 - § único), quem convocaria tais juizes e de qual Presbitério?”

Insignes Legisladores, nunca foi tão oportuna a lapidar frase do brilhante jurista brasileiro Rui Barbosa: “**justiça tardia nada**

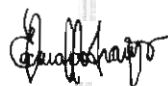


**mais é do que injustiça institucionalizada**”, pois reflete fielmente a verdade dos fatos expostos.

Primeiramente, observe-se na “consulta” de nº 1 o total e absoluto desprezo do PMBE para com os preceitos dos reiteradamente citados arts. 43 e 46, b da CI – IPB. Não há a menor menção de tentativa de solução da demanda que não seja o judicial imediato da causa. Como dito alhures, tal atitude só demonstra uma predisposição notadamente contrária ao ânimo de qualquer um que se queira por julgador.

Já na consulta de nº 2, a vocação infame da peça em comento ressumbra em seu mais funesto esplendor. Atente-se, nobre Reverendo, que ali se requer a verificação do prescrito no parágrafo único do **art. 36, CD – IPB**. Assim o faremos:

**Parágrafo Único** - Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum.

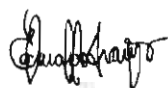


Uma análise mais detida do preceito acima ainda será feita. Sem embargo, impende ressaltar a clareza das suas palavras e a obviedade da sua aplicação ao caso concreto: **o TR-SC foi o ÚNICO tribunal da IPB que CONHECEU E PROVEU recurso do Diác. Silas, JULGANDO A SUSPEIÇÃO ALI ALEGADA.**

Aliás, destaque-se que, dentre todos os recursos interpostos pelo Diác. Silas, a única Corte que conheceu ALGUM deles foi o TR-SC. Logo, segundo o P. único do Art. 36, CD – IPB, o ÚNICO TRIBUNAL APTO A DESIGNAR JUÍZES SUPLENTEs para a demanda É O TR-SC e sua plêiade de escorreitos, brilhantes estudiosos juízes.

Tal conclusão não requer nenhuma ponderação excepcional, mas advém, reafirmamos, da clareza solar do dispositivo: se o parágrafo único do **art. 36 do CD – IPB** diz que quem deve designar juízes suplentes é o “tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição”, é o óbvio ululante que a incumbência é do próprio TR-SC. Conclusão mais translúcida, inelutável e incontroversa é inimaginável.

Destarte, Srs. Conciliares, só se pode cognominar a bastarda “Consulta” do PMBE de PROCRASTINATÓRIA, haja



vista que a resposta ao expediente aleivoso está indicada nele próprio.

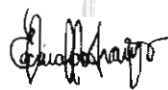
Veja-se:

“Na possibilidade de convocação de novos juízes de outro Presbitério (conf. Art. 36 - § único), quem convocaria tais juízes e de qual Presbitério?” (grifo dos signatários)”.

Quando se tratar apropriadamente da **Resolução da CE-SC/IPB (Doc. 14)** quanto à “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3) feita pelo PMBE, verificar-se-á que a resposta dada está exatamente embasada no **art. 36, parágrafo único, do CD – IPB**, tal qual a pergunta que lhe originou.

A conclusão da CE-SC, contudo, apesar da nitidez do texto constitucional, é errônea, conforme se demonstrará em análise por vir.

Por agora, é suficiente identificar a disforme “Consulta” portadora de questionamento singular, para não dizer retórico: questiona-se e aponta-se no próprio questionamento o caminho correto para respondê-lo!

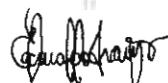


Mais essa particularidade intrigante da hipócrita documentação em tela dá ensejo a **questionamentos quanto à boa-fé tanto do PMBE em realizar vulpina “Consulta” quanto do próprio Secretário Executivo Do Supremo Concílio da IPB, Rev. LUDGERO BONILHA MORAIS, que recebeu e encaminhou documento tão evidentemente infectado.**

E o que falar da **CE-SC** que conheceu e deliberou sobre **peça tão inçada de vícios formais e envolta em claro erro material essencial?**

O Concílio consultor, diga-se, ao invés de produzir expediente que se tornará célebre por sua absoluta contrariedade a todos os Ditames Bíblicos e Constitucionais, deveria simplesmente fazer cumprir Acórdão já emanado do Tribunal de Recursos, primando pela sua eficácia prática.

A verve insidiosa de sua liderança pariu documento absolutamente irregular e francamente **PROTELATÓRIO**, intentando perfidamente a obstrução da mais lídima justiça.



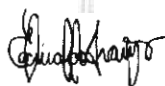


**4.3.2.8. Informação – no mínimo – imprecisa sobre realidade geográfica do STP – Sínodo Tropical**

Não bastassem as atrocidades até aqui elencadas em documentação que deve entrar para os anais da Igreja Presbiteriana do Brasil como **arquétipo maior de incompetência, procrastinação e má-fé – tornando-se paradigma negativo para todo e qualquer Concílio da denominação e exemplo de como jamais proceder –**, a **proditória “Consulta” do PMBE, além disso, mente de forma desavergonhada sobre a realidade geográfica do Sínodo Tropical e do Estado do Pará.**

No último parágrafo do **púnico** expediente, lê-se:

“Informamos aos senhores membros dessa Comissão Executiva, que o nosso Sínodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 Km. Nesse período do ano, com chuvas, o traslado é só de barco ou avião, sendo dispendioso e impraticável executar processo, que possa necessitar de 5 ou 6 audiências para um desfecho”.

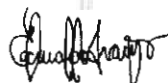


Em primeiro lugar, diga-se que **aberra o PMBE de suas funções ao peticionar indiretamente em nome do STP.** Se assim não o fosse, por que na resposta da CE-SC (Doc. 14) à contrafeita “Consulta” – documento ainda a ser analisado em seus pormenores – destina-se, *ipsis literis*, **“o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção”**?

É evidente, pois, que a **informação arditosa e inverídica do PMBE tinha como objetivo requerer, em nome do STP, “ajuda” para que se “refaça” (no português errado da absurda “Consulta”) o processo** (o correto seria: “foi determinado que este concílio *refizesse* o processo”; ao invés disso, consta no viciado texto original: “foi determinado que este concílio *refaça* o processo”).

Além do fato de o **PMBE funcionar como PROCURADOR do STP ao requerer auxílio financeiro para “executar processo”**, a característica mais marcante do trecho específico em comento é o embuste engendrado com base em **insidiosa comunicação:**


“Informamos (...) que o nosso Sínodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 Km”.




Ora, Nobres Conciliares, o apócrifo signatário, **Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas**, não discrimina nenhum dos “campos jurisdicionados” e, desse modo, faz categórica e inverídica assertiva: segundo o Rev. Barbas, **TODOS** os campos do STP distam de 500 a 1000 km entre si.

Senhores, a verdade dos fatos está longe de ser essa. **Excluindo-se as igrejas do Presbitério Transamazônico – PTAM, NENHUMA IGREJA DO STP DISTA MAIS DE 500 KM UMA DA OUTRA.** Para melhor entendimento e contraste com a desvairada comunicação da pretensa “Consulta”, dir-se-á de outra forma: **com exceção das igrejas do PTAM, TODAS AS IGREJAS DO STP POSSUEM ENTRE SI DISTÂNCIA INFERIOR A 500 KM.** Há somente uma congregação presbiterial (do Presbitério Sul do Pará – PBSP) que ultrapassa em apenas 38 km o limite mencionado (500 Km), e outra congregação da Igreja Presbiteriana de Icoaraci que o ultrapassa em 97 km.

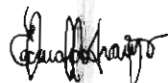
Em ambos os casos excepcionais, a referência é unicamente à distância terrestre entre congregações limítrofes. Se se considerar apenas a distância aérea (meio de transporte referido na “Consulta” como o único possível para a região “nesse período do



ano”, além do fluvial), **NENHUM INTERVALO ENTRE IGREJAS OU CONGREGAÇÕES DENTRO DO STP ULTRAPASSA SEQUER OS 400 km** quando se exclui o PTAM. Incluindo-se esse Presbitério, **a maior distância aérea entre uma igreja e outra do STP é de 889,36 Km**, conforme mapas em anexo (Doc. 15).

O que poderia esmaecer o argumento aqui empregado, reforça-o, todavia. **Compreender que a informação dada pela “Consulta” do PMBE aplica-se tão somente à realidade do PTAM é deveras revelador**: como é de conhecimento público, o presidente do Sínodo Tropical é o REV. EDUARDO VENÂNCIO, pastor titular da Igreja Presbiteriana do Bairro Brasília (Altamira-PA), e, pois, membro do PTAM.

Saber que o contexto geográfico delineado no contrafeito documento é **cabível somente ao Presbitério Transamazônico** é de fundamental importância – não apenas por causa da **mentira** patente na degenerada “Consulta”, mas também devido à **surpreendente resposta da CE-SC (Doc. 14)** – consoante exame minucioso posterior –, na qual, **misteriosamente e com estranha propriedade,**



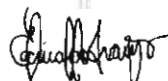
“retifica” o intervalo aludido (“entre 500 e 1000 Km”) na falsa consulta:

“Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, a maior parte deles com distância superior a 1.000 km, destinar o valor de...”.

Srs. Deputados do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil: se a informação de que TODOS (!) os campos jurisdicionados pelo STP distam entre si de 500 a 1000 km é vil e enganosa, quanto mais a afirmação de que “a maior parte” dos presbitérios do STP compreende distâncias superiores 1000 Km! É realmente assustador!

Entretanto, segundo dito anteriormente, é incrível como as “coincidências” em casos assim parecem sempre pulular. Senão, veja-se:

Se o indevido subscritor da “Consulta” do PMBE (Doc. 3) é o Rev. Barbas, e se quem assina ilegalmente o encaminhamento do STP à CE-SC (Art. 63, CI – IPB) é o Rev. Carlos Garcia (Doc. 3), atente-se para a subcomissão da CE-SC que conheceu e




**deliberou sobre documentação intumescida de vícios de todas as espécies: dentre os seus membros encontra-se o REV. EDUARDO VENÂNCIO, oriundo do PTAM e presidente do STP.**

A opinião de alguns incautos de que o ocorrido fora uma rele coincidência não pode prevalecer em qualquer instituição minimamente séria, quanto mais na Igreja de Deus (1Co 1.2) – noiva de Cristo (Ap 21.9) e baluarte da verdade (1Tm 3.15).

A participação do Rev. Venâncio em subcomissão que contemplou documento proveniente do Sínodo ao qual preside dá margem a conjeturas sobre a influência que o ministro possa ter exercido na “correção” da suposta realidade geográfica do STP, já que a Resolução da CE-SC (Doc. 14) descreve um cenário extremamente conformado ao contexto do PTAM – e a esse presbitério somente –, do qual o pastor é originário.

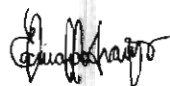
Além disso, é preciso inquirir sobre a **disparatada omissão do reverendo na decisão da CE-SC de acolher tão absurdo documento: falta de assinatura dos Secretários Executivos, firmas ilegais e apócrifas, ausência de reuniões para deliberação dos concílios acerca da documentação, falsidade ideológica, consulta pessoal e procrastinatória, dentre outros vícios a ser mencionados em**



tempo oportuno. Como presidente do STP, por exemplo, evidentemente sabia o ministro quem era o secretário executivo de seu Sínodo e que a sua assinatura deveria constar no encaminhamento que fez subir “consulta” ilícita à CE-SC. Contudo, **o Rev. Venâncio não apenas se calou como deliberou e ajudou a produzir resolução *ultra petita*, isto é, que aberrava na satisfação da demanda.**

**4.3.2.9. É imperiosa uma resposta proporcional do Supremo Concílio aos desmandos apresentados**

Preclaros Julgadores, há, uma vez mais, confluência ímpar de fatores que, se não nos conduzem à direta assertiva de que houve **CONLUIO** dos ministros mencionados nesta exposição (Rev. Sérgio Barbas, Rev. Carlos Garcia, Rev. Ronald Lameira, Rev. Eduardo Venâncio) para burlar explícitas Ordens Constitucionais e Regimentais e procrastinar a lúdima satisfação da justiça no caso concreto, ao menos se pode dizer que a participação do ministro do PTAM e presidente do STP, Rev. Eduardo Venâncio, na susodita subcomissão da CE-SC é SUSPEITA e, pois, “coroa” situação fática



surreal expressa nessa CADEIA INFECTA DE VÍCIOS procedentes desde a feitura de espúria “Consulta” do PMBE, passando pelo ilegítimo “Encaminhamento” (Art. 63, CI – IPB) do STP, chegando até a inominável recepção de púnico documento pelo Secretário Executivo do Supremo Concílio, Rev. Ludgero Bonilha, e culminando na Resolução da CE-SC que, de certa forma até induzida por toda sucessão de desmandos, deliberou sobre documentação inteiramente enodoada.

Como dito alhures, **a aparência do mal (1Ts 5.22)** e a ausência do *fumus boni juris* são peculiaridades intrínsecas em todo o cenário fático até aqui aduzido – características que merecem uma séria consideração por parte da liderança eclesiástica presbiteriana.

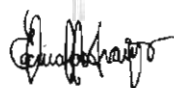
Dessarte, ínclitos Ministros, não pode a **Igreja Presbiteriana do Brasil** calar-se diante de tão grave série de abusos e infrações como as que até aqui se tem **documental, doutrinária e constitucionalmente comprovado. Aos falsos mestres é preciso fazê-los calar** (Tt 1.11), a fim de que cessem de aviltar instituição que se chama pelo santo **NOME DE CRISTO, O SENHOR (Jo.1.1)**.



#### **4.3.3. Análise do Encaminhamento dado pelo STP à Consulta do PMBE**

Ainda quanto à conspurcada documentação “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3) – tal documentação estava disponível no ementário do *software on line* “i-calvinus”, no website da Secretaria Executiva do SC/IPB, contudo, todo o material da CE/IPB 2012 foi retirado (no dia 08 de novembro deste ano consultou-se tal site, todavia, já não constava mais ali, substituída por documentos destinados à CE/SC 2013) – , procede-se à análise individualizada para melhor entendimento e visualização de todos os seus desdouros, consoante já explicado no **item 3.3.2.1**, tem-se, agora, exame do documento de nº 2 (dois) da citada “*Consulta*” (Doc. 3), a saber, o **Encaminhamento do STP à CE-SC**:

“Com o objetivo de orientar o Presbitério Metropolitano de Belém quanto ao seu correto procedimento, encaminhamos consulta à Comissão Executiva do Supremo Concílio em sua próxima reunião”.

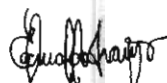


#### 4.3.3.1. Signatário ilícito

Empregando-se a linha de raciocínio utilizada no **item 4.3.2.2**, quando então se observou que a cidade e as datas (16 de fevereiro de 2012) da assinatura de ambos os documentos – “Consulta” (PMBE) e “Encaminhamento” (STP) – eram idênticas, impende, pois, rememorar o **Art. 10 do Modelo de Regimento Interno para os Presbitérios**:

**Art.10** - Ao Secretário Executivo compete: **d)** Fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando, com a maior brevidade possível, no órgão oficial, o resumo das atas

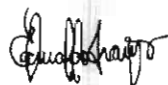
Atentem-se, Senhores, como já antes apontado, para mais uma inexplicável coincidência: o omisso (ou partícipe?) Secretário Executivo do PMBE que permitiu a bastarda assinatura do Rev. Sérgio Barbas – Presidente do PMBE – em documento do qual regimentalmente deveria ser o signatário, é exatamente o mesmo ministro que, aberrando de sua função de vice-presidente do STP e à revelia do verdadeiro Secretário Executivo do Sínodo, recebe o



**arremedo de consulta e subscreve dolosa e fraudulentamente o espúrio pedido de encaminhamento à CE-SC, a saber, O REV. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA.**

Ao proceder de modo ignóbil, o pastor notabiliza-se por **transgredir, simultaneamente** (já que as datas e a cidade da assinatura são idênticas – QUIÇÁ ATÉ MESMO O LOCAL TAMBÉM O SEJA!), os dois artigos regimentais que tratam da **necessidade de a correspondência oficial dos Concílios ser feita somente pelo respectivo Secretário Executivo**: o mencionado art. 10 do Modelo de Regimento dos Presbitérios, e o art. 11 do Modelo de Regimento dos Sínodos, ambos com a mesma redação.

Considerando-se como **inadmissíveis atenuantes** de qualquer espécie a **ministros do Evangelho (Art. 13, CD – IPB)**, **duplamente, pois, qualificar-se-ia o reverendo para as penas cominadas em nossas leis**. Ademais, não bastasse o fato exposto ser **absolutamente ignominioso para alguém investido de tão sublime sacerdócio e motivo de justo escândalo entre os santos**, ainda é passível de reprimenda pelo sistema jurídico comum, emoldurando, assim, as inspiradas palavras de **Romanos 2.24**: “*Pois, como está*



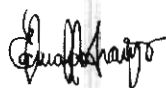
*escrito, o nome de Deus é blasfemado entre os gentios por vossa causa*".

**A acusação vexatória da Carta do apóstolo Paulo não se aplica exclusivamente ao Rev. Carlos Garcia, mas também ao Rev. Sérgio Barbas, servindo, além do mais, consoante explicação futura, ao Rev. Ronald Lameira.**

A razão disso, insigne Presidente, está no fato de que a NAUSEABUNDA MANOBRA de ambos os três pastores incide no **CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA**, tipificado no **art. 299, caput**, do Código Penal Brasileiro:

"**Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Ínclitos Ministros, não fosse suficiente todo enredo malsão que se assoma, é forçoso acrescentar mais elementos a esse verdadeiro *show* de horrores. Cumpre observar, para tanto, que o **Rev. Carlos Garcia**, ilegal subscritor do malfadado "encaminhamento" do STP,

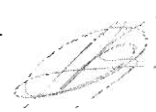
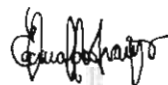


empreendendo artimanha com o fim escuso de falsear sua real atribuição nesse Sínodo, em nenhum momento revelou ser, em verdade, vice-presidente desse Concílio, intentando, assim, induzir a erro possíveis receptores indolentes de sua defraudação.

Sem embargo, respeitável ministro, conforme observação iminente, **na insígnia do STP constante no papel timbrado desse Concílio destinado a sua documentação oficial, consta o nome do Rev. Ronald Lameira da Silva como secretário executivo desse Sínodo.**

*A informação manifestamente mentirosa, porém, serve como elemento a realçar – na melhor das hipóteses – desleixo e indolência por parte do Secretário Executivo do SC/IPB – Rev. Ludgero Bonilha – e da CE-SC que admitiram e conheceram de peça atroz e formalmente inficionada de erros crassos; **na pior das hipóteses, poder-se-ia pensar em conjuração infame, haja vista a fácil identificação do vício grosseiro pelo simples cotejamento entre o nome constante no timbre oficial do STP e a assinatura do dito “encaminhamento”.***

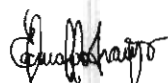
Ilustres, não seria **assaz imprudente** da parte de uma igreja sesquicentenária, detentora de histórico tão belamente urdido ao



longo de décadas, permitir que **EVIDÊNCIAS** deveras clarividentes e translúcidas acerca de irregularidades gravíssimas – para não dizer de **CRIMES** – se proliferem sobremaneira entre homens investidos para ser exemplo de dignidade, moral e espiritualidade?

Já não urge o tempo de a IPB, com desvelo e intrepidez, se reconciliar com o legado reformado do qual é filha, comprometendo-se, a qualquer preço, com a Palavra de Deus e seus divinos ditames, especialmente no que tange à liderança?

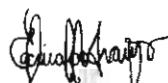
Porque se crê serem as Escrituras do Velho e do Novo testamento a Palavra de Deus (Breve Catecismo de Westminster, resposta à pergunta nº 2), e por termos convicção de que o Senhor já cumpriu o que prometera em **Jr 3.15** (*“Dar-vos-ei pastores segundo o meu coração, que vos apascentem com conhecimento e com inteligência”*), é que apresentamos esta DENÚNCIA, igualmente convictos de que, à falsa liderança, aguarda a terrível sorte (*“Ai dos pastores de Israel que se apascentam a si mesmos!”* – **Ez 34.2**).



#### 4.3.3.2. Ausência de deliberação em reunião regular

Assim como a “Consulta” do PMBE que o precedeu logicamente (ainda que a precedência cronológica seja questionável, haja vista que as datas e a cidade da assinatura são idênticas – QUIÇÁ ATÉ MESMO O LOCAL TAMBÉM O SEJA!), o documento ora em tela padece de erro formal fundamental ao não reunir condições básicas para sua legalidade: **em momento algum houve reunião do plenário ou da executiva do Sínodo para deliberar sobre o encaminhamento de qualquer documentação.**

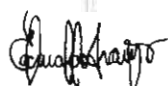
Se o expediente do PMBE que pretendia subir à CE-SC não era pessoal, mas feito em nome de um Presbitério, logo, seria preciso a deliberação deste e de um pedido legalmente assinado por seu correspondente secretário executivo de encaminhamento ao Concílio imediatamente superior competente. De igual maneira, o encaminhar do expediente por parte desse Concílio superior – no caso, o STP – é, evidentemente, feito em nome deste (jamais é pessoal), exigindo-se, pois, reunião regular (aprovação do plenário ou somente da mesa executiva, *ad referendum*) para deliberação. É o que se depreende da cândida leitura de dispositivo constitucional:



**Art. 63** - Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.

Destarte, constata-se que em consultas de Concílio para Concílios há todo um trâmite cuja obediência, por evidências amplamente aqui expendidas, parece ter sido peremptoriamente desconsiderada pela liderança presbiteriana aqui aludida.

Além de todos os pontos aduzidos, cabe ainda destacar que em Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical ocorrida em junho do presente ano, aos signatários desta DENÚNCIA informou o Secretário Executivo do STP, Presb. Valdomiro de Lima Xavier, não haver ocorrido nenhuma reunião entre 01 de julho de 2011 – data da Reunião Ordinária do STP – e 09 de junho de 2012, a data da citada Reunião Extraordinária. Por outro lado, em ambas as reuniões atestam estes subscritores não ter havido recebimento de nada parecido com o dito “encaminhamento” em tela. No mais, como é de conhecimento do Sr. Presidente, qualquer dúvida restante sobre o assunto poderá ser facilmente dirimida através do requerimento do livro de atas do STP pelo Supremo Concílio desta Igreja.





#### **4.3.3.3. O Rev. Ronald Lameira atribui a si função de outrem**

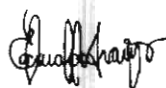
Ao simploriamente se observar o dito “encaminhamento” do STP à CE-SC, é facilmente perceptível, sem a menor necessidade de atenção especial ou escrúpulo minucioso, o nome do **Rev. RONALD LAMEIRA DA SILVA** constante na insígnia do Sínodo Tropical que caracteriza o papel timbrado oficial do Concílio destinado à correspondência oficial (cf. art. 63, CI – IPB).

O fato que, em si, poderia ser apenas uma veleidade, revela-se, entretanto, mui nauseabundo quando se tem no mencionado timbre a falsa atribuição de Secretário Executivo do STP ao **Rev. Ronald**, uma vez que, em verdade, sabe-se ter ele a função de Primeiro Secretário do Sínodo.

Além de ser protagonista de manobra ardilosa a macular o excelso múnus pastoral no qual foi investido e tornar-se escândalo na Igreja do Senhor, ainda é manifesto, conforme referência anterior, que **o Rev. Ronald, bem como seus pares, incorreu no CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, tipificado no já citado Art. 299 do Código Penal.**

É de bom alvitre ainda rememorar que o **Rev. Ronald Lameira** é pastor auxiliar do **Rev. Carlos Garcia** e, a exemplo de seu colega de ministério, foi **oficialmente declarado SUSPEITO pelo Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC)** quando do juízo do Recurso Extraordinário do Diác. Silas Cândido do Nascimento. A informação é deveras relevante haja vista que **toda a documentação enodada a qual se ilide nesta DENÚNCIA** (com provas documentais, constitucionais e bíblicas), **tem por base justamente a demanda do referido diácono.**

Além do mais, compete ressaltar que o Secretário Executivo do Supremo Concílio, **Rev. Ludgero Bonilha**, responsável pelo recebimento e encaminhamento da espúria documentação ora abalroada à CE-SC, bem como esta própria Comissão Executiva, ao acolher e deliberar sobre tão aviltante enredo, são, **na melhor das hipóteses**, por descuro e omissão, igualmente partícipes de caso vexatório para a Igreja Presbiteriana do Brasil. Se se quiser pensar o pior, tendo em vista tão simples e pueril confrontação que se conseguiria docilmente empreender entre o nome constante no timbre e o que assina o desventurado “encaminhamento”, **poder-se-ia**

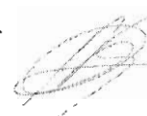
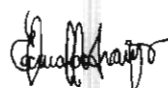


**cogitar de DOLO, isto é, a vontade livre e consciente de praticar o ilícito.**

**4.3.3.4. A gravidade das faltas requer providência correspondente**

Insignes, o inaudito concurso de tantas situações peculiares é surreal:

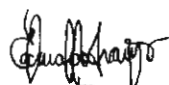
**Rev. Sérgio Barbas**, presidente do PMBE, assina irregular consulta em nome do Presbitério, mas com fortes indícios de fazê-lo sem interrogar o concílio e sem nenhuma reunião em que o assunto tenha sido deliberado; → **Rev. Carlos Garcia**, secretário executivo do PMBE e vice-presidente do STP, omite-se de sua função ao não assinar dita “consulta”, recebendo-a sub-repticiamente em nome do Sínodo e de toda a Mesa Executiva desse Concílio, encaminhando-a à CE-SC com firma ilegítima e à revelia do verdadeiro secretário executivo e de toda a sua Comissão Executiva, não especificando no documento, todavia, a sua real função como uma tentativa de burlar a lei e dolosamente enganar a CE-SC; → **Rev. Ronald Lameira**,



Secretário de Protocolo do STP, tem seu nome constante no timbre do Sínodo que caracteriza o papel utilizado para documentação oficial do Concílio, no qual é insidiosamente qualificado como seu secretário executivo → **Rev. Eduardo Venâncio**, presidente do STP, participa de subcomissão da CE-SC que acolhe e delibera sobre documentação forjada, provinda do Sínodo ao qual preside, e totalmente eivada de vícios causadores de nulidades absolutas desde o seu nascedouro, induzindo tal subcomissão a liberar verba para “executar processo” com base em informações falsificadas e de interesse peculiar ao PTAM, presbitério do qual é membro.

Fundado em toda a exposição de motivos até aqui empreendida, é imperioso mais uma vez asseverar que **não houve, em momento algum, sequer um ténue recender do *fumus boni juris***. É imprescindível reforçar que, **na urdidura apresentada nesta DENÚNCIA, A APARÊNCIA DO MAL (1Ts 5.22) É CLAMOROSA**. As evidências todas parecem apontar para o mais **VIL CONLUIO** de ministros: um autêntico **CONVENTÍCULO**.

Honoráveis Senhores, *não estaria a Igreja Presbiteriana do Brasil, esta honrosa herdeira das lutas de santos de outrora e possuidora de um corpo imorredouro de doutrinas lindamente*

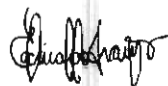



*sistematizado em seus símbolos confessionais, arriscando um imensurável tesouro – sua reputação! – em troca da defesa de homens que não cessam de enxovalhar o santo ofício no qual foram – infelizmente – ordenados?*

**Que troca mais desditosa e infausta seria essa! Que o SENHOR tenha misericórdia de Sua Igreja!**

#### **4.3.4. Análise da Resolução da CE-SC (Doc. 14)**

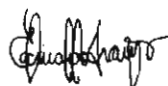
Tendo-se analisado a fraudulenta documentação nominada “*Consulta sobre preenchimento de Quorum*” (Doc. 3), impende debruçar-se, doravante, sobre a resposta da CE-SC/IPB 2012 à vergastada consulta, isto é, o RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO IX – CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS II – “Quanto ao documento 173”, sob o protocolo de nº CLXV (Doc. 14), de 29 de março de 2012.



4.3.4.1. A CE-SC incorreu em erro formal ao acolher documentação espúria

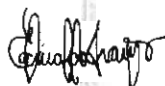
Egrégios Conciliares, ainda que não haja nenhuma espécie de “juízo de admissibilidade” em nossa Constituição que se aplique expressamente ao caso em tela, e considerando-se, inclusive, que não há ainda nenhum tipo de processo instaurado, todavia, a despeito de inexistência de explícito dispositivo legal, **é absolutamente estarrecedor saber que documentação (Doc. 3) tão copiosamente ultrajada por vícios de todas as espécies tenha encontrado passiva recepção na Comissão Executiva do mais alto Concílio da IPB – assembleia que deveria ser verdadeira plêiade a diligentemente zelar pela pureza da Igreja. Ao açambarcar expediente desonroso e ilícito, torna-se a CE-SC/IPB CÚMPLICE de uma sucessão de desdouros crassos e disparatados, quando não de CONLUIO DOLOSO e de CONJURAÇÃO DESPREZÍVEL.**

Os fatos falam por si mesmos: (1) A assinatura apócrifa do **Rev. Sérgio Barbas** na “consulta” do PMBE; (2) a omissão do secretário executivo desse Presbitério, **Rev. Carlos Garcia**, ao não curar de documentação oficial do concílio (art. 10, Modelo de



Regimento de Presbitério); (3) a recepção contrafeita da “consulta” pelo próprio **Rev. Garcia**, vice-presidente do STP, que assina ilegitimamente o “encaminhamento” à CE-SC, (4) usurpando função e autoridade do secretário executivo do Sínodo de fato e de direito, Presb. Valdomiro Xavier; (5) a as evidências de falta de reunião regular de ambos os concílios para deliberar acerca da documentação; (6) a petição em nome do Sínodo (!) feita no expediente do mencionado Presbitério (7) tendo por base a informação imprecisa e tão somente afeita aos interesses do PTAM, (8) presbitério do qual é membro o **Rev. Eduardo Venâncio**, (9) também membro de subcomissão da CE-SC responsável pela resolução ora em comento.

Considerando-se somente os **vícios relacionados à forma** ilícita da documentação (**Doc. 3**) que deu ensejo à Resolução (**Doc. 14**) em tela, conforme acima frugalmente relatado, **tem-se elementos mais que suficientes para que qualquer Corte ou órgão administrativo medianamente probo e sério proceda à IMEDIATA DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA de abjeto expediente. Quão maior não deveria ser o destemor e**

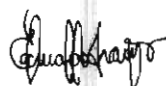


**correção da Comissão que representa o órgão máximo de uma igreja sesquicentenária!**

Portanto, **é inescusável a atitude e inelutável a implicação tanto do Rev. Bonilha quanto da própria CE-SC ao negligenciarem a regular fiscalização que lhes competia ou, quiçá, dolosamente participarem de aviltante cadeia de erros, vícios e intenções desonestas.** Urge lembrar que para presbíteros docentes e regentes não há atenuantes, mas tão somente agravantes, pois foram chamados para o pastoreio das ovelhas do Senhor (Jo 21.16).

#### **4.3.4.2. O retumbante erro material da CE-SC**

Ainda que os erros formais de todo o procedimento desonesto até aqui esquadrinhado sejam gritantes, e mesmo se considerando o acolhimento da “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3) – documento inçado de todos os tipos de vícios – inacreditável por parte da CE-SC, a incorreção mais atroante é, sem dúvida, a resposta a tão infecto expediente materializada na Resolução “Quanto ao documento 173”, sob o nº protocolar CLXV:





“A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:

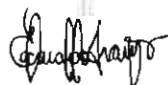
1. Declarar ao Sínodo Tropical que no caso de falta do quorum do Presbitério Metropolitano de Belém, o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juizes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum;

2. Determinar ao Sínodo Tropical que escolha o presbitério sob sua jurisdição para que complete o quorum do tribunal;

3. Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, a maior parte deles com distância superior a 1.000 km, destinar o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção para a reunião que tratará do assunto”.

#### **4.3.4.2.1. Cadeia Hierárquica de Suspeição**

Inicialmente, dileto Concílio, há que se fazer referência novamente ao caso do Diác. Silas Cândido do Nascimento, pois, como

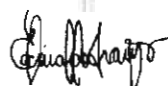


dito alhures, todo o logro malfadado que constitui a base da presente DENÚNCIA tem como contexto a demanda desse membro da 1ª IP de Belém.

No Recurso Extraordinário (**Doc. 8**) interposto pelo diácono junto ao TR-SC e ali CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, à folha 36, lê-se:

“Decerto Excelências, eu fui julgado por um verdadeiro **TRIBUNAL DE EXCEÇÃO** presidido por **JUIZ SUSPEITO** acompanhado por seus pares não menos **SUSPEITOS**, que me condenaram às penas descritas na **SÓRDIDA SENTENÇA GUERREADA**, violando irresponsavelmente o Princípio do Devido Processo Legal, maculando sem dúvida alguma a imagem de uma Igreja que se presume ser **‘Verdadeiramente Reformada’**”.

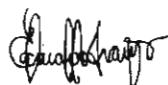
Outrossim, na Consulta que fez à CE-SC (**Doc. 13**) acerca da manifesta protelação do PMBE em cumprir Acórdão daquela Corte Superior (**Doc. 9**), diz-se sobre os presbíteros (docentes e regentes) desse Concílio, às folhas 5 e 6:



"... é de uma **CLARIVIDÊNCIA OFUSCANTE** e **EXTREMAMENTE VERGONHOSA** o **DESCONHECIMENTO** e a **INSOFISMÁVEL VIOLAÇÃO** de todos os preceitos **BÍBLICOS** e **CONSTITUCIONAIS** por parte desses conciliares, desviando-se dos seus **DEVERES** inerentes às **FINALIDADES CRISTÃS**. Dessarte, depreende-se estarem solidamente embasados no **INSTITUTO DA CERTEZA DA IMPUNIDADE**, consagrado em sua "própria constituição" elaborada com princípios e valores que divergem, peremptoriamente, de todos os dispositivos legais que possui a **CARTA PRESBITERIANA**".

Excelências, jaz exatamente na brilhante construção jurídica do diácono a mais translúcida verdade sobre o assombroso cenário que se apresenta: criando para si mesmos um sofisticado **SISTEMA DE EXCEÇÃO** e embasados no **INSTITUTO DA CERTEZA DA IMPUNIDADE**, ministros ordenados para ser padrão dos fiéis "na palavra, no procedimento, no amor, na fé, na pureza" (ITm 4.12) achincalham desdenhosamente da Palavra de Deus e do Sistema Presbiteriano, deslustrando por completo os concílios que enxameiam com arrogância e vileza.

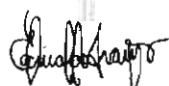
Da parte de ministros da estirpe dos Reverendos **Paulo Sérgio de Carvalho Barbas, Carlos Alberto de Carvalho Garcia,**



**Ronald Lameira da Silva e Eduardo Venâncio**, consoante ampla demonstração – documental, constitucional e bíblica – na presente peça, a **conjetura da existência de uma audaciosa QUADRILHA chega às raias da realidade**. O mínimo que se pode deduzir é da presença de genuína **CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA** provinda desde o Conselho da 1ª Igreja de Belém, passando pelo Presbitério Metropolitano de Belém – PMBE, e chegando até o Sínodo Tropical – STP.

Os pontos que nesta DENÚNCIA têm sido ligados não parecem deixar margens a dúvidas: esses ministros, investidos em cargos importantes em seus respectivos concílios, reiterada e comprovadamente transgridem ditames administrativos, constitucionais, processuais e escriturísticos, auxiliando-se mutuamente em cavilações, chicanas e manobras ardilosas, objetivando, de forma corporativa e desonesta, escamotear ilegalidades, resguardar seus status quo e, enfim, assegurar a satisfação de seus próprios interesses escusos em detrimento do Reino de Deus.

O claro entendimento do ensombrado contexto é de suma importância para aferição se os ora citados pastores são protagonistas

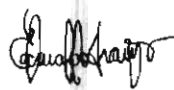


exclusivos, copartícipes ou meros esbirros de pérfida e melancólica trama.

4.3.4.2.2. A resposta dada pela CE-SC foi de acordo com a vontade de pastores Suspeitos e/ou presumivelmente enredados em funesta maquinação

É necessário compreender que a Resolução da CE-SC, além de estar em desvairada e completa dissonância com o texto legal – como ainda se verá no subtópico seguinte –, agrada sobremaneira aos interesses dos ministros envolvidos no entrecho excogitado.

Ocorre, Excelência, como outrora mencionado, que os Reverendos **Carlos Garcia** e **Ronald Lameira** foram expressa e oficialmente declarados SUSPEITOS no Acórdão do TR-SC (**Doc. 9**) que PROVEU À UNANIMIDADE Recurso Extraordinário do Diác. Silas Nascimento. O **Rev. Sérgio Barbas**, por sua vez, abertamente declarou sua discordância daquele aresto afirmando ser ele – pasmem, Senhores! – contrário às leis presbiterianas, conforme já aludido anteriormente (cf. **Doc. 13**, lauda 12).



Tendo por base a **acachapante derrota que o SUSPEITO Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém sofreu na Instância Jurídica Máxima da IPB**, obviamente não era de interesse dos ministros envolvidos e dos seus sequazes do PMBE e STP (haja vista a CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA já exposta) que o próprio Tribunal de Recursos – séria e escorreita plêiade de juízes altamente capazes – indicasse, conforme explícito dispositivo constitucional (art. 36, parágrafo único, CD – IPB), os juízes de igual categoria às dos suspeitados para completar *quorum* de Tribunal a julgar a demanda do Diác. Silas.

É esse o verdadeiro contexto que faz surgir tão peculiar “consulta” do PMBE via STP à CE-SC, porque não se pode seriamente acreditar que diante de tão clara orientação constitucional (art. 36, parágrafo único, CD – IPB) possa algum ministro presbiteriano – minimamente preparado e honesto – encetar inquirição acerca de qual tribunal deveria indicar juízes a complementar *quorum*.

Assim, tem-se a mais genuína natureza PROCRASTINATÓRIA do infausto expediente ora fustigado – um

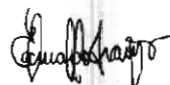
verdadeiro instrumento da iniquidade institucionalizada nos arraiais do presbiterianismo paraense.

Já há elementos mais que satisfatórios para conhecer-se da índole dos aludidos pastores do PMBE e do STP componentes da urdidura aqui delineada. O que sobretudo causa espécie, contudo, é a guarida encontrada pelo intento sórdido dos reverendos na Comissão Executiva do Supremo Concílio.

Compete relembrar item da contrafeita “consulta” do PMBE:

“Na possibilidade de convocação de novos juízes de outro Presbitério (**conf. Art. 36 - § único**), quem convocaria tais juízes e de qual Presbitério?”

Como supinamente demonstrado no item 3.2.3.7, a vulpina consulta traz em seu bojo a indicação da resposta que solicita, como se indiretamente requeresse ao Órgão Consultado que lhe respondesse consoante seus próprios interesses e a despeito do texto legal apontado, outorgando poder, pois, aos mesmos reverendos SUSPEITOS e a seus aderentes para continuar a empreender todo tipo

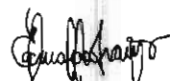


de violação bíblica e constitucional em eventual processo. Uma consulta retórica!

Veja-se que no item 1 da Resolução da CE-SC (**Doc. 14**), repete-se o dispositivo mencionado no documento do PMBE e transcreve-se trecho dele:

“1. Declarar ao Sínodo Tropical que no caso de falta do quorum do Presbitério Metropolitano de Belém, o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juizes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum”.

O que a princípio poderia ultimar na perfeita aplicação constitucional do preceito ao caso concreto e instrumentalizar a satisfação da justiça, redonda, senão em CONLUIO para protelar cumprimento do Acórdão do TR-SC (**Doc. 3**), ao menos em ribombante erro interpretativo.





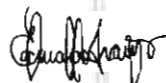
**4.3.4.2.3. Diáfano texto constitucional transmuta-se em interpretação indecorosa**

Diz o parágrafo único do art. 36, CD – IPB:

**Parágrafo Único** - Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juizes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum.

Como acima referido, o item da Resolução replica a essência do dispositivo em comento, como se vê:

“... o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, **o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juizes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum**”.

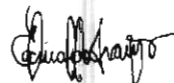


Vale a ênfase: “**o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição** designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum”.

Diga-se de antemão: O **ÚNICO Tribunal Presbiteriano que teve a honestidade, seriedade, honradez e intrepidez** – características fundamentais a qualquer indivíduo ou assembleia que se chame pelo nome de Cristo – **de julgar a manifesta SUSPEIÇÃO dos presbíteros regentes e docentes envolvidos na demanda do Diác. Silas foi o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio.**

Compreendendo-se que a CE-SC tem acesso ao **Acórdão do TR-SC (Doc. 3)** que **JULGOU E PROVEU À UNANIMIDADE RECURSO EXTRAORDINÁRIO** do Diác. Silas Nascimento, **ANULANDO TODO O PROCESSADO** do Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém e **DECLARANDO SUSPEITOS TODOS OS SEUS JUÍZES**, é inadmissível, pois, a conclusão a seguir, expressa no item 2 da Resolução (**Doc. 14**):

“**2. Determinar ao Sínodo Tropical** que escolha o presbitério sob sua jurisdição para que complete o quorum do tribunal”.



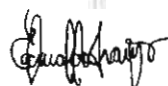
Preclaros Conciliares, a situação é a seguinte: (1) se o parágrafo único do art. 36 do CD/IPB – dispositivo a se aplicar no caso concreto, como corretamente entendeu, “coincidentemente”, tanto o PMBE (Doc. 3) quanto a CE-SC (Doc. 14) – é peremptório ao afirmar que **o Tribunal que julgou a alegação de suspeição é o que deve indicar juízes suplentes**; (2) se se sabe, segundo todo o aduzido nesta peça, que o PMBE jamais conheceu nenhum recurso do Diác. Silas Nascimento, mas considerou sua **Apelação (Doc. 6)** intempestiva; (3) se, por sua vez, nenhum recurso sequer do diácono jamais foi interposto no STP; (4) e se, além disso, mediante Recurso Extraordinário interposto e provido unanimemente no TR-SC – e somente ali – **prolatou a eminente Corte Acórdão** (cujo teor, uma vez publicado, tem toda Igreja a possibilidade de conhecer – a CE-SC tem o dever) **que JULGOU A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES da 1ª Igreja de Belém** (alguns desses conciliares componentes também do PMBE e STP); (5) logo, **não poderia ser jamais o Sínodo Tropical, por completo e absoluto desrespeito ao preceito constitucional** (art. 36, parágrafo único, CD – IPB) **indicado para designar juízes suplentes**, mas, ratifique-se novamente, **o tribunal que julgou a alegação de suspeição, a saber,**

**o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC), é quem deveria fazê-lo, segundo o preceituado em lei constitucional.**

Posto que a CE-IPB tenha sido acurada na capitulação constitucional do caso – como já apontado –, errou contundentemente, porém, em sua conclusão jurídica, já que o processo em comento jamais – em tempo algum – passou pelas mãos do Sínodo Tropical.

**Aliás, tendo sido iniciada a demanda em Tribunal de Conselho, jamais poderia haver grau recursal acima do Presbitério (2º grau) que não fosse o próprio Tribunal de Recursos do SC.**

O erro material aqui exposto – histórico e crasso – enseja a completa NULIDADE da Resolução em comento e inaugura uma era melancólica do presbiterianismo brasileiro: a CE-SC engendrou, do âmago do SISTEMA DE EXCEÇÃO E DA CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA, a mais TERATOLÓGICA das Resoluções.

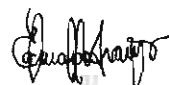


**4.3.4.3. A afirmação suspeita e desconexa sobre a realidade geográfica do STP**

Como afirmado no item **3.3.2.8**, a informação da “consulta” do PMBE de que **TODOS** os campos jurisdicionados pelo STP distam de 500 a 1000 Km entre si é **pérfida e mentirosa**:

“Informamos aos senhores membros dessa Comissão Executiva, que o nosso Sínodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 Km. Nesse período do ano, com chuvas, o traslado é só de barco ou avião, sendo dispendioso e impraticável executar processo, que possa necessitar de 5 ou 6 audiências para um desfecho”.

Comprovou-se que a maior distância aérea entre igrejas e congregações (presbiteriais ou não) dentro do STP, excluindo-se o PTAM, não ultrapassa sequer os 400 Km (ver mapas em anexo no **Doc. 15**). A referência às distâncias aéreas dá-se porque, dentre as inverdades explícitas da espúria “consulta”, uma delas versa sobre o fato do deslocamento na região só ser possível, além do transporte fluvial, por meio de aviões. Estes signatários da presente DENÚNCIA

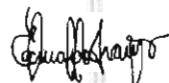


atestam que jamais visitaram nenhum “campo jurisdicionado” pelo STP que não seja interligado por estradas razoavelmente bem conservadas. Considerando-se, pois, as distâncias terrestres, o intervalo máximo dentro do STP entre dois “campos jurisdicionados” é de 597 Km.

Quando nessa conta inclui-se o Presbitério Transamazônico – PTAM, de fato há um aumento significativo das distâncias aéreas (considerando todos os campos, a máxima é 1111,36 Km) e as terrestres ultrapassam os 1000 km. No caso desse Presbitério específico, a via aérea é, de fato, uma opção muito plausível para as viagens, dada as condições precárias das estradas daquela região.

Conforme dito no citado item desta peça, o que poderia enfraquecer o argumento aqui desenvolvido, na verdade só o reforça: compreender que a informação constante no expediente do PMBE refere-se a um cenário *SOMENTE* aplicável ao PTAM é assaz revelador.

Dentre os nomes componentes da subcomissão que absurdamente acolheu e deliberou sobre susodita “consulta” encontra-se o do presidente do STP e membro do PTAM, **Rev. Eduardo Venâncio**. Com base na resposta da CE-SC ao singular pedido

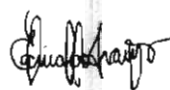


indireto que ao fim da falseada “consulta” o PMBE faz em nome do Sínodo (!), percebe-se ter sido decisiva e influente a participação do ministro. Veja-se o ponto 3 da Resolução da CE-SC (**Doc. 15**):

“3. Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, a maior parte deles com distância superior a 1.000 km, destinar o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção para a reunião que tratará do assunto”.

Se no **mentiroso expediente do PMBE** diz-se entre si distar de 500 a 1000 km **TODOS** os “campos jurisdicionados” pelo STP, **uma boa razão deve ter tido a CE-SC para surpreendentemente *corrigir* o informe e altivamente sustentar um novo dado: a maior parte dos presbitérios jurisdicionados pelo STP compreendem distâncias entre si de mais de 1000 km!**

Enfatize-se, Excelências: excluindo o PTAM e considerando-se a distância aérea, nenhum “campo jurisdicionado” do STP (ou seja, os campos pertencentes aos outros dois presbitério restantes no Sínodo: PMBE e PBSP) tem entre si intervalo maior a

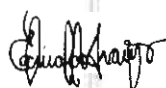


400 km sequer! Se a informação do PMBE é mentirosa, a da CE-SC É **SURREAL!**

A participação de pastor do PTAM (que também é presidente do Sínodo do qual o expediente ora em comento era oriundo) em subcomissão que deliberou sobre o caso em tela (**uma petição indireta por verba feita pelo PMBE em nome do STP**), tendo em vista o absurdo deslinde emoldurado por dado bizarro sobre a realidade geográfica desse Sínodo, só aponta para participação no mínimo SUSPEITA desse ministro, o **Rev. Eduardo Venâncio**.

4.3.4.4. *A eficiência e celeridade da CE-SC em responder tão prontamente documento inficionado*

Em 21 de janeiro do corrente ano, como já citado ao norte, o Diác. Silas Nascimento enviou à CE-SC consulta (**Doc. 13**) sobre cumprimento do Acórdão do TR-SC, intentando, assim, que simplesmente se cumprisse a lei – que o PMBE, como concílio inferior, obedecesse a ordens expressas de concílio superior (art. 61,





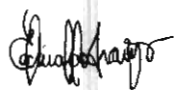
“caput”, e art. 88, “m” da CI – IPB) e se procedesse consoante a decisão.

Curiosamente, após quase um mês da Consulta do diácono à CE-SC – peremptoriamente ignorada pelo Sr. Secretário Executivo do SC, Rev. Ludgero Bonilha – o PMBE vale-se do mesmo expediente, enviando a espúria “consulta” já amplamente guerreada nesta peça. Talvez este seja o contexto que enseja tão lúgubre documento.

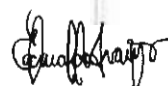
Até a presente data em que se assina esta DENÚNCIA, **mais de 10 (dez!) meses** já se passaram sem que **NENHUMA RESPOSTA** houvesse da parte da dita Comissão. Em contrapartida, quanto ao documento tumefacto de vícios formais e materiais, mentiras e insídias do PMBE (**Doc. 3**), houve celeridade exemplar para seu acolhimento e deliberação (**Doc. 14**).

O Diác. Silas, em comunicação via correio eletrônico com a secretária da SE-SC/IPB, Melise D’Agostini, foi informado de que simplesmente tomou-se conhecimento de sua consulta, sem, contudo, ter havido **NENHUMA** decisão sobre ela (**Doc. 17**).

O quadro a seguir captura o disparate ultrajante:


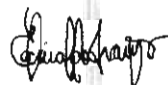


<u>Dados</u>	<u>Consulta do Diác. Silas Nascimento à CE-SC</u>	<u>Consulta do PMBE via STP à CE-SC</u>
<b>Data da Expedição</b>	21 de janeiro de 2012	16 de fevereiro de 2012
<b>Data da Resposta</b>	—	29 de março de 2012
<b>Nº de dias entre a expedição e a resposta</b>	<b>303 dias</b> e contando... (presente data: 19/11/12)	<b>42 dias</b>
<b>Nº de semanas entre a expedição e a resposta</b>	<b>43,29 semanas</b> e contando... (presente data: 19/11/12)	<b>5,99 semanas</b>
<b>Nº de meses entre a expedição e a resposta</b>	<b>10,1 meses</b> e contando... (presente data: 19/11/2012)	<b>1,14 mês</b>




Excelentíssimos Senhores, é de clareza solar não somente a humilhação pela qual tem passado o Diác. Silas em todo o certame, mas especialmente o modo como todo o enredo tem sido perpetrado: **as manobras empreendidas em série desvelam um intrincado e, como dito alhures, sofisticado SISTEMA DE EXCEÇÃO**, no qual homens designados para ser padrão dos fiéis (1Tm 4.12) têm fabricado para si leis e tribunais ao seu alvedrio, consoante suas necessidades mais escusas. Na defesa de seus pares e de seus próprios interesses, presbíteros regentes e docentes têm ultrapassado todos os limites morais.

Além de ter tornado-se cúmplice de grotesco erro formal ao acolher “consulta” ilícita, e deliberado toscamente sobre diáfano dispositivo constitucional (art. 36, parágrafo único, CD – IPB), cogita-se que, ou a CE-SC foi induzida por informação ardilosa de ministro que deveria declarar-se SUSPEITO de plano (**Rev. Venâncio**) – pelo menos assim ter sido declarado por quem de direito em casos de consulta à Comissão Executiva e a despeito de algum preceito expresso sobre o fato, como argumentado no item **4.3.4.1** –, ou ativamente achincalhou de todos os padrões morais, éticos, legais e, sobretudo, bíblicos para ser copartícipe de vil cavilação. **Se assim o**



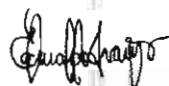
**for, é deveras estarrecedor saber nas mãos de quem está entregue os rumos da Igreja Presbiteriana do Brasil.**

**4.3.4.5. A participação do Rev. Eduardo Venâncio**

A ascendência do **Rev. Eduardo Venâncio** sobre a Resolução da CE-SC parece inegável haja vista surpreendente “*correção*”, consoante já se disse, de dados geográficos do STP: o cenário retratado – mentiroso em sua redação ao referir-se a “maior parte” dos presbitérios do STP – aplica-se, contudo, arditosamente de forma peculiar ao PTAM, presbitério do qual o reverendo é membro.

Em Reunião Extraordinária do Sínodo ocorrida no dia 9 de junho (**Doc. 2**), dentre outros acontecimentos indecorosos, conforme relato no item **4.4**, o ministro alegou não estar presente quando da reunião de subcomissão da CE que inconstitucionalmente acolheu aberrante “consulta” do PMBE., a despeito de seu nome ali constar (cf. **Doc 14**)

Diante de escusa tão absurda, vale ratificar e sublinhar que para pastores não há atenuantes, somente agravantes: **como**

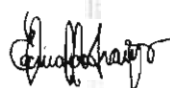


**presidente do STP, deveria ter o referido pastor escrúpulo suficiente para identificar os manifestos erros crassos formais e materiais contidos no expediente falseado, zelando pela integridade da função que ocupa no Sínodo.**

**Dessarte, ao ignorar – de forma incrivelmente indolente – os vícios da peça contrafeita, aos seus pares aqui referendados se associa, senão por CONLUIO, ao menos por OMISSÃO e DESCURO.**

Sua atitude, quer dolosa ou negligente, obturou A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA por meio de instrumento manifestamente procrastinatório e facilitou desmandos em escala hierárquica.

**Desse modo, a participação do Rev. Eduardo Venâncio em subcomissão que deliberou sobre ilegítimo documento originário do Sínodo do qual preside não é somente suspeita: senão malsã, é clamorosamente IMORAL sob todos os aspectos.**



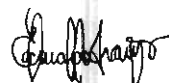
**4.3.4.6. A necessidade imperiosa de uma resposta bíblica e Constitucional contundente**

Eminentes Ministros, até o momento tem-se empreendido lúgubre relato de um dos mais sórdidos episódios do presbiterianismo nacional. Desmandos em série tecem um cenário sem precedentes a danar o legado doutrinário e ético desta Igreja sesquicentenária.

Ao longo deste item (4.3), pretendeu-se analisar escrupulosamente os contrafeitos documentos do PMBE e STP (Doc. 3), além da viciada Resolução da CE-SC (Doc. 14) que lhe serviu como resposta. Ambos os expedientes são o mais legítimo exemplo do SISTEMA DE EXCEÇÃO que, paulatina, porém inexoravelmente, foi erigido por ministros organizados em CADEIA HIERÁRQUICA DE SUSPEIÇÃO GENERALIZADA, e coligidos em verdadeiros CORRILHOS a enlamear o sacro voto ministerial.

Consoante o amplamente aludido até aqui, os principais nomes envolvidos no entrecho são como seguem:

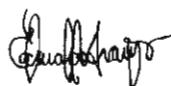
▪ **Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas**, presidente do PMBE e signatário aleivoso e ilícito de falseada “consulta”, cujo



caráter manifestamente procrastinatório e mentiroso restou supinamente provado na presente peça. Como todo o Presbitério que preside, desdenha descaradamente de Acórdão do TR-SC ao não cumprir suas determinações e, à contrariedade da decisão de Corte Superior, acintosamente afirmar que houve processo no caso do Diác. Silas, classificando-o, além do mais, como “disciplinado”;

▪ **Rev. Carlos Alberto de Carvalho Garcia**, secretário executivo do PMBE e vice-presidente do STP, não apenas foi omisso e indolente ao permitir outra assinatura que não a sua em correspondência oficial do Presbitério, como igualmente insidioso ao receber essa própria documentação no Sínodo, realizando, subrepticiamente, a função de Secretário Executivo do Sínodo (na verdade, o ministro funcionou sozinho como TODA A MESA EXECUTIVA DO STP – usurpou-lhe a autoridade e realizou sozinho “Reunião Extraordinária de Um Homem Só”) pertencente, na realidade, a outro presbítero. No mais, não indicou sua real atribuição ao ilegitimamente firmar o espúrio encaminhamento da “consulta” do PMBE, objetivando burlar eventual verificação superior de funções;

▪ **Rev. Ronald Lameira da Silva**, 1º secretário do STP e, como o Rev. Carlos Garcia, juiz SUSPEITO do Tribunal do Conselho



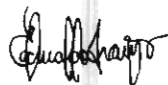
da 1ª Igreja e do PMBE, atribui a si função de outrem ao permitir seu nome – indicado como secretário executivo – em insígnia de papel timbrado do Sínodo Tropical destinado às documentações oficiais. Como seus pares, cúmplice de fraude;

Os três ministros até aqui citados são passíveis de Crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA, já citado em epígrafe.

▪ **Rev. Eduardo Venâncio**, presidente do STP, participa de subcomissão que bizarramente acolhe documentação eivada de vícios formais e materiais provinda do Sínodo ao qual preside. Ajuda a aprovar verba para “executar processo” com base em informação genérica acerca da realidade geográfica do STP, afeita, contudo, mui particularmente ao PTAM, presbitério do qual é membro.

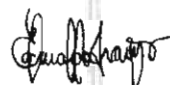
Tendo por escopo a mais lúdima justiça, buscando transmitir a ilicitude ululante de tudo o que até aqui se aduziu e se comprovou documental, constitucional e bíblicamente, e acreditando que, em verdade, os fatos falam por si mesmos, reproduz-se parágrafo do item 4.3.3.4:

**Rev. Sérgio Barbas**, presidente do PMBE, assina irregular consulta em nome do Presbitério, mas com fortes indícios de





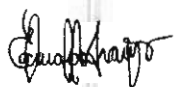
fazê-lo sem interrogar o concílio e sem nenhuma reunião em que o assunto tenha sido deliberado; → **Rev. Carlos Garcia**, secretário executivo do PMBE e vice-presidente do STP, omite-se de sua função ao não assinar dita “consulta”, recebendo-a sub-repticiamente em nome do Sínodo e de toda a Mesa Executiva desse Concílio, encaminhando-a à CE-SC com firma ilegítima e à revelia do verdadeiro secretário executivo e de toda a sua mesa Comissão Executiva, não especificando no documento, todavia, a sua real função como uma tentativa de burlar a lei e dolosamente enganar a CE-SC; → **Rev. Ronald Lameira**, Secretário de Protocolo do STP, tem seu nome constante no timbre do Sínodo que caracteriza o papel utilizado para documentação oficial do Concílio, no qual é insidiosamente qualificado como seu secretário executivo → **Rev. Eduardo Venâncio**, presidente do STP, participa de subcomissão da CE-SC que acolhe e delibera sobre documentação forjada, provinda do Sínodo ao qual preside, e totalmente eivada de vícios causadores de nulidades absolutas desde o seu nascedouro, induzindo tal subcomissão a liberar verba para “executar processo” com base em informações falsificadas e de interesse peculiar ao PTAM, presbitério do qual é membro.



Deputados do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, os fatos supinamente delineados são de gravidade ímpar e certamente ensejam respostas Constitucionais de mesma proporção.

Nesta DENÚNCIA, como ainda se verá, a DISSOLUÇÃO dos Concílios envolvidos em melancólica conjuração torna-se imperativa, célere e austera, pois, assim poder-se-á salvaguardar os Princípios Bíblicos e Constitucionais – acintosamente desrespeitado pelos denunciados – da IPB neste rincão do país. Igualmente, sabendo-se, contudo, que não compete ao Supremo Concílio DEPOR MINISTROS, demonstra-se nesta peça o absurdo sistema corporativista perpetrado por presbíteros regentes e docentes – um iníquo modelo que instrumentaliza o pestiferar contumaz da HERANÇA E HISTÓRIA PRESBITERIANAS.

Roga-se ao Senhor da Igreja através de seu Santo Espírito iluminar liderança imbuída dos reais valores Escriturísticos e Reformados, homens com suficiente destemor para conter o avanço de sevandijas nos rincões de Sua igreja, especialmente nas posições Conciliares – anela-se. De outra banda, Sr. Presidente, como dito ao norte, a Palavra de Deus ensina de forma sublime e enfática: **aos falsos mestres é preciso fazê-los calar (Tt 1.11)!**

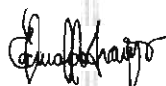


#### 4.4. Os atos indecorosos ocorridos da XVI Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical 2012

Em análise última, Srs. Conciliares, dando continuidade à exposição dos motivos desta DENÚNCIA, segue relato de atos indecorosos praticados pelos conciliares do STP.

Em o dia 09 de junho próximo passado em Reunião Extraordinária convocada pelo Sínodo Tropical – STP para a cidade de Paragominas, neste Estado do Pará, um dos assuntos pautados era o cumprimento de determinação proveniente da Comissão Executiva do Supremo Concílio em sua última Reunião Ordinária que tratava da referendada “Consulta” do PMBE à CE-SC via STP, conforme documentação em anexo (**Doc. 3**), a qual indagava àquele Órgão Administrativo como proceder em relação ao **Acórdão 003/2011(Doc. 9)** da lavra dos Doutos Juízes do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB.

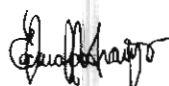
A resposta da CE-SC/IPB que acolheu a absurda consulta do PMBE foi a mais inusitada e teratológica possível tendo em vista as determinações ali elencadas satisfazerem mui particularmente os



interesses do Concílio consultor, conforme exposto no item 4.3.4.2.2, dando azo àqueles que pensam serem notáveis, agindo com o fito de judiciar a qualquer preço os jurisdicionados incautos, da forma mais aleatória que se possa imaginar.

Convém ressaltar, Excelências, que na sobredita reunião, após apresentação do assunto a ser discutido e estando estes signatários ali presentes como representantes eleitos do Presbitério Sul do Pará – PBSP, foi proposto pelo Presidente do Sínodo, REV. EDUARDO VENÂNCIO, tempo regimental de três minutos para o parlamento, o que foi imediatamente refutado por estes oficiais, ora pleiteantes, que advertiram o plenário ser o tempo proposto insuficiente para se discorrer sobre tão graves assuntos que envolviam Concílios e ministros, como anteriormente mencionado nesta DENÚNCIA.

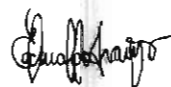
A propósito, após votação em plenário, foi deliberado o tempo de cinco minutos para cada orador – ainda sob os protestos destes oficiais que combatiam a exiguidade do tempo já determinado para a exposição. Ato contínuo, apenas três oradores inscreveram-se para uso da palavra no púlpito do plenário, quais sejam: PRESB. MARCELO SIROTHEAU CORRÊA SIQUEIRA, REV. SERGIO



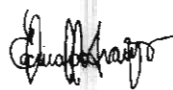
PAULO DE CARVALHO BARBAS E REV. GENIVALDO  
CAVALCANTI LIMA JÚNIOR.

Ao ocupar a tribuna, o orador Presb. Marcelo Sirotheau insistiu que lhe fosse dado mais tempo para poder expor com certa minudência todas as questões que envolviam o assunto pautado, até porque a sua fala seria simultânea com projeção das documentações já aludidas alhures as quais estão acostadas nestes autos. Naquele exato momento, o Sr. Presidente, Rev. EDUARDO VENÂNCIO, lembrou ao orador que fora estipulado cinco minutos apenas e que o seu tempo já estava contando. Foi então que o Presb. Marcelo dirigiu-se ao plenário fazendo citação do Artigo 34 do Modelo de Regimento Interno Para Sínodos – *“Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de se corrigir-se qualquer engano”* –, para que sua exposição não fosse interrompida.

Tendo o orador pedido para que as documentações começassem a ser projetadas simultaneamente com sua exposição, solicitou também a um irmão que gravasse a sua fala. Isto contribuiu sobremaneira para que se obtivesse, nessa gravação, captações audiovisuais de alguns presentes no momento daquela reunião parlamentar.



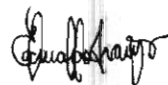
Dentro de sua prerrogativa de orador e expondo aproximadamente por uns dois minutos e meio, é interrompido pelo REV. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS, alegando “*Questão de Ordem*”, repetindo a frase por duas outras vezes. Como não lhe concedesse o orador o “*aparte*”, esclarecendo que o tempo era curto para ser aparteado, prorrompeu o referido Reverendo questionando: “*Eu não estou entendendo sinceramente, ouvindo o presbítero, até onde isso vai nos ajudar a decidir sobre a questão que está sendo aqui levantada; a essência...*” (a partir daqui a fala fica ininteligível, levantando-se um vozerio entre alguns dos presentes). Desta feita, o Sr. Presidente do STP, REV. EDUARDO VENÂNCIO, alerta novamente ao orador que este só tinha cinco minutos. Enquanto o Presb. Marcelo tentava dar continuidade a leitura e exposição dos Documentos probatórios que ensejaram esta Denúncia, mais uma vez o Rev. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS bradou ao presidente afirmando que a exposição estava “*Fora de Ordem*”, gerando, por conseguinte, um verdadeiro tumulto entre os participantes do plenário, **abafando a fala do orador**. Observa-se claramente a intenção TENDENCIOSA DO REFERIDO PASTOR quando interrompe o parlamentar com apartes desnecessários,



objetivando precipuamente encurtar o tempo estipulado para a exposição e, assim, impedindo a demonstração de MANOBRA ESCUSA DE MINISTROS DAQUELE SÍNODO.

Na sequência, o Presidente, REV. EDUARDO VENÂNCIO, dirige palavra ao plenário afirmando que o orador estava dentro de seu tempo, não obstante nitidamente, a todo o momento, ter o oficial sua exposição constantemente interrompida, revelando, pois, completa inaptidão dos Conciliares aqui mencionados quanto ao quesito “Ordem Parlamentar”, sobretudo do Sr. Presidente do STP.

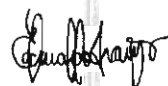
Daquele momento em diante percebe-se o guerreio do expositor que, tendo que ouvir vozes inflamadas que se insurgiam com argumentações contrárias às verdades demonstradas nos documentos projetados, não se calou, obtemperando com destemor e tenacidade, embasado sempre nas normas Constitucionais Presbiterianas, as quais estavam sendo violadas acintosamente pelos membros daquele Concílio (se é que podemos chamar de Concílio), advertindo-os em seguida que tais desmandos SÃO PASSÍVEIS DE DENÚNCIA E CONSEQUENTE DISSOLUÇÃO DO STP. Aduziu ainda que atitudes desta estirpe afrontam não só ao Douto



TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IPB, mas, a própria IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, como dito ao norte.

Vale ressaltar, outrossim, a manifestação não menos Inconstitucional em plenário do Sr. REV. RONALDO BARATA MACHADO quando, no decorrer da fala entrecortada sistematicamente do orador, disse que o teor da documentação projetada era peculiar aos Tribunais e não àquela assentada, dizendo ainda o referido Pastor que o documento a ser discutido era o da Comissão Executiva do Supremo – encaminhado àquele Sínodo com a resolução da consulta feita pelo PMBE. Ressalte-se ainda que o documento aludido pelo REV. RONALDO trata-se daquele EIVADO DE VÍCIOS, como dito em epígrafe. Ocasão esta, em que recebeu incondicional apoio e concordância de mais um adepto Conciliar, REV. GENIVALDO CAVALCANTI LIMA JÚNIOR.

Registre-se, igualmente, que na tentativa da sua infrutífera exposição na qual se projetava DOCUMENTO ESPÚRIO, demonstrando falsidade ideológica dos partícipes, afirmou o presbítero da Tribuna que tal documento era de responsabilidade do Sr. Presidente, uma vez que ele participou de Comissão Julgadora da

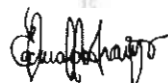




Consulta à CE – SC/IPB 2012. Ato contínuo, rebela-se grosseiramente o SR. PRESIDENTE EDUARDO VENÂNCIO, levando para o campo estritamente pessoal, situação observada através dos seguintes diálogos:

- Rev. Venâncio: “não aceito quando você,... é... joga... não é a primeira vez que isso acontece, Marcelo, não aceito que você coloque sobre a minha pessoa coisas que não são verdades”.
- Orador: “Não sou eu, é a Constituição”.
- Rev. Venâncio: “não, meu irmão, é você que acabou de declarar... Seu tempo acabou!”.
- Orador: “É a Constituição! É a Constituição!... Contra pastores não há atenuantes apenas agravantes. O Sr. deveria saber disso.... meu tempo foi cerceado e isto vai ensejar Denúncia contra este Concílio”,
- Rev. Venâncio: “Como você quiser proceder, meu irmão”.

A partir de então, Srs. Presbíteros, os Reverendos GENIVALDO CAVALCANTI e RONALDO BARATA, pasmem, que são membros do Presbitério do qual o orador faz parte,

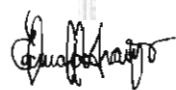


respectivamente Presidente e 1º Secretário do PBSP, juntamente com os demais sequazes Conciliares, bradam quase que simultaneamente, “Questão de ordem!... o tempo acabou!... acabou!... Sr. vai discutir a matéria? Porque o tempo acabou... acabou!”.

Esgotando-se o tempo da exposição do Presb. Marcelo, o Presidente do STP concedeu à palavra ao REV. ROGÉRIO TAVARES DA COSTA, que tentou insuflar o plenário contra o orador sugerindo que lhe faltara **amor**.

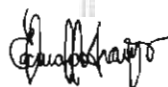
Ressalte-se também que o dito reverendo corroborou a ideia da maioria do plenário, de que o documento (**Doc. 14**) não tinha erro material algum, mas somente formal, seguindo a proposta dos pastores, REV. RONALDO BARATA e REV. GENIVALDO CAVALCANTI.

De igual forma, em mais de uma oportunidade, o REV. JERÔNIMO JÚLIO SILVA, também pastor do PBSP, expressou associar-se à apoucada tese de que a Resolução da CE-SC (**Doc. 14**) padecia apenas de vício quanto à forma, sendo, entretanto, materialmente exata – contrapondo-se manifestamente ao preceito constitucional aplicável (art. 36, parágrafo único, CD – IPB).



Ora Insignes, o Saber Eterno do Bendito e Soberano SENHOR CRIADOR, decreta através das SAGRADAS LETRAS que *“O que diz a verdade manifesta a justiça”* (Pv. 12.17) e não é qualquer tempo regimental, ainda que previsto em nossa própria CARTA PRESBITERIANA, que impedirá que a justiça seja reconhecida a qualquer tempo por este HONROSA SUPREMO CONCÍLIO.

Com efeito, tem-se que a conduta e a postura de cada membro Conciliar citado neste pleito merecem ser analisadas acuradamente pelos doutos Deputados, no que concerne às suas funções privativas elencadas no Regimento Interno Para os Concílios, e como têm procedido insidiosamente em circunstâncias ora citadas nesta DENÚNCIA.



## 4.5. Últimos Acontecimentos

### 4.5.1 Desmarcação da Sessão do Tribunal do STP no dia 07 de Setembro

Egrégios Senhores, cumpre ainda assinalar neste pleito que causou espécie o recebimento de e-mail com anexo (cf. **Doc. 16**), datado do dia **02 de setembro** do corrente, da Secretaria Executiva do Presbitério Sul do Pará – PBSP, da lavra do REV. JERÔNIMO JÚLIO SILVA, convocando estes signatários **para Reunião Extraordinária daquele Presbitério a ser realizada em 07 de setembro**. Ocorre que na Assembleia Extraordinária do Sínodo Tropical – STP do dia 09 de junho (**Doc. 2**) já **fora constituído Tribunal** e marcada sua sessão para o mesmo dia 07 de setembro, às 08:00h, nas dependências do templo da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém. Crê-se que tal sobreposição de datas não é mera coincidência.

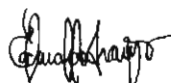
Portanto, tal convocação encontra-se destituída de qualquer legalidade, pois nenhuma deliberação contrária à soberania do plenário do STP tem força modificativa de uma decisão pretérita e



soberana ocasionada naquela Reunião Extraordinária do STP do dia 09 de junho.

Ora, Srs. Conciliares, três ministros e três presbíteros do referido Presbitério, dentre os quais se incluem estes denunciantes, além de representantes ao Sínodo na sobredita reunião, foram investidos de autoridade Judicial para compor aquele Tribunal. Causa, ainda, maior estranheza o fato de o Presidente do PBSP, REV. GENIVALDO LIMA CAVALCANTI JR., sendo juiz do Tribunal instaurado na RE-STP, ter convocado aquela referida Extraordinária do Presbitério, o que se leva a conjeturar que, implicitamente, estaria cancelada a Sessão do Tribunal.

Diante desta situação inusitada, *data venia*, há que se indagar: que interesses há por trás desta teratológica mudança, feita ao alvedrio de seus protagonistas e à revelia destes juízes signatários, que dela não tomaram conhecimento através de documentação de cunho oficial? Qual poder constitucional possui o Concílio inferior, no caso em comento o PBSP, de convocar Reunião Extraordinária a ser realizada na mesma data da sessão do Tribunal instaurado pelo Concílio imediatamente superior – Sínodo Tropical (STP)? Qual poder tem este Presbitério para, no dia 07 de Setembro do ano em

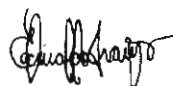


curso, convocar sua reunião, uma vez que essa foi a data da sessão do Tribunal predeterminada pelo plenário do concílio (do STP) em Reunião Extraordinária já mencionada, consignada em ata, de conformidade com todos os procedimentos normativos de nossa Carta Presbiteriana?

Acrescente-se, ainda, que na data regimental estabelecida para a Sessão do Tribunal do STP – dia 07 de setembro –, estes juízes abaixo assinados se fizeram presentes a partir das 07:00h da manhã em frente ao Templo da 1ª IP Belém, local da Sessão onde deveria ser realizada (informando que o horário regimental fora estipulado para as 08:00h), e que estando ali se permaneceu até as 09:30h sem que nenhuma movimentação ocorresse.

Por conta dessa situação inusitada, ligou-se para o Secretário Executivo do Sínodo Tropical, PRESB. VALDOMIRO LIMA XAVIER, o qual informou ter sido remarcada a Sessão em tela pela Comissão Executiva do Sínodo Tropical, passando o referido Presbítero a relatar uma verdadeira afronta aos princípios Constitucionais Presbiterianos.

Disse o referido Presbítero que o Sr. Presidente do Sínodo Tropical, REV. EDUARDO VENÂNCIO, **convidou-o** para fazer-se

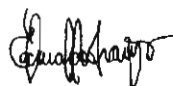


presente em Reunião da Comissão Executiva do STP marcada para o dia 23 de agosto do presente ano, nas dependências da referida Igreja.

Relatou que, vindo para a reunião, ficou bastante tempo esperando sem que ninguém comparecesse à Assembleia. Voltando ao seu domicílio, na cidade de Paragominas (a 320 Km da capital), recebeu, no dia seguinte, telefonema de seu pastor, o REV. RONALDO BARATA MACHADO, “**convidando-o**” para participar da “Reunião” da CE-STP, então remarçada, sem seu conhecimento, para aquele dia – 24 de agosto do ano em curso.

Naquela oportunidade, o Presbítero informou ao seu pastor da impossibilidade de comparecer, por motivo de trabalho, à referida “reunião”; deu-lhe ciência ainda que, no dia anterior, estivera no local da pretensa assembleia (1º I.P. de Belém) a “convite” do Presidente do STP e que, como dito, ali permaneceu por muito tempo sem a comparência de ninguém. Destaca-se, tanto neste parágrafo quanto no anterior, o termo “CONVITE”, já que **expedir Convocação** é de ordem do Sec. Exec. de cada concílio – isto é, no caso concreto, o próprio Presb. Valdomiro.

Narrou ainda esse oficial que a reunião do dia 24 de agosto **realmente ocorreu, e que O ASSUNTO EM PAUTA ERA A**

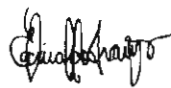


**MUDANÇA DA DATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO STP, transferindo-a para o mês de outubro deste ano.**

Ademais, a transferência da data da Sessão do Tribunal aprazada na executiva acima mencionada (**a do dia 24 de agosto**) fora-lhe transmitida – pasmem! – pelo seu pastor, REV. RONALDO BARATA, quando este, posteriormente, telefonou perguntando-lhe se estaria ciente da realização da aludida Reunião Extraordinária do Presbitério Sul do Pará – PBSP marcada para o dia 07 de Setembro deste ano, na cidade de Paragominas (**Doc 16**). Naquele momento, relata o Presb. Valdomiro ter ficado surpreso pela informação dada, levando-o a questionar com o seu pastor que naquela data já havia Reunião do Tribunal previamente estabelecida.

Srs. Conciliares, situação inusitada e não menos espantosa, como se verifica na própria narrativa do Presbítero Valdomiro – Secretário Executivo do STP –, é o fato de **tal reunião ter sido realizada sem convocação oficial, sem pauta a ser deliberada e, pois, usurpando-se as atribuições da Secretaria Executiva.**

Não tomando previamente conhecimento do teor da pauta, logo, não pôde o presbítero expedir Convocatória aos membros e cumprir suas funções privativas naquele Concílio, de acordo com o



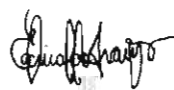


Artigo 11, alínea “d”, do Modelo de Regimento Interno Para os Sínodos. Portanto, VERIFICA-SE QUE SUAS PRERROGATIVAS FORAM AÇAMBARCADAS E TRANSGREDIDAS INSIDIOSAMENTE PELO SR. PRESIDENTE DO STP, REV. EDUARDO VENÂNCIO.

*Data maxima venia*, Srs. Regentes, outro ponto inopinado é o fato de que, uma vez estando deliberada e oficializada uma determinada **Reunião de Concílio Superior**, como ocorre no presente caso, seria despiciendo dizer que outra convocada por Concílio Inferior jamais se poderia realizar no mesmo dia e quase exatamente na mesma hora daquela de Instância Superior, em dois locais distintos geograficamente e com os representantes proporcionais a cada Concílio, como já abordado alhures.

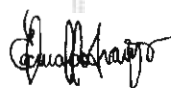
Aduz ainda o Presb. Valdomiro, repise-se, que o REV. RONALDO BARATA havia-lhe dito que a **data da Sessão do Tribunal tinha sido mudada para o mês de outubro por decisão da Mesa Executiva do STP reunida na data acima referida, ou seja, 24 de agosto do ano em curso**, e que, portanto, a Reunião Extraordinária do PBSP seria realizada no dia 07 de setembro.

Insignes, é forçoso dizer que situações anômalas aos princípios Bíblico-Constitucionais expostas sobejamente neste pleito,



têm adquirido cada vez mais adeptos conciliares que afrontam de forma incisiva a nossa boa Ordem Normativa, como é o caso do REV. RONALDO BARATA, o qual tendo participado da Extraordinária do STP como membro e tendo recebido a mesma investidura de juiz como estes signatários, demonstrou, a exemplo de conciliares inescrupulosos, que a ética passa ao largo do honroso cargo que ocupa na IPB, além da falta de conhecimento e desrespeito aos princípios elencados em nossos Documentos Constitucionais. Ressalte-se que, partindo da premissa de que todo e qualquer Oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ter o mais sublime entendimento das verdades Escriturísticas e sua aplicabilidade, errou o referido pastor, sobretudo, AO ACEITAR PASSIVAMENTE QUE TAL REUNIÃO FOSSE REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM TODAS AS REUNIÕES CONCILIARES EM NOSSA IPB.

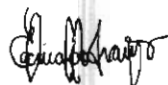
Como se depreende dos fatos, torna-se visível a **inaptidão** de todos estes representantes do STP ora mencionados neste pleito, no que tange ao tirocínio de suas funções eclesiástico-Conciliares, tendo em vista que no ato de “CONVOCAR” para reunião, não foram seguidos os ditames legais expressos na CI – IPB. De outra banda,



negligenciou peremptoriamente o sobredito pastor Presidente do STP, **REV. EDUARDO VENÂNCIO**, visto que já houvera ocorrido, como ao norte mencionado, Reunião Extraordinária por ele presidida na qual o plenário estabeleceu a data do dia 07 de setembro de 2012 para a Sessão do Tribunal, com a consequente investidura dos respectivos oficiais representantes como juízes – do qual os signatários deste pleito fazem parte, para atuarem como julgadores.

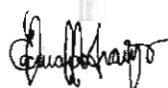
Com efeito, a questão não é meramente de natureza metodológica, mas de Constitucionalidade. Nesse sentido: (a) sabe-se que a Convocação é de Ordem do Sr. Presidente, (b) e é encaminhada aos membros de um determinado Concílio pela lavra do Secretário Executivo (no caso concreto, o Presb. Valdomiro Lima Xavier), (c) indicando seu teor, isto é, o conteúdo da pauta a ser discutida, (d) o que não se viu no presente caso. Portanto, é óbvio e ululante que tais atos cometidos pelo STP são totalmente INCONSTITUCIONAIS, que não merecem prosperar sob a égide de todo e qualquer ordenamento jurídico que prime por sua Lei Maior.

Não obstante a estes fatos e não menos importante, mas tão grave quanto, verifica-se a mais vergonhosa e completa falta de



respeitabilidade aos dispositivos Constitucionais presbiterianos, quando aqueles que se fizeram presentes na Reunião Executiva do STP, já mencionada, **decidiram mudar o dia da Sessão do Tribunal do STP de 07 de setembro para outra data no mês de outubro.** Não é necessário nem se indagar o ato, mas repugná-lo, visto que, não houve reunião legal da CE-STP e, logo, considerá-la inconstitucional e sem poderes para revogar Resolução do Plenário do STP. Além disso, uma vez desmarcada a Sessão do Tribunal, não fora comunicada aos juízes investidos pelo plenário do STP, por quaisquer meios, a mudança na data da Sessão, a saber, pela lavra do Sr. Secretário Executivo do STP, PRESB. VALDOMIRO LIMA XAVIER. Nenhuma correspondência chegou às mãos destes signatários informando tal mudança, aliás, a nenhum sequer dos juízes investidos para aquela Sessão, pois, **NEM MESMO O SEC. EXECUTIVO DO STP TINHA CONHECIMENTO DE TAIS MUDANÇAS.**

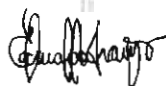
Outra situação que se soma às informações aqui apresentadas é o fato de ter-se encontrado o REV. CARLOS CARDOSO DOS SANTOS FILHO às portas do referido Templo da 1ª IP Belém, diligenciando receber qualquer informação da dita



Sessão marcada para aquele dia (07 de Setembro), já que possuía total interesse nas resoluções dessa assembleia.

O Rev. Carlos é vítima de outra aberração jurídico-administrativa do STP, se é que assim se pode assim mencionar, pois pugna contra a imoralidade de presbíteros da antiga igreja a qual pastoreava, a saber, a Igreja Presbiteriana de Ananindeua, localizada na região metropolitana de Belém-Pa. Seu pleito está a mais de dois anos na instância sinodal apenas para se julgar uma alegação de suspeição do tribunal do Presbitério que lhe jurisdicionava à época, sem, contudo, obter qualquer providência por parte do STP ao longo de todo esse período.

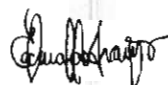
Na ocasião do encontro com o Rev. Carlos às portas da 1ª I.P. de Belém, informou o pastor que havia telefonado há alguns instantes para o Sr. Sec. Executivo do STP, PRESB. VALDOMIRO LIMA XAVIER, perguntando-lhe a respeito da Sessão do Tribunal convocado em 9 de junho (**Doc 2**) para aquele dia 07 de setembro, obtendo, todavia, como resposta as informações ratificadas por estes signatários em epígrafe – isto é, que irregularmente houve transferência de datas, à revelia do plenário do STP.



#### **4.5.2 Reunião Extraordinária do STP em 02 de Novembro de 2012.**

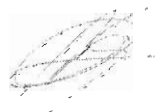
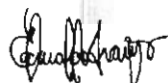
Passa-se a relatar o ocorrido em Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical – STP (doravante, mencionada RE-STP), convocada para a data do dia 02 de novembro deste ano, nas dependências da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém, na qual se fizeram presentes estes signatários devidamente Credenciados e Convocados conforme documento em anexo (**Doc. 20**).

Tendo o Sr. Presidente do STP, Rev. Eduardo Venâncio, chamado a casa à ordem para a composição da mesa e dos respectivos representantes dos Presbitérios jurisdicionados, o Sr. 1º Secretário, Rev. Ronald Lameira, substituindo o Presb. Valdomiro Lima Xavier – Secretário Executivo do STP, ausente nessa reunião –, levantou questão, dita “de ordem” (visto que ainda não se iniciara a assembleia), no tocante ao assento destes signatários naquele pleito, no sentido de que não poderiam dela participar por já terem sido transferidos para a jurisdição do Presbitério Equatorial – PREQ.



Ocorre, como antecipado no item **1.1.2.1** desta peça, que na Reunião extraordinária do ainda atual Presbitério destes subscritores – PBSP –, realizada no dia 29 de setembro do ano em curso, de fato foi acatada a decisão do STP de transferir a Igreja Presbiteriana de Icoaraci e seu pastor para o PREQ. Contudo, por força do **art. 45, in fine, da CI-IPB**, aplicando-se a mesma lógica usada para o ministro à Igreja, entende-se que a transferência só se dará realmente quando da recepção destes denunciante pelo novel presbitério a que foram dirigidos. (**Doc. 21**). Conceber-se outra perspectiva do caso, **é alhear estes presbíteros e sua Igreja a um tipo de limbo jurídico-eclesiástico dentro do Sistema Presbiteriano.**

Assim, na mencionada e irregular reunião sinodal do dia 02 de novembro, face a recusa daqueles conciliares em permitir que estes signatários tomassem assento à pretensa RE-STP, um destes subscritores, pedindo vênua, dirige-se de forma categórica aos presentes (pois ainda não havia “plenário” constituído nos moldes constitucionais) e defende a Constitucionalidade do assento pleiteado naquele Concílio à luz, como dito, do **artigo 45 da CI/IPB in fine**, que trata da transferência de ministros da jurisdição de um presbitério

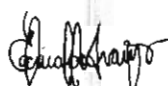


para outro, e, de modo análogo, pode ser aplicado igualmente à transferência de igrejas, consoante o seguinte texto:

“Enquanto não for aceito, continuará o ministro sob jurisdição do Concílio que expediu a carta”.

Sob a óptica do preceito constitucional, estes denunciantes ainda estavam “*sob jurisdição*” do PBSP, regularmente credenciados por seu Conselho às reuniões do Presbitério (Presbítero Docente, membro do Presbitério; e Regente, representante da Igreja àquele concílio superior) e eleitos por este, também, como representantes às reuniões do STP, uma vez que a sua transferência para jurisdição do PREQ ainda não havia ocorrido de direito, em razão de que nenhuma carta fora expedida até àquela data.

Ora, Dignos Legisladores, é oportuno dizer que a **ANALOGIA** atende ao **Princípio** de que o **Direito é um Sistema De Fins**. Pelo **Processo Analógico**, **estende-se a um caso não previsto aquilo que o Legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o Sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais,** é de se conjecturar que,



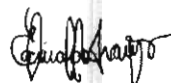


**havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos**, segundo um Provento e sempre Novel ensinamento: **“ONDE HÁ A MESMA RAZÃO DEVE HAVER A MESMA DISPOSIÇÃO DE DIREITO”**.

Não obstante as sólidas argumentações em defesa da participação dos subscritores à reunião em tela, o **REV. ROGÉRIO TAVARES**, representante do Presbitério da Transamazônica – PTAM, afirmou, enfaticamente, que nenhum Concílio toma resoluções com base em ANALOGIAS, demonstrando, destarte, **clamoroso desconhecimento e inaptidão técnica no tocante a Hermenêutica e Aplicabilidade dos dispositivos Constitucionais de nossa Carta Presbiteriana**, ainda mais em se tratando de um ministro Presbiteriano.

Em seguida, um dos abaixo assinados adverte àquele despercebido ministro e, sobretudo, aos demais presentes da necessidade de se atentar para o **artigo 71 da CI/IPB**, o qual assim dispõe:

“Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como

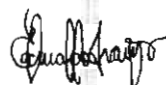


julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior” (grifos dos signatários).

Assim, de acordo com o caso concreto, não havendo lei ou interpretação firmada, a exemplo do artigo em epígrafe, **poderia sim o Concílio, POR ANALOGIA ao artigo 45 da CI/IPB, julgar a questão em prol do assento dos signatários** à supracitada Reunião.

Ao contrário, sob a alegação de que a transferência já havia sido efetivada, aduz o Rev. Eduardo Venâncio que o mencionado **artigo 71 da CI/IPB** solucionava o impasse da tomada ou não de assento destes signatários à referida reunião, dando-lhes respaldo de como resolver e julgar a matéria, e assim o fez consultando aos “presentes” se estavam preparados para votar o objeto da matéria referendada, obtendo como resposta um ressonante “sim”. Posto em votação, o conseqüente resultado não poderia ser outro, ou seja, unanimemente os “presentes” votaram contra a tomada de assento destes signatários.

É sobretudo importante mencionar neste pleito que se fazia presente naquela RE-STP o **Sr. Vice-Presidente do Supremo Concílio da IPB, Rev. Juarez Marcondes Filho**, o qual foi



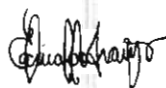
apresentado pelo Presidente do Sínodo, sem, contudo, especificar os reais motivos de sua presença: se era uma visita oficial ou à convite do próprio Sínodo, bem como de qualquer um dos Conciliares ali presentes. Outrossim, não houve manifestação alguma do ministro supracitado – pelos menos até o tempo de permanência destes signatários naquele evento – no sentido de esclarecer a motivação de sua visita a esta cidade e sobretudo à reunião em tela.

É de bom alvitre destacar que estes subscritores aguardaram o desfecho da questão já apresentada, para que pudessem arguir com propriedade acerca dos desmandos mencionados em toda esta peça, a saber, que o STP tem agido com leviandade no tocante as suas atribuições Bíblicas e Constitucionais.

A reunião ora mencionada foi convocada ao arrepio do disposto no **artigo 74 e alíneas da CI/IPB**, como comprovado pela seguinte exposição de motivos:

Artigo 74 - Os Concílios reunir-se-ão extraordinariamente quando;

- a) O determinar o próprio concílio;
- b) A sua mesa julgar necessário;



c) o determinarem concílios superiores;

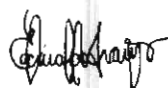
d) requerido por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos; e por dez ministros e cinco presbíteros representando pelo menos dois terços dos Sínodos para o Supremo Concílio.

**a) O determinar o próprio concílio:** Ora, Srs.

Deputados, em momento algum houve determinação Conciliar para que o STP se reunisse em caráter Extraordinário na data do dia 02 de novembro do ano em curso, tanto em sua Reunião Ordinária realizada entre 31 de junho e 01 de julho de 2011, quanto em sua Extraordinária do dia 09 de junho de 2012, fato comprovado por estes signatários e corroborado nas atas das respectivas reuniões;

**b) A sua mesa julgar necessário;** Ínclitos

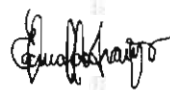
Conciliares, impende esclarecer que o Secretário Executivo do STP, Presb. Valdomiro Lima Xavier, asseverou não ter havido nenhuma reunião da Mesa Executiva do Sínodo no interregno de sua última Reunião Extraordinária (09 de junho do corrente ano) até o momento em que foi realizada a reunião que ora se contesta, visto não haver expedido Convocação de Ordem do Sr. Presidente do STP para os



membros da mesa; fato este, confirmado pelo Sr. Tesoureiro do STP, Presb. Valério Flores de Jesus, e testemunhados pelos ministros do PBSP presentes ali, Reverendos Genivaldo Cavalcanti Lima Júnior e Jerônimo Júlio Silva, quando indagados pelos subscritores desta peça;

c) o determinarem concílios superiores; *Data venia*, este dispositivo não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que não houve determinação do SUPREMO CONCÍLIO em sua Ordinária de 2010 ou sua Extraordinária para a realização da citada reunião do dia 02 de novembro do corrente ano. Desta feita, como até a presente data não houve nenhuma outra Extraordinária do SC, conseqüentemente, a realização da reunião em comento não pode se valer desse dispositivo legal;

d) requerido por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos...; Ora, Srs. Deputados, verifica-se cristalinamente a ausência deste requerimento da lavra de cinco ministros e três presbíteros, encaminhando pedido de Reunião Extraordinária à respectiva Mesa Executiva do STP. Assim, como dito alhures, não houve qualquer reunião da Mesa Executiva do

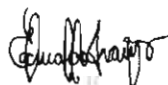


Sínodo, tampouco, protocolo de documentação na Secretaria Executiva do STP apresentados naquela reunião.

Note-se, Doutos Senhores, a gritante violação Constitucional cometida por este Concílio, pois, ao fazer-se uma interpretação conforme o texto supracitado, há flagrante insipiência destes no tocante à observância dos critérios que norteiam a direção de reuniões Conciliares, os quais se encontram elencados nos Regimentos Constitucionais da IPB e são de mui fácil compreensão.

O Senhor Presidente do STP, **REV. EDUARDO VENÂNCIO**, absurdamente, não esperou a composição final do quórum para pôr em votação a matéria discutida, uma vez que o REV. RONALD LAMEIRA, substituto do Secretário Executivo do STP, estava ainda procedendo à chamada dos delegados para a composição do plenário quando, então, abordou o Pastor Eduardo a dita “questão de ordem”, gerando, desse modo, o debate já acima mencionado.

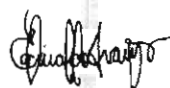
Agora, pasmem, Diletos Deputados: os Conciliares ali presentes acataram tal sugestão tendenciosa e abjeta e, por sua vez, resolveram à unanimidade, como dito, **votar pelo não assentamento destes subscritores àquela RE-STP**; o mais aberrante, todavia, é que **o Sr. Secretário Rev. Ronald Lameira, logo a seguir a este fato,**



**continuou com a chamada dos representantes dos Presbitérios, para, desta forma, o Sr. Presidente do STP, constatar quórum e instaurar a censurável e vergonhosa RE-STP – isto é surreal!**

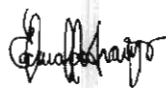
Após a saída destes signatários daquela vergonhosa e inconstitucional reunião, tomou-se conhecimento, *a posteriori*, através de contato telefônico com o **Rev. Genivaldo Cavalcanti Lima Jr.**, assentado como representante do Presbitério Sul do Pará – PBSP naquele “plenário”, que a “reunião” prosseguira e, após as primeiras resoluções da pauta (**Doc. 20**), **o Concílio ali reunido foi constituído, pasmem, em Tribunal para julgar matéria que já estava assentada em Tribunal pretérito**, instaurado na Reunião Extraordinária do dia 09 de junho do ano em curso, tendo sua Sessão Única marcada para o dia 07 de setembro e não realizada por motivos até então desconhecidos destes signatários que, sendo juízes daquele tribunal, em tempo algum foram notificados de qualquer mudança na data ou mesmo se houvera anulação da respectiva sessão. (caso este, supinamente explanado no item **4.5.1**).

Outro fato que se chegou ao conhecimento destes signatários foi a informação relatada pelo Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, quanto a Consulta que este irmão encaminhou ao



STP em 20 de janeiro do ano em curso (**Doc 18**), e que somente no dia 06 de novembro do corrente, recebera devolução de sua documentação, com a respectiva resposta (**Doc. 22**), violando acintosamente o Princípio da Celeridade Processual – **portanto, uma evidente protelação de mais de 9 meses!** –, já que, tal expediente deveria ter sido pautado e analisado na Reunião Extraordinária deste Sínodo, realizada no dia 09 de junho do ano em curso, levando-se a conjecturar da não intenção daqueles Conciliares em permitir que os abaixo assinados participassem das discussões acerca da referida consulta do Diácono, como mencionado antecipadamente no item **1.1.2.1.**

O documento recebido pelo Diácono Silas da lavra do Rev. RONALD LAMEIRA DA SILVA, datado do dia 05 de novembro do corrente ano, apresenta-se mais uma vez destituído de qualquer supedâneo técnico, jurídico e moral, em razão de o referido Reverendo avocar para si atribuição que não lhe pertence e sim ao Presb. Valdomiro Lima Xavier, atual Secretário Executivo do STP (eleito em reunião ordinária ocorrida entre os dias 31 de junho e 01 de julho de 2011, como ao norte mencionado), o que o torna **contumaz na prática delitativa de falsidade ideológica capitulada no artigo 299**

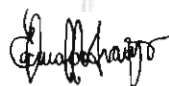




da **Legislação Substantiva Penal**, já mencionado ao longo desta exposição (Cf. capítulo 4 e contrastar os **Docs 03 e 22** nos quais o Rev. Ronald arroga-se irregularmente a função de Secretário Executivo do STP e os **Docs 02 e 20**, nos quais as Convocações são regulares e, pois, da lavra de quem de direito, a saber, o Presb. Valdomiro Xavier, o Secretário Executivo eleito do STP).

Só para que vossas Excelências possam entender melhor o que se alega, tem-se que o sobredito pastor em ocasião pretérita usou indevidamente o título de Secretário Executivo do STP em documentação já adunada neste pleito, motivo pelo qual, também está sendo denunciado (**Doc. 03**). Sobre a questão, veja-se o item **4.3.3.3**.

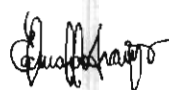
No tocante ao teor destes documentos citados, verifica-se claramente uma diferença inusitada alusiva ao tratamento franqueado ao Diác. Silas. Assim o é, pois no expediente do STP que respondeu sua consulta (**Doc 22**), datado do dia **05 de novembro deste ano** (2012), o referido Diácono é tratado de modo formal e com bastante amabilidade conforme a seguinte transcrição: "*considerando que o **amado irmão em Cristo...** devolver o documento, orientando o **amado irmão...** roga as bênçãos do*



*Altíssimo e Sua divina graça sobre a vida do irmão”*  
(grifo dos autores – **Doc. 22**, em anexo).

Não fosse documentação anterior na qual, de forma categórica, o Diácono Silas é tratado de modo **injurioso e difamatório**, (cf. item 4.3.2 e **Doc. 3**), tendo o subscritor daquele **abjeto documento**, **REV. SÉRGIO BARBAS**, chamado-o de **“interessado, denunciado e disciplinado”** (**Doc 3**), seria compreensível aceitar que o STP realmente estivesse cumprindo suas respectivas atribuições Constitucionais, ao tratá-lo de modo cortês, como acima demonstrado.

Não que estes signatários sejam contrários ao tratamento cortês ou busquem quaisquer outros motivos para tão somente expor à vileza os que aqui são denunciados, entretanto, há que se questionar sobre os reais motivos que levaram os ditos conciliares a mudar o tratamento para com o Diácono, uma vez que, noutra ocasião, ele fora chamado frivolamente de “interessado, denunciado e disciplinado”, como dito acima, em documentação encaminhada a CE/IPB 2012 (**Doc 3**), assinada pelo presidente do PMBE, menosprezando, assim, não somente a honradez do múnus daquele servo de Deus, mas,




sobretudo, a todas as determinações constantes do Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (**Doc. 09**).

Entretanto, indaga-se o porquê dessa brusca mudança de tratamento concernente ao Diác. Silas: não seria por que, quando da Reunião do dia 02 de novembro, nela se encontrava presente o Vice-Presidente do Supremo Concílio, Rev. Juarez Marcondes Filho? Outrossim, esse ministro em momento algum manifestou-se sobre sua visita a este rincão do país, omitindo se sua comparência era de cunho oficial ou se o convite partira de algum daqueles conciliares, como já mencionado neste petítório. Com a devida vênia, é, sem dúvida, algo de se causar espécie!

Ademais, deve-se ressaltar que na Extraordinária do STP no mês de junho do corrente ano, um destes signatários já havia demonstrado aos membros desse Sínodo serem injuriosas e desrespeitosas as três expressões que foram impingidas ao Diácono, num desvelado acinte aos ditames Constitucionais, os quais preceituam que toda documentação eclesiástica deve ser redigida em linguagem respeitosa.

A despeito do marcante contrataste entre os tratamentos dispensados ao Diác. Silas nas documentações do dia 16 de fevereiro

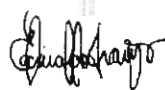


(Doc 3) e do dia 05 de novembro (Doc 22), levando-se em conta tudo o que já foi exposto nesta lide, não seria de se estranhar tal desrespeito por parte daqueles conciliares

Outra faceta estarrecedora desses oficiais é o claro intento de obstruir a participação destes signatários nas discussões acerca da documentação referente ao Diácono. Notem-se, cautos conciliares, que a Consulta obteve parecer do STP em sua extraordinária ilegítima do dia 02 de novembro (Doc 22), e o documento/consulta do Diác. Silas subiu ao STP em janeiro do ano em curso. No mês de junho, houve Reunião Extraordinária desse Concílio (mencionada alhures – Doc 2) e o assunto não foi pautado.

O que se depreende disto é que na RE-STP do dia 09 de junho deste ano (Doc 2), pelo fato de estes subscritores estarem ali presentes, devidamente eleitos e credenciados por seu Concílio, a discussão sobre o assunto constituir-se-ia num atravanque para aqueles suspeitos conciliares.

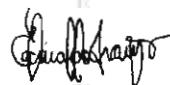
Destaque-se que somente na RE-STP de novembro o assunto foi pautado, discutido e a ele dado sua respectiva resolução, de cunho meramente procrastinatório, diga-se, sem que houvesse a



tomada de assento destes signatários, como ao norte mencionado e pelos motivos sobejamente articulados nesta peça.

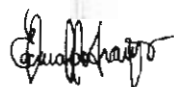
Assim, é forçoso reconhecer, *data venia*, que os conciliares envolvidos na presente denúncia estão sob o broquel da parcialidade e da hipocrisia, **objetivando interesses escusos em detrimento de todos os jurisdicionados da Igreja.**

É digno de nota, Srs. Presbíteros, que o ânimo destes subscritores ali naquela RE-STP do dia 02 de novembro, foi tão somente o de responder de forma legal à Convocação a que foram chamados (**Doc. 20**) e que, mesmo impedidos de tomar seus devidos assentos, ainda que se tenha apresentado interpretação em defesa do direito àquela “reunião”, conforme analogia ao texto Constitucional dos susoditos Artigos 45 e 71, **submeteram-se estes subscritores àquela teratológica resolução dos membros do STP geradora de um novo e afrontoso “item Constitucional” a saber: “MINISTROS E IGREJAS EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PERDEM TODO O DIREITO CONSTITUCIONAL DENTRO DA IPB, SENDO ALOCADOS EM UM LIMBO ADMINISTRATIVO”** – mas uma surreal “resolução” do STP!


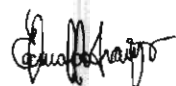


Assim sendo, indaga-se, Excelências: **COMO PODE SE ATRIBUIR CREDIBILIDADE A HOMENS DESTA ESTIRPE, OS QUAIS SE DIZEM PRESBITERIANOS REFORMADOS E, SOBRETUDO, CRISTÃOS? O QUE FAZEM NESTA DENOMINAÇÃO HISTÓRICA CONSPURCANDO OS PRINCÍPIOS ESCRITURÍSTICOS QUE NORTEIAM AS CARTAS PRESBITERIANAS, VIOLANDO-OS DESRESPEITOSAMENTE? **Que interesses escusos há por trás destes ranços viciosos?**** E a pergunta que necessita de resposta urgente: **ATÉ QUANDO ESTES “CONCILIARES” PERMANECERÃO ATROFIANDO OS DITAMES BÍBLICOS E LEGAIS AO SEU TALANTE COMPROMETENDO, ASSIM, TODAS AS ORDENS DA IGREJA?**

Não se pode olvidar que essas situações anômalas proporcionadas pelos Conciliares em epígrafe tiveram como espectador providencial, como ao norte mencionado, nada mais, nada menos que o Exmo. Sr. Vice-Presidente do SUPREMO CONCÍLIO DA IPB, Rev. Juarez Marcondes Filho, o qual, em razão de seu múnus ocupacional, além do homem público que é, **presumivelmente, não se furtará em quaisquer circunstâncias de confirmar tais acontecimentos.**




Portanto, o evento em comento foi realizado, como dito, ao Arrepio dos Ditames Legais acima citados. Logo, tal reunião é **NULA DE PLENO DIREITO** em razão dos vícios insanáveis ali cometidos.

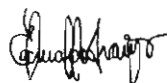


Srs. Conciliares, com base em todo o aduzido, retorna-se ao objetivo principal desta **Consulta** e ao seu questionamento primevo:

**7. Não seriam os fatos aqui narrados e provados (constitucional, documental e biblicamente) mais que suficientes para a Convocação de uma Extraordinária do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil a FIM DE QUE SE APURE E SE JULGUE, COM IMPARCIALIDADE E DENODO, TÃO GRAVES FALTAS?**

**Não seriam as evidência sobejamente demonstradas (de forma constitucional, documental e bíblica) SUFICIENTEMENTE CONTUNDENTES para que, A QUEM DE DIREITO COUBER, convoque – de imediato – Reunião Extraordinária do Supremo Concílio (único apto a julgar e dissolver Sínodos, nos termos dos arts. 22 do CD-IPB e 97 da CI-IPB)?**

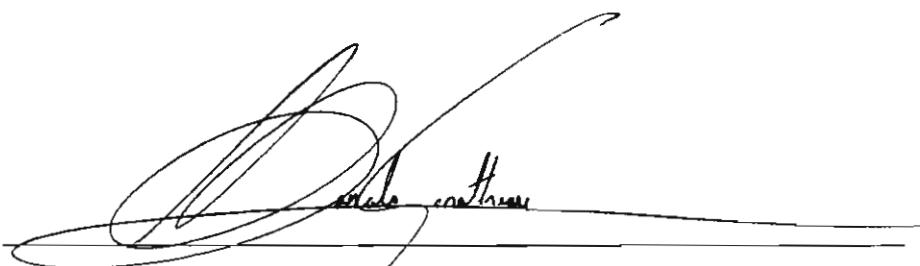
Por entender ser esta Digna Comissão uma plêiade de honrosos homens eleitos para a administração e pastoreio da Igreja do Senhor é que estes subscritores submetem sua CONSULTA, no aguardo de uma equânime e escoreita resposta



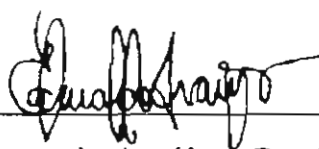



que, como não poderia deixar de ser, realize o direito, satisfaça a JUSTIÇA e cumpra, integralmente, os DITAMES BÍBLICOS. Esta é a oração dos que abaixo assinam:

Belém, 19 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Sirotheau Corrêa Siqueira', written over a horizontal line.

Marcelo Sirotheau Corrêa Siqueira – Presb. Regente  
Vice-Presidente do Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Edinaldo Nunes de Araújo', written over a horizontal line.

Edinaldo Nunes de Araújo – Presb. Docente  
Presidente do Conselho da Igreja Presbiteriana de Icoaraci

**ANEXOS REFERENTES AOS CAPÍTULOS I E IV**

**DA MENCIONADA DENÚNCIA**

**TRANSCRITOS NESTA CONSULTA**

## **Lista dos Anexos:**

**Documento 1:** Convocação para Reunião Extraordinária do STP.

**Documento 2:** Retificação da data da convocação para Extraordinária do STP.

**Documento 3:** “Consulta sobre preenchimento de Quorum” – também nominada “Consulta do PMBE via STP à CE-SC”.

**Documento 4:** “convocação” para o Diác. Silas Cândido do Nascimento defender-se de Denúncia de Rosa Fátima Baima de Jesus.

**Documento 5:** “Sentença” Condenatória do “Tribunal” da 1ª Igreja de Belém contra Diác. Silas Nascimento.

**Documento 6:** Apelação do Diác. Silas Nascimento.

**Documento 7:** Decisão do PMBE sobre a Apelação do Diác. Silas Nascimento.

**Documento 8:** Recurso Extraordinário do Diác. Silas Nascimento ao TR-SC.

**Documento 9:** Acórdão 03/2011 do TR-SC.

**Documento 10:** Relatório do TR-SC.

**Documento 11:** “Convocação” do Diác. Silas Nascimento à reunião do PMBE.

**Documento 12:** resposta do Diác. Silas Nascimento à “convocação” do PMBE.

**Documento 13:** Consulta do Diác. Silas Nascimento à CE-SC sobre demora do PMBE em cumprir Acórdão do TR-SC.

**Documento 14:** Resolução da CE-SC sobre a “Consulta sobre preenchimento de Quorum” (Doc. 3) do PMBE via STP.

**Documento 15:** mapas do STP.

**Documento 16:** convocação dos signatários à Reunião Extraordinária do PBSP.

**Documento 17:** consulta do Diác. Silas Nascimento à secretária da SE-SC/IPB

**Documento 18:** consulta do Diác. Silas Nascimento ao STP

**Documento 19:** jurisprudência da IPB sobre Reunião Extraordinária da Comissão Executiva

**Documento 20:** convocação feita pelo Presb. Valdomiro Xavier, Sec. Exec. do STP, para Reunião Extraordinária desse Sínodo, ocorrida em 02 de novembro de 2012.

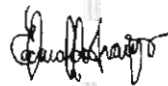
**Documento 21:** convocação para Reunião Extraordinária do PBSP.

**Documento 22:** resposta tardia do STP quanto à Consulta do Diác. Silas nascimento acerca da manifesta prevaricação do PMBE no cumprimento do Acórdão do TR-SC.

**OBS: A NUMERAÇÃO DAS “CAPAS” DE CADA DOCUMENTO ANEXO É REFERENTE À DENÚNCIA DA QUAL ORIGINALMENTE PERTENCEM.**

Documento 1:

**CONVOCAÇÃO PARA**  
**REUNIÃO**  
**EXTRAORDINÁRIA DO STP**





Igreja Presbiteriana do Brasil  
Sínodo Tropical – ST

Paragominas-Pa. 16 de Maio de 2012 .

Aos Delegados. Representantes do Sínodo Tropical


Assunto CONVOCAÇÃO

Por ordem do presidente, Rev. Eduardo Venâncio, convoco todos os delegados, representantes do Sínodo Tropical - ST para uma reunião extraordinária, datada para o dia 16 de junho de 2012, na Igreja Presbiteriana do Brasil em Paragominas, na cidade de Paragominas-Pa. com o início as 08:00 horas para tratarmos dos assuntos pautados:

1. Processo da Igreja de Ananindeua,
2. Solicitação do Presbitério PMBE
3. Transferência de Igreja – Icoaraci
4. Eleição do Sínodo – 2011

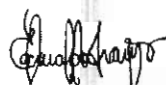
Sem mais para o momento, esperamos contar com a presença de todos

Atenciosamente

  
Plb. Vaidomiro Lima Xavier  
Sec. Executivo

Documento 2

**RETIFICAÇÃO DA DATA DA**  
**CONVOCAÇÃO PARA**  
**EXTRAORDINÁRIA DO STP**





## Documento 2

**YAHOO! MAIL**  
BRASIL Classic

**RE: Convocação**

Sexta-feira, 18 de Maio de 2012 14:48

De:

"Valdomiro Lima Xavier Xavier" <limaxavier38@hotmail.com>

Para:

rev.eduardovenancio@gmail.com, sergiobarbas@bol.com.br, ed\_ester@yahoo.com.br,  
garciaegarcia@uol.com.br, revronald@hotmail.com, heri\_rodrigues@hotmail.com, "Ronaldo Barata Machado"  
<rev.barata@hotmail.com>, valerio@vaceleletrotechnica.com.br, revgenivaldojunior@hotmail.com,  
rev.jeronimojulio@ipb.org.br, revprofhelcio@bol.com.br

4 mensagens contém anexos

1 arquivo (271 KB)



img003.jpg

Boa tarde,

Caros Irmãos,

Venho através deste retificar a data da reunião extraordinária do Sinodo Tropical,

marcada para 16/06/2012, fica neste momento por ordem do Sr. Presidente o Rev. Eduardo, transferida para o dia 09/06/2012, na cidade de Paragominas as 08:00.

Atenciosamente,

Valdomiro Lima Xavier

Sec. Executivo

---

From: limaxavier38@hotmail.com  
To: rev.eduardovenancio@gmail.com; sergiobarbas@bol.com.br; edi\_ester@yahoo.com.br; garciaegarcia@uol.com.br; revronald@hotmail.com; valerio@vaceletronica.com.br; heri\_rodrigues@hotmail.com  
Subject: Convocação  
Date: Wed, 16 May 2012 11:57:07 +0000

Bom dia, Amados irmãos,

Segue anexo a convocação do Sínodo para a Extraordinária do dia 16/06/2012, na Igreja Presbiteriana de Paragominas, a partir das 08:00hs

Rev. Eduardo não sei foi para todos, por favor me diz para que possa enviar.

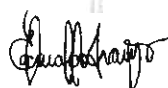
Peço aos senhores pastores que repassem aos representantes de suas igrejas, pois ainda sou marinheiro de primeira viagem como sec. executivo e não tenho os dados de todos.

Atenciosamente.

Pb. Valdomiro Lima Xavier

Documento 3

**“CONSULTA SOBRE**  
**PREENCHIMENTO DE QUORUM”**  
**(TAMBÉM NOMINADA “CONSULTA**  
**DO PMBE VIA STP À CE-SC”)**



Belo Horizonte, 26 de março de 2012.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Sinodo Tropical**

**Consulta sobre preenchimento de Quorum**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Morais**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 173**

Destino:

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 26/03/2012**



**Secretaria Executiva do STP – Sínodo Tropical**

**Pr. Ronald Lameira da Silva**

Av Magalães Barata, 947. São Brás. CEP: 66063-240 Belém-Para

Fone: (0xx91) 3249-5446 - Cel. 9104-7201

E-mail: revronald@hotmail.com

Belém-PA, 16 de fevereiro de 2012.

**Do: Sínodo Tropical - STP**

**Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio da IPB SE/SC/IPB**

Com o propósito de orientar o Presbitério Metropolitano de Belém quanto ao seu correto procedimento, encaminhamos consulta à Comissão Executiva do Supremo Concílio em sua próxima reunião.

Pr. Carlos A. Garcia

Sínodo Tropical

**IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL**  
**SÍNODO TROPICAL - STP**  
**PRESBITÉRIO METROPOLITNO DE BELÉM-PMBE**

Belém, 16 de fevereiro de 2012

Ilmos Srs, membros da  
Comissão Executiva da IPB

Assunto: Consulta.

Ilmos Srs,

Por Acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB, que acolheu recurso extraordinário de um interessado, denunciado e disciplinado por seu conselho, membro de uma das igrejas jurisdicionada por este PMBE, foi determinado que este concílio refaça o processo.

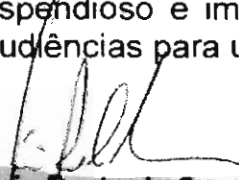
Ocorre que o PMBE tem hoje cinco pastores, em seu quadro de ministros em atividade, e desse total, três estarão sob suspeição para funcionar nesse processo, ficando o presbitério com apenas dois ministros, logo, sem o quorum mínimo (Art. 86 da CI/IPB).

**A nossa consulta é a seguinte:**

1. Como resolveremos essa situação da falta de quorum? Que providência (s) devemos tomar, para atender a determinação do TR/SCIPB?
2. Na possibilidade de convocação de novos juizes de outro Presbitério, (conf. Art. 36 - § único), quem convocaria tais juizes e de qual Presbitério?

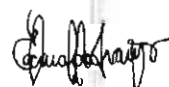
Solicitamos que a resposta venha na forma de determinação de procedimento a adotar, para que o tribunal deste Presbitério no devido momento saiba como proceder, uma vez que é absolutamente certo que ficaremos sem quorum para funcionamento.

Informamos aos senhores membros dessa Comissão Executiva, que o nosso Sinodo (STP) tem seus campos jurisdicionados com distâncias que variam entre 500 e 1000 km. Nesse período do ano, com chuvas, o traslado é só de barco ou avião, sendo dispendioso e impraticável executar processo, que possa necessitar de 5 ou 6 audiências para um desfecho.

  
**Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas**  
**Presidente do PMBE**

Documento 4

**CONVOCAÇÃO PARA O**  
**DIÁC. SILAS NASCIMENTO**  
**DEFENDER-SE DE DENÚNCIA**







## 1ª Igreja Presbiteriana de Belém

Av Magalães Barata, 947. São Brás. CEP: 66063-240 Belém- Pará  
Fone: (0:xx91) 3249-5446

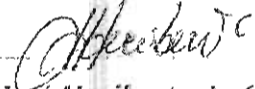
Belém, 01 de Setembro de 2010

### CONVOCAÇÃO

No cumprimento das minhas atribuições como secretário de correspondências do Conselho, convoco o diácono **Silas Cândido do Nascimento** à comparecer no gabinete pastoral da referida igreja, no dia 10 de Setembro de 2010, às 19h00m, para ser interrogado e defender-se. Tal convocação é em decorrência de denúncia feita contra Vossa Senhoria pela irmã Rosanna de Fátima Baima de Jesus em 21 de Julho de 2010, conforme já é do vosso conhecimento.

Sem mais para o momento;

Em Cristo;

  
Ph. José Heriberto da Cunha Rodrigues  
Secretário do Conselho da 1ª IP-Belém

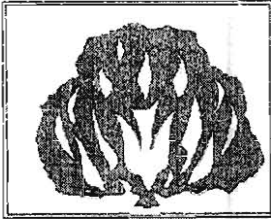


Documento 5

**SENTENÇA CONDENATÓRIA**  
**DO TRIBUNAL DA 1ª I.P. DE**  
**BELÉM**

*Edna Maria*





**1ª IGREJA PRESBITERIANA DE BELÉM / PMBE / STP**  
Av. Magalhães Barata, Nº 947 – Belém-Pará Fone: (91) 3249-5446  
Pastor Titular: Rev. Carlos Garcia  
Pastor Auxiliar: Rev. Ronald Lameira da Silva  
Pastor Emérito e Jubilado: Rev. Salomão Azulay  
Pastor Emérito: Rev. Antônio Teixeira Gueiros (Em Memória)

Ao Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior

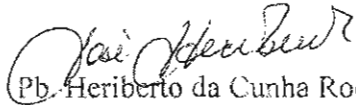
Nesta,

No cumprimento das atribuições, o secretário de correspondências do Conselho da 1ª IP- Belém encaminha à Vossa Senhoria decisão tomada na Reunião do Conselho da referida igreja, ocorrida no dia 10 de Setembro de 2010, conforme ATA 464/2010. AF 155/2010:

“Quanto à denúncia feita contra o diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, o tribunal toma a seguinte decisão: 1) considerando o que se preceitua as Escrituras no Evangelho de Mt 18: 15-18, Tiago 3: 13-18, Tiago 4: 11-12, 2) Considerando que o referido irmão transgrediu os ensinamentos das Sagradas Escrituras conforme os versos citados, prejudicou a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã enquadrando-se assim no artigo 4 do código de disciplina da IPB, 3) Considerando ainda o que diz o artigo 13 do referido código, onde considera como atenuante o parágrafo 1º letras E, F e considerando os agravantes descritos no parágrafo 2º, letras A, B, C, D, F e G, 4) Considerando ainda o pedido do defensor ad-hoc, nomeado conforme o artigo 59 do CD/IPB, este tribunal resolve: a) Afastar o irmão da comunhão dos santos, assim como do ofício de diácono por prazo indeterminado, conforme artigo 9º, letra B do CD/IPB, b) Nomear como tutor eclesial o Rev. Ronald Lameira da Silva.”

Em Cristo,

Belém, 16 de Setembro de 2010

  
P. Heriberto da Cunha Rodrigues  
Secretário de Correspondência do Conselho

Documento 6

**APELAÇÃO**

*[Handwritten signature]*



**AO CONSELHO DA 1ª IGREJA PRESBITERIANA DE BELÉM**

**RECURSO DE APELAÇÃO**

**APELANTE: SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JÚNIOR**

**APELADO: DECISÃO DO CONSELHO**

**ACÓRDÃO – LAVRADO EM ATA 464/2010**

**RELATOR: ???**

Eu, Silas Cândido do Nascimento Júnior, já identificado nos autos em epígrafe, irresignado com a decisão teratológica deste eminente Conselho que me condenou às penas prescritas no artigo 9º, alínea “b” do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, (doravante enunciado CD/IPB), venho, em tempo hábil, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO com fulcro nos artigos 113, 115 e 116, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **RAZÕES DO RECURSO**

Consta da denúncia ofertada, “como forma de proporcionar o crescimento do Reino de DEUS”, que a irmã Rosária de

Fátima Baima de Jesus, a qual não faz jus à magnitude do nome imaculado que ostenta, pois revelou uma conduta leviana, pautada na mentira, o que significa a antítese dos princípios cristãos, os quais todo crente deve honrar, disse que ao visitar a congregação da Estrela, no mês de junho último passado, onde conversamos por alguns momentos, eu teria feito os seguintes comentários:

- 1- Que está sendo montado um dossiê contra o Rev. Carlos Garcia, o qual o referido diácono está fazendo parte;
- 2- Que as despesas de celulares dos pastores e seus familiares estão sendo pagos pela tesouraria da igreja. Por isso, a igreja está pagando conta telefônica alta;
- 3- Que o carro do Rev. Carlos Garcia foi comprado pela igreja sem que a mesma seja proprietária do veículo. Que a cada ano o rev. Carlos Garcia só melhora o tipo de carro por conta deste benefício. Sendo que este benefício fora uma das exigências do Rev. Carlos Garcia para que o mesmo fosse pastor da igreja. Uma vez que o mesmo exigiu receber da igreja todos os benefícios recebidos pelo pastor anterior;
- 4- Que o Lic. Azael Lino não foi ordenado pelo fato de o Rev. Ronald Lameira ter feito um comentário maldoso no plenário do Presbitério. Que, apesar da indignação do Rev. Salomão Azulay em relação ao comentário do Rev. Ronald Lameira, o Lic. Azael não foi ordenado por conta do comentário maldoso;
- 5- Que o Pb. Sílvio Simões limita-se a estar presente na igreja, apenas para resolver problemas da tesouraria, que o mesmo não se preocupa em participar dos cultos. Que o resultado disso foi o afastamento da família do presbítero para outra igreja;
- 6- Que o Rev. Salomão Azulay e o rev. Carlos Garcia estão em litígio e por conta disso o Rev. Carlos Garcia privou o Rev. Salomão Azulay de pregar na 1ª. Igreja Presbiteriana de Belém;

- 7- Que a igreja está se tornando um cabide de empregos. Pois a administradora contratada, Rosilene Lameira é cunhada do Rev. Ronald Lameira;

Após a denúncia, recebi correspondência deste conselho, datado do dia 09 de agosto de 2010, da lavra do Pb. Heriberto Rodrigues, secretário de correspondência da 1ª IP- de Belém, na qual sou “intimado” a comparecer no gabinete pastoral para confirmar ou negar o teor da peça acusatória, na data de 20 de agosto de 2010, onde me fiz presente e esclareci a ocorrência dos fatos. (doc.1em anexo).

No dia 01 de setembro de 2010, recebi deste conselho outra correspondência sob o título de “Convocação”, subscrita pelo Pb. Heriberto Rodrigues, na qual sou convocado, a comparecer novamente no gabinete pastoral da referida Igreja, na data do dia 10 de junho de 2010, para ser interrogado e defender-me da citada denúncia apresentada pela irmã Rosária de Fátima Baima de Jesus, contra a minha pessoa. (doc 2 em anexo).

A partir de então, encaminhei a este conselho, expediente datado do dia 10 de setembro de 2010, dizendo que na Convocação anterior, do dia 20 de agosto, eu já havia prestado todos os esclarecimentos sobre o assunto, reafirmando como verdadeiro todos os itens do meu relato. (doc 3 em anexo).

No dia 16 de setembro de 2010 fui surpreendido com a sentença condenatória proferida contra mim pelo Tribunal da 1ª IPB, no dia 10 de setembro de 2010, lavrado em Ata 464/2010. NF/55/2010, (conforme documento adunado).

#### PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito da contenda discutida nos autos, impende ser analisada a questão atinente à nulidade da **SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** e demais vícios insanáveis apresentados neste processo. Inicialmente, é imprescindível tecer algumas considerações à luz do Direito e da Legislação Pátria, sobre os requisitos essenciais da **SENTENÇA**, expressos no artigo 458, incisos I, II, III da Lei Adjetiva Civil, para que os eminentes julgadores deste Tribunal possam ter a visão Constitucional Garantista no devido processo legal, se não vejamos:

a) **RELATÓRIO** - É o resumo do que contém os autos, como a qualificação das partes, quais as pretensões do autor, as razões que fundaram seu pedido, a resposta do requerido/réu, além do registro de tudo que ocorreu no transcorrer do processo, descrevendo-o em seus termos essenciais, até ao momento da sentença. A falta do **RELATÓRIO** acarreta nulidade do processo. O Relatório é o documento que vai assegurar à parte vencedora o seu direito.

b) **FUNDAMENTAÇÃO** - São as razões que levaram o julgador a decidir dessa ou daquela forma. Revela a argumentação seguida pelo Juiz, servindo de compreensão do dispositivo e também de instrumento

de aferição da persuasão racional e lógica da decisão. Sua falta também gera nulidade. A fundamentação é garantia prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O julgador não pode deferir ou indeferir um pedido sem fundamentar. No Brasil, cada prova não tem um valor pré-determinado pela lei. O Juiz é livre para decidir, desde que o faça em consonância com as provas dos autos fundamentando sua decisão, o que é chamado princípio do livre convencimento motivado ou o princípio da persuasão racional. O julgador somente pode decidir sobre questões propostas no processo. Se analisar fora do pedido a sentença, nessa parte, será nula o que no meio jurídico, é chamada de *extra petita*. Se foi julgado além do pedido é chamada *ultra petita*. Ao contrário, se o juiz não analisar todos os pedidos é chamada *citra petita*.

c) DISPOSITIVO – É a conclusão, o tópico final em que, aplicando a lei ao caso concreto, segundo a fundamentação, acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.

Além disso, importante salientar que qualquer processo em que não se observa o princípio do Contraditório, é nulo de pleno direito. Destarte uma SENTENÇA proferida em um processo em que não se observou tal princípio, seria agir contrariamente aos ditames constitucionais.

Senhores Presbíteros docentes e regentes, a sentença objurgada foi proferida sem que se consumasse a instrução processual, em verdadeiro cerceamento da defesa, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa, consignado no artigo 5º, inciso LV da C.F.

No caso sob exame, não autoriza o julgamento antecipado da lide, haja visto não versar a demanda sobre matéria




eminentemente de direito, mas primordialmente de fatos controvertidos que requerem o exaurimento da fase de instrução, em especial a audiência de instrução e julgamento, onde, através da prova oral a ser produzida, tem-se a oportunidade de elucidação dos fatos.

Data vênia, não pode prosperar uma sentença que considere tão somente, os fatos e argumentos articulados pela parte autora, sem permitir ao réu o esgotamento de todos os meios de prova que possa dispor para a sua ampla defesa.

A falta de exaurimento da fase de instrução processual com a não produção de prova oral (depoimento pessoal da denunciante e oitiva de testemunhas), é evidente no caso em apreço, acarretando, sem dúvida alguma, prejuízo à defesa deste denunciado ora apelante, o que faz da **SENTENÇA** ora censurada, **NULA DE PLENO DIREITO**.

No presente caso, o cerceamento de defesa é ululante, afigurando-se **NULA** a **SENTENÇA**, porquanto não foi dada oportunidade de produção de provas pelas partes litigantes como também, não houve a realização da audiência onde seriam ouvidas as partes, e as testemunhas que deveriam ter sido arroladas no processo.



Isso porque, mesmo que este apelante, não tivesse requerido a produção de quaisquer provas em peça contestatória, a postulação pela produção de prova, no direito processual moderno, prevalece, tendo em vista a busca da verdade real, e não da verdade formal, de modo que havendo meios de se buscar a justiça e a verdade, o julgador deve fazê-lo, ainda que a parte não tenha tomado tal iniciativa. Para este fim, o Código de Processo Civil Pátrio, em seu artigo 130, atribui ao julgador o poder geral de **Instrução do Processo**, nos seguintes termos:

*“Art. 130 Caberá ao Juiz, de Ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.*

Em outras palavras, ainda que a parte não tivesse requerido a produção de prova específica, o julgador não só poderia como deveria determinar a sua realização, sempre que verificada a imprescindibilidade da mesma para o deslinde da questão, não mais podendo se conformar, como dito, com a mera verdade formal, eis que, ao julgador é lícita a determinação de produção de provas *ex officio* sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção, sob pena de ocasionar cerceamento de defesa à parte.

Nesse sentido: Nulidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PROVA. Evidente é o cerceamento de defesa quando não se permite à parte produção de prova, que deve ser efetivada em sede de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 28 da lei 9.099/95. – Embargos à execução julgados improcedentes por falta de comprovação do alegado sem ter sido analisado o pedido expresso de ALJ. – **Nulidade** evidenciada que leva à desconstituição da **sentença** com conseqüente retorno do feito à origem, para seu regular processamento. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71002041879, terceira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator. Heleno Tregnago Saraiva, julgado em 26/11/2009).

Ademais, outra nulidade a ser argüida neste pleito, é a da **INEXISTÊNCIA DA CITAÇÃO**. Sabe-se que a citação é o ato processual através do qual se dá conhecimento a determinada pessoa de que contra ela foi proposta uma demanda e, assim, permitir que lhe seja garantida a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, é pressuposto da citação ter alguém do outro lado para receber a comunicação. No presente caso, torna-se inegável a ausência do **Mandado Citatório** nos autos, pois em momento algum recebi qualquer comunicação intitulada “**MANDADO DE CITAÇÃO**” para que eu me visse formalmente processado

pela suposta ilicitude praticada, constante da denúncia, e, por conseguinte, pudesse produzir todas as provas necessárias exigidas num processo legal dentro do Estado Democrático de Direito, a fim de refutar a acusação em questão.

Sendo a **CITAÇÃO** ato inexistente, não se estabelece a relação processual e o contraditório, tornando-se inválidos todos os demais atos processuais, inclusive e precipuamente a **SENTENÇA** proferida neste processo.

Esta sentença é bom que se frise, não tem aptidão para produzir coisa julgada, podendo seu vício ser alegado a qualquer tempo, por meio de qualquer ação, inclusive com a possibilidade de se intentar ação própria (**Querela Nullitates Insanabilis**) com fito de declarar tal inexistência. Destarte, não tendo havido **CITAÇÃO**, o processo nasceu com nulidade, que viciou também a sentença e esta jamais poderá transitar em julgado.

Senhores Julgadores desta Instância Recursal, com a devida *vênia*, eu jamais poderia deixar de questionar nesta oportunidade, quiçá, o fator de maior relevância gerador de nulidade absoluta evidenciado neste processo, qual seja, a **SUSPEIÇÃO** do eminente Conselho de 1ª Instância como Mediador no julgamento da causa, uma vez que a

denúncia envolvendo a minha pessoa versa sobre acontecimentos protagonizados pelos senhores pastores Carlos Alberto de Carvalho Garcia e Ronald Lameira da Silva, e demais Conciliares que deveriam primar pela ética declarando-se suspeitos no referido processo, eximindo-se de participarem do julgamento que gerou, uma decisão condenatória parcial e tendenciosa, sem que me fosse oportunizada a ampla defesa.

Que tal fator está legal e meticulosamente registrado no CD/IPB nos artigos de 27 a 41, como a parte que nos cabe ao direito constitucional dentro da seara forense na Igreja Presbiteriana do Brasil.

A **SUSPEIÇÃO** é causa de parcialidade do julgador, viciando o processo, ofendendo fundamentalmente o princípio do juiz natural e imparcial. Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o julgador e a parte ou entre o julgador e a questão discutida no feito, como acontece no presente caso o interesse dos juízes conselheiros e a matéria em debate.

Além disso, não esqueçamos que todo e qualquer conflito deve ser dirimido sob o broquel da **IMPARCIALIDADE** – resultado de nossa formação moral restaurada na conversão quando da Sagrada Escritura colocamos em prática o disposto no livro de Provérbios de Salomão 24.23b: “Parcialidade no julgar não é bom” – mormente em nossa



Primeira Igreja Presbiteriana de Belém, sob pena de obscurantismo dos senhores julgadores.

O direito ao devido processo legal, desta feita, não me foi assegurado encontrando-se o processo eivado de nulidades. Precisa-se derrotar o entendimento de que o **JULGADOR** não é parte do processo: não que seja parte interessada em ajudar ou prejudicar um dos demandados, mas parte que procura e se satisfaz vendo cumprida a paz social, que se projeta no ideal de justiça distribuído, e ele somente pode julgar com exatidão se der às partes oportunidades de apresentarem suas teses, suas provas.

O direito à prova é componente inafastável do **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA**. O problema não pode ser tratado apenas pelo ângulo do ônus (art. 333, CPC), é necessário examiná-lo do ponto de vista da Garantia Constitucional ao instrumento adequado à solução das controvérsias, dotado de efetividade suficiente para assegurar ao titular de um interesse juridicamente protegido em sede material, a tutela jurisdicional. Para que o processo possibilite real acesso à ordem jurídica justa, necessária a garantia da produção da prova, cujo titular é, em princípio, a parte, mas não exclusivamente ela, pois ao juiz, como sujeito interessado no contraditório efetivo e equilibrado e na justiça das

decisões, também assiste o poder de determinar as provas necessárias a formação de seu convencimento, como dito alhures.

A melhor maneira de preservar a imparcialidade do julgador é submeter sua atividade ao princípio do contraditório e impor-lhe o dever de motivar as decisões. Neste diapasão, a decisão ora atacada apresenta-se tendenciosa, exatamente por ter como parâmetros elementos comprobatórios pérfidos, longe de exprimir a real verdade dos fatos.

A Igreja da qual faço parte, certamente exige deste Tribunal uma opinião bem fundamentada neste processo, na qual se torne responsável na sua decisão perante a própria consciência, perante as partes que estão em litígio, perante a própria Igreja e, sobretudo, perante **DEUS**.

E por falar em processo, senhores membros deste Tribunal Eclesiástico da 1ª IP de Belém, nesta oportunidade faço juntada aos autos do **MODELO PROCESSUAL PRESBITERIANO**, visando demonstrar todos os trâmites de um processo, desde a Citação até a lavratura de Acórdão.



Entretanto, constato que os procedimentos processuais elencados no modelo em epígrafe, não foram aplicados no caso concreto, gerando, assim, nulidade absoluta, pois, como dito, sempre que ocorrer violação a um princípio constitucional, **A NULIDADE SERÁ SEMPRE ABSOLUTA.**

Lamentavelmente, os juízes de primeiro grau deste tribunal, ignorando a ferramenta de que deveriam utilizar no desenvolvimento de suas atividades como mediadores da causa resolveram contrariar sobremaneira as normas processuais, culminando conseqüentemente, com a sentença ora censurada, num arbítrio próprio daquelas pessoas que se deixam levar pela odiosa prepotência, constituindo-se, dessa forma, em verdadeiros déspotas, como se as páginas da história pudessem ser removidas ao seu talante, fundada na travestida premissa, segundo a qual, “o Estado sou eu”, o que, felizmente, os povos civilizados há muito já tiveram por repelidas tais práticas, quando, inclusive, da queda do absolutismo com o advento da Revolução Francesa, entre outras conquistas da humanidade.

Como visto, o processo padece de vícios que determinam irremediavelmente, sua invalidade. Senhores julgadores, os fatos postos em sede preliminar estão a indicar a cassação da r. Sentença nos



moldes lá argumentados, contudo, admitindo-se pelo amor ao debate, caso sejam superadas as preliminares, no Mérito, como se verá adiante, os pleitos deste apelante deverão ser conhecidos, se não vejamos:

Sem tergiversar, no julgamento da conduta humana, assunto tratado nestes autos, o julgador precisa antes de tudo, da máxima calma na apreciação do feito. Deve, ele, manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestão de qualquer natureza, para que não incorra em decisões como a que ora está sendo guerreada.

Vale aqui ressaltar, que não é a letra da lei dura e fria que deve prevalecer em caso dessa natureza, mas sim a imparcialidade e acima de tudo o senso de justiça para que, de acordo com os princípios da razão aplicados ao direito, haja um julgamento criterioso.

Ademais, a **IMPARCIALIDADE** é uma exigência fundamental para a realização do devido processo legal e ela é garantida através da segurança do princípio do contraditório (não respeitado nestes autos), que é uma das garantias processuais básicas do Estado de Direito, sendo assegurado Constitucionalmente, conforme se infere da literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o Contraditório e Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes<sup>23</sup>).

Um Tribunal composto por homens probos, de conduta ilibada, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, n.as eqüidistantes delas; ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra. Somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento dos julgadores da causa. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese), o julgador (Tribunal) pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz da causa, não tem papel de antagonistas, mas sim de colaboradores necessários; cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve para que seja dirimido o conflito ou controvérsia que os envolve, em prol da justiça.

“O julgador não pode ser liberal em matéria de prova sob pena de cometer injustiça”.

Com o devido respeito, o processo acoimado de vício insanável, denota falha processual que, segundo os ditames legais e a unânime jurisprudência de nossos tribunais, compromete todo o andamento do feito, e torna-se nula a sentença proferida.

Preclaros conselheiros, não há nesses autos, prova suficiente, insofismável e irreversível de que eu, ora denunciado, tenha



sequer concorrido para o cometimento dos fatos narrados na peça acusatória. Estou sendo vítima de uma denúncia apócrifa e abjeta por parte de quem, embora conhecendo o conteúdo fático, vergonhosamente distorceu a verdade real, presumivelmente, induzida por alguém com o objetivo precípuo de conspurcar a minha imagem e a de minha família, submetendo-nos ao irrefutável opróbrio, ignorando, sobretudo, a conduta sempre respeitosa e esmerada que tenho tido, ao longo dos anos, de verdadeiro cristão no seio da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém.

A prova da acusação é deficiente e incompleta, não infunde convencimento para a sentença condenatória. É preciso que haja suporte probatório à acusação, a fim de que o pedido cristalizado na denúncia possa ser digno de apreciação, pois, é imprescindível que no limiar do processo a ser instaurado, se mostre àqueles que vão julgar, a seriedade do pedido exibindo os elementos em que se esteia a acusação.

É de bom alvitre salientar, que provar constitui a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la.


Neste processo a prova, da forma como foi colhida, não merece confiança, e, portanto, não tem condições de ensejar a minha condenação.

As partes, na fase instrutória do processo, deverão demonstrar, através dos meios de prova, a veracidade do que fora arrolado nos autos ou a falsidade das alegações da parte contrária.

Essa demonstração, que deve gerar no Julgador a convicção de que necessita para o seu pronunciamento, é o que constitui a prova. Nesse sentido ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes e por terceiros (testemunhas, peritos, etc.).

Objetiva-se no processo reconstituir os fatos adjetivados como delituosos. Sendo objeto de prova, portanto, todos os fatos, coisas, acontecimentos e circunstâncias que são relevantes para convencer o julgador sobre o ocorrido, e assim dirimir a lide. É como se o fato fosse praticado naquele momento perante o julgador aplicador da norma.

O objeto da prova, contudo, deve ultrapassar a seara alusiva ao delito e abranger, inclusive, situações objetivas ou subjetivas que, de certa maneira, podem intervir na resolução do feito. Deve, por conseguinte, abarcar todos os fatos, principais ou secundários, que reclamem uma apreciação criteriosa e exijam uma comprovação. Excluem-se apenas pontos que não estão ligados ao cerne da contenda ou que são notoriamente conhecidos por todos.



Assim, no caso concreto, em que a busca da verdade (processual) e a observância de princípios como o devido processo legal tem acentuada pertinência, sendo o fato controvertido, deverão restar provados, por todos os meios lícitos, inclusive através de acareação entre as partes, para que a partir de então possa ser feito um juízo de valor imparcial em confronto com o restante das provas produzidas no processo, sob pena de afrontar os princípios constitucionais do **Contraditório**, da **Presunção de Inocência** e o da **Ampla Defesa**, violados de forma irretorquível nesse processo.

O devido processo legal exige a presença do **Contraditório**, após a colheita do material probatório necessário à elucidação do fato, **Contraditório** este, sem o qual o processo será **MANIFESTAMENTE NULO**.

Dito isto, a função do julgador é procurar a verdade objetiva no destrinçamento dos fatores, muitas vezes contraditórios, que se mostrem nos autos, e não proferir decisões intermediárias à conta da dificuldade em chegar a um resultado positivo.

A sua imparcialidade, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será

prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da investidura de tamanha responsabilidade.

De outra banda, qualquer decisão ou despacho proferido por **JUIZ SUSPEITO**, a partir do instante em que nasceu a causa de suspeição ou impedimento, há de ser renovado por seu substituto legal. Observem Srs. Julgadores que a nulidade não surge no momento em que foi revelada durante a instrução, mas no instante que ela foi gerada. Só para ilustrar: se o julgador é amigo íntimo do réu, refaz-se o processo desde o princípio. **Se ele, no entanto, aconselhou uma das partes a denunciar alguém**, a nulidade ocorre a partir desse momento. Não esqueça o bom julgador ou quem aspirar a sê-lo, que não tem inimigo pior, nem mais traiçoeiro, do que as suas próprias paixões, e que a primeira coisa que deve possuir todo aquele que julga é o compromisso com a justiça.

Senhores Presbíteros docentes e regentes, somente a consciência inflamada pela justiça, o vigor em busca da verdade e a preservação dos princípios éticos e morais fazem do julgador uma autoridade respeitável. Ele há de ser probo a toda prova, pessoa de bem. Não pode ter falha onde possa perder a fama de suas virtudes. Deve ser espelho no qual todos possam se mirar no seu comportamento exemplar.

Cabe a ele, ainda que chame sobre si todo rancor da reação, com todas as suas conseqüências, coibir os abusos.

Sem bom julgador não pode haver boa justiça. E ser bom é obra que dele exige qualidade de caráter, independência absoluta relativamente a qualquer autoridade, perfeito equilíbrio, espírito lúcido, conhecimento do direito, incessante aperfeiçoamento e fundamentalmente firmeza de toda ordem.

Somente um espírito perspicaz e culto pode entender as confrontações entre os fenômenos da vida. E a paz e a tranqüilidade só se encontram quando todos se acomodam à sombra da justiça.

Senhores conselheiros, vale ressaltar que é do vosso conhecimento, mais do que deste humilde servo de DEUS, ora denunciado, que um decreto condenatório só é possível formado em prova robusta e inequívoca da autoria delitiva, já fartamente ventilada nestes autos. Entretanto, a denúncia contra a minha pessoa é totalmente improcedente e por sua vez carente de elementos comprobatórios.

Eméritos julgadores deste Conselho, não seria demais dizer que todos os senhores me conhecem e sabem do meu caráter e da minha formação cristã ao longo de todos esses anos, nesta Igreja. Os

princípios básicos que formataram o meu caráter e minha educação têm origem na Bíblia Sagrada, que é a única regra de fé e prática adotada por mim, desde quando professei minha esperança em Jesus Cristo.

Destarte, sendo eu temente a DEUS, e tendo a conduta pautada nos princípios acima citados é que tenho refutado com tenacidade e destemor todas as acusações infundadas e mentirosas a meu respeito nesse processo. Ademais, consta das Escrituras Sagradas que **DEUS abomina a mentira** e que somente a verdade deve prevalecer em qualquer circunstância.

Senhores Presbíteros Docentes e regentes do egrégio Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, vós que sois juízes desta causa e conhecedores da minha trajetória de vida, sabeis muito bem que em tempo algum pratiquei qualquer ilicitude que viesse a desabonar minha conduta. Não seria necessário dizer mais, para concluir-se que o sacerdócio do julgador requer, para segurança do seu exercício, que o que se entregar à funções tão altas e tão difíceis tenha as raízes da sua força e do seu equilíbrio, da sua serenidade e do seu altruísmo, da sua fé e da sua coragem, plantadas no solo fecundo da confiança e do temor a DEUS.

Tendo exposto o que leciona a boa técnica processual à luz, não apenas da legislação pátria, ~~mas em~~

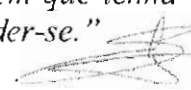


conformidade essencialmente com a hermenêutica jurídica, e, conjuminando o dito até agora com a legislação da Igreja Presbiteriana do Brasil, através do artigo 7º do seu Código de Disciplina, doravante denominado CD/IPB, diz-se incidirem em falta os concílios quando desrespeitarem “disposição processual”.

*“Art. 7º - Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberrar dos princípios fundamentais adotados pela Igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o Concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas; d) se tornam desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho; e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da Igreja”.*

Ora, à luz do art. 16 do referido código, declara-se válido para âmbito eclesiástico, como não o poderia deixar de ser, supracitado princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal).

*“Art. 16 - Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.”*



No mesmo sentido o parágrafo único do citado artigo, bem como o “caput” do art. 8º do código em tela, nos quais se encontra outro postulado desde há muito reinante nos mais diversos, democráticos, escorreitos e justos ordenamentos legais: o denominado princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), acolhido acertadamente, pois, pela IPB.

*“Art.16... Parágrafo Único - Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade”.*

*“Art.8º - Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um Concílio competente, após processo regular.”*

Ademais, ao final do referido parágrafo único do art. 16, também se lê que, quando graves os fatos articulados contra o acusado, este terá o direito a uma investigação acurada e a um processo com duração regular. É o que se depreende de um dispositivo que, por santo zelo, autoriza o afastamento de oficiais, provendo tempo hábil para “que se apure definitivamente a verdade”, ecoando, assim, o disposto na Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, LXXVIII.

*“Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-*

*se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade”.*

Deste modo, basta uma análise perfunctória para se chegar à conclusão, de que este processo é nulo de pleno direito desde o seu nascedouro, visto que apresenta verdadeiros vícios insanáveis que afrontam a Legislação Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil e, por conseguinte, torna-se inválido o andamento do feito, como passo a demonstrar neste momento:

1) Violação aos artigos 43 e 46, alíneas “a” e “b” do CD/IPB que dizem:

*“art. 43: Os concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.*

*art. 46, alínea “a”: o concílio o julgue necessário ao bem da Igreja”.*

A Igreja, nomeada baluarte da verdade (1 Tm 3:15) deve, pois, ser em todo o seu proceder verdadeira e justa, refletindo o próprio caráter de seu Senhor e cabeça. Destarte, o apóstolo Paulo, inspirado pelo Santo Espírito, ensinou a correta maneira de refutarmos o erro (2 Co 10:4) de maneira a não nos utilizarmos de armas carnis para tanto, mas o fazer escorreitamente, dando testemunho da natureza da lei suprema que nos

rege e do Nome pelo qual nos chamamos. Assim, à luz do que preceitua o art. 1º da CI/IPB, restam prejudicados os art. 46, alínea “a” e o art. 2º parágrafo único, tendo em vista o exposto quanto à matéria processual, já que, claramente, o bem da noiva de Cristo não nasce de erros, vícios e falhas.

art. 46, alínea “b”: iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18: 15 e 16.

A hermenêutica e a aplicabilidade de Mateus 18:15 e 16 nos leva ao entendimento de que a alínea “b” do art. 46 está diretamente ligada ao art. 43, e, por conseguinte este ensinamento de nosso Senhor Jesus Cristo, foi levemente relegado a plano inferior.

Neste sentido, o Rev. Addy Félix de Carvalho, na sua mui conhecida obra “Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil – Interpretação e Comentários”, assevera:

*“Cabe ao Conselho assim inicialmente examinar a documentação, inteirar-se do assunto e esforçar-se diligentemente no sentido de evitar cisma, votando pelo seu prosseguimento, porém, quando tiverem sido baldados em infrutíferos procedimentos prescritos no art. 46, e, de um modo geral, as disposições da seção 1º - disposições gerais, do art. 42 a 47. Há, literalmente, três caminhos a tomar: 1) não encontrando razões ou base para a denúncia ou queixa, devolver o documento aos remetentes ou arquivá-lo; 2) acatar a acusação, **devendo tentar, como já foi dito, a***

*conciliação entre as partes, inclusive com a correção das faltas (grifo meu); 3) Esgotada as tentativas de conciliação, acatar a denúncia”.*

2) Ofensa ao art. 48, alíneas “a”, “b” e “c” e parágrafos 1º e 2º do CD/IPB.


3) Ofensa ao art. 16 da CD/IPB

4) Ofensa ao art. 7º alínea “a”, “b” e “e”, do CD/IPB, que transcrevo a seguir:

*“Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberram dos princípios fundamentais adotados pela igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; e) adotam qualquer medida comprometedoras da paz, unidade, pureza e progresso da igreja”.*

5) Se hipoteticamente, tivesse procedência a suposta denúncia formalizada contra a minha pessoa, eu deveria ter sido **CITADO** através de **MANDADO** assinado pelo **JUIZ SECRETÁRIO** e pelo **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL**, de acordo com o que prescreve o art. 86 e alíneas, e não **CONVOCADO** pelo secretário de correspondência do Conselho desta Igreja.

*“O mandado de citação será subscrito pelo secretário e assinado pelo presidente e conterá: a) nome do Presidente do Tribunal; b) nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação; c) hora, data e lugar em que o citando deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até o final, sob pena de revelia; d) o nome do queixoso ou denunciante”. O presidente do Concílio ou Tribunal determinará o modo de ser provada a citação”.*



6) A sentença em sua totalidade, afronta os princípios prescritos no art. 94 da seção 9ª do CD/IPB, senão vejamos:

*Art. 94 - “a sentença ou acórdão conterà: a) os nomes das partes; b) a exposição sucinta da acusação e da defesa; c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão; d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes; e) local, data e assinatura dos membros do tribunal que tomaram parte da decisão. § 1º - A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do presidente, e os juízes deverão apresentar à sua assinatura a expressão “vencido”, quando seu voto não for vencedor. § 2º - O Juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão “vencido”, dar as razões do seu voto. § 3º Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente.*

7) Infringência aos artigos 97 a 99 do CD/IPB, tendo em vista que este tribunal não me assegurou a ampla defesa, cerceando-me os direitos num processo de rito ordinário transformado em rito sumaríssimo, à minha revelia.

*“Art.97 – O Conselho convidará o membro ou oficial da Igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato. Art.98 - No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas. Art.99 - Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos”.*

Ademais, expresso também minha plena confiança em Deus, Julgador em todos os quesitos da saga da vida humana

(cf. Salmo 139) e que com tais argumentações, não sou contrário ao exercício do julgamento eclesiástico por meio de um concílio competente e em nada afrontei a doutrina bíblica da Disciplina eclesiástica, visto aceitar plena e irrestritamente como parte distintiva do corpo doutrinário herdeiro da mais fiel exposição da Palavra – desde o seu nascedouro naquele cantão europeu genebrino – quando, do alto, o avivamento reformista da Igreja trazido pelo Santo Espírito do SENHOR conduziu nosso exegeta reformador João Calvino em nos guiar de dentro de nossas nulidades espirituais às verdades bíblicas outrora obumbradas pela Igreja Medieval.

Calvino valoriza muito a disciplina na igreja como atributo essencial na verdadeira igreja. E, assim, como, na sociedade em geral, nada se corrija sem a disciplina, muito mais na igreja de Deus, para a pureza de seus fiéis:

*“... se nenhuma sociedade, na verdade, nenhuma casa que contenha sequer modesta família, se não pode sustentar em reta condição sem disciplina, muito mais necessária é ela na igreja, cuja condição importa seja a mais ordenada possível. Portanto, assim como a doutrina salvífica de Cristo é a alma da igreja, assim, também a disciplina é-lhe como que a nervatura, mercê da qual acontece que os membros do corpo entre si se liguem cada um em seu lugar” (As Institutas.VOL IV-XII.1.p.211).*

Naquele contexto vê-se a Igreja do SENHOR compelida a não aceitar as sujidades da noética humana, mas, reprimindo-as com magnânima justiça e respeitosa devoção ao Deus juiz de todas as causas.

É salutar para mim, poder confessar-lhes que sou cativo de corpo e mente dos ensinamentos escriturísticos do SENHOR, quando na comunicabilidade de sua verdade nos ensina em provérbios 12.1 *“Quem ama a disciplina ama o conhecimento...”* que tal ensino é injungido em nosso íntimo provando nossa plena iluminação do Soberano SENHOR em nosso íntimo.

Contudo, sei que não pode ser administrado o fiel exercício disciplinar na Igreja com insaciável obtusidade, como a que chegou a mim, elencadas nas argumentações alhures defendidas; que aceito que de nossa tradição teológica as mais notáveis postulações a respeito do assunto foram formuladas, as quais como, qual anão em ombro de gigante, atrevo-me a olhá-las e apresentar-lhes como o quanto primo por ser membro confessante desta Igreja Presbiteriana do Brasil.

O Catecismo de Heidelberg, documento doutrinário das Igrejas Reformadas Holandesas em seu artigo 32 nos diz:

*“Cremos que os que governam a igreja devem cuidar para não se desviarem do que Cristo, nosso único mestre, nos ordenou.”*



*embora seja útil e bom que entre eles se estabeleça e conserve determinada ordem para manter o corpo da igreja. Portanto, a administração da disciplina recai sobre os que governam na igreja, instituídos por Deus para tal fim, para que na casa de Deus haja ordem."*

O renomado teólogo reformado da tradição holandesa Herman Bavink assim se posicionou:

*"E a disciplina é um meio dado por Deus à igreja para que a igreja possa preservar esse caráter santo. Tal disciplina deve ser exercida não apenas em segredo, por um irmão contra o outro, mas, em caso de pecados públicos, a disciplina deve ser aplicada pela Igreja aos seus membros".*

Que tal idéia é em nada mitigada na lucidez do teólogo mais conclamado dentro dos círculos reformados presbiterianos Louis Berkhof:

*"É deveras essencial para a manutenção da pureza da doutrina e para salvaguardar a santidade dos sacramentos. As igrejas que relaxarem na disciplina descobrirão mais cedo ou mais tarde em sua esfera de influência um eclipse da luz da verdade e abusos nas coisas santas. Daí, a igreja que quiser permanecer fiel ao seu ideal, na medida em que isto é possível na terra, deverá ser diligente e conscienciosa no exercício da disciplina cristã. A Palavra de Deus insiste na adequada disciplina a ser exercida na igreja de Cristo".*

A nossa *Magnalia Opus Teologicae* Confissão de Fé de Westminster, em seu capítulo XXX nos educa quando a necessidade, administração e resultados da disciplina eclesiástica, veja-se:

*I. O Senhor Jesus, como Rei e Cabeça da sua Igreja, nela instituiu um governo nas mãos dos oficiais dela; governo distinto da magistratura civil. (Is. 9:6-7; I Tm. 5:17; I Ts. 5:12; At. 20:17, 28; I Co. 12:28.)*

*II. A esses oficiais estão entregues as chaves do Reino do Céu. Em virtude disso eles têm respectivamente o poder de reter ou remitir pecados; fechar esse reino a impenitentes, tanto pela palavra como pelas censuras; abri-lo aos pecadores penitentes, pelo ministério do Evangelho e pela absolvição das censuras, quando as circunstâncias o exigirem. (Mt. 16:19, e 18:17-18; João 20:21-23; I Co. 2:6-8.)*

*III. As censuras eclesiásticas são necessárias para chamar e ganhar para Cristo os irmãos ofensores para impedir que outros pratiquem ofensas semelhantes, para purgar o velho fermento que poderia corromper a massa inteira, para vindicar a honra de Cristo e a santa profissão do Evangelho e para evitar a ira de Deus, a qual com justiça poderia cair sobre a Igreja, se ela permitisse que o pacto divino e os seios dele fossem profanados por ofensores notórios e obstinados. (I Co. 5:1-5; I Tm. 5:20; e 1:20; Judas 23.)*

*IV. Para melhor conseguir estes fins, os oficiais da Igreja devem proceder na seguinte ordem, segundo a natureza do crime e demérito da pessoa: repreensão, suspensão do sacramento da Ceia do Senhor e exclusão da Igreja. (Mt. 18:17; I Ts. 5:12; II Ts. 3:6, 14-15; I Cor. 5:4-5; 13.)*

Quanto aos nossos Catecismos encontramos no

Maior em sua pergunta 151 a indicação da qualificação e tipificação das faltas que levam ao exercício disciplinar por parte da Igreja.

***P. 151. Quais são as circunstâncias agravantes que tornam alguns pecados mais odiosos do que outros?***

*R. Alguns pecados se tornam mais agravantes:*

1. Em razão dos ofensores, se forem pessoas de idade mais madura, de maior experiência ou graça; se eminentes pela profissão da religião, dons, posição, ofício; se forem guias para outros e pessoas cujo exemplo será provavelmente seguido por outros.(Jer. 2:8; Luc. 12:47-48; 1 Reis 11:4,ci; Fel. 4:13; Gal. 2:11-12; 11 Sam. 12:14; . 20:46-47; Tiago 4:17; II Cron. 26:16, 20; João 3:10; 11 Sam. 12:74; Rora-2:21-24; 1 Reis 15:30; Gal. 2:13; 11 Ped., 2:2).

2. Em razão das pessoas ofendidas, se as ofensas foram diretamente contra Deus, seus atributos e, culto; contra Cristo e sua graça; contra o Espírito Santo, seu testemunho e operações; contra superiores, pessoas eminentes e aqueles a quem estamos especialmente relacionados e a quem devemos favores; contra os crentes, especialmente contra os irmãos fracos; contra as suas almas ou as de quaisquer outros, e contra o bem geral de todos ou de muitos.(Mal. 1:8; Sal. 2:12; Mat. 21:38-39; 1 Sam. 2:25; At. 5:4; Rom. 2:4; Mal. 1:14; 1 Cor. 13:21-22; João 3:18, 36; Mat. 12:31-32; Heb. 10:29; Ef. 4:30; 41 8:18; Num. 12:8; Prov. 30:17; Sal. 41:9; Zac. 2:8; Mat. 18:6; 1 Cor. 8:11-12; Eze. 13:18; Sal. 94:21; Mat. 23:15; Josué 22:20; 1 Tess. 2:15-16).

3. Pela natureza e qualidade da ofensa, se contra a palavra expressa da lei; se violar muitos mandamentos, se contiver em si muitos pecados; se for concebida, não só no coração, mas manifestar-se em palavras e ações, escandalizar a outros e não admitir reparo algum; se contra os meios da graça, misericórdia e castigos de Deus; se contra a luz da natureza, a convicção da consciência, admoestação pública ou particular, censuras da igreja, punições civis; se contra as nossas orações, propósitos, promessas, votos, pactos, obrigações a Deus ou aos homens; se forem feitas deliberada e perversamente com presunção, impudentemente, com jactância, maliciosamente, freqüente e obstinadamente, com gosto, continuação e recaídas depois de arrependimento.(Prov. 6:2; Eze. 20:13; Cl. 3:5 1 Tim. P.:10; Miq. 2:1-2; Mat. 18:7; Rom. 2:23-24; Prov. 6:32-35; Mat. 11:21-22; João 15:22; Deut. 32:6; Isa. 1:2-3; Jer. 5:3; Rom. 1:26-27, 32; Prov. 29:1; Mat. 18:17; Tito 3:10; 1 Reis 2:41; Sal. 78:34, 36-31; Ecl. 5:5; Lev. 26:23; Prov. 20:25 e 2:17; Sal. 36:4; Jer. 6:15-16; Num. 15:30; Sal. 52:1; Eze. 35:5-6

*Num. 14:22; Zac. 7:11-12; Prov. 2:14; Gen. 6:5; Isa. 57:17; 11 Ped. 2:20-21).*

*4. Pelas circunstâncias de tempo e de lugar, se for no dia do Senhor ou em outros tempos de culto divino, imediatamente antes, depois destes ou de outros auxílios para prevenção ou remédio contra tais Quedas; se em público ou em presença de outros que são capazes de ser provocados ou contaminados por essas transgressões. (Isa. 23:12-14; Jer. 7:10-11; Eze. 23:38-39; Isa. 58:3-4; 1 Cor. 11:20-21; João 13:27; Esd. 9:13-14; Juizes 8:27).*

Creio ainda diletos conciliares que o todo de nossa tradição teológica em nada se furtou de uma autêntica e perita exegese bíblica e que não somente soma, mas é superior a qualquer reflexão que de nossa parte possa advir.

O ensino de Jesus sobre os passos da disciplina na igreja e a própria autodisciplina constituem a regra maior para todo o processo disciplinar.

Jesus Cristo, em Mateus 18.15-22 deu-nos de uma forma bem detalhada e inteligível os passos necessários ao exercício da disciplina corporativa (na igreja). Entretanto, antes que o pecado se concretize em ações contra alguém e antes que atinja um caráter público, a Palavra de Deus nos dá admoestações sobre o exercício da autodisciplina. A palavra grega traduzida como temperança ou autocontrole (*egkratea* – um dos aspectos do fruto do Espírito, em Gl 5.23) significa, apropriadamente, a

disciplina exercitada pela própria pessoa, quer como o estabelecimento de limites próprios, que não devem ser ultrapassados, quer na avaliação dos próprios pensamentos e atitudes que, se concretizados, prejudicarão alguém e desagradarão a Deus. O livro de Provérbios nos fala sobre a importância de controlar nosso próprio espírito (16.32), nossa língua (17.27 – “reter as palavras”) e nossa ira (19.11 – “tardio em irar-se” na Corrigida). Certamente o exercício coerente da autodisciplina, na vida dos membros da igreja, reduz a necessidade da disciplina eclesiástica.

O texto de Mateus 18.15-22, diz o seguinte:

- 15 *Se teu irmão pecar contra ti, vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão.*
- 16 *Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça.*
- 17 *E, se ele não os atender, dize-o à igreja; e, se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano.*
- 18 *Em verdade vos digo que tudo o que ligardes na terra terá sido ligado nos céus, e tudo o que desligardes na terra terá sido desligado nos céus.*
- 19 *Em verdade também vos digo que, se dois dentre vós, sobre a terra, concordarem a respeito de qualquer coisa que, porventura, pedirem ser-lhes-á concedida por meu Pai, que está nos céus.*
- 20 *Porque, onde estiverem dois ou três reunidos em meu nome, ali estou no meio deles.*
- 21 *Então, Pedro, aproximando-se, lhe perguntou: Senhor, até quantas vezes meu irmão pecará contra mim, que eu lhe perdoe? Até sete vezes?*
- 22 *Respondeu-lhe Jesus: Não te digo que até sete vezes, mas até setenta vezes sete.*

Os passos ensinados pelo Nosso Senhor Jesus

Cristo, para aplicação em nossa vida comunitária, como membros da igreja visível, são esses:

**Passo 1 – Contato individual, um a um.** Em Mt 18.15, lemos: *“Se teu irmão pecar contra ti, vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão”*. Não devemos esperar que a parte ofensora venha pedir perdão, quando pecar contra nós. Jesus nos ensina que nós, quando ofendidos, devemos tomar a iniciativa para ter uma conversa discreta e individual com o nosso ofensor. Essa admoestação, em si só, já é importante para o nosso crescimento em santificação. Abordar ao ofensor vai contra o nosso orgulho, mas é uma atitude típica da humildade que Cristo requer de nós, como cristãos. Cristo não oferece garantias de que teremos sucesso, mas se o ofensor der ouvidos à nossa admoestação individual, ganhamos o irmão, no sentido de que o impedimos de que ele cometesse pecados mais sérios contra outros, bem como no sentido de que construímos um relacionamento mais sólido, em Cristo, com aquele irmão ou irmã.

**Passo 2 – Contato com dois ou três.** O versículo 16 aprofunda o contato e o envolvimento corporativo no processo de disciplina. Ele deve ocorrer se o contato individual for infrutífero, se o irmão ou irmã não der ouvidos à abordagem prescrita anteriormente. O v. 16 diz: *“Se, porém, não te ouvir,*



*toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça*". Quando é a hora certa de passar do passo 1 ao passo 2? Devemos pedir a Deus discernimento e sabedoria para ver quando não há mais progresso no contato individual e está caracterizado que a parte ofensora não "*quer ouvir*". Nesse caso, a abordagem deve ser exercitada com mais uma ou duas pessoas, como "*testemunhas*". Serão testemunhas do problema ocorrido, ou testemunhas do contato que está sendo realizado? Creio que não são testemunhas do problema, pois se existissem a questão já seria pública e não segregada às duas pessoas, como indica o v. 15. São pessoas que deverão testemunhar e participar do encaminhamento do processo de disciplina, da exortação, do aconselhamento, objetivando que o faltoso "*ouça*". Não são testemunhas silentes. O verso fala do "*depoimento*" delas.

**Passo 3 – Contato com a Igreja.** O versículo 17 apresenta uma mudança enorme no encaminhamento da questão. O faltoso recusou a admoestação individual e conjunta de dois ou três membros. Jesus então determina: "*... se ele não os atender, dize-o à igreja...*". O "*dizer à igreja*", em uma estrutura presbiteriana, equivale a **relatar ao Conselho**. Em uma estrutura congregacional, a relatar à Assembléia. Em qualquer situação, o relato, agora, deve ser feito pelo primeiro irmão ou irmã e pela outra ou outras testemunhas,

envolvidas no *Passo 2*. A continuidade da frase, neste mesmo versículo, mostra que o propósito de “*dizer à igreja*” continua sendo o de admoestação. Não é só uma questão de veicular notícias, mas visa a exortação do ofensor, que agora será feita “*pela igreja*”, ou pelos representantes constituídos e eleitos pela Igreja. Infelizmente, muitos pecados públicos e já amplamente divulgados no seio da comunidade são tratados a partir deste estágio. Possivelmente aqueles mais próximos ao faltoso não aplicaram os passos 1 e 2, ao primeiro sinal da ofensa. A igreja é surpreendida com o pecado realizado, divulgado e comentado. Resta, aos oficiais, retomar o processo a partir deste passo. Humanamente falando, quem sabe, pecados maiores não teriam sido evitados se a *abordagem individual*, prescrita por Jesus, tivesse sido realizada.

**Passo 4 – Exclusão.** No final do versículo 17, Jesus diz “... *se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano*”. A recusa no atendimento das admoestações, a atitude de arrogância e desafio às autoridades, retratada em 2 Pe 2.10-11 e Judas 7-8, deve levar o faltoso à exclusão da igreja visível. Ele ou ela deve ser considerado como um descrente (“*gentio*”) e deve cair da comunhão pessoal da mesma forma que os coletores de impostos (“*publicanos*”) eram desprezados pelos judeus. *Somente evidências de arrependimento e conversão real poderão restaurar essa*



*comunhão cortada pela disciplina.* Com essa exclusão vão-se também os privilégios de membro, como a participação na Santa Ceia, e os demais. Jesus demonstra a necessidade de respaldar essa drástica atitude na sua própria autoridade e na do Pai. Isso ele faz nos vs. 18-19, mostrando o seu acompanhamento c o do Pai, nas questões da igreja que envolvem a preservação de sua pureza. Ele fecha essas instruções com a promessa de sua presença na congregação do Povo de Deus (v. 20). Essas são palavras de grande encorajamento para que a igreja não negligencie a aplicação do processo de disciplina em todos esses passos.

Preciso abordar outros pontos adicionais sobre a disciplina na Igreja. Os textos seguintes mostram que a disciplina não se restringe apenas ao comportamento imoral ou que deve ser exercitada somente contra aqueles que se envolvem no desvio do exercício correto da sexualidade: A disciplina deve ser aplicada contra os que causam dissensão e divisão. Paulo, em Ti 2.15-3.11, diz o seguinte:

- 2.15 Dize estas coisas; exorta e repreende também com toda a autoridade. Ninguém te despreze.*
- 3.1 Lembra-lhes que se sujeitem aos que governam, às autoridades; sejam obedientes, estejam prontos para toda boa obra,*
- 2 não difamem a ninguém; nem sejam altercadores, mas cordatos, dando provas de toda cortesia, para com todos os homens.*
- 3 Pois nós também, outrora, éramos néscios, desobedientes, desgarrados, escravos de toda sorte de paixões e prazeres,*

- vivendo em malícia e inveja, odiosos e odiando-nos uns aos outros.*
- 4 Quando, porém, se manifestou a benignidade de Deus, nosso Salvador, e o seu amor para com todos,*
  - 5 não por obras de justiça praticadas por nós, mas segundo sua misericórdia, ele nos salvou mediante o lavar regenerador e renovador do Espírito Santo,*
  - 6 que ele derramou sobre nós ricamente, por meio de Jesus Cristo, nosso Salvador,*
  - 7 a fim de que, justificados por graça, nos tornemos seus herdeiros, segundo a esperança da vida eterna.*
  - 8 Fiel é esta palavra, e quero que, no tocante a estas coisas, faças afirmação, confiadamente, para que os que têm crido em Deus sejam solícitos na prática de boas obras. Estas coisas são excelentes e proveitosas aos homens.*
  - 9 Evita discussões insensatas, genealogias, contendas e debates sobre a lei; porque não têm utilidade e são fúteis.*
  - 10 Evita o homem faccioso, depois de admoestá-lo primeira e segunda vez, pois sabes que tal pessoa está pervertida, e vive pecando, e por si mesma está condenada.*

Paulo está exortando a Tito para que exerça sua autoridade, como líder da igreja, ensinando, exortando e repreendendo os membros da igreja para que não sejam difamadores e briguentos. Antes, devem ser obedientes, cordatos, corteses, não somente para com os crentes, mas para com os descrentes também. Ele lembra a Tito que características condenáveis já fizeram parte da personalidade e do modo de vida de muitos de nós, antes da salvação, mas pela graça e misericórdia de Deus fomos regenerados pelo Espírito Santo e transformados para as boas obras. Devemos, portanto evitar discussões fúteis e sobre assuntos secundários ou que não

levam a lugar nenhum. A pessoa facciosa, que quer causar divisão, deve ser admoestada uma e duas vezes, mas depois disso deve ser evitada, ou seja, excluída, por recusar as advertências e por preferir viver em pecado.

Lembremo-nos que os que ensinam doutrinas falsas bem como os que as praticam, devem ser disciplinados. Novamente, Paulo, em Romanos 16.17-20, ensina que a igreja deve afastar os que causam divisões e escândalos, em desacordo com a doutrina por ele ensinada. O texto diz:

- 17 Rogo-vos, irmãos, que noteis bem aqueles que provocam divisões e escândalos, em desacordo com a doutrina que aprendestes; afastai-vos deles,*
- 18 porque esses tais não servem a Cristo, nosso Senhor, e sim a seu próprio ventre; e, com suaves palavras e lisonjas, enganam o coração dos incautos.*
- 19 Pois a vossa obediência é conhecida por todos; por isso, me alegro a vosso respeito; e quero que sejais sábios para o bem e simples para o mal.*
- 20 E o Deus da paz, em breve, esmagará debaixo dos vossos pés a Satanás. A graça de nosso Senhor Jesus seja convosco.*

Paulo especifica o perigo existente nas palavras daqueles que procuram os seus próprios interesses, mas falam suavemente, com palavras de elogio, enganando o coração dos incautos.

No livro de Apocalipse, 2.12-16, João registra as palavras de Cristo, advertindo a Igreja de Pérgamo, e a todas as nossas

igrejas (2.17), contra aqueles que procuram incitar o povo de Deus a práticas contraditórias à fé Cristã. Ali lemos:

- 12 *Ao anjo da igreja em Pérgamo escreve: Estas coisas diz aquele que tem a espada afiada de dois gumes:*
- 13 *Conheço o lugar em que habitas, onde está o trono de Satanás, e que conservas o meu nome e não negaste a minha fé, ainda nos dias de Antipas, minha testemunha, meu fiel, o qual foi morto entre vós, onde Satanás habita.*
- 14 *Tenho, todavia, contra ti algumas coisas, pois que tens aí os que sustentam a doutrina de Balaão, o qual ensinava a Balaque a armar ciladas diante dos filhos de Israel para comerem coisas sacrificadas aos ídolos e praticarem a prostituição.*
- 15 *Outrossim, também tu tens os que da mesma forma sustentam a doutrina dos nicolaítas.*
- 16 *Portanto, arrepende-te; e, se não, venho a ti sem demora e contra eles pelejarei com a espada da minha boca.*

A menção à **doutrina** de Balaão, no v. 14, identifica o ensinamento dos que possuem motivos pessoais, rasteiros, aqueles que, mesmo com linguajar que aparenta honrar a Deus, não estão preocupados com a santificação da igreja, mas se empenham em destruir as linhas demarcatórias de comportamento que identificam o povo de Deus e os distingue do mundo (“comerem coisas sacrificadas aos ídolos e praticarem a prostituição”). A doutrina dos *nicolaítas* é igualmente condenada (v. 15). Essa é também uma menção aos que advocavam uma vida dissoluta e imoral no seio da igreja. Na carta anterior (à igreja de Éfeso) as **obras** dos nicolaítas foram condenadas. Agora a menção é contra a sua **doutrina**. Note que a

condenação e a chamada ao arrependimento vêm para **toda** a igreja (v. 14 e 16), por não exercitar a disciplina e por conservar tais pessoas em seu meio.

Também a disciplina deve ser exercitada com precaução e deve ser divulgada. Em 1 Tm 5.19-22, temos o ensinamento de que as denúncias devem ser substanciadas, não aceitas levianamente:

- 19 Não aceites denúncia contra presbítero, senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas.*
- 20 Quanto aos que vivem no pecado repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam.*
- 21 Conjuro-te, perante Deus, e Cristo Jesus, e os anjos eleitos, que guardes estes conselhos, sem prevenção, nada fazendo com parcialidade.*
- 22 A ninguém imponhas precipitadamente as mãos. Não te tornes cúmplice de pecados de outrem. Conserva-te a ti mesmo puro.*

Cautela é prescrita especificamente para as denúncias contra os oficiais (v. 19 – “*duas ou três testemunhas*”), mas o princípio de que deve haver substância e provas, nas denúncias, é genérico. O outro ensino deste trecho é de que a disciplina dos que “*vivem no pecado*” (v. 20) se exercite “*na presença de todos*”. Isso significa que ela não deve ser alvo de uma resolução velada, apenas. Paulo dá uma razão para isso – “*para que também os demais temam*”. A disciplina tem essa característica didática de proclamar e provocar o temor do Senhor, livrando membros do pecado para uma vida em santidade e conformidade com a pureza de Cristo.



O objetivo final da disciplina é o arrependimento do disciplinado. Dois trechos nos falam a esse respeito. O primeiro é 2 Ts 3.6-15:

- 6 *Nós vos ordenamos, irmãos, em nome do Senhor Jesus Cristo, que vos aparteis de todo irmão que ande desordenadamente e não segundo a tradição que de nós recebestes;*
- 7 *pois vós mesmos estais cientes do modo por que vos convém imitar-nos, visto que nunca nos portamos desordenadamente entre vós,*
- 8 *nem jamais comemos pão à custa de outrem; pelo contrário, em labor e fadiga, de noite e de dia, trabalhamos, a fim de não sermos pesados a nenhum de vós;*
- 9 *não porque não tivéssemos esse direito, mas por termos em vista oferecer-vos exemplo em nós mesmos, para nos imitardes.*
- 10 *Porque, quando ainda convosco, vos ordenamos isto: se alguém não quer trabalhar, também não coma.*
- 11 *Pois, de fato, estamos informados de que, entre vós, há pessoas que andam desordenadamente, não trabalhando; antes, se intrometem na vida alheia.*
- 12 *A elas, porém, determinamos e exortamos, no Senhor Jesus Cristo, que, trabalhando tranqüilamente, comam o seu próprio pão.*
- 13 *E vós, irmãos, não vos canseis de fazer o bem.*
- 14 *Caso alguém não preste obediência à nossa palavra dada por esta epístola, notai-o; nem vos associeis com ele, para que fique envergonhado.*
- 15 *Todavia, não o considereis por inimigo, mas adverti-o como irmão.*

Paulo enfatiza a necessidade de afastamento de "qualquer irmão que ande desordenadamente", contrário aos ensinamentos que recebeu (v. 6). O exemplo dado por Paulo é para aqueles que se

acomodam no ócio, se tornam um peso para os outros e passam a ocupar suas vidas se “*intrrometendo na vida alheia*” (v.11). Esses, e aqueles que “*não prestarem obediência*” à palavra dada por Paulo, na sua carta, deve ser disciplinado (v. 14). Paulo indica que não deve haver “*associação*” com o faltoso e ele dá uma razão para tal: “*para que fique envergonhado*”, ou seja, para que se conscientize de sua falha e, sob humilhação perante a disciplina exercitada pela igreja, se arrependa. Esse trecho é encerrado com as seguintes palavras de cautela (v. 15): “*Todavia, não o considereis por inimigo, mas adverti-o como irmão*”.

O segundo texto é 2 Tm 2.22-26:

- 22 *Foge, outrossim, das paixões da mocidade. Segue a justiça, a fé, o amor e a paz com os que, de coração puro, invocam o Senhor.*
- 23 *E repele as questões insensatas e absurdas, pois sabes que só engendram contendas.*
- 24 *Ora, é necessário que o servo do Senhor não viva a contender, e sim deve ser brando para com todos, apto para instruir, paciente,*
- 25 *disciplinando com mansidão os que se opõem, na expectativa de que Deus lhes conceda não só o arrependimento para conhecerem plenamente a verdade,*
- 26 *mas também o retorno à sensatez, livrando-se eles dos laços do diabo, tendo sido feitos cativos por ele para cumprirem a sua vontade.*

Nesse trecho Paulo volta a reforçar que o caminhar cristão deve ser o seguir “*a justiça, a fé, o amor e a paz com os que,*

*de coração puro, invocam o Senhor*” (v. 22). Nesse sentido as “*questões insensatas e absurdas*” devem ser não somente evitadas, como *repelidas*, quando introduzidas no seio da igreja (v. 23), pois só geram contendas. **Contenda não deve fazer parte da postura do servo de Deus.** Esse deve ser brando e capaz de ensinar com paciência (v. 24). A disciplina deve ser exercitada em mansidão (v. 25), com o objetivo de que Deus conceda aos disciplinados “*não só o arrependimento para conhecerem plenamente a verdade, mas também o retorno à sensatez, livrando-se eles dos laços do diabo, tendo sido feitos cativos por ele para cumprirem a sua vontade*” (v. 26).

Com essas considerações, não espelhando a sentença a verdade dos fatos, manifestando-se tão somente a intenção de condenar-me, REQUEIRO deste Egrégio Tribunal que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, para anular o processo de conhecimento desde a citação, anulando, por conseguinte, a r. Sentença de Mérito. Todavia, se outro for o entendimento dos senhores julgadores membros deste Conselho, peço, alternativamente, que seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso, para declarar nula a Sentença de 1ª Instância, determinando o Juízo *a quo* que outra seja prolatada depois de




exaurida a Instrução Processual, em todos os seus termos, como a realização das provas a serem requeridas, propiciando-me assim a ampla defesa.

Outrossim, caso este Conselho mantenha a Sentença ora investivada, que a presente Apelação sirva para suprir a **Instância imediatamente superior**, a fim de que, naquele reduto recursal, possa efetivamente ser reconhecida a minha inocência. Oportunamente, requeiro também, dos membros daquela Superior Instância, que conste na lavratura do Acórdão, a seguinte determinação: **que seja divulgado de púlpito pelo Presidente do Conselho da 1ª IP de Belém, aos membros da Igreja, o resultado da respectiva decisão, fazendo-se presentes o apelante e sua família, os quais devem ser notificados com antecedência.**


Assim sendo, estareis corroborando a mais **LÍDIMA, ESCORREITA E SOBERANA JUSTIÇA.**

Senhores julgadores, seja **DEUS** o ponto de referência de toda esta marcha processual.

Belém, 13 de novembro de 2010

  
Dc. Silás Cândido do Nascimento Júnior

Documentos anexados:

- 1) Intimação - datada de 09/08/2010
- 2) Carta da denunciante ao Conselho
- 3) Convocação - datada de 01/09/2010
- 4) Carta ao Conselho - datada de 10/09/2010
- 5) Comunicado da disciplina - 16/09/2010 

Documento 7

**DECISÃO DO PMBE SOBRE**

**A APELAÇÃO DO DIÁC.**

**SILAS NASCIMENTO**

*Silas Nascimento*





**PMBE - Presbitério Metropolitano de Belém**  
 Av Magalães Barata, 947, São Brás CEP: 66063-240 Belém - Pará  
 Fone: (0xx91) 3249-5446

Belém, 11 de Fevereiro de 2011.

AO Diac. Silas Cândido do Nascimento Júnior

No cumprimento das atribuições, a Secretaria Executiva do PMBE encaminha decisão tomada na XLIII Reunião Ordinária em 2011:

"Quanto ao DOC V - Relatório da Comissão de Legislação e Justiça do PMBE, o PMBE resolve: 1) Não aprovar o recurso do Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, por perca de prazo constitucional, conforme artigo 117, do código de Disciplina da IPB; 2) Arquivar a matéria em ciência ao interessado."

Sem mais para o momento.

Em Cristo

*Conduzido no dia 13/2/2011. e*  
*Conduzido*

*Conduzido*

Pr. Carlos Alberto de Carvalho  
 Garcia  
 Secretário Executivo do PMBE

Cartório de Notas - Belém - Pará  
 OF. DE NOTAS - BELÉM - PARÁ  
 FONE: (91) 3249-3018/3243-9177  
**CARTÓRIO CONDURU**  
 Reconheço por semelhança a(s) *CB*  
 Firma(s) com a data *(Conduzido)*  
 091.098.842  
 Belém, 16 MAR. 2011  
 ROSÂNGELA DOS SANTOS ALBUQUERQUE  
 Escrevente  
 VÁLIDO SOMENTE COM O SELO  
 DE AUTENTICAÇÃO 098.842

Documento 8

**RECURSO**

**EXTRAORDINÁRIO**

*Carla M. Soares*



**AO**

**TRIBUNAL DE RECURSO DO SUPREMO CONCÍLIO DA  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE: SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JÚNIOR**

**RECORRIDO: DECISÃO DO TRIBUNAL DA 1ª IGREJA  
PRESBITERIANA DE BELÉM**

**ACÓRDÃO: LAVRADO EM ATA 464 – 2010. AF 155 – 2010.**

**RELATOR: DESCONHECIDO**

Eu, Silas Cândido do Nascimento Júnior, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade na Passagem Antônia Nunes – nº 71 – fundos Cep – 66060430, membro da 1ª IP – B desde o ano de 1993, já qualificado no Acórdão em epígrafe, inconformado com a decisão teratológica que me condenou às penas descritas no art. 9º, alínea “b”, do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, doravante denominado CD/IPB, venho, em tempo hábil, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** com fulcro no art. 127, alíneas “a” e “b”, combinado

com o artigo 135 do mesmo Diploma Constitucional, na conformidade das razões que o acompanham, após o cumprimento das formalidades processuais.

Belém, 15 de junho de 2011.

Silas Cândido do Nascimento Junior

## EGRÉGIO TRIBUNAL

### RAZÕES DO RECORRENTE

#### EMINENTES JULGADORES:

Como é provecto, das decisões proferidas em quaisquer instâncias, sempre são cabidos recursos à mesma ou às instâncias superiores, como a Apelação, Revisão e/ou Recurso Extraordinário. A Apelação é o recurso interposto de uma sentença para a Instância imediatamente Superior e, sua natureza, como dos demais recursos a esteio para provocar um novo exame da causa no Tribunal que proferiu a decisão, ou na Instância Superior. Além disso, garante a defesa de outros direitos fundamentais, como o **Devido Processo Legal, Legalidade, Ampla Defesa e Contraditório**. Qualquer interpretação Constitucional que envolva direitos fundamentais deve ser no sentido de lhe atribuir a máxima efetividade, e, não deve ser desprezado porquanto avaliza a isenção de ânimo do julgador.

A interposição do presente **Recurso Extraordinário** com suporte nos dispositivos acima referidos, objetiva



fundamentalmente censurar uma decisão como dita, ABSURDA a qual contraria frontalmente a Sistemática Processual Presbiteriana, a doutrina e jurisprudências, dentre as quais, as RESOLUÇÕES referidas na alínea “a” do artigo 127 do CD/IPB concernente ao tema, não podendo de maneira alguma prevalecer sob pena de transgredir o **Princípio do Devido Processo Legal**, cristalinamente enunciado no artigo 8º do mesmo Código, com o seguinte teor:

*Art. 8º - “Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um Concílio Competente, após processo regular”*

Em consonância com o prescrito no art. 127, alínea “a”, do CD/IPB, combinado com o art. 135 do mesmo Diploma Constitucional, entendo não ser possível uma extrema violação aos preceitos processuais Presbiterianos consagrados em suas Cartas, que não seja afronta de igual magnitude às leis do Concílio Máximo de nossa amada Igreja. Destarte, não há também que se conceber jurisprudência (alínea “b”, art. 127, CD/IPB) sem base legal, em desconformidade aos Institutos Bíblicos e, pois, democráticos, igualmente, elencados na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CIPB) e no sobredito Código disciplinar.

## **DOS FATOS:**

Insignes Juízes, a demanda sob exame, originou-se de denúncia feita pela Sra. Rosária de Fátima Baima de Jesus ao Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, imputando a este Recorrente a prática de ilicitude capitulada no artigo 9º, alínea “b” do CD/IPB, constante da sentença guerreada, mediante cenário fático descrito com as seguintes letras:

Ao Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém

Nesta: Carta Denúncia

Prezados Senhores,

Eu, Rosária de Fátima Baima de Jesus, RG 566208, casada, denuncio como forma de proporcionar o crescimento do Reino de Deus, o que presenciei e ouvi do diácono Silas Cândido do Nascimento, durante uma visita à Congregação Estrela em conversa, no mês de junho:

- 1) Que está sendo montado um dossiê contra o Rev. Carlos Garcia, o qual o referido diácono está fazendo parte;
- 2) Que as despesas de celulares dos pastores e seus familiares estão sendo pagos pela tesouraria da Igreja. Por isso, a Igreja está pagando conta telefônica alta;
- 3) Que o carro do Rev. Carlos Garcia foi comprado pela Igreja sem que a mesma seja proprietária do veículo. Que a cada ano o Rev. Carlos Garcia só melhora o tipo de carro por conta deste benefício. Sendo que este

benefício fora uma das exigências do Rev. Carlos Garcia para que o mesmo fosse pastor da Igreja. Uma vez que o mesmo exigiu receber da Igreja todos os benefícios recebidos pelo pastor anterior;

- 4) Que o Lic. Azael Lino não foi ordenado pelo fato de o Rev. Ronald Lameira ter feito um comentário maldoso no plenário do Presbitério. Que, apesar da indignação do Reverendo Salomão Azulay em relação ao comentário do Rev. Ronald Lameira, o Lic. Azael não foi ordenado por conta do comentário maldoso;
- 5) Que o Pb. Sílvio Simões limita-se a estar na Igreja, apenas para resolver problemas da tesouraria, que o mesmo não se preocupa em participar dos cultos. Que o resultado disto foi o afastamento da família do Presbítero para outra Igreja;
- 6) Que o Rev. Salomão Azulay e o Rev. Carlos Garcia estão em litígio e por conta disso o Rev. Carlos Garcia privou o Rev. Salomão Azulay de pregar na 1ª Igreja Presbiteriana de Belém;
- 7) Que a Igreja está se tornando um cabide de empregos. Pois, a administradora contratada, Rosilene Lameira, é cunhada do Rev. Ronald Lameira;

Para informação e devidas providências.

Belém 21 de julho de 2010

Após a denúncia, recebi correspondência do Conselho da 1ª IPB datado do dia 09 de agosto de 2010, da lavra do Pb. Heriberto Rodrigues, Secretário de Correspondência, na qual fui

‘INTIMADO’ a comparecer no gabinete Pastoral para confirmar ou negar o teor da peça acusatória, na data de 20 de agosto de 2010, onde me fiz presente e esclareci a ocorrência dos fatos (doc.1 em anexo).

No dia 01 de setembro de 2010, recebi daquele Conselho, outra correspondência sob o título de “CONVOCAÇÃO”, subscrita pelo Pb. Heriberto Rodrigues, na qual fui convocado, a comparecer novamente no gabinete Pastoral da referida Igreja, na data do dia 10 de setembro de 2010, para ser interrogado e defender-me da citada denúncia apresentada pela Sra. Rosária de Fátima Baima de Jesus, contra minha pessoa (doc.02 em anexo).

A partir de então, encaminhei àquele Conselho, expediente datado do dia 10 de setembro de 2010, dizendo que na Convocação anterior, do dia 20 de agosto, eu já havia prestado os esclarecimentos sobre o assunto, reafirmando todos os itens do meu relato (doc.03). Ressalte-se que naquela ocasião, a denunciante não se fez presente no gabinete Pastoral para ratificar ou não a denúncia. Não obstante eu ter insistido aos membros do Conselho que a chamassem, visto que ela se encontrava nas dependências do Templo da Igreja, eles disseram que aquele não era o momento para nos confrontarmos.

No dia 16 de setembro de 2010, fui surpreendido pela correspondência subscrita pelo Pb, Heriberto da Cunha Rodrigues, dando-me ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida contra mim, pelo Tribunal da 1ª IP/B, datada do dia 16 de setembro de 2010, lavrada em Ata 464 - 2010. NF – 155 – 2010, (doc.05 em anexo).

Como visto preclaros Juízes, a sentença lategada violou todas as principais disposições processuais, comprometendo, por tamanho descomedimento técnico, **a própria existência de processo**, pois, foi proferida sem que se consumasse a instrução processual, em verdadeiro **CERCEAMENTO do DIREITO de DEFESA**, contrariando o Princípio Constitucional da Ampla Defesa, consignado no artigo 5º, Inciso LV da Carta da República. Houve ofensa direta à Constituição, pois se trata de vícios insanáveis que violam frontalmente o Contraditório bem como não observadas as regras que consagram o Devido Processo Legal prescritas também no CAPÍTULO III do CD/IPB em seus artigos 8º e 16.

Insatisfeito com esse julgado, eu interpus Recurso de Apelação no Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, protocolado no dia 14 de dezembro de 2010 com argumento sobre

inobservância aos ditames Constitucionais do CD/IPB acima declinados, e demais vícios processuais insanáveis no sentido de anular a decisão vergastada ou alternativamente, caso a mesma fosse mantida, que o meu Apelo Recursal servisse para suprir a Instância imediatamente superior, qual sendo, o Presbitério Metropolitano de Belém – PMBE, almejando naquele reduto uma análise criteriosa dos fatos e o conseqüente provimento do pleito para cassar o Acórdão hostilizado. Ocorre, que uma vez processado o recurso, e passados 37 (trinta e sete) dias sem que a questão fosse decidida, e, não mais suportando aquela morosidade, resolvi protocolar oficialmente na Secretaria do Conselho da Igreja, expediente datado do dia 21 de janeiro de 2011, consultando sobre o andamento do feito, porém, não obtive resposta alguma. Acontece honrados julgadores, que no dia 05 de fevereiro de 2011, por ocasião do Culto de Restauração do meu sogro Pr. José Ribamar de Souza, fato ocorrido na 1ª IP/B, onde estive presente com minha família, e em conversa com o Presidente do Presbitério de Belém, Pr. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, fiquei surpreso quando ele me disse que já havia recebido da Secretaria da 1ª IP/B, a minha Peça Recursal para ser apreciada pelo Presbitério, contudo, me asseverou que não iriam CONHECER do RECURSO de APELAÇÃO porquanto a sua interposição teria sido **INTEMPESTIVA**, em decorrência disso, não seria analisada e julgada a matéria de mérito propriamente dita

delineada nas razões do Recurso em tela, o que veio a se concretizar através da incipiente “Decisão” daquele Concílio tomada na XLIII Reunião Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2011 (doc. 6 anexo). Quero Ressaltar que a despeito da referida “Decisão” ter sido tomada na data acima mencionada, somente no dia 15 de março de 2011, portanto, 32 (trinta e dois dias) após, eu fui notificado daquele ATO através de correspondência da lavra do Secretário Executivo do PMBE, Pr. Carlos Alberto de Carvalho Garcia, o qual está envolvido diretamente nesta demanda juntamente com o Pr. Ronald Lameira da Silva e os demais Conselheiros da 1ª IP/B por terem sido citados na peça acusatória. Tem-se que, devido ao corporativismo existente entre o Conselho da 1ª IP/B e o Presbitério, precisamente entre o **Pr. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA** e o **Pr. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS**, obviamente que tal “DECISÃO” não poderia ser outra, pois, qualquer recurso que eu interpusesse estaria fadado à retaliação, tendo em vista a influência e intervenção do sobredito Pastor em todas as instâncias imediatamente Superiores em nível regional, demonstrando acintosamente que os seus interesses escusos não devem ser contrariados, o que depõe vergonhosamente, contra suas atitudes suspeitas que infamam e menosprezam não só a investidura do cargo que ocupa na Igreja, mas também, todos os princípios éticos e morais apregoados pelo Cristianismo.

Observem que em momento algum, eu fui intimado pelo Conselho da IP/B, para tomar ciência da decisão daquele Tribunal, sobre o Recurso de Apelação por mim manejado.

Em face do decidido pelo Presbitério com base no artigo 117 do CD/IPB, e ciente de que tal Concílio não se constituiu em Tribunal em momento algum, de modo a prolatar sentença válida, deixei de recorrer daquele ATO, pois, o teria feito estribado no artigo 64 da CIPB, a saber, como dito, um recurso de ATO de CONCÍLIO, possuindo prazo Constitucional de 90 dias, a contar do ATO impugnado, ou seja, o Recurso de Apelação. Ocorre que, em análise detida no CD/IPB, verifiquei que o artigo 127, alíneas “a” e “b” me asseguravam o direito Constitucional de interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, em casos dessa natureza, não sendo necessária a supressão de Instâncias imediatamente Superiores, como ora o faço.

Todavia, ilustrados Juízes, com a devida vênia, antes, eu gostaria de tecer alguns comentários de suma relevância no tocante a “DECISÃO” do Presbitério que se baseou no artigo 117 do CD/IPB (perda do prazo recursal), no sentido de poder contribuir para que decisões outras não



sejam proferidas, com base em métodos exclusivamente normativos, mas fundamentalmente, na Justiça, senão vejamos:

Os dispositivos prescritos no supracitado artigo valorizam sobremaneira a instrumentalidade técnica do prazo processual e se restringem exclusivamente aos enunciados ali elencados, omitindo destarte, quaisquer previsões que prorroguem a prescrição temporal quando a parte **interpuser recurso intempestivo** por motivo de extrema relevância alheio à sua vontade. Não há dúvida de que o Recurso de Apelação deve ser interposto no prazo fixado no artigo 117 do CD/IPB, **cujo termo é a intimação da decisão, devendo orientar a parte no prazo para recorrer de determinada sentença, o que não ocorreu no caso sob exame**, e isto não apenas por analogia ao Código de Processo Civil Pátrio, mas, sobretudo, por cumprimento aos preceitos **dos artigos 52, 93, 96 e, especialmente, o artigo 92, “Caput” do CD/IPB**, nos seguintes termos: *“A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimado”*.

Em desconformidade com o que estabelece o artigo 96 do CD/IPB, não fui intimado em tempo hábil da sentença abalroada para a interposição do Recurso de Apelação, sendo-me impossível honrar o prazo prescrito no artigo 117 do referido Código Presbiteriano.

Ora, no caso em comento, o próprio CONSELHO DE 1º GRAU, prolator da **Sentença Fustigada**, deveria velar atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciassem os seus privilégios, em quaisquer circunstâncias, à luz do art. 83 da CIPB, ainda mais em uma situação como a que se apresenta, na qual, outrora, pela inabilidade e inexperiência comuns a uma ovelha como eu, incauta e sem conhecimento dos trâmites processuais de nossa Igreja, desinformada e desassistida por aquela **Autoridade Constituída por DEUS para zelar por minha fé e integridade, eximiu-se de sua responsabilidade Bíblica, Moral, Constitucional, Legal e Processual de informar-me sobre o prazo, não zelando pelo cumprimento fiel e pleno do Sistema Presbiteriano conforme art. 70 alíneas “d” e “e” do CIPB.**

De tal modo, é de uma clareza solar que em momento algum, eu contribuí para a perda do prazo recursal, no entanto, por amor ao debate, ousarei fazer um estudo comparativo com a Legislação Pátria, com vistas à elucidação e aperfeiçoamento de nossa própria Legislação Eclesiástica, com arrimo em **Princípios e Corolários** advindos da tradição e essência de nossa fé Bíblica Reformada, expondo da seguinte forma:

Por analogia à nossa Legislação Adjetiva Civil, não tendo eu contribuído para a perda do prazo recursal, ficaria isento de qualquer sanção processual, sendo plenamente permitida pelas circunstâncias do caso concreto, a apreciação do meu Recurso de Apelação nos mais escorreitos, modernos e justos ordenamentos jurídicos.

Todos os prazos processuais, mesmos os dilatatórios, são preclusivos. Preclusão nesse caso vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil. Esse evento recebe a denominação técnica de PRECLUSÃO TEMPORAL. Mas, há, em doutrina, outras espécies de preclusão como a CONSUMATIVA e LÓGICA, todas elas ligadas à perda de capacidade processual para a prática ou renovação de determinado ato. Porém, para fins de analogia somente, sabe-se que o Código de Processo Civil permite, a despeito de que, em caráter excepcional, após a extinção do prazo, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil em razão de JUSTA CAUSA.

O artigo 183 do CPC, com os parágrafos que o acompanham, traz uma verdade manifesta e de fácil assimilação:

Art. 183. *“Decorrido o prazo, extingue-se independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*

§ 1º - *Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

§ 2º - *Verificada a justa causa o Juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.*

Trata-se, como se vê, de caso fortuito ou motivo de força maior. Tem-se que o exercício do direito de ação e de defesa processual é um princípio nuclear da organização Jurídico-Constitucional em uma democracia participativa, uma vez que potencializa a possibilidade que todos os litígios sejam solucionados em um ambiente de maior clareza, de livre convencimento dos julgadores e de publicidades das decisões. Ademais, somente quando os procedimentos determinantes das decisões jurídicas forem verdadeiramente democráticos, e potencializarem uma participação positiva dos interessados na formação dessas mesmas decisões, é que poderemos garantir não a existência de um processo JUSTO abstratamente, mas de um direito processual, que por estar alicerçado nos Princípios Constitucionais, busca, incessantemente, realizar a JUSTIÇA concretamente.

Eis aí alguns fatores fundamentais estabelecidos na Carta da República relacionados com o Judiciário ou o também denominado direito de ação e defesa (art.5º, XXXV) e ao Princípio do Devido Processo Legal e do Contraditório (art.5º, LIV e LV), todos prescritos na Lei Adjetiva Civil. Ora, se a própria Constituição Federal e o Código de Processo Civil Pátrios, estabelecem regras de excepcionalidades no tocante à perda de prazo processual acolhidas pelo Juiz, quando a parte deixa de praticar o ato por JUSTA CAUSA, indaga-se: Porque então, uma Constituição como a da IPB, que tem seus fundamentos pautados nos IRREFUTÁVEIS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA CRISTÃOS os quais visam precipuamente a pacificação e integração social no âmbito da Igreja, não incorporou no seu CAPÍTULO VII- Seção 2ª – Da Apelação pag. 93, nenhum dispositivo que pudesse assegurar a revisão do prazo prescricional pelo Tribunal Julgador, na hipótese de **justificável interposição Recursal intempestiva** pelo apelante, e, que garantisse destarte, aos seus jurisdicionados a AMPLA DEFESA que é o Princípio inafastável do DEVIDO PROCESSO LEGAL à exemplo do Código de Processo Civil Brasileiro em epígrafe?

Com a devida vênia, Excelências, verifico que a Igreja deve exigir uma democrática e transparente justiça processual, pois,

somente assim, o Princípio Constitucional de acesso à justiça será observado em toda a sua integridade, demonstrando que em torno deste mesmo Princípio gravitam todas as demais arras processuais fundamentais, já que sem ele nenhum dos outros Princípios sairá do papel, permanecendo inertes diante de um contexto que se mostrará hermético.

No caso vertente, não obstante tecnicamente ter ocorrido a perda do prazo, tal incidência adveio, não por negligência ou incúria da parte deste recorrente em não conhecer os passos processuais, como dito alhures, mas, nomeadamente, pela falta de comunicação de um conselho formado por Presbíteros inoperantes, que tem agido de forma tendenciosa nesta causa com o fito de prejudicar-me.

A marcha processual é sempre um andar para frente, daí decorrendo a noção de que os prazos se esgotam automaticamente, isto é, independentemente de declaração judicial, sendo exceção o retorno à fases anteriores como dito. Contudo de maneira lógica, o legislador não descurou das situações em que se deve retroceder neste caminhar, como, por exemplo, quando uma das partes, ficar impedida de praticar qualquer ato em função de obstáculo criado pela parte adversa, ou seja, por justa causa.

A denominada **JUSTA CAUSA** é muito bem definida pela Ministra Eliana Calmon, como “o evento imprevisto, comprovado nos autos, alheio à vontade das partes que a impede de praticar determinado ato” (STJ, REsp 861723 – SP, julgado em 10 – 02 – 2009).

Entretanto, da leitura do dispositivo citado e da definição feita pela eminente Ministra, colhe-se a necessidade da parte prejudicada de comunicar e provar que não realizou o ato por **JUSTA CAUSA**. Portanto, não deve a parte se manter inerte diante de uma situação, que pelo menos em tese, lhe seja desfavorável. Deve suscitar o fato e convencer o julgador, através das provas que dispuser, no sentido de caracterizar a **JUSTA CAUSA**.

Doutos Julgadores causou-me espécie a “Decisão” do Presbitério fundamentada no artigo 117 do CD/IPB, a qual **NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO** por perda de prazo, ignorando que quando da sua interposição contra Sentença de primeiro grau, aquele Conselho Julgador se manteve taciturno quanto ao prazo ora questionado, e, esquecendo-se do seu dever Constitucional de examinar a questão, como matéria **PRELIMINAR de ADMISSIBILIDADE**, preferiu encaminhar os

autos do Recurso para o Presbitério decidir da forma que o fez, com base na instrumentalidade processual de preclusão temporal.

Porém, é evidente que os Juizes Sentenciantes não dispuseram de elementos para sustentar com minudência técnica, ajustando o fato ao direito uma a uma das articulações acusatórias, simplesmente condenaram-me.

Da mesma forma, os membros do Presbitério, não dispendo de tais elementos, não quiseram violentar a sua consciência jurídica e teológica com a análise circunstanciada de cada fato, para configuração típica do ilícito pretendido na denúncia, preferindo então ARQUIVAR o Recurso, optando pela única saída técnico-processual que julgaram adequar-se ao caso, capitulada no art. 117 da CD/IPB, qual seja a da INTEMPESTIVIDADE ora em análise.

O Direito existe para ser obedecido, ou seja, para ser aplicado. O termo “aplicação do direito” reserva-se, no entanto, à forma de aplicação feita por conta da competência de que se acha investido um Órgão, ou Autoridade. O Juiz aplica o Direito porque age não como cidadão comum, mas como membro do Poder Judiciário. A aplicação do



Direito é a imposição de uma diretriz como decorrência de competência legal. Entretanto, para aplicar o Direito, a Autoridade precisa interpretá-lo através de um exercício que está condicionado por uma prévia escolha de natureza axiológica, entre várias outras interpretações possíveis, para que a sua decisão seja criteriosa e, principalmente, justa. Além do mais, é inequívoco que só aplica bem o Direito quem o interpreta bem, mesmo quando a **norma** se apresenta clara, pois a clareza só pode ser reconhecida em decorrência do ato interpretativo.

De outra banda, se reconhecemos que a lei possui lacunas, torna-se imperativo preencher tais vácuos, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica favorável a quem se encontre ao desamparo da lei expressa. Esse processo de preenchimento de **lacunas ou vazios**, estudiosos Julgadores, chama-se *integração do direito*, segundo o qual, em sendo a lei omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos Princípios Gerais do Direito, como se evidencia nos dispositivos *lacunosos e omissos* do artigo 117 da CD/IPB, à semelhança do que ocorre no Princípio de interpretação Bíblica da fé Reformada, a Analogia da Fé, na qual um texto obscuro é elucidado por outro mais claro, por entendermos que as Escrituras

são sua própria e melhor intérprete, no que encerra a expressão **latina** *Scriptura, Scripturae interpres* (1 Co 2. 13).

A **analogia** atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se conjecturar que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um vetusto e sempre novel ensinamento: *“Onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito”*.

Com efeito, observo que os membros do Presbitério preocupados em julgar o “Processo” o mais rápido possível, entendendo que a matéria era exclusivamente Jurídico-Constitucional, deram elevado valor ao tecnicismo em detrimento da Justiça. Neste aspecto, José Roberto Bedaque já se posicionou nos seguintes termos: *“Não se pode esquecer que a ciência processual evoluiu. Modificou-se a visão dos problemas processuais, cujas soluções devem atender, preferencialmente, as necessidades do direito material. Hoje se pensa mais em Justiça e menos em técnica, muito embora esta não possa ser ignorada”*.

Excelências, é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. A maior aproximação do processo ao direito, que é uma vigorosa tendência metodológica hoje, exige que o processo seja posto a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço de sua técnica.

Devo reiterar doutos Juízes, que os argumentos ora expendidos tem o objetivo precípuo de revelar a importância do estudo dos Princípios Constitucionais e dos Princípios Gerais do Processo, pertinentes ao caso, pois, sem o exame e o conhecimento dessas diretrizes e postulados, não pode a JUSTIÇA funcionar a contento, nem estarão os Julgadores a promover o bom Direito.

O direito de defesa é Constitucional e indiscutível, sua relevância se origina de épocas bastante remotas. Neste sentido não se pode olvidar o estabelecido na Bíblia Sagrada em João Cap. 7, Vrs. 51: *“Acaso a nossa lei julga um homem sem primeiro ouvi-lo e saber o que ele fez?”* Além do mais, Montesquieu também já havia consagrado o

direito de defesa na célebre frase: “*A injustiça feita a um homem é uma ameaça feita à humanidade*”.

Eu não poderia deixar de mencionar como exemplo o julgamento de Adão, onde, neste caso o próprio DEUS do Universo concedeu-lhe o direito de defesa ao aduzir: “*Adam ub es?*”. Surgia, com isso, já no paraíso, segundo o jurista Afonso Fraga, citado por Tourinho Filho, o **Instituto da Citação**. Quero acrescentar, doutos julgadores, que, seguido daquele ato, veio o **Interrogatório** do primeiro homem e sua **defesa** de forma oral, dando-nos o entendimento de que, no Início, a jurisdição se norteava pelo **Princípio da Oralidade**.

As Escrituras Sagradas também, narram o caso do evangelista Paulo, que ao ser preso e levado à caxovia, pugnou pelo direito à **AMPLA DEFESA**, em virtude de ser cidadão romano. Há que se observar que nos dois exemplos Bíblicos se encontra cristalinamente a presença do **Devido Processo Legal**, como pressuposto imperioso para a imposição da medida que se perseguia.

Incorporada nesses acontecimentos se encontra, igualmente, a idéia do **Contraditório** como elemento principal da **AMPLA DEFESA**. O **Contraditório** é o exercício da dialética processual, plasmada a partir da pretensão deduzida em Juízo, assunto este, que será fartamente delineado a seguir, no **Recurso Extraordinário** propriamente dito.

Excelências, com o devido respeito, é de bom alvitre que se diga que os **Concípios e Tribunais da IPB** devam ser compostos por homens operosos comprometidos exclusivamente com a **Inegociabilidade da Verdade, oriunda dos Princípios de DEUS elencados nas Sagradas Escrituras**; Que nos julgamentos das lides não se deixem influenciar por fatores que os levem a julgar sob a influência de motivos secundários como a emoção, o interesse e a má informação; Que sejam dotados de capacidade investigativa, para poderem decidir com acerto, pois, são **JUÍZES** de causas Santas porquanto pertencentes à Igreja de **JESUS CRISTO**. Está em jogo o nome da noiva de **CRISTO** e todo o bom senso é pouco em defesa de sua Honra.

Que a exposição de motivos neste pleito, possa servir de baliza, como também, sugestão aos doutos teólogos da **IPB**, no sentido de se repensar urgentemente uma reforma Constitucional ou a

confeção pelos Legisladores, de uma nova **CARTA menos Legalista**, na qual os seus dispositivos Constitucionais sejam elaborados com clareza, sem **VÍCIOS e OMISSÕES a induzirem a ERRO os seus JURISDICIONADOS**; Uma Constituição Garantista Democraticamente Presbiteriana, que valorize sobremaneira o **Princípio do Devido Processo Legal extraído da própria Essência do CRISTIANISMO**; Uma Constituição que faça jus à nossa herança histórica do Sistema Presbiteriano democrático-representativo nos julgamentos das lides eclesiásticas presbiterianas, onde os seus enunciados não sejam **interpretados e aplicados** distorcidamente ao arpejo das normas Constitucionais por aqueles que devam julgar com retidão aos que busquem por soluções de eventuais demandas que lhes aflijam; Enfim, uma Constituição exemplar, que dê ao crente, todas as garantias asseguradas por DEUS prescritas na BÍBLIA SAGRADA sob pena de ser taxada atualmente de **Constituição Presbiteriana Omissa e Tendenciosa**, visto que os seus dispositivos têm estabelecido de forma clara o fortalecimento dos Concílios da **IPB**, como também dos membros que os compõem, em detrimento de seus jurisdicionados que ao procurarem nesses redutos, um julgamento justo e exemplar de suas causas como dito se deparam com um corporativismo sem precedentes de Julgadores parciais que se utilizam de **chicana**, como SE CONSTATA NO PRESENTE CASO

Estes foram alguns pontos importantes concernentes ao caso concreto, os quais achei por bem lhes apresentar nesta oportunidade.

Excelentíssimos Julgadores desta Suprema Corte da Igreja Presbiteriana do Brasil, o Acórdão ora recorrido ofendendo Permissivos Constitucionais acima mencionados, acabou por dar ensejo à oposição do presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, plenamente cabível “in casu”, não só por transgredir de forma grotesca a Legislação Presbiteriana que disciplina a espécie, bem como, comprometer todo e qualquer Tribunal da **IPB**, na sua mais nobre função de Órgão Pacificador, como passo a delinear:

### **PRELIMINARMENTE**

Antes de adentrar no mérito da contenda discutida nesta demanda, impende ser analisada a questão atinente à nulidade da **SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** e demais vícios insanáveis apresentados neste “Processo”. Inicialmente, é imprescindível traçar algumas considerações à luz do Direito e da Legislação

Pátrios, sobre os requisitos essenciais da **SENTENÇA**, expressos no artigo 458, incisos I, II, III da Lei Adjetiva Civil, negligenciados na sentença guerreada, onde através dos quais podemos obter a visão Constitucional Garantista no Devido Processo Legal, senão vejamos:

a) **RELATÓRIO** - É o resumo do que contém os autos, como a qualificação das partes, quais as pretensões do autor, as razões que fundaram seu pedido, a resposta do requerido/réu, além do registro de tudo que ocorreu no transcorrer do processo, descrevendo-o em seus termos essenciais, até ao momento da sentença. A falta do **RELATÓRIO** acarreta nulidade do processo. O Relatório é o documento que vai assegurar à parte vencedora o seu direito.

b) **FUNDAMENTAÇÃO** - São as razões que levaram o julgador a decidir dessa ou daquela forma. Revela a argumentação seguida pelo Juiz, servindo de compreensão do dispositivo e também de instrumento de aferição da persuasão racional e lógica da decisão. Sua falta também gera nulidade. A fundamentação é garantia prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O julgador não pode deferir ou indeferir um pedido sem fundamentar. No Brasil, cada prova não tem um valor pré-determinado pela lei. O Juiz é livre para decidir, desde que o faça em consonância com as provas dos autos fundamentando sua decisão, o que é chamado princípio do livre convencimento motivado ou o princípio da persuasão racional. O julgador somente pode decidir sobre questões propostas no processo. Se analisar fora do pedido a sentença, nessa parte, será nula o que no meio jurídico, é chamada de *extra petita*. Se for julgado além do pedido é chamada *ultra petita*. Ao contrário, se o juiz não analisar todos os pedidos é chamada *citra petita*.

c) **DISPOSITIVO** - É a conclusão, o tópico final em que, aplicando a lei ao caso concreto, segundo a fundamentação, acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.



Além disso, importante salientar que qualquer processo em que não se observa o princípio do Contraditório, é nulo de pleno direito. Destarte uma SENTENÇA proferida em um processo em que não se observou tal princípio, seria agir contrariamente aos ditames Constitucionais.

A Sentença combatida foi proferida sem que se realizasse a instrução processual, configurando-se destarte, verdadeiro cerceamento da defesa, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa, consignado no artigo 5º, inciso LV da C.F.

No caso sob exame, não autoriza o julgamento antecipado da lide, haja vista não versar a demanda sobre matéria eminentemente de direito, mas primordialmente de fatos controvertidos que requerem o exaurimento da fase de instrução, em especial a audiência de instrução e julgamento, onde, através da prova oral a ser produzida, tem-se a oportunidade de elucidação dos fatos.

Data vênia, não pode prosperar uma sentença que considere tão somente, os fatos e argumentos articulados pela parte autora, sem permitir ao acusado o esgotamento de todos os meios de prova que possa dispor para a sua ampla defesa.

A falta de exaurimento da fase de instrução processual com a não produção de prova oral (depoimento pessoal da denunciante e oitiva de testemunhas) é evidente no litígio em apreço, acarretando, sem dúvida alguma, prejuízo à defesa deste **Recorrente** o que faz da **SENTENÇA** ora censurada, **NULA DE PLENO DIREITO**.

No presente caso, o cerceamento de defesa é ululante, afigurando-se **NULA** a **SENTENÇA**, porquanto não foi dada oportunidade de produção de provas pelas partes litigantes como também, não houve a realização da audiência onde seriam ouvidas as partes, e as testemunhas que deveriam ter sido arroladas no processo.

Isso porque, mesmo que este **Recorrente**, não tivesse requerido a produção de quaisquer provas em peça contestatória, a postulação pela produção de prova, no direito processual moderno, prevalece, tendo em vista a busca da verdade real, e não da verdade formal, de modo que havendo meios de se buscar a justiça e a verdade, o julgador deve fazê-lo, ainda que a parte não tenha tomado tal iniciativa. Para este fim, o Código de Processo Civil Pátrio, em seu artigo 130, atribui ao julgador o poder geral de **Instrução do Processo**, nos seguintes termos:

*“Art. 130 Caberá ao Juiz, de Ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução*

*do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.*

Em outras palavras, ainda que a parte não tivesse requerido a produção de prova específica, o julgador não só poderia como deveria determinar a sua realização, sempre que verificada a impresciudibilidade da mesma para o deslinde da questão, não mais podendo se conformar, como dito, com a mera verdade formal, eis que, ao julgador é lícita a determinação de produção de provas *ex officio* sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção, sob pena de ocasionar cerceamento de defesa à parte.

Nesse sentido: Nulidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PROVA. Evidente é o cerceamento de defesa quando não se permite à parte produção de prova, que deve ser efetivada em sede de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 28 da lei 9.099/95. – Embargos à execução julgados improcedentes por falta de comprovação do alegado sem ter sido analisado o pedido expresso de ALJ. – **Nulidade** evidenciada que leva à desconstituição da **sentença** com conseqüente retorno do feito à origem, para seu regular processamento. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Recurso Cível Nº 71002041879, terceira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator. Heleno Tregnago Saraiva, julgado em 26/11/2009).

Ademais, outra nulidade a ser argüida neste pleito, é a da **INEXISTÊNCIA DA CITAÇÃO**. Sabe-se que a citação é o ato processual através do qual se dá conhecimento a determinada pessoa de que contra ela foi proposta uma demanda e, assim, permitir que lhe seja garantida a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, é pressuposto da citação ter alguém do outro lado para receber a comunicação. No presente caso, torna-se inegável a ausência do **Mandado Citatório** nos autos, pois em momento algum recebi qualquer comunicação intitulada “**MANDADO DE CITAÇÃO**” para que eu me visse formalmente processado pela suposta ilicitude praticada, constante da denúncia, e, por conseguinte, pudesse produzir todas as provas necessárias exigidas num processo legal dentro do Estado Democrático de Direito, a fim de refutar a acusação em questão.

Sendo a **CITAÇÃO** ato inexistente, não se estabelece a relação processual e o contraditório, tornando-se inválidos todos os demais atos processuais, inclusive e precipuamente a **SENTENÇA** proferida neste “Processo”.

Esta sentença é bom que se frise, não tem aptidão para produzir coisa julgada, podendo seu vício ser alegado a qualquer tempo, por meio de qualquer ação, inclusive com a possibilidade de se intentar ação própria (**Querela Nullitatis Insanabilis**) com fito de declarar tal inexistência. Destarte, não tendo havido **CITAÇÃO**, o processo nasceu com nulidade, que viciou também a **SENTENÇA** e esta jamais poderá transitar em julgado.

Doutos Juízes desta Suprema Corte Eclesiástica Presbiteriana, com a devida *vênia*, eu jamais poderia deixar de questionar nesta oportunidade, quiçá, o fator de maior relevância gerador de nulidade absoluta evidenciado neste “Processo”, qual seja, a **SUSPEIÇÃO** do eminente Conselho de 1ª Instância como Mediador no julgamento da causa, uma vez que a denúncia envolvendo a minha pessoa versa sobre acontecimentos protagonizados pelos senhores pastores **Carlos Alberto de Carvalho Garcia** e **Ronald Lameira da Silva**, e demais Conciliares que deveriam primar pela ética declarando-se suspeitos no referido “processo”, eximindo-se de participarem do julgamento que gerou, uma decisão condenatória parcial e tendenciosa, sem que me fosse oportunizada a ampla defesa.

Que tal fator está legal e meticulosamente registrado no CD/IPB nos artigos de 27 a 41, como a parte que nos cabe ao direito constitucional dentro da seara forense na Igreja Presbiteriana do Brasil.

A **SUSPEIÇÃO** é causa de parcialidade do julgador, viciando o processo, ofendendo fundamentalmente o princípio do juiz natural e imparcial. Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o julgador e a parte ou entre o julgador e a questão discutida no feito, como acontece no presente caso o interesse dos Juízes Conselheiros da 1ª IP-B e a matéria em debate.

Além disso, não devemos esquecer que todo e qualquer conflito deve ser dirimido sob o broquel da **IMPARCIALIDADE** – resultado de nossa formação moral restaurada na conversão quando da Sagrada Escritura colocamos em prática o disposto no livro de Provérbios de Salomão 24.23b: “Parcialidade no julgar não é bom” – mormente em nossa Primeira Igreja Presbiteriana de Belém, sob pena de obscurantismo dos julgadores que lavraram o Acórdão guerreado.

O direito ao devido processo legal, desta feita, não me foi assegurado encontrando-se o “Processo” eivado de nulidades. Precisa-se derrotar o entendimento de que o **JULGADOR** não é parte do processo: não que seja parte interessada em ajudar ou prejudicar um dos

demandados, mas parte que procura e se satisfaz vendo cumprida a paz social, que se projeta no ideal de justiça distribuído, e ele somente pode julgar com exatidão se der às partes oportunidades de apresentarem suas teses, suas provas.

O direito à prova é componente essencial do **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA**. O problema não pode ser tratado apenas pelo ângulo do ônus (art. 333, CPC), é necessário examiná-lo do ponto de vista da Garantia Constitucional ao instrumento adequado à solução das controvérsias, dotado de efetividade suficiente para assegurar ao titular de um interesse juridicamente protegido em sede material, a tutela jurisdicional. Para que o processo possibilite real acesso à ordem jurídica justa, torna-se indispensável a garantia da produção da prova, cujo titular é, em princípio, a parte, mas não exclusivamente ela, pois ao juiz, como sujeito interessado no contraditório efetivo e equilibrado e na justiça das decisões, também assiste o poder de determinar as provas necessárias a formação de seu convencimento, como dito alhures.

A melhor maneira de preservar a imparcialidade do julgador é submeter sua atividade ao princípio do contraditório e impor-lhe o dever de motivar as decisões. Neste diapasão, a decisão ora atacada apresenta-se tendenciosa, exatamente por ter como

parâmetros elementos comprobatórios pérfidos, longe de exprimir a real verdade dos fatos.

A Igreja da qual faço parte, certamente exige dos Julgadores dos Tribunais da IPB *veredictos* bem fundamentados nos processos, nos quais se tornem responsáveis as suas decisões perante a própria consciência, perante as partes que estão em litígio, perante a própria Igreja e, sobretudo, perante **DEUS**.

E por falar em processo, Excelências, quando da interposição do meu RECURSO DE APELAÇÃO no Tribunal Eclesiástico da 1ª IP de Belém, juntei aos autos o **MODELO PROCESSUAL PRESBITERIANO**, visando demonstrar aos seus Julgadores todos os trâmites de um processo, desde a Citação até a lavratura de Acórdão.

Pois, os procedimentos processuais elencados no mencionado modelo, não foram aplicados no caso concreto, gerando, assim, nulidade absoluta, pois, como dito, sempre que ocorrer violação a um princípio constitucional, **A NULIDADE SERÁ SEMPRE ABSOLUTA**.

Lamentavelmente, os juízes do Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, ignorando a ferramenta de que deveriam utilizar no desenvolvimento de suas atividades como mediadores da causa



resolveram contrariar sobremaneira as normas processuais, culminando conseqüentemente, com a sentença ora censurada, num arbítrio próprio daquelas pessoas que se deixam levar pela odiosa prepotência, constituindo-se, dessa forma, em verdadeiros déspotas, como se as páginas da história pudessem ser removidas ao seu talante, fundada na travestida premissa, segundo a qual, “O Estado Sou Eu”, o que, felizmente, os povos civilizados há muito já tiveram por repelidas tais práticas, quando, inclusive, da queda do absolutismo com o advento da Revolução Francesa, entre outras conquistas da humanidade.

Decerto Excelências, eu fui julgado por um verdadeiro **TRIBUNAL DE EXCEÇÃO** presidido por **JUIZ SUSPEITO** acompanhado por seus pares não menos **SUSPEITOS**, que me condenaram às penas descritas na **SÓRDIDA SENTENÇA GUERREADA**, violando irresponsavelmente o Princípio do Devido Processo Legal, maculando sem dúvida alguma a imagem de uma Igreja que se presume ser “**Verdadeiramente Reformada**”.

Com esse comportamento reprovável não se pode, de forma alguma, silenciar, pois, o mínimo que se espera de um Julgador é o seu equilíbrio e bom senso na apreciação e julgamento da lide, condições essas que vem ao encontro da aspiração de seus jurisdicionados, na certeza de poder contar com esse reduto colocado Constitucionalmente à disposição da **IGREJA**

**PRESBITERIANA DO BRASIL** no equacionamento de seus direitos. Daí, Excelências, a ilustre missão do Julgador no exercício da função que lhe é atribuída por lei, isto é, que recomenda a aplicação dos atributos a ela inerentes, tais como: o notável saber jurídico, a honradez e, sobretudo, o respeito pelas partes na solução dos conflitos que lhe forem submetidos, laborando, em conseqüência, na estrita observância dos requisitos legais, cabíveis e admissíveis na espécie, que, no entanto, quando ignorados, como acontece no caso vertente, compromete seriamente a pacificação social no seio da **Igreja de CRISTO**. No caso sob exame, Excelências, nos defrontamos, infelizmente, com aqueles **Presbíteros Julgadores**, que ao invés de honrar a sua conduta, só vem denegrir o nobre trabalho e a imagem daqueles que tanto enobrecem o seu exercício, assumindo um comportamento estouvado que denota toda a sua incapacidade para bem servir o ofício a que fora investido, o que **reclama imediatas providências do Supremo Concílio que não deve se omitir, podendo até decretar após as devidas averiguações, a conseqüente dissolução do referido Conselho**, no sentido de serem coibidas tais práticas condenáveis de atitudes incompetentes e irresponsáveis que comprometem não só a sublime missão de julgar, mas, principalmente, todos os Princípios Cristãos.

É de bom alvitre dizer neste pleito, que “**TRIBUNAL DE EXCEÇÃO**” é aquele criado após o cometimento do fato. Considera-se que neste Tribunal há uma predisposição para **CONDENAR O ACUSADO**, uma vez que foi instituído para proceder a um julgamento predeterminado, em flagrante desobediência ao **Princípio da Igualdade e da Legalidade democráticas**. Ademais, o chamado Tribunal ou Juízo de Exceção, é constituído ao arrepio dos Princípios básicos de Direito Constitucional em sua perspectiva processual, tais como **Imparcialidade do Juiz, direito de Ampla Defesa, Contraditório** e todos os demais Princípios relacionados com o Devido Processo Legal. Portanto, caracteriza o **TRIBUNAL DE EXCEÇÃO** não só o momento histórico de sua instituição (típico em ditaduras, conforme já asseverado), como também os métodos processuais empregados, nos quais, com freqüência, as pessoas são julgadas sem que haja lei anterior para reger o caso sub judice.

Excelentíssimos Juízes, atentemos para a insigne lição do Mestre **CARRARA** de que “O Processo, de modo geral, é o que há de mais sério neste mundo; tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer grandeza algébrica, nada de ampliável, de pressuposto, de anficológico. Assente o processo na precisão

morfológica leal e nesta outra decisão mais salutar ainda: a da verdade sempre desataviada de dúvidas.

A propósito, Vossas Excelências, constatarão após o Juízo de Admissibilidade do Recurso ora Interposto, o qual deverá ser CONHECIDO, que ao ser cumprido os dispositivos elencados no artigo 128 do CD/IPB, esta Suprema Corte jamais poderá receber do Tribunal da 1ª IP – Belém, quaisquer documentos que não sejam os que vão anexados ao RECURSO ora manejado, dada a inexistência de PROCESSO. Daí eu ter escrito a palavra “Processo” entre aspas ao longo de minha exposição recursal, pois, se outros documentos forem apresentados a esta Corte, tenhais certeza Vossas Excelências, que estareis recebendo peças processuais apócrifas e forjadas.

Como visto, Excelências, o processo padece de vícios que determinam irremediavelmente, sua invalidade. Os fatos postos em sede preliminar estão a indicar a cassação do Acórdão censurado nos moldes lá argumentados, contudo, admitindo-se pelo amor ao debate, caso sejam superadas as preliminares, no Mérito, como se verá adiante, o Recurso ora manejado deverá ser **Provido**, senão vejamos:

Sem tergiversar, no julgamento da conduta humana, assunto tratado nestes autos, o julgador precisa antes de tudo, da

máxima calma na apreciação do feito. Deve ele, manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestão de qualquer natureza, para que não incorra em decisões como a que ora está sendo guerreada.

Vale aqui ressaltar, que não é a letra da lei dura e fria que deve prevalecer em casos dessa natureza, mas sim a imparcialidade e acima de tudo o senso de justiça para que, de acordo com os princípios da razão aplicados ao direito, haja um julgamento criterioso.

Ademais, a **IMPARCIALIDADE** é uma exigência fundamental para a realização do devido processo legal e ela é garantida através da segurança do princípio do contraditório (não respeitado nestes autos), que é uma das garantias processuais básicas do Estado de Direito, sendo assegurado Constitucionalmente, conforme se infere da literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (“**aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o Contraditório e Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**”).

Nobres Juízes, desta Corte Recursal da IPB, Vós sabeis muito bem que um Tribunal composto por homens probos, de conduta ilibada, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistantes delas; ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a

outra. Somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento dos julgadores da causa. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese), o julgador (Tribunal) pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz da causa, não tem papel de antagonistas, mas sim de colaboradores necessários; cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve para que seja dirimido o conflito ou controvérsia que os envolve, em prol da justiça.

“O julgador não pode ser liberal em matéria de prova sob pena de cometer injustiça”.

Com o devido respeito, o processo acoimado de vício insanável, denota falha processual que, segundo os ditames legais e a unânime jurisprudência de nossos tribunais, compromete todo o andamento do feito, e torna-se nula a sentença proferida.

Preclaros Juízes deste Supremo Tribunal Eclesiástico da IPB, não há nesses autos, prova suficiente, insofismável e irreversível de que eu, ora **Recorrente**, tenha sequer concorrido para o cometimento dos fatos narrados na peça acusatória. Estou sendo vítima de uma denúncia apócrifa e abjeta por parte de quem, embora conhecendo o

conteúdo fático, vergonhosamente distorceu a verdade real, presumivelmente, induzida por alguém com o objetivo precípuo de conspurcar a minha imagem e a de minha família, submetendo-nos ao irrefutável opróbrio, ignorando, sobretudo, a conduta sempre respeitosa e escoreita que tenho tido, ao longo dos anos, de verdadeiro cristão no seio da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém.

A prova da acusação é deficiente e incompleta, não infunde convencimento para a sentença condenatória. É preciso que haja suporte probatório à acusação, a fim de que o pedido cristalizado na denúncia possa ser digno de apreciação, pois, é imprescindível que no limiar do processo a ser instaurado, se mostre àqueles que vão julgar a seriedade do pedido exibindo os elementos em que se esteia a acusação.

É importante salientar, que provar constitui a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la.

Neste “Processo” a prova, da forma como foi colhida, não merece confiança, e, portanto, não tem condições de ensejar a minha condenação.

As partes, na fase instrutória do processo, deverão demonstrar, através dos meios de prova, a veracidade do que fora arrolado nos autos ou a falsidade das alegações da parte contrária.

Essa demonstração, que deve gerar no Julgador a convicção de que necessita para o seu pronunciamento, é o que constitui a prova. Nesse sentido ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes e por terceiros (testemunhas, peritos, etc.).

Objetiva-se no processo reconstituir os fatos adjetivados como delituosos. Sendo objeto de prova, portanto, todos os fatos, coisas, acontecimentos e circunstâncias que são relevantes para convencer o julgador sobre o ocorrido, e assim dirimir a lide. É como se o fato fosse praticado naquele momento perante o julgador aplicador da norma.

O objeto da prova, contudo, deve ultrapassar a seara alusiva ao delito e abranger, inclusive, situações objetivas ou subjetivas que, de certa maneira, podem intervir na resolução do feito. Deve, por conseguinte, abarcar todos os fatos, principais ou secundários, que reclamem uma apreciação criteriosa e exijam uma comprovação. Excluem-se apenas, pontos que não estão ligados ao cerne da contenda ou que são notoriamente conhecidos por todos.



Assim, no caso concreto, em que a busca da verdade (processual) e a observância de princípios como o devido processo legal tem acentuada pertinência, sendo o fato controvertido, deverão restar provados, por todos os meios lícitos, inclusive através de acareação entre as partes, para que a partir de então possa ser feito um juízo de valor imparcial em confronto com o restante das provas produzidas no processo, sob pena de afrontar os princípios constitucionais do **Contraditório**, da **Presunção de Inocência** e o da **Ampla Defesa**, violados de forma irretorquível nesse processo.

O devido processo legal exige a presença do **Contraditório**, após a colheita do material probatório necessário à elucidação do fato, **Contraditório** este, sem o qual o processo será **MANIFESTAMENTE NULO**.

Dito isto, a função do julgador é procurar a verdade objetiva no destrinçamento dos fatores, muitas vezes contraditórios, que se mostrem nos autos, e não proferir decisões intermediárias à conta da dificuldade em chegar a um resultado positivo.

A sua imparcialidade, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será

prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da investidura de tamanha responsabilidade.

De outra banda, qualquer decisão ou despacho proferido por **JUIZ SUSPEITO**, a partir do instante em que nasceu a causa de suspeição ou impedimento, há de ser renovado por seu substituto legal. Observem Srs. Julgadores que a nulidade não surge no momento em que foi revelada durante a instrução, mas no instante que ela foi gerada. Só para ilustrar: se o julgador é amigo íntimo do réu, refaz-se o processo desde o princípio. **Se ele, no entanto, aconselhou uma das partes a denunciar alguém**, a nulidade ocorre a partir desse momento. Não esqueça o bom julgador ou quem aspirar a sê-lo, que não tem inimigo pior, nem mais traiçoeiro, do que as suas próprias paixões, e que a primeira coisa que deve possuir todo aquele que julga é o compromisso com a justiça.

Excelências, somente a consciência inflamada pela justiça, o vigor em busca da verdade e a preservação dos princípios éticos e morais fazem do julgador uma autoridade respeitável. Ele há de ser probo a toda prova, pessoa de bem. Não pode ter falha onde possa perder a fama de suas virtudes. Deve ser espelho no qual todos possam se mirar no seu comportamento exemplar.

Cabe a ele, ainda que chame sobre si todo rancor da reação, com todas as suas conseqüências, coibir os abusos.

Sem bom julgador não pode haver boa justiça. E ser bom é obra que dele exige qualidade de caráter, independência absoluta relativamente a qualquer autoridade, perfeito equilíbrio, espírito lúcido, conhecimento do direito, incessante aperfeiçoamento e fundamentalmente firmeza de toda ordem.

Somente um espírito perspicaz e culto pode entender as confrontações entre os fenômenos da vida. E a paz e a tranqüilidade só se encontram quando todos se acomodam à sombra da justiça.

Doutos Juízes, vale ressaltar que é do vosso conhecimento, mais do que deste humilde servo de DEUS, ora Recorrente, que um decreto condenatório só é possível formado em prova robusta e inequívoca da autoria delitiva, já fartamente demonstrado nestes autos. Entretanto, a denúncia contra a minha pessoa é totalmente improcedente e por sua vez carente de elementos comprobatórios.

Não seria demais dizer Excelências, que todos os Conselheiros da 1º IP – Belém que lavraram o Acórdão combatido me conhecem e sabem do meu caráter e da minha formação cristã ao longo de

todos esses anos, naquela Igreja; Que na minha trajetória de vida, em momento algum pratiquei qualquer ilicitude que viesse a desabonar minha conduta. Os princípios básicos que formataram o meu caráter e minha educação têm origem na Bíblia Sagrada, que é a única regra de fé e prática adotada por mim, desde quando professei minha esperança em **JESUS CRISTO**.

Destarte, sendo eu temente a DEUS, e tendo a conduta pautada nos princípios acima citados é que tenho refutado com tenacidade e destemor todas as acusações infundadas e mentirosas a meu respeito neste “Processo”. Ademais, consta das Escrituras Sagradas que **DEUS abomina a mentira** e que somente a verdade deve prevalecer em qualquer circunstância.

Igualmente, Excelências, sendo esta Corte responsável por guiar o ordenamento jurídico para a solução mais adequada de casos paradigmáticos, não pode se eximir de se pronunciar em momentos tão singulares como esse, simplesmente porque, para a decisão da lide, necessita-se de uma análise dos fatos e das provas que deveriam ter sido colhidas pelas partes na instrução processual que não se consumou, por verdadeiro cerceamento do direito da defesa, comprometendo destarte, a **existência de processo** ao norte citado. Portanto, em se tratando do caso sob análise, que

enseja uma questão emblemática para o Direito Constitucional da IPB, acredito existir o dever deste honroso Colegiado Recursal de apreciar in totum a questão, a fim de levar, aos outros Tribunais da IPB, uma lição exemplar sobre os procedimentos e reais contornos do nosso Sistema Jurídico Constitucional Presbiteriano.

Devo ressaltar, que o sacerdócio do julgador requer, para segurança do seu exercício, que o que se entregar à funções tão altas e tão difíceis tenha as raízes da sua força e do seu equilíbrio, da sua serenidade e do seu altruísmo, da sua fé e da sua coragem, plantadas no solo fecundo da confiança e do temor a DEUS.

Tendo exposto o que leciona a boa técnica processual à luz, não apenas da legislação pátria, mas em conformidade essencialmente com a hermenêutica jurídica, e, conjuminando o dito até agora com a legislação da Igreja Presbiteriana do Brasil, através do artigo 7º do seu Código de Disciplina, doravante denominado CD/IPB, diz-se incidirem em falta os concílios quando desrespeitarem “disposição processual”.

*“Art. 7º - Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberrá dos princípios fundamentais adotados pela Igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou*

*aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o Concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas; d) se tornam desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho; e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da Igreja”.*

Ora, Excelências, à luz do art. 16 do referido código, declara-se válido para âmbito eclesiástico, como não o poderia deixar de ser, supracitado princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal).

*“Art.16 - Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.”*

No mesmo sentido o parágrafo único do citado artigo, bem como o “caput” do art. 8º do código em tela, nos quais se encontra outro postulado desde há muito reinante nos mais diversos, democráticos, escorreitos e justos ordenamentos legais: o denominado princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), acolhido acertadamente, pois, pela IPB.

*“Art.16... Parágrafo Único - Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade”.*

“Art.8º - Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um Concílio competente, após processo regular.”

Ademais, ao final do referido parágrafo único do art. 16, também se lê que, quando graves os fatos articulados contra o acusado, este terá o direito a uma investigação acurada e a um processo com duração regular. É o que se depreende de um dispositivo que, por santo zelo, autoriza o afastamento de oficiais, provendo tempo hábil para “que se apure definitivamente a verdade”, ecoando, assim, o disposto na Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, LXXVIII.

*“Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade”.*

Deste modo, basta uma análise perfunctória para se chegar à conclusão, de que este “Processo” é nulo de pleno direito desde o seu nascedouro, visto que apresenta verdadeiros vícios insanáveis que afrontam a Legislação Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil e, por conseguinte, torna-se inválido o andamento do feito, como passo a demonstrar neste momento:

1) Violação aos artigos 43 e 46, alíneas “a” e

“b” do CD/IPB que dizem:

*“art. 43: Os concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.*

*art. 46, alínea “a”: o concílio os julgue necessários ao bem da Igreja”.*

A Igreja, nomeada baluarte da verdade (1Tm 3:15) deve, pois, ser em todo o seu proceder verdadeira e justa, refletindo o próprio caráter de seu Senhor e cabeça. Destarte, o apóstolo Paulo, inspirado pelo Santo Espírito, ensinou a correta maneira de refutarmos o erro (2 Co 10:4) de maneira a não nos utilizarmos de armas carnis para tanto, mas o fazer escorreitamente, dando testemunho da natureza da lei suprema que nos rege e do Nome pelo qual nos chamamos. Assim, à luz do que preceitua o art. 1º da CI/IPB, restam prejudicados os art. 46, alínea “a” e o art. 2º parágrafo único, tendo em vista o exposto quanto à matéria processual, já que, claramente, o bem da noiva de Cristo não nasce de erros, vícios e falhas.

*art. 46, alínea “b”: iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18: 15 e 16.*



A hermenêutica e a aplicabilidade de Mateus 18:15 e 16 nos leva ao entendimento de que a alínea “b” do art. 46 está diretamente ligada ao art. 43, e, por conseguinte este ensinamento de nosso Senhor Jesus Cristo, foi levemente relegado a plano inferior.

Neste sentido, o Rev. Addy Félix de Carvalho, na sua mui conhecida obra “Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil – Interpretação e Comentários” assevera:

*“Cabe ao Conselho assim inicialmente examinar a documentação, inteirar-se do assunto e esforçar-se diligentemente no sentido de evitar cisma, votando pelo seu prosseguimento, porém, quando tiverem sido baldados em infrutíferos procedimentos prescritos no art. 46, e, de um modo geral, as disposições da seção 1º - disposições gerais, do art. 42 a 47. Há, literalmente, três caminhos a tomar: 1) não encontrando razões ou base para a denúncia ou queixa, devolver o documento aos remetentes ou arquivá-lo; 2) acatar a acusação, **devendo tentar, como já foi dito, a conciliação entre as partes, inclusive com a correção das faltas (grifo meu);** 3) Esgotada as tentativas de conciliação, acatar a denúncia”.*

2) Ofensa ao art. 48, alíneas “a”, “b” e “c” e parágrafos 1º e 2º do CD/IPB.

3) Ofensa ao art. 16 da CD/IPB

4) Ofensa ao art. 7º alínea “a”, “b” e “e”, do CD/IPB, que transcrevo a seguir:

*Art. 7º “Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que*

*flagrantemente aberra dos principios fundamentais adotados pela igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da igreja”.*

5) Se hipoteticamente, tivesse procedência a suposta denúncia formalizada contra a minha pessoa, eu deveria ter sido **CITADO** através de **MANDADO** assinado pelo **JUIZ SECRETÁRIO** e pelo **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL**, de acordo com o que prescreve o art. 86 e alíneas, e não **CONVOCADO** pelo secretário de correspondência do Conselho desta Igreja.

*Art. 86 “O mandado de citação será subscrito pelo secretário e assinado pelo presidente e conterá: a) nome do Presidente do Tribunal; b) nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação; c) hora, data e lugar em que o citando deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até o final, sob pena de revelia; d) o nome do queixoso ou denunciante”. O presidente do Concílio ou Tribunal determinará o modo de ser provada a citação”.*

6) A sentença em sua totalidade, afronta os princípios prescritos no art. 94 da seção 9ª do CD/IPB, senão vejamos:

*Art. 94 - “a sentença ou acórdão conterá: a) os nomes das partes; b) a exposição sucinta da acusação e da defesa; c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão; d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes; e) local, data e assinatura dos membros do tribunal que tomaram parte da decisão. § 1º - A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do presidente, e os juizes deverão apresentar à sua assinatura a expressão “vencido”, quando seu voto não for vencedor. § 2º - O Juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em*

*seguida à expressão “vencido”, dar as razões do seu voto. § 3º Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente.*

7) Infringência aos artigos 97 a 99 do CD/IPB, tendo em vista que este tribunal não me assegurou a ampla defesa, cerceando-me os direitos num processo de rito ordinário transformado em rito sumaríssimo, à minha revelia.

*“Art.97 – O Conselho convidará o membro ou oficial da Igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato. Art.98 - No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas. Art.99 - Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos”.*

Além disso, expressei também minha plena confiança em Deus, Julgador em todos os quesitos da saga da vida humana (cf. Salmo 139) e que com tais argumentações, não sou contrário ao exercício do julgamento eclesiástico por meio de um concílio competente e em nada afrontei a doutrina bíblica da Disciplina eclesiástica, visto aceitar plena e irrestritamente como parte distintiva do corpo doutrinário herdeiro da mais fiel exposição da Palavra – desde o seu nascedouro naquele cantão europeu genebrino – quando, do alto, o avivamento reformista da Igreja trazido pelo Santo Espírito do SENHOR conduziu nosso exegeta reformador João Calvino

em nos guiar de dentro de nossas nulidades espirituais às verdades bíblicas outrora obumbradas pela Igreja Medieval.

Calvino valorizou muito a disciplina como atributo essencial na verdadeira igreja. E, assim, como, na sociedade em geral, nada se corrija sem a disciplina, muito mais na Igreja de Deus, para a pureza de seus fiéis:

*“... se nenhuma sociedade, na verdade, nenhuma casa que contenha sequer modesta família, se não pode sustentar em reta condição sem disciplina, muito mais necessária é ela na igreja, cuja condição importa seja a mais ordenada possível. Portanto, assim como a doutrina salvífica de Cristo é a alma da igreja, assim, também a disciplina é-lhe como que a nervatura, mercê da qual acontece que os membros do corpo entre si se liguem cada um em seu lugar” (As Institutas.VOL IV-XII.1.p.211).*

Naquele contexto vê-se a Igreja do SENHOR compelida a não aceitar as sujidades da noética humana, mas, reprimindo-as com magnânima justiça e respeitosa devoção ao Deus juiz de todas as causas.

É salutar para mim, poder confessar-lhes que sou cativo de corpo e mente dos ensinamentos escriturísticos do SENHOR, quando na comunicabilidade de sua verdade nos ensina em provérbios 12.1 *“Quem ama a disciplina ama o conhecimento...”* que tal ensino é injungido em nosso íntimo provando nossa plena iluminação do Soberano SENHOR em nosso íntimo.

Contudo, sei que não pode ser administrado o fiel exercício disciplinar na Igreja com insaciável obtusidade, como a que chegou a mim, elencadas nas argumentações alhures defendidas; que aceito que de nossa tradição teológica as mais notáveis postulações a respeito do assunto foram formuladas, as quais como, qual anão em ombro de gigante, atrevo-me a olhá-las e apresentar-lhes como o quanto primo por ser membro confessante desta Igreja Presbiteriana do Brasil.

O Catecismo de Heidelberg, documento doutrinário das Igrejas Reformadas Holandesas em seu artigo 32 nos diz:

*“Cremos que os que governam a igreja devem cuidar para não se desviarem do que Cristo, nosso único mestre, nos ordenou; embora seja útil e bom que entre eles se estabeleça e conserve determinada ordem para manter o corpo da igreja. Portanto, a administração da disciplina recai sobre os que governam na igreja, instituídos por Deus para tal fim, para que na casa de Deus haja ordem.”*

O renomado teólogo reformado da tradição holandesa Herman Bavink assim se posicionou:

*“E a disciplina é um meio dado por Deus à igreja para que a igreja possa preservar esse caráter santo. Tal disciplina deve ser exercida não apenas em segredo, por um irmão contra o outro, mas, em caso de pecados públicos, a disciplina deve ser aplicada pela Igreja aos seus membros”.*

Que tal idéia é em nada mitigada na lucidez do teólogo mais conclamado dentro dos círculos reformados presbiterianos Louis Berkhof:

*“É deveras essencial para a manutenção da pureza da doutrina e para salvaguardar a santidade dos sacramentos. As igrejas que relaxarem na disciplina descobrirão mais cedo ou mais tarde em sua esfera de influência um eclipse da luz da verdade e abusos nas coisas santas. Daí, a igreja que quiser permanecer fiel ao seu ideal, na medida em que isto é possível na terra, deverá ser diligente e conscienciosa no exercício da disciplina cristã. A Palavra de Deus insiste na adequada disciplina a ser exercida na igreja de Cristo”.*

A nossa *Magnalia Opus Teologicae* Confissão de Fé de Westminster, em seu capítulo XXX nos educa quanto a necessidade, administração e resultados da disciplina eclesiástica, veja-se:

*I. O Senhor Jesus, como Rei e Cabeça da sua Igreja, nela instituiu um governo nas mãos dos oficiais dela; governo distinto da magistratura civil. (Is. 9:6-7; I Tm. 5:17; I Ts. 5:12; At. 20:17, 28; I Co. 12:28. )*

*II. A esses oficiais estão entregues as chaves do Reino do Céu. Em virtude disso eles têm respectivamente o poder de reter ou remitir pecados; fechar esse reino a impenitentes, tanto pela palavra como pelas censuras; abri-lo aos pecadores penitentes, pelo ministério do Evangelho e pela absolvição das censuras, quando as circunstâncias o exigirem. (Mt.16:19,e18:17-18;João 20:21-23;II Co.2:6-8. )*

*III. As censuras eclesiásticas são necessárias para chamar e ganhar para Cristo os irmãos ofensores para impedir que outros pratiquem ofensas semelhantes, para purgar o velho*

*fermento que poderia corromper a massa inteira, para vindicar a honra de Cristo e a santa profissão do Evangelho e para evitar a ira de Deus, a qual com justiça poderia cair sobre a Igreja, se ela permitisse que o pacto divino e os seios dele fossem profanados por ofensores notórios e obstinados. (I Co. 5; I Tm. 5:20; e 1:20; Judas 23. )*

*IV. Para melhor conseguir estes fins, os oficiais da Igreja devem proceder na seguinte ordem, segundo a natureza do crime e demérito da pessoa: repreensão, suspensão do sacramento da Ceia do Senhor e exclusão da Igreja. (Mt. 18:17; ITs.5:12; II Ts. 3:6,14-15; I Cor. 5:4-5;13. )*

Quanto aos nossos Catecismos encontramos no Maior em sua pergunta 151 a indicação da qualificação e tipificação das faltas que levam ao exercício disciplinar por parte da Igreja.

***P. 151. Quais são as circunstâncias agravantes que tornam alguns pecados mais odiosos do que outros?***

*R. Alguns pecados se tornam mais agravantes:*

*1. Em razão dos ofensores, se forem pessoas de idade mais madura, de maior experiência ou graça; se eminentes pela profissão da religião, dons, posição, ofício; se forem guias para outros e pessoas cujo exemplo será provavelmente seguido por outros.(Jer. 2:8; Luc. 12:47-48; I Reis 11:4,ci; Fel. 4:13; Gal. 2:11-12; II Sam. 12:14; I 20:46-47; Tiago 4:17; II Cron. 26:16, 20; João 3:10; II Sam. 12:74; Rora-2:21-24; I Reis 15:30; Gal. 2:13; II Ped., 2:2).*

*2. Em razão das pessoas ofendidas, se as ofensas foram diretamente contra Deus, seus atributos e culto; contra Cristo e sua graça; contra o Espírito Santo, seu testemunho e operações; contra superiores, pessoas eminentes e aqueles a quem estamos especialmente relacionados e a quem devemos favores; contra os crentes, especialmente contra os irmãos fracos; contra as suas almas ou as de quaisquer outros, e contra o bem geral de todos ou de muitos.(Mal. 1:8; Sal. 2:12;*

*Mat. 21:38-39; 1 Sam. 2:25; At. 5:4; Rom. 2:4; Mal. 1:14; 1 Cor. 13:21-22; João 3:18, 36; Mat. 12:31-32; Heb. 10:29; Ef. 4:30; 41 8:18; Num. 12:8; Prov. 30:17; Sal. 41:9; Zac. 2:8; Mat. 18:6; 1 Cor. 8:11-12; Eze. 13:18; Sal. 94:21; Mat. 23:15; Josué 22:20; 1 Tess. 2:15-16).*

*3. Pela natureza e qualidade da ofensa, se contra a palavra expressa da lei; se violar muitos mandamentos, se contiver em si muitos pecados; se for concebida, não só no coração, mas manifestar-se em palavras e ações, escandalizar a outros e não admitir reparo algum; se contra os meios da graça, misericórdia e castigos de Deus; se contra a luz da natureza, a convicção da consciência, admoestação pública ou particular, censuras da igreja, punições civis; se contra as nossas orações, propósitos, promessas, votos, pactos, obrigações a Deus ou aos homens; se forem feitas deliberada e perversamente com presunção, impudentemente, com jactância, maliciosamente, freqüente e obstinadamente, com gosto, continuação e recaídas depois de arrependimento.(Prov. 6:2; Eze. 20:13; Cl. 3:5 1 Tim. P.;10; Miq. 2:1-2; Mat. 18:7; Rom. 2:23-24; Prov. 6:32-35; Mat. 11:21-22; João 15:22; Deut. 32:6; Isa. 1:2-3; Jer. 5:3; Rom. 1:26-27, 32; Prov. 29:1; Mat. 18:17; Tito 3:10; 1 Reis 2:41; Sal. 78:34, 36-31; Ecl. 5:5; Lev. 26:23; Prov. 20:25 e 2:17; Sal. 36:4; Jer. 6:15-16; Num. 15:30; Sal. 52:1; Eze. 35:5-6 Num. 14:22; Zac. 7:11-12; Prov. 2:14; Gen. 6:5; Isa. 57:17; 11 Ped. 2:20-21).*

*4. Pelas circunstâncias de tempo e de lugar, se for no dia do Senhor ou em outros tempos de culto divino, imediatamente antes, depois destes ou de outros auxílios para prevenção ou remédio contra tais Quedas; se em público ou em presença de outros que são capazes de ser provocados ou contaminados por essas transgressões.(Isa. 23:12-14; Jer. 7:10-11; Eze. 23:38-39; Isa. 58:3-4; 1 Cor. 11:20-21; João 13:27; Esd. 9:13-14; Juizes 8:27).*

Creio ainda, Excelentíssimos Julgadores, que

o todo de nossa tradição teológica em nada se furtou de uma autêntica e perita



exegese bíblica e que não somente soma, mas é superior a qualquer reflexão que de nossa parte possa advir.

O ensino de Jesus sobre os passos da disciplina na igreja e a própria autodisciplina constituem a regra maior para todo o processo disciplinar.

Jesus Cristo, em Mateus 18.15-22 deu-nos de uma forma bem detalhada e inteligível os passos necessários ao exercício da disciplina corporativa (na igreja). Entretanto, antes que o pecado se concretize em ações contra alguém e antes que atinja um caráter público, a Palavra de Deus nos dá admoestações sobre o exercício da autodisciplina. A palavra grega traduzida como temperança ou autocontrole (*egkratea* – um dos aspectos do fruto do Espírito, em Gl 5.23) significa, apropriadamente, a disciplina exercitada pela própria pessoa, quer como o estabelecimento de limites próprios, que não devem ser ultrapassados, quer na avaliação dos próprios pensamentos e atitudes que, se concretizados, prejudicarão alguém e desagradarão a Deus. O livro de Provérbios nos fala sobre a importância de controlar nosso próprio espírito (16.32), nossa língua (17.27 – “reter as palavras”) e nossa ira (19.11 – “tardio em irar-se” na Corrigida). Certamente o exercício coerente da autodisciplina, na vida dos membros da igreja, reduz a necessidade da disciplina eclesiástica.

O texto de Mateus 18.15-22, diz o seguinte:

- 15 *Se teu irmão pecar contra ti, vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão.*
- 16 *Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça.*
- 17 *E, se ele não os atender, dize-o à igreja; e, se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano.*
- 18 *Em verdade vos digo que tudo o que ligardes na terra terá sido ligado nos céus, e tudo o que desligardes na terra terá sido desligado nos céus.*
- 19 *Em verdade também vos digo que, se dois dentre vós, sobre a terra, concordarem a respeito de qualquer coisa que, porventura, pedirem ser-lhes-á concedida por meu Pai, que está nos céus.*
- 20 *Porque, onde estiverem dois ou três reunidos em meu nome, ali estou no meio deles.*
- 21 *Então, Pedro, aproximando-se, lhe perguntou: Senhor, até quantas vezes meu irmão pecará contra mim, que eu lhe perdoe? Até sete vezes?*
- 22 *Respondeu-lhe Jesus: Não te digo que até sete vezes, mas até setenta vezes sete.*

Os passos ensinados pelo Nosso Senhor Jesus

Cristo, para aplicação em nossa vida comunitária, como membros da igreja visível, são esses:

**Passo 1 – Contato individual, um a um.** Em Mt 18.15, lemos: “*Se teu irmão pecar contra ti, vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão*”. Não devemos esperar que a parte ofensora venha pedir perdão, quando pecar contra nós. Jesus nos ensina que nós, quando ofendidos, devemos tomar a iniciativa para ter uma conversa discreta e individual com o

nosso ofensor. Essa admoestação, em si só, já é importante para o nosso crescimento em santificação. Abordar ao ofensor vai contra o nosso orgulho, mas é uma atitude típica da humildade que Cristo requer de nós, como cristãos. Cristo não oferece garantias de que teremos sucesso, mas se o ofensor der ouvidos à nossa admoestação individual, ganhamos o irmão, no sentido de que o impedimos de que ele cometesse pecados mais sérios contra outros, bem como no sentido de que construímos um relacionamento mais sólido, em Cristo, com aquele irmão ou irmã.

**Passo 2 – Contato com dois ou três.** O versículo 16 aprofunda o contato e o envolvimento corporativo no processo de disciplina. Ele deve ocorrer se o contato individual for infrutífero, se o irmão ou irmã não der ouvidos à abordagem prescrita anteriormente. O v. 16 diz: *“Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça”*. Quando é a hora certa de passar do passo 1 ao passo 2? Devemos pedir a Deus discernimento e sabedoria para ver quando não há mais progresso no contato individual e estiver caracterizado que a parte ofensora não *“quer ouvir”*. Nesse caso, a abordagem deve ser exercitada com mais uma ou duas pessoas, como *“testemunhas”*. Serão testemunhas do problema ocorrido, ou testemunhas do contato que está sendo realizado? Creio que não são testemunhas do problema,

pois se existissem a questão já seria pública e não segregada às duas pessoas, como indica o v. 15. São pessoas que deverão testemunhar e participar do encaminhamento do processo de disciplina, da exortação, do aconselhamento, objetivando que o faltoso “ouça”. Não são testemunhas silentes. O verso fala do “*depoimento*” delas.

**Passo 3 – Contato com a Igreja.** O versículo 17 apresenta uma mudança enorme no encaminhamento da questão. O faltoso recusou a admoestação individual e conjunta de dois ou três membros. Jesus então determina: “... *se ele não os atender, dize-o à igreja...*”. O “*dizer à igreja*”, em uma estrutura presbiteriana, equivale a **relatar ao Conselho**. Em uma estrutura congregacional, a relatar à Assembléia. Em qualquer situação, o relato, agora, deve ser feito pelo primeiro irmão ou irmã e pela outra ou outras testemunhas, envolvidas no *Passo 2*. A continuidade da frase, neste mesmo versículo, mostra que o propósito de “*dizer à igreja*” continua sendo o de admoestação. Não é só uma questão de veicular notícias, mas visa a exortação do ofensor, que agora será feita “*pela igreja*”, ou pelos representantes constituídos e eleitos pela Igreja. Infelizmente, muitos pecados públicos e já amplamente divulgados no seio da comunidade são tratados a partir deste estágio. Possivelmente aqueles mais próximos ao faltoso não aplicaram os passos 1 e 2, ao primeiro sinal da ofensa. A igreja é surpreendida com o pecado

realizado, divulgado e comentado. Resta, aos oficiais, retomar o processo a partir deste passo. Humanamente falando, quem sabe, pecados maiores não teriam sido evitados se a *abordagem individual*, prescrita por Jesus, tivesse sido realizada.

**Passo 4 – Exclusão.** No final do versículo 17, Jesus diz “... *se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano*”. A recusa no atendimento das admoestações, a atitude de arrogância e desafio às autoridades, retratada em 2 Pe 2.10-11 e Judas 7-8, deve levar o faltoso à exclusão da igreja visível. Ele ou ela deve ser considerado como um descrente (“*gentio*”) e deve cair da comunhão pessoal da mesma forma que os coletores de impostos (“*publicanos*”) eram desprezados pelos judeus. *Somente evidências de arrependimento e conversão real poderão restaurar essa comunhão cortada pela disciplina.* Com essa exclusão vão-se também os privilégios de membro, como a participação na Santa Ceia, e os demais. Jesus demonstra a necessidade de respaldar essa drástica atitude na sua própria autoridade e na do Pai. Isso ele faz nos vs. 18-19, mostrando o seu acompanhamento e o do Pai, nas questões da igreja que envolvem a preservação de sua pureza. Ele fecha essas instruções com a promessa de sua presença na congregação do Povo de Deus (v. 20). Essas são palavras de

grande encorajamento para que a igreja não negligencie a aplicação do processo de disciplina em todos esses passos.

Preciso abordar outros pontos adicionais sobre a disciplina na Igreja. Os textos seguintes mostram que a disciplina não se restringe apenas ao comportamento imoral ou que deve ser exercitada somente contra aqueles que se envolvem no desvio do exercício correto da sexualidade: A disciplina deve ser aplicada contra os que causam dissensão e divisão. Paulo, em Ti 2.15-3.11, diz o seguinte:

- 2.15 Dize estas coisas; exorta e repreende também com toda a autoridade. Ninguém te despreze.*
- 3.1 Lembra-lhes que se sujeitem aos que governam, às autoridades; sejam obedientes, estejam prontos para toda boa obra,*
- 2 não difamem a ninguém; nem sejam altercadores, mas cordatos, dando provas de toda cortesia, para com todos os homens.*
- 3 Pois nós também, outrora, éramos néscios, desobedientes, desgarrados, escravos de toda sorte de paixões e prazeres, vivendo em malícia e inveja, odiosos e odiando-nos uns aos outros.*
- 4 Quando, porém, se manifestou a benignidade de Deus, nosso Salvador, e o seu amor para com todos,*
- 5 não por obras de justiça praticadas por nós, mas segundo sua misericórdia, ele nos salvou mediante o lavar regenerador e renovador do Espírito Santo,*
- 6 que ele derramou sobre nós ricamente, por meio de Jesus Cristo, nosso Salvador,*
- 7 a fim de que, justificados por graça, nos tornemos seus herdeiros, segundo a esperança da vida eterna.*
- 8 Fiel é esta palavra, e quero que, no tocante a estas coisas, faças afirmação, confiadamente, para que os que têm crido*

*em Deus sejam solícitos na prática de boas obras. Estas coisas são excelentes e proveitosas aos homens.*

*9 Evita discussões insensatas, genealogias, contendas e debates sobre a lei; porque não têm utilidade e são fúteis.*

*10 Evita o homem faccioso, depois de admoestá-lo primeira e segunda vez, pois sabes que tal pessoa está pervertida, e vive pecando, e por si mesma está condenada.*

Paulo está exortando a Tito para que exerça sua autoridade, como líder da igreja, ensinando, exortando e repreendendo os membros da igreja para que não sejam difamadores e briguentos. Antes, devem ser obedientes, cordatos, corteses, não somente para com os crentes, mas para com os descrentes também. Ele relembra a Tito que características condenáveis já fizeram parte da personalidade e do modo de vida de muitos de nós, antes da salvação, mas pela graça e misericórdia de Deus fomos regenerados pelo Espírito Santo e transformados para as boas obras. Devemos, portanto evitar discussões fúteis e sobre assuntos secundários ou que não levam a lugar nenhum. A pessoa facciosa, que quer causar divisão, deve ser admoestada uma e duas vezes, mas depois disso deve ser evitada, ou seja, excluída, por recusar as advertências e por preferir viver em pecado.

Lembre-mos que os que ensinam doutrinas falsas bem como os que as praticam, devem ser disciplinados. Novamente, Paulo, em Romanos 16.17-20, ensina que a igreja deve afastar os que causam

divisões e escândalos, em desacordo com a doutrina por ele ensinada. O texto diz:

- 17 Rogo-vos, irmãos, que noteis bem aqueles que provocam divisões e escândalos, em desacordo com a doutrina que aprendestes; afastai-vos deles,*  
*18 porque esses tais não servem a Cristo, nosso Senhor, e sim a seu próprio ventre; e, com suaves palavras e lisonjas, enganam o coração dos incautos.*  
*19 Pois a vossa obediência é conhecida por todos; por isso, me alegro a vosso respeito; e quero que sejais sábios para o bem e simples para o mal.*  
*20 E o Deus da paz, em breve, esmagará debaixo dos vossos pés a Satanás. A graça de nosso Senhor Jesus seja convosco.*

Paulo especifica o perigo existente nas palavras daqueles que procuram os seus próprios interesses, mas falam suavemente, com palavras de elogio, enganando o coração dos incautos.

No livro de Apocalipse, 2.12-16, João registra as palavras de Cristo, advertindo a Igreja de Pérgamo, e a todas as nossas igrejas (2.17), contra aqueles que procuram incitar o povo de Deus a práticas contraditórias à fé Cristã. Ali lemos:

- 12 Ao anjo da igreja em Pérgamo escreve: Estas coisas diz aquele que tem a espada afiada de dois gumes:*  
*13 Conheço o lugar em que habitas, onde está o trono de Satanás, e que conservas o meu nome e não negaste a minha fé, ainda nos dias de Antipas, minha testemunha, meu fiel, o qual foi morto entre vós, onde Satanás habita.*  
*14 Tenho, todavia, contra ti algumas coisas, pois que tens aí os que sustentam a doutrina de Balaão, o qual ensinava a Balaque a armar ciladas diante dos filhos de Israel para*



*comerem coisas sacrificadas aos ídolos e praticarem a prostituição.*

*15 Outrossim, também tu tens os que da mesma forma sustentam a doutrina dos nicolaítas.*

*16 Portanto, arrepende-te; e, se não, venho a ti sem demora e contra eles pelejarei com a espada da minha boca.*

A menção à **doutrina** de Balaão, no v. 14, identifica o ensinamento dos que possuem motivos pessoais, rasteiros, aqueles que, mesmo com linguajar que aparenta honrar a Deus, não estão preocupados com a santificação da igreja, mas se empenham em destruir as linhas demarcatórias de comportamento que identificam o povo de Deus e os distingue do mundo (“comerem coisas sacrificadas aos ídolos e praticarem a prostituição”). A doutrina dos *nicolaítas* é igualmente condenada (v. 15). Essa é também uma menção aos que advocavam uma vida dissoluta e imoral no seio da igreja. Na carta anterior (à igreja de Éfeso) as **obras** dos nicolaítas foram condenadas. Agora a menção é contra a sua **doutrina**. Note que a condenação e a chamada ao arrependimento vêm para **toda** a igreja (v. 14 e 16), por não exercitar a disciplina e por conservar tais pessoas em seu meio.

Também a disciplina deve ser exercitada com precaução e deve ser divulgada. Em 1 Tm 5.19-22, temos o ensinamento de que as denúncias devem ser substanciadas, não aceitas levianamente:

*19 Não aceites denúncia contra presbítero, senão exclusivamente sob o depoimento de duas ou três testemunhas.*

- 20 *Quanto aos que vivem no pecado repreende-os na presença de todos, para que também os demais temam.*
- 21 *Conjuro-te, perante Deus, e Cristo Jesus, e os anjos eleitos, que guardes estes conselhos, sem prevenção, nada fazendo com parcialidade.*
- 22 *A ninguém imponhas precipitadamente as mãos. Não te tornes cúmplice de pecados de outrem. Conserva-te a ti mesmo puro.*

Cautela é prescrita especificamente para as denúncias contra os oficiais (v. 19 – “*duas ou três testemunhas*”), mas o princípio de que deve haver substância e provas, nas denúncias, é genérico. O outro ensino deste trecho é de que a disciplina dos que “*vivem no pecado*” (v. 20) se exercite “*na presença de todos*”. Isso significa que ela não deve ser alvo de uma resolução velada, apenas. Paulo dá uma razão para isso – “*para que também os demais temam*”. A disciplina tem essa característica didática de proclamar e provocar o temor do Senhor, livrando membros do pecado para uma vida em santidade e conformidade com a pureza de Cristo.

O objetivo final da disciplina é o arrependimento do disciplinado. Dois trechos nos falam a esse respeito. O primeiro é 2 Ts 3.6-15:

- 6 *Nós vos ordenamos, irmãos, em nome do Senhor Jesus Cristo, que vos aparteis de todo irmão que ande desordenadamente e não segundo a tradição que de nós recebestes;*
- 7 *pois vós mesmos estais cientes do modo por que vos convém imitar-nos, visto que nunca nos portamos desordenadamente entre vós,*

- 8 *nem jamais comemos pão à custa de outrem; pelo contrário, em labor e fadiga, de noite e de dia, trabalhamos, a fim de não sermos pesados a nenhum de vós;*
- 9 *não porque não tivéssemos esse direito, mas por termos em vista oferecer-vos exemplo em nós mesmos, para nos imitardes.*
- 10 *Porque, quando ainda convosco, vos ordenamos isto: se alguém não quer trabalhar, também não coma.*
- 11 *Pois, de fato, estamos informados de que, entre vós, há pessoas que andam desordenadamente, não trabalhando; antes, se intrometem na vida alheia.*
- 12 *A elas, porém, determinamos e exortamos, no Senhor Jesus Cristo, que, trabalhando tranqüilamente, comam o seu próprio pão.*
- 13 *E vós, irmãos, não vos canseis de fazer o bem.*
- 14 *Caso alguém não preste obediência à nossa palavra dada por esta epístola, notai-o; nem vos associeis com ele, para que fique envergonhado.*
- 15 *Todavia, não o considereis por inimigo, mas adverti-o como irmão.*

Paulo enfatiza a necessidade de afastamento de “qualquer irmão que ande desordenadamente”, contrário aos ensinamentos que recebeu (v. 6). O exemplo dado por Paulo é para aqueles que se acomodam no ócio, se tornam um peso para os outros e passam a ocupar suas vidas se “intrometendo na vida alheia” (v.11). Esses, e aqueles que “não prestarem obediência” à palavra dada por Paulo, na sua carta, devem ser disciplinados (v. 14). Paulo indica que não deve haver “associação” com o faltoso e ele dá uma razão para tal: “para que fique envergonhado”, ou seja, para que se conscientize de sua falha e, sob humilhação perante a disciplina

exercitada pela igreja, se arrependa. Esse trecho é encerrado com as seguintes palavras de cautela (v. 15): *“Todavia, não o considereis por inimigo, mas adverti-o como irmão”*.

O segundo texto é 2 Tm 2.22-26:

- 22 *Foge, outrossim, das paixões da mocidade. Segue a justiça, a fé, o amor e a paz com os que, de coração puro, invocam o Senhor.*
- 23 *E repele as questões insensatas e absurdas, pois sabes que só engendram contendas.*
- 24 *Ora, é necessário que o servo do Senhor não viva a contender, e sim deve ser brando para com todos, apto para instruir, paciente,*
- 25 *disciplinando com mansidão os que se opõem, na expectativa de que Deus lhes conceda não só o arrependimento para conhecerem plenamente a verdade,*
- 26 *mas também o retorno à sensatez, livrando-se eles dos laços do diabo, tendo sido feitos cativos por ele para cumprirem a sua vontade.*

Nesse trecho Paulo volta a reforçar que o caminhar cristão deve ser o seguir *“a justiça, a fé, o amor e a paz com os que, de coração puro, invocam o Senhor”* (v. 22). Nesse sentido as *“questões insensatas e absurdas”* devem ser não somente evitadas, como *repelidas*, quando introduzidas no seio da igreja (v. 23), pois só geram contendas. **Contenda não deve fazer parte da postura do servo de Deus.** Esse deve ser brando e capaz de ensinar com paciência (v. 24). A disciplina deve ser exercitada em mansidão (v. 25), com o objetivo de que Deus conceda aos

disciplinados “*não só o arrependimento para conhecerem plenamente a verdade, mas também o retorno à sensatez, livrando-se eles dos laços do diabo, tendo sido feitos cativos por ele para cumprirem a sua vontade*” (v. 26).

Excelências devo salientar em minha defesa que a função social dos operadores do Direito é se empenhar em prol do ideal de justiça, que só se completa na sociedade sob a égide da verdade real. Nesta procura é imprescindível que se estabeleça um verdadeiro diálogo jurídico, onde seja amplamente protegido o debate entre as partes acerca dos pontos de conflito. Esta bilateralidade processual caracteriza o Estado Democrático de Direito, em oposição ao processo inquisitorial e a arbitrariedade.

**O Contraditório e a Ampla Defesa** devem estar sempre presentes no curso de qualquer processo e em regra, devem preceder o ato que causará o gravame a uma das partes, pois, são garantias dos litigantes. Mais do que isso, representam no Sistema Processual moderno a igualdade e o acesso à Justiça.

Portanto, doutos Julgadores do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, diante do exposto, venho requerer, seja o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO recebido nos seus efeitos legais, esperando que esta Excelsa Corte ao

CONHECER DO MESMO, com os argumentos nele deduzidos, haja por bem dar-lhe PROVIMENTO, para Anular a Sentença Combatida.

Assim sendo, estareis corroborando a mais  
**LÍDIMA, ESCORREITA E SOBERANA JUSTIÇA.**

Senhores julgadores, seja **DEUS** o ponto de referência de toda esta marcha processual.

Belém, 15 de junho de 2011

Dc. Silas Cândido do Nascimento Júnior

**Documentos anexados:**

- 1) Intimação - datada de 09/08/2010
- 2) Carta da denunciante ao Conselho
- 3) Convocação - datada de 01/09/2010
- 4) Carta ao Conselho - datada de 10/09/2010

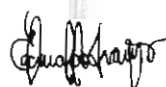
5) Comunicado da disciplina - 16/09/2010

6) Decisão do PMBE – 11/02/2011

Documento 9

# ACÓRDÃO 03/2011

## DO TR-SC/IPB





ACÓRDÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
PROCESSO N.º 03/2011 – TR-SC/IPB

Recorrente: SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JÚNIOR.

Recorrida: ROSÁRIA DE FÁTIMA BAIMA DE JESUS

COPIA

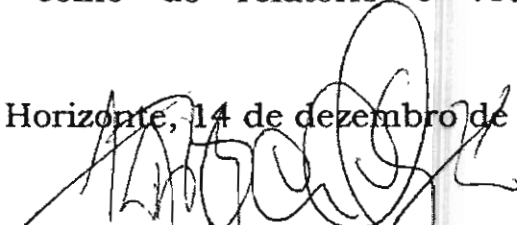
Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário, em que são partes o Recorrente: SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JÚNIOR e Recorrida: ROSÁRIA DE FÁTIMA BAIMA DE JESUS, **ACORDAM** os membros deste Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, por unanimidade dos votos em **CONHECER DO RECURSO e, à luz do que estabelece o Art. 20, inciso I, alíneas “a” e “b”, resolve DAR PROVIMENTO ao Recurso, com base no artigo 127, alínea “a”, por flagrante violação ao artigo 8º, bem como dos artigos 28, alínea “b” e “d”, artigo 30 e artigo 27, parágrafo 2º, todos do CD/IPB, estes últimos por manifesta suspeição de todo o Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, e via de consequência, anulando todo o processado, determinando que os autos do processo retorne ao PMBE Presbitério Metropolitano de Belém, para o**

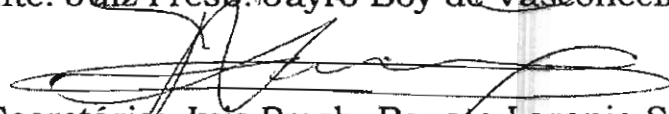
**devido processo legal, por se tratar de foro originário em face do já citado artigo 27, § 2º, do CD/IPB.**


Determinam, ainda, a baixa dos autos ao Tribunal de origem, dando-se ciência do teor deste acórdão às partes e tribunal julgador, bem como do relatório e voto em que se fundamenta.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2011.


CÓPIA

  
Presidente: Juiz Presb. Jayro Boy de Vasconcellos Júnior.

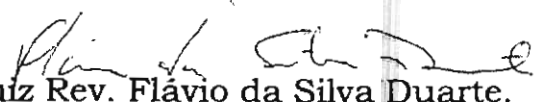
  
Secretário: Juiz Presb. Renato Laranjo Silva

  
Juiz Rev. Victor Alexandre Nascimento Ximenes

  
Juiz Presb. Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos.

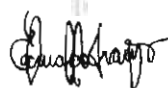
  
Juiz Rev. Valdemar Gomes da Silva.

  
Relator: Juiz Rev. Lucas Ribeiro da Silva.

  
Juiz Rev. Flávio da Silva Duarte.

Documento 10

**RELATÓRIO DO TRIBUNAL**  
**DE RECURSOS DO SUPREMO**  
**CONCÍLIO DA IPB**





**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 003/2011**

**RECORRENTE: SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JÚNIOR**

**RECORRIDO: ROSÁRIA DE FÁTIMA BAIMA DE JESUS**

CÓPIA

Excelentíssimo Sr. Presbítero Dr. Jayro Boy de Vasconcelos Júnior, MD. Presidente do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil;

Excelentíssimo Sr. Presbítero Dr. Renato Laranjo Silva, MD. Secretário do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil;

Caros colegas, Ilustres Juízes, meus pares nesta Corte;

Exmo. Sr. Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, nesta casa como Recorrente, tendo sofrido com a decisão do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, por força de sentença, a penalidade de afastamento, segundo o que prescreve o Art. 9º, alínea "b" do CD/IPB, por prazo indeterminado;

Exma. Sra. Rosária de Fátima Baima de Jesus, nesta casa como Recorrida;

Exmo. Revº Carlos Alberto de Carvalho Garcia, MD Pastor da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, Presidente do Conselho daquela Igreja; Exmo. Revº Ronald Lameira da Silva, MD Pastor Auxiliar da citada Igreja; nesta casa como partes do processo em tela.

**"Ao soberano Deus seja a honra e a glória, por meio de Jesus Cristo, pelos séculos dos séculos. Amém!"**

**"Não nos julgemos mais uns aos outros; pelo contrário, tomai o propósito de não pordes tropeço ou escândalo ao vosso irmão". Romanos 14: 13.**

**"A injustiça que se faz a um é uma ameaça que se faz a todos". Autor: Barão de Montesquieu.**

## RELATÓRIO

CÓPIA

Vistos e etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 02/81) ao TR-SC/IPB, interposto em face do v. decisão em sede sentença, prolatada pelo Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA em 10/09/2010, conforme Ata nº 464.

Na Ata nº 462 do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém datada de 03/08/2010, às fls. 104, das linhas 24 a 28 lê-se: "Toma-se conhecimento da carta-denúncia da irmã Rosária de Fátima Baima de Jesus linha contra o Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, relatando conversas na Congregação Estrela, onde o referido Diácono levanta suspeitas contra os Pastores e a Administração da Igreja".

Na mesma Ata linha 28 lê-se: "Resolve-se convocar o mesmo (Diác. Silas) para confirmar ou negar o teor da carta no dia 20/09/2010, às 19 horas".

Às fls. 106, documento que convoca o Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, mas é dúbia, porque ao mesmo tempo diz que é uma intimação. É convocação ou é intimação? Como pode ser intimação se ainda não havia processo? Erradamente não há data de recebimento ou o "ciente" do convocado.

Às fls. 107/109, o documento não tem título, mas parece ser um depoimento tomado a termo, assinado por todos os Presbíteros presentes, inclusive pelo Revº Carlos Alberto de Carvalho Garcia, pelo Revº Ronald Lameira da Silva. O Recorrente recusou-se a assinar porque não se sentia obrigado a fazê-lo.

Na Ata nº 463 do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém datada de 20/08/2010, às fls. 110/113, foi transcrito o "depoimento" do Recorrente, *ipsis literis*, como no documento de fls. 107/109. Não há nesta Ata nenhuma decisão em face do relatado de se processar o Recorrente. Por

Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

consequente, não há decisão de convocar uma reunião de Tribunal do Conselho e nem mesmo decisão para convocar ou intimar o Recorrente. O Tribunal do Conselho não respeitou o Art. 48 caput e alínea "a" do CD/IPB.

Às fls. 114, documento que convoca o Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, mas não deveria ser uma **Citação?** De acordo com o Art. 48, alíneas "b" e "c" do CD/IPB.

Às fls. 115, o Recorrente informa via documento enviado ao Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, onde declara que já prestou todos os esclarecimentos sobre o assunto e reafirma como verdadeiros todos os itens do seu relato. Porém, destaca o Recorrente nesta correspondência que recebeu cópia da Ata (se referindo a Ata nº 463), na qual os registros estão em desacordo com a veracidade das informações por ele prestadas. Acrescenta que faria as devidas correções e posteriormente enviaria através de correspondência os tópicos divergentes, sem, contudo, citar quais.

Às fls. 116, documento de declaração de suspeição, apresentado pelo Revº Carlos Alberto de Carvalho Garcia, impedido de presidir o Tribunal, passando ao Pastor Auxiliário a presidência.

Na Ata de nº 464 datada de 10/09/2010, às fls. 117/118, a partir da 25ª linha a reunião do Conselho se transforma efetivamente em tribunal, tomando conhecimento da correspondência do Recorrente às fls. 115, que não compareceu. A partir disso, o tribunal o considerou revel. Nomeou um defensor *ad-hoc*, cumprindo o que prescreve o Art. 59 do CD/IPB, o Presbº Nozor Brasil. Na 46ª linha está registrada a decisão do tribunal (fls. 118) em aplicar a pena de afastamento por tempo indeterminado, conforme o que preceitua o Art. 9º, alínea "b" do CD/IPB. E mais, nomear como tutor eclesiástico o Revº Ronald Lameira da Silva. **Desconhecemos tal figura jurídica em nosso CD/IPB. Estranha-se tal decisão.** Nesta Ata, entretanto, na há anotação de que a presidência do tribunal tenha sido do Revº Ronald Lameira da Silva, como indica o documentação de declaração de suspeição do Revº Carlos Alberto de Carvalho Garcia, às fls. 116.

Às fls. 119, documento datado de 16/09/2010 endereçado ao Recorrente dando ciência da sentença (decisão) do Conselho, finalmente com data do "ciente" pelo Recorrente, ou seja, 17/09/2010.

Às fls. 120, correspondência endereçada ao Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, datada de 21/01/2011, em que o Recorrente

discorre sobre a protocolização de RECURSO DE APELAÇÃO no dia 14/12/2010, que havia trinta e sete dias transcorridos sem que tivesse notícia do andamento. Deduz-se que a data de protocolização do RECURSO DE APELAÇÃO foi dia 07/11/2010. Nesta data havia passado o prazo de interposição do Recurso, porque segundo o Art. 117 do CD/IPB é de 5 (cinco) dias da ciência da sentença, que conforme o parágrafo anterior, às fls. 119 a data da ciência da sentença foi 17/09/2010. Portanto, intempestivo o Recurso de Apelação.

Na Ata nº 471 datada de 27/01/2011, às fls. 131/134, na 30ª linha da fl. 131, o Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, toma conhecimento do Recurso de Apelação e resolve encaminhá-lo ao PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém) para sua próxima Reunião Ordinária. Há neste ato uma decisão errada, onde diz: "Manter a disciplina". Demonstra desconhecimento do Art. 116, § Único do CD/IPB, que preceitua que o recurso não tem efeito suspensivo, portanto, desnecessário ter resolução de manter a disciplina.

Às fls. 135, correspondência endereçada ao Recorrente, assinada pelo Secretário Executivo, Revº Carlos Alberto de Carvalho Garcia, alvo das denúncias e que se declarou suspeito quando da reunião do Tribunal do Conselho. Nesta correspondência o PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém) informa ao Recorrente a decisão, assim na íntegra: "Quanto ao DOC V – Relatório da Comissão de Legislação e Justiça do PMBE, o PMBE resolve: 1) Não aprovar o recurso do Diácono Silas Cândido do Nascimento Júnior, por perda de prazo constitucional, conforme artigo 117 do código de Disciplina da IPB; 2) Arquivar. 3) Dar ciência ao interessado".

Ocorre, entretanto, que o PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém), não cumpriu os Artigos 118, 119 e 120 do CD/IPB. Foi errônea a decisão de encaminhar para a Comissão de Legislação e Justiça, porque segundo o que preceitua o Art. 102 do CD/IPB é para o plenário do Presbitério, depois de cumpridas as exigências dos Artigos 118, 119 e 120 do CD/IPB. O Recorrente tomou ciência da decisão em 15/03/2011.

O PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém) teria que cumprir os Arts. 118 e 119 e depois se reunir em Tribunal para julgar o Recurso de Apelação, interposto pelo Recorrente, porque o seu plenário é também o plenário do Tribunal, tomando todos os cuidados processuais quanto a deixar de fora do julgamento, por serem suspeitos os pastores da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, o presbítero representante efetivo ou ainda possíveis membros da Executiva, porventura presentes também membros da 1ª Igreja.

Às fls. 195/197 a Recorrida apresenta as suas CONTRA-RAZÕES, acrescentando fatos novos o que acaba sendo nocivo à natureza da peça processual, porque as CONTRA-RAZÕES é a oportunidade contra atacar a peça recursal e isto a Recorrida não o fez, de resto, INÓCUA!

Nota-se claramente os erros processuais cometidos desde o primeiro momento pelo Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, quais sejam: a) Aceitou uma carta-denúncia com múltiplas denúncias; b) Denúncia contra Ministro não é competência do Conselho, instaurar e nem prosseguir com o processo até o julgamento. A competência é do Presbitério, conforme Art. 20, inciso I, alíneas "a" e "b" do CD/IPB; c) Também versava a denúncia sobre a Administração da Igreja (que é constitucionalmente exercida pelo Conselho da Igreja), portanto, denúncias contra Conselho, seja parcial ou total, não poderia ser por ele julgadas, idem artigo mencionado. A nossa jurisprudência deixa claro sobre este assunto, senão vejamos:

*"SC-66-089 - Pbt. de Sorocaba - Consulta - Doc. XL - Quanto ao Doc. 171 - Consulta do PSRC sobre encaminhamento de queixa ou denúncias, o SC resolve: A denúncia ou queixa de que trata o Art. 42 §1º, apresentada por membro da Igreja contra ministro presbiteriano, deve ser apresentada ao concílio a que pertence o denunciado através do Concílio a que pertence o denunciante"*

Os erros processuais se seguiram quando o Conselho não executou a etapa do suasório, conforme Art. 43 do CD/IPB, na tentativa de solucionar ali o problema, para o bem da Igreja e da Causa do Mestre. Quando não fez o interrogatório conforme o Art. 68, *caput* e suas alíneas de "a" a "h" do CD/IPB e nem produziu o termo conforme os Artigos 69 e 70 do mesmo diploma jurídico eclesiástico.

Por ser tratar de um processo que envolvia acusações sérias, as reuniões do Tribunal do Conselho não foram feitas conforme preceitua o Art. 18 do CD/IPB e a decisão a seguir transcrita de inteiro teor: **"SC-54-093 - Quanto à consulta do Presbitério de Campos acerca do funcionamento do Conselho como Tribunal, o SC resolve responder que, de acordo com o Art.18 do Código de Disciplina, "os Concílios convocados para fins judiciais funcionam como Tribunais", pelo que deve haver esta declaração em ata, não devendo o Conselho incluir extrajudiciais na pauta dessas reuniões"**. Deverá nas próximas oportunidades agir com mais cautela e dentro da norma disciplinar eclesiástica da IPB.



Destarte, o PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém) errou em não chamar atenção do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA, de que não poderia ter instaurado e julgado processo que versava sobre denúncias contra seus Ministros e Conselho seja total ou parcialmente. Tinha que fazer respeitar o Art. 20 do CD/IPB.

Ainda que o Recorrente tenha perdido o prazo de interposição do RECURSO DE APELAÇÃO e conseqüentemente também o prazo para o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a falha processual do Tribunal do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém/PA é maior, porque transgrediu em primeiro lugar o diploma legal, além de sucessivos erros já apontados, que invalidam o seu prosseguimento.

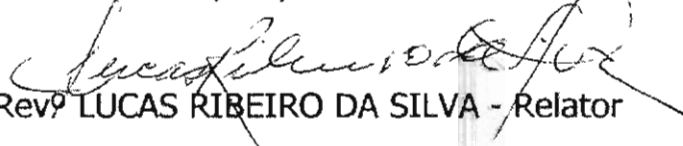
É o relatório.

Decido:

## VOTO

Diante do exposto CONHECE DO RECURSO e, à luz do que estabelece o Art. 20, inciso I, alíneas "a" e "b", resolve DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, com base no artigo 127, alínea "a", por flagrante violação ao artigo 8º, bem como dos artigos 28, alínea "b" e "d", artigo 30 e artigo 27, parágrafo 2º, todos do CD/IPB, estes últimos por manifesta suspeição de todo o Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, e via de conseqüência, anulando todo o processado, determinando que os autos do processo retorne ao PMBE (Presbitério Metropolitano de Belém), para o devido processo legal, por se tratar de foro originário em face do já citado artigo 27, § 2º, do CD/IPB.

Belo Horizonte/MG, 14 de dezembro de 2011.

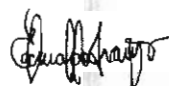


Revº LUCAS RIBEIRO DA SILVA - Relator

CÓPIA

Documento11

**“CONVOCAÇÃO” DO**  
**DIÁC. SILAS NASCIMENTO**  
**À REUNIÃO DO PMBE**



## SÍNODO TROPICAL

Secretaria Executiva do PMBE – Presbitério

Metropolitano de Belém

Rev. Carlos A. de C. Garcia

Av Magalhães Barata, 947. São Brás. CEP: 66063-240 Belém-Pará

Fone: (0xx91) 3249-5446 – Cel. 9166-0708

E-mail: garciaegrcia@uol.com.br



**Ilmo Sr. Diácono Silas Candido do Nascimento Júnior**

### CONVOCAÇÃO

Por ordem do senhor Presidente do PMBE, Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, fica Vossa Senhoria convocado a comparecer na Reunião Extraordinária PMBe que se dará as 9 h (NOVE HORAS) do dia 03/03/2012 (TRÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE) nas dependências da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém.

Belém, 27 de fevereiro de 2012.



Reverendo Carlos Alberto de Carvalho Garcia  
Secretário Executivo do PMBE

Documento 12

**RESPOSTA À**  
**“CONVOCAÇÃO”**

*Eduardo*



Aos Senhores Membros Conciliares do Presbitério Metropolitano de Belém (PMBE):

### **Resposta à chamada “CONVOCAÇÃO”:**

Sob o prisma da Legalidade e Constitucionalidade, em respeito à verdade das Escrituras e ao Nome pelo qual me denomino Cristão, apresento, com a devida deferência, resposta à chamada “CONVOCAÇÃO”, com base no seguinte:

- 1) Considerando, de modo apriorístico, o pensamento do ilustre autor de “O Espírito das Leis”, Montesquieu, em sua célebre frase: *“A injustiça feita a um homem é uma ameaça feita à humanidade”*;
- 2) Considerando que deve este Concílio, sob pena de estar **violando Preceitos Constitucionais, comportar-se com imparcialidade no cumprimento de suas atribuições**, zelando por todos os regramentos direcionadores da justiça;
- 3) Considerando ainda, preliminarmente, que muitos membros deste concílio (PMBE) **protagonizam a abjeta peça acusatória conjurada contra mim**, a qual **possui características pérfidas à guisa dos genuínos conciliábulos e seus quejandos**, porquanto **fabricada ao arrepio de todos ditames legais e bíblicos**;

4) Considerando que, desta feita, tais conciliares deveriam, **de plano**, prezando a ética e a constituição, **declarar-se SUSPEITOS**;

5) Considerando que, **à luz do que preceitua o art. 74, §1º da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil**, doravante denominada **CIPB**, e em analogia ao direito comum, **o termo “CONVOCAÇÃO” é aplicado somente a chamamentos de membros dos Concílios da Igreja** (art. 60, CIPB);

6) Considerando que, como diácono e membro da Primeira Igreja Presbiteriana de Belém (art. 26, CIPB), não sou, nos termos de nossa própria constituição, oficial de nenhum Concílio e, portanto, **parece-me equivocado o nomen juris atribuído ao documento por mim recebido**, o qual, *data venia*, deveria ser – quando muito –, **um “CONVITE” para comparecer à citada Reunião Extraordinária do Presbitério Metropolitano de Belém (PMBE)**;

7) Considerando que, de acordo com a universalidade dos ordenamentos jurídicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, especificamente, em conformidade com o estabelecido no **art. 74, §1º**, toda “CONVOCAÇÃO” requer o **deslindamento e indicação do objeto da reunião proposta**, sob pena de inocuidade, quando não de sua **total nulidade**;

8) Considerando que o PMBE, de maneira absurda e arbitrária, desconsidera o exposto no **art. 70, alínea “e”** da CIPB (“*Compete aos concílios: cumprir e fazer cumprir **com zelo e eficiência** as suas determinações, **bem como as***”

ordens e resoluções dos concílios superiores") e, dessarte, desrespeita não apenas dispositivo constitucional, mas a **própria essência da organização jurídico-eclesiástica presbiteriana, bem como seu modo próprio de governo** (arts. 59, 60, CIPB), isto é, o verdadeiro fundamento pelo qual conhecemo-nos como PRESBITERIANOS (art. 61, CIPB: "Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina, e... **os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores**") ao não ter dado **IMEDIATO CUMPRIMENTO** à ordem expressa de Concílio Superior, a saber, o TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, ÓRGÃO JURÍDICO-ECLESIÁSTICO MÁXIMO de nossa denominação;

9) Considerando que, desta forma, os senhores conciliares, negligenciando as normas constitucionais vigentes, **confeccionam para si próprios um sistema exclusivo e paralelo ao consagrado em nossas cartas legais**, qual seja, **um autêntico SISTEMA DE EXCEÇÃO**;

10) Considerando que a **MOROSIDADE e INDOLÊNCIA** no cumprimento do Acórdão nº 03/2011 do TR-SC/IPB implica em **procrastinação da mais lúdima e escorreita justiça** e, por conseguinte, em **evidente prejuízo aos meus legítimos interesses e à boa ordem jurídico-eclesiástica presbiteriana**;

11) Considerando a verdade expressa no pensamento do ínclito jurista brasileiro, Rui Barbosa, de que **justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada**;

12) Considerando que tal máxima aplica-se inelutável e indubitavelmente ao caso em tela, haja vista a **transmutação da justiça contemplada naquela Suprema Corte em patente injustiça**, através da **protelação** da efetividade, de forma irretorquível, das determinações constantes do Acórdão em epígrafe **por parte deste concílio** (PMBE);

13) Considerando que os senhores conciliares negligenciaram suas próprias prerrogativas hierárquicas e constitucionais, **ignorando os prazos comuns à situações análogas**, descurando o fiel cumprimento de ordens superiores, como dito alhures;

14) Considerando que, à luz da situação fática e do contexto aqui exposto, **sentindo-me injustiçado por tal MOROSIDADE e NEGLIGÊNCIA**, vi-me obrigado, uma vez mais, a **buscar nos redutos superiores** de nossa estrutura eclesiástica, administrativa e jurídica, **o reconhecimento da justiça e da equidade**;

15) Considerando que tal busca se deu através de documento que fiz subir ao SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL requerendo as providências consoante à gravidade do caso;

16) Considerando que, **já estando minha causa sub judice em Instância Superior**, e, deste modo, não havendo mais, por ora, nada a tratar com este Concílio;



Venho, com o devido acatamento, declinar da assim denominada “CONVOCAÇÃO”.

Lamento, contudo, a oportunidade perdida pela liderança deste Concílio de, a contento e realizando a justiça – **marca indelével dos participantes do Reino dos Céus (Mt 5.6)** –, solucionar a querela, **cumprindo sua obrigação ética, moral, constitucional e, sobretudo, bíblica.**

Somente com a subtração de influências estranhas à jurisdição é que pode se configurar uma **JUSTIÇA** que dê, a cada um, o que é seu; e somente com a garantia de **juízes imparciais**, toda demanda poderá representar um instrumento, não apenas técnico, mas, **acima de tudo, ético**, o que jamais se viu ao longo do caso vertente.

Belém, 01 de março de 2012,

Atenciosamente,

---

**DC. SILAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO JR.**

Documento 13

**CONSULTA DO DIÁC.**

**SILAS NASCIMENTO À**

**CE-SC/IPB**

*Edna Maria*



**À COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO  
DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
EM SUA REUNIÃO ORDINÁRIA 2012**

Colendos membros desta Comissão

Presbiterianismo não é e jamais será uma **DITADURA** influenciada por homens Ímprobos e inescrupulosos que visem exclusivamente os seus interesses escusos em detrimento de seus jurisdicionados, assim como nos ensina a Sagrada Escritura na 1ª Epístola do Apóstolo Pedro 5.1-4: *“Rogo, pois, aos presbíteros que há entre vós, eu, presbítero como eles, e testemunha dos sofrimentos de Cristo, e ainda co-participantes da glória que há de ser revelada: pastoreai o rebanho de Deus que há entre vós, não por constrangimento, mas espontaneamente, como Deus quer; nem por sórdida ganância, mas de boa vontade; nem como dominadores dos que vos foram confiados, antes, tornando-vos modelos do rebanho. Ora, logo que o Supremo Pastor se manifestar, recebereis a imarcescível coroa da glória”*, mas sim, uma forma de governo BÍBLICO, que tem como escopo precípua **A GLÓRIA DO SENHOR**. Desta maneira, em quaisquer circunstâncias onde haja conflitos, as decisões devem ser lúcidas, transparentes, imparciais e, sobretudo, justas, conforme preceituam a Bíblia Sagrada e as Cartas Presbiterianas (Nossos Documentos).

O SENHOR, nosso Deus, traçou-nos leis imprescritíveis constantes das Sagradas Escrituras, as quais, como cristãos, temos o dever de obedecê-las e jamais negligenciá-las, mormente aqueles que ostentam cargos de oficiais na IPB, cuja missão precípua é defender os seus jurisdicionados contra quaisquer visões parciais e errôneas; pastoreá-los e apascentá-los, enfim. Sustentar essa dignidade em face de tudo o que contra ela se levanta é a **POSIÇÃO GLORIOSA DO CRISTÃO**, em meio às injustiças que nos circundam no mundo.

O sustentáculo da pessoa humana é Deus. Quando se fecha em si mesmo, desligando-se de seu **CRIADOR**, o Homem decai de sua grandeza. Aquela imagem, outrora divina e gloriosa, agora é maculada e distorcida pelo pecado; um simulacro torpe da vontade primeva do Soberano Deus.

O Homem não vale pelo que possui, mas pelo que é. A reconhecida grandeza do homem, conforme preceituam as Escrituras Sagradas, reside na sua submissão total à obra consumada de Cristo na cruz mediante a fé, pela qual a originária imagem do Pai é progressivamente restaurada no convertido, de modo que sua santidade é posicional, genuína e crescente. Os frutos desse novo homem revelam-se, dentre outros aspectos, em virtudes exteriorizadas por condutas escorreitas que o dignificam a partir de seu zêlo e comportamento exemplares de verdadeiro cabeça do lar junto aos seus familiares, direcionando-os através dos princípios estabelecidos por Deus.

Com efeito, o homem não pode procurar alicerces em si mesmo, porquanto o seu alicerce único só pode ser Deus.

Com base nestas considerações, que representam a antítese do comportamento protagonizado pelos Srs. Conciliares envolvidos na causa que ora lhes apresento para as devidas providências, as quais certamente advirão deste Supremo Concílio, de modo a coibir e extirpar este joio impregnado na administração dos Concílios já citados no âmbito processual, a saber, um Conselho de uma Igreja mais que centenária e o Presbitério que a jurisdiciona, segue para consulta os fatos ocorridos na XLIVª Reunião Ordinária do Presbitério Metropolitano de Belém – PMBe, realizada no período de 05 a 07 de janeiro do ano em curso, os quais passamos a delinear-los:

No dia 07, após a leitura da ata do dia 06, dirigi-me à Mesa Executiva com um documento por mim subscrito, **consultando** ao Presidente **Rev. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS** sobre o cumprimento do Acórdão do **Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil** (Doravante grafada pela sigla TR/SC – IPB) relativo ao meu Recurso **Extraordinário**. Disse-me que não podia recebê-lo, uma vez que a agenda daquela ordinária já estava pronta há 90 dias e que o documento não poderia ser entregue naquele momento. Então, falei ao presidente que desconhecia tais procedimentos e que me apeterceria um esclarecimento com respaldo constitucional ou regimental de sua parte. Ele simplesmente retrucou que essa era uma **PRÁTICA DAQUELE CONCÍLIO**, e sua decisão não poderia ser outra. Pedi, então, que a minha consulta fosse lida para conhecimento do plenário. Este meu rogo também não foi aceito por ele. O reverendo deu ao meu caso duas alternativas: **OU** a votação em plenário para decisão do recebimento **OU** a consignação em Ata

com a exposição dos motivos pelos quais não se poderia aceitá-lo. Destarte, omitiu ao plenário o teor do documento em questão, e, conforme dito, pôs em prática seu engenho jurídico ao propor aos conciliares as únicas duas soluções que vislumbrou para o meu caso: **votar a favor do recebimento do documento OU consignar em ata a rechaça, esclarecendo os motivos pelos quais o mesmo não poderia ser recebido**; esta última alternativa foi prontamente aceita.

Dado início à votação, o **Rev. RONALD DA SILVA LAMEIRA**, de forma **ARROGANTE**, **EMOCIONALMENTE DESEQUILIBRADA** e, sobretudo, **VERGONHOSAMENTE DESRESPEITOSA**, o que claramente não combina com a investidura de sua função eclesiástica, levantou-se de sua cadeira onde compunha a Mesa Executiva e bradou um sonoro **"NÃÃÃOOO!!"**, deixando todos os presentes perplexos com a sua atitude **IRASCÍVEL**. O resultado da votação foi pelo não recebimento do documento. **Na seqüência, o Pr. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, surpreendentemente, coloca mais uma vez em votação o supracitado documento para saber se ele seria consignado em Ata**. Nesse momento, pedi a palavra, a qual me foi cerceada por este ministro de forma **DESCORTÊS** e **INCONSTITUCIONAL**. Assim, insisti em esclarecer ao plenário, mais uma vez, da relevância do recebimento da consulta, pois, se tratava de um assunto referente à decisão do TR/SC – IPB. Enquanto tentava alertar os irmãos da responsabilidade de que estavam imbuídos de dirimir tal impasse, tive novamente minha fala interrompida; desta feita, pelo **Pr. Ronald da Silva Lameira, que gritou por duas vezes a dizer que o assunto estava FORA DE ORDEM**. Ato contínuo, **posicionei-me para o plenário e, de maneira**

incisiva, chamei a atenção dos irmãos para a falta de compostura do referido pastor, o qual tem demonstrado ao longo desta demanda, juntamente com todos os seus sequazes suspeitos daquela mesa, verdadeira retaliação à minha pessoa. A ocasião foi deveras oportuna para verificar, no semblante de cada irmão daquele plenário, uma patente indignação, dada a falta de decoro de quem deveria primar pela pacificação social no seio da IGREJA DE CRISTO, mas que, lamentavelmente, não possui condições bíblicas e constitucionais de exercer tamanha investidura do cargo eclesiástico que ocupa na IPB.

#### **INOVANDO**

#### **PROCEDIMENTOS**

**INEXISTENTES** em nossas **CARTAS PRESBITERIANAS**, o Pr. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas absurdamente convocou aquele plenário para que, uma vez mais, votasse pelo registro ou não do meu **DOCUMENTO CONSULTA**, o que foi aceito novamente de pronto, contrariando sobremaneira o desiderato do Presidente e dos Membros Executivos, os quais, transparentemente, não queriam, sequer, tomar conhecimento do que se tratava o documento, quanto mais registrar em Ata. Porém, a maioria votou favoravelmente pelo seu registro, desde que fossem esclarecidas as razões pelas quais o mesmo não poderia ser recebido.

Como visto, é de uma **CLARIVIDÊNCIA OFUSCANTE** e **EXTREMAMENTE VERGONHOSA** o **DESCONHECIMENTO** e a **INSOFISMÁVEL VIOLAÇÃO** de todos os preceitos **BÍBLICOS** e **CONSTITUCIONAIS** por parte desses conciliares, desviando-se dos seus **DEVERES** inerentes às **FINALIDADES CRISTÃS**. Dessarte, depreende-se estarem solidamente embasados no **INSTITUTO DA CERTEZA DA**

**IMPUNIDADE**, consagrado em sua “própria constituição” elaborada com princípios e valores que divergem, peremptoriamente, de todos os dispositivos legais que possui a **CARTA PRESBITERIANA**.

Com efeito, é forçoso reconhecer que, no caso sob análise, defrontamo-nos, lamentavelmente, com “homens travestidos de Presbíteros e Pastores”, os quais, ao invés de honrarem a sua conduta, denigrem sobremaneira o ministério para o qual foram chamados com o propósito de bem servir à IGREJA DE CRISTO.

Com essas atitudes estão assumindo um comportamento que reclama providências imediatas e enérgicas deste Supremo Concílio, para o qual se confia o **DEVER BÍBLICO E CONSTITUCIONAL** de não se eximir e nem fechar os olhos para o caso concreto que enseja uma questão emblemática para a Igreja Presbiteriana do Brasil, pois estes Srs. Administradores, de forma afrontosa, estão convencendo suas próprias normas e regras constitucionais, divorciadas de todos os princípios BÍBLICO-REFORMADOS, fazendo-as valer a todo custo ao seu talante através da **FORÇA COATORA e INCONSEQÜENTE de SEUS DESMANDOS DITATORIAIS**.

A IPB vem sendo conspurcada por uma “casta” de integrantes, a começar pelo presidente do Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, **Rev. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA**, e seus respectivos membros, bem como também o presidente do PMBe, **Rev. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS**, os quais, no meu sentir, *data maxima venia*, salvo melhor juízo deste Colendo Supremo Concílio, devem ser



severamente punidos com a **DISSOLUÇÃO** dos respectivos Concílios, visto que já estão sob censura da maioria da sociedade presbiteriana nacional desde o momento em que dei publicidade à minha causa, através da decisão do TR/SC – IPB, anulando a sentença de 1º grau proferida pelos “Juízes do Tribunal” da 1ª IPB Belém, com base em uma **DENÚNCIA FABRICADA** que gerou evidentemente a minha condenação de forma **TENDENCIOSA**. Srs. Membros do Supremo Concílio, que grandes “juízes”, não?

Nesta oportunidade, Excelências, não poderia furtar-me de exteriorizar o meu pensamento sobre a figura daquele que deve primar por todos os princípios éticos, morais e sobre tudo **BÍBLICOS**, sendo referência crucial em todas as demandas **JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS**, a saber, o **JUIZ** – aquele de conduta imaculada, sem falhas na apreciação dos conflitos que se lhe apresentem em quaisquer âmbitos administrativos dentro de uma sociedade, com a responsabilidade ímpar de nortear as causas **Constitucionais de uma Nação, tornando-se, pois, imprescindível no nosso Direito Eclesiástico Presbiteriano**. Senão vejamos: com razão CÂNDIDO NAVES quando diz: “O lado do juiz é o lado da **JUSTIÇA**. Não importa que esse seja o lado do rico ou o lado do pobre, o lado mais forte ou o lado mais fraco, o lado amparado pela simpatia popular ou o lado desprestigiado pela animadversão pública. As preferências ou simpatias, filhas de motivos contrários à **JUSTIÇA**, são precárias, transitórias e falazes. Só a **JUSTIÇA** convence, afinal, para sempre, como a **VERDADE**”.

Igualmente, a realização do Direito é função principal do Estado, o Órgão do Direito é a **JUSTIÇA**, e o instrumento da **JUSTIÇA** é o **JUIZ**, o qual, como dito, há de socorrer grandes e pequenos,

poderosos e fracos, pobres e ricos; notadamente porque a **JUSTIÇA**, preclaros Conciliares deste Supremo Concílio, é a expressão do Direito; o Direito, a condição da Ordem; como a Ordem, a garantia da **LIBERDADE** e de todas as medidas asseguradas constitucionalmente aos seus jurisdicionados, em toda e qualquer esfera de uma sociedade.

É por isso que, nas Nações democraticamente civilizadas, não há função mais elevada e enobrecedora do que a do **JUIZ IMPARCIAL**. Ele tem em suas mãos a tranqüilidade, o patrimônio, a honra, a liberdade e até a própria vida de seus concidadãos.

Porém, esse poder transforma-se em desgraça se não o exerce bem. Deve também precatar-se contra as iniquidades e desregramentos, "alteando-se pela serenidade, pela dedicação exemplar ao trabalho e pela inteireza moral, sobre as paixões que refervem e tempestuam em redor da investidura do cargo que ostenta".

Na mesma esteira deste modesto pensamento **ÉTICO-JURÍDICO**, assevera JOSÉ ALCIDES PEREIRA: "Se, ao contrário, ele decai de sua altivez para jogar as armas, como um pugilista qualquer, na arena dos argumentos 'Ad Hominem' e das alusões pessoais, os golpes do contendor se deve considerar não como um desacato à majestade do JUIZ, mas como um movimento instintivo de defesa e de conservação moral".

Somente Deus é infalível. Todavia, o julgador, dentre os outros seres humanos, tem o dever de errar menos, o que lhe exige consulta permanente aos livros e respeito absoluto aos ditames de sua

consciência. Daí porque a lei confere-lhe poderes e direitos e impõe-lhe deveres.

Sendo um instrumento de paz social, não pode criar conflitos e mal-estar, mas, sobretudo, permanecer equidistante para resolvê-los quando os jurisdicionados eventualmente propuserem qualquer ação, principalmente aqueles que buscam a justiça na seara eclesiástica.

No cumprimento de seu dever específico de decidir, de compor a lide e de solucionar os debates, a lei arma o **JUIZ** de uma soma de poderes e valores que consistem em conhecer os fatos conflitantes, conduzir o processo, atuar no sentido de fazer valer o procedimento previsto em lei, colher os elementos probatórios e, criteriosamente, investigar a prova.

Sem isso, Excelências, a **JUSTIÇA** permanecerá **DIVORCIADA DA SOCIEDADE**, desprestigiada, não dando, como dito, a cada um o que é seu, e comprometendo sobremaneira os ditames basilares do **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. É preciso torná-la majestática, aberta aos sentimentos e clamores populares, dando-lhe a confiança dos que a buscam. Só a consciência inflamada pela **JUSTIÇA**, o vigor em busca da **VERDADE** e a **PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS MORAIS** faz do **JULGADOR** uma autoridade respeitável.

Excelências, **PERDEU A MORAL O SEU PRESTÍGIO**, porque há autoridades que são as primeiras a não darem exemplo de levá-la à sério, e não há boa **LEI** se não há **MEIO** de fazê-la **CUMPRIR** e **RESPEITAR**, como, indubitavelmente, ocorre no caso vertente.

Como afirmou o **GRANDE CÍCERO**: “O que faz a grandeza dos povos não são as leis, mas o espírito que as vivifica, a consciência firme do Direito”. E ainda de forma implacável diz: “**NIHIL HONESTUM ESSE POTEST QUOD IUSTITIA VACAT**” (NADA PODE SER HONESTO QUANDO A JUSTIÇA FALTA).

Considerando a gravidade e a complexidade que o caso apresenta; tendo vossas Excelências a responsabilidade e o dever de possuir todos os predicados do bom julgador exposto neste pleito; e ainda com o dever constitucional, ao norte mencionado, de combater toda e qualquer injustiça, indistintamente, a qualquer membro da sociedade presbiteriana em nosso país, não posso, **data venia**, ficar sem uma resposta desta Excelsa Comissão Executiva, que venha, não só ao amparo da exposição de motivos deste humilde servo presbiteriano, como também aos anseios de todos os membros da **IPB** que, porventura, estejam passando por todas essas injustas agruras por conta de pessoas que maculam a Igreja do SENHOR Jesus!

Doutra banda, Excelências, mesmo com parco conhecimento da constituição Presbiteriana, mas, sabedor que a sua sistemática processual requer a supressão de instâncias, e que para qualquer documento chegar ao Supremo Concílio deverá ser encaminhado pelo Concílio imediatamente inferior a ele, é que peço a atenção de vossas Excelências para mais este ponto de suma importância que confirmará minha expectativa: com efeito, na data do dia 20 de janeiro do corrente ano enviei documento ao **Sínodo Tropical – STP**, pedindo providências daquele Concílio no sentido de que o **PMB** cumprisse as **DETERMINAÇÕES** do **TR/SC – IPB** constantes do

Acórdão que anulou a sentença de 1º grau do Tribunal do Conselho da 1ª IPB Belém, conforme cópias de documentos anexos.

Acontece que, não obstante a Constituição estabelecer prazos que não devem ser negligenciados, e tendo em vista a urgência que o caso requer, e pelo fato de o Presidente do **STP** ter como seu substituto legal na hierarquia conciliar o **Rev. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GARCIA** (o qual se encontra envolvido diretamente nesta causa), conjeturo, *data venia*, sobre a possível procrastinação por parte daquela autoridade eclesiástica, no que se refere ao meu petítório ali registrado. Em razão disso, tomei conhecimento da Reunião Ordinária da **CE/IPB** a ser realizada de 26 a 31 de março deste ano, com prazo para o ingresso de qualquer documento a ser apreciado pela respectiva Comissão até o dia 27 de janeiro do corrente. Logo, nessa circunstância, o documento que ora lhes apresento não sofreria a **PERDA DO OBJETO**, uma vez que vossas Excelências teriam respaldo Constitucional de analisar e dar uma solução para o assunto, caso fosse confirmado o desinteresse daquele Sinodo Tropical em dar cumprimento à decisão do **TR/SC – IPB** constante do meu pedido ali encaminhado.

Diante do exposto, e com os documentos que vão adunados a este petítório, visto que, no meu sentir, errou mais uma vez o **PREBITÉRIO METROPOLITANO DE BELÉM (PMBe) em não se reunir EXTRAORDINARIAMENTE com a finalidade de constituir-se, imediatamente, em Tribunal** para dar cumprimento às determinações do **TRIBUNAL DE RECURSO DO SUPREMO CONCÍLIO (TR/SC – IPB) após recebimento dos documentos** enviados por aquela Egrégia Corte, quero

acreditar que minha causa não ficará sem um posicionamento firme e condizente com o todo das Escrituras e de nossas leis.

Ademais, a **DECISÃO** emanada daquele **Colegiado Recursal através do Acórdão que anulou a Sentença de 1º grau da 1ª IPB DE BELÉM foi UNÂNIME, não havendo o que se discutir; logo, a mesma deveria ser cumprida, como dito, de imediato pelo Concílio em epígrafe.** É de bom alvitre consignar que o Rev. SÉRGIO PAULO DE CARVALHO BARBAS, no dia 04 de janeiro do corrente, – um dia, portanto, antes da XLIVª Reunião Ordinária – ao ser indagado por mim, oficiosamente, sobre o cumprimento do ACÓRDÃO do TRSC, surpreendeu-me dizendo que os Juízes daquela Corte Suprema ERRARAM em sua Decisão por não respeitarem os textos Constitucionais Presbiterianos, a saber, sua Constituição e seu Código de Disciplina, principalmente os que versam sobre PRAZO PROCESSUAL, e que, só depois de CONSULTAR o TRSC sobre tais erros e dúvidas, iria reunir o Tribunal para deliberar sobre a questão. Porém, afirmou-me categoricamente que possuía base Constitucional para, confrontando o TRSC, fazê-lo mudar o resultado. Quanta ironia! Como se isso pudesse ocorrer!

Por conseguinte, venho consultar desta insigne **COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** sobre o esclarecimento dos seguintes pontos no presente caso:

Considerando que o PMBe, a meu ver, desrespeitosamente deixou de cumprir a decisão do **TR/SC – IPB**, como

sobredito, e considerando que a celeridade processual é instituto fundamental para a realização da justiça, já que justiça tardia é injustiça, qual seria o prazo para cumprimento dos **ACÓRDÃOS** do **PRETÓRIO EXCELSO**? Ou ficaria ao alvedrio dos tribunais inferiores? No caso em tela, visivelmente relegou-se a segundo plano a execução de decisões do Órgão Jurídico Máximo da IPB. Onde há a subsídios Constitucionais para tal prática?;

Considerando que o não cumprimento do **ACÓRDÃO** em questão, sem explicação plausível por parte do PMBe, o qual demonstra o seu desinteresse **ÓBVIO** e **ULULANTE** em prol da verdade dos fatos, e considerando ainda que não existem quaisquer atenuantes para aqueles que têm o **MÚNUS DA PALAVRA E DAS LEIS CONSTITUCIONAIS DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL E DE SEUS SÍMBOLOS DE FÉ**, não estaria este Concílio **DESRESPEITOSAMENTE INCORRENDO EM FALTA GRAVÍSSIMA**? Ou será que estes escorreitos e salutares ditames **SÃO MERAMENTES CONVENCIONAIS**?;

Considerando as convictas alegações do Presidente do PMBe, Rev. Sérgio Paulo de Carvalho Barbas, de que o documento **CONSULTA** sobre decisão do TR/SC, do qual me fora cerceada a apresentação na XLIVª Reunião Ordinária do Presbitério, não poderia ser protocolado e, assim, entrar na pauta daquela reunião, pois seria de **90 dias** o prazo para encaminhamento de documentos à Mesa Executiva, e este aprazamento também seria praxe do Concílio;

Considerando que, a despeito de sua afirmação, a decisão do **TR/SC-IPB** foi protocolada naquela mesma reunião em

tempo hábil, conforme registro na **ATA DA SESSÃO DO DIA 06** e lida na Sessão do dia 07, onde ali me fiz presente a fim de protocolar minha **CONSULTA** acima citada;

Considerando que me causou espécie tal atitude daquele **PRESIDENTE**, visto que a consulta que tentei protocolar naquela ocasião era a respeito da **DECISÃO DO TR/SC QUE JÁ ESTAVA NA PAUTA daquela reunião**, torna-se, portanto, irrefutável essa incongruência gritante que configura, data maxima *venia*, o flagrante desconhecimento regimental associado a todo tipo de retaliação e desrespeito à minha pessoa que, como qualquer um outro jurisdicionado desta amada Igreja, merece também toda a solicitude apregoada pela própria Carta Presbiteriana. Logo, **VERGONHOSAMENTE**, atitudes dessa ordem são estigmatizadas pelo arbítrio sem qualquer precedente. O que podem me informar vossas Excelências sobre os dispositivos Constitucionais sustentados pelos argumentos do Presidente do PMBe, os quais desconheço? Que praxe Constitucional é essa adotada pelo seu **PRESBITÉRIO?**

Considerando que, ao ser obstada a apresentação e a leitura do meu **DOCUMENTO CONSULTA** pelo Presidente Rev. Sérgio Barbas não dando conhecimento do seu teor ao plenário, há que se presumir que aquele sufrágio efetivou-se ao arrepio Constitucional, responsabilizando todos aqueles que participaram do pleito desconhecendo o valor e o real conteúdo do referido documento; assim o fizeram apenas por seguir um critério aberrante. Indago: Desde quando é válido este procedimento? Ou, se for oriundo de qualquer **INOVADORA EMENDA CONSTITUCIONAL**, que me sinalizem onde posso encontrá-la na **CIPB?**



Excelentíssimos Srs. Conciliares da Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, vós que sois responsáveis pela Administração de nossa amada IPB, e tendo como finalidade precípua a preservação do seu Ordenamento Constitucional **VISANDO À GLÓRIA DE DEUS**, certamente não ficarão estáticos diante dessas ocorrências desastrosas, irresponsáveis e inconseqüentes aqui elencadas. Tais já são do conhecimento nacional, como disse alhures, e, pelos atos irresponsáveis dos administradores acima citados, que não admitem e não respeitam os Dispositivos Constitucionais Eclesiásticos, a Igreja Presbiteriana Centenária deste rincão do país tem sido maculada sistematicamente. Em uma análise apenas perfunctória, vossas Excelências perceberão cristalinamente que esses Regentes instituíram não só um Tribunal de Exceção, com regras próprias para condenar aleatoriamente os seus incautos jurisdicionados, como também querem instituir uma igreja dentro da própria Igreja Presbiteriana do Brasil.

Cumpra ainda esclarecer, Excelências, que as mudanças do mundo contemporâneo acabaram por favorecer uma realidade de novas aspirações por parte da sociedade, que não mais se conforma com as arbitrariedades cometidas pelas autoridades no exercício de suas funções, sejam elas quais forem, almejando garantir o respeito aos Direitos Constitucionalmente previstos, como acontece no caso em tela.

Excelências, mesmo sabendo que este meu pleito recebe o título de **CONSULTA** e que vossas Excelências são fiéis escudeiros das Regras Constitucionais, prezando sempre pela especificidade dos respectivos documentos, não obstante a gravidade dos fatos aqui

delineados, ousou perguntar as vossas Excelências, com a devida vênua: que reprimenda poderia ser aplicada aos responsáveis por esses abusos sobejamente explicitados neste pleito que não fosse a **DISSOLUÇÃO** desses Concílios, ou, no mínimo, a **INTERVENÇÃO** nestes, visto que, como dito, já estão sob **CENSURA** explícita? De tal situação aberrante, dada a repercussão que teve o caso, a consequência mais visível tem sido a saída de uma gama de irmãos daquela Igreja migrando para outras denominações, pois, ali, achavam-se como em um barco à deriva sem qualquer timoneiro. Ainda há aqueles que se submetem resignadamente aos caprichos daquela liderança rançosa, permanecendo no afã de que, um dia, haverá uma substituição desses senhores por outros que os respeitem e os apascentem biblicamente, da forma como Jesus Cristo demonstrou e ensinou.

Considerando finalmente, Excelências, que o vultoso desconhecimento Bíblico e Constitucional por parte dos Senhores Presbíteros Regentes e Docentes que compõe os Concílios em epígrafe, foi viva e explicitamente apontado na decisão do próprio TR-SC, o que corrobora, dessarte, toda a insofismável veracidade de minhas alegações neste pleito, indago: o que mais se pode esperar de homens que se portam como os antigos Césares, detendo todo o poder e fazendo de suas palavras lei suprema para todos os seus governados?

Excelências, a **DECISÃO** engendrada desta **HONROSA COMISSÃO EXECUTIVA** referente ao caso sob análise, deve levar aos outros tribunais da **IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL** uma lição exemplar sobre os procedimentos e reais contornos do **SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL PRESBITERIANO**, para que eles sejam sempre

respeitados e nunca, jamais negligenciados como ocorre no presente caso.  
Procedendo desta forma, este Concílio terá realizado, uma vez mais, obra de  
intrépida, imparcial e serena **JUSTIÇA**.

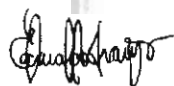
**SOLI DEO GLORIA!**

Belém/Pa, 21 de janeiro de 2012.

Dc. Silas Cândido do Nascimento Júnior

Documento 14

**RESOLUÇÃO DA CE-SC SOBRE**  
**A “CONSULTA SOBRE**  
**PREENCHIMENTO DE**  
**QUORUM” (DOC. 3) DO PMBE**



**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:  
SUBCOMISSÃO IX  
CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS II**

**Quanto ao documento 173.**

**Oriundo do(a):**

**Sínodo Tropical.**

**Ementa:**

**Consulta sobre preenchimento de Quorum.**

**A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:**

1. Declarar ao Sínodo Tropical que no caso de falta do quorum do Presbitério Metropolitano de Belém, o parágrafo único do Art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quorum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juizes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quorum;
2. Determinar ao Sínodo Tropical que escolha o presbitério sob sua jurisdição para que complete o quorum do tribunal;
3. Considerando a distância geográfica dos presbitérios jurisdicionados a este Sínodo, a maior parte deles com distância superior a 1.000 km, destinar o valor de R\$ 5.000,00 como ajuda financeira ao Sínodo para fazer frente aos custos de locomoção para a reunião que tratará do assunto.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2012.

Relator: Rev. Milton Ribeiro

Sub-relator: Rev. Silas Antonio do Couto

Membros: Rev. Joaquim Mateus Barbosa, Rev. Eduardo Venâncio, Rev. Ageu



**Igreja Presbiteriana  
do Brasil**

**PROTOCOLO No CLXV**

**Roberto Brasileiro Silva  
Presidente do SC/IPB**

**Data: 29/03/2012**



**IGREJA PRESBITERIANA DO  
BRASIL**

SECRETARIA EXECUTIVA

**CE/SC - 2012**

26 a 31 de Março de 2012 - BARUERI - SP

Folha

**2**

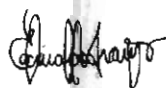
Cirilo de Magalhães Junior.

Documento 15

# MAPAS DO STP

## (JURISDIÇÃO

## GEOGRÁFICA)



Mais distâncias entre iguais destino de STP: Belém - Itaituba

Origem:

Belém

Destino:

Itaituba - Pará, República Federativa d



Calcular Distância

Ir para mapa

1.374 Km

Em linha reta a distância é de:

889.36 km

O tempo de viagem é de aproximadamente:

18 horas 23 minutos

QUEL AZUL AVIANCA, TIGER E MAIS DIVERSOS TIPOS 3 partir de R\$30 www.mundo.com.br

São Paulo, Rio e Foz

city tour diário, guias bilíngües, Aluguel de van, Ônibus, Carro

www.atacostour.com.br

Passagens Aéreas Brasil

Voos Baratos a partir de R\$39! Passagens Aéreas em Promoção HOJE!

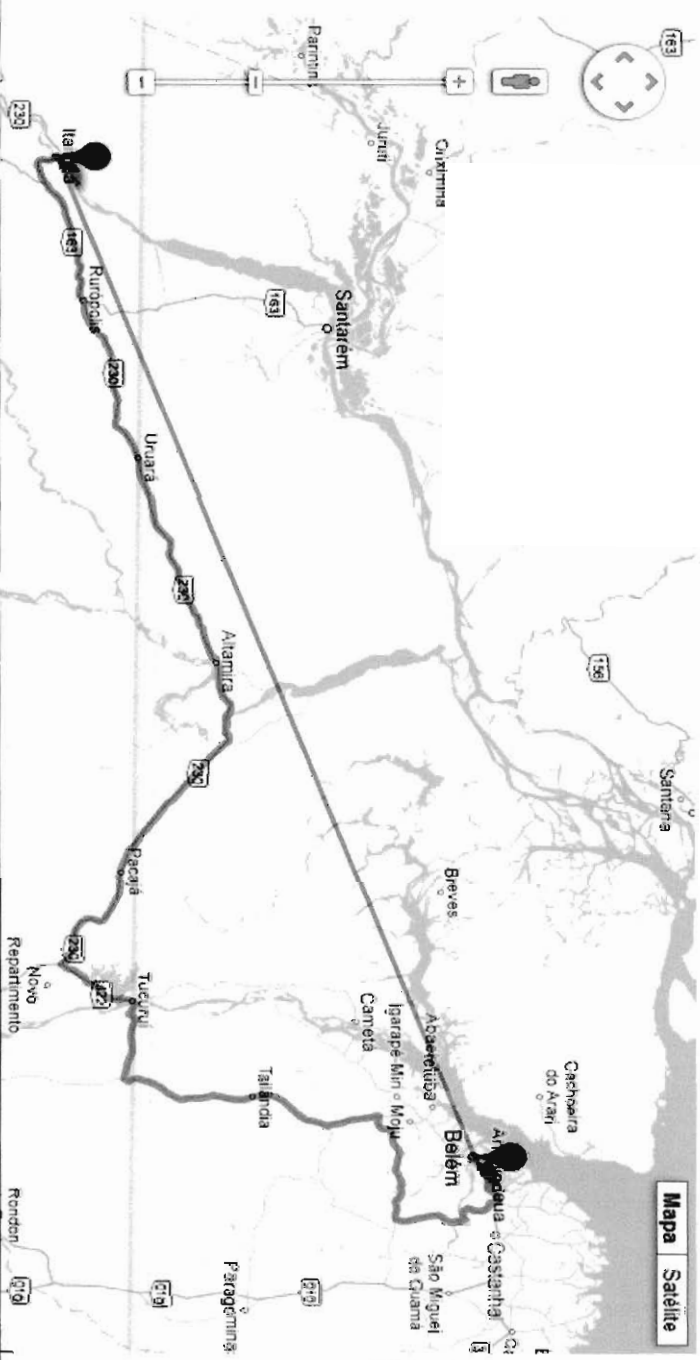
www.atacostour.com.br/brasil

TAM - Passagens Aéreas

Aproveite e Reserve seu Próximo Destino no site TAM.com.br Confira!

www.TAM.com.br

Anúncios Google



Mapa Satélite




Mais distancias entre cidades por rodovias pelo STP: Itaúba e Boa Vista da Graça (MA)

# Calcular Distância e Rota entre Cidades

Anúncios Google Rota Cidades Rotas Entre Cidades

Origem:  
boa vista do gurupi

Destino:  
Itaúba - Pará, República Federativa d

 **Calcular Distância**  
Ir para mapa

A distância por rodovias é de aproximadamente:

**1.525 km**

Em linha reta a distância é de:

**1111.76 km**

O tempo de viagem é de aproximadamente:

**19 horas 39 minutos**

Moaos E Rotas

### Super Saída de Passagens

GOL, Azul, Alliance TRIP e Mais. Diversos Trechos a partir de R\$30  
[www.mundo1.com.br](http://www.mundo1.com.br)

### São Paulo, Rio e Foz

City tour diário, guias bilingües. Aluguel de van, ônibus, carro  
[www.citiespotour.com.br](http://www.citiespotour.com.br)

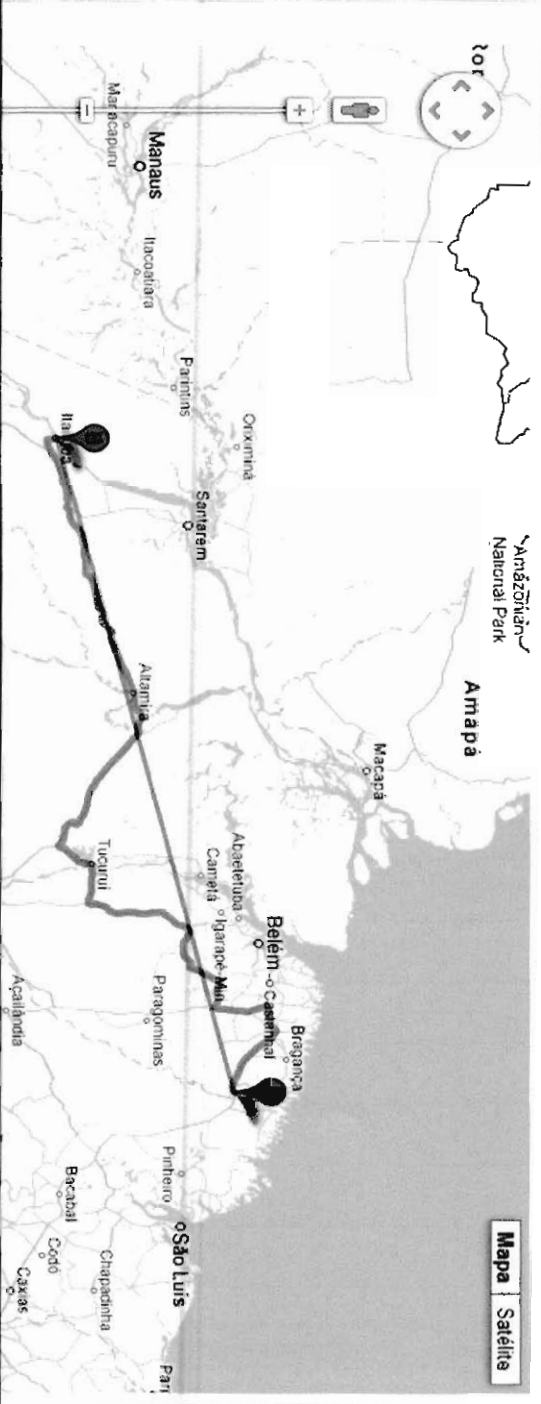
### Aluguel de van para porto

Transfer para o porto Melhor preço ponto de santos  
[www.hovier.com.br](http://www.hovier.com.br)

### GPS Multilaser GP011

Touch screen, display 4.3 polegadas Melhor Preço do Brasil R\$ 173  
[www.BalaceDaInformatica.com.br](http://www.BalaceDaInformatica.com.br)

Mapa Satélite



Excluindo-se o PTAM, maior distância entre igrejas dentro do STP: Belém – Dom Eliseu.

Calculador de Distância e Rota

www.entecidadesdistancia.com.br/calculador-distancia/calculador-distancia.jsp

Origem:  
Belém - Pará, República Federativa d

Destino:  
Dom Eliseu - Pará, República Federa

Calcular Distância

Ir para mapa

**451 km**

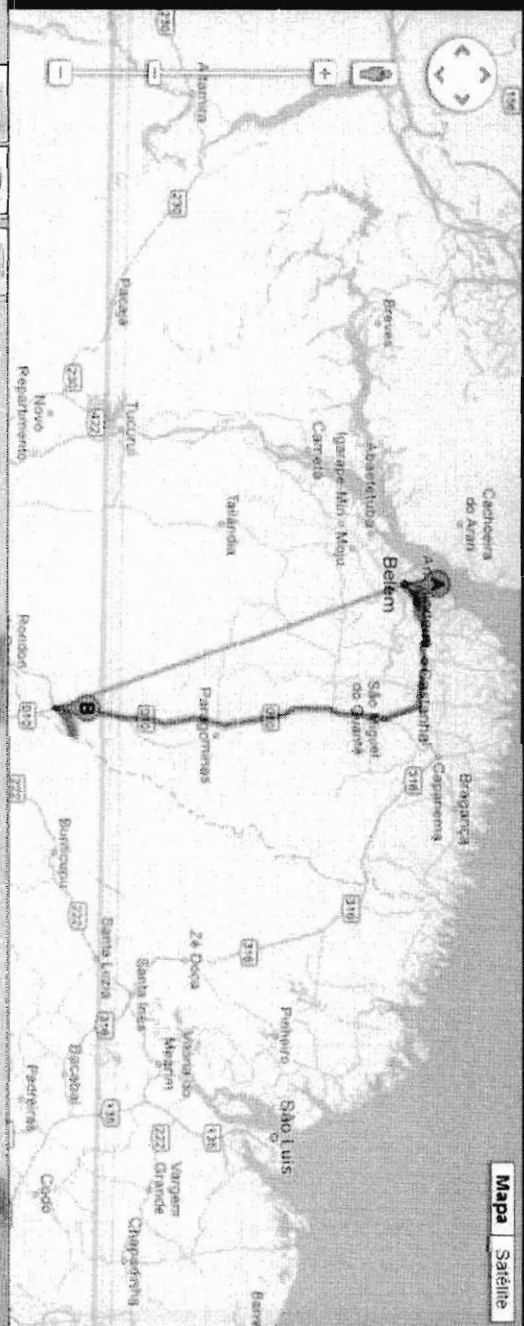
**333.34 km**

**5 horas 36 minutos**

Passagens Promocionais internacionais a partir de nacionais a partir de

CONFIRA

Mapa Satélite



16:54 03/10/2012



Documento 16

**CONVOCAÇÃO DESTES**  
**SIGNATÁRIOS À REUNIÃO**  
**EXTRAORDINÁRIA DO**  
**PBSP.**





IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

SÍNODO TROPICAL  
PRESBITÉRIO SUL DO PARÁ  
SECRETARIA EXECUTIVA

PBSP  
SE-003/12

Ulianópolis, 30 de Agosto de 2012.

**CONVOCAÇÃO: DE REUNIÃO EXTRA - ORDINÁRIA<sup>1</sup>**

Por ordem do presidente do PBSP - Presbitério Sul do Pará, *Rev. Genivaldo Cavalcanti Lima Júnior*; os membros do PBSP, ministros e igrejas, para reunião extraordinária que ocorrerá no dia 07/08/2012 na Igreja Presbiteriana de Paragominas, às 09h00min, com a seguinte pauta: ***distribuição de campos, finanças, denuncia contra ministro e contra sinodo tropical.***

*↳ pela discrepância entre esta data e a de data da expedição do documento, percebe-se que houve erro da Sec. Executivo: o dia marcado para esta convocação foi o dia 07/09/12.*

Sem mais para o momento, e certos de contarmos com vossa presença, cordialmente;

Vosso seu servo em Cristo,

---

Rev. Jerônimo Júlio Silva  
Secretario Executivo do PBSP

---

<sup>1</sup> Segue em anexo relação das igrejas e congregações convocadas

## **ANEXO DOS NOMES DAS IGREJAS E CONGREGAÇÕES CONVOCADAS**

### **IGREJAS:**

- 1 - I.P.B. Icoaraci
- 2 - I.P.B. Ananindeua
- 3 - I.P.B. Paragominas
- 4 - I.P.B. Ulianopolis
- 5 - I.P.B. Dom Eliseu

### **CONGREGAÇÕES PRESBITERIAIS**

- 1 - Congregação do Moju
- 2 - Congregação de Tailândia
- 3 - Congregação de Rondon do Pará

Documento 17

CONSULTA DO DIÁC.

SILAS NASCIMENTO À

SECRETÁRIA DA SE-

SC/IPB

*Silas Nascimento*



## RES: Consulta

De: **Secretaria Executiva IPB** (secretaria@executivaipb.com.br)

Enviada: segunda-feira, 7 de maio de 2012 17:00:00

Para: 'Silas Nascimento' (scnseguros@hotmail.com)

Prezado irmão em Cristo,

Segue abaixo a decisão da CE-SC/IPB quanto ao documento que o senhor nos enviou. Portanto, na decisão não consta o nome do senhor ou qualquer outra palavra que indique que o dizer da decisão diz respeito ao documento que o senhor nos enviou. Como já havia lhe adiantado no telefone, a decisão não fala nada, simplesmente toma conhecimento ou seja consta na ata os documentos que o rev. Ludgero constou no seu relatório da secretaria executiva.

**SUBCOMISSÃO IX - CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS II - CE-SC/IPB-2012 - DOC. CLXVII - Quanto aos documentos 276, 277 - Oriundos do(a): Secretaria Executiva do Supremo Concílio da IPB; Secretaria Executiva do SC/IPB - 2011 - Ementas: Relatório do Secretário Executivo do SC/IPB - 2011; Relatório da Secretaria Executiva do SC/IPB - 2011. A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:** 1. Tomar conhecimento e aprovar os relatórios; 2. Destacar os seguintes pontos: a. O empenho em democratizar as informações da Secretaria por meio da tecnologia; b. O aprimoramento constante do Sistema iCalvinus e oferecimento do sistema a todos os concílios; c. O volume de comunicações da Secretaria Executiva, a saber: 2.200 correspondências recebidas, 2.800 enviadas, 5.000 e-mails recebidos, aproximadamente 1.000 telefonemas atendidos e mais de 3.000 correspondências endereçadas a outras denominações; d. A adesão de 1.635 igrejas ao Sistema Integrado da IPB; e. A apresentação em caráter experimental do Sistema de Votação iCalvinus Connect, que agilizará as votações das reuniões do SC e da CE; f. O trabalho realizado na Curadoria dos Museus e do Arquivo Histórico da IPB; g. O desenvolvimento do site da Secretaria com média mensal de 10.000 acessos; h. As viagens a igrejas, concílios e instituições da Igreja em todo o país e fora, totalizando 32 viagens nacionais e 6 internacionais; i. Promoção de Workshops apresentando as ferramentas e sistemas disponibilizados pela Secretaria Executiva; j. Promoção de Encontros de Presbíteros utilizando o material da revista "Servos Ordenados" e de Liderança Bíblica, tendo a participação de mais de 3.000 presbíteros nestes encontros; k. A participação do Secretário em conselhos, juntas e comissões da Igreja. 3. Tomar conhecimento da sugestão do Secretário, neste relatório, de extensão das reuniões do Supremo Concílio em 2 ou 3 dias; 4. Acolher a proposta de análise e estudo do sistema de votações das reuniões do Supremo Concílio remetendo o assunto à Comissão de Sistemas e Métodos para, sob orientação do Presidente do SC, apresentar relatório na próxima CE; 5. Tomar conhecimento dos seguintes documentos recebidos pelo Secretário: a. Comunicação sobre desdobramentos: 1. Do Presbitério Paulistano, Sínodo de Piratininga, gerando os Presbitérios Central Paulistano e Suleste Paulistano; 2. Do Presbitério de Japeri, Sínodo Oeste Fluminense, gerando o Presbitério Serra Azul; 3. Do Presbitério de São Carlos, Sínodo de Campinas, gerando o Presbitério de Brotas; b. Comunicação de troca da presidência do Sínodo Oeste de São Paulo - SOP, assumindo a presidência o Rev. Mário César Leonardi; c. Comunicação do Presbitério de Japeri, Sínodo Oeste Fluminense, informando o nome do Secretário Executivo, Rev. Edvaldo Vieira do Nascimento; d. Moção de Congratulação à IPB, oriunda da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, pelos 81 anos de presença da IPB naquela cidade; e. Moção de Congratulação à IPB, oriunda da Câmara Municipal de Americana, pelo centenário do Supremo Concílio da IPB no



ano de 2010; f. Comunicação da EPAF - Escola Presbiteriana de Alta Floresta; g. Comunicação do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB; 6. Parabenizar o Secretário pelo excelente trabalho efetuado no exercício de seu cargo, extensivo a toda a sua equipe de trabalho.

Qualquer outra dúvida entre em contato.

**Em Cristo Jesus**

**Melise C P D'Agostini**

**Secretária - SE-SC/IPB**

**31 - 3222 7626**

**31 - 8409 0240**

**De:** Silas Nascimento [mailto:scnseguros@hotmail.com]

**Enviada em:** quinta-feira, 3 de maio de 2012 15:58

**Para:** secretaria@executivaipb.com.br

**Assunto:** Consulta

Prezada Irmã Lisa,

Venho, respeitosamente, saber qual encaminhamento foi dado ao **Documento Consulta** que encaminhei a esta Secretaria referente aos atos do Presbitério Metropolitano de Belém (PMBE). Este expediente, remetido via SEDEX, foi recebido no dia 27 de janeiro do corrente ano, conforme confirmação através de contato telefônico com a

irmã nesta data.

Em Cristo,

Dc. Silas Cândido do Nascimento Jr.

Documento 18

CONSULTA DO DIÁC.

SILAS NASCIMENTO AO

STP – SÍNODO TROPICAL

*Silas Nascimento*



## AO SÍNODO TROPICAL

Eu, Silas Cândido do Nascimento Júnior, brasileiro, casado, Corretor de Seguros, portador da Cédula de Identidade nº 1761720/SSP-Pa, CPF 380833022-87, residente e domiciliado nesta Cidade de Belém/Pa, sito a Passagem Professora Antônia Nunes, 71 fundos, Bairro de Fátima, Diácono da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, venho diante deste Concílio expor e requerer o que segue:

Senhores Conciliares

Tendo eu, interposto **Recurso Extraordinário** junto ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio - TRSC, contra Sentença, **Inconstitucional** e, por conseguinte, **injusta**, proferida pelo Tribunal da 1ª Igreja Presbiteriana de Belém, foi o mesmo, julgado em audiência realizada na 8ª IPB de Belo Horizonte / MG na data do dia 14/12/2011, onde aquele Pretório Excelso Presbiteriano CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao meu Recurso através do Acórdão que anulou a referida decisão de 1º grau, com base em todos os vícios insanáveis geradores de NULIDADES ABSOLUTAS mencionados nas RAZÕES RECURSAIS.

Após o julgamento, o Secretário Executivo do TRSC, providenciou o encaminhamento ao PMBE das cópias do RELATÓRIO e respectivo ACÓRDÃO, para que aquele Concílio cumprisse as decisões que foram tomadas pela Corte Suprema.

Ocorre que na Sessão da 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA do PMBE, nas dependências da 1ª IP de Belém, nos dias 05, 06 e 07 de janeiro do corrente ano, portanto, presumivelmente, entre dezoito e vinte dias do

recebimento do ACÓRDÃO, é que na Supra Reunião do dia 06, foi registrado em Ata o recebimento do referido documento, pela Mesa Executiva, que decidiu naquela ocasião, que **tal assunto**, somente seria analisado posteriormente, depois de se reunir em Tribunal, não especificando qual dia.

No dia 07, após a leitura da ata do dia 06, me dirigi à Mesa Executiva com um documento por mim subscrito, **consultando** ao Presidente Pr. Sérgio Barbas, sobre o cumprimento do Acórdão do TRSC, relativo ao meu Recurso Extraordinário. Disse-me que não podia receber o documento uma vez que a agenda daquela ordinária já estava pronta à 90 dias e que o documento não poderia ser entregue naquele momento. Então, falei ao presidente que desconhecia esses procedimentos e que queria um esclarecimento com respaldo constitucional ou regimental, de sua parte. Ele simplesmente me retrucou que essa era uma prática daquele Concílio, e sua decisão não poderia ser outra. Pedi então, que a minha consulta fosse lida para conhecimento do plenário o que também não foi aceito por ele, que concordou apenas com a votação em plenário para decisão do recebimento ou a consignação em Ata, esclarecendo os motivos pelos quais o mesmo não poderia ser aceito, omitindo destarte, ao plenário o teor do documento em questão, e, propondo aos irmãos duas situações, quais sejam: **votar a favor do recebimento do documento ou consignar em ata, esclarecendo os motivos pelos quais o mesmo não poderia ser recebido**, o que foi aceito de pronto.

Dado início à votação o **Pr. Ronald Lameira** de forma arrogante, emocionalmente desequilibrada e sobretudo vergonhosamente desrespeitosa, o que não combina com a

investiura de sua função eclesiástica, levantou-se de sua cadeira onde compunha a Mesa Executiva e bradou um sonoro nãããooo!! Deixando todos os presentes com uma expressão de desapontamento tendo em vista a sua atitude irascível. O resultado da votação foi pelo não recebimento do documento. **Na seqüencia, o Pr Sérgio Barbas surpreendentemente, coloca mais uma vez em votação o supracitado documento para saber se seria consignado em Ata.** Nesse momento, pedi a palavra a qual me foi cerceada pelo mesmo, de forma descortês e inconstitucional. Naquele instante, insisti em esclarecer ao plenário mais uma vez, da relevância do recebimento da consulta, pois, se tratava de um assunto referente à decisão do TRSC. Enquanto eu tentava alertar os irmãos, da sua responsabilidade para dirimir tal impasse, mais uma vez tive minha fala interrompida, desta feita, pelo **Pr. Ronald Lameira, que gritou por duas vezes dizendo que estava fora de ordem.** Ato contínuo me virei para o plenário e de maneira incisiva chamei a atenção dos irmãos para a falta de compostura do referido pastor que tem demonstrado ao longo desta demanda, juntamente com todos os seus pares suspeitos daquela mesa, verdadeira retaliação à minha pessoa, ocasião em que pude verificar no semblante de cada irmão naquele plenário, a sua indignação dada a falta de decoro de quem deveria primar pela pacificação social no seio da Igreja de Cristo, mas que, lamentavelmente, não possui condições bíblicas e constitucionais de exercer tamanha investidura do cargo eclesiástico que ocupa na IPB.

Inovando procedimentos inexistentes em nossas cartas presbiterianas, o Pr. Sérgio Barbas absurdamente, convocou aquele plenário para que mais uma vez votasse pelo registro ou

não do meu documento consulta, sendo aceito novamente de pronto, contrariando sobremaneira o desiderato do Presidente e seus Membros Executivos, que transparentemente, não queriam sequer, tomar conhecimento do que se tratava o documento, quanto mais, registrar em Ata. Porém, a maioria votou favoravelmente pelo seu registro, desde que fossem esclarecidas as razões pelas quais o mesmo não poderia ser recebido.

Diante do exposto, e com os documentos que vão adunados a este petítório, visto que no meu sentir, errou mais uma vez o PREBITÉRIO METROPOLITANO DE BELÉM em não se reunir em Tribunal extraordinariamente após o recebimento dos documentos enviado pelo TRIBUNAL DE RECURSO DO SUPREMO CONCÍLIO para dar cumprimento às determinações daquela Egrégia Corte. Ademais, a decisão emanada daquele Colegiado Recursal através do Acórdão que anulou a Sentença de 1º grau da 1ª IP DE BELÉM, foi UNÂNIME não havendo o que discutir, logo, a mesma deveria ser cumprida imediatamente pelo Concílio em epígrafe. Por conseguinte, requeiro deste insigne Sínodo, as devidas providências Constitucionais no sentido de que sejam cumpridas pelo PRESBITÉRIO METROPOLITANO DE BELÉM, as DECISÕES que foram tomadas pelo TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO, por ser da mais LÍDMA E ESCORREITA JUSTIÇA.

Cordialmente,

Em Cristo!

Belém/Pa, 20 de janeiro de 2012.

Dc. Silas Cândido do Nascimento Júnior

**Documentos adunados**

- Recurso Extraordinário
- Documento Consulta (não lido na 44ª Ordinário do PMBE)
- Relatório e Voto (TRSC)
- Acórdão (TRSC)



Documento 19

**JURISPRUDÊNCIA DA IPB**

**SOBRE REUNIÃO**

**EXTRAORDINÁRIA DA**

**COMISSÃO EXECUTIVA**

*Luiz Augusto*

1 Estado do Mato Grosso, registro nº 259, fls 063, livro A2. <sup>149</sup>. Passa-se a palavra  
 2 ao Rev. Ronildo Farias dos Santos. **SUBCOMISSÃO XI - Juntas, Comissões -**  
 3 **CE-SC/IPB-2011 - DOC.CL - Quanto ao documento 076 - Oriundo do(a): Co-**  
 4 **missão Nacional Presbiteriana de Educação - Ementa: Relatório da Comis-**  
 5 **são Nacional Presbiteriana de Educação. A CE/SC/IPB - 2011 RESOLVE:**  
 6 Aprovar o relatório com as seguintes observações: 1. O Relatório apresentado  
 7 corresponde ao período de julho/2010 a fevereiro 2011, período no qual foram  
 8 realizadas três reuniões destacando a preocupação com exploração de temas  
 9 relacionados com os objetivos e área de atuação da comissão; 2. Eleição da  
 10 nova diretoria realizada em 12 de agosto de 2010, ficando assim constituída:  
 11 Presidente - Rev. Lamartine Gaspar de Oliveira, Vice-Presidente - Rev. Gilson  
 12 Moreira, Secretário Executivo - Rev. Geomário Moreira Carneiro, Tesoureiro -  
 13 Presb. Paulo Santos Terra Nova; 3. Esclarecer que segundo artigo terceiro do  
 14 Regimento interno da CONAPE não existe função de Vice-Presidente na com-  
 15 posição da diretoria da comissão, razão pela qual, torna-se sem efeito a eleição  
 16 de membro para referida função; 4. Esclarecer que, com base no que preceitua  
 17 o art. 97 da CI/IPB em suas alíneas "a", "g" e parágrafo único, é competência  
 18 específica do SC/IPB formar sistemas e padrões de doutrinas e prática quanto  
 19 a fé. Assim, lembrar a dita comissão que os planos de produção de texto que  
 20 expresse a filosofia IPB quanto a educação formal, requer que seja submetido  
 21 a exame e aprovação do SC/IPB.<sup>150</sup>. Passa-se a palavra ao Rev. Saulo Pereira  
 22 de Carvalho. **SUBCOMISSÃO VIII - Consultas e Outros Papéis I - CE-SC/IPB-**  
 23 **2011 - DOC.CLI - Quanto ao documento 095 - Oriundo do(a): Sínodo Central**  
 24 **Espírito-Santense - Ementa: Encaminhamento de Consulta referente insti-**  
 25 **tuições funcionais em Congregação Presbiterial. Considerando: 1. Que o**  
 26 **Concílio consulente solicita uma regulamentação da resolução SC-IPB 2010 -**  
 27 **Doc. 150. 2. Que tal regulamentação implicaria em legislar sobre o assunto,**  
 28 **A CE/SC/IPB - 2011 RESOLVE** encaminhar o assunto à Reunião Ordinária do  
 29 Supremo Concílio, uma vez que não é de sua competência a regulamentação  
 30 das Resoluções do Supremo Concílio. <sup>151</sup>. Passa-se a palavra ao Rev. José Ro-  
 31 meu da Silva. **SUBCOMISSÃO VI - Legislação e Justiça II - CE-SC/IPB-2011 -**  
 32 **DOC.CLII - Quanto ao documento 039 - Oriundo do(a): Sínodo Leste de São**  
 33 **Paulo - Ementa: Denúncia contra o Sínodo Leste de São Paulo. CONSIDE-**  
 34 **RANDO: 1 - Que é facultado a qualquer membro em plena comunhão proceder**  
 35 **denúncia contra qualquer Concílio da IPB. 2 - Que o encaminhamento da de-**  
 36 **núncia protocolada pelo Diac. Isaías Alves da Costa contra o Sínodo Leste de**  
 37 **São Paulo obedeceu o que dispõe o art. 63 da CI/IPB. 3 - Que conforme o art.**  
 38 **22 do CD/IPB: "Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente**  
 39 **os Sínodos". A CE/SC/IPB - 2011 RESOLVE: Remeter à próxima RO do Su-**  
 40 **premo Concílio, pois trata de matéria privativa do mesmo. <sup>152</sup>. SUBCOMISSÃO**  
 41 **VI - Legislação e Justiça II - CE-SC/IPB-2011 - DOC.CLIII - Quanto ao docu-**  
 42 **mento 040 - Oriundo do(a): Sínodo Vale do Paraíba - Ementa: Proposta de**  
 43 **queda do item 2 da Resolução 223, Supremo Concílio Extraordinário 2010..**

<sup>149</sup>Doc. CXLIX - Quanto ao documento 139 - Solicitação de homologação do novo Esta-  
 tuto da Escola Presbiteriana de Alta Floresta.

<sup>150</sup>Doc. CL - Quanto ao documento 076 - Relatório da Comissão Nacional Presbiteriana  
 de Educação.

<sup>151</sup>Doc. CLI - Quanto ao documento 095 - Encaminhamento de Consulta referente insti-  
 tuções funcionais em Congregação Presbiterial.

<sup>152</sup>Doc. CLII - Quanto ao documento 039 - Denúncia contra o Sínodo Leste de São  
 Paulo.

Documento 20

**CONVOCAÇÃO DO STP**  
**PARA RE DO DIA 02/11/12**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

- Entrada (2)
- Rascunhos (23)
- Enviadas
- Spam
- Lixeira
- Minhas fotos
- Meus anexos
- Bate-papo
- Eu estou Offline
- Minhas pastas [Adicionar - Editar]
- Amigos (122)
- Cursos (4)
- diversos (8)
- IPB Icoaraci (17)
- Menu (366)
- Pessoal (26)
- Teologia (41)

### CONVOCAÇÃO

De: "Valdomiro Lima Xavier Xavier" <limaxavier38@hotmail.com>  
Para: "Ronaldo Barata Machado" <rev.barata@hotmail.com>, "rev.eduardovenancio@gmail.com" <rev.eduardovenancio@gmail.com>, "revronald@hotmail.com" <revronald@hotmail.com>, "revjeronimojullo@ipb.org.br" <revjeronimojullo@ipb.org.br>, ... mais  
1 arquivo (689 KB)

Convocação

Boa noite,  
Caros irmãos,

Graça e Paz.

Venho através deste encaminhar ao queridos irmãos a convocação para a reunião do Sinodo Tropical, que realizar-se-a no 02 de novembro do corrente ano na Igreja presbiterian de Belem

Atenciosamente,

Pb Valdomiro Lima Xavier  
Sec Executivo

Ps Peço aos irmão que se porventura faltou alguém aqui citado, favor transmitir a convocação

Apagar Responder Encaminhar Spam Mover

Igreja Presbiteriana do Brasil  
Sínodo Tropical – ST

Paragominas-Pa, 24 de Outubro de 2012 .

Aos Delegados, Representantes do Sínodo Tropical.


Assunto.: CONVOCAÇÃO

Por ordem do presidente, Rev. Eduardo Venâncio, convoco todos os delegados, representantes do Sínodo Tropical - ST, para uma reunião extraordinária, datada para o dia 02 de novembro de 2012, na Igreja Presbiteriana do Brasil em Belém/PA, na cidade de Belem-Pa, cito a Rua Magalhães Barata, Bairro São Brás, com o início as 08:00 horas para tratarmos dos assuntos pautados:

1. Processo da Igreja de Ananindeua;
2. Solicitação do Presbitério PMBE – Documento do Diácono Silas Candido N. Junior
3. Pedido de Providencia – Nomeação para completar o quorum do Tribunal PMBE
4. Documento de Arguição de suspeição.
5. Documento ref. A resolução SE/SC CLXV 2012 – encaminha ao SE/SC
6. Documento ao PBSP – Transferência de Igreja.

Sem mais para o momento, esperamos contar com a presença de todos.

Atenciosamente,

  
Pb. Valdomiro Lima Xavier  
Sec. Executivo

Documento 21

**CONVOCAÇÃO PARA RE DO**

**PBSP DO DIA 29/09/12**

*Luiz Henrique*



Ulianópolis, 20 de Agosto de 2012.

**CONVOCAÇÃO: DE REUNIÃO EXTRA - ORDINÁRIA<sup>1</sup>**

Por ordem do presidente do PBSP - Presbitério Sul do Pará, *Rev. Genivaldo Cavalcanti Lima Júnior*; os membros do PBSP, ministros e igrejas, para reunião extraordinária que ocorrerá no dia 29/09/2012 na Igreja Presbiteriana de Ananindeua, às 09h00min, com a seguinte pauta:

- 1) *Distribuição de campos;*
- 2) *Finanças;*
- 3) *Denuncia contra ministro de outro presbitério;*
- 4) *Denuncia contra Sínodo tropical;*
- 5) *Work shop sobre CI/IPB;*
- 6) *Documento do Presbitério do Rio Grande do Sul;*
- 7) *Documento da Secretaria presbiterial de Saf's.*

Sem mais para o momento, e certos de contarmos com vossa presença, cordialmente;

Vosso seu servo em Cristo,

---

Rev. Jerônimo Júlio Silva  
Secretario Executivo do PBSP

---

<sup>1</sup> Segue em anexo relação das igrejas e congregações convocadas

## **ANEXO DOS NOMES DAS IGREJAS E CONGREGAÇÕES CONVOCADAS**

### **IGREJAS:**

- 1 - I.P.B. Icoaraci
- 2 - I.P.B. Ananindeua
- 3 - I.P.B. Paragominas
- 4 - I.P.B. Ulianopolis
- 5 - I.P.B. Dom Eliseu

### **CONGREGAÇÕES PRESBITERIAIS**

- 1 - Congregação do Moju
- 2 - Congregação de Tailândia
- 3 - Congregação de Rondon do Pará



Documento 22

**RESOLUÇÃO DO STP QUANTO À**  
**CONSULTA DO DIÁC. SILAS**  
**NASCIMENTO SOBRE**  
**PROCRASTINAÇÃO DO PMBE**

*Guilherme*



Belém, 05 de Novembro de 2012.

DA: Secretaria Executiva do Sínodo Tropical – STP

AO: Dc. Silas Cândido do Nascimento Júnior

No cumprimento das atribuições, a Secretária Executiva do Sínodo Tropical, encaminha decisão tomada na Reunião Extraordinária do Sínodo Tropical em 02 de Novembro de 2012:

“Quanto ao **Documento 03: Pedido de providências contra o Presbitério Metropolitano de Belém.** Encaminhado pelo Diác. Silas Cândido Junior. Considerando com fulcro no **Art. 63**, que diz: “**Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo**”; Considerando que o amado irmão em Cristo não seguiu o procedimento preceituado na CI/IPB; Considerando que o mesmo não afirma a recusa daquele presbitério em encaminhar seu pedido; Considerando que a IPB aceita documentos oriundos de qualquer membro da igreja, desde que de acordo com os tramites constitucionais; **Este Concílio resolve:** Indeferir o pedido; devolver o documento, orientando o amado irmão que encaminhe novamente a este Concílio, seguindo as determinações do Art. 63 da CI/IPB. E roga as bênçãos do Altíssimo e Sua divina graça sobre a vida do irmão.”

Sem mais para o momento;

Em Cristo;



  
Pr. Ronald Lameira da Silva

Secretario Executivo do STP